



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2017 – São Paulo, quinta-feira, 13 de julho de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000992

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o acordo formalizado entre as partes, ficando prejudicada análise do mérito recursal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0009852-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA GABRIELLA ALVES ROBERTO (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

0045657-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO CARVALHO DA SILVA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)

FIM.

0002651-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102924
RECORRENTE: RENATO DA COSTA BASTOS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis , Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017

0004950-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELENICE PEREZIN DE MATTOS (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos dos corréus , nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017).

0005970-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107168
RECORRENTE: ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO (SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0001847-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON BIBIANO (SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. ARTIGO 45 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PARA OUTROS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO (ARTIGOS 2º E 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003221-14.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON GONCALO BEZERRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de julho de 2017).

0003424-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MOREIRA DE CARVALHO FILHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000342-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099872
RECORRENTE: OFELIA OLIVEIRA ASENJO (SP248272 - NILO ZAIA) SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA ASENJO (SP248272 - NILO ZAIA) TELMA CRISTINA ASENJO ROSA (SP248272 - NILO ZAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de julho de 2017

0005783-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0006649-29.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100167

RECORRENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO REBESCHINI (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA, SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0019615-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117266

RECORRENTE: VERA MARIA APARECIDA LEONARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035851-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117035

RECORRENTE: JOSENALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013045-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115899

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO PAULINO DE SOUZA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0029185-27.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100705

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE DOS SANTOS VERONA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0003591-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106910

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: ADALTO SOUZA CARVALHO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0003254-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101433

RECORRENTE: JORGE KATSUMI WATANABE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0003233-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103034

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0001892-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102295
RECORRENTE: ALVARO FERREIRA DE MORAES NETO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000509-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100955
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA GERALDA DOS SANTOS (RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000073-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: URANDI PEDRO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0001534-51.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301094320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSE MARIA PIEKARCZYK VARANO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0016940-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103570
RECORRENTE: ADEMIR LARIOS (SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA, SP296290 - HUGO LUIZ FORLI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0004234-61.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111864
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUPERCIA PINHEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor e por maioria dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000674-33.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106027

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ELLIANE COSTA FRAGOSO (SP332340 - VANESSA DE BARROS FERREIRA PEIXOTO)

0000803-96.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070879

RECORRENTE: ALCIDES DIAS DE SOUZA (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000739-25.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301104148

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARIO SURIANI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do presente voto, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, que votou pelo desprovimento do recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001915-90.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301122958

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SANDOVAL ALVES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0053829-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301122959

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIA GOMES PESSOA DA SILVA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA)

FIM.

0006970-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111866

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

– ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0004767-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117144

RECORRENTE: RAFAEL SOUZA SETTI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0005890-72.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301088583

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU LOPES FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0003465-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116987
RECORRENTE: LUZIA DE VIVEIROS MORAES (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001855-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103012
RECORRENTE: ADILSON DOMINGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000615-34.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE MARIA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0005437-77.2012.4.03.6306 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA MOTA (SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001498-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097469
RECORRENTE: CELIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, NEGAR provimento ao recurso no que concerne a incidência do IRPF sobre a parcela “juros de mora”, nos termos do voto da 2ª Julgadora (na ordem regimental), que foi integralmente acompanhado pelo 3º Julgador, sendo parcialmente vencida a Relatora, que votou seguindo entendimento que não deveria incidir o referido imposto sobre a parcela juros de mora, E POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença recorrida e reconhecer a exclusão das despesas relacionadas aos honorários advocatícios arcados na reclamação trabalhista objeto dos autos, da base-de-cálculo do imposto de renda, como também para reconhecer que o imposto deve ser recalculado para incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal, como se pago no momento correto, quando esta não se enquadrar na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0001742-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102920
RECORRENTE: PALMIRA SMANIOTO MAGRI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 6 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000581-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEOLISETE MARCONATO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0000615-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL COELHO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0001499-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIA GARCIA DIAS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0006923-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRMA FERREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0007411-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANO DE FREITAS BELLINI (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

FIM.

0013507-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PAULO DE SOUZA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos e por unanimidade corrigir erro material no dispositivo da sentença, nos termos do presente voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0012247-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LILIAM CRISTINA BENEDITO GOULART (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0005645-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301094408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES CUSTODIO DE SOUZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0015637-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

0014103-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115900
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADELAIDE BORGHESI (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)

FIM.

0049325-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099185
RECORRENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA FEITOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almási Vieira Santos no que toca a prescrição. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0003100-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106340
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA SANTOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0004568-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099200
RECORRENTE: ARLETE DE FATIMA ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000236-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001026-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES MANGANELI PANHOZI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0005822-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DARQUE LUIZA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0063126-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREIA LOPES DOS SANTOS (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)

FIM.

0000126-65.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0001043-68.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116069
RECORRENTE: ANTONIO CAMILO DE SOUZA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000267-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE APOLINARIO DA COSTA (SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao primeiro recurso e não conhecer do segundo recurso interpostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0002235-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE PENHA DE SOUZA FERRAZ (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000381-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIS REGINA SILVA BRAZAO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0005586-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDA APARECIDA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR UM PRAZO PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENTENDIMENTO DA TNU. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação do acórdão recorrido apenas para, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, afastar o prazo fixado na sentença para cessação do benefício por incapacidade concedido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0006705-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107539
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIS ROJAS CARRASCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da UNIAO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira São Paulo, 06 de julho de 2017.

0000491-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES GOMES FLORA (SP165544 - AILTON SABINO)

0004241-44.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DE GODOI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

0002927-97.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101558
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MATEUS DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000088-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSTINA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000252-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMELIA MARIA ALMEIDA DE LIMA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0001310-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX ANGELO BORTOLETO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0000722-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

0001252-37.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOELMA APARECIDA LEMES (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

0027824-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO STEPHANO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

FIM.

0001686-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301093538
RECORRENTE: JUSMARA CONCEICAO FERRAZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001784-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BRAZ SAUER (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)

0001962-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL FRANCISCO DE LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0007926-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MESSIAS ROSALINO DE SOUZA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

FIM.

0010048-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106668
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ABREU (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0009115-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SIRLEY PALHARES SIMILE (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do INSS e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000033-81.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106025
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO PADILHA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epigrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL no que concerne a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reclamação trabalhista, com aplicação do regime de competência à época em que aludidas verbas deveriam ter sido pagas pelo empregador, e, por maioria, dar provimento ao recurso no que concerne a incidência do IRPF sobre a parcela “juros de mora”, nos termos do voto da 2ª Julgadora (na ordem regimental), que foi integralmente acompanhado pelo 3º Julgador, sendo parcialmente vencida a Relatora, que votou seguindo entendimento que não deveria incidir o referido imposto sobre a parcela juros de mora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

0008971-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA BELLARDO DE SOUSA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0002321-35.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102196
RECORRENTE: ABETINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0009101-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: GILMAR MURCIA GONZALES (SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

0063619-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA FERREIRA DOS SANTOS DO PRADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0068052-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA DO NASCIMENTO MELO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

0043572-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA ROSAS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0028732-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIOVANNA YASMIM DE MORAES SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO)

0020224-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO FERREIRA MIRANDA (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS) FABIANO FERREIRA MIRANDA (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS) FABRICIO FERREIRA MIRANDA (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS)

0013154-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA MARIA MENDES (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)

0000600-47.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DE FREITAS NUNES (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

0006605-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO JUVINO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0004968-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDA MARIA DA CRUZ (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

0004728-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNILSON SOUSA E SILVA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

0004493-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO EPAMINONDAS (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

0002873-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FERNANDES DE MORAES (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

0001747-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO JACOME SARMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

FIM.

0000336-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA PEREIRA SOARES (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003763-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICA ALESSANDRA BERTAZINI SPOLADORI RODRIGUES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001653-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115891
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO ALVES DE ANDRADE (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001408-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELCI FIGUEREDO (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)

0002002-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER CONTIN (SP133232 - VLADIMIR LAGE)

0007956-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA CONSTANTINO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

FIM.

0004728-66.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106031
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NEVES (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso da UNIÃO FEDERAL e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0002511-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: JOAO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001097-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

0003913-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO ANDERSON MENDES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0004323-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PESTANA PEREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

0005637-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0006651-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SIRLEI MARIA VIEIRA FERNANDES (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

FIM.

0045077-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107151
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON ALVES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0001598-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SEVERINO DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0008077-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115896
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO CEZARIO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0002522-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301094256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de

São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000602-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117410

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSELI BATISTA DA CUNHA CANDIDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000316-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098945

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

RECORRIDO: JOSE LAZARO LEODORO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000782-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116197

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0020349-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116123

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NADILZA ROCHA GUIMARAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0032457-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117032

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVA MENDES DE SOUZA COSTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0003898-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117494

RECORRENTE: FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS (DIB). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DESINFLUÊNCIA. ENTENDIMENTO DA TNU. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação do acórdão recorrido, para fixar os efeitos financeiros da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferida nos autos, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0004009-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILSON NERY DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005255-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0010772-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA ALAMINO DA COSTA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONTI)

FIM.

0001614-67.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107532
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL no que concerne a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reclamação trabalhista, com aplicação do regime de competência à época em que aludidas verbas deveriam ter sido pagas pelo empregador, e, por maioria, negar provimento ao recurso da Autora e dar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL no que concerne a incidência do IRPF sobre a parcela “juros de mora” e “honorários advocatícios”, nos termos do voto da 2ª Julgadora (na ordem regimental), que foi integralmente acompanhado pelo 3º Julgador, sendo parcialmente vencida a Relatora, que votou seguindo entendimento que não deveria incidir o referido imposto sobre a parcela juros de mora e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

0000726-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301096084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO CAMPOS (SP145514 - MILTON DO CARMO SOARES DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0052290-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301093171
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA PEDROSO NUNES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) PAULINO GONCALVES NUNES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

0002215-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301070241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANTONIO BASSETI MERICI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000192-97.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301084956
RECORRENTE: JOSE APARECIDO MARQUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luis Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

0000018-66.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100733
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARTINES DE PAULA ALMEIDA (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0008198-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SINEIDE MONTEIRO DE AZEVEDO SANTOS (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)

0021994-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SUELY DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0002699-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TOMAZIA RAMOS DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003681-77.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103216
RECORRENTE: MARINEZ CURY MUNIZ (SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0005314-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVETE ALVES PEREIRA LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0042768-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOCORRO MARIA RODRIGUES (SP350494 - MARIA JOSE ALVES DE ASSUNÇÃO DA SILVA)

0024911-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115994
RECORRENTE: JOSE ENOQUES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020259-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE BEZERRA FELIX VIEIRA DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

0012367-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA DA COSTA LOURENCO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

0008867-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HIDEBAIR DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

0001265-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA REGINALDA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0003997-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ROSANA APARECIDA OHIS DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

0003327-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (RJ135974 - MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS)

0001999-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALGIZA DOS SANTOS LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001723-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR GERALDO BASSI (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)

0001332-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDAMARA JUNHO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

FIM.

0004447-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116989
RECORRENTE: FABIO JOSE DELLE DONNE (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0007730-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115185
RECORRENTE: JOANA D'ARC FERREIRA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001255-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100394
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDVALDO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 DE JULHO DE 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001241-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116071
RECORRENTE: SOLANGE CRISTINA CUNHA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048713-76.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO GABRIEL VIEIRA (SP092605 - ERCILIA RODRIGUES)

FIM.

0000802-80.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107531
RECORRENTE: SELMA CAIRES RIBEIRO (SP112251 - MARLO RUSSO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0002154-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099076
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DOMICIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0007579-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113283
RECORRENTE: EMILIO CARLOS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0005064-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301001222
RECORRENTE: DULCE TERESA MAZZETO (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0008794-77.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106029
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALESSANDRA MANTOVANI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso da UNIÃO FEDERAL e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0001144-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099500
RECORRENTE: MARIA FARIA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0046923-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301108782
RECORRENTE: JOAO BATISTA LEITE (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

0000884-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099467
RECORRENTE: MARLENE PEREIRA DE ABREU (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 22 de junho de 2017.).

0006922-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113273
RECORRENTE: MARIA JOSE MARCELINO ILLESCAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. TEMPUS REGIT ACTUM. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001595-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA DA SILVA SCARI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0001282-28.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102962
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETTI BONALUME (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0001628-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DIAS DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina

Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

000552-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113244
RECORRENTE: IGOR KOSIMENKO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE 2,28% E 1,75% A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0005987-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0003290-59.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: ROBERTO IZELLI (SP168384 - THIAGO COELHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000268-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113287
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA MAKOVITS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0002105-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA DAS NEVES CABRAL (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

0008143-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SILVIO ROBERTO BENEVIDES DE SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

FIM.

0001590-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301098935
RECORRENTE: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0041217-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113270
RECORRENTE: JACYRA LAZARO MACEDO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001602-81.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA SILVA CRUZ (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

0001451-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102301
RECORRENTE: EDILSON DE PAULA MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

0001143-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113576
RECORRENTE: LINDINETE SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante.
5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.
6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.
7. Manutenção integral da sentença.
8. Não provimento do recurso.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0005334-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTENOR PIGNATA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES)

0009488-43.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102926
RECORRENTE: CARMEM EUZEBIA DA SILVA (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002433-76.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301104329
RECORRENTE: ADEIR SPONTON (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0026694-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115179
RECORRENTE: FABIO DOS SANTOS SILVA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍCIA MÉDICA APUROU QUE A PARTE AUTORA NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001260-59.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116031
RECORRENTE: EMANUELLE VICTORIA DAMATTA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) MIRELLA VICTORIA DAMEZ DAMATTA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004845-96.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116041
RECORRENTE: JOSE HERMES DE MORAES FRANCO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012666-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116033
RECORRENTE: DARIO ALVES DE ABREU (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015215-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116040
RECORRENTE: JONAS ROSA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019831-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116039
RECORRENTE: CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES (SP223670 - CHARLES LEMES DA SILVA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0046300-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116038
RECORRENTE: FRANCISCO ALBERIO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP267109 - DÉBORA DANIEL TUNES FORGERINI)
RECORRIDO: DESYREE ROSA FEIJO NEVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057199-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116037
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO VERONEZ (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de abril de 2017 (data de julgamento).

0000074-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116080
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005806-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116079
RECORRENTE: MARIA FAUSTINA GARBO LORENSON (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006036-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116078
RECORRENTE: HAMILTON DE JESUS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036373-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116077
RECORRENTE: LENILDO GOMES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062051-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116076
RECORRENTE: VINCENZO VITTORINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066189-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116075
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0044735-57.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE APARECIDO SOARES (SP059288 - SOLANGE MORO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000307-06.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100362
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso da parte autora e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0001279-73.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102957
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE ALVES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002110-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102922
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAQUIM EDINEL MADEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0002858-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109556
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ARTUR DE SOUZA SANTOS (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

0002956-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101588
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SOLANGE ARLETE FRESCHI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

0003101-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106358
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANIBAL DANTAS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)

0004411-91.2010.4.03.6119 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101617
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCELO OLESKOVICZ (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

0005412-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106398
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MAURICIO BARBERA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0006219-23.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106492
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUCELIA MARIA CRISTO FRANCO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

0042095-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107220
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALICE OESTERLE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)

FIM.

0000196-77.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102916
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CLEBER RAMIRES (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL no que concerne a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reclamação trabalhista, com aplicação do regime de competência à época em que aludidas verbas deveriam ter sido pagas pelo empregador, e, por maioria, dar provimento ao recurso no que concerne a incidência do IRPF sobre a parcela “juros de mora”, nos termos do voto da 2ª Julgadora (na ordem regimental), que foi integralmente acompanhado pelo 3º Julgador, sendo parcialmente vencida a Relatora, que votou seguindo entendimento que não deveria incidir o referido imposto sobre a parcela juros de mora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0008662-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115184
RECORRENTE: SIRLEY APARECIDA SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004758-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115193
RECORRENTE: MARLENE EGREJA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004514-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115194
RECORRENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005000-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115191
RECORRENTE: JOSE PEREIRA TEJO (SP102665 - JOSE MARIA BERG TELXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005124-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115190
RECORRENTE: JOÃO LEITE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005184-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115189
RECORRENTE: NEUSA MARIA BOCATO BRUGNOLA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRÉS, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006192-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115188
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007018-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115187
RECORRENTE: ELISABETE DE SOUZA MELO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004908-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115192
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020018-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115181
RECORRENTE: ENY PEREIRA DA SILVA (SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021800-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115180
RECORRENTE: DANILO DE CARVALHO E MELLO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034288-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115178
RECORRENTE: VANIA DA SILVA ALVES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038384-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115177
RECORRENTE: ALUIZIO CARLOS DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058010-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115172
RECORRENTE: ELENI LUIZA VERISSIMO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053280-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115174
RECORRENTE: GENILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052069-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115175
RECORRENTE: EDNA JOSE MEDEIROS (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000478-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115208
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA ALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115203
RECORRENTE: RONALDO MACIEL (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000398-88.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115210
RECORRENTE: JOSEFINA OLIVEIRA VIDAL (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS, SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000442-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115209
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CASTAO DOS SANTOS (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000536-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115207
RECORRENTE: OSMAR PIONTE KOSKY (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000798-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115205
RECORRENTE: TEREZINHA DE SOUZA FERREIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115206
RECORRENTE: MARIA ANTONIA VENANCIO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001280-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115204
RECORRENTE: CLAUDIA BARRETO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004257-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115196
RECORRENTE: ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001720-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115201
RECORRENTE: LUCIANA CAETANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001592-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115202
RECORRENTE: JOSE SAVIO RODRIGUES (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003200-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115199
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA (COM PROCURAÇÃO) (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003166-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115200
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA RONCA GASPARINI (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003212-31.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115198
RECORRENTE: IOSDETE SANTOS MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP240623 - KARINA PICCOLO RODRIGUES, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004104-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115197
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS BATISTA RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004308-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115195
RECORRENTE: ELCI PEREIRA FREITAS (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003088-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117046
RECORRENTE: PAULO CESAR SIMIAO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003176-33.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112113

RECORRENTE: EDIVALDO ELIAS (SP121980 - SUELI MATEUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

0001651-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116082

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARA ELIANE MARCOLINO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000721-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113578

RECORRENTE: MARIA CLARA RODRIGUES DA SILVA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM, SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante.
5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.
6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.
7. Manutenção integral da sentença.
8. Não provimento do recurso.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0002777-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113256

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: MARISTELA FLEURY AFONSO MARCHETTI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. TEMPO REDUZIDO POR FORÇA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. NÃO SE ENQUADRA COMO APOSENTADORIA ESPECIAL. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000721-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE FERREIRA POLYDORO (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

0000727-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0001025-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARFIM ORLANDO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0001335-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116074
RECORRENTE: NELSON DORIVAL DE SOUZA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056721-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA MACHADO JACINTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

FIM.

0001436-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113284
RECORRENTE: ERASMO PEREIRA DA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000466-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000557-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113286
RECORRENTE: CARMERINO DE SOUZA SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113285
RECORRENTE: MARIA TELMA ALVES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018980-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113282
RECORRENTE: ANTONIO JOSE ABECHAHIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037195-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113281
RECORRENTE: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0039110-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113280
RECORRENTE: ANTONIO DAGMAR SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0065423-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113279
RECORRENTE: DOROTY LOFREDO DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000026-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113243
RECORRENTE: JUAN UCEDO PALACIOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

I. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPECTATIVA DE VIDA. APLICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA MASCULINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO.

II. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AO DIREITO DE AÇÃO, EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 285 – A DO CPC, UMA VEZ QUE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS É EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSÁRIA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO ANÁLOGO ONDE FOI PROFERIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, BASTANDO AO JUIZ A REPRODUÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROLATADA, COMO DISPOSTO NO ARTIGO 285 – A DO CPC.

III. A ESCOLHA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS FOI OPÇÃO LEGISLATIVA QUE VISOU EQUILIBRAR OS INTERESSES DE TODOS OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA E BASEOU-SE EM ESTUDOS E DISCUSSÕES. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO PELO JUDICIÁRIO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.

IV. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000967-72.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARILI DE BARROS SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003215-11.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR MARQUES DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

FIM.

0004885-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113574
RECORRENTE: JOAO MONTEIRO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante.
5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.
6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.
7. Manutenção integral da sentença.
8. Não provimento do recurso.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

- 0009385-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117005
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE AMORIM (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0011425-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117022
RECORRENTE: PAULO SERGIO SABINO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0011373-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117019
RECORRENTE: KLEINIA RODRIGUES DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010327-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117018
RECORRENTE: IRACI MARIA PIMENTA NOGUEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010205-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117008
RECORRENTE: VILMA INACIO DE CARVALHO (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0011773-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117023
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS REIS (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0009607-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117007
RECORRENTE: IDALINA MARIA VIANA (SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0008617-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117003
RECORRENTE: GILBERTO MARCELINO NOGUEIRA (SP380911 - FREDSON SENHORINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007237-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117487
RECORRENTE: CAMILA LIONE SIMOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007503-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116103
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO MANETTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006883-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117001
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO ALVES SANTIAGO (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006875-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117000
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO ERNANDES (SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0057835-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117040
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0058777-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117041
RECORRENTE: FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0061963-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117043
RECORRENTE: VALDEMI BORGES DE OLIVEIRA (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0059247-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117042
RECORRENTE: ROSENEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0063009-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115875
RECORRENTE: MARCOS DE OLIVEIRA NUNES (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0014009-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115971
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0045827-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117038
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE MELO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0043109-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117036
RECORRENTE: MARIA MADALENA GONCALVES DA SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0046977-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117039
RECORRENTE: MARIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0018355-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116121
RECORRENTE: ROSANGELA BRUNO MARTON (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018433-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115902
RECORRENTE: JOAO FERNANDO PINTO RODRIGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000123-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116927
RECORRENTE: MARIA ALVES DA SILVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116961
RECORRENTE: DIVA PEREIRA CAETANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001759-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116976
RECORRENTE: QUITERIA MARIA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001613-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116969
RECORRENTE: MARILUCIA GOMES DE ARAUJO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001571-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116968
RECORRENTE: EDUARDO QUEIROZ REIS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001213-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116070
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SUELI DE SOUZA JACOME (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0002311-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116087
RECORRENTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116965
RECORRENTE: MARIA ALVES DA PAIXAO SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000343-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116955
RECORRENTE: CAROLINA RODRIGUES DE BARROS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000291-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116954
RECORRENTE: ZELIA NASCIMENTO XAVIER (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000113-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116926
RECORRENTE: GUIOMAR DA SILVA MENEZES (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-32.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116924
RECORRENTE: ALESSANDRO DE SOUZA DOMINGOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005838-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117488
RECORRENTE: DANILO DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002595-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116982
RECORRENTE: MARIA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002833-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116983
RECORRENTE: JOSE RUFO SOBRINHO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003099-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116088
RECORRENTE: JERONYMA INNOCENCIO BELOTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003551-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116988
RECORRENTE: ROBERTO DE QUEIROZ GONZAGA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004299-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116094
RECORRENTE: ANA VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004317-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115878
RECORRENTE: MARCOS AURELIO PONCE (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004689-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116993
RECORRENTE: MOISES ANASTACIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004697-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116994
RECORRENTE: BERNARDETE NUNES DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004891-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116096
RECORRENTE: ANA MARIA BELLONI VELOZO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO, SP334780 - RICARDO CORREA SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005023-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116097
RECORRENTE: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001316-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102966
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PAULO MARCAL DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0003746-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEI FABRICIO MARTINS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora. 2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. 4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante. 5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993. 6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001. 7. Manutenção integral da sentença. 8. Não provimento do recurso. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000204-52.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113583
RECORRENTE: ESTER FARIA GODINHO DE SOUZA SANTOS (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001111-38.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113577
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE LAURINDO MARTINS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001943-20.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113575
RECORRENTE: MARIA DO CARMO FRANCISCO DOS SANTOS (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004942-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113573
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006720-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113572
RECORRENTE: ANTONY JOSE JESUS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031794-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113571
RECORRENTE: ALBENITA RODRIGUES CHAVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052395-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113570
RECORRENTE: BERNADETE DA SILVA VILAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004862-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301097524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGOSTINHO RODRIGUES NAVARRO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São

Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almazi Vieira Santos.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0005463-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL ARAUJO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0006383-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIAO CANDIDO PINTO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

0009125-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO MARIA GOMES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

0009418-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS PONTES ROSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

FIM.

0000466-81.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102297
RECORRENTE: JOSE EPAMINONDAS DOS SANTOS (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

0000569-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116958
RECORRENTE: HILDA DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0041815-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113272
RECORRENTE: MARIA LUZIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. TEMPUS REGIT ACTUM. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000531-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103315
RECORRENTE: MARIA EVA FREITAS (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000587-25.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101616
RECORRENTE: PEDRO ELISEU GUIMARAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001270-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113271
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO CASIMIRO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0019875-47.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100710
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA, SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017.

0022249-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109287
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROBERTO RAMOS FERNANDES (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR, SP180744 - SANDRO MERCÊS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0061898-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115171
RECORRENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001778-66.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0007124-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115047
RECORRENTE: WILSON PENNA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL NÃO ATESTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira São Paulo, 06 de julho de 2017..)

0000964-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABEL HONORIO FERRAZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004095-19.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO NOCHOLINI FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0007853-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301045681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO SLOBODZAN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0006151-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116116
RECORRENTE: JAQUELINE COSTA VIEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033283-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117034
RECORRENTE: MAURICIO VENANCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030387-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117031
RECORRENTE: MARGARIDA VASCONCELOS DE SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015371-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117027
RECORRENTE: RIVALDO DOS SANTOS LIMA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008329-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116108
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ANTONIO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006171-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116998
RECORRENTE: JOAO NEY DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116925
RECORRENTE: RONALDO CORREA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004266-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117489
RECORRENTE: JACQUELINE ANDRIAN (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003933-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116090
RECORRENTE: ODUVALDO TOZI SOBRINHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002385-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116980
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE LIMA (SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002195-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116979
RECORRENTE: MARIA JOSE APARECIDA BARBOSA RODRIGUES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001663-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116083
RECORRENTE: JOSÉ ROSA JANUARIO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004209-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116092
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002564-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301086151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0002390-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117493
RECORRENTE: MOISES DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOD A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000366-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NAZARE PINTO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000187-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107242
RECORRENTE: LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0041796-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099846
RECORRENTE: JURACI GILBERTO DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 06 DE JULHO DE 2017.).

0004914-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113275
RECORRENTE: PERCIO DIAS TEXEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART.

29, §7º. COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. TEMPUS REGIT ACTUM. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0007666-46.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100926
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000521-27.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUCLIDIA MARTINS DOS SANTOS (COM CURADORA) (SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

0008476-40.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LAIA ARAUJO TEIXEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0009793-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099389
RECORRENTE: WALDAIR ALVES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038009-04.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301094006
RECORRENTE: NATALINO DE NOVAIS E SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006774-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113259
RECORRENTE: NATALINO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS À ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIAS MINISTERIAIS 4883, DE 16/12/1998, E 12, DE 06/01/2004. OFENSA AOS ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003922-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELE CRISTINA DA CUNHA SILVA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

0006768-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP248947 - VITOR GAONA
SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI)

0007964-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI REGINA DE SOUZA (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA)

0011214-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116959
RECORRENTE: RILAVIA SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014954-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 6 de julho de 2017.

0010539-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107219
RECORRENTE: SOLANGE SANTANA SANTOS SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030485-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109519
RECORRENTE: EUDES GERALDO DE ABREU BRANQUINHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0033071-63.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301107490
RECORRENTE: ELIDIA MARIA DE OLIVEIRA MALTA DOS SANTOS (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044093-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109523
RECORRENTE: NELSON LEAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000114-10.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116030
RECORRENTE: URIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000620-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116029
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO BATISTA DO PRADO (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000835-96.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117096
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIELLE GUERRA FLORENTINO LOPES (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

0001031-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116028
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FREIRE DE AMORIM (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

0004499-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116027
RECORRENTE: ALEXANDRE BARBOZA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013152-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116026
RECORRENTE: FRANCIENE MARIA AMARAL DE ALMEIDA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031373-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116907
RECORRENTE: JOSE VALDERI FERREIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064544-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116025
RECORRENTE: GISLENE MARTINS DA SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0057629-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117097
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA LOURENCO (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003093-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113258
RECORRENTE: LILIANE DE SOUZA CHAVES (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 37 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pensão pela morte instituída pelo falecimento de genitor será devida ao filho até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender o benefício até os 24 anos para os estudantes universitários, ante a ausência de amparo legal.
2. Precedentes: TRF 3ª Região, AC – 868113/SP; STJ, REsp 639.487/RS e Súmula nº 37 da TNU.
3. Recurso improvido.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas rés, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000424-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113278
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDREA LANGE MIZUBUTI LANDULFO

0000722-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113276
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SALETE DOS SANTOS TONON

0000609-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113277
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: DANIEL MANETTA DA CUNHA

FIM.

0001028-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116035
RECORRENTE: LEILA DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001235-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA DE LIMA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

0006455-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL DA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0042017-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO SUELI ROSA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000991-28.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301105717
RECORRENTE: LUIZ LIMONI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003634-35.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301105951
RECORRENTE: JOAO BATISTA CARDOSO (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira São Paulo, 06 de julho de 2017).

0000578-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301099936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IGNEZ ROSA MARQUES (SP207123 - KESIA SALERNO)

0000817-22.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100326
RECORRENTE: NILTON CESAR SCOLLA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) DORCELENA APARECIDA VALIM (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

0003030-61.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100317
RECORRENTE: EMILIO CARLOS BAPTISTA (SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0020784-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301108565
RECORRENTE: ANTONIO ZACARIAS DA SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

0000242-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113582
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP361700 - JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora.
2. O benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não geram impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
4. Pessoas com deficiência, para efeito de concessão do benefício pleiteado na presente demanda, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação do postulante.
5. Segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para o trabalho e para atos da vida independente que autorize o acolhimento do pedido, restando assim descaracterizada a deficiência a que aduz o artigo 20, caput e § 2º, da Lei n.º 8.742/1993.
6. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.
7. Manutenção integral da sentença.
8. Não provimento do recurso.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, que vota por dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001211-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116272
RECORRENTE: ROGER FABIANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001901-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301044323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROQUE DE OLIVEIRA E SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 6 de julho de 2017.

0000114-21.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112102
RECORRENTE: MARIA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA) (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112107
RECORRENTE: BALTTLER JERONYMO (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002053-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106024
RECORRENTE: AGENOR CAMINHAS RODRIGUES (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002864-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113257
RECORRENTE: NILZA BELOTE DE JESUS (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR IDADE / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PARA OUTROS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO (ARTIGOS 2º E 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira..

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0016016-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115183
RECORRENTE: DANILO SILVA ARAUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000901-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE CLELIA DE SOUZA (SP261530 - VALMIR NANI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

0018927-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102298
RECORRENTE: GIOVANNI BRACIOLLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São

Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017).

0001022-83.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO MANOEL (SP341839 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/95, COMBINADOS COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta do juízo e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/95, COMBINADOS COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta do juízo e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000837-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE DA SILVA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0004056-39.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO CARVALHO ROSA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)

FIM.

0002100-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301102296
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL MARTINS DE JESUS (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do juízo e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 06 de julho de 2017).

0011245-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100711
RECORRENTE: PEDRO MENDONCA GOMES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Luiz Renato Pacheco Chaves.

São Paulo, 06 de julho de 2017).

0005116-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116034
RECORRENTE: MANOEL FERNANDES BERNARDINO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. IDENTIDADE DE PARTES E DE PEDIDOS. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. FATO NOVO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001861-68.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116222

RECORRENTE: MARIA RITA ARTUR DOS SANTOS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000993

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001460-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017786

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DONIZETI BORGES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0000805-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017791

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0008105-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017823

RECORRENTE: MARIA APARECIDA COUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005216-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017812

RECORRENTE: VICENTE PINHEIRO FREITAS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001328-91.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017793

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SINESIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP129580 - FERNANDO LACERDA, SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO, SP354082 - HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA)

0006603-83.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017816

RECORRENTE: GERALDO ERNESTO GOELZER PANSERA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003717-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017809

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIO TAVARES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

0005725-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017813

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANTA CLEMENTINO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002261-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017804

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SALGUEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

0001258-12.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADETE LEITE DE AMARAL (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

0001431-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017794
RECORRENTE: ANTONIA SHIARANTI PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002397-93.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IRIS DE CAMPOS PIRANI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0005801-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017814
RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO DE FELICIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002660-48.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017807
RECORRENTE: ADEVINO NECKEL (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007076-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PRADO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

0002146-75.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017802
RECORRENTE: BENEDITO MARTINS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045409-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017832
RECORRENTE: NICOLE DOS SANTOS FERNANDES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) ANA CLARA DOS SANTOS FERNANDES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001544-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017797
RECORRENTE: HELIO TEODORO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000003-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017787
RECORRENTE: EDMAR GUEDES DE BRITO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002686-97.2010.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017808
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DEGELO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001809-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017800
RECORRENTE: ANTONIO BERNABE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077618-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017834
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO SALES CUNHA COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ALEXANDRE SALES CUNHA COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0004559-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017810
RECORRENTE: VERA LUCIA DA COSTA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0166039-04.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001706-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001732-13.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INES MARIA MACIEL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

0004830-36.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017811
RECORRENTE: MARLENE LUIZA DA CONCEICAO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007408-10.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017822
RECORRENTE: ORLANDO CORRER (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007292-63.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017821
RECORRENTE: ANGELO FERNANDES CASTILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009864-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017825
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLINI)

0001438-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017795
RECORRENTE: RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000016-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017788
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COTRIM (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006871-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017818
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA SOARES GIACOMETTI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

0006730-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIIVALDO ANDRIONI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0002080-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017801
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: META REFRIGERACAO ONIBUS E BAU LTDA - ME (SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIAÇÃO, MGI25520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO)

0002221-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA MACEDO DIONIZIO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)

0022631-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017829
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BENEDITO MATIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0000187-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017789
RECORRENTE: MANOEL CEDRO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054736-43.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017833
RECORRENTE: MAFALDA INNOCENTE (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES)

0010192-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017827
RECORRENTE: ADELAIDE DOS SANTOS LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002346-56.2010.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017805
RECORRENTE: ADEMIR RAMOS DO NASCIMENTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011240-14.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017828
RECORRENTE: ROGERIO ROCCO DUCA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) LUIZ FERNANDO NETO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) VANIA MARIA NUNES MOREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) LEANDRO KOJIMA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0010097-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017826
RECORRENTE: MARIA LUCIA ESTEVES CIRILO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009137-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017824
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006889-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017819
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA TRINDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000676-09.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0035899-32.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017830
RECORRENTE: JOSE ROGERIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA) (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037778-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017831
RECORRENTE: CESAR APARECIDO DE FREITAS BAIÃO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006080-49.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017815
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA GOMES (SP349751 - ROBERTO SOARES CRETILLA, SP336814 - REGINA XAVIER DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000994

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000121-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301120106
RECORRENTE: GERVASIO RAIMUNDO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão

observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-10.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301123614
IMPETRANTE: CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROppo, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA - SAO PAULO

Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigos 6º, §5º, e 10, caput, ambos da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Oficie-se ao Juízo de origem informando o teor da presente decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0040763-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301123653
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
RECORRIDO: ALINE CAMARA FAVA CAETANO

O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP) requer a desistência do recurso de sentença e remessa dos autos ao arquivo.

HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos dos art. 998 do novo Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

P.R.I.

0000993-24.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301123065
RECORRENTE: NAIR AGOSTINHA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo de despacho denegatório de incidente de uniformização e de agravo de recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Contudo, da análise dos autos, verifico que não houve sequer a interposição de pedido de uniformização ou de recurso extraordinário por qualquer das partes.

De acordo com o artigo 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Destarte, não conheço dos recursos apresentados.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000995

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo nos próprios autos, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil e art. 15, § 1º, do RITNU, apresentados contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos. Relatados, decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Em virtude da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos em que se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Com efeito, oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. No mesmo sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Desse modo, deve-se considerar que não é possível a análise do conteúdo dos presentes recursos nesta Turma Recursal, sendo de rigor a remessa dos autos às instâncias superiores. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036970-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122848
RECORRENTE: MARY HARUMI TAKEDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122862
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA BRAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034024-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122849
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO)

0000242-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122871
RECORRENTE: BERNARDO JOAQUIM DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019383-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122850
RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA LAGATTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-66.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122872
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS LIMA DE TOLEDO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0001082-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122866
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO GATTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002392-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122856
RECORRENTE: LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003274-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122852
RECORRENTE: ANTONIO CANNAS NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001051-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122867
RECORRENTE: AMALIA APARECIDA CERON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000438-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122869
RECORRENTE: WANDERLEY MARCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001658-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122860
RECORRENTE: VERA LÚCIA FELICIANO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001822-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122859
RECORRENTE: MARIA LUIZ MARINHO COITINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122863
RECORRENTE: JOSE CARLOS GOMIDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001637-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122861
RECORRENTE: AGENOR SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000436-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122870
RECORRENTE: ARILDO DE JESUS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000997-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122868
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007297-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122851
RECORRENTE: LUIS CARLOS CAMPARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001216-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122864
RECORRENTE: GERALDINO FERRAZ NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003245-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122853
RECORRENTE: MARIA NEUZA ALVES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001823-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122858
RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002744-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122854
RECORRENTE: GERALDO BARRETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002667-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122855
RECORRENTE: SERGIO CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122857
RECORRENTE: LUIZ JOSE DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122865
RECORRENTE: MARIA LEITE FERREIRA FEITOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004070-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122993
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CALIL PETEAN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo nos próprios autos, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil e art. 15, § 1º, do RITNU, apresentados contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos.

Relatados, decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Em virtude da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos em que se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Com efeito, oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

"Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior".

No mesmo sentido é o entendimento de José Miguel García Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: "[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)".

Desse modo, deve-se considerar que não é possível a análise do conteúdo dos presentes recursos nesta Turma Recursal, sendo de rigor a remessa dos autos às instâncias superiores.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, após, ao Superior Tribunal de Justiça, e, por último, ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035932-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123209
RECORRENTE: RITA ROSEMARIE CASCELLO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, haja vista idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de acordo com o artigo 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) c/c artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Porém, observo que a aplicação da legislação será feita de acordo com a data de distribuição do processo, respeitando-se a antiguidade destes. Remeta-se ao setor responsável para as providências de rotina nos registros do processo virtual.

Publique-se. Intime-se.

0001259-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIDIA PLACA MARSOLLA (SP339045 - EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO)

Petição anexada em 27/06/2017 (evento 111): Trata-se de pedido de execução de sentença, com expedição de RPV.

Contudo, a execução pleiteada é vedada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001. Com efeito, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da decisão. Nesse sentido, ainda, a orientação do Enunciado nº 35 do FONAJEF: "A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte."

Desta forma, considerando a inexistência de trânsito em julgado em razão da interposição de recurso inominado, INDEFIRO o pedido formulado.

Intimem-se.

0018849-03.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301094648
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON LUIZ DE ARAUJO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Vistos.

O INSS interpôs pedido de uniformização sob o fundamento de que o acórdão proferido nos autos contrariou a Súmula 32 da TNU (posteriormente cancelada, em 09/10/2013), a qual dispunha o seguinte: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Contudo, os períodos impugnados, de 14/01/1975 a 31/01/1975 e de 01/07/1975 a 07/06/1976 (Persico Pizzamiglio) e de 29/04/1995 a 26/04/1996 (Lanzarra S/A), são anteriores a 05/03/1997 e, portanto, não alcançam a questão tratada anteriormente na Súmula 32 da TNU, que havia - diante da diminuição do nível de ruído considerado nocivo à saúde para 85 dB pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003 - entendido que tal nocividade deveria retroagir também para o período de vigência do Decreto 2.172/97, que considerava nocivo o ruído somente superior a 90 dB.

Verifico, portanto, que a base fática do decisum impugnado e a situação tratada no julgado tido como paradigma são diversas, ou seja, não há similitude fática entre os arestos confrontados.

Destarte, remeto os autos à Divisão de Recurso Extraordinário para que a admissibilidade do Pedido de Uniformização seja novamente apreciada, uma vez que esta Magistrada é incompetente para o exame da admissibilidade dos pedidos de uniformização, nos termos do art. 10 da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Cumpra-se.

0014609-74.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119163
RECORRENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de pedido de anulação de protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.14.0384-35.

A sentença julgou improcedente o pedido. A parte autora interpôs recurso requerendo a reforma do julgado.

Peticiona a parte autora informando que compareceu na Receita Federal e "obteve a informação de que o débito pendente em seu nome, se refere a uma retificação realizada de IRPF, que não houve o pagamento", razão pela qual aderiu ao Programa de Parcelamento oferecido pela União Federal. Requer a suspensão do recurso nominado, bem como a expedição de ofício ao cartório de protestos para que sejam levantadas as restrições em relação ao nome da autora.

Com relação ao pedido de tutela de urgência para a exclusão do nome da autora da restrição existente no cartório de protestos, destaco que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois os documentos juntados estão ilegíveis, não sendo hábeis a demonstrar o parcelamento da dívida aqui discutida.

Assim indefiro a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de suspensão do recurso nominado, com fundamento no art. 151, V do CTN, cabe esclarecer que da leitura do referido artigo extrai-se que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e não o recurso interposto, razão pela qual o pedido de suspensão do recurso deve ser indeferido.

Intime-se. Cumpra-se.

0012733-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA LOPES ORIGUELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão da tutela antecipada concedida nos autos, a fim de que o autor deixe de receber, momentaneamente, os valores referentes ao benefício nº 42/176.548.658-8.

Ante a expressa manifestação do autor no desinteresse em receber os valores deferidos em seu favor em tutela de urgência, determino a expedição de ofício à agência do INSS para que cesse o benefício nº 42/176.548.658-8, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001225-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123494
RECORRENTE: SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

De início, indefiro a realização de perícia por especialista em psiquiatria, requerida pela autora em 20/06/2017 (evento nº 49), uma vez que a incapacidade decorrente de enfermidades psiquiátricas não constitui objeto da presente ação.

Tendo em vista que no relatório de esclarecimentos juntado em 01/06/2017 (evento nº 44), diante dos documentos médicos apresentados em 17/04/2017 (evento nº 38), o perito diz que "tal informação merece ser avaliada" e sugere "a reconvocação da periciada e nova perícia médica", remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem, solicitando:

a) a realização de nova perícia médica, pelo Dr. Marcelo Furtado Barsam, para que possa reavaliar a situação clínica da autora, nos termos por ele mesmo sugeridos, devendo, ainda, responder aos quesitos padrão do Juizado Especial de origem, aos quesitos suplementares constantes da decisão de 07/02/2017 (evento nº 29) e aos quesitos eventualmente formulados pelas partes;

b) a prévia intimação das partes para eventual formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo legal; e

c) com a juntada do laudo pericial, intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003050-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE MACARINI MONTALI (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez com adicional de grande invalidez (25%).

A r. sentença julgou o pedido procedente e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a CONCEDER, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em favor de SOLANGE MACARINI MONTALI, com DIB em 19/08/2014 e DIP em 1º/06/2016 com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/06/2016. Oficie-se."

Embora conste erro material na sentença, especificamente na parte em que concedeu a tutela antecipada, pois determina a implantação do auxílio-doença, a questão controvertida não é esta. Conforme peticionou a parte autora (seq. 47 e 51), foi implantada a aposentadoria por invalidez pelo INSS, porém não foi incluído o adicional de grande invalidez (acréscimo de 25%) deferido em sentença.

Proferido despacho determinando a manifestação do INSS sobre as alegações da parte autora, a autarquia expôs o seguinte:

"(...) o benefício foi implantado inicialmente, (evento 38). Sendo assim, solicitamos seja novamente oficiado à AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – Presidente Prudente - RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1315 - VILA ROBERTO PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19013-030) para que dê regular cumprimento à decisão, uma vez que da referida comunicação não se observa a implantação do adicional de 25% concedido em sentença."

A despeito de entender que, verificado o erro, o INSS já deveria ter implantado corretamente o benefício, sem nova determinação por parte deste Juízo, mas para não causar maior prejuízo à parte autora, determino a expedição de ofício à AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – Presidente Prudente - RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1315 - VILA ROBERTO PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19013-030), para o cumprimento da tutela deferida, com o acréscimo do adicional de grande invalidez correspondente a 25%, nos termos da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000423-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123255
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA PAREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 975:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002465-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123384

RECORRENTE: MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 600:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000523-30.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123625

RECORRENTE: ALEXANDRE CACCEFO (SP350121 - IVAN GABRIELA DE FREITAS)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0002340-60.2017.4.03.6317, que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício de auxílio-doença sem a realização de perícia judicial para aferir a incapacidade da parte autora. Requer a recorrente a concessão da tutela recursal, para que seja imediatamente implantado o benefício postulado.

Sustenta, em síntese, que não pode aguardar a realização da perícia médica, ante o estado de saúde do recorrente, está impossibilitado de exercer atividade laborativa e, assim, prover seu sustento e de sua família, na medida em que é portador de dor lombar incapacitante, dificuldade para caminhar e ficar de pé, déficit sensitivo e motor em território de L2L3, além de hipertensão arterial e diabetes mellitus, bem como apresenta quadro depressivo, fazendo acompanhamento psiquiátrico.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual concessão da tutela de urgência, indispensável a presença de probabilidade do direito, concomitantemente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se constata. No caso concreto, não está presente a relevância da fundamentação, pois imprescindível a realização de perícia médica para aferição da alegada incapacidade laborativa.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Cumpra-se.

0006402-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119522

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUAREZ JORGE QUEIROZ (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)

Vistos.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, indeferindo a antecipação dos efeitos da sentença, em razão do autor estar empregado.

Peticiona o autor comprovando que se encontra em situação de desemprego e requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber:

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento. Intime-se.

0000428-97.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120042

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP359819 - CÉSAR VINÍCIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Piracicaba, nos autos do processo n.º 0000740-74.2017.4.03.6326, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Requer, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja deferido o pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor.

É o relatório. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de decisão é apenas cabível em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (conforme nova nomenclatura do NCPC), assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, recebo, pelo princípio da fungibilidade recursal, a impugnação da decisão proferida pelo juízo singular via “agravo de instrumento” como recurso de decisão, já que foi interposta no decênio legal e contra decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Pois bem, examinando o pedido de concessão da tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Isso porque, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque o feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Além disso, a tese alegada pela parte autora não é pacífica na jurisprudência pátria, razão pela qual não está claramente demonstrada a probabilidade do direito.

Desse modo, não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão da tutela antecipatória, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada.

Por fim, acrescento que a matéria em exame - possibilidade ou não do adicional de 25% às demais aposentadorias, em razão da dependência permanente de terceiros, é objeto de Representativo de Controvérsia - TEMA 124 da TNU, com recursos interpostos junto ao STJ e STF, tendo sido proferida decisão pela Min. Assusete Magalhães, relatora do PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos feitos com a mesma controvérsia.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até determinação ulterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-55.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123204

RECORRENTE: CONCEICAO FERREIRA SILVA DE MACEDO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Anotem-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei. Intimem-se.

0029172-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120981

RECORRENTE: GILBERTO DE LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos, observo que foi determinado ao INSS (evento-16) a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral dos dois processos administrativos mencionados e discutidos na presente demanda.

Todavia o ente previdenciário não cumpriu integralmente a referida determinação, pois juntou apenas cópia do processo administrativo referente ao NB 41/148.255.502-3, em duplicidade.

Assim, determino que a autarquia-ré junte, no prazo de 15 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 41/149.491.897-5.

Com a juntada da cópia integral do processo administrativo faltante, remetam-se os autos ao setor de Contadoria para elaboração de parecer contábil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002940-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101330

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CALDAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Comparece aos autos a parte autora requerendo "o exame de admissibilidade do pedido de Incidente de Uniformização, tendo em vista que a Turma Nacional de Uniformização em sessão de 12/05/2016 pacificou seu entendimento no sentido de que a edição do Memorando-Circular 21 caracterizou a interrupção da prescrição conforme decisão anexa. Assim, o referido processo não deve permanecer sobrestado sob esse fundamento visto que o entendimento pacificado da TNU deve ser aplicado aos demais casos com a mesma questão de direito."

Esclareço que o feito não se encontra sobrestado e o exame da admissibilidade já foi feito, restando agora, conforme decisão proferida em 08/10/2015, o eventual juízo de retratação, tendo em vista o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 05003069320134058304.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta para exercício, ou não, do juízo de retratação será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do processo nesta Turma Recursal.

Int.

0001450-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123226

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA MARIA KAMINSKAS (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de recurso especial interposto pela parte e uniformização interposto pela parte ré autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem prosperar. Explico.

1. Do recurso especial da parte autora

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis: Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

2. Do pedido de uniformização da parte ré

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

"Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

3. Conclusão

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recursos especial da parte autora e determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do tema 123 da TNU.

Publique-se. Intime-se.

0005907-98.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123202

RECORRENTE: ANTONIO MIRANDA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Verifico que o assunto versado no(s) recurso(s) corresponde ao Tema 503, da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 661.256, de Rel. Min. Roberto Barroso, cujo Redator para acórdão foi designado Min. Dias Toffoli.

Tendo a questão jurídica sido julgada em 26/10/2016, foi fixada a seguinte tese:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

No entanto, uma vez que: (i) o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação; (ii) não houve interposição de recurso cabível pela autarquia previdenciária; entendo como medida de rigor a expressão final pelo relator sobre a questão.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que observe o disposto nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e assim sendo, formalizo a presente QUESTÃO DE ORDEM com o propósito de subsunção de todo o processado.

Publique-se. Intime-se.

0002541-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123520

RECORRENTE: CEZARINO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Conforme se deduz dos autos, após uma detida análise do libelo recursal, não há exposição escrita que indique o paradigma que permita o prosseguimento do recurso.

Ao par disso, não conheço do incidente, porquanto a parte autora não indicou qualquer paradigma, a fim de tornar possível a demonstração do dissídio pretoriano, exigido pelo art. 14, §§, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0001900-98.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123161

RECORRENTE: ESTEVÃO FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007407-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123160

RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO PAULINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001029-57.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123162

RECORRENTE: WAGNER DAVANÇO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

001116-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123071

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO FERREIRA DO PRADO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)

Estando o incidente em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0005849-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123254

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VILMA FERREIRA SOARES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0012591-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123259

RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 451, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida." Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0004223-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123241

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISRAEL PERESSIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0036282-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123244

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: ANTONIO DE ASSIS ALVES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

0000672-75.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA BILIK (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0000899-09.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123668
RECORRENTE: JOAO CLAUDIO DE PAULA BRITO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000200-18.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123671
RECORRENTE: HELIO SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000934-66.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123667
RECORRENTE: EDSON FERNANDES PEDROSO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000214-02.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123670
RECORRENTE: CARLOS AGOSTINHO RANGEL (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000639-29.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123669
RECORRENTE: THEREZINHA MARIA DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001025-33.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122945
RECORRENTE: KELI CRISTINA DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.

0000940-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120663
RECORRENTE: BENEDITO NICOLAU IMBRAIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício.

Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 778.547. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da Súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A inclusão da gratificação natalina na base de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 778.547, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. [...] AÇÃO IMPROCEDENTE". 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MARIO VICENTE

DE PADUA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão que assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 EX-TFR. ORTN/OTN. ARTIGO 58 ADCT. PNS. SALÁRIO MÍNIMO DE NCZS 120,00. REVISÕES ESPECÍFICAS. REAJUSTAMENTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. URV. IRSM SEM SC DE 02/1994. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL AO TETO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. PECÚLIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APOSENTADORIA ESPECIAL E PENSÃO POR MORTE NA FORMA DETERMINADA PELA LEI N.º 9.032/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE” (fl. 23). Nas razões de apelo extremo sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, caput, II, XXXV e XXXVI, 60, § 4º, IV, 150, IV, 194, I, III e IV, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por não vislumbrar ofensa direta à Constituição. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o presente agravo. De início, observo que o Tribunal de origem afastou a decadência do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário por entender que o prazo previsto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997. No entanto, o recorrente, no apelo extremo sustenta a inaplicabilidade do instituto da decadência ao ato de concessão de seu benefício. Assim, verifico que as razões do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Essa deficiência faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 284/STF, na qual faz referência à Súmula 287/STF: “Qualquer recurso deve ter fundamentação razoável para que o juiz possa apreciá-lo (RE 78.873, RTJ 76/814; 70.143, RTJ 77/467). Ver Súmula 287.” (in, Direito Sumular, 14ª ed., São Paulo, Malheiros) Demais disso, a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 778.547, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o qual possui a seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA”. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (ARE 819065, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02/09/2014 PUBLIC 03/09/2014) Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) apelo(s) em desconpasse com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0004231-03.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123206
RECORRENTE: OLIEGEM TESSITORE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006527-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123056
RECORRENTE: GERALDO DOS SANTOS MOURA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062184-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123054
RECORRENTE: DEUSDETE REGINALDO DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002974-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123205
RECORRENTE: JOSE DOMINGUES LUZIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059269-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123055
RECORRENTE: MAURO DOMESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000706-04.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123057
RECORRENTE: DIRCE RICARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário apresentado. Publique-se. Intime-se.

0003645-47.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)

0002120-64.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

0006230-43.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOYSES DOMINGUES DE GOES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)

0005399-58.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVES BATISTA FONTENELE (SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO)

FIM.

0000149-12.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122267
RECORRENTE: DILSON DOS SANTOS ARAGÃO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se.

0030721-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123187
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e/ou recurso extraordinário interposto(s) pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional anteriormente interposto.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A hipótese trazida à lume refere-se apresentação de recurso excepcional de forma sucessiva àquela anteriormente negado seguimento.

De uma leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, caberá agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado por meio da Resolução CJF n. 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF n. 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

"Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]
§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível."

No caso concreto, ao se valer de recurso extraordinário para impugnar decisão monocrática que negou trânsito a pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a parte incidiu em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3., 13ª. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46), in verbis: "Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de 'dúvida objetiva' são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de 'dúvida objetiva', pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro."

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e da forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial infraconstitucional reafirmou esse entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator MIn. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC

3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido” (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDCI no AgRg no RE nos EDCI no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJE 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original):

“Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis.”

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

Alinhavas essas considerações, o recurso apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo e não interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância recursal.

Por derradeiro, sublinho ser patente o caráter protelatório do recurso interposto, em total descompasso com a boa-fé objetiva, princípio que se aplica a todos que, de qualquer forma, participam do processo (art. 5º do CPC/2015). Nessa esteira, para evitar uma decisão-surpresa (art. 9º), advirto que nova interposição de recurso protelatório acarretará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 81, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, VII).

Ante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente de intimação das partes.

0028904-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121519

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GUERRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PAULO FERNANDO GUERRA MARTINS (SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) MARCELO HENRIQUE GUERRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC).

Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Conforme se dessume dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0003963-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123044

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DO AMARAL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010014-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123040

RECORRENTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002678-09.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123049

RECORRENTE: MAZILDA DE LIMA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003375-30.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123046

RECORRENTE: DIRCE DELFINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003593-58.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123045

RECORRENTE: MARIA CICERA ALVES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002979-26.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123048

RECORRENTE: JAIME GARCIA FERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004228-39.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123043

RECORRENTE: JOSE MIGUEL CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002133-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123066
RECORRENTE: ARISTEU JOAO GASPARIÑO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004507-44.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123041
RECORRENTE: TERESINHA SARLO VILELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002014-94.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123050
RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003002-96.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123047
RECORRENTE: JORGE MENDONÇA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000631-71.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119626
RECORRENTE: HILDA SILVA LEO SILVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004491-71.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123042
RECORRENTE: MARIA DA LUZ SANTOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056311-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123038
RECORRENTE: LADIR DE SOUZA HILDEBRANDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051054-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123039
RECORRENTE: VERA LUCIA FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001113-16.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119625
RECORRENTE: LUIZ CARLOS VITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003441-10.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123212
RECORRENTE: EDUAR HABAIIKA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à possibilidade da gratificação natalina integrar o cálculo do benefício previdenciário.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0002709-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123074
RECORRENTE: IARA PEREZ DOS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em quebra.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis: Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0062365-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122987
RECORRENTE: MARIA D AGOSTINO JAYO BERNEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064617-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122986
RECORRENTE: SATURNINO SOARES PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001131-04.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123192
RECORRENTE: INES MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004476-45.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122991
RECORRENTE: LUIZ ISIDORO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059479-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122989
RECORRENTE: HENRIQUE GUTERMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062228-47.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122988
RECORRENTE: ANETE CHUSYD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053696-21.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123196
RECORRENTE: NORA NEIDE DE BRITO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052784-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122990
RECORRENTE: MANOEL DUARTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-24.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122992
RECORRENTE: SERGIO BRANDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997." Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0060357-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121441
RECORRENTE: SINESIO QUIRINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042366-90.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121449
RECORRENTE: CLARICE DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000243-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121471
RECORRENTE: PERSIO CORREA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063771-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123168
RECORRENTE: MARGARIDA ALAÇOQUE DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062777-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121437
RECORRENTE: EUGENIA RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039501-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121450
RECORRENTE: FUAD NAHSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046389-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121448
RECORRENTE: MANOEL COELHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042852-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123178
RECORRENTE: ENIO CAUSIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031847-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121456
RECORRENTE: ELZA FASSA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009645-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121463
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR RIO BRANCO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008653-60.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121423
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SAMPAIO AZAMBUJA (SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007649-37.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121464
RECORRENTE: ERASMO ZAMBELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006123-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123184
RECORRENTE: GENY CORDEIRO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027931-14.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121458
RECORRENTE: SETUKA YASSUDA OGATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021962-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123183
RECORRENTE: MANOEL DUARTE LOUZADA FILHO (SP121973 - MARA LINA LOUZADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002091-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121469
RECORRENTE: DANIEL DOS REIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003645-60.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121431
RECORRENTE: JORGE FERES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005753-62.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121427
RECORRENTE: ARIIVALDO RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048405-45.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123175
RECORRENTE: DOUGLAS TESSITORE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048497-23.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123173
RECORRENTE: AGUEDES ORTOLANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047596-16.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123207
RECORRENTE: PAULO FLORENTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052076-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123171
RECORRENTE: MARIA APARECIDA TRALDI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025685-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121460
RECORRENTE: GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010257-17.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121422
RECORRENTE: TEREZA BELOTTI DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036758-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123181
RECORRENTE: LUIZ MARTINS DE ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038112-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121453
RECORRENTE: JOSE DELGAUDIO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011056-15.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121421
RECORRENTE: JUVENTINA LEMOS DE MORAIS (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048870-20.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123172
RECORRENTE: ANTONIO FURIAN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051572-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121445
RECORRENTE: VALDEREZ TORRES PESCAROLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033504-72.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123182
RECORRENTE: MARIA LUISA BESSER RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055952-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121444
RECORRENTE: LIDIA BALDRATI ACCORSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021960-48.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121462
RECORRENTE: JOSE PEREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042849-62.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123179
RECORRENTE: WIHERLM NICOLAI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064806-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121435
RECORRENTE: GERMANO NUNES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063622-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121436
RECORRENTE: JOSE EDUARDO BERTONHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004498-69.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121430
RECORRENTE: GILMAR DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048463-48.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123174
RECORRENTE: ROSA MARIA FERRONATO SLEMER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056893-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121442
RECORRENTE: REINALDO ALVES DOS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058516-88.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123170
RECORRENTE: NORIVAL MIOSSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034011-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121455
RECORRENTE: MANA MOMOSSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060855-20.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123021
RECORRENTE: ALCEU TEODORO RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049971-87.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121446
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS PIRES RAMOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006054-64.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121426
RECORRENTE: PEDRO ARTUZO NETO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034259-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121454
RECORRENTE: MITSUO YOKOMIZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047712-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121447
RECORRENTE: JAIR DEMARCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042916-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123176
RECORRENTE: ELIAS AMERICO JORGE MELKE SULEIMAN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038130-95.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121452
RECORRENTE: RUBENS RODRIGUES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056860-57.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121443
RECORRENTE: KAZUME SHINKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060404-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121440
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA PATROCINIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042882-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123177
RECORRENTE: MARIA CAVALCANTI LAURENTINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025110-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121461
RECORRENTE: EDSON CIRIACO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005335-27.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121428
RECORRENTE: MARIA GOMES DA SILVA LEO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003418-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121465
RECORRENTE: MARINEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP327054 - CAIO FERRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-48.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121470
RECORRENTE: PEDRO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003289-59.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121466
RECORRENTE: GERSON VAZ FIGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038169-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121451
RECORRENTE: BERENI BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058976-75.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123169
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DEODATO BARRÓS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062307-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121439
RECORRENTE: JURANDIR SOARES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062337-61.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121438
RECORRENTE: CELSO FERREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038009-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123180
RECORRENTE: JOSUE BARBOSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063934-07.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123167
RECORRENTE: FAUSTO FORNASIER (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030740-74.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121457
RECORRENTE: MIYO TAKEUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002094-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121468
RECORRENTE: PEDRO PINTO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004631-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123185
RECORRENTE: JAIR GOMES CAMARGO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006101-16.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121425
RECORRENTE: ARGENTINO RODRIGUES DE ABREU (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003252-56.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121432
RECORRENTE: JOSE LUIZ CRUZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007270-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121424
RECORRENTE: CYRO AUGUSTO GATTI FERRAZ DE TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004543-73.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121429
RECORRENTE: FRANCISCO SALZANO NETO (SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026059-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121459
RECORRENTE: JUDITH NEVES DE FLOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001400-89.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123517
RECORRENTE: JOSE FERREIRA PINTO NETTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto ao recurso extraordinário

O recurso não merece seguimento.

No caso em exame, o recorrente não apresenta no libelo recursal raciocínio escrito que permita a análise da questão debatida, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impõe a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Destaca-se que “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decism que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR- segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Quanto ao recurso especial

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001.

Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".
Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.
Ante o exposto: (i) NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário; (ii) NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto.

Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000996

DESPACHO TR/TRU - 17

0000320-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123190
RECORRENTE: DONIZETE DOS REIS DA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento integral da decisão.

Os pedidos formulados após o julgamento do feito nesta sede recursal deverão ser analisados no Juízo de origem, quando da execução do julgado, tendo em vista o esgotamento desta instância.

Intimem-se.

0054367-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123232
RECORRENTE: BRENDA FLORES SANTANA (MG027019 - MARILIA ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC).

Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0032102-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINO REIS DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em seu recurso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0027218-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS ZELIRIO FARIA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

Ciência às partes do parecer contábil anexado.

Int.

0015135-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123994
RECORRENTE: LUCIANA LUIZA SILVA (SP174068 - VIVIANE MARIA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- Recorre a parte autora da sentença de improcedência do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.112,50, acrescido de juros e correção monetária.

- Posteriormente, ante a celebração de acordo administrativo, a parte autora ingressou com petição desistindo do recurso (eventos 57/58).

- O artigo 998 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

- Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso apresentado pela parte autora.

Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido.

- Restituam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Intimem-se.

0001902-37.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123714

RECORRENTE: VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de petições protocoladas pelas partes.

Manifesta-se a ré impugnando os cálculos efetuados pela contadoria do juízo.

Requer a parte autora seja deferido o pedido de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados que atuou na causa.

Com relação à petição do INSS, pondero que será apreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Por sua vez, quanto à petição do autor, destaco que o pleito formulado será apreciado pelo juízo de origem, em fase de execução de sentença.

Por ora, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0030658-87.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301096386

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MADALENA DE OLIVEIRA BATAGLIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos.

Cuida o processo de pedido de revisão da renda mensal inicial. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para revisar o benefício do autor e pagar as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal. Interposto recurso de sentença pelo réu e recurso adesivo pela parte autora, o acórdão não conheceu do recurso adesivo interposto pela parte autora e negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

A parte autora apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência, alegando a não ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os prazos prescricionais foram obstados pelo pedido de revisão administrativa, protocolado em 12/07/2000, bem como pelo recurso administrativo, protocolado em 06/11/2000.

Sobreveio decisão da Presidente das Turmas Recursais admitindo em parte o referido pedido de uniformização, sob o fundamento de que “os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida”.

No entanto, a parte autora, ora recorrente, não impugnou em seu pedido de uniformização a questão dos juros de mora.

Destarte, remeto os autos à Divisão de Recurso Extraordinário para que a admissibilidade do Pedido de Uniformização seja novamente apreciada, uma vez que esta Magistrada é incompetente para o exame da admissibilidade dos pedidos de uniformização, nos termos do art. 10 da Resolução CJF3R nº 3/2016.

0001285-12.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123968

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TATIANE SOUSA BANDEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Anexo n. 87: Nada a deliberar, em razão de acórdão prolatado nos autos (Anexo. 53) que confirmou a sentença de procedência do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS – DEFICIENTE) em favor da parte autora. As alegações da Autarquia Previdenciária deveriam ter sido veiculadas no momento processual oportuno, ou seja, anteriormente à prolação do referido acórdão. Ademais, verifico que não houve interposição do v. acórdão até a presente data.

Diante do exposto, determino, no prazo de 05 (cinco) dias, o restabelecimento pela autarquia previdenciária do benefício previdenciário concedido ao autor (LOAS) a partir de sua cessação, ou seja, 01/08/2016, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Deverá o INSS comprovar o cumprimento desta decisão nos autos.

Após a comprovação do cumprimento pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado, baixando-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000504-24.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301108511

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON SANCHES ROMERO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Trata-se de recurso em medida cautelar interposto em face da decisão proferida em sede de execução (autos nº 0002958-83.2013.4.03.6304), que homologou os cálculos de liquidação.

Requer a reforma da decisão atacada para acatar os cálculos apresentados pelo INSS.

Alega, em síntese, que a contadoria do juízo não apenas ignorou o limite de alçada dos Juizados Especiais federais, como também aplicou índices equivocados de correção e atualização da dívida (quando o correto seria aplicar o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Não bastasse, deixou a contadoria de observar o teto de benefício em várias parcelas dos atrasados, fixando pagamento de valores mensais acima do teto de benefícios do INSS.

É o breve relatório. Decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é apenas cabível em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso de medidas cautelares interposto contra decisão interlocutória (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

Tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como recurso inominado, já que foi interposto no decênio legal e a decisão recorrida reveste-se das características acima.

Proceda a Secretaria as devidas alterações, a fim de que o presente recurso inominado seja anexado nos autos principais e remetidos à esta 11ª Turma Recursal.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0002556-27.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123798

RECORRENTE: JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE (SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 48 horas, a decisão proferida em 02/05/2017, sob pena de desobediência, sem prejuízo da incidência da multa diária no valor de R\$ 500,00 fixada na decisão mencionada.

Oficie-se, com urgência.

Int.

0000248-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301122931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORGIVAL ANDRADE GOMES (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Intime-se a advogada dativa nomeada do teor do acórdão prolatado em 16/12/2016.

Vencido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas legais.

0000283-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123995
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
RECORRIDO: PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP233289 - ADALBERTO FERRAZ, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação dos requerentes Alex Waldomiro de Oliveira Silva, Isabela Waldomiro de Oliveira Silva, Katia Santos de Oliveira Silva e Gabriela Santos de Oliveira Silva. Ao setor competente para cadastramento dos requerentes no polo ativo da demanda conforme documentação acostada aos autos em 07/07/2017 e 30/05/2017.
Inimem-se e cumpra-se.

0001187-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301122646
RECORRENTE: JOSE FERREIRA MARTINS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Anexo n. 36: Considerando o informado pelo autor, cancele-se a certidão de trânsito em julgado (Anexo n. 29), tendo em vista que os Embargos de Declaração foram opostos pela parte autora e esta não foi intimada acerca da decisão prolatada em 12/02/2016 (Anexo n. 27).

Isto feito, em razão da interposição de Recurso Extraordinário e Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal pelo autor (Anexos n. 32 e 33), dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002647-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301120040
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DOS REIS PRUDENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.

Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à auto composição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC).

Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000998

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 12 de maio de 2017(data do julgamento).

0003278-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301087874

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO DE SOUSA CABRAL (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

0006079-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301087873

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON CARLOS CHIZZOLINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000999

ACÓRDÃO - 6

0017333-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA LAURA SOUZA DE OLIVEIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001718-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118648
RECORRENTE: ORLANDO OLIVIO MARAFON (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007400-96.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118647
RECORRENTE: JOSE DAS DORES RIBEIRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005466-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118621
RECORRENTE: LUCAS FIRMINO SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0039501-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118896
RECORRENTE: RENATO HANCOCSI (SP155166 - RENATO HANCOCSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0037044-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118897
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP182476 - KATIA LEITE)
RECORRIDO: ELIZABET APARECIDA DA SILVA

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da União Federal, do Estado e do Município de São Paulo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001354-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118770
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (SP344460 - GABRIEL AUGUSTO DOS SANTOS PASSOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0002832-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118655
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE VISTUE RIOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000924-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118771
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: ALEICE REGINA MATOS MARANHÃO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001233-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUE ALVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000161-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119030
RECORRENTE: VALERIA PEREIRA LEITE SANTOS (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Jairo da Silva Pinto que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0055094-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118810
RECORRENTE: SEBASTIANA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001069-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL FELIPE DE OLIVEIRA BASTOS (SP323682 - CAMILA PODAVINI)

0003515-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118624
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS PAULO TEIXEIRA BOMFIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

0001250-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118818
RECORRENTE: MIZIAEL BATISTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000375-38.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118644
RECORRENTE: MANOEL ALCIDES JESUS SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0006663-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO AMARAL (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGIA. SEM USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, ressalvado o entendimento do Dr. Jairo da Silva Pinto que entende ser desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para o reconhecimento da atividade de vigia como especial até o advento da Lei 9032/95, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003986-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118584
RECORRENTE: HELENA FERNANDES LUCIO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20, DA LEI Nº 8.742/932. CONSTATADO, POR LAUDO SOCIOECONOMICO E PERICIAL, QUE A PARTE AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O SEGURADO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA, A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

0000522-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL CASADO CABALLERO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0005602-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA ALVES VALENTIM (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000566-72.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118772
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: ANDERSON DONIZETI JANDOSA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0036508-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118634
RECORRENTE: JEREMIAS ROCUMBACK (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000637-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR APARECIDO LAZARO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000585-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118626
RECORRENTE: ANTONIO AGENOR BERTOLA CAGALI (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002468-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALBERTO BATISTA CUNHA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

FIM.

0010240-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118657
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENIO PAVANELLI FILHO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003264-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: APARECIDA SALLES SALA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0002279-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LEONCIO DIAS BRITO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0002376-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE PAULA RAMOS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH)

0003932-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BERTOLO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

FIM.

0000412-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118660
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO CASTILHO (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001367-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118754
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RODOLFO PINTO FERREIRA (SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

0002500-05.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118659
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO CANHOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0002744-15.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118769
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: DECIO PEREIRA DE AGUIAR (SP291834 - ALINE BASILE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

0025375-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118812
RECORRENTE: TANIA MARA CALVITTI PEREIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento)

0001578-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANDRE NETTO (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)

0004849-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEVANILDO CRUZ VITORINO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)

0006369-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIANE CAPORUSSO DO NASCIMENTO (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA, SP306709 - APARECIDA TOTOLÓ)

FIM.

0007215-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA COSTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0088424-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119196
RECORRENTE: MAURO SGUZZATO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Rafael Andrade de Margalho, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 04 de julho de 2017.

0001393-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0009686-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNILDES GENOVEVA DE OLIVEIRA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000777-28.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118899
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RECICLAGEM USINA CONSTRUÇÃO CIVIL AMBIENTAL LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

0064326-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118768
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: FABIANA COSTA (SP315042 - JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO)

FIM.

0000051-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAROLINE MENEZES DE SA LEAL (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0007956-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0035081-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDIGLEDSON PEREIRA BATISTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000386-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA JANUARIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000263-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118715
RECORRENTE: AC TREME TRANSPORTES - EPP (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0001359-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118753
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SERGIO MILITO BAREA (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA)

0006971-45.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118714
RECORRENTE: ALEXANDRE SOARES (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0005478-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DOS SANTOS LAPINHA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0016045-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA VEIGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0016396-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ANTONIO DE BRITO NEVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0061137-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PETRONILIA BARBOSA DOS SANTOS (SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO, SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS, SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

FIM.

0002165-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118713
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENIO LEITE PRATA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001529-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR ANTONIO ALEXANDRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Rafael Andrade de Margalho, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 04 de julho de 2017.

0010371-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118656
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte

autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0006522-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118712
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALFREDO DUCASBLE GOMES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0008357-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA ROSARIA MILANEZI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0008522-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118678
RECORRENTE: CICERO XAVIER FERREIRA (SP363087 - ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0007182-45.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0080326-46.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118776
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: NELSON AUGUSTO MARRETTO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) ALLAN MARRETTO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) ANTONIO MARRETTO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) NELSON MARRETTO-FALECIDO (SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ) ALLAN MARRETTO (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) NELSON AUGUSTO MARRETTO (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) NELSON MARRETTO-FALECIDO (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) ANTONIO MARRETTO (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento)

0000375-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE CACIATORE (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)

0002558-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000240-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118593
RECORRENTE: DERICK GONCALVES DE SOUZA (SP340736 - JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO, SP386589 - ANA CAROLINE DE CARAVELLAS E FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002719-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118598
RECORRENTE: INES DE ALMEIDA SANT ANA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063571-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118580
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DO PRADO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064308-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118600
RECORRENTE: ROSEMEIRE GOMES SATURNINO (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003053-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: OCIREMA DOS SANTOS BRITO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0011065-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118781
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ORLANDO IGNACIO NETO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)

0020786-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118779
RECORRENTE: LIDIANE ALVES CARRARA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0009963-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118783
RECORRENTE: HERIKA TEIXEIRA MOREIRA (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0009289-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118906
RECORRENTE: ELI CLAUDIO MUNIZ DA SILVA (SP370279 - ELI CLAUDIO MUNIZ DA SILVA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0000539-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118789
RECORRENTE: LARA SAMARA MELLO (SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002458-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118785
RECORRENTE: JOAO MARÇAL PEREIRA (SP201484 - RENATA LIONELLO, SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002889-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118936
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: KARINA SUEMI KASHIMA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

0001682-62.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118938
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001706-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118786
RECORRENTE: MAISA MARCOTRIGGIANO CIOCCHI COSTA (SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0001344-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118939
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VILMA DE ABREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

FIM.

0015304-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118824
RECORRENTE: APARECIDA DE ASSIS NEVES (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE

MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0002852-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALELUCIA ROSA DOS SANTOS (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

0008386-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAPOLIAO LOPES DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

FIM.

0061768-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118651
RECORRENTE: LIANA GREYCI REGO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Rafael Andrade de Margalho, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto São Paulo, 04 de julho de 2017.

0000416-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119210
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004624-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119209
RECORRENTE: DANIEL COLMANETTI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037803-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119212
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002783-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA NOGUEIRA DE PAULO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e reconhecer de ofício a prescrição, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

0048871-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118601
RECORRENTE: KUNIHICO KURISAKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator JAIRO DA SILVA PINTO. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000448-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118691
RECORRENTE: TEREZINHA CARDOSO DA SILVA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118671
RECORRENTE: JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005665-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO FERREIRA BARBOSA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

0006197-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118680
RECORRENTE: GILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007947-48.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118679
RECORRENTE: IVANILDO ARAUJO DE SANTANA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006792-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118687
RECORRENTE: WILSON NEVES PINHEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009920-92.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118697
RECORRENTE: MARCIA ZANONI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011813-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118696
RECORRENTE: ERLI ARAUJO JORGE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002286-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118761
RECORRENTE: DOUGLAS CECILIO BEZERRA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA, SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0002984-94.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118828
RECORRENTE: CINTHIA ARAUJO DA CUNHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011833-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118825
RECORRENTE: ALCIDIA CALIXTO LEITAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004593-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118875
RECORRENTE: ELAINE HERMOGENES (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005222-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118874
RECORRENTE: EDSON DE JESUS HAUSSMAN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004014-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118876
RECORRENTE: EDITE DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118877
RECORRENTE: AILTON DE SOUSA ALVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000296-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118891
RECORRENTE: MARIA ALICE PIRES CABRERA (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002701-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118878
RECORRENTE: CLARICE MALTA RAMOS ELIAS DE SOUSA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001471-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118879
RECORRENTE: JULIANA DE JESUS SILVA (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001053-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118881
RECORRENTE: ELIAS FERREIRA EVANGELISTA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118830
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118880
RECORRENTE: ZILDA ROSA LUCAS (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO, SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000116-98.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118831
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PORTES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0004033-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118827
RECORRENTE: VALDENICE ALVES FONSECA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA) VICTOR HUGO ALVES DA SILVA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido. IV – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 4 de julho de 2017. (data do julgamento). ##|

0000862-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118611
RECORRENTE: JOAO MESSIAS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002298-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118610
RECORRENTE: GERSON BATISTA DE SOUZA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002446-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118609
RECORRENTE: DAYENE DE ASSIS ANDRADE (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003263-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118608
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004843-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118607
RECORRENTE: LUZIA NONATO PEREIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005031-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118606
RECORRENTE: ARMINDO ALVES DE SOUZA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005420-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118605
RECORRENTE: FABIANE NOGUEIRA COSTA RIOS (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007803-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118604
RECORRENTE: ALAIDE VERISSIMO DA CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063664-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118602
RECORRENTE: CRISTIANE MARIA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033741-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118603
RECORRENTE: LUCIENE CORDEIRO DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000496-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: SIMONE DE ALMEIDA GARCEZ (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA (ART. 15, INC. II E § 1º, DA LEI Nº 8.213/91). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001044-78.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO FERRO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juizes Federais Rafael Andrade de Margalhos, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

0007827-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118826
RECORRENTE: NICOLE BEATRIZ DA SILVA GOMIDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) MIRELA STEFANI DA SILVA GOMIDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

0008719-07.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118707
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO FACCHINI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066065-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118589
RECORRENTE: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044371-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118587
RECORRENTE: WASHINGTON CAMPOS ROCHA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022492-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118710
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RIBAS RODRIGUES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011911-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118708
RECORRENTE: UBALDINO JOAO DOS SANTOS (PR054103 - LARIANE ARDENGI DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016506-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118709
RECORRENTE: JUDITE FERREIRA DA COSTA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000648-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118701
RECORRENTE: NIVALDO PACHECO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004526-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118585
RECORRENTE: CLARA SIQUEIRA LEMES (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003143-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118705
RECORRENTE: SANDRA REGINA CAMARGO VARANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002120-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118703
RECORRENTE: MAURICIO STENICO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000683-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118793
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA CASSANTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-91.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LARISSA MONIK RODRIGUES DE MELLO (SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

0001341-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118581
RECORRENTE: GISLAINE DE CARVALHO SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000107-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118673
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI ANDRIOTTI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001840-29.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118668
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA MIRANDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO, SP351172 - JANSEN CALSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006977-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118686
RECORRENTE: VITORINO DE SOUZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032813-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118595
RECORRENTE: MIGUEL DE SOUZA BRITO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relator JAIRO DA SILVA PINTO. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0002180-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118654
RECORRENTE: MILTON FERNANDES MENEZES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005808-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118653
RECORRENTE: CIDELIA FERNANDES TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007273-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118652
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES NADALIN TAGLIOLATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000398-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118790
RECORRENTE: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)
RECORRIDO: DAIANE ARECO MOLINA FORTUNATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

0040055-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118778
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: MARCELA RUFINO TOAZZA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES)

FIM.

0002317-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118667
RECORRENTE: JOSEFA APARECIDA BEIGA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9032/95. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003927-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118688
RECORRENTE: GENITO SAGIORATO COSTA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0003378-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118887
RECORRENTE: VANDERLEIA JEREMIAS DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) ELIARK DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005965-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118886
RECORRENTE: ZILDA SOUSA SANTOS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011277-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118885
RECORRENTE: RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001393-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELLO VIEIRA DOS SANTOS (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)

0003574-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118666
RECORRENTE: CLAUDETE DE ASSIS SOUZA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0064862-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118599
RECORRENTE: VALDEMAR JOSE GOMES (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos. O segurado não tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do

juízo).

0000997-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118683
RECORRENTE: ELIZABETE FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003929-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118681
RECORRENTE: ADENILDO BEZERRA CAVALCANTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator JAIRO DA SILVA PINTO. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

0019792-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118613
RECORRENTE: GENESIO DIAS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017737-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118614
RECORRENTE: MARINA JORGE LIMA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002148-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118650
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO TORREZAN (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Rafael Andrade de Margalho, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 04 de julho de 2017.

0001101-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0001903-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON RAIMUNDO SOARES (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)

FIM.

0002703-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118784
RECORRENTE: JOSE SEZARIO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

0022692-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119194
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Rafael Andrade de Margalho, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

0001902-31.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118586
RECORRENTE: FLORISVALDO SILVA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juize(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0001019-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118702
RECORRENTE: RAYMUNDO CANDIDO NETO (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

0001855-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118689
RECORRENTE: NELSON SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

0000175-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118692
RECORRENTE: PASCOAL PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento).

0001381-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118576
RECORRENTE: TELMA MARIZA MENEZES (SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juiz Federal Relator JAIRO DA SILVA PINTO. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001735-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

0005329-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118908
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: THIAGO ALVES DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000699-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118672
RECORRENTE: SILVIO LUIS LANGONE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064659-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118884
RECORRENTE: CATIA MENEZES DA SILVA FERREIRA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Rafael Andrade de Margalho, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 04 de julho de 2017.

0000541-59.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119179
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE CASSIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000575-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119218
RECORRENTE: FABIO ROBERTO DE SOUZA FRANCO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001977-11.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119188
RECORRENTE: JOSE LUIS PAVANELLO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001900-51.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENILDO INACIO SABINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0003755-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119190
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JERONIMO DA SILVA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

0016606-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119192
RECORRENTE: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026078-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119195
RECORRENTE: CARLOS BALBINO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046963-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119214
RECORRENTE: SILVANEIDE DAS VIRGENS CARDOSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058622-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119213
RECORRENTE: GISELE APARECIDA DA SILVA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0030791-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118662
RECORRENTE: MILENA RODRIGUES DE SOUSA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0000310-24.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118912
REQUERENTE: DENISE DE ALMEIDA BARROS (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0060455-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118685
RECORRENTE: PALMYRA NOGUEIRA BARBOSA DA SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da

Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001754-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON OLIVEIRA DE BRITO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Rafael Andrade de Margalho e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 04 de julho de 2017.

0002513-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118588
RECORRENTE: ROSALIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0004194-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118758
RECORRENTE: AGOSTINHO DE CAMARGO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. NÃO CONSTATA A MISERABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0002321-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118682
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MOJONI (SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009572-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118677
RECORRENTE: CACILDO FERREIRA BATISTA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060772-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118684
RECORRENTE: IRAILDES GONCALVES VIEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051336-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118675
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE CASTRO FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0000351-76.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118911
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) JAIRO ROBERTO BASSO (SP315377 - MARIA FERNANDA IZAR DOS SANTOS) JANIO RODRIGO BASSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
RECORRIDO: FLAVIA APARECIDA LEVA (SP184689 - FERNANDO MELO FILHO, SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR)

0001240-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118788
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: ZULEIKA RIOS SANTANA

FIM.

0007136-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118582
RECORRENTE: ABILIO PANHOCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001111-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118690

RECORRENTE: SERGIO KIKUTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022813-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118676

RECORRENTE: DIRCEU PEREIRA (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Rafael Andrade de Margalho, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 04 de julho de 2017.

0000920-29.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURICIO RODRIGUES DE CAMARGO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0000688-06.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119181

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIVALDO ARAUJO PEREIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0005921-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301119191

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDUARDO MENDES FRANEK (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0004871-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118909

RECORRENTE: SILVANA SANTOS VASCONCELOS FRANCISQUINI (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0010588-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118782

RECORRENTE: MARIA LUZIMAR DE ANDRADE (SP141958 - CAROLINA ARRUDA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0025188-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118933

RECORRENTE: PRISCILA FABIANA BARDI ROMANO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0011094-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118780

RECORRENTE: PAULO MELLO SOARES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001637-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118669

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GAMINO DOS SANTOS (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0142697-95.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301118633

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GUTIERRE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) REGIANE CABRAL DOS SANTOS (SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) JOSE AIRTON DOS SANTOS - FALECIDO (SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) HERBERT CABRAL DOS SANTOS (SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO REQUERENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, INC. IV E IX, DO C.P.C./2015. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0025346-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301118757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA ENEDINA DE MOURA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 04 de julho de 2017. (data do julgamento). #}#]

0002021-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301118765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA BARBIERI ANADAO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

0009541-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301118763
RECORRENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) PEDRO YAN SILVA VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) SANDRA REGINA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006502-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301118767
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009575-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301118575
RECORRENTE: LUCIA HELENA DO NASCIMENTO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) THIAGO ELIAS DOS SANTOS (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os em parte embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 4 de julho de 2017 (data de julgamento).

0032761-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301118756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI HOHL CAMARGO (SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 04 de julho de 2017 (data do julgamento).

0001383-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301118571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE MEIRA SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga e Rafael Andrade de Margalho.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000250

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0065464-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125703
AUTOR: NELSON SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016313-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301122965
AUTOR: ISAILDA CAIRES FREITAS DOS SANTOS (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024356-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132977
AUTOR: JOSE NASCIMENTO COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005740-09.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132640
AUTOR: MARIZETE DE SOUSA CARDOSO (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS, SP217935 - ADRIANA MONDADORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0059583-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132606
AUTOR: EVANIRA DA COSTA LEITE (SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS SA CASAS PERNAMBUCANA (SP284885 - RICARDO MAGALHAES PINTO) THABOR LOTERICA LTDA - ME (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0058504-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132607
AUTOR: SIMONE DE JESUS TOURO PIVOTTO (SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY, SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO

0035263-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132614
AUTOR: REGINALDO SANTOS CRUZ (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA, SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026102-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132618
AUTOR: FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0035356-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132613
AUTOR: ANTONIO CARLOS FONSECA (SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015136-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132636
AUTOR: WANIA MARIA PIRES DE CAMPOS GUEDES (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: COLCHOARIA E CAMAS BETTONI LTDA (SP260462 - DAIANE TRENTINI RAUEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046391-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132610
AUTOR: JOAO DA SILVA QUEIROZ (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0046139-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132611
AUTOR: ERINALDO BRAS DA SILVA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026566-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132617
AUTOR: A CASA DO MICRO COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME (SP195520 - ÉRICO BRUNHARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014657-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132645
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORALES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008046-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133390
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CRESCER TABOAO PARQUE (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o levantamento do valor depositado.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030227-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133312
AUTOR: PAULISTANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP370010 - MATEUS DE CARVALHO BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054372-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133123
AUTOR: PATRICIA PARPINELLI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0052028-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132882
AUTOR: HELIENE PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA (SP376707 - JOÃO VITOR DE SOUZA PAULINO, SP382804 - LARISSA CARNEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065690-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133001
AUTOR: FRANCISCO BELMIRO GALLEGU (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009603-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132971
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA (SP254927 - LUCIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007971-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133010
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ROCHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018302-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132983
AUTOR: ANALUCIA COSTA DA SILVA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040574-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301129913
AUTOR: TATIANA MAGARIAN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

A situação levantada como de incapacitação deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz; mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente.

Imprescindível registrar-se que o perito atesta a capacidade ou incapacidade do periciando de acordo estritamente com sua especialidade médica, cabendo ao Juiz saber e enquadrar a aferição pericial nos termos legais. Vale dizer, o Juiz vai além da definição médica, para definir se aquela conclusão enquadra-se nos termos do ordenamento jurídico vigente, quanto ao risco social suportado pelo segurado para gozar de benefício previdenciário.

E no presente caso, com o quadro apresentado, não há a presença de elementos imprescindíveis para ver-se o cenário justificador de impedimento da parte autora de exercer todo e qualquer tipo de atividade laboral ou suas atividades de vida diária, quanto mais a sua suposta atividade laboral rotineira que em momento algum foi esclarecida nos autos.

Registre-se, com expressiva importância, que a anamnese requer o cotejo de todos os indícios e situações apresentados pelo periciando, estejam estes especificamente relacionados com a alegada incapacidade ou mesmo estando relacionados com os demais elementos de seu organismo, como o quadro clínico geral etc.; sem olvidar-se da significância das observações em relação ao periciando, assim como de seus próprios relatos.

E quando se analisa a anamnese da parte autora, no exame psíquico, afere-se que seu cenário geral traz significativas características fora de qualquer prejuízo que em um panorama grave como o alegado deveriam estar comprometidos. Veja-se, por exemplo, que a autora exhibe-se com “Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo pobre. Ela

não apresenta alterações da sensopercepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcida, comunica-se com adequação. Associação ideofetiva preservada. Ausência de ideação suicida. Humor reativo com afeto congruente. Orientada no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada.” Nos aspectos negativos, o que se percebe é o prejuízo da memória remota recente e imediata; assim como a presença de baixa autoestima. E ainda a capacidades mentais superiores diminuídas (atenção, concentração e abstração). Pragmatismo e vontade prejudicados. Sono irregular.

Ora, em um contexto específico da autora vê-se que sua situação **NÃO RECOMENDA DE MODO ALGUM FICAR ALHEIA À SOCIEDADE**. Todos os significativos elementos do exame psíquico demonstram a condição laboral e de vida social da parte autora. Os aspectos negativos, por outro lado, estão muito mais associados a uma depressão leve, e o seu prejuízo de raciocínio, ou melhor, de cognição, como a própria perita registra, e das declarações da parte autora se conclui, a autora apresenta **DIFICULDADES INTELECTUAIS E DE RELACIONAMENTO DESDE A INFANCIA**. Vale dizer, não se está diante de uma incapacitação, mas sim diante da personalidade da autora. Trata-se possivelmente de indivíduo com déficit de cognição, com ansiedade, e introspectiva, retraída. Tais características fizeram com que ao longo da vida a parte autora tenha convivido com dificuldades em se relacionar socialmente. No entanto, não se está nem mesmo no amplo espectro que se pode descrever para as doenças mentais incapacitantes.

A incapacidade legal impede o sujeito de laborar, de exercer atividades cotidianas, em outros termos, de dar andamento a sua vida. Este não é o caso da autora. Esta tem limitações e dificuldades próprias de sua constituição intelectual e mental desde a infância. Apenas terá as consequências de na vida adulta e nos compromissos que com esta se impõem, aprender a superar eventual dificuldade. No entanto, muitos indivíduos apresentam dificuldades decorrentes de doenças físicas, mentais, orgânicas com as quais convivem desde sempre. Deles é exigido talvez um maior esforço para o atendimento das responsabilidades sociais, mas isso jamais caracteriza por si incapacitação.

O laudo não condiz com a conclusão legal de afastar a autora de seu labor. Veja-se que alega que desde 2011 vem passando por dificuldades de interação social e esquizofrenia, inclusive com internação. Ora, fosse verdadeira suas alegações e não teria de modo algum a autora continuado a laborar durante todo este período, como a mesma alega em aditamento à inicial, ao acostar seu documento do CNIS. E mais, quiçá principalmente, fosse de fato seu quadro mental grave e incapacitante tal como descrito, e INÚMEROS DOCUMENTOS EXISTIRIAM PARA COMPROVAR ESTE CENÁRIO. Isto porque internação deixa rastro de prova material, documentada em tudo o que ocorre. Tratamento mantido desde 2011 deixa rastros materiais robustos, tanto de laudos constantes e contínuos dos registros psiquiátricos, como também dos registros terapêuticos, e das prescrições medicamentosas.

Contudo nos autos há um documento aparentemente de 2014, acostado com a inicial. E apenas dois relatórios médicos particulares, no mesmo sentido que o documento de 2014, com algumas poucas alterações, sendo um de 2016 e um 2017. **SEM QUALQUER CREDIBILIDADE TODO ESTE PERÍODO SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO MATERIAL DAS ALEGAÇÕES**.

E mais. A condição da parte autora, de eventual rebaixamento cognitivo e introspecção, dificuldades para estabelecer relacionamentos sociais, de modo algum é motivo para incapacitação. São inúmeros os indivíduos nas mesmas circunstâncias que laboram normalmente, constituem família, estudam etc. Até porque, como a própria perita judicial registrou, a situação da parte autora vem apresentando melhoras. E caso o passado tenha ocorrido como narrado (já que não há provas que sustentem as alegações), então a melhora da parte autora é perceptível, sendo mais do que justificado a continuação de seu labor. Se a autora já apresenta dificuldades de relacionar-se com as pessoas e com a sociedade. Apresenta-se aparentemente ansiosa e com baixa autoestima, permitir que permaneça afastada totalmente da vida social e das dificuldades do dia a dia, para ficar confinada em sua residência, quanto mais por um ano, **SOMENTE AGRAVARÁ SUA SITUAÇÃO**, em vez de continuar no atual caminho da remissão. E agravará porque como se apreende com os especialistas, ficar afastado da sociedade e do labor por longos períodos para indivíduos que apresentem transtornos mentais em remissão, faz com que desenvolvam, com grande probabilidade, outros transtornos sociais, como fobia social, agorafobia etc.

Bem, estes elementos são incompatíveis com a gravidade que a parte pretende dar para seu estado mental, principalmente a somar-se tais observações com o fato de não existir qualquer registro de contínuo tratamento médico e medicamentoso, constando apenas relatos da autora e de um único médico particular. Evidenciando-se que tais tratamentos são básicos para a parte não corroborar seu estado e viabilizar a evolução para pioras. Atente-se que em casos de esquizofrenia paranoide não haveria a apresentação de todos estes elementos de um outro positivo, como humor afetivo, crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada. Vê-se ainda que na documentação apresentada consta inclusive relatório de seu médico particular com anotações de “melhora do quadro”, “sem queixas” e “queixas relacionadas a autocuidado, persecutoriedade, irritabilidade e sonolência vespertina” (fl. 3, arquivo 42), aspectos que caracterizam estado emocional passível de acometer qualquer indivíduo ao longo da vida, sem necessariamente consistir em doença ou incapacidade. Portanto, tal cenário não é compatível com a gravidade que em Juízo a parte autora alega, mas é sim absolutamente compatível com as observações, registros e conclusões do INSS, na perícia de setembro de 2014.

Já quanto aos elementos do exame psíquico da parte autora, realizada pela perícia judicial, tem-se principalmente que: “Em 2011 teve o primeiro surto psicótico e ainda que não tenha tido outros episódios psicóticos não conseguiu mais voltar ao mercado de trabalho. Não temos claro pela ressonância afetiva presente no momento do exame pericial de que se trata de esquizofrenia. A nosso ver, a autora apresenta um quadro decorrente de rebaixamento intelectual leve associado a dificuldades de relacionamento interpessoal. O quadro psicótico ficou restrito àquele episódio ainda que haja perdas cognitivas discretas persistam suspeitas paranoide”. Tais elementos em nada justificam a alegada gravidade do quadro e inclusive levam a crer que não se trata de caso de esquizofrenia.

Nos aspectos negativos da avaliação pericial, tem-se que “a autora é portadora de psicose não orgânica não especificada e transtorno de personalidade esquizoide. O transtorno de personalidade esquizoide é um transtorno da personalidade caracterizado por um retraimento dos contatos sociais, afetivos ou outros, preferência pela fantasia, atividades solitárias e a reserva introspectiva, e uma incapacidade de expressar seus sentimentos e a experimentar prazer. Essa característica de personalidade a prejudicou para estabelecer relacionamentos afetivos. (...) No caso em tela, a autora ainda vem mantendo delírios frouxos e isolamento social que a impedem de retornar ao mercado de trabalho. O transtorno é passível de controle.” No que se refere aos delírios e isolamento social, não demonstram a gravidade acentuada do quadro que justifique o afastamento, pelo contrário, indicam a possibilidade do tratamento em concomitância com o exercício de labor, inclusive para que haja possibilidade de adequado reajustamento social, que o afastamento certamente não trará!

Repise-se. A autora apenas acostou aos autos três relatórios do mesmo médico particular, sendo um de 2014, registrando o início do tratamento (fl. 5, arquivo 42); outro de 2016, também registrando o início do tratamento naquela data, com o mesmo texto do relatório anterior, o que demonstra grave inconsistência de informações e prejudica a credibilidade do documento (fl. 6); e outro de 2017, também praticamente com as mesmas informações, ou seja, não retratam adequadamente a evolução do quadro de saúde da autora. Nada obstante, para um período de tantas desordens mentais e aflições tal como alegado, não é possível a falta absoluta de registros médicos, tanto da situação apresentada mês a mês pela parte autora, quanto seu progresso ou retrocesso no tratamento, vale dizer, o registro da evolução da paciente. Somando-se os medicamentos e dosagens que têm de ser encontrados na medida certa para cada paciente, exigindo diversas consultas e atendimentos.

Ora, tivessem tais consultas e acompanhamentos sido realizados, inúmeros seriam os documentos constantes nos autos, tornando as alegações da parte autora críveis e verossímeis, o que não é o caso. Anote-se que por serem os remédios prescritos para tais casos, em sua maioria senão integralidade, de tarjas vermelha e preta, necessitam de receitas médicas reiteradas, e, portanto exigiriam consultas regulares com prescrições regulares, além das variações em doses e espécies, e tudo, por suas próprias características estaria registrado nos autos, por documentos, e sua falta deixa patente que a gravidade do que a autora alega não se deu nestes termos.

A alegada conjuntura de incapacitação da parte autora **NÃO SE COADUNA** com a absoluta omissão da mesma em tratamentos que seriam imprescindíveis para poder atestar que seu estado é incompatível com sua situação de vida. Ora, a parte aparentemente nada fez. Optou por não se tratar, inclusive não fazendo uso dos medicamentos que são imprescindíveis para a melhora. Sem olvidar-se da necessidade de inúmeras outras atitudes paralelas. Simplesmente restringir-se ao lar, sem o tratamento médico básico mês a mês, e sem o tratamento medicamentoso, não é opção a se ajustar com alegações de incapacitação por transtorno mental arrastado no tempo, para o fim de afastamento de atividade laboral, a qual, aliás, nem sequer foi comprovada, já que a parte autora se resumiu em apresentar o mesmo extrato do CNIS já juntado aos autos, onde constam contribuições individuais, porém sem comprovação da alegada atividade de vendedora autônoma, que seria facilmente demonstrada por meio de recibos de pagamento de mercadorias, por exemplo.

Aparentemente o cenário vivenciado pela autora atualmente diz mais respeito a restrições auto impostas em relação à convivência social. Contudo, pouco se sabe. Apenas há registro nos

autos de ter sempre sido muito tímida, com dificuldades de interação social, e de ter tido um surto psicótico isolado em 2011. E conquanto se descreva em algumas oportunidades como autônoma, em passagem alguma dos autos chegou a demonstrar sua atividade econômica ativa, dizendo-se vendedora de lingerie. Porém mesmo neste quadro não registrou a precisa situação que supostamente vivencia, deixando lacunas injustificáveis. Neste quadrante o que se tem é que, ainda que incapacidade houvesse na gravidade descrita, a autora não tem impedimento para realizar seus atos cotidianos de vida; e quanto ao seu labor, bem, impossível vê-la incapacitada já que não laborava. Aparentemente a autora jamais teve qualquer atividade específica, e assim esta situação é que em si poderia gerar a dificuldade de interação social que desfruta, não se justificando auxílio-doença.

Por todas estas observações feitas, não se tem como reconhecer em termos jurídicos a viabilidade de seu afastamento laboral. Considerando o ordenamento jurídico, com os princípios previdenciários, especificamente para as presentes questões, conclui-se a atuação correta do INSS; não apresentando a parte autora a incapacitação em termos legais para afastamento, como amplamente fundamentado nesta oportunidade.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Encerro o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047056-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133282
AUTOR: LUZIA BERTELLI DE BARROS (SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR, SP370185 - JESSICA CANDIDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZA BERTELLI DE BARROS. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0004216-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132928
AUTOR: NANJI LENGENFELDER (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NANJI LENGENFELDER em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na

sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis: Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Psiquiatria, concluiu-se pela incapacidade total e temporária da parte autora pelo período de 06 (seis) meses, cujas principais considerações seguem descritas: "(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, conclui que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de esquizofrenia. (...) No caso em tela, a autora evolui com persistência de sintomas psicóticos positivos e negativos, apesar do uso de antipsicóticos. Os sintomas comprometem seu pragmatismo. Porém, nunca fez uso de olanzapina, aripiprazol ou quetiapina, antipsicóticos atípicos muito eficazes no tratamento dos dois tipos de sintomas psicóticos. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 6 (seis) meses. Não há incapacidade para os atos da vida civil. (...)” (00042169820174036301-13-51147.pdf – anexado em 30.05.2017 – evento n. 24).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. No caso vertente, a perícia médica realizada apontou ser o autor portador de incapacidade total e temporária pelo prazo de 06 (seis) meses. Diante de tal quadro, não há como conceder o benefício almejado ao autor, ante a ausência de previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para a efetiva participação em sociedade por prazo inferior a dois anos.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0031302-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132648
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0017845-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131510
AUTOR: KAROLINE REGINA FERREIRA TELLES FERRAZ DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0013760-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131744
AUTOR: QUEZIA BARBOSA SOARES MENDES (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0046972-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132921
AUTOR: MARIA ETELVINA ROCHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito do juízo concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada, com data do início da incapacidade em 30/08/2016, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 14/08/2017 (6 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 20/02/2017: "Ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofia ou déficits de força muscular, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, com edema leve e sem derrame articular, dores difusas à palpação da coluna lombar, ombros, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores, com sinal de Lasegue negativo, Tinel e Phalen positivos, à esquerda. Os exames complementares estão anexados nos autos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo."

Entretanto, constata-se que a parte autora não comprovou o cumprimento da carência necessária para fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.213/91. Isto porque apresenta recolhimentos no valor mínimo, como contribuinte facultativo de baixa renda nos períodos de 01/01/2013 a 30/09/2014, de 01/11/2014 a 30/04/2015, de 01/06/2015 a 30/09/2016 (arquivo 32), porém o extrato do CNIS demonstra pendência (PREC-FRB - Recolhimento facultativo baixa renda não validade/homologado pelo INSS) e a parte autora comprovou sua inscrição no CadÚnico somente a partir de 06/06/2016 (arquivo 28), ou seja, posterior aos recolhimentos. Portanto, a data de início da incapacidade é 30/08/2016, e os recolhimentos anteriores a 06/06/2016 não podem ser considerados válidos, nos termos do artigo 21, § 2º, II e § 4º, da Lei n.º 8.212/91, de maneira que a autora não comprova a carência necessária para o benefício pleiteado.

A parte autora também não comprovou ser portadora de algumas das doenças descritas na lista do Ministério da Saúde e Previdência, para fins de enquadramento no art. 26 da Lei 8.213/91, que dispensa a carência para concessão de benefício de incapacidade.

Assim, tratando-se de incapacidade fixada em 30/08/2016 e não tendo a parte autora comprovado a carência válida necessária ou sua isenção, não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013810-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131407
AUTOR: MARLENE DIVINA LANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132359
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 10/04/2000 a 01/06/2007, na Estrela Azul Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e de 26/05/2007 a 05/07/2016, GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.926.067-7, em 23/05/2014, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 10/04/2000 a 01/06/2007, na Estrela Azul Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e de 26/05/2007 a 05/07/2016, GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a apreciar.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 29/07/1961 contando, portanto, com 52 anos de idade na data do requerimento administrativo (23/05/2014).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 10/04/2000 a 01/06/2007, na Estrela Azul Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e de 26/05/2007 a 05/07/2016, GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluiu seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº

62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as

consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

a) de 10/04/2000 a 01/06/2007, na Estrela Azul Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.: consta formulário PPP (fls. 11/15, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, sem dados de exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento do período.

b) de 26/05/2007 a 05/07/2016, GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.: consta formulário PPP (fls. 16/17, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade variável, sendo a mínima 53,9 dB e a máxima 75,4 dB, abaixo dos parâmetros normativos para qualquer período, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

Ressalto que o enquadramento pela categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição, não verificada no presente caso. Como foi apresentado formulário PPP para comprovação da atividade especial, o documento deve ser preenchido atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015, o que não ocorreu. E ainda, diferentemente do quanto pretendido pela parte autora, o porte de arma, por si só, não é considerado agente agressivo nos termos da legislação previdenciária, e mesmo que tivesse sido comprovada a efetiva exposição - o que nem sequer ocorreu no presente caso - restaria de qualquer maneira inviável o reconhecimento da especialidade neste aspecto, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 e da Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015, por ausência de previsão legal.

A comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente (através de laudos e formulários), sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período passado, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado.

Importante observar que a lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, não tendo havido requerimento administrativo do benefício em questão junto à autarquia no que se refere a eventuais períodos após a DER (23/05/2014), não há interesse de agir para eventual pedido de reconhecimento em juízo.

Desta sorte, resta inviável o reconhecimento dos períodos pleiteados, mantendo a parte autora a mesma contagem já apurada pelo INSS, consequentemente não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.926.067-7, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento de períodos após a DER (23/05/2014), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132804
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048695-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133247
AUTOR: ELVIRA CALLEGARI BRITO (SP360893 - CAMILA DE JESUS SALES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051960-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132583
AUTOR: MARIA CONCEICAO MIRANDA NASCIMENTO (SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063960-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133005
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO SORIANO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004190-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132980
AUTOR: MANOEL SOARES ALEXANDRINO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018358-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133014
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053406-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132198
AUTOR: JOEL ARCHANJO DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064282-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132840
AUTOR: GENISIA DE FREITAS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058893-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132859
AUTOR: NICANOR GOMES BITTENCOURT (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000907-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133341
AUTOR: CLARA BATISTA DOS SANTOS SILVA (SP314175 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008017-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132687
AUTOR: LEONARDO THEODORO DA SILVA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Deferida a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

0015876-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301122149
AUTOR: SONIA REGINA GUERREIRO MORALES (SP386039 - SUELI GUERREIRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios as assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0018034-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132989
AUTOR: ALFREDO NERY (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011435-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132974
AUTOR: EDIONEIDE OLIVEIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064314-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133007
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001916-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132998
AUTOR: ELIANA FATIMA RADICA COUTINHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059929-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132374
AUTOR: VALDIMA SILVA ROCHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDIMA SILVA ROCHA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício

assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinzenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. a de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n° 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n° 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput,"

não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 25.03.1950, possuindo 67(sessenta e sete) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (DOCS VALDIMA.pdf - evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 29/05/2017 (00599299220164036301-27-53831.pdf – evento n. 19), a autora reside com seu esposo, Ednalvo Moreira Rocha, com duas filhas, Tatiane Silva Rocha e Soraia Silva Rocha, e com seu neto, Arthur Silva Santos, menor de idade. Seus filhos Simara Silva Rocha, Silene Silva Rocha, Sandi Silva Rocha e Ednalvo Moreira Rocha Junior residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora há 13 (treze) anos é próprio e está em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da renda auferida por seu esposo, decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. Além deste rendimento, o núcleo familiar da autora conta com os valores auferidos pelo desempenho de atividades laborativas informais por parte da autora e de sua filha Tatiane Silva Rocha, cujos rendimentos foram estimados em um total de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais. No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifica-se que, de fato, o esposo da autora, Sr. Ednalvo Moreira Rocha percebe o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. A par deste informe, constatou-se que o filho da parte autora, Sr. Ednalvo Moreira Rocha Junior encontra-se com atual vínculo empregatício, tendo como último salário o importe de R\$ 1.512,47 (hum mil, quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos). Não foram localizados outros registros em relação aos demais membros da prole, muito embora tenha restado assente que encontram-se inseridos no mercado informal de trabalho.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora Ainda que se proceda à exclusão do valor recebido pelo benefício previdenciário percebido por seu esposo, em aplicação analógica ao disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Em que pese à autora relatar auferir o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo exercício da atividade informal de diarista, e sua filha perceber a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), decorrentes da atividade de cuidadora, é de notório conhecimento que referido montante é variável, dependendo da demanda exigida. Logo, é crível aferir que os rendimentos do núcleo familiar da autora podem, por vezes, superar em muito ao valor informado quando da realização do laudo socioeconômico e afigurarem-se suficientes a prover a autora no quanto necessário. Ademais, não se deve olvidar o fato de que a autora possui seis filhos, os quais podem se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Um dos filhos da autora (Ednalvo Moreira Rocha Junior) exerce atividade laborativa formal e, por via de consequência, percebe salários fixos decorrentes do exercício de sua profissão. Já os demais, atuam na informalidade e, nesta condição, percebem renda pelo desempenho de suas atividades laborais. Ora, em sendo os filhos pessoas economicamente ativas, não podem estes deixar de atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043197-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132864
AUTOR: MARIA CRISTINA GRIESBACH (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA CRISTINA GRIESBACH.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0003191-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126545
AUTOR: MARIA IZABEL PLACIDO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0044341-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132891
AUTOR: JOAO LUIZ DA COSTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO LUIZ DA COSTA.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DENIVALDO JOAO DA SILVA JUNIOR em face de Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a condenação da CEF em indenização por danos materiais no valor de R\$745,55 e danos morais no valor de R\$8.000,00.

A parte autora alega que possuía empréstimo de Crédito Consignado nº 21.3278.110.0002464-44 junto a CEF, cujo pagamento era realizado em 60 parcelas mensais no valor de R\$745,55. Aduz que em 27.01.2016 promoveu a quitação integral do empréstimo correspondente ao valor de R\$26.647,34. Aduz que, falha na prestação do serviço, pois, embora tenha liquidado o contrato, os descontos mensais em sua folha de pagamento perduraram, somente após reclamação junto a instituição financeira, houve o reconhecimento do Banco da conduta lesiva com a devolução do valor com creditamento em sua conta bancária.

Sustenta que o valor da parcela é debitado do salário do no início do mês no dia 06 e a devolução é realizada somente no final do mês através de transferência bancária, sendo que esta situação tem lhe causado grandes transtornos pois tem esposa e um filho com menos de 3 (três) meses de idade e, passando serias dificuldades para manutenção de sua família em razão do desconto ilegal de R\$ 745,55.

Citada a CEF apresentou contestação em 07/12/2016, alegando falta de interesse de agir diante do estorno de todas as parcelas descontadas após a liquidação do contrato nº21.3278.110.0002464-44 em 27/01/2016. Esclarece que de fato houve o desconto das parcelas vencidas em fevereiro a abril de 2016 da folha de pagamento da parte autora mas os valores foram estornados na conta bancária em 22/02/2016, 29/04/2016 e 19/05/2016, dessa forma inexistente dano material a ser indenizado. No mérito, impugnando as alegações da parte autora sustentando a inexistência de dano indenizável.

Proferida decisão em 19/01/2017 reconhecendo a existência de prevenção e determinando a redistribuição do feito a este Juízo.

Em 04/05/2017 consta decisão determinando a apresentando os extratos bancários da conta nº450-1, agência 3278 em que foram realizados os estornos referentes ao contrato quitado em 27/01/2016, compreendendo o período de janeiro/2016 até o último estorno realizado pela CEF. No mesmo prazo, comprove a CEF a comunicação ao empregador da parte autora acerca da quitação do contrato e o pedido para deixar de descontar o valor referente ao empréstimo.

A parte autora apresentou o extrato bancário em 12/05/2017.

A CEF juntou os comprovantes de desavervação do contrato firmado pelo autor em 29/05/2017.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante,

e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos antes citados têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No caso em concreto, pretende a parte autora a condenação da CEF em indenização por danos materiais no valor de R\$745,55 e danos morais no valor de R\$8.000,00, diante do desconto em folha de pagamento referente às prestações do empréstimo de Crédito Consignado nº 21.3278.110.0002464-44, considerando a quitação integral antecipada do empréstimo no valor de R\$26.647,34, realizada em 27/01/2016.

Ressalve-se que não se tem falta de interesse de agir no que diz respeito aos danos materiais, posto que a parte autora não pleiteia o valor corresponde por ter a CEF inadvertidamente descontado parcelas já quitadas, mas sim porque o reembolso é feito ao final do mês.

Nada obstante aos aborrecimentos materiais e morais que a parte autora alega, não há como vislumbrá-los. Veja-se que a CEF, assim que informada, tomou as providências para reverter à situação. Claro que seguindo o procedimento necessário, o que em empresas financeiras leva um tempo para concretização, porque o ato depende de sistema e inserção de dados, e não de um único indivíduo.

Assim a ré não ignorou as assertivas da parte autora e passou a atuar para reverter o empréstimo consignado, de modo que ocorrendo o desconto, a CEF deposita o valor na conta bancária da parte autora. O tão só fato de não ser imediatamente após o desconto o débito pela ré não gera danos materiais ao autor. Isso porque no mesmo mês a CEF efetua a reposição dos valores, não havendo uma lacuna tão larga em que a parte autora permaneça sem o valor correspondente. O qual, de qualquer forma, sabe que ingressará a tempo (mesmo mês) em sua conta bancária.

Outrossim, não se pode perder de vistas que a parte autora alega prejuízos materiais por estar em uma fase financeira difícil e permanecendo sem o valor debitado indevidamente. Ocorre que, a uma, a reposição ocorre; a duas, não é crível dificuldades como a alegada em razão do aguardo por algumas semanas da reposição dos valores, já que o autor quitou antecipadamente a dívida.

Anote-se outro fato relevante. Não se trata de erro da CEF, e nem de prestação de serviço com defeito, mas sim de alteração, pela parte autora, das condições negociadas previamente. Ora, o pagamento era para ocorrer em 60 prestações, por desconto salarial (empréstimo consignado). Sendo assim, repise-se novamente: tal como negociado previamente, estes descontos e pagamentos foram lançados nos dados do sistema dos envolvidos, ficando a mercê de programas e datas previamente esquematizados e agendados. O que guarda total razão de ser com o mecanismo empregado.

Pois bem. Quando o autor decidiu usar de uma prerrogativa sua, e antecipar a quitação do contrato, conquanto seja algo benéfico para ele, regularizando sua situação financeira da melhor forma para sua família, não pode perder de vista que de qualquer modo alterou a data dos pagamentos. Tendo em vista que aqueles anteriores descontos de seus valores já estavam lançados no sistema, é notória a enorme probabilidade de que, ao menos nos primeiros meses, o desconto ainda ocorra, tal como se passou. Isto porque são setores de inserção de dados diferenciados, sem o imediato contato entre si. Necessitando da intervenção de informações prestadas e enviadas de sujeitos e setores físicos para outros. O que demanda burocracia e tempo. Nada obstante isto é próprio da opção empregada pelo autor para quitação do financiamento e da posterior opção de alteração do prazo do pagamento para antecipá-lo.

Tal incongruência não é rara, posto que para a concretização da intenção e ação humana, tem-se de inserir novamente dados diversos no sistema, e cancelar dados anteriores, submetidos a conduções separadas na escala organizacional. Sendo próprio da atuação do devedor a consequência advinda. Não se tendo como falar em má prestação do serviço pela ré.

Neste caminhar, no mesmo sentido os danos morais. Se nem ao menos houve dano material, tal como expressado. E não houve má prestação de serviço pela ré, não se tem como atribuir à parte ré danos morais.

Não que a parte autora não tenha se desgastado e angustiado por tais acontecimentos. Contudo estes aborrecimentos subjetivos não guardam nexo com condutas atribuídas à parte ré. Resultaram, isso sim, das sucessivas ações em sentidos opostos da parte autora. De modo que cabia a ela precaver-se desta possibilidade, exatamente na medida em que o sistema operacional, sendo virtual e dependendo de inserção de dados, obtidos somente após o transitar de informações e documentos, há um tempo para a concretização da sua segunda opção de quitação antecipada do contrato.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. E encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0060476-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133092
AUTOR: ELENI RODRIGUES DOS SANTOS (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058949-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132661
AUTOR: ABDIAS HORTENCIO DE BARROS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ABDIAS HORTENCIO DE BARROS.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047511-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133081
AUTOR: DALVA MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052112-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133314
AUTOR: JOVAL SOUZA COELHO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065987-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127358
AUTOR: SEVERINO JANUARIO BEZERRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060778-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133124
AUTOR: RICARDO DA SILVA CRUZ (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021926-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127368
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019057-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132537
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019206-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133362
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016677-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133379
AUTOR: WALDENICE MASCARENHAS FRANCISCO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064946-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133016
AUTOR: MARIA MARGARETE GOMES ELEUTERIO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010071-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133096
AUTOR: ROGERIA RODRIGUEZ (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015009-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132967
AUTOR: GENILSON GOMES PADILHA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019062-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132805
AUTOR: MILTON DIAS CAMARGOS JUNIOR (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003418-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133043
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013359-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132991
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES LIMA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015361-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132912
AUTOR: EDNISE ANDRADE DOS SANTOS (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058657-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132856
AUTOR: SUELI THEODORO DA SILVA DAMASCENO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022198-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132823
AUTOR: MIGUEL LUIS DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015388-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133342
AUTOR: CELIA GONCALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e tramitação especial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056323-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130976
AUTOR: IZAQUE PEREIRA BEZERRA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014196-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133019
AUTOR: KAZUYUKI YAMANE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016635-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133349
AUTOR: JUAN FERNANDO ORTIZ ZAVALA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000392-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133050
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0060092-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133120
AUTOR: SANDRA MARIA BARBOSA (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019267-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132732
AUTOR: IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012379-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133336
AUTOR: ARLINDO ROBERTO ZAPIELLO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060507-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132918
AUTOR: REINIVALDO SANTOS SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056013-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132920
AUTOR: TEREZINHA MENDES CARDOSO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057630-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132919
AUTOR: REGINA SILVA SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061810-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132917
AUTOR: CELINO CARDOSO MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0011038-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132762
AUTOR: JEFFERSON CAMARGO E SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015722-71.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133207
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015314-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132772
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA COSTA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012320-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132837
AUTOR: MARIA SENHORA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005498-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133278
AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes..

0029607-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133119

AUTOR: MAURICEIA SOARES DA SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014711-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133331

AUTOR: CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014776-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133335

AUTOR: NEUZA PIERINA BISSOLI CIOCHETTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062712-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133090

AUTOR: ELISETE PASSOS DE ALMEIDA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0011176-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131269

AUTOR: JAIR DUARTE MENDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícias médicas.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando os pedidos iniciais.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

Em perícia realizada na especialidade psiquiatria, o perito do juízo concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada, com data do início da incapacidade em 13/10/2016, conforme laudo pericial anexado em 22/05/2017: "(...) 6 – HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS: No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): psicose não orgânica não especificada (F29). Há alteração na qualidade global de seu funcionamento, com prejuízo das habilidades interpessoais e produtivas. É possível o controle ou remissão dos sintomas com tratamento adequado. 7 – CONCLUSÃO: - HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA."

Entretanto, constata-se que a parte autora não comprovou o cumprimento da carência necessária para fazer jus ao benefício pleiteado, pois o autor perdeu a qualidade de segurado no período sem recolhimento entre 10/11/2011 e 30/10/2014, e recuperou tal qualidade com as contribuições nos períodos de 31/10/2014 a 14/11/2014, na Triunfo Empregos Efetivos e Temporários Ltda. ME; de 18/11/2014 a 01/12/2014, na Em Fox Time Recursos Humanos Eirelli EPP e de 19/12/2014 a 13/03/2015, na Qally Serviços de Mão de Obra Empresarial Ltda. ME, somando 6 contribuições, ou seja, abaixo da exigência legal de 12 meses, e portanto, não se enquadrando na determinação do art. 25, I, da Lei 8.213/91 e da Medida Provisória n.º 739/2016, vigente à época da incapacidade. Também não comprovou ser portador de algumas das doenças descritas na lista do Ministério da Saúde e Previdência, para fins de enquadramento no art. 26 da Lei 8.213/91, que dispensa a carência para concessão de benefício de incapacidade.

Assim, tratando-se de incapacidade fixada em 13/10/2016 e não tendo a parte autora comprovado a carência necessária ou sua isenção, não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059534-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132768
AUTOR: RENATO ALVES MARTINS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RENATO ALVES MARTIN em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período especial de 01/01/1999 a 18/11/2003, na Tec 2 Doc Serviços de Tecnologia (Agaprint Industrial Comercial Ltda.), para revisão da renda mensal de sua aposentadoria.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.238.504-2, desde 23/07/2013, concedido com tempo de contribuição de 35 anos e 23 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 01/01/1999 a 18/11/2003, na Tec 2 Doc Serviços de Tecnologia (Agaprint Industrial Comercial Ltda.).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento do período especial de 01/01/1999 a 18/11/2003, na Tec 2 Doc Serviços de Tecnologia (Agaprint Industrial Comercial Ltda.), para revisão de seu benefício e majoração do coeficiente de cálculo.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria

por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluiu seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3

27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código I.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1999 a 18/11/2003, na Tec 2 Doc Serviços de Tecnologia (Agaprint Industrial Comercial Ltda.), para o qual consta anotação em CTPS (fl. 19, arquivo 33) do cargo de ajudante geral, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 20), alterações de salário (fls. 21/22), férias (fl. 23), FGTS (fl. 24) e anotações gerais (fls. 25/26). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 25/27, arquivo 2) com informação do cargo de operador de alceadeira B, exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 87,5 dB, e químicos (solvente orgânico).

Verifico que a exposição a ruído se deu em intensidade abaixo dos parâmetros normativos para a época, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Quanto à exposição a agentes químicos, observo que o período pleiteado se encontra sob vigência do Decreto n.º 3.048/99, que não prevê especialidade para exposição a solvente orgânico. E ainda que fosse possível a aplicação do Decreto n.º 83.080/79, conforme requerido pela parte autora, é certo que o item 1.2.11 do anexo I deve ser aplicado à associação de agentes químicos, e não ao solvente isoladamente, além de necessário o exercício das atividades ali previstas (como pintura a pistola), que de nenhuma maneira se assemelham à atividade exercida pela parte autora, conforme descrito no formulário apresentado. Portanto, não é viável o reconhecimento da especialidade do período.

Assim, não havendo período a ser reconhecido e averbado, a parte autora permanece com a mesma contagem de tempo já apurada pelo INSS, não fazendo jus à majoração da renda de seu benefício NB 42/165.238.504-2, com DIB em 23/07/2013, ficando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038467-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132875
AUTOR: ANGELA MARIA BOER DE SOUZA (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.

0057430-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132535
AUTOR: NADIR UMBURANA DOS SANTOS (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)
RÉU: BIANCA UMBURANA DOS SANTOS ULIAN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0061293-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131321
AUTOR: ESTELA BRUSSOLO (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004773-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131325
AUTOR: IZABEL ALVES DO NASCIMENTO IZIDORO (SP275583 - WELLINGTON IZIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013773-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131323
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012495-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131324
AUTOR: BRASÍLIA LIMA DOS SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063163-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131320
AUTOR: GILSON ADALBERTO JESUS DE SOUSA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014223-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131322
AUTOR: JOSE WELTON DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003089-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131326
AUTOR: JUSTINA PEREIRA DE MATOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011843-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131229
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056169-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131418
AUTOR: INACIO FLORIANO DE LIMA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

- 1 - Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 C.C. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - P.R.I.

0020958-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131539
AUTOR: LENI LUCIA DE SOUZA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora quanto aos pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0031077-63.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132477
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se.

0038725-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301122825
AUTOR: KELLY SILVA LUCAS FREITAS (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, a partir do dia 03.05.2016;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 03.05.2016 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 120 (cento e vinte) dias estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (20.04.2017).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

0062698-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131357

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos comuns de 16/08/1979 a 03/12/1982, na Fibrart Embalagens Ltda.; de 02/05/1984 a 28/10/1985, na Iplac do Brasil S.A. Plásticos Industriais; de 02/01/1986 a 24/02/1990, no Auto Posto Chefão Ltda. e de 01/04/2009 a 23/06/2016, no Posto de Serviços Fernão Dias Ltda. bem como do período especial de 01/06/1991 a 13/09/2008, no Posto de Serviço Fernão Dias Ltda., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.177.576-1, em 09/05/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como comuns os períodos de 16/08/1979 a 03/12/1982, na Fibrart Embalagens Ltda.; de 02/05/1984 a 28/10/1985, na Iplac do Brasil S.A. Plásticos Industriais; de 02/01/1986 a 24/02/1990, no Auto Posto Chefão Ltda. e de 01/04/2009 a 23/06/2016, no Posto de Serviços Fernão Dias Ltda. e especial o período de 01/06/1991 a 13/09/2008, no Posto de Serviço Fernão Dias Ltda..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a apreciar.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 20/03/1960 contando, portanto, com 56 anos de idade na data do requerimento administrativo (09/05/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 16/08/1979 a 03/12/1982, na Fibrart Embalagens Ltda.; de 02/05/1984 a 28/10/1985, na Iplac do Brasil S.A. Plásticos Industriais; de 02/01/1986 a 24/02/1990, no Auto Posto Chefão Ltda. e de 01/04/2009 a 23/06/2016, no Posto de Serviços Fernão Dias Ltda. bem como do período especial de 01/06/1991 a 13/09/2008, no Posto de Serviço Fernão Dias Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

Inicialmente verifico que os períodos comuns de 16/08/1979 a 03/12/1982, na Fibrart Embalagens Ltda.; de 02/05/1984 a 28/10/1985, na Iplac do Brasil S.A. Plásticos Industriais; de 02/01/1986 a 24/02/1990, no Auto Posto Chefão Ltda. e de 01/04/2009 a 09/05/2016, no Posto de Serviços Fernão Dias Ltda. já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem apurada (fl. 43, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 19), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Restam controversos os seguintes períodos:

a) comum, de 10/05/2016 a 23/06/2016, no Posto de Serviços Fernão Dias Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 25, arquivo 27) do cargo de caixa noturno, bem como extrato do CNIS (arquivo 17), sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) especial, de 01/06/1991 a 13/09/2008, no Posto de Serviço Fernão Dias Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 32, arquivo 2) do cargo de frentista, corroborada por anotações gerais (fl. 33), além de ficha de registro de empregado (fls. 34/36, arquivo 2), já tendo sido reconhecido como comum pelo INSS, conforme contagem apurada (fl. 43, arquivo 2) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 19).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fl. 18, arquivo 2) com informação do cargo de frentista, exposto aos agentes agressivos ruído, em intensidade de 86 dB, e químicos (álcool, gasolina e combustíveis), de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pelo agente ruído, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, de 01/06/1991 a 05/03/1997, e do Decreto n.º 4.882/03, no período de 18/11/2003 a 13/09/2008, e pelos agentes químicos, nos termos do item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, no período integral.

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento do período comum de 10/05/2016 a 23/06/2016 e do período especial, de 01/06/1991 a 13/09/2008, no Posto de Serviço Fernão Dias Ltda..

Quanto ao pedido de reafirmação da DER para 23/06/2016, comprovada a ciência do INSS quanto ao pedido da parte autora nas vias administrativas (fl. 12, arquivo 2), sendo mais vantajoso à parte autora e não havendo óbice legal para tanto, é de rigor o deferimento.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração as provas da atividade especial juntadas aos autos, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 40 anos, 6 meses e 3 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.177.576-1, com DIB em 23/06/2016 e coeficiente de 100%.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos comuns de 16/08/1979 a 03/12/1982, na Fibrart Embalagens Ltda.; de 02/05/1984 a 28/10/1985, na Iplac do Brasil S.A. Plásticos Industriais; de 02/01/1986 a 24/02/1990, no Auto Posto Chefão Ltda. e de 01/04/2009 a 09/05/2016, no Posto de Serviços Fernão Dias Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 10/05/2016 a 23/06/2016 e o período especial, de 01/06/1991 a 13/09/2008, no Posto de Serviço Fernão Dias Ltda.;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.177.576-1, com DIB em 23/06/2016, renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.472,47 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.519,19 (DOIS MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em junho/2017, e pagar as prestações em atraso, desde 23/06/2016, que totalizam R\$ 32.901,55 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até junho/2017.

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0064983-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6301132719
AUTOR: NERIVALDO SANTOS (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à inclusão do Adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB 570.368.707-8 em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado NERIVALDO SANTOS

Benefício concedido Adicional de 25% no benefício aposentadoria por invalidez NB 570.368.707-8

Benefício Número NB 570.368.707-8

RMI/RMA -

DIB 16/05/2017

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 16/05/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que conceda o adicional de 25% em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - P.R.I.

0004411-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132132
AUTOR: LEIDIANE LAURA DE SOUZA ARAUJO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de 10/12/2016 a 28/02/2017; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301110701
AUTOR: AILTON LOPES GONCALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, a partir de 01.12.2016 (DER/NB 616.7308377), para fins de reabilitação profissional;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01.12.2016 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício só poderá ser cessado com a comprovação da reabilitação profissional do segurado ou, se não for possível, com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

P.R.I.O.

0014231-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133039
AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de

condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, apenas no período de 10/02/2017 a 07/03/2017.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059665-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301097029

AUTOR: JOAO MATIAS DA COSTA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Primeiramente, julgo extintos os pedidos de averbação dos períodos especiais de 21.08.1989 a 16.08.1995 (Hayes Lemmerz Industria de Rodas S.A) e de 02.01.1997 a 03.12.1998 (Suzano Papel e Celulose S.A.) pelo reconhecimento administrativo do período, não havendo interesse de agir (art. 485, VI, NCPC)

No mais, julgo parcialmente procedente a demanda (art. 487, I, NCPC) e condeno o INSS a averbar, como especiais, os períodos de 04.12.1998 a 04.10.2006 e de 16.02.2007 a 10.12.2010 (Suzano Papel e Celulose S.A) que, somados aos demais administrativamente computados até 17.02.2016 (DER/NB 177.255.249-3), conferem ao autor o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral com os seguintes parâmetros:

1) DIB em 17.02.2016 (DER);

2) Tempo totalizado de 39 anos, 04 meses e 12 dias (especial + comum);

3) Renda mensal inicial de R\$ 2.249,31;

4) Renda mensal atual R\$ 2.361,55 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de abril/2017;

5) Atrasados no montante de R\$ 36.096,85 (TRINTA E SEIS MIL NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualização de maio/2017.

Considerando a evidência do direito e o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela. Oficie-se o INSS para implantação do valor mensal do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Os cálculos foram efetuados com base no Manual de Cálculos/CFJ cujos termos ratifico.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010304-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133326

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PORTAPILA (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PORTAPILA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.703.466-3 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 08.12.2016, mantendo o benefício pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da realização da perícia nestes autos (26.04.2017). Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0062197-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132751

AUTOR: FRANCISCO NOZINHO FREIRE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar parcialmente inexigível o crédito tributário em discussão nestes autos.

Tendo em vista a retificação chancelada nesta sentença, condeno a União à restituição em favor da parte autora do valor de R\$23.081,31 (para 06/2017), nos termos do último cálculo da Contadoria, parte integrante desta sentença. Tal montante será pago mediante requisição após o trânsito em julgado.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047422-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132186

AUTOR: ANICEA BERNARDINO DE CARVALHO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação dos períodos de 01/12/1999 a 31/12/1999 e de 01/11/2008 a 17/01/2009, bem como compute o período de 18/03/2004 a 14/03/2007, em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/504.152.795-0, para fins de carência e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ANICÉIA BERNARDINO DE CARVALHO

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/175.686.139-8

RMI R\$ 788,00

RMA R\$ 937,00 (junho de 2017)

DER 09.11.2015

DIP 01.07.2017

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 09/11/2015, no montante de R\$ 19.623,10 (dezenove mil seiscentos e vinte e três reais e dez centavos), atualizado até junho de 2017, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

7 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0003484-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128863
AUTOR: ANALTO LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a manter o auxílio-doença NB 31/ 612.864.685-2, pelo menos, até 12/04/2018.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final (12/04/2018), a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012103-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301111043
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como períodos de carência/contribuição, os períodos de recebimento de auxílio doença de 17.01.1975 a 18.12.1975 (NB 31/001.727.255-1), de 09.03.1976 a 24.03.1976 (NB 31/001.774.415-4), de 03.05.1976 a 17.08.1976 (NB 31/001.774.669-7) e de 26.01.1977 a 21.03.1977 (NB 31/001.882.861-1), de 23.08.2004 a 20.09.2005 (NB 505.328.895-6), de 10.10.2005 a 29.08.2007 (NB 505.751.982-0), de 08.12.2007 a 28.03.2008 (NB 523.450.618-1), de 29.05.2008 a 15.07.2008 (NB 530.135.068-0) e de 14.10.2012 a 06.06.2013 (NB 553.708.591-3) que, somados aos demais administrativamente reconhecidos até 27.01.2016 (DER/NB 176.64.406-4), resulta no total de 172 meses de contribuição, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade em seu caso.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela pela natureza do provimento (averbação).

Concedo a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Transitado em julgado, expeça-se ofício para que o INSS comprove a expedição de Certidão/inclusão no sistema plenus, dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 15 dias.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0018720-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132714
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP377051 - EVERSON SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União à liberação das parcelas não adimplidas de seguro-desemprego em favor da parte autora (empregador "Farmina Pet Foods Brasil Ltda" - de 11/09/2015 a 05/12/2016).

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas de seguro-desemprego), de modo que reputo adequado o pagamento do benefício na seara administrativa (com os índices de correção aplicados administrativamente) e não mediante requisição judicial.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, haja vista a cognição exauriente com a prolação desta sentença e o risco na demora iminente à situação de desemprego. Observo que a liberação das parcelas deverá seguir o cronograma inicial (cronograma que teria sido seguido caso houvesse o deferimento administrativo do benefício), ou seja, deverão ser imediatamente liberadas as parcelas pretéritas, que já deveriam ter sido pagas à parte autora. Oficie-se para que a União cumpra esta decisão em até 10

dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-86.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128170

AUTOR: SONIA MARIA PIRES FERNANDES (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/ 607.131.438-4, combinado com reabilitação profissional.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com reabilitação profissional, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012937-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301122220

AUTOR: RUI ALVES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 19/02/1971 a 19/05/1971;

2) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 25/02/1980 a 26/08/1981.

3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/05/2011 (data em que apresentou os documentos no âmbito administrativo), considerando o tempo de 34 anos, 01 mês e 02 dias.

4) pagar as diferenças vencidas a partir de 25/05/2011, respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$22.561,49, atualizado até junho de 2017 (RMI = R\$1.627,03/ RMA em 06/2017 = R\$2.873,53).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013606-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130932

AUTOR: ERIVANDO FELIX DE SALES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial, os períodos de 17/11/1993 a 22/04/1996, e de 04/06/2002 a 19/04/2004, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

P.R.I.

0018070-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126638
AUTOR: JOSE DELCIO DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 12/07/1978 a 24/02/1989 (empresa MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA) como tempo especial, autorizando-se-lhe a conversão em comum;
- 3) efetuar a revisão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 39 anos, 03 meses e 10 dias em 15/07/2016 (DER do NB 42/179.953.746-0), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.073,75 e renda mensal atual (RMA) de 2.103,19, em maio/2017;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 2.700,24, atualizado até junho/2017, já computados os descontos que vem sendo pagos do atual benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0062248-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130836

AUTOR: NELI CORA (SP346162 - FELIPE CABALLERO DA ROCHA)

RÉU: CARMEN ZAMBRANA MOREIRA DA SILVA (SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) condenar o INSS a cancelar o benefício de pensão por morte atualmente pago também à corré (NB 146.869.094-6), cessando o desdobramento de modo a verter o benefício integralmente à autora;
- b) pagar à autora as diferenças vencidas desde o desdobramento indevido, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado (anexo 28), no importe de R\$ 31.906,05, atualizado para abril de 2017, já observada a prescrição quinquenal.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, em face da renda elevada da autora.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata cessação do desdobramento do benefício em favor da corré e à imediata readequação da cota da autora para 100% do benefício de pensão por morte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0060706-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133385

AUTOR: PAULO RENATO FERNANDES (SP221370 - FERNANDES DE ALCANTARA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$3.963,50, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir de 09/2016 e juros de mora incidentes a contar da citação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030668-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131227

AUTOR: ADAO FRESNEDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Em todo caso, será respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059691-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127020

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL RAINHA ELIZABETH (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo

Civil, em relação as taxas condominiais concernentes ao período de 01/08/2014 a 01/11/2016.
Observe que eventuais diferenças deverão ser apuradas em eventual execução.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a levantar os valores depositados.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se, registre-se e intímem-se.

0051145-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132309
AUTOR: MANOEL LEODORO DE OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.
JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 01/10/1986 a 14/02/1989, de 28/06/1989 a 09/03/1990, de 01/04/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 28/04/1995 e de 12/12/2004 a 03/12/2007; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/177.567.309-7 a partir da DER, ou seja, 14/03/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.827,83, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.901,12, em junho de 2017.
Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, concedo a tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.
O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 14/03/2016 a 30/06/2017, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 31.907,15, atualizado até o mês junho de 2017.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0010606-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301129836
AUTOR: ROBERVAL DOS SANTOS COSTA (SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante do exposto:

JULGO EXTINTO sem exame de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do CPC, em relação aos corrêus Caixa Econômica Federal e INSS;

JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento do seguro desemprego relativo ao vínculo com a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA, encerrado em 17/12/2015, para condenar a corré UNIAO FEDERAL a pagar ao autor o total de cinco parcelas de referido benefício. O valor a ser pago deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios desde o indeferimento indevido. Os parâmetros para tais acréscimos legais serão aqueles constantes da Resolução CJF 267/13;

Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para CONDENAR a UNIAO FEDERAL a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios, desde a prolação desta sentença, de acordo com os parâmetros constantes da Resolução CJF 267/13.

Sendo as parcelas do seguro-desemprego todas vencidas antes da data desta sentença, serão pagas por meio de requisição de pagamento.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0013355-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132843
AUTOR: IZILDA NOGUEIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora IZILDA NOGUEIRA e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Silvano Rodrigues Soares, a partir da data do óbito (29/04/2016), com RMI no valor de R\$ 1.863,89 e renda mensal atual de R\$ 1.986,53, para junho de 2017.
Considerando que o instituidor da pensão era titular da aposentadoria por tempo de contribuição; vários anos de convivência do casal e a idade de 58 anos da autora na data do óbito (14/07/1957), o INSS deverá pagar o benefício em favor da parte autora de forma vitalícia.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 28.669,52, atualizadas até junho de 2017.
Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de trinta dias.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Oficie-se.

0056081-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301129015
AUTOR: ANA FRANCISCA AGUSTINHA DOS ANJOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Francisca Augustinha dos Anjos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(i) averbar, em favor da parte autora, na forma acima explicitada, os seguintes períodos para cômputo da carência: de 01/05/2004 a 24/03/2006 e de 24/04/2006 a 10/12/2006.
(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$937,00(06/2017), pagando as prestações vencidas a partir da

DER de 30/03/2016 (DIB), no montante de R\$14.870,14 (atualizado até 06/2017), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por Idade NB 41/ 177.562.098-8, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Oficie-se ao INSS para que cumpra, o quanto decidido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016967-75.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133100
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO SAN GIACOMO (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, correspondentes às prestações vencidas no período alegado na inicial, mais as parcelas vencidas posteriormente e vincendas não adimplidas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios de 1%, desde o vencimento de cada prestação, bem como multa prevista na respectiva convenção, referentes ao imóvel descrito na inicial (Residencial Spazio San Giacomo, apartamento de número 304). Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que demonstre o cumprimento da sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0025201-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133455
AUTOR: ADRIANA CUSTODIO ROVARI (SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em proceder ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego referente ao encerramento do vínculo com a empresa "COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA." ocorrido em 19/06/2016.

Não havendo a possibilidade de insolvência da ré e levando-se em conta que eventual concessão de tutela antecipada levaria ao esvaziamento completo da ação, mantenho a r. decisão proferida em 05/06/2017 (arquivo nº. 06).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0026962-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126181
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GOLD II (SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de novembro de 2016 a abril de 2017, e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento das prestações.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0003056-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127446
AUTOR: WELLINGTON CARLOS ABREU DE ASSIS (SP345446 - GABRIELA INGRA MACIEL CASTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 136.668.821-7), a partir da data da cessação indevida (21/02/2016), bem como a pagar à parte autora as parcelas vencidas, desde a cessação, até o efetivo restabelecimento.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora e os valores serão atualizados na forma da Resolução 267/13 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0024182-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301130046
AUTOR: RAIMUNDO FONSECA ABREU (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 01/01/1984 a 26/05/1987, sujeito à conversão pelo índice 1,2.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/ 150.754.417-8), mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 37 anos e 14 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1987,40 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$3.334,54 (em julho de 2017), nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 14/09/2009 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$12.681,80, atualizado até julho de 2017, nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010502-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131295
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Cristina dos Santos, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (01/07/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$11.114,36, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até maio de 2017 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 969,00 (maio/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018049-86.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132575
AUTOR: MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para:

1.1 Declarar a inexistência do débito referente ao cartão de crédito 5529 3700 6981 0628.

1.2 CONDENAR ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF N. 267/13, e sofrer incidência de juros de mora, a partir da data desta sentença.

1.3 CONDENAR a restituição dos valores cobrados indevidamente, em dobro, no valor de R\$ 6.568,66, devidamente corrigido. Fica autorizada a compensação de valores recebidos administrativamente.

2 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Publicado e registrado eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Intimem-se.

0011161-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131909
AUTOR: NELSON DE BARROS (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

(i) proceder à averbação do período de trabalho urbano comum de 30.12.1977 a 31.12.1980;

(ii) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.883.100-9, com DIB em 04.04.2016, RMI de R\$ 880,00 e RMA de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS – junho de 2017); e

(iii) pagar os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 14.374,94 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até junho de 2017.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061567-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133285
AUTOR: ARNALDO DA COSTA TARAIO SOBRINHO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Averbar, como tempo comum, os períodos de 06/08/75 a 29/12/75 e de 09/02/76 a 27/10/77;
- b) Averbar, como tempo especial, devidamente convertido em comum, o período de 01/07/88 a 05/03/97;
- c) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.603.678-6, considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER, em 24/03/16; RMI de R\$ 2.024,54 e RMA de R\$ 2.105,72 (ref. 06/17);
- d) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 34.159,13, atualizados até 06/17, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018093-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301111397
AUTOR: THAIS FERREIRA DOS SANTOS (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.779,98 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizada até maio/2017, a título de salário-maternidade, referente ao período de 15/01/2017 a 14/05/2017, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0012339-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133249
AUTOR: GERSON HONORIO DE OLIVEIRA (SP359373 - DANIEL GARBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 e renda mensal atual de R\$ 937,00, para maio/2017, com data de início correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, 28/10/2015 (DER), assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, compreendendo os meses de outubro/2015 a maio/2017 devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 267/13, totalizando R\$ 18.529,92, até junho/2017, em consonância com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com urgência o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº. 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo 2º, combinado com o art. 536, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.

0037501-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132380
AUTOR: JUSSIARA NOVAIS DOS SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de pagar à parte autora as diferenças do benefício de salário maternidade referente aos meses de agosto a dezembro de 2015, em razão do nascimento de Gabriel Novais dos Santos, ocorrido em 16/08/2015.

O pagamento será efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 3.486,26 (atualizado até 03/2017), nos termos do parecer da Contadoria (documento 34). A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0015062-24.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301126006
AUTOR: STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES, SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença proferida.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0028076-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301133386
AUTOR: JULIANE SANCHES GOMES (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para integrar a sentença nos termos da fundamentação acima, acolhendo-os, em parte, e suprindo-se as omissões e contradição apontadas. Contudo, mantenho, no mais, a sentença nos termos nela exarados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064276-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301128531
AUTOR: ADRIANO HIDEK ARAKI WATANABE (SP315504 - ALEX CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO HIDEK ARAKI WATANABE, em que se alega a existência de omissão e contradição na sentença prolatada por este juízo.

Alega que a sentença embargada reconheceu a falha na prestação do serviço, mas julgou improcedente o pedido indenizatório.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

No caso em tela a sentença analisou o pedido da parte autora e os documentos anexados aos autos, entendendo que o pedido indenizatório não procede em decorrência de existência de débito reconhecido pelo embargante nos autos.

É de se ressaltar que o pedido indenizatório está fundamentado na “indevida” inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, como o embargante, em petição datada de 25/05/2017, reconheceu que se encontrava inadimplente perante a instituição financeira, não há que se falar em inscrição indevida. Tampouco em indenização por dano moral em decorrência de tal fato.

Constata-se, portanto, pela fundamentação esposada nos presentes embargos, que o embargante pretende modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0047875-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301131577
AUTOR: ERNESTO PINTO RODRIGUES (SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para retirar da fundamentação da sentença a afirmação de que foram feitos saques não contestados no período em que o autor esteve no exterior, bem como para retificar o período em que aquele esteve fora do país, nos termos da petição dos embargos, mantendo no mais a sentença, tal qual proferida.
P.R.I.

0029886-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301109768
AUTOR: JOSE GABRIEL MENEZES (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para anular a sentença anteriormente proferida, passando a proferir outra, nos termos dos presentes embargos de declaração, com o seguinte teor:

Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE GABRIEL MENEZES em face do INSS na qual requer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação do(s) período(s) laborado(s) em condições comuns e especiais.

O INSS contestou o feito sem preliminares pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

DO MÉRITO.

Do reconhecimento de tempo de atividade comum.

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

O autor busca o reconhecimento do período de contribuição entre 05/81 a 12/84; sendo que a controvérsia cinge-se ao período de 21/12/83 a 31/12/84 (excluindo-se os períodos já reconhecidos pelo INSS).

No entanto, para comprovação de suas alegações, o autor apresentou algumas microfichas, sendo possível identificar o recolhimento apenas dos meses de janeiro e fevereiro de 1984

(fl.67 – provas). A juntada dos contratos sociais, por outro lado, não o eximiria de comprovar o recolhimento das contribuições.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional.

Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprimindo, pois, sua ausência.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Porém, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendeu-se pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97, sendo assim editada a Súmula 32 da TNU.

No entanto, na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013).

A despeito disso, permaneceu a controvérsia, resolvida recentemente através do julgamento pelo E STJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidindo que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Desta forma, reformulando meu entendimento anterior, curvo-me ao entendimento firmado pela Corte Superior, nos autos do Recurso Especial nº 1.398.260, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014, cuja ementa trancrevo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997; para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído deve ser superior a 90 dB; e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído, assim como em relação ao calor, necessária se faz a apresentação do Laudo Técnico, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

No que se refere à utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), aplicava-se a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, a qual estabelecia que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eliminasse a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Vale ressaltar inicialmente que em relação aos equipamentos de proteção, a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, vale dizer, 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013)

Quanto ao uso desses equipamentos, porém, revejo posicionamento anterior, com respaldo no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.335/SC pelo E. STF, em 04/12/2014, para adotar o entendimento de que a eficácia demonstrada do EPI exclui a nocividade do agente, impossibilitando a consideração do período como especial.

No referido julgamento, o STF fixou duas teses distintas, que servem para o reconhecimento de tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, que servem à concessão de aposentadoria especial (aos 25 anos de atividade) ou para a conversão do tempo especial para tempo comum, a ser utilizada na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A primeira tese faz referência ao uso de EPI (equipamento de proteção individual) sugerindo que se comprovadamente houve o uso eficaz do EPI não poderá ser reconhecido o direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial.

Diz o STF: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

A outra tese, também relativa ao uso do EPI, é mais específica, uma vez que se relaciona a exposição ao agente físico ruído.

Entendeu o Tribunal que a despeito do uso de EPI de forma eficaz, caso o nível de exposição ao agente físico ruído esteja acima do nível de tolerância previsto na legislação pertinente, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”

Em relação ao uso do EPC (Equipamento de Proteção Coletivo) deve ser dispensado o mesmo tratamento, pois trata-se, inclusive, de proteção mais ampla do trabalhador, pois divididos em (i) métodos de proteção usados por uma coletividade, ex. máscara de solda e cintos de segurança para trabalhadores na construção civil, e (ii) medidas gerais que visam melhorar o ambiente de trabalho como um todo, ex. ventilação dos locais de trabalho que resultem na eliminação do calor em nível agressivo visam eliminar a nocividade do ambiente de trabalho o que se mostra mais eficaz do próprio uso do EPI que afasta o agente agressivo somente do trabalhador enquanto o estiver usando.

Colaciono, por oportuno, a decisão do E. STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.335 SANTA CATARINA RELATOR :MIN. LUIZ FUX EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”

Do entendimento acima exposto, extrai-se que de acordo com as normas vigentes, a declaração do uso de EPI eficaz nos laudos, formulários e PPP afasta a caracterização da atividade como nociva. Tais documentos e as condições de trabalho que reproduzem estão sujeitos à fiscalização do Poder Público, principalmente do INSS e MTE. Por essa razão, gozam de presunção de veracidade. Contudo, tal presunção, admite prova em contrário.

Quanto a demonstração do uso e eficácia dos equipamentos de proteção, a NR -06, por sua vez, dispõe o seguinte acerca do EPI: “ Cabe ao empregador quanto ao EPI: a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada e (h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros.”

Desta forma, o trabalhador que tenha laborado em condições diversas as declaradas pelo empregador (em relação ao uso de EPCs e EPIs) tem condições de exigir junto ao empregador os documentos que demonstram o cumprimento das exigências de da Norma. Tratando-se de fatos cujo meio de prova idôneo é documental, tais documentos devem acompanhar a petição inicial, salvo comprovada recusa do empregador em fornecê-las, sendo o caso de o autor requerer diligências do Juízo.

Assim, uma vez comprovado o uso de EPI/EPC eficaz durante o período laboral, tornando inócua a exposição aos agentes nocivos descritos nos documentos apresentados, fica descaracterizada a especialidade das atividades desempenhadas.

Ainda, a alegação de extemporaneidade do laudo deve ser afastada, primeiro porque as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Por fim, para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho e a informação de que a exposição é habitual e permanente deve estar comprovada nos autos, exceto no caso de enquadramento pela categoria profissional, o que, porém, era possível apenas até 28/04/95.

No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de atividade laborativa de 01/09/1972 a 30/06/1973, tendo comprovado o exercício da atividade de prestista (CTPS – fl.39), sendo possível a conversão nos termos do código 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

DO DIREITO À APOSENTAÇÃO:

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;

b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;

c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;

d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, foi apurado pelo perito contábil até a DER (29/10/14) o total de 32 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço, havendo a necessidade de cumprimento (com o cálculo do pedágio) de 32 anos, 05 meses e 05 dias.

Assim, considerando que o autor continua com vínculo empregatício ativo, manifestou seu interesse na reafirmação da DER (termos do artigo 690 – IN 77/2015), de forma que obteve o tempo necessário para a concessão de sua aposentadoria de forma proporcional com DIB fixada em 02/12/2014, quando completou 32 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, os meses de janeiro e fevereiro de 1984;

b) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou no período de 01/09/1972 a 30/06/1973;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/12/2014, considerando o cômputo de 32 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 30.186,19 (TRINTA MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até maio de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

P.R.I.

0019521-80.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301133204

AUTOR: RESERVA DOS LAGOS RESIDENCIAL (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para que conste do dispositivo o seguinte:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas no corpo da sentença, relativas à unidades 74, Bloco T3, de dezembro de 2015 e março a julho de 2016 e vencidas, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, de acordo com os parâmetros da Resolução 267/2013 do CJF; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações.

Sem honorários e custas processuais.

P.R.I.”

No mais, persiste a sentença, tal como lançada.

P.R.I

0033044-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301132195
AUTOR: LAIS VITORIA DE MOURA FARIAS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) ADRIANO DA SILVA FARIAS JUNIOR (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301131355
AUTOR: MARENILDA FERREIRA MOREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para sanear a omissão apontada pelo embargante.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037939-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301125401
AUTOR: ALICE KEIKO AKITA
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA (SP133982 - JULIANA DE CASSIA TEBAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA (SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Diante do exposto,

A) Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta omissão na sentença, com relação aos valores não custeados pelo contrato de FIES da parte autora, considerando que este custeia 82,30% do valor das mensalidades, e não 100%.

Dessa forma, passo à análise do pedido e modifico a sentença nos seguintes termos:

“Posto isso, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para:

(...)

(ii) condenar a corré Fundação Educacional Inaciana à obrigação de não obstar as atividades discentes da parte autora relativas ao curso de direito, bem como a cessar a cobrança de quaisquer mensalidades do curso referentes aos 1º e 2º semestres de 2016, objeto do contrato de financiamento estudantil nº 680.502.672, que custeia 82,30% do valor da mensalidade, sem prejuízo de efetuar a cobrança dos valores remanescentes (17,70%) não devidamente adimplidos.”

B) No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada.

C) Intimem-se as partes da decisão.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000098-57.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132747
AUTOR: MARIA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (SP294492 - CHRYSSTIAN BREUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 10/07/2017, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026500-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132780
AUTOR: FRANCISCA GARCIA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021942-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132783
AUTOR: ROSANA DE SANTANA CARDOZO (SP313636 - BRUNO D ANGELO PRADO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021712-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132784
AUTOR: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028765-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132777
AUTOR: LAERTE FERREIRA MEIRELES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016034-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132786
AUTOR: CECILIA OTUKA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025319-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132782
AUTOR: MARLI BATISTA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004235-40.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132775
AUTOR: MARCIA DA SILVA ROCHA (SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028895-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132776
AUTOR: BRUNO GOMES RAPOUSO (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025623-63.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132781
AUTOR: MARILENE SALVADORA TALO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021114-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132785
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES SOARES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028550-02.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132779
AUTOR: MARIA DA GLORIA GONCALVES MIRANDA (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) DIVANILDO SOARES DOS SANTOS - FALECIDO (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) ADRIANO GONCALVES SOARES DOS SANTOS (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059125-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132660
AUTOR: FRANCISCA KELLY FERNANDES BRAGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independentemente, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022686-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132938
AUTOR: LUCINALDO MORAES TEIXEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023412-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132937
AUTOR: CLEBER MISCHIATI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024748-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132936
AUTOR: VILMA MARIA BARBOSA (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025939-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132934
AUTOR: JONAS MOREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022309-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132939
AUTOR: QUITERIA VITURINO DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017541-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132940
AUTOR: SULAMITA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029707-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133228
AUTOR: LUCIANA ALEMONE DE CAMARGO SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0028046.93.2017.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064227-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133241
AUTOR: ELIZABETE VITORELI FRACARI (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais. Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 66.072,84 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 52.800,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0022544-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132935
AUTOR: JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA (SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045703-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132884
AUTOR: ADEILSON PEREIRA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0017486-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132924
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0057835-74.2016.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025694-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132870
AUTOR: ALANDEO GOMES DE ALCANTARA (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027181-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132885
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 01308578820044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028790-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132797
AUTOR: HELIO RIBEIRO ROMUALDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0083139.46.2014.4.03.6301 - em tramitação na 5ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029477-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132663
AUTOR: SERGIO ALVES CARDOSO (SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0031547-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132646
AUTOR: MARIA MARILSA DE MESQUITA JACOB (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual MARIA MARILSA DE MESQUITA JACOB pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

Em pesquisa de possibilidade de prevenção, apontou-se a ocorrência de um processo em trâmite, sob n. 0028008-81.2017.403.6301, distribuída à 07ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (anexo nº 06).

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a parte autora já ter pleiteado idêntica demanda no bojo do processo n. 0028008-81.2017.403.6301, o qual tramita perante a 07ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Configura-se, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

P.R.I.

0023675-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132933
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORASSA (SP330711 - ERIC CAVALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035512-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133129
AUTOR: MARIA CRISTINA DOMINGUES LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 76 c.c. art. 485, inciso III e IV, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011443-42.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131083
AUTOR: LUCILA DE MORAES (SP243285 - MESSIAS JOSE DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021545-26.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301119824
AUTOR: AMANDA MARIA RENTI PINTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018309-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127601
AUTOR: ILZA DAS DORES DE SOUZA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003744-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131904
AUTOR: ALÍPIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ALÍPIO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca provimento jurisdicional que ordene a averbação de tempo de serviço urbano em banco de dados previdenciários.

Alegou o autor que o INSS não procedeu ao reconhecimento dos períodos trabalhados de 11/04/1998 a 30/04/2011.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada a sanar os pontos indicados em despacho deste Juízo proferido em 16/05/2017 (anexo nº 14).

Apesar disso, certificada a sua intimação (anexo nº 15), manteve-se inerte.

A inércia do autor, ao deixar de dar cumprimento ao último despacho, constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo, de rigor, a extinção da ação conforme previsão do art. 354 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, ficando deferida a gratuidade da justiça.

Registrada neste ato. Publique-se.

0017224-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133257
AUTOR: CELSO LUIS DOS REIS (SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) JOAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO (SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) EDWIRGES DORNELAS DOS REIS - ESPOLIO (SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não regularizou a procuração.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0019923-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133294
AUTOR: WALTER LEANDRO NOVELLI (SP374428 - ERIK DE MOURA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1) reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

2) Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

3) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0030705-75.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133193
AUTOR: GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0027350.57.2017.4.03.6301 - em tramitação na 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058884-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132658
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0005685-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132976
AUTOR: EDILMA GONCALVES DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE, SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o advogado Anselmo Rodrigues da Fonte, subscritor da petição inicial e da petição anexada em 19/05/2017, não possui procuração em seu nome, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual.
Com a juntada da procuração, dê-se seguimento ao feito, expedindo-se o necessário.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0051792-34.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133401
AUTOR: JULIO MARTIN MORENO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o decurso de prazo consignado no ofício enviado à ré.
Intimem-se.

0003298-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132907
AUTOR: RAFAELA SOARES DA SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.
Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.
Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Após, venham conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0049808-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132579
AUTOR: EURIPES DE BRITO (SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer, bem como já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.
Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.
Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.
Intimem-se.

0011835-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132932
AUTOR: ELIENE MADALENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto, etc..
Reputo novamente prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.
Cumpra-se.

0017562-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133290
AUTOR: ELIDAN SOUZA SANTOS DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte autora (evento n.º 16) e sobre os novos documentos médicos anexados aos autos (evento n.º 17), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente. O perito deverá, ainda, responder aos quesitos suplementares formulados pela autora (evento n.º 17).
Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.

0048402-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132189
AUTOR: JOSE DE FREITAS AQUINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha de cálculos e as DIRFs reconstituídas, que foram indicadas no documento constante no anexo nº 81. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos.
Intimem-se.

0028421-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133375
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO (SP316150 - FLAVIA UMEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela atualizado. Com a juntada do documento, se em termos, expeça-e o necessário.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0016978-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132336
AUTOR: BRUNA RIBEIRO MARACAJA (SP328006 - MARIANA JUDITE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciente do retorno dos autos da Central de Conciliação.
Cite-se a corré MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, mantendo-se o feito em pauta extra de julgamento, dispensado o comparecimento presencial das partes.
Cumpra-se.

0024181-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132769
AUTOR: HELENICE ARRUDA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada - a autora deve apresentar documento atualizado/CPF contendo a grafia correta de seu nome perante a Receita Federal. Prazo - cinco dias sob pena de extinção.

0020319-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133250
AUTOR: CIDEVAL DE OLIVEIRA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 15 (quinze) dias, junte a parte autora cópia integral da reclamação trabalhista mencionada na inicial, notadamente com a demonstração de decurso do prazo de recurso, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.
Intime-se.

0006241-76.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132735
AUTOR: FERNANDO PRADO AFONSO (SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO)
RÉU: LOTERICA BIG SORTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora do valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0023263-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132764
AUTOR: LOURENCA SANTANA DA SILVA CARVALHO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.
Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço da parte autora conforme documento por ela acostado aos autos (vide arquivo 12 – fl.1).
Por fim, cite-se.

5000118-40.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133248
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARRIAS BARBOSA (SP182752 - ANTONIO PAULO RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já realizou a restituição devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0038997-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133389
AUTOR: GRACIENE LANNES LEITE (SP371331 - FABIO SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 28/04/2017 (evento n.º48): Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 05(cinco) dias, para cumprir corretamente a decisão anterior (19.04.2017 - evento n.º 46), sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se.

0024522-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132894
AUTOR: ELKA REGINA COIFMAN CHABELMANN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00040979420034036183, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0030424-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133319
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054414.76.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0062589.59.2016.4.03.6301) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a causa de pedir diversa.

Intime-se.

0031626-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132811
AUTOR: MANOEL CANDIDO MIRANDA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora menciona na inicial que o INSS “não considerou todo o período laborado e contribuído”, mas não especifica os períodos, bem como requer, se necessário, a intimação dos empregadores do autor para apresentar ficha financeira e relação de salários-de-contribuição.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, se de fato há períodos não computados pelo INSS que pretende ver reconhecidos neste feito (vez que a simulação de fl. 16 do arquivo 02 indica vínculos que já foram todos reconhecidos administrativamente pelo INSS), informando data de início e término do vínculo, nome do empregador se for o caso, e a natureza do vínculo (se laborou como empregado, se recolheu como segurado autônomo, empresário, facultativo, etc).

Apresentar também a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a relação de salários emitida pela empresa referente aos salários-de-contribuição que pretende ver reconhecidos neste feito.

Ressalto que adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado, sendo que tais condições não restaram comprovadas neste feito.

Vindos os esclarecimentos e documentos, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0020334-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132972
AUTOR: JOSEFA FERREIRA CAMPOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztzerling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/08/2017, às 11h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0043907-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131901
AUTOR: ALINO ALVES DOS SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 29/06/2017: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar o agendamento no Ministério do Trabalho e Emprego e eventuais diligências realizadas.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de dilação.

Int.

0009073-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133284
AUTOR: NILZILENE GOMES SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pela perita e a data constante no Sistema JEF, intime-se a perita médica Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0022603-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133373
AUTOR: CELIO ARRUDA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por CELIO ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.331.900-8 (DIB na DER em 27/04/2009).

Argumenta que a ré não computou corretamente os salários-de-contribuição ao elaborar o cálculo do aludido benefício, no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996.

Citado, o INSS ainda não apresentou contestação.

DECIDO.

Conforme parecer da Contadoria (anexo nº 12), para a elaboração dos cálculos de tempo de serviço, imprescindível a juntada, aos presentes autos, de documentação legível pertinente ao processo administrativo NB 42/149.331.900-8 (DIB na DER em 27/04/2009), em que se apurou tempo de contribuição equivalente a 35 anos. Com efeito, a Contadoria que assessora o Juízo não dispõe de elementos para confirmar quais interstícios e remunerações deixaram de ser considerados na esfera administrativa.

Assim, concedo à parte autora 15 (quinze) dias para apresentação de tais documentos, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Insira-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se.

0015813-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131381
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FILHO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante o laudo socioeconômico, verifico que o autor possui dois filhos maiores.

Assim, apresente o autor o CPF dos filhos João Evangelista Filho e Maria Lúcia de Queiroz Evangelista no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

0047550-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133270
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA ROCHA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 30/05/2017: parte autora alega agendamento no INSS para 09/08/2017.

Concedo o prazo suplementar até o dia 17/08/2017 para o autor atender a decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0000406-23.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132261
AUTOR: PAULO FERREIRA DE AMORIM (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0029466-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133130
AUTOR: BRENDA QUEIROZ ALENCAR (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 19/10/2017, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0010082-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132552
AUTOR: JETHRO PIRES (SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES, SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intimem-se.

0016596-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132868
AUTOR: CONDOMINIO SAO COSME I (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do determinado em 26/05/2017.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0045559-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131574
AUTOR: CLEUZA ARAUJO CARNEIRO DOS SANTOS - FALECIDA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) LEONARDO FELIX DOS SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo pericial de 06/07/2017, que recebo por ora como comunicado, intime-se a parte autora para juntar aos autos o prontuário médico completo da Sra. Cleuza Araújo Carneiro dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

Após a juntada, intime-se o perito Dr. Jaime Degenszajn para concluir o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0059280-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133004
AUTOR: CATIA CRISTINA GARCIA (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 30.06.2017, tornem os autos ao Dr. Márcio da Silva Tinós para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0019556-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131036
AUTOR: JOSEFA ISABEL MOREIRA (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LÁZARO ALBINO MOREIRA, CARLOS ALBERTO MOREIRA, JEFFERSON RICARDO MOREIRA, REGINA CÉLIA MOREIRA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/08/2014.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

LÁZARO ALBINO MOREIRA, viúvo da "de cujus", com quem foi casada sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme consta na Certidão de Casamento, constante às fls. 12 do anexo nº 101, CPF nº 116.948.158-20, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos;

CARLOS ALBERTO MOREIRA, filho, CPF nº 050.672.148-56, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

JEFFERSON RICARDO MOREIRA, filho, CPF nº 296.252.498-26, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

REGINA CÉLIA MOREIRA DOS SANTOS, filha, CPF nº 047.271.558-50, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para requisição do necessário em favor dos habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0043843-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132873
AUTOR: OSMAR FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (SP279930 - CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Pleiteia a parte autora no presente feito que a UNIFESP emita e registre diploma referente a curso de graduação cursado na FASP.

Por meio da petição de arquivo 20, a UNIFESP informou que o acervo digitalizado da FASP seria entregue em 22.11.2016, e que a estimativa era de que em fevereiro de 2017 a coordenadoria de diplomas estaria pronta para a conferência e digitalização dos acervos, permitindo a devida certificação.

Foi proferida decisão concessória da antecipação de tutela, tendo então a E. Turma Recursal concedido contramedida de urgência e postergado nova apreciação da medida antecipatória por este Juízo após 01.03.2017.

Em sua contestação, a UNIFESP informou que o acervo digitalizado não foi entregue em 22.11.2016, conforme programado.

Considerando o lapso temporal decorrido, informe a UNIFESP, no prazo de 10 (dez) dias, se já dispõe dos recursos materiais necessários para a expedição e registro do diploma do autor. Vindas as informações, tornem conclusos.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0031479-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133283
AUTOR: EDGARD DE NICOLA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação prestada pelo INSS no ofício retroanexo, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, ad cautelam, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0015050-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132164
AUTOR: CELIO JOSE DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0021204-31.2011.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133191

AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA (SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o ofício para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, cumpra-se o restante do despacho anterior.

Intimem-se.

0024852-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132895

AUTOR: JOSE GARCIA MACHADO LOPES (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 615.702.376-0 (vide arquivo 2 – fl.75).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0028023-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132824

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029726-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132842

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029370-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133370

AUTOR: JORGE SOARES DA ROCHA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029426-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133308

AUTOR: GERVACIO COSTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0012429-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133258

AUTOR: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO (SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022358-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133267

AUTOR: APARECIDA REGINA PIOLA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023927-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132813

AUTOR: GENNY EDITH CARDOSO ANASTACIO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto desta lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019747-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132684

AUTOR: RITA ELOIZA MATEUS (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o nome da parte autora conforme documento por ela anexado aos autos (vide arquivo 18 – fl.1-2).

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0056731-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131962
AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 12.06.2017: assiste razão à parte autora.

A sentença proferida nestes autos descreve que deverá a autarquia ré "proceder à reavaliação médica no prazo de dezoito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 12/12/2016)".

Contudo, houve implantação do benefício com DCB em 12.06.2017.

Assim, oficie-se ao INSS para que cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a modificação da data de cessação do benefício.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0020331-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133237
AUTOR: GENTIL HENRIQUE DE SOUZA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício deferido em fase recursal, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da apreciação do recurso (33 anos, 03 meses e 4 dias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo consignado no ofício enviado à ré. Intimem-se.

0021963-53.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133450
AUTOR: MARCOS DE SOUSA (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003579-42.2007.4.03.6320 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133466
AUTOR: JOSUE TRIGO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056954-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133448
AUTOR: SONIA TIE FURUKAWA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020413-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133451
AUTOR: APARECIDA SOARES DA SILVA ELIPECHUK (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0055090-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132322
AUTOR: PEDRO PINCIROLI JUNIOR (SP305293 - CRISTINA ANDRADE ORTOLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016583-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132930
AUTOR: AGNELO LOURENCO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Andréia Cristiane Magalhães, em comunicado social acostado em 05/07/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0027680-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131288

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE SEIXAS QUEIROZ - FALECIDO (SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI) CELI ZOZ DE SEIXAS QUEIROZ (SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI) IVAN ZOZ DE SEIXAS QUEIROZ (SP069340 - MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI)

Concedo prazo de 30 dias, propositalmente mais longo por não admitir prorrogação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das seguintes diligências pela parte autora:

1 – Depreende-se do pedido inicial que a parte pretende o saque de valores creditados pela CEF em ação vitoriosa onde o “de cujus pretendia a correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS”, assim, esclareça se houve resistência da parte ré no saque de valores pelas vias administrativas;

2 – Considerando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, que subsidiariamente é aplicável ao caso, determino a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou Certidão Negativa de Dependentes, desde já esclareço que não se trata de certidão para levantamento de PIS/FGTS;

3 – Junte aos autos certidão de óbito do “de cujus”, eis que o documento constante nos autos está parcialmente ilegível;

4 - Levando-se em conta o item nº. 1, junte o seguinte:

4.1 – Caso haja a juntada de Certidão de Dependentes habilitados, junte a documentação abaixo referente ao pensionista:

• Cédula de identidade (RG), comprovante de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência recente em nome próprio (*) e instrumento de procuração com poderes para o foro em geral outorgado em favor do subscritor da inicial.

(*) Comprovante emitido em até 180 dias e se, eventualmente, em nome de terceiros, deverá ser acompanhado de declaração emitida pelo titular do comprovante em questão atestando a residência da parte, obrigatoriamente a declaração virá com firma reconhecida, ou, excepcionalmente acompanhada de cópia da cédula de identidade do declarante.

4.2 – Se Juntada a Certidão Negativa de Dependentes, a mesma documentação descrita acima em nome de todos os herdeiros, inclusive o instrumento de procuração, já que o documento constante nos autos está parcialmente ilegível.

5 – Considerando a informação do Distribuidor, anexo 4, adite a inicial para informação do número correto do processo que pretende ver executada a decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024255-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132844ELOAH SAMILLY FRIGERIO BARCELOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar os números de telefones indicados pela parte autora (vide arquivo 3 – fl.1).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0017042-59.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133036

AUTOR: IVANI APARECIDA FAGUNDES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028924-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131206

AUTOR: JOELMA SILVA NETO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0008132-43.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pela(s) seguinte(s) razão(ões):

Processo nº 0022015-15.2016.4.03.6100:

Polo ativo diferente do constante nestes autos.

0030829-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132906

AUTOR: MARIA LINDALVA COSTA DAMASCENA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao

afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0028373-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132228
AUTOR: IVAN GALDINO DE GOIS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027765-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132151
AUTOR: JOSE BORGES DOS SANTOS (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028663-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132597
AUTOR: ADRIANA RAVAGNANI ZANI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030469-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132155
AUTOR: PRISCILLA PUGLESE (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027532-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132148
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MONTEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030414-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132154
AUTOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027988-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132224
AUTOR: CHEN YEONG CHEANG (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032485-84.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133291
AUTOR: TEREZA PAULINO GRECCO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 28/06/2017: indefiro o prazo suplementar, aguarde-se o decurso do prazo da decisão anterior que ocorrerá em 26/07/2017.

Vindos esclarecimentos e documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0061025-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133350
AUTOR: FLAVIO NEVES DA CONCEICAO BARRETO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: KAMYLLLE DOS ANJOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que até a presente data não houve a intimação da DPU, na forma como determinada no evento 039.

Portanto, determino a intimação da Defensoria Pública da União para defesa dos interesses da menor Kamyllle dos Anjos de Souza.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 14h30, ficando ciente a parte autora de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se o MPF.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011029-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132725
AUTOR: THAIPA CONFECÇÕES LTDA (SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)
RÉU: CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP (- CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009873-13.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132834
AUTOR: BRUNO RODRIGUES BRAZ (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0046130-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133398
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES ARAUJO (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento à decisão de 23/05/2017, a parte autora (evento nº 40) alega que o tempo de serviço/contribuição para a nova aposentadoria teria atingido 96 pontos, o que viabilizaria a não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, considerando como especial o período laborado na empresa Cadiz Segurança e Vigilância, entre 31/12/2008 e 21/08/2009, o que não teria sido levado em conta nos cálculos para apuração da renda mensal da aposentadoria objeto desta ação, NB 42/179.424.660-3. Novamente me reporto à decisão anterior no sentido de que não cabe na fase de execução discussão que aborde questão de salários de contribuição, prevalecendo a informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que embasa a elaboração de cálculos pela Contadoria deste Juizado. A única situação que corroboraria com os argumentos do autor seria o caso de o INSS haver considerado como especial o período aludido pelo demandante na aposentadoria renunciada, NB 42/167.841.207-1, porém não ter adotado o mesmo procedimento para a aposentadoria nova, NB 42/179.424.660-3. Assim, ad cautelam, expeça-se ofício à autarquia ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, de forma pormenorizada, os cálculos com a contagem de tempo de serviço/contribuição de ambas as aposentadorias, NB 42/167.841.207-1 e NB 42/179.424.660-3, para possibilitar o confronto de informações entre ambos os benefícios. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remeta-se os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0290787-11.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132016

AUTOR: VERA LUCIA DE CAMARGO CASIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) BENEDICTO LINO DE CAMARGO - FALECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA CELINA DE CAMARGO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA CLEIDE MILOZZI CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ELAINE CRISTINA MILOZZI CAMARGO ROSSINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) EDMILSON ANTONIO DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SANDRA REGINA DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CLAUDIA APARECIDA DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) CARLOS EDUARDO DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020072-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132162

AUTOR: FELIPE GOMES CHAVES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) WALDEMAR CHAVES DA CRUZ-FALECIDO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) VICTOR EMANUEL GOMES CHAVES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) GUILHERME FREDERICO GOMES CHAVES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002816-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131734

AUTOR: GILVAN SOUZA SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se o acordo homologado perante a Turma Recursal em relação à correção monetária e aos juros de mora com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009.

Intimem-se.

0026502-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133021

AUTOR: SERGIO SCALICE (SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Abra-se vista à CEF, por 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0043649-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131258

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cecília Pereira da Silva Filipe formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/05/2015, na qualidade de irmã e inventariante do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os favorecidos na Escritura de Inventário e Sobrepartilha (constante às fls. 10/15 da seqüência de nº 67), quais sejam: Teresa Aparecida de Ornelas Marques da Silva, José Luiz Pereira da Silva, Maria Cristina Pereira da Silva e Cecília Pereira da Silva Filipe, anexem aos autos:

- Cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos;
- Comprovantes de endereço em seus respectivos nomes, atualizados e com CEP;
- Regularização se suas representações processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0030611-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133339

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MORENO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Tendo em vista as petições de 12/05/2017 e 07/07/2017, aguarde-se a juntada do termo de curatela.
- Após, encaminhe-se à Divisão de Atendimento para cadastrar o curador.
- Ato contínuo, intimem-se as partes para manifestação sobre os laudos médico e socioeconômico acostados aos autos.
- Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para atualização dos valores da condenação. Intimem-se.

0052915-96.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133413

AUTOR: CARLOS DO CARMO LADEA (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003189-43.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133395
AUTOR: MARCO AURELIO NADAI SILVINO (SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI, SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0024916-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132925
AUTOR: LUCAS AMARO MASSON (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto desta lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0063037-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133047
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO CLEMENTINO (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: ZUKEN VIP COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação de ZUKEN VIP, conforme certidão anexada ao feito em 05/07/2017.

Imperiosa a citação da corré para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Cível, se o caso.

Apresentado o endereço atualizado da corré, expeça-se o necessário para sua citação.

Int.

0029055-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131199
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUSA NEPOMULENO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015594-51.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0056760-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132476
AUTOR: JACINTA BRITO DE ANDRADE (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/07/2017: Mantenham-se os autos desarmados por 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

5001038-77.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133244
AUTOR: CID MARAIA DE ALMEIDA (SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo por mais 20 dias para que a União (PFN) apresente informações conclusivas a respeito da Notificação de Lançamento nº 2012/909394783512988 (objeto dos autos).

Intimem-se.

0034739-74.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133198
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR LEITE (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 28/06/2017: Defiro o requerido. Remetam-se os autos à seção de Atendimento II, para que exclua os documentos de anexos 63 e 64 por não manterem relação com o presente feito, cancelando-se os respectivos protocolos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (anexos 61/62).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000158-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133052
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO DE PAULO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008787-15.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132852
AUTOR: CARLOS ANTONIO VARELA DANTAS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017475-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301123136
AUTOR: NIVALDA ALVES DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito:

a) esclareça quais são os períodos que teriam sido desconsiderados pelo INSS, indicando os nomes das empresas e a função desempenhada, bem como relacionar quais são os respectivos documentos que os comprovam;

b) apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS ou documentos aptos a comprovar os vínculos que pretende ver reconhecidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS;

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado. Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0011387-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132981
AUTOR: MARCELIO COUTINHO DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Livia Ribeiro Viana, em comunicado social acostado em 10/07/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0013318-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133040
AUTOR: ROGERIO ANDRE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição de 29/06/2017: Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os documentos médicos mencionados em sua manifestação. Caso sejam apresentados tais documentos, encaminhem-se os autos ao perito judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos novos documentos, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente. Do contrário, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

5006448-19.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133125
AUTOR: UILSON ALMEIDA DA SILVA (SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 17/10/2017, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001266-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132727
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE MENEZES (SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Requer o autor a expedição de segunda via de certidão de tempo de contribuição alegando que foi extraviada na escola municipal em que trabalha.

Analisando atentamente a cópia da certidão expedida (fl. 6 do arquivo 2), observo que a certidão foi expedida para a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (matrícula 927554003) e não para o serviço municipal cuja matrícula do autor é de número 7488653, não podendo os mesmos períodos serem averbados duas vezes.

Assim, para que não haja dúvidas, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, documento oficial expedido pela secretaria de recursos humanos do Governo do Estado de São Paulo, declarando que o tempo informado na certidão expedida pela réu (16 anos e 15 dias – 5855 dias) não foi utilizado/averbado para qualquer fim.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0018946-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132209
AUTOR: EDUARDO ALVES BELAU DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos unificados e a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a contradição consignada.

Cumpra-se.

0056642-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132796
AUTOR: PEDRO SOARES PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer o autor o reconhecimento como tempo especial do período de 01/09/2001 a 10/05/2015 laborado na FORD.

Requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.262.465-9 em 26.01.2016, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (31 anos, 01 mês e 11 dias).

Ocorre que o processo administrativo juntado está ilegível, em especial a contagem elaborada pelo réu (fl. 40 do arquivo 2) e os PPP juntados (fls.27 e 29).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o processo administrativo, completo, em ordem e legível, sob pena de extinção.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0061710-33.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133311
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES (SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (anexo 81).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0035348-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131984
AUTOR: PAULO ROGERIO MENDES DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044329-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131966
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051413-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131964
AUTOR: SELMA ALVES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031012-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132794
AUTOR: PAULO SALES DE ARAUJO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo por que fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada. Publique-se.

0016112-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131192
AUTOR: PRISCILA FERNANDA ZAVATTI MOS (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016040-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131187
AUTOR: GESSI ALVES DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014289-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131132
AUTOR: SARA SANTANA DOS SANTOS (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016102-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131190
AUTOR: RONNE JOHN DO CARMO OLIVEIRA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0029258-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132766
AUTOR: JOSE GENILDO FONSECA DA COSTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0014237-56.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133337
AUTOR: GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício apresentado, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - Avenida Loureiro da Silva, nº 445 – CENTRO - PORTO ALEGRE – RS - CEP: 90013-900, para que apresente os cálculos em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados nos anexos nºs 125/126, 136/137 e 144/145.

Intimem-se.

0052358-27.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132161
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA (SP245009 - TIAGO SERAFIN, SP255059 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 05/06/2017: Tendo em vista o lapso temporal entre o arquivamento dos autos e o pedido de desarquivamento, intime-se a parte autora para que apresente os seguintes documentos: a) cédula de identidade (RG), b) cópia do cartão com o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cadastrem-se o novo endereço da parte autora conforme comprovante apresentado (Anexo 47), bem como os advogados constituídos (Anexo 27).

Com a juntada dos documentos requeridos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

Ressalto que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação e esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0021935-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132753
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE CASTRO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 31/618.295.633-3 (vide arquivo 12 – fl.2).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019513-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131692
AUTOR: ZULEIDE GONCALVES DUARTE SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, junte a parte autora cópia integral do processo relativo à reclamação trabalhista. Intime-se.

0036383-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133251
AUTOR: SILVIA REGINA TEIXEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 28/06/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender a decisão anterior, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0000198-78.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132585
AUTOR: JEFERSON WADY SABBAG (SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação a que foi condenada a CEF, no prazo de cinco dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0013298-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132474
AUTOR: PAULO ROGERIO LOPES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer consistente no desbloqueio da conta vinculada ao FGTS. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0013375-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133101
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP289578 - SUZANE PINKALSKY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não houve acordo entre as partes na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada, mantendo o feito em painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.
Intimem-se.

0030912-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132752
AUTOR: NECILIA RIBEIRO DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004188.33.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0030631-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132759
AUTOR: IDALINA RODRIGUES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição e decadência, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Intimem-se.

0031781-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133235
AUTOR: ADRIANY PINTO TENORIO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031609-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133236
AUTOR: TEREZINHA GALO DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0009413-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132970
AUTOR: LEONDAS ASSIS DA ROCHA (SP370019 - ALEXANDRE SANCHEZ PEREIRA, SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008305-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132849
AUTOR: LUISA DE ABREU SANTILLI (SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0042724-89.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133216
AUTOR: SANTO DAMASCENO GALDINO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019573-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133275
AUTOR: MAXIMINO CHAGAS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042156-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133217
AUTOR: LOURIMAR CARDOSO NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-98.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133266
AUTOR: MOACIR ROSSETTO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044194-24.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133215
AUTOR: EVALDO VIANA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005838-23.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133221
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ADAO ZACARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025029-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133220
AUTOR: ARILTON ANTUNES TEIXEIRA FILHO (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040676-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133218
AUTOR: WAGNER ROBERTO MASSI (SP329743 - EDSON VETTORE, SP261314 - EDILENE SOUSA VETTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0084834-84.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132839
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) RUTE MONTEIRO DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício do Banco do Brasil (anexo 53), o qual informa que:

“1. Pelo presente e em atenção ao Ofício supracitado de 03/07/2017, informamos a V. Exa. que não foi possível cumprir V. determinação judicial, pois não logramos localizar o processo de destino no site do TJSP e, conseqüentemente, criar a conta judicial solicitada.

2. Solicitamos respeitosamente que nos enviem o número atualizado do processo de destino para que possamos cumprir o quanto antes V. determinação (...).”

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar junto à 3ª Vara Cível do foro da Comarca de Guaratinguetá/SP, autos de interdição nº 011/06.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020077-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132696
AUTOR: ROSANA ALICE SANTOS (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 700.019.013-3 (vide arquivo 2 – fl.17) e retificar o endereço da parte autora nos termos apontados pelo documento por ela acostado aos autos (arquivo 11 – fl.3).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0020065-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132692
AUTOR: ROSANGELA MARQUEZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o nome da parte autora nos termos do documento por ela acostado aos autos (vide arquivo 16 – fl.1-2).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0040552-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133089
AUTOR: CELSO FERNANDO GIOIA (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da parte ré que informa o cumprimento integral da condenação.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento dos valores deve ser feito pelo beneficiário diretamente na instituição bancária, preferencialmente no Posto de Atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0029526-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133192
AUTOR: DIOMARIO DIONISIO PEREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 19/07/2017, às 14:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0013421-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133392
AUTOR: GERALDO FERNANDES (SP101195 - JUCIMARA SCOTON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a decisão de 18/04/2017, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso de prazo consignado no ofício enviado à ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0028508-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132423
AUTOR: JOAO NIVALDO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038619-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132416
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE CASTRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008969-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132443
AUTOR: CAROLINA DOS REIS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039586-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132413
AUTOR: MIRIAN FELIX DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067291-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132396
AUTOR: REGINA DE ALMEIDA BROSSI ETCHEBEHERE (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003608-76.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132448
AUTOR: MANUEL MESSIAS SANTOS ALMEIDA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001147-97.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132450
AUTOR: LUIZ DA SILVA SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035163-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132417
AUTOR: OSWALDO TORRES HERNANDEZ (SP200644 - JULIANA HELENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039336-18.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132414
AUTOR: MARIO DE ARAUJO RODRIGUES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) KLEBER DAVI FONSECA RODRIGUES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001807-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132449
AUTOR: SEBASTIANA CAMILO BUENO BATISTA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010816-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132441
AUTOR: LILIAN SANTIAGO DE LIMA RIBEIRO (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000486-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132451
AUTOR: HATHUE ASSATO MORICITA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023386-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133034
AUTOR: IVONETE AREIAS MACHADO DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043270-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301124585
AUTOR: APARECIDO JULIO SANT ANA (SP377933 - ALINE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Com base na proibição contida no caput, do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, aplicada aos Juizados Especiais Federais, nos termos do que prevê o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01 são incabíveis honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora, uma vez que não houve no bojo destes autos interposição pela Ré de recurso de qualquer espécie que não tenha sido provido, ensejando assim os honorários requeridos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente a honorários sucumbenciais requerido pela patrona da parte autora.

Intime-se.

0014345-57.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133347
AUTOR: GLOBAL SYSTEM PREVENCAO CONTRA INCENDIO EIRELI EPP (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Inicialmente, oficie-se à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor referente ao presente feito para conta judicial à disposição deste juízo (PAB 2766), no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos anexos 59 e 60.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do montante depositado pela EBCT.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Em não havendo impugnação, o montante poderá ser levantado diretamente no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado, após a transferência acima determinada, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0017600-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132798
AUTOR: PEDRINA ROSA DE LIMA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante as conclusões do perito judicial, verifico que a parte autora colacionou aos autos documentos referentes à especialidade Ortopedia.

Nesse sentido, designo realização de perícia médica para o dia 30/08/2017, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0015008-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132185
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE ABREU (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade ORTOPEDIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 29/08/2017 às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100007JEF/SP, publicada 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001892-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133015
AUTOR: MARIO DE FARIAS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 03.07.2017, tornem os autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0000112-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132662
AUTOR: EDMUNDO VIANA PAIVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora informa na petição de arquivo 84 que a empresa TREZE LISTAS VIGILANTES não teria informado os salários-de-contribuição referentes aos períodos de jan/2000 a dez/2000, abril/2001, abril/2002, jan/2003, jun a dez/2003 e de jan/2004 a maio/2004.

Observe, contudo, que na relação de salários de arquivos 80 e 88, das competências mencionadas pelo autor constam como zerados apenas os meses de abril/2002, abril/2003 e jan/2004. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, holerite dos meses de abril/2002, abril/2003 e jan/2004, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos da contadoria deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030738-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133151
AUTOR: CORINA CAMPOS TEIXEIRA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031053-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132506
AUTOR: JOSENEIDE JOSE TAVARES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030886-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132520
AUTOR: OSVALDO DE JESUS FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029835-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132527
AUTOR: LUCIDALVA SOARES MARQUES DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030652-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133163
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030590-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133168
AUTOR: ADRIANO SILVA DE ANDRADE (SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS, SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA, SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031402-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133132
AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE MELO (PE026406D - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030774-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133146
AUTOR: CARLOS BOTELHO RIBEIRO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031094-60.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132501
AUTOR: EDINALDO JOAO DOS SANTOS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO, SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030870-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132521
AUTOR: NILTON CARLOS BATISTA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030966-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132509
AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS DA SILVA (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0327009-12.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131117
AUTOR: MARILDA PINTOR CLEMENTE (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora de 21/06/2017: Cadastrem-se as patronas da parte autora e o novo endereço por essa fornecido.

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, estando o processo em termos, defiro o pedido da parte autora de expedição de nova RPV/PRC. Considerando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, ajuizadas perante o STF, e para que não ocorra cumulatividade com quaisquer outros critérios adotados pela Fazenda Pública na atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu, constante das "Fases do Processo" (evento 7), no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição de nova RPV/PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

0034640-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132472
AUTOR: TOSHIMI MINAMI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 10/07/2017: Esclareço que quando da expedição do competente ofício requisitório também será requerida a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, dê-se seguimento ao feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0015851-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133277

AUTOR: MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0036443-83.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132339

AUTOR: AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031986-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132340

AUTOR: DJCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0032236-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133299

AUTOR: WILSON CAMPANELLA (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 28/06/2017: parte autora alega agendamento no INSS para 14/09/2017.

Concedo o prazo suplementar até o dia 21/09/2017 para o autor atender a decisão anterior, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0023228-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131782

AUTOR: FIRMINO JOSE RODRIGUES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento juntado pela ré não é apto a comprovar o cumprimento do julgado, haja vista que, apesar de mencionar a confecção de cálculos, estes não foram juntados.

Ante o exposto, oficie-se à ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos cálculos mencionados, devidamente atualizados.

Int.

0029026-84.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133208

AUTOR: MARCELO FUGIMOTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na petição juntada aos autos em 04/07/2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0020878-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132653

AUTOR: FRANCISCO OCEILDO BARROS SILVESTRE (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer da Contadoria (anexo nº 18), para a elaboração dos cálculos de tempo de serviço, imprescindível a juntada aos presentes autos de documentação legível pertinente à contagem de tempo apurada pelo INSS em sede do NB 41/178.839.197-4 (DER 17/10/2016), em que se apurou tempo de contribuição equivalente a 32 anos, 04 meses e 13 dias. Com efeito, sendo incompleta a apresentação das peças do processo previdenciário, a Contadoria que assessora o Juízo não dispõe de elementos para confirmar quais interstícios deixaram de ser considerados na esfera administrativa, especialmente aqueles concernentes ao vínculo com Mario Herzberg.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício acima referido (em especial a contagem administrativa de tempo de contribuição), sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se.

0031326-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132480

AUTOR: JOSE VENTURA DE SOUSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual comprova que a aplicação da revisão concedida neste feito implicaria em atual diminuição da renda atualmente recebida.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0057544-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132836

AUTOR: AUGUSTO BATISTA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 07.07.207 (evento 35): Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se renuncia ao direito que se funda a ação.

Intime-se.

0019049-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132469
AUTOR: FABIO BEZERRA TEIXEIRA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado judicialmente deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0017263-42.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132470
AUTOR: JOSE IREMAR FINOTELLO BATISTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexequível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Dê-se ciência à parte autora para que apresente eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026504-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132655
AUTOR: ARMINDA LUIZA NEVES GARBELLINI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00428841220154036301, apontado no termo de prevenção, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a modificação ou agravamento de seu estado de saúde após o julgamento do referido feito.

Com a juntada dos documentos médicos, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0042589-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132969
AUTOR: GLORIA SUZANA LEITE DELLA TORRE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos esclarecimentos prestados pelo INSS (eventos nº 27/30).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da demandante, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0058714-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132491
AUTOR: CARLOS DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para apuração de tempo para eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim, e ante o trânsito em julgado, determino que se expeça ofício ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a averbação/conversão do período reconhecido, nos termos do v. aresto, e, após, devendo aferir se a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, já que a autarquia ré, com vistas a garantir maior efetividade executiva, possui maior aparato administrativo e detém a guarda dos dados necessários para tanto, em prestígio aos princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual que norteiam os processos que tramitam perante Juizado Especial Federal.

Em caso positivo, deverá o INSS implantar o respectivo benefício, comprovando-se nos autos, dentro do prazo suprafixado.

Intimem-se.

0029360-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133445
AUTOR: JEAN MIASHIRO (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0024469-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132265
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ALMEIDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o novo pedido de reconsideração, eis que os argumentos nele lançados não demovem as considerações já feitas nos despachos precedentes, sendo que a avaliação do acervo probatório, nos moldes que pretendido pelo autor, deverá ser feita por ocasião do julgamento de mérito.

Intime-se.

0011570-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132942
AUTOR: ROBERTA DA SILVA BATISTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (anexos 20 e 22) e os novos documentos médicos apresentados (anexo 23), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0005014-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133238
AUTOR: IZENITA PEREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pela perita e a data constante no Sistema JEF, intime-se a perita médica Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a mencionada contradição.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação.

Cumpra-se.

0011565-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133239
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/04/2017: Vistas ao advogado do conteúdo do Anexo 51.

Tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053048-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132883
AUTOR: YOLANDA FUNARI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: AMALIA NUNEZ BOSNIC INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 07.07.2017 (eventos 57, 58 e 59): Dê-se ciência a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta agendada pelo Juízo.

Intime-se.

0027188-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132357
AUTOR: MARCELA VIEIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar os números de telefones fornecidos pela parte autora (vide arquivo 11- fl.1).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0063678-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132901
AUTOR: ELIAS DA CRUZ (SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, descrevendo, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, bem como se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço (formulários, laudos periciais, PPP, procuração ou declaração da empresa outorgando poderes ao subscritor de referidos documentos, etc.), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

5000084-73.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133355
AUTOR: MARISTELA SOARES (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensou o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença/decisão será oportunamente publicada.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0019305-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132073
AUTOR: GERALDO MARQUES RIBEIRO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos documentos anexados pelo INSS, especialmente quanto ao teor dos anexos nº. 20 a 27). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento, mantendo-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da contadoria que me assessoram. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0030313-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132595
AUTOR: EUGENIO BARANZINI (SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027439-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132594
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PREXEDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027025-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132711
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA DE MEDEIROS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026785-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132706
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ARANTES - FALECIDO (SP276938 - JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022182-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132927
AUTOR: VALTER PILOTO PEREIRA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027969-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132588
AUTOR: ALEXSANDRO ELIAS BENICIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026028-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132743
AUTOR: ELIANA PETRONI DOS SANTOS (SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048816-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132601
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE MERELES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 55/57).
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal do benefício NB 46/086.128.461-5, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 09/06/2017 (evento nº 57), sem gerar diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.

Intimem-se.

0024330-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132862
AUTOR: SUZI CONCEICAO TELES DE ATAYDE SILVA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, acostem aos autos procuração atual com cláusula ad judicium.

0019954-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132656
AUTOR: JOAQUIM JOSE PINTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer da Contadoria (anexo n. 32), para a elaboração dos cálculos de tempo de serviço, imprescindível a juntada, aos presentes autos, de documentação legível pertinente à contagem de tempo apurada pelo INSS em sede do NB 42/168.139.471-2 (DER 20/03/2014), em que se apurou tempo de contribuição equivalente a 11 anos, 09 meses e 20 dias. Com efeito, sendo incompleta a apresentação das peças do processo previdenciário, a Contadoria que assessora o Juízo não dispõe de elementos para confirmar quais interstícios foram desprezados na esfera administrativa.

Assim, considerando a data designada para a retirada do PA (fl. 05 do anexo nº 23), oficie-se o INSS para que apresente a procedimento administrativo, principalmente a contagem de tempo apurada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.
Int.

0048521-17.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133273
AUTOR: VANDENILDA MATEUS DE CARVALHO (SP195838 - PABLO BOGOSIAN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Compulsando os autos, verifico que não foi expedido ofício à parte ré.

Ante o exposto, oficie-se à ré para cumprimento da condenação, devendo proceder ao depósito dos valores conforme decisão de 05/05/2017. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0017474-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132682
AUTOR: HELIO FURIATTI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 21/086.951.128-96 (vide arquivo 20 - fl.7).

Por fim, cite-se.

0000577-69.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133353
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP142986 - MEIRE HEINZ, SP271230 - GLAUCE HEINZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Ademais, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0010023-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132889
AUTOR: JUSCILENE DUARTE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de documentos médicos na especialidade ortopedia, designo realização de perícia médica para o dia 30/08/2017, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0042588-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131328
AUTOR: GABRIEL FREITAS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a razão de sua ausência na perícia médica designada por este Juízo.

Intime-se

0004058-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132812
AUTOR: JOSE ROBERTO BICUDO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas perante o Juízo de Direito da Comarca de Pérola/PR, conforme ofício anexado ao feito em 10/07/2017.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão proferida na audiência do dia 29/05/2017, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória e a resposta da autarquia previdenciária.

Cumpra-se. Int.

0057777-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133324
AUTOR: CARLOS ALBERTO MATIAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou o valor complementar devido.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020875-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128701
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA VIANA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência a fim de solicitar à Autarquia Previdenciária esclarecimentos sobre os períodos de atividade especial efetivamente reconhecidos à autora, para os fins de integralização do tempo especial apto à revisão pretendida na inicial.

Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos dos benefícios objeto da lide ou, ao menos, o resumo da contagem de tempo efetivamente reconhecida em ambos os processos (NB 42/148.496.788-4 – indeferido; NB/42) 156.734.141-9, concedido).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia legível da contagem administrativa de tempo de serviço, a fim de possibilitar à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos. Considerando que se trata de documento indispensável à propositura da ação, o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que me acompanha, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Cumpra-se.

0050589-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301130885

AUTOR: AIDA DA ENCARNACAO RODRIGUES MELLO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, é possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à União tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União (AGU) para que apresente os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos exatos termos do julgado, observando-se o acordo homologado perante a Turma Recursal em relação à correção monetária e aos juros de mora com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0027423-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131456

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0039775-53.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

0031250-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133321

AUTOR: NILENI PACHECO DE CAMARGO (SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada. Int.

0008539-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132879

AUTOR: MERCEDES SOARES DOS SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007033-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132878

AUTOR: CARLOS EDUARDO ARAUJO DO CARMO (SP311811 - ANDRÉ MAURÍCIO MARQUES MARTINS, SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059678-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131983

AUTOR: ANGELO VIEIRA ARAUJO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0060244-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131989

AUTOR: MARIA DAS NEVES OCON PIVOTTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a improcedência do pedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0021796-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133111

AUTOR: ANDREA APARECIDA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 10/10/2017, às 15:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0028116-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133115
AUTOR: GABRIELE JERONIMO ALVES DA SILVA (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 17/10/2017, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0032099-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132854
DEPRECANTE: 25ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSECAO DE IGUATU - CE LUCICLEIDE DE QUEIROZ LOPES (CE007602 - JOSE MAURO HOLANDA)
RÉU: GESSIVANIA PEREIRA ALMINO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o despacho anterior na parte referente ao horário do ato processual, designando audiência para oitiva de GESSIVÂNIA PEREIRA ALMINO para o dia 29/08/2017, às 14h30, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de São Paulo, pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se mandado de intimação da referida litisconsorte passiva.

Após a realização da videoconferência, arquivem-se os autos.

Comunique-se o Juízo Deprecante do teor do presente despacho.

Int. Cumpra-se.

0019406-30.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127437
REQUERENTE: SOLID RESTAURANTE LTDA EPP (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se o julgamento da ação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0020934-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132724
AUTOR: RAMIRO DE FRANCA SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021334-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132731
AUTOR: DANIEL CANDIDO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066238-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133189
AUTOR: KLEBER LAGO DE FRANCA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se o perito em clínica médica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o período de incapacidade pretérita indicado no quesito nº. 17: "R: Caracterizado situação de incapacidade no período de 23/06/2017 (data do infarto) a 04/11/2016 (fundamentado na ergometria negativa a isquemia)." negritei

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista as partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0024316-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132350
AUTOR: ANDRESA ALMINO DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010485-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132351
AUTOR: FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA (SP368696 - MAYARA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008890-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133085
AUTOR: CARMEN ROSA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o perito Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (anexo 33) e os novos documentos médicos apresentados (anexo 34), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0025709-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133022
AUTOR: MARIA DE FATIMA PISTORI DOURADO (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar NB n. 550.750.442-0.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0018543-06.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301130497
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito, Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada, bem como planilha atualizada do débito cobrado em relação à unidade condominial objeto do feito, e a comprovação de que notificou a ré para pagamento.

Intime-se

0028464-36.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133471
AUTOR: MARCELO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, de acordo com a determinação contida no v. Acórdão.

Intimem-se.

0023294-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132774
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 607.865.498-9 (vide arquivo 16 – fl.1).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0025286-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132042
AUTOR: VALDIR HENRIQUE DA SILVA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 28/06/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender integralmente a decisão anterior, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (eventos/anexos 25, 26). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0050338-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301130810
AUTOR: NELSON DA CRUZ OLIVEIRA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) KATIA DE CASSIA LEITE (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) JOSE ALEXANDRE LEITE (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) RITA CARLA DE OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) RITA DE OLIVEIRA-FALECIDA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) KATIA DE CASSIA LEITE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) NELSON DA CRUZ OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) JOSE ALEXANDRE LEITE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) RITA DE OLIVEIRA-FALECIDA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a cota-parte no valor de 1/3 a que fez jus o sucessor habilitado e falecido Nelson da Cruz Oliveira foi devidamente requisitada e passa a ser uma cota-parte individual, estabeleço novos valores das cotas-parte de seus sucessores, em retificação àquelas fixadas no r. despcho proferido em 26/04/2017, para que conste:

RITA CARLA DE OLIVEIRA, sobrinha, herdeira por representação de Hercid Carlos de Oliveira Júnior, CPF nº 112.759.418-42, a quem caberá a cota-parte de 1/2 da cota-parte a que faria jus Nelson da Cruz Oliveira;

JOÃO ALEXANDRE LEITE, sobrinho, herdeiro por representação de Marlene de Oliveira Leite, CPF nº 022.613.308-71, a quem caberá a cota-parte de 1/4 da cota-parte a que faria jus Nelson da Cruz Oliveira;

KÁTIA DE CÁSSIA LEITE, sobrinha, herdeira por representação de Marlene de Oliveira Leite, CPF nº 116.496.718-57, a quem caberá a cota-parte de 1/4 da cota-parte a que faria jus Nelson da Cruz Oliveira.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados, encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome sucessor habilitado falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores a que faria jus Nelson da Cruz Oliveira, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos seus sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0036559-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133099
AUTOR: CELENE MARIA VASCONCELOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0051380-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133329
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 82: o conteúdo da declaração da parte autora em nada esclarece a respeito da decisão proferida em 28/09/2016, nos autos de processo nº 0015640-35.2010.8.26.0053, que tramita perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo-SP (evento nº 77), e o simples fato de informar que não teria recebidos os valores requisitados naquela ação também não atende à determinação naquele feito (evento nº 76).

Assim, oficie-se àquele Juízo para que informe, com urgência, quanto ao andamento do processo acima aludido, se os atrasados requisitados naquele feito já foram levantados pelo autor, e se a execução daquela ação foi extinta.

Reporto-me à decisão de 20/03/2017, porém apenas ressaltando que a Instrução Normativa do INSS nº 45/2010 foi revogada pela Instrução Normativa nº 77/2015, cujo art. 338, caput c/c § 1º, dispõe:

Art. 338. O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, observado o disposto no § 3º do art. 75 do RPS.

§ 1º O auxílio-acidente suspenso será restabelecido após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto, salvo se concedida ao segurado benefício de aposentadoria subsequente ao auxílio-doença, e ressaltadas as hipóteses de acumulação.

A norma acima está em consonância com o art. 104, §6º, do Decreto nº 3.048/1999, que, inclusive, é referido pelo v. acórdão prolatado em 28/07/2015 na ação acidentária (evento nº 50, fls. 5).

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 1/2 (petição inicial e documentos), nº 4 (contestação), nº 15 (laudo pericial), nº 26 (sentença), nº 32 (certidão de trânsito em julgado), nº 66, nº 76/78, nº 81/82 e deste despacho.

Intimem-se.

0062871-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133030

AUTOR: LEILA DENISE DIAS CAVALHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada para 13/07/2017, mantendo-a em pauta somente para organização dos trabalhos desta Vara. Int.

0030639-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133287

AUTOR: VALDEQUE FERREIRA FIGUEIREDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005260.55.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0070533.83.2014.4.03.6301) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a causa de pedir diversa.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0029131-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132829

AUTOR: ALEX LIMA DA SILVA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015844.84.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0029039-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132793

AUTOR: SIMONI GOLMIA (SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR, SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentação apresentada - Considerando que a certidão de curatela provisória apresentada data de mais de um ano, determino seja apresentada a cópia da certidão de curatela definitiva ou a cópia do extrato de andamento processual contendo todos os andamentos do processo de interdição, bem como Certidão de Inteiro Teor contendo sua posição atual. Referida documentação deve ser apresentada até o decurso do prazo anteriormente assinado, sob pena de extinção.

0065674-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132893

AUTOR: JOSE VIEIRA RUFINO (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do autor de 23/06/2017: Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOSEG e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o despacho anterior ou, ao menos, comprove as diligências empenhadas no sentido de localizar o endereço da empresa ou de seus representantes legais.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou informação requisitados às partes do processo.

Intime-se.

0026212-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133086

AUTOR: ABADIAS ANDRADE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0013905-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132528
AUTOR: LUIZ GUSTAVO ASSEF DAL PIAN (SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado judicialmente deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0030736-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131114
AUTOR: ASILON GOMES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Intimem-se.

0017646-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301130840
AUTOR: GILBERTO PIMENTEL (SP318462 - ROBERTA DE PAULA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica judicial, o expert constatou ser a parte autora civilmente incapaz.

entendo que a promoção da interdição da parte autora não pode retardar o andamento do presente feito, dada a premência das verbas alimentares ora postuladas, sobretudo considerando que o processo de interdição visa, em última análise, a maior proteção dos interesses do civilmente incapaz, não podendo servir para prejudicá-lo.

A respeito da regularização da apresentação processual, prevê o art. 72 do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...)

O Código Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. (...)

Assim, para fins de regularização da apresentação processual, não se podendo aguardar o trâmite da interdição no Juízo Estadual, nomeio como curador especial, ao menos para fins deste processo (art. 72, inc. I do CPC) a cônjuge da parte autora, pessoa que, consoante o laudo pericial, zela pelos interesses da parte autora.

Ressalte-se que não há impedimento para o recebimento do benefício pela curadora especial nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91, que dispõe que O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Não obstante, fica o curador especial ciente desde já que para o levantamento de eventual Precatório ou RPV expedido nesta ação será imprescindível a interdição da parte autora, já que o montante será disponibilizado ao Juízo da Interdição, a quem compete autorizar o levantamento, consoante dispõe claramente o Código Civil:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

(...)

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Como se vê, o Código Civil é claro ao dispor que levantamento de numerário depositado em conta bancária em favor de curatelado depende de autorização do juízo da interdição, que tem competência para fiscalizar o emprego idôneo das verbas do interditado; assim, é recomendado que ajuíze ação de interdição desde já, considerando que só cabe ao Ministério Público ajuizá-la supletivamente (arts. 747 e 748 do CPC/2015), podendo, se for o caso, buscar assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública Estadual.

No mais, por força do art. 1.781 c/c 1.755 e seguintes do Código Civil, estabeleço que caberá ao curador nomeado nesta ação prestar contas do emprego dos valores recebidos a título de benefício assistencial, o que deverá ser feito no processo de interdição eventualmente instaurado perante a Justiça Estadual.

2. Intime-se a cônjuge da parte autora (eletronicamente, por meio do advogado que patrocina a presente causa) para comparecer a este Juizado a fim de aceitar o encargo, ou apresentar declaração aceitando o encargo (não há necessidade de firma reconhecida). Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial. Vista ao MPF.

Após, anatem-se para sentença.

0024197-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133229
AUTOR: MARIA SOCORRO ALVES DE LIMA MARQUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reinteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0006821-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132452
AUTOR: EDNALDO JERONIMO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se pela documentação anexada aos autos, não obstante a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, que “de cujus” deixou viúva e filhos maiores.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, não obstante, por ora, não há notícia de dependentes habilitados à pensão por morte, tendo em vista que o segurado faleceu em 08/06/2017 e não houve tempo hábil para a habilitação de dependentes da via administrativa, constata-se que o falecido deixou esposa, a qual poderá requerer o benefício perante a autarquia previdenciária.

Desta forma, DEFIRO a habilitação de Silvana Aparecida da Silva, esposa, CPF nº 281.017.288-99.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluí-la no lugar da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0064643-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133274
AUTOR: GENIVALDO DO ESPIRITO SANTO (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0016077-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132478
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora inerte, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender a decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido, voltem conclusos

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0007578-79.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132237
AUTOR: LOURIVAL BAYERLEIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040987-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132984
AUTOR: CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEVENUTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012658-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132268
AUTOR: GISELIA ALVES DA SILVA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA, SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018300-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132547
AUTOR: GENTIL ELZA BONINI SPIESZ (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008726-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132235
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005487-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132271
AUTOR: JOSE NILTON SILVA CARDOSO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016675-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133293
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexa em 11.07.2017 (eventos 16 e 17): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela Ré.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0024552-65.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133382
AUTOR: MARY MARINA MARTINS (RJ075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Vista às partes do retorno dos autos da Turma Recursal pelo prazo de 05 dias.

Considerando que a ré apresentou contestação nos autos em 16/08/2013 (anexo nº 19), insira-se em pauta extra para oportuno julgamento.

Int.

0031829-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133206
AUTOR: MARCELO TAVARES (SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos, verifico não ser necessária a produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência designada para 12/09/2017, às 15:30 horas, mantendo a data em pauta exclusivamente para a organização dos trabalhos da Vara, dispensada a presença das partes.

Aguarde-se informação da CECON quanto à possibilidade de conciliação.

Int.

0025980-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301130548
AUTOR: LEONARDO SANCHES KIRSANOFF (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício nº 15/2017, do TRF da 3ª Região, anexado em 31/05/2017 e, considerando que consta dos autos pedido de habilitação pendente por falta de documentação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os herdeiros interessados regularizem as pendências observadas e deem o devido prosseguimento ao feito.
Com a apresentação da documentação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, diante do disposto no art. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados no Caixa Econômica Federal e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a devida menção ao artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para a adoção das providências cabíveis objetivando a devolução dos valores ao Erário.
Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

0019953-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132688
AUTOR: OLÍMPIO ALVES RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove o efetivo agendamento de solicitação do pedido do seu processo administrativo para 28/09/2017 junto ao INSS.
Com a efetiva comprovação do agendamento, cite-se o INSS.

0059698-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132181
AUTOR: JOSE GALLUCCI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) DELVA GALLUCI-FALECIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que o benefício objeto deste feito foi concedido sem índice de teto, motivo pelo qual não foi realizada a revisão.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0010708-43.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132695
AUTOR: MARIA IRENE SANTANA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o despacho proferido em 10/07/2017 para que conste a correta data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 28/09/2017, às 15:00 horas.
Intimem-se.

0042580-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133017
AUTOR: JAIME SOUZA DE OLIVEIRA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 08/06/2017: parte autora comprova agendamento no INSS para 25/09/2017.
Concedo o prazo suplementar até o dia 02/10/2017 para atender a decisão anterior, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, volte m conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0020821-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132712
AUTOR: ALVARO APARECIDO SIMOES BELIZARDO (SP235172 - ROBERTA SEVO, SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025957-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133038
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA CUNHA (SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026674-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132321
AUTOR: FRANCISCA CARNEIRO VIEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025464-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133008
AUTOR: ELIO CORREA DOS SANTOS (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021060-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132726
AUTOR: DEIVID ARAUJO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024959-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132966
AUTOR: FABIO SOFIAN (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022114-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132756
AUTOR: VANILDO DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025986-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133048
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025420-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132986
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA ALVES (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030664-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133159
AUTOR: SONIA MARIA LOPES BAPTISTA (SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029836-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132526
AUTOR: APARECIDA MARIA DE ANDRADE (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029433-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133184
AUTOR: MARISA OLIVEIRA FELIX DE SOUSA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031238-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132490
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA (SP335733 - ALTAMIR ROGERIO BUENO PACHECO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030868-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132522
AUTOR: CASSILENE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030649-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133164
AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA CRUZ (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030790-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133141
AUTOR: MOISES HENRIQUE ROSA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ, SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030845-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133137
AUTOR: JOSAFÁ CANDIDO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029475-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133183
AUTOR: ALVANEIS ALVES DE OLIVEIRA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030540-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133177
AUTOR: DOGISVAL DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030659-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133161
AUTOR: LAUREN CAETANO PRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030578-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133173
AUTOR: REGINALDO CARDOSO LEITE (SP370842 - ADELMO SOUZA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031113-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132495
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030821-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133139
AUTOR: FABRICIO SANTOS MATOS DA SILVA (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030665-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133158
AUTOR: JULIANA DA SILVA BERNARDES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030581-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133171
AUTOR: VANILO PEREIRA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030534-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133179
AUTOR: THAIS PEREIRA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030699-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133154
AUTOR: AGUEDA RUTH DAMANTE (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030662-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133160
AUTOR: VERA LIDIA DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030892-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132516
AUTOR: IRAIDES PEREIRA BORGES (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030889-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132518
AUTOR: LUIZ ROBERTO LAVRADOR (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031109-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132497
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOZA (SP305125 - CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0030553-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133175
AUTOR: MIRIAM JACOMINI ZAMORA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000630-31.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133131
AUTOR: JOSE MANOEL SALVIANO (SP363790 - RAQUEL ACACIA SIMOES SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030756-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133149
AUTOR: ARTHUR LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO, SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030630-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133166
AUTOR: ANGELA MENDES DE SOUZA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030759-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133148
AUTOR: DANIELLA MORTENSON RAMOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030777-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133145
AUTOR: SIDNEI EVARISTO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030719-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133153
AUTOR: LETICIA DELPHINO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029965-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132525
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030899-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132514
AUTOR: ILMA ALVES FERREIRA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030550-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133176
AUTOR: SOLANGE COLI (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030585-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133170
AUTOR: CARLOS ARIOMACIO FERREIRA DE SOUZA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029490-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133182
AUTOR: MIRIAN IRIAN DE SOUZA PONTES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030791-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133140
AUTOR: SAMIR JOSE CHARCHUR (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS, SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030619-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133167
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031196-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133133
AUTOR: LUCIANA BENEDITA FARIAS CUSTODIO (SP394134 - RENATO FARIAS CUSTÓDIO, SP299346 - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031122-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132493
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030560-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133174
AUTOR: ENIA VIANA ROSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030580-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133172
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: KAROLINA DE OLIVEIRA DUQUE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030586-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133169
AUTOR: VERA LUCIA DE PASCALE (SP228487 - SONIA REGINA USHLI, SP336852 - BEATRIZ CONTARDI DE ALMEIDA PUPO, SP325525 - MARCIA CAMPOS SIMÕES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030939-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132512
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOMINGOS (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030782-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133144
AUTOR: ANDRE LUIS DOS REIS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029218-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133185
AUTOR: NEIDEMAR BARRETO DOS SANTOS ALVES (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030784-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133143
AUTOR: TATIANA MARIA DE CARVALHO AMARAL (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA, SP336426 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0026172-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133315
AUTOR: RUTE SOARES DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a distribuição de ação de interdicação da parte autora e considerando a apresentação de procuração em nome do filho da requerente, concedo o prazo de 30 dias para a anexação aos autos do termo de curatela provisória.

De qualquer forma, em analogia ao disposto no artigo 110 da Lei 8.213/91, dou por sanada temporariamente a representação processual da parte autora.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/09/2017, às 09:30 hs, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino, ainda, o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/09/2017, às 8h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022132-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132978
AUTOR: JOSENILDO MARTINS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/08/2017, às 11h30min., aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0054517-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133113
AUTOR: ANTONIO GOMES FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao v. acórdão, designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 13/09/2017 às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. NADIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021425-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133346
AUTOR: VERA LUCIA ARRUDA MELO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA, SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. NADIA FERNANDA REZENDE DIAS, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade ORTOPEdia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia, para o dia 30/08/2017 às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026900-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133424
AUTOR: MARIO LUIS DOS SANTOS MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/07/2017: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínico Geral, para o dia 28/08/2017, às 11h e 30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0027256-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132382
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Neurologia para o dia 18/08/2017, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0011178-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132678
AUTOR: ALEXEY CORREIA (SP331770 - DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito da segurada, designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 08/08/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes. Cite-se.

0021383-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132214
AUTOR: WALKIRIA FRANCO PELISSON (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Perito DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, que salientou impedimento, designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 12/08/2017 às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100007/JEF/SP, publicada 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0025668-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133013
AUTOR: MARIA IZAIL SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 20/06/2017, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 13/09/2017, às 14h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0021856-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133035
AUTOR: HAMILTON MARCELO POIT (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/08/2017, às 18.00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0021837-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133200
AUTOR: OSVALDO GARCIA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade CLINICA GERAL, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 28/08/2017 às 10h00, aos cuidados do perito médico Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100007/JEF/SP, publicada 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023400-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132691
AUTOR: JOSE PAULO DE SAN VICENTE (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 08/08/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0025081-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132286
AUTOR: SIVONEIDE DOS SANTOS CAJE (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 28/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Nadia Fernanda Rezende Dias para substituí-lo na mesma data e horário, 28/07/2017, às 10:30h, conforme disponibilidade da agenda da perita A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015515-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131170
AUTOR: IARA DE SOUZA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo por que fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Verifico ainda que a questão dos autos é a divergência acerca da capacidade laborativa da autora no período de 20/01/2011 a 07/11/2011, considerando o INSS que, em decorrência do exercício de atividade laborativa nesse período, a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, faz-se necessária a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, devendo a autora trazer, na data agendada para a perícia, todos os documentos médicos em seu poder, a fim de que seja possível analisar a incapacidade pretérita.

Designo a perícia médica para o dia 28/08/2017, às 11 horas, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Intime-se.

0016522-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133276
AUTOR: ISRAEL DE MENEZES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino o imediato cancelamento da perícia agendada para o dia 17/07/2017 e designo nova data para realização de perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 28/08/2017, às 10h30min., aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025489-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132284
AUTOR: IVANEIDE SANTOS DE MOURA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 28/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Nadia Fernanda Rezende Dias para substituí-lo na mesma data e horário, 28/07/2017, às 11:30h, conforme disponibilidade da agenda da perita Intimem-se.

0048648-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133343
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO AMORIM (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ante os argumentos trazidos pela parte autora, defiro a realização de perícia médica em nova data.

A perícia será realizada no dia 14/09/2017, às 10h, aos cuidados da Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, médica perita especialista em Psiquiatria.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de

todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018406-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132573

AUTOR: JOVENTINO ANTONIO BATISTA (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 08/08/2017, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009327-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133196

AUTOR: ABEL DE SOUZA CHARRUA FILHO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 08/08/2017, às 18:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061984-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132835

AUTOR: JOSEFA FELICIANO DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 30/08/2017, às 10h30, aos cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023068-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133439

AUTOR: SONIA MARIA FEITOSA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/08/2017, às 13:00 h, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025901-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133033

AUTOR: VITOR HUGO HENSCHER (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no

disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0012641-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132292
AUTOR: MARLI CARDOSO ZALUSKI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 28/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Nadia Fernanda Rezende Dias para substituí-lo na mesma data e horário, 28/07/2017, às 09:30h, conforme disponibilidade da agenda da perita
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0006951-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132312
AUTOR: ANEMAX DIAS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 10/08/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. – 26 – Vila Clementino – São Paulo-SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100007/JEF/SP, publicada 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0025599-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132833
AUTOR: ZEZILDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Saneado o feito, decido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/08/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Desde já destaco que a possibilidade de concessão da tutela será analisada oportunamente após anexação do laudo e decurso dos prazos para as partes.

Int.

0007272-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132847
AUTOR: IRSON DONIZETI VICTOR (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades CLINICA GERAL e NEUROLOGIA e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 25/08/2017 às 16h30hs, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, bem como, perito médico na especialidade de NEUROLOGIA, DR. BECHARA MATTAR NETO, para o dia 08/08/2017, às 17:00hs a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

S e/ou

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100007/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0013971-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132290
AUTOR: IRANI BARBOSA DE ARRUDA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 28/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Nadia Fernanda Rezende Dias para substituí-lo na mesma data e horário, 28/07/2017, às 13:30h, conforme disponibilidade da agenda da perita
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019246-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132555
AUTOR: SERGIO BARBOSA RIBEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando o numero correto da OAB do patrono e regularizando representação processual pela juntada de procuração ou substabelecimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0023875-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133224
AUTOR: VALDIR FELIX DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, informando referências para localização da residência e telefone a fim de viabilizar perícia em seu domicílio, bem como, croquis, mapas, ilustrações e orientações.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0025470-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133430
AUTOR: EDILMA GONCALVES (SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos nos termos do despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0027951-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133437
AUTOR: JOSE SEVERINO DE SOUSA FILHO (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópias legíveis e integrais de RG, CPF e comprovante de endereço.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0028589-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132558
AUTOR: WESLEY MENDES MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para correto e integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço que contenha data.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0029913-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132867
AUTOR: EDINALVA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003215.78.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil. Observo, ainda, que os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a causas de pedir diversas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0029549-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133383
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP062777 - IRACI DA SILVA, SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053165.90.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0030918-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132808
AUTOR: ROMAO ARAUJO NOGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052818.57.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0027381-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133260
AUTOR: NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES (SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014457-34.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção versam acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada

Intimem-se.

0029147-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133102
AUTOR: RONADIA BATISTA SILVA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015845.69.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil. Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0016907.47.2017.4.03.6301) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a causa de pedir diversa.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0029954-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132858

AUTOR: TERESA LOPES DE MATOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0013075.74.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a causas de pedir diversas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intimem-se.

0030632-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133243

AUTOR: MARIA IRACEMA DIAS NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0060101.34.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0054513.34.1997.403.6100) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a causa de pedir diversa.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0030367-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132760

AUTOR: ESTER DOS SANTOS NOGUEIRA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002852.28.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0030278-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132892

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004152.88.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0028147-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133376

AUTOR: SILVIA VIEIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0020160.43.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0029321-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133097

AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUSA (SP062777 - IRACI DA SILVA, SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058048.80.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0030346-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133254

AUTOR: VALDENICE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003474.10.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0028379-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133408

AUTOR: CRISTIANO ALCANTARA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0012061.84.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0030315-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132258
AUTOR: ANA CLARA GOMES CLEMENTE (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00178887620174036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0028806-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132580
AUTOR: UMBERTO FERREIRA E SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0016371-36.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0026244-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132701
AUTOR: GUILHERME FERREIRA RODRIGUES (SP261107 - MAURÍCIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00601334420134036301, 00096630420164036301 e 0030336320164036301), as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030921-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133356
AUTOR: RENATO MARTINS COSTA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004825.81.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0029326-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133416
AUTOR: ALBERTO MARCIANO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0000604.89.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0027231-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132909
AUTOR: KOUKICHI NAKANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027284-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133425
AUTOR: ORLANDO FONTINHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0029421-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131497
AUTOR: ALBERTO GUARNIERI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os

fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029631-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133212

AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0030554-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133205

AUTOR: MINAE KAYANO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028289-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133297

AUTOR: JUAREZ TAVARES DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0028599-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132908

AUTOR: ADEMIR PAVANELI (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0027802-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132227

AUTOR: LUCIANA ARAKAKI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027544-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132229

AUTOR: VILSON CORDEIRO DO ROSARIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029829-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132355
AUTOR: MARIO ISSAMO YOSHIHARA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029571-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132698
AUTOR: ANTONIO NUNES VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030350-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132699
AUTOR: MARCOS ROBERTO AHORN (SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0029072-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132815
AUTOR: ANA LUCIA FAVORIN (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028618-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133126
AUTOR: JOSE CARDOSO MATOS (SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030126-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132217
AUTOR: LUIZ EDMUNDO CAMPOS (SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos. Intimem-se.

0026125-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133269
AUTOR: JUSSARA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027992-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132332
AUTOR: JOSELINA SANTANA SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027803-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133305
AUTOR: CLEONICE MARIA DE JESUS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0049490-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132758
AUTOR: LENI RODRIGUES DE LIMA SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 55/56).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038340-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133421
AUTOR: DEVANIR AURELIO DA SILVA (SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0012815-75.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133431
AUTOR: EIKI SHIMABUKURO (SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante à petição acostada, manifeste-se a parte autora, novamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0002005-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132761
AUTOR: SILVANA CONDE KOCI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 46/47).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022671-11.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132342
AUTOR: CLEUSA DE FRANCA BERNE (SP067275 - CLEDSON CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0009353-29.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133491
AUTOR: PANIFICADORA RAINHA DO TATUAPE LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS, SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela executada (anexos nº 102), sob pena de preclusão.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0030571-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133502
AUTOR: LUIZ CARLOS SALCEDO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer contábil lançado em 27/06/2017 (anexos nº 60/62).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente tão só à verba sucumbencial (arquivo nº 15), já que não restaram valores devidos a título de atrasados.

Intimem-se.

0117636-04.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132376
AUTOR: DINORAH DOS SANTOS OLIVEIRA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré, os quais não apuraram valores a pagar, haja vista o alcance pela prescrição.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos, devendo-se tornar conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0018755-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132204
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009312-65.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133497
AUTOR: SYLVIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066604-08.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301131913
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020814-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133503
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005465-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132929
AUTOR: ANTONIO CLARETE RODRIGUES (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009833-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132212
AUTOR: EROTILDE DA SILVA CARVALHO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015368-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132206
AUTOR: TALITA CRISTINA CORDEIRO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015521-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132548
AUTOR: MARIA ROSALIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032026-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132985
AUTOR: ADALGLZO NUNES SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. e) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0029293-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132422

AUTOR: VIRISSIMA SOUZA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) ALDO VIEIRA DOS SANTOS-FALECIDO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) ANGELO SOUZA VIEIRA DOS SANTOS INOCENCIO SOUZA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014841-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132435

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032999-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132421

AUTOR: JOSE EDUARDO PINHEIRO DE JESUS (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012467-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132437

AUTOR: ILDA CAETANA DE OLIVEIRA LEO (SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA, SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022950-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132429

AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077419-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132393

AUTOR: LUIZ SANTOS DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067608-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132395

AUTOR: IRACI DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023916-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132426

AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009190-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132442

AUTOR: SIMONE FELIZ DE CARVALHO (SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0087742-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133024

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001828-77.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133028

AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS MACHADO (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020932-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133027

AUTOR: JAIME APARECIDO LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0001151-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301129835

AUTOR: REINALDO DA ROCHA FARIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0027096-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133261

AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA CARNEIRO (SP278269 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0031778-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133118
AUTOR: ADRIANO CARDOSO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual ADRIANO CARDOSO DA SILVA pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0031332-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132832
AUTOR: ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0031775-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133044
AUTOR: ABNER SANTOS DA CRUZ (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0031452-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132734
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0031842-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133442
AUTOR: SANTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a gratuidade de justiça. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0031787-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133369
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031623-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133367
AUTOR: ODAIR TADEU DO CARMO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0028052-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132590
AUTOR: MAURICIO JOSE GONCALVES RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026999-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132738
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030031-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132591
AUTOR: WLADIMIR RIQUENA MARTINS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026832-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132707
AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027667-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132593
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027457-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132366
AUTOR: HELES GOMES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026182-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132742
AUTOR: ANDERSON SATIO TAGAMI KAMIMURA (SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027367-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132365
AUTOR: EVERALDO ALVES DOS SANTOS (SP387072 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026520-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132708
AUTOR: LINDOMAR GOMES SAMPAIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027445-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132589
AUTOR: ESPEDITO DOS RAMOS NERI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026159-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132705
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029445-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132364
AUTOR: JUSSARA ALONSO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027977-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132740
AUTOR: ANTONIO BASILIO DE SOUZA (SP175370 - DANUZA DI ROSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027971-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132741
AUTOR: MARCIO NUNES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026773-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132704
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027070-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301132347
AUTOR: SEBASTIANA ROSELI ANTONIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0007710-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132690
AUTOR: LUIZ CEZAR MARCIANO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$59.818,10 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Redistribuíam-se os autos para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, na forma acima apontada. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

0030054-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131563
AUTOR: GISELE ALVES DOS SANTOS LOPES (SP381372 - ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício por incapacidade e conversão em auxílio doença acidentário. A parte autora alega que sofreu acidente em seu local de trabalho, mas empregadora não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Como se sabe, as causas decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º). Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011). Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento e conversão em benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual desta Capital. À Secretaria para as devidas providências. Intimem-se. Cumpra-se.

0030636-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132664
AUTOR: SIDNEY MACARI MOLINA (SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, em prol da celeridade processual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

0059497-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133045
AUTOR: CONSUMER INSIGHT MARKET INTELLIGENCE EIRELI - ME (SP118602 - MILTON MASSATO KOGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP (- CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP)

Intimada para se manifestar sobre a negativa de citação da corrê, a parte autora desconhece outro endereço da CONFECÇÕES J.L. VARELA EPP e requer redistribuição à justiça federal comum. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juizado, pois necessária a citação por edital da corrê. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos fatos narrados na inicial. Remeta-se o processo para ser redistribuído a uma das varas federais cíveis desta capital. Intimem-se. Cumpra-se.

0007478-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132975
AUTOR: JOSE LUIS FERNANDEZ (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o autor usufruiu o benefício assistencial LOAS (NB 702.106.261-4), no período compreendido entre 26.03.2016 e 17.11.2016.

Diante disto, sendo imprescindível para o correto julgamento do feito a apresentação da íntegra do processo administrativo referente ao NB 702.106.261-4, determino seja a parte autora intimada para que traga aos autos referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias, estando ciente de que, na hipótese de não apresentação de referido documento, o autor arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais.

Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0042400-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132584
AUTOR: HILDETE NOVAIS DE JESUS (SP344807 - MARIA CELIA SOUZA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a prorrogar o auxílio-doença NB 31/608.815.197-1 até 16/07/2015, bem como a prorrogar o auxílio-doença NB 31/611.366.339-0 até 16/02/2016, descontando-se eventuais quantias recebidas no período em razão de percepção de benefício ou salário por ocasião da elaboração dos cálculos, salvo recolhimento como contribuinte individual, conforme sentença proferida em 29/06/2016 (evento nº 39).
Iniciada a fase de execução, a autarquia ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 50), e apurado pela Contadoria deste Juizado o montante referente aos atrasados, perfazendo R\$670,61, atualizado até novembro de 2016, compreendendo as competências de julho de 2015 e janeiro/fevereiro de 2016 (eventos nº 54/55).
Instada a se manifestar, a parte autora impugna os valores apurados (evento nº 60), alegando que não teria sido observado o julgado, requerendo a inclusão dos períodos de 12/04/2015 a 16/07/2015 e de 04/02/2016 a 16/02/2016, aferindo o montante de R\$5.724,90 atualizado até fevereiro de 2017.
A esse respeito, a Contadoria Judicial (evento nº 65) ratifica os cálculos confeccionados em 24/11/2016.
É o breve relatório. Decido.
Não assiste razão à demandante.
Consta registro de recolhimentos de contribuições previdenciárias como segurada empregada, consoante consulta ao histórico contributivo acostado em 24/11/2016 (evento nº 53), referente ao período de abril a julho de 2015, o que denota que a autora teria trabalhado, com vínculo laboral com a empregadora Lar da Criança Favos de Luz.
Com a edição da Súmula nº 72 da TNU, passou-se a adotar o entendimento de que o segurado teria direito a perceber o benefício previdenciário no período em que restou atestada a incapacidade, mesmo que tenha havido o exercício da atividade laborativa.
Contudo, a regra prevista no enunciado acima só não deve ser aplicada ao segurado empregado, que no período de incapacidade permanece amparado pela legislação trabalhista, inclusive há determinação no julgado para o desconto de valores que digam respeito à percepção de salário.
Assim, correto o procedimento adotado pela Contadoria deste Juizado na apuração dos atrasados, motivo pelo qual REJEITO a impugnação da parte autora (evento nº 60) e ACOLHO os cálculos elaborados em 24/11/2016 (evento nº 54).
No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repis, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0031673-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132955
AUTOR: JOSE DIOMARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031641-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132959
AUTOR: GILBERTO AMAURI GIRALDES (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030492-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131514
AUTOR: VANDRESSA LOPES SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VANDRESSA LOPES SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pretende a concessão de benefício por incapacidade.
Alega ser portador de doenças psiquiátricas diversas que ainda a incapacitam para o exercício de sua atividade profissional habitual, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 617.377.944-0, mantido até 01/02/2017.
DECIDO.
1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Com efeito, os processos ali referidos discutem a persistência do quadro incapacitante em época diversa, tendo o autor apresentado novos documentos para instruir a presente demanda. Dê-se baixa na prevenção.
2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceito do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.
O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.
A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.
Aguarde-se a realização da perícia já agendada nos autos.
4 - Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0029938-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301130352
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.
Dê-se baixa na prevenção.
Trata-se de ação que JOSÉ ROBERTO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 607.951.663-6.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0028252-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132567

AUTOR: DIRCINEA MARQUES RUSSOMANO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repisio, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0003779-57.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133374

AUTOR: LEA SILVIA MIRANDA TORRICELLI (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0018156-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133325

AUTOR: SAMUEL PEREIRA FELIX (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, constante na petição anexada aos autos no dia 23/06/2017 (evento n.º 12), haja vista que não há peritos que atuem neste Juizado na especialidade de urologia. Referida especialidade, portanto, fica a cargo do perito Clínico Geral. Ademais, não vislumbro prejuízo pelo fato de o perito não ser especialista na área acima mencionada, conforme precedentes que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. [...] 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade. (TRF4 - AC 2009.72.99.002765-8 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publicado no DJe de 17/12/2009).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. FÉ PÚBLICA. [...] 4. Desnecessidade de médico especialista para realizar a Perícia. Prevalência do laudo pericial emitido por Perito Judicial, que tem fé pública, sobre o atestado médico colacionada aos autos. Apelação improvida. (TRF5 - AC 422475 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Publicado no DJe de 11/10/2007).

Sem prejuízo, determino a intimação da perita judicial, Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte autora (evento n.º 12) e sobre os novos documentos médicos anexados aos autos (eventos n.º 13 e 17), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012820-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133396
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa), carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social e procurações da empresa dando poderes aos subscritores dos formulários PPP e laudos periciais, sob pena de preclusão.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara.

Não foi apresentado o contrato social da empresa e/ou procuração, para a necessária validação do PPP emitido pela empresa, sendo importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0025374-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131643
AUTOR: LENI BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, a autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 19.04.2017, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 17.05.2017. Perícia médica judicial realizada em 08.02.2017.

Na presente demanda, a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 617.734.628-0, apresentado em 06.03.2017. Anexa documento médico datado de 30.03.2017.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a probabilidade do direito para fins de justificador a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, de realizar perícias no dia 28/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a Drª Nadia Fernanda Rezende Dias para substituí-lo na mesma data e horário, 28/07/2017, às 15:00h, conforme disponibilidade da agenda da perita

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027655-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133211
AUTOR: PEDRO GOIS DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0003305-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133310
AUTOR: JOSE EVANGELISTA FILHO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de revisão do benefício NB 41/175.842.892-6, em que conste a ciência do INSS inclusive quanto à documentação apresentada (formulários e CTPS), observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0057200-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133436
AUTOR: GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS (SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a sua petição inicial para esclarecer os períodos cujo reconhecimento requer em juízo, sob pena de indeferimento, nos termos do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

0002889-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132361
AUTOR: VALDERICE OLIVEIRA DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensar as partes de comparecimento à audiência designada para 18/07/2017, às 16:00 horas, diante da desnecessidade de prova oral.

Intimem-se.

0026956-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301130824
AUTOR: RENATA MERCANTE BOA VENTURA (SP340167 - RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória postulada para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, assegure à autora o direito a prorrogação da licença maternidade, sem prejuízo dos seus vencimentos, pelo prazo de 120 dias contados da alta hospitalar, devendo a mesma ser prorrogada retroativamente a partir de 29/05/2017, data em que a criança teve alta e passou a efetivamente ter contato e estar sob os cuidados da autora.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, via oficial de justiça.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos, a princípio, dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 05/10/2017, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031748-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132947
AUTOR: INGRID FOGLIENI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 08/08/2017 às 13h00 na especialidade de neurologia, aos cuidados do perito médico Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0064374-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133201
AUTOR: RUBENITA ESTEVAM DA SILVA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0026696-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133128
AUTOR: FRANCISCO MARIANO LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Em análise a petição apresentada pela parte autora em 10/07/2017, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, considerando que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir o fornecimento de documentos que entender pertinente e esteja na posse da parte ré, já que esta prerrogativa atinge qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ademais, cabe a parte autora a prova de constituição de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC, inexistindo negatividade do INSS que justifique a intimação da parte ré para apresentação do referido documento.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Int.-se.

0051931-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133446
AUTOR: IZABEL DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP183727 - MERARI DOS SANTOS)
RÉU: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de anexo nº 74: assiste razão à parte autora.

De fato, a informação de depósito constante do anexo nº 59, de R\$5.131,18, trata-se de transferência do valor atualizado daquele indicado na guia de depósito de anexo nº 48, de R\$5.120,25.

De toda sorte, mantenho a rejeição à impugnação da demandante de anexo nº 62, conforme decisão de 03/05/2017.

No mais, considerando que a autora concordou expressamente (evento nº 74) com o valor constante da guia de depósito de anexo nº 67, de R\$5.720,47, apurado pela CEF (eventos nº 67), desde já autorizo o levantamento da quantia faltante (evento nº 68) depositada em conta judicial vinculada ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juizado Especial Federal, que deverá ser realizado diretamente pela beneficiária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos constantes da Res. 405/2016 do CJF.

Após, considerando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0027129-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132681
AUTOR: VERA BARBOSA DE CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com vistas à adequação da pauta de audiências, cancelo a audiência do dia 26/09/17, 18h (arq. 13), antecipando a mesma para o dia 20/09/17, às 15h. No mais, mantenho a decisão em sua integralidade.

Intimem-se.

0048470-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133094
AUTOR: JOSUE PEREIRA DA COSTA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre as alegações da parte autora em 28/06/2017, quanto ao montante considerado pago pela parte autora e passível de restituição, bem como a possibilidade de utilização para dedução do valor remanescente do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0031736-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132951
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Intimem-se as partes.

0029953-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301130391
AUTOR: THIAGO SIMONI BONFIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031431-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131550
AUTOR: FERNANDO RICARDO PRADO LIBORIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030352-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132672
AUTOR: LAURA SILVIA DE MORAES (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016651-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132557
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a pendência de regularização da inicial decorrente do despacho constante do evento 19 dos presentes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada para o dia 19/07/2017, às 15:30 horas, para 31/08/2017, às 14:45 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0031716-42.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132954
AUTOR: EDNALDO MENDES DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031739-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132950
AUTOR: MARCELO APARECIDO CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019661-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131421
AUTOR: MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de título judicial em que se condenou o INSS a desconstituir benefício de aposentadoria anterior e constituir novo benefício.

A parte ré requer a inexigibilidade da obrigação de fazer tendo em vista a decisão prolatada pelo STF em 27/10/2016 no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC, e 827.833/SC (vide informativo 845), aplicando-se, desse modo, o disposto no artigo 525, parágrafo 12, do novo Código de Processo Civil.

Para a declaração da inexigibilidade da obrigação, a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena de violação ao artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal.

É inclusive o que dispõe expressamente o artigo 525, parágrafo 14, do novo CPC.

Tal parágrafo positiva entendimento que já era adotado pelo egrégio STF em relação ao art. 475-L, parágrafo 1º, do revogado CPC, conforme esclarece o paradigma a seguir:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E

PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

4. Ação julgada improcedente.

(STF, ADI 2418 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento em 04/05/2016, Tribunal Pleno, DJe-243 divulgação em 16-11-2016 e publicação em 17-11-2016)

O trânsito foi certificado em 15/01/2017.

Constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 07/12/2016 e o réu foi intimado da sentença em 09/12/2016 (arquivo n. 46).

Assim, verifica-se que o trânsito em julgado ocorrido nestes autos é posterior à data de prolação da decisão do egrégio STF (27/10/2016).

Do exposto, considero, nos termos do artigo 525, parágrafo 14, do novo CPC, inexigível a obrigação reconhecida no título judicial.

Após intimação das partes, tornem conclusos para extinção.

0028169-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132965

AUTOR: ENOIA MARIA DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/07/2017, às 19h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031727-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132953

AUTOR: ANTONIO MATEUS DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 24/08/2017, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). José Otávio de F. Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014766-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132180

AUTOR: JESUEL PAULO PLASSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício à Mercedes-Benz do Brasil S/A a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se Jesuel Paulo Plassa (CPF n. 127.497.528-09) manteve vínculo de emprego de 13/04/1970 a 01/12/1971, com a comprovação da informação mediante a juntada do correspondente registro de empregado, bem como do registro do empregado imediatamente anterior e do empregado imediatamente posterior.

Expeça-se ofício também à Volkswagen do Brasil S/A a fim de que informe, em igual prazo, se a parte autora manteve vínculo de emprego com ela de 17/04/1972 a 02/03/1973, com a comprovação da informação mediante a juntada do correspondente registro de empregado, bem como do registro do empregado imediatamente anterior e do empregado imediatamente

posterior.
Int.

0029077-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132564
AUTOR: VALERIA MONICA ALVES DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/08/2017, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029647-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301129459
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES MAIA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EDMILSON RODRIGUES MAIA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portador de doenças ortopédicas diversas que ainda o incapacitam para o exercício de sua atividade profissional habitual, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 553.255.299-8, mantido até 07/04/2017.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com efeito, os processos ali referidos discutem a persistência do quadro incapacitante em época diversa, tendo o autor apresentado novos documentos para instruir a presente demanda.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada nos autos.

4 - Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0030506-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131513
AUTOR: CLAUDEMIR DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que CLAUDEMIR DE ANDRADE ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portador de doenças clínicas diversas que ainda o incapacitam para o exercício de sua atividade profissional habitual, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 617.615.394-1, mantido até 01/06/2017.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com efeito, os processos ali referidos discutem a persistência do quadro incapacitante em época diversa, tendo o autor apresentado novos documentos para instruir a presente demanda.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada nos autos.

4 - Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0030433-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132647

AUTOR: VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Alegou ser portadora de doenças ortopédicas diversas que a incapacitam para o exercício de sua atividade profissional habitual, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 618.784.412-6, requerido em 30/05/2017.

DECIDO.

1 – Embora a autora relate a existência na inicial de ação proposta em nome proposta por outra pessoa (autos n. 0036642-71.2014.4.03.6301, requerente: MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA), não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (anexo n. 05), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com efeito, os processos ali referidos discutem a persistência do quadro incapacitante em época diversa, tendo o autor apresentado novos documentos para instruir a presente demanda.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada nos autos.

4 - Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0030309-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132675

AUTOR: ANDERSON DA SILVA FOYES GITTENS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0031761-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133105

AUTOR: TAKECHI OKAZAKI (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031347-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133106

AUTOR: VICTOR HUGO DANDALO (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027994-97.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133107

AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031794-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133104
AUTOR: CARLOS SANTOS LOPES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059655-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132689
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito e, sem esse, o Juízo não consegue promover os cálculos e/ou aferições necessária à concessão, ou não, o pedido da parte autora.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/107.013.541-8, de 30/03/98 e NB 42/109.191.142-5, de 24/02/00.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial (arq. 19) determino a intimação da parte autora para que, no mesmo prazo, especifique quais os períodos almeja a conversão para comuns e que não foram reconhecidos pelo INSS.

Ainda no mesmo prazo e sob pena de preclusão deverá o autor promover a juntada do(s) PPP(s) e LTCAT(s) correspondentes aos períodos que deseja reconhecidos, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Deverá, ainda, esclarecer quanto ao valor dado à causa justificando-o e promovendo, se for o caso, à sua regularização nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, à Contadoria para a emissão do seu parecer técnico. Caso contrário, tornem conclusos para a responsabilização pessoal dos representantes da parte Ré.

Intimem-se.

0031296-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132671
AUTOR: FATIMA MARIA CARNEIRO (SP370644 - CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0031743-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132948
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA RAMOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 - Cite-se.

Intimem-se.

0015535-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132554
AUTOR: ISABEL ROQUE MOREIRA RAMOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 15/07/2014, conforme sentença proferida em 21/08/2015 (evento nº 28), com reforma parcial em sede recursal tão somente para estabelecer os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para aplicação de correção monetária e juros de mora para fins de atualização dos atrasados (arquivo nº 56).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou a implantação do auxílio-doença NB 31/606.696.210-1, DIB em 21/06/2014 e DCB em 30/04/2016 (evento nº 67), porém pago administrativamente até julho de 2016 (evento nº 70).

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 09/06/2017 (evento nº 71), aguarda orientação para elaboração dos cálculos, visto que a parte autora obteve a implantação judicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.559.568-1, com DIB em 11/11/2013, em razão dos autos de processo nº 0076207-42.2014.4.03.6301, que tramita perante este Juizado.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos acima referido, verifico que a condenação imposta ao INSS naquela ação consiste na averbação, como tempo comum, dos períodos de 01/10/1973 a 01/08/1977 e de 01/02/2013 a 11/12/2013, a título de contribuinte individual, bem como na retificação do CNIS do período laborado na empresa Malharia e Confeções Ltda. entre 15/07/1993 e 17/07/1995, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 11/12/2013, consoante teor da sentença proferida em 17/06/2016, complementada em 27/06/2016, e mantida em sede recursal.

Ante o deferimento da tutela de urgência naqueles autos, foi implantada a aposentadoria NB 42/177.559.568-1, tendo sido efetivado o pagamento, no âmbito administrativa, das prestações desde a competência de agosto de 2016 (evento nº 72).

Portanto, verifica-se que os atrasados objeto naquela ação compreendem o período de dezembro de 2013 a julho de 2016, decorrentes do benefício NB 42/177.559.568-1, que abrange todo o período do auxílio-doença concedido neste feito, entre julho de 2014 e julho de 2016.

Logo, o pagamento das prestações do benefício neste processo resta indevido, pois a percepção simultânea pela demandante de tais parcelas, além de envolver pagamento em duplicidade de benefícios na mesma competência, afronta a vedação legal da cumulação de benefícios previdenciários, expressa no art. 124, inc. I, da Lei 8.213/91, não resultando, assim, em quantia a ser paga judicialmente.

Contudo, em prestígio ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para requererem o quê de direito.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0028254-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132578
AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0028667-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132565
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP366494 - ISABELA DO RÓCIO AMATTO, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Os feitos 00374906320114036301 e 00547973020114036301 foram extintos sem resolução do mérito, e em que pese a ação 00104169720124036301 também ter por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0081917-43.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132377
AUTOR: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 06/06/2017 (evento nº 108), reporta-se aos cálculos elaborados em 18/04/2017, relatando que o período apurado refere-se àquele estabelecido no julgado, entre 18/12/2014 e 18/10/2015 (evento nº 66), atinente às diferenças do benefício de auxílio-doença NB 31/612.118.736-4, com renda mensal vinculada ao salário-mínimo, já descontadas as prestações pagas administrativamente a partir de 01/08/2015 (arquivo nº 99).

A irresignação do INSS (evento nº 105) mostra-se impertinente, visto que foram deduzidas pela divisão contábil deste Juizado os pagos pela via administrativa dentro do período fixado na condenação, evitando o pagamento em duplicidade do período de 01/08/2015 a 18/10/2015.

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da autarquia e ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial em 18/04/2017 (eventos nº 99/100).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0031342-26.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132963
AUTOR: MAURICIO MILAN MUNHOZ (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, substituindo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que não foi concedido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

0030332-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132674
AUTOR: RENATA ALVES NUNES PEDRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0020446-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133042
AUTOR: ALEX VINICIUS DAMAS DE ARAUJO (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA, SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se as partes e o MPF.

0031667-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132857
AUTOR: VALDENI RODRIGUES DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade da requerente.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0031638-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133364
AUTOR: KLEBER ANTONIO HENRIQUE (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031793-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133363
AUTOR: MARIA DA GLORIA MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031325-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133365
AUTOR: ISILDA MARIA DA SILVA LUCENA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031435-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132128
AUTOR: LILIA HITOMI AOKI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 28/08/2017, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0024315-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301130987
AUTOR: JOSECLEIDE BORGES DA SILVA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSECLEIDE BORGES DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 605.096.428-2.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 - Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 11/07/2017, às 11H00, aos cuidados da perita Dra. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0012849-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133410
AUTOR: GENESIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Esclareça a parte autora COM EXATIDÃO TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando a empresa respectiva, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão, e a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse de agir). Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa), carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social e procurações da empresa dando poderes aos subscritores dos formulários PPP e laudos periciais, sob pena de preclusão.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara.

Não foi apresentado o contrato social da empresa e/ou procuração, para a necessária validação do PPP emitido pela empresa, sendo importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0003790-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132715
AUTOR: EDILAINE DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a essa 1ª Vara Gabinete.

Para cumprimento da decisão da Turma Recursal, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove a situação de desemprego involuntário, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0018523-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133340
AUTOR: IOLANDA NEVES DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.
Intimem-se.

0031204-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131074
AUTOR: ERCY SANTANA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 - Cite-se.

Intimem-se.

0030914-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132167
AUTOR: MARIA SUELY TEIXEIRA DE SOUZA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA SUELY TEIXEIRA DE SOUZA ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheira do segurado Edson dos Santos Freitas, cujo óbito se deu em 28/04/2016. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte 21/177.438.858-5, formulado em 25/05/2016, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Dada a proximidade da audiência agendada e considerando o exíguo prazo para a apresentação de defesa do réu, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15/08/2017, às 16 hs e 15 min. para oitiva de testemunhas das partes, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Cite-se o réu independente da data do próximo ato e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0029697-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132562
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026607-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132570
AUTOR: ANDREIA DA SILVA PAEZ (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031606-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132665
AUTOR: BEATRIZ CAZAROTTO MOURA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 29/08/2017, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0031530-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132174
AUTOR: ATAIDE BISPO REBOUCAS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 29/08/2017, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0014023-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133327
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante as provas já anexadas, reputo necessário complementar a prova documental.

Assim sendo, determino à secretaria que oficie à empresa AES Eletropaulo para que informe ao juízo o nome do cliente/responsável pela instalação nº 89341155, cadastrado no endereço informado na inicial, no período de agosto de 2014 a janeiro de 2015.

Sem prejuízo desta determinação, em face das declarações das testemunhas ouvidas em audiência, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, solicitando o prontuário do sr. Edward Gomes dos Santos, RG nº 28.699.956.

Com a vinda das respostas dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0059914-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133252
AUTOR: INUCENCIA DE JESUS LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a emenda da inicial nos termos do art. 319, IV, CPC, especificando no pedido os períodos para averbação e reconhecimento como tempo comum, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0028502-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132577
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA CAMARGO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Aos efeitos, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0031567-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132667
AUTOR: EDWALDO ARAUJO DE SOUZA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a gratuidade de justiça.

Considerando-se as inexistências da petição inicial, deverá a parte autora esclarecer COM EXATIDÃO TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse de agir).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, deverá apresentar eventual documentação complementar e requerer o que de direito.

Desde já, indefiro a antecipação da tutela, considerando que o INSS não computou o total de 34 anos, 06 meses e 23 dias, mas exigiu o seu cumprimento, efetuando contagens inferiores.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória e juntada de cálculos pela contadoria judicial, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int.

0030369-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132560
AUTOR: ATENIDES JOSE JESUS SOUZA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constata a incapacidade da parte autora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

5002345-11.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301130911
AUTOR: VALTER VALLET NINCK JUNIOR (SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES, SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constata a incapacidade da parte autora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0003882-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133031

AUTOR: JOSE WILSON MARTINS DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de assegurar a ampla defesa da parte autora nos autos, intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o questionamento feito (arquivo 14), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0030551-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301129460

AUTOR: GILSON DE CARVALHO BEZERRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GILSON DE CARVALHO BEZERRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portador de doenças ortopédicas diversas que o incapacitam para o exercício de sua atividade profissional habitual, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 618.570.269-3, requerido em 12/05/2017.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com efeito, os processos ali referidos discutem a persistência do quadro incapacitante em época diversa, tendo o autor apresentado novos documentos para instruir a presente demanda. Dê-se baixa na prevenção.

2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada nos autos.

4 - Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011516-74.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133232

AUTOR: ELISSANDRA LEAL DA SILVA (SP341486 - LAERCIO ARANTES MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Petição e planilha anexadas pela autora/exequente em 17/03/2017: Decorrido in albis o prazo para satisfação do débito por parte da executada, defiro a penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

Com a resposta das instituições financeiras, requeira a exequente o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003935-45.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133230

AUTOR: EDNA CAETANO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos de fls. 46/51 e fls. 66/71 e 73 e 74 - anexo 1 0003935452016.PDF, considerado que a ampliação do documento torna ilegível o documento, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, apresente o Banco do Brasil cópia dos contratos de empréstimos firmados com a parte autora, inclusive o contrato de renegociação da dívida.

Ressalta-se a aplicação dos ônus processuais e consequências legais às partes.

Int.-se.

0030351-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132673

AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAO ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/08/2017, às 13h00min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0004664-57.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301129275

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA - FALECIDA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) REGINA CLEMENTINO DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) JOSE CLAUDIO ALVES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado, em sede recursal, conceder à parte autora, Maria José Alves da Silva, o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, conforme v. acórdão de 27/11/2014 (eventos nº 47 e 53).

Iniciada a fase de execução, o INSS noticiou o óbito da demandante, ocorrido em 24/04/2012 (arquivo nº 71), relatando, ainda, que a autora foi beneficiária dos auxílios-doença NB 31/537.958.759-0, período de 01/10/2009 a 01/10/2010, e NB 31/543.440.986-4, período de 08/11/2010 a 18/12/2011, e da aposentadoria por invalidez NB 32/549.479.491-8, período de

19/12/2011 a 24/04/2012, esta última cessada justamente em razão do falecimento da titular do benefício.

Em virtude da morte da demandante (arquivo nº 65, fls. 5), requereram ingressar nos autos, na condição de sucessores, os filhos da autora, José Cláudio Alves e Regina Clementino da Silva, cuja habilitação foi deferida em 26/05/2017 (anexo nº 109).

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial data de 10/12/2004 (evento nº 2, fls. 10 e 18).

Conforme noticiado pelo INSS, a de cujus percebeu os benefícios NB 31/537.958.759-0, NB 31/543.440.986-4 e NB 32/549.479.491-8 (eventos nº 117/119).

Considerando a vedação de cumulação de benefícios expressa no art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, as diferenças a serem apuradas nesta ação devem limitar-se até a data que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/537.958.759-0, que teve início em 01/10/2009.

Assim, oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial, com DER/DIB em 10/12/2004 e DCB em 30/09/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sem gerar diferenças no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

0002848-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132850

AUTOR: BENICIA COSTA DOS ANJOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de anexo nº 62 como requerimento de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar a petição acima referida.

A autarquia ré requer o pagamento de 10% sobre os valores constantes do julgado, alegando que, apesar de ser beneficiária da gratuidade judiciária, a autora "tem um crédito a receber de quase TRINTA MIL REAIS, dos quais podem razoavelmente ser descontados uma menor parte, equivalente a DEZ POR CENTO do que tem a receber, evidentemente sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família".

Contudo, não assiste razão ao INSS.

Incabível a compensação de valor devido à autarquia ré a título de honorários de sucumbência, fixados em grau de recurso, com parte do valor a ser recebido pela demandante, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente de condenação imposta ao INSS.

Isso porque a quantia a ser recebida pela autora, consistente em parcelas pretéritas do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/173.276.369-8, verba de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica e financeira da demandante, já que a concessão tardia, em virtude da resistência indevida da autarquia ré, não pode significar recebimento a menos por parte da beneficiária reconhecidamente carente de recursos, nem se trata de "acréscimo" de rendimentos.

Pelo contrário, a autora se viu desfalcada de tais valores desde o indeferimento do requerimento administrativo até a efetiva concessão pela via judicial.

Para que os honorários sucumbenciais pudessem ser exigidos pela parte ré, faz-se necessária a demonstração da mudança da situação financeira da beneficiária da gratuidade judiciária, providência essa que não foi tomada pelo executado.

Ante o acima exposto, INDEFIRO o requerimento de reconsideração do INSS (evento nº 62), visto que se valeu de argumentos fracos e impertinentes.

No mais, cumpra-se a decisão anterior (evento nº 61), remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento dos atrasados apurados em 21/05/2015, cuja atualização monetária observará os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0029087-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131855

AUTOR: MARCIO FARIA MARTINS (SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando à CEF que deixe de incluir, ou exclua, caso já o tenha feito, o nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito apurado na fatura do cartão de crédito de titularidade do autor (Mastercard - Caixa - nº 5126 82xx xxxx 1878), no mês de junho/2017, e seus conseqüentários.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para que seja verificada a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0031566-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132668

AUTOR: EDISON NATAL EMERCINE (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Inicialmente, não constato ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo correspondente, eis que o referido feito tratou de auxílio doença, tema totalmente diferente do que se afigura nos presentes autos.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 24/08/2017, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015085-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133203

AUTOR: ZILDA ALVES MENDES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos.

2 - Diante do teor da petição da parte autora (anexo 19), informando o descumprimento da Obrigação de Fazer, reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para que, no prazo de 5(cinco) dias, cumpra a determinação judicial de 12/05/17, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

O ofício será entregue por Oficial de Justiça, a fim de se delinear corretamente eventual responsabilidade penal em caso de descumprimento.

3 - Deverá, ainda, a autoridade responsável ser notificada a explicar o motivo do não cumprimento da ordem judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias da efetivação da medida.

4 - Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

5 - Intime-se o INSS para que apresente contestação até dia 17/08/17.

6 - Intimem-se.

0060727-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132845

AUTOR: ZULMIRA PEREIRA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial. Ocorre que juntou PPP's incompletos (fls. 22, 30 e 35/37), nas quais não consta o local onde as atividades eram desenvolvidas (lotação, setor, cargo), nem indicam os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. Registre-se que o PPP de fl.30 sequer possui assinatura e identificação do seu expedidor.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas e/ou extinção do feito, promova a juntada dos PPP's correspondentes aos períodos que deseja reconhecidos, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Na mesma oportunidade deverá apresentar outros documentos que comprovem que suas atividades efetivamente demandavam o uso de arma de fogo de modo habitual e permanente. Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

0031366-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132855

AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0021093-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133068

AUTOR: CICERO FERREIRA MATEUS FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026988-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301130929

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- CLÍNICA GERAL: 30/08/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, especialista em cardiologia e medicina do trabalho, ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0030256-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132576
AUTOR: ORLANDO TEODORO PEDROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.
Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 31/08/2017, às 11:30 hs, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialidade Psiquiatria), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0018027-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133075
AUTOR: CARLOS JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/08/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024263-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133063
AUTOR: MARIA LUIZA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/08/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026913-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133056
AUTOR: MARIA LIDIANE PEREIRA MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028477-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132581
AUTOR: ITAMARA TAVARES DE CARVALHOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0008785-45.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132596
AUTOR: ROBERTO CARLOS APOLONIO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS APOLONIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela

provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/08/2017, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0031672-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132956
AUTOR: MARIA VALDENICE GOMES BEZERRA NICOLAU (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2017, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028326-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133055
AUTOR: JOHN JHONATAN ALVES DE MOURA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011771-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133080
AUTOR: DAVID CESAR VILLAFRANCA (SP168454 - ANA MARIA BOLTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2017, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022443-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132838
AUTOR: KATIA LUCIA IVONE DE SALES (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/09/2017, às 18h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de perícia em Ortopedia, tendo em vista que os documentos médicos acostados referem-se a patologias psiquiátricas.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se as partes.

0024994-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133061
AUTOR: GUILHERMINO BEZERRA DOS SANTOS (SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/08/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017410-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301131002
AUTOR: RONALDO MARTINS DIAS JUNIOR (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- CLÍNICA GERAL: 28/08/2017, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020527-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133069
AUTOR: ROSILDA DA SILVA LEITE (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/08/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025515-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133060
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA FILHO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia

médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2017, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015775-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133077

AUTOR: JOCENEIDE DO VALE SILVA (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027335-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301130925

AUTOR: MARLENE MARIA FELICIANO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/08/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029074-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132652

AUTOR: ANTONIO DA MOTA LESSA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 05/09/2017, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 – Vila Mariana – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/09/2017, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

CITE-SE.

Intimem-se.

0019191-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133072
AUTOR: WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022482-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133066
AUTOR: TELMA ARAUJO DE ANDRADE DE SOUZA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2017, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020156-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133071
AUTOR: MARIA SOLANGE MACHADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/09/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025735-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133059
AUTOR: LILIAN SANTANA RAMOS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026034-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133057

AUTOR: JOSE DE ALCANTARA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024016-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133064

AUTOR: CICERA SELMA ANDRELINO FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/08/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024399-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133062

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MADALENA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011869-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133079

AUTOR: ANTHONY URIARTE PATING (SP029722 - VALDIR TOPORCOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/08/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018151-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133074

AUTOR: JUSSARA GOES DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031595-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132666

AUTOR: VANDERLEI OLINKE TEIXEIRA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 05/09/2017 às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leo Herman Werdesheim, a ser realizada na Rua Sergipe, 475, conjunto 606 – Consolação – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031494-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132126

AUTOR: MARIA GIVANILZA GOMES DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 05/09/2017 às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leo Herman Werdesheim, a ser realizada na Rua Sergipe, 475, conjunto 606 – Consolação – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020297-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133070

AUTOR: JOAO SANTOS DE ALMEIDA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/08/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO

PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015862-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133076
AUTOR: PAULO SERGIO FELICIANO DE CARVALHO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021094-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133067
AUTOR: JOSE SILVA AGUIAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/08/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020096-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301132860
AUTOR: VANDA LUCIA DIAS DE SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP363994 - ANA PAULA ALVES CELESTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe das especialidades Reumatologia e Dermatologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/08/2017, às 17h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0014023-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301132999
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0013953-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301132897
AUTOR: ADEMIR PESSONIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Ao compulsar os documentos anexados aos autos verifico que os PPPs anexados (doc. 28 e 30, arquivo 2) não contém todas as informações necessárias a demonstração da atividade especial, vez que não consta: a) procuração ou contrato social da empresa onde conste poderes específicos para a assinatura do PPP em relação ao subscritor Sr. Alfredo M F de Souza e b) não consta que a exposição ao agente nocivo tenha se dado de modo habitual e permanente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que entender necessários a fim de demonstrar os elementos supracitados, sob pena de preclusão.

Em caso de exercício de atividade especial, a parte deverá demonstrar documentalmente que a exposição ao agente é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas posteriormente são semelhantes às da época em questão, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

A parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS em 5 dias.

Após, com o decurso venham conclusos para sentença.

Int.

0007255-06.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301133122
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Aguarde-se o prazo deferido ao autor para a extração das cópias do processo administrativo agendada para 20/07/2017.

Em complemento a decisão exarada em 30/03/2017, advirto a parte de que em caso de exercício de atividade especial, deverá demonstrar documentalmente que a exposição ao agente é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas posteriormente são semelhantes às da época em questão, bem como que o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário tinha poderes específicos para assina-lo ou o fez em nome de sócio/proprietário da empresa comprovada sua qualificação em contrato social, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

A parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Juntados documentos, e se regularizada a inicial CITE-SE o INSS.

Inclua-se o feito novamente em pauta de controle interno para fins de apresentação de cálculos pela contadoria.

Int.

0020466-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301132916
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS VILMA CORREIA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0014287-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301133084
AUTOR: DEONIRA DOS SANTOS MOURA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para sentença.

Ao compulsar os autos observo que a folha da CTPS onde cronologicamente estaria anotado o vínculo com Edna Ergandolpho de 25/05/98 a 01/03/99, está completamente ilegível. Advirto a parte que está assistida por advogado e já havia sido intimada a anexar cópia legível do processo administrativo. Porém, considerando que a prova do aludido vínculo é determinante para o reconhecimento do direito ao benefício, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, a anexar cópia legível da CTPS (doc. 9, arquivo 2), ou anexe quaisquer documentos que entender necessários a demonstração do vínculo ou contribuições previdenciárias sobre o período, ou ainda requiera o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com o decurso, se anexados documentos, dê-se vista aos INSS em 5 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0065140-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301133289
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS FILHO (SP318173 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (SP149173 - OLGA SAITO)

Vistos em decisão.

Concedo o prazo de 20 dias para que a Comissão de Valores Mobiliários apresente a cópia integral dos processos administrativos referentes às cobranças em discussão nestes autos. No mesmo prazo de 20 dias, a CVM deverá anexar a decisão conclusiva quanto à impugnação protocolada pela parte autora perante referida autarquia em 05/12/2014 (vide fl. 19 do arquivo 2).

Ainda no mesmo prazo, deverá a autarquia esclarecer (i) se há algum óbice ao cancelamento do registro da empresa perante a CVM e (ii) por qual motivo a informação de distrato e de encerramento da empresa (vide mais uma vez a fl. 19 do arquivo 2) não ensejou referido cancelamento pela CVM.

Com os esclarecimentos e a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora por 5 dias e voltem conclusos.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0063608-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046953
AUTOR: CLEMENTE BATISTA SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060992-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046951
AUTOR: HELIO ALMEIDA DE MELO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061052-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046952
AUTOR: FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011905-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046947
AUTOR: FERNANDO VALIENTE (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036019-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046949
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA BRAGA CLEMENTE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001397-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046944
AUTOR: ADILSON NUNES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010833-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046946
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA BERNARDINO (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052326-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046950
AUTOR: CELIA DA SILVA SIMOES (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003847-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046924
AUTOR: MICHAEL ROBERT LOZZARDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0055580-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046870
AUTOR: ROSALINA PUCCI SOLINO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 01/06/2017, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias das peças da carta precatória juntadas aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0003343-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046954
AUTOR: FRANCISCO GLEUSON NOBRE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046955
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063442-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046919
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIDAL GONDIM (SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, dou ciência à parte autora do cumprimento juntado pela ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0031693-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046965FABIO WELLYTON DA SILVA SOUSA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

0031725-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046942LUZIA CASTILHO PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0031298-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046936SEVERINO EVILASIO SOARES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0031616-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046939PAULO ROCHA LIMA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)

0031517-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046937FERNANDO LOPES DE BRITO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

0031373-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046964MARIA JOSE DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

0031816-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046961GILMAR JOSE SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

0031785-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046943ERINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0032908-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046960KATE LYNE FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0031860-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046962MARIA HELENA PRADO RIBAS (SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)

0031603-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046938LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

0031715-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046958PIETRO OLIVEIRA DA SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)

0032905-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046963EDVAN MOREIRA DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0032076-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046959MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0031866-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046966BENEDITO DOS SANTOS RUAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0040063-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046926ANDRE FERREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008221-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046935

AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007036-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046934

AUTOR: FERNANDO GERALDO DOS SANTOS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003589-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046931

AUTOR: POLIANA VANESSA ZEFERINO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029678-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046925

AUTOR: MARCOS LAUDISMAR LOPES FERREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061901-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046920

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MACHADO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0047423-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301042398

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE MELLO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" "t" " _ blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0007045-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046923
AUTOR: JUSSELINA DA COSTA SANTOS (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008857-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046921
AUTOR: FRANCISCA ELZA PRAEIRO DE ARAUJO PESSOA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0022299-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046967
AUTOR: ANGELA MARIA LIMA (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO, SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016054-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046929
AUTOR: JOSE SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS (SP275113 - CAMILA PRINCEPISSA GLIGANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019384-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046930
AUTOR: JOSINA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019844-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046927
AUTOR: WERLEY NUNES COIMBRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021200-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046928
AUTOR: MOISES BOMFIM SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

0007635-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046874
AUTOR: DARCI NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045080-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046889
AUTOR: JOAO ASSUNCAO TAVARES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046871
AUTOR: CLOVES GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056513-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046902
AUTOR: ZENILTON TEXEIRA DE JESUS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074939-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046916
AUTOR: JOSEILTON VIEIRA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061077-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046907
AUTOR: MIRACI CONCEICAO FERREIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064268-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046911
AUTOR: LINDOMAR VENANCIO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017851-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046877
AUTOR: OSVALDO CRUZ (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045513-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046891
AUTOR: LUCRECIA CRUZ BERNARDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033625-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046880
AUTOR: GILDA JESUS DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039395-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046886
AUTOR: VALERIA APARECIDA RESENDE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062830-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046909
AUTOR: WILLIAN BORGES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043733-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046888
AUTOR: MARIA INEZ DE ANDRADE LIRA FERNANDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047484-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046892
AUTOR: REGINA TORRES DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045193-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046890
AUTOR: ELIEZER LINO DE JESUS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057167-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046905
AUTOR: MARCILENE AUXILIADORA LEMOS DE PAULA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035023-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046881
AUTOR: DANIEL ANTUNES (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065301-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046915
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059007-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046906
AUTOR: MARIA MABEL DA SILVA NOGUEIRA NUNEZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029256-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046878
AUTOR: IVETE MARIA INNOCENTE VARELLA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054602-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046897
AUTOR: SEVERINO LEITE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052978-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046896
AUTOR: GILDETE MARIA DE CARVALHO (SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031261-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046879
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016126-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046876
AUTOR: ANITA KESSELMAN (SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000966-96.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046872
AUTOR: ALICE CORREA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054902-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046898
AUTOR: IVETE HONORATO (SP353880 - TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061419-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046908
AUTOR: MARIA ELIENE DA SILVA PEREIRA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016090-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046875
AUTOR: FRANCISCO ERCILIO MOREIRA SOBRINHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056356-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046901
AUTOR: ABENONES VELOSO FILHO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056056-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046900
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056658-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046903
AUTOR: JOSE ROBERTO BATALHA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057042-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046904
AUTOR: FLORACI DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049342-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046893
AUTOR: MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065047-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046914
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE SANTANA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064787-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046913
AUTOR: CILEIDE MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035320-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046883
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062964-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046910
AUTOR: MARIA APARECIDA MORO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035144-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046882
AUTOR: TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049700-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046894
AUTOR: DEISE HELENA DOS SANTOS TIBURCIO (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052029-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046895
AUTOR: VALERIA DE CASTRO ALMEIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002790-51.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046873
AUTOR: OTAVIANO BATISTA FERREIRA FILHO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055779-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046899
AUTOR: DANIEL CARNEIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064298-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301046912
AUTOR: MEIRES RIBEIRO DE SOUZA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003860-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015594
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ BARBOSA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a condenação do INSS a corrigir os últimos 36 salários de contribuição, com a aplicação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O prazo decadencial no direito previdenciário é inaplicável ao próprio direito constitucional a benefícios, mas, não é este o caso dos autos.

O direito à melhor renda do benefício deferido ou revisado, não afasta a decadência da pretensão revisional e a prescrição quanto às prestações vencidas (STF, RE 630.501/RS).

O STJ esclarece que o prazo de decadência estabelecido na Lei 8.213/1991, artigo 103, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997), quanto ao direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, se inicia a partir da data de vigência desse novo diploma; assim, o termo inicial do prazo de decadência é a data de 28/06/1997. Precedente: STJ, REsp 1.303.988/PE.

Na causa em apreço, o autor vem recebendo da Autarquia Previdenciária prestações do benefício de pensão por morte desde 27/03/1989.

Considerando-se que o benefício é anterior ao marco citado acima, (28/06/1997), desta data deve ser contado o prazo de decadência de 10 (dez) anos para a pretensão revisional.

Neste caso concreto, o ajuizamento se deu tão somente em 03/07/2017 - vale dizer, data posterior em muito ao limite decadencial que se efetivou em 28/06/2007. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Reconhecida a decadência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, II.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a

sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001568-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015554
AUTOR: JOSELI JOAQUIM PEREIRA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000510-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015560
AUTOR: ANA MARIA BATISTA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000666-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015559
AUTOR: JOSEFA JUSCINALVA DOS SANTOS FIDELIS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000717-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015558
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA LOPES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001238-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015556
AUTOR: MESSIAS TEIXEIRA DE SOUZA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005277-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015604
AUTOR: ARY DE OLIVEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que os índices legais sucessivamente aplicados não refletem a inflação, causando redução dos valores das prestações desde a época da concessão, suplicando pela aplicação de reajuste pelo INPC por entender ser o índice mais adequado. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

No mérito, o índice a ser utilizado para a correção periódica dos benefícios é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual. Nesse diapasão, em função do Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia (CF, 60, § 4º, III), não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário na fixação do índice de correção dos salários de contribuição.

Quanto ao reajustamento dos benefícios, a jurisprudência se consolidou no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Precedente: TRF-3, AC 0004777-43.2013.403.6114.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000756-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015563
AUTOR: AMANCIO CATALANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Sobre a invocada decadência, rejeito a alegação. Isso porque o prazo decenal incide sobre o ato de concessão (Lei 8.213/1991, artigo 103), sendo limitada temporalmente tão somente a revisão dos elementos que atuaram no cálculo do benefício então realizado.

Já na hipótese dos autos, o que se está a discutir é a eventual diferença de renda, geradora de parcelas inadimplidas e as correspondentes pretensões, decorrente de novos fatos jurídicos surgidos no ordenamento jurídico após o ato de concessão. Assim, estando a se discutir pretensões de parcelas inadimplidas, se aplica a prescrição, e não a decadência.

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral.

Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc. Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI. No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção. Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão. Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente. Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou não haver diferenças em favor da parte autora após a adequação aos limites da EC 20/1998 e EC 41/2003 (evento 17).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0010234-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015591
AUTOR: JOAO PAULO ZOLIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Quanto à prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

No mérito, a parte autora pretende o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, de 29/04/1995 a 14/06/2001, convertendo-o em tempo de serviço comum, com a consequente revisão do tempo de contribuição, da RMI - Renda Mensal Inicial e da renda atual.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit

actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, tentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação de do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converte na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, reconheço apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada do Formulário DSS-8030 de fls. 15 do processo administrativo, acompanhado de laudo técnico (fl. 16/17). Neles, consta que a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído – 88dB(A), portanto, em nível superior ao limite de tolerância da época, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o fundamento quanto ao uso de EPI deve ser afastado, a teor da Súmula 9 da TNU: “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mais, por força de alteração legislativa antes mencionada, no interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade, ao passo que o autor esteve submetido ao ruído de 88 dB(A), ou seja, em níveis inferiores ao previsto – o que impede o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/06/2001, para fins de conversão em tempo comum.

O período ora reconhecido deverá ser acrescido de adicional de 40%, decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR, especificamente para fins previdenciários, o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, que deverá ser averbado pelo INSS;
- ii) DETERMINAR a conversão do tempo de trabalho especial, ora declarado, em tempo de trabalho comum, com a apuração do consequente tempo adicional para fins de contribuição;
- iii) DETERMINAR que a Autarquia Ré revise o benefício NB 137.328.678-1, a partir da DIB 14/12/2005, para apuração em sede administrativa dos novos valores de RMI - Renda Mensal Inicial e renda mensal atual do benefício;
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre 14/12/2005 (DIB) e a data do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal anterior à data de ajuizamento da ação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iv” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004776-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015607

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria Especial é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 57 e 58. Para esta, exige-se que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo do tipo de atividade desempenhada.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, a questão controversa neste processo é se o autor contabilizou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 29/06/2010.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação

do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial pela parte autora, nos períodos não reconhecidos pelo réu, de 11/10/2001 a 09/12/2002 e de 18/03/2003 a 30/09/2013.

Conforme o cálculo de tempo de contribuição realizado pela Autarquia Ré (vide fls. 45/46 do processo administrativo), já foram reconhecidos pelo INSS como especiais os interregnos de 29/02/1984 a 10/10/2001, totalizando 17(dezessete) anos, 07(sete) meses e 18(dezoito) dias de atividade especial, os quais restam, portanto, incontroversos.

Dessa forma, a controvérsia da demanda encontra-se nos períodos de 11/10/2001 a 09/12/2002 e de 18/03/2003 a 30/09/2013.

No primeiro período, o PPP atesta que o autor foi submetido ao agente nocivo ruído, de intensidade 94 dB(A), estando de acordo com a legislação então vigente, sendo possível o reconhecimento da atividade especial.

No segundo, tal reconhecimento é possível apenas para o período de 19/11/2003 a 16/09/2013 (data do PPP). Isso porque, por força de alteração legislativa antes mencionada, no interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade, ao passo que o autor esteve submetido a ruído abaixo desta intensidade - 85dB(A), o que impede o reconhecimento do período de 18/03/2003 a 18/11/2003. Para os períodos reconhecidos, vale reafirmar o teor da Súmula 9 da TNU: “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividade especial no período 11/10/2001 a 09/12/2002 e de 19/11/2003 a 16/09/2013, requerido pelo autor em sede administrativa e negado.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho especial, ou seja, mais de 25 (vinte e cinco) anos, dando ensejo à obtenção de Aposentadoria Especial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR os períodos de trabalhos especiais laborados entre 11/10/2001 e 09/12/2002 e entre 19/11/2003 e 16/09/2013, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação;
- ii) DETERMINAR que a Autarquia Ré converta o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB. 162.289.444-5) em Aposentadoria Especial, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 29/06/2010; DIP: 01/7/2017);
- iii) CONDENAR a Autarquia Ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 29/06/2010 e 30/06/2017, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação, descontados os valores já recebidos a título do benefício NB. 162.289.444-5.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0016901-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015605
AUTOR: CLEUZA BATISTA DO NASCIMENTO SANTOS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de esposa do instituidor do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o

requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte.

O evento morte é incontroverso nos autos (José dos Santos faleceu em 02/06/2014, conforme certidão de óbito de fl. 09 do PA), assim como a dependência da requerente, casada com o falecido desde 07/08/1982, conforme Certidão de Casamento de fl. 11 do PA, logo, a controvérsia reside na condição de segurado do instituidor.

A manutenção da condição de segurado é regulada pela Lei 8.213/1991, artigo 15.

No caso em apreço, segundo dados do CNIS (evento 16), o último vínculo empregatício de José dos Santos se deu no período de 04/04/1991 a 21/01/1992 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A). Após, efetuou contribuições na condição de segurado facultativo de baixa renda nos períodos de 01/05/2013 a 31/04/2014 e 01/05/2014 a 31/05/2014.

Questionado sobre o motivo pelo qual as contribuições na condição de segurado facultativo não foram consideradas na seara administrativa para a implantação do benefício pleiteado pela autora, o réu afirmou que: “os recolhimentos de 01.05.2013 a 31.03.2014 e de 01.05.2014 a 31.05.2014 não foram considerados na análise do benefício de pensão por morte em razão de duas pendências: (i) concomitância com vínculos em aberto (observação do CNIS: “PREC-FACULTCONC”) e (ii) recolhimento na condição de facultativo baixa renda sem a devida homologação pelo INSS (observação do CNIS: “PREC-FBR”). Em relação à concomitância, é certo que não foram consideradas as contribuições vertidas na condição de segurado facultativo, em razão da existência de vínculos sem data fim na condição de segurado obrigatório (vínculos a partir de 1975). Isso porque somente é permitida a filiação como segurado facultativo de quem não exerça atividade remunerada, pois, nesse caso, torna-se filiado obrigatório. (...) Portanto, não tendo sido comprovado que o de cujus deixou de ser filiado obrigatório, não podem ser consideradas as contribuições na condição de facultativo. Quanto aos recolhimentos na condição de segurado de baixa renda, sem a devida validação/homologação pelo INSS, também é certo que não poderiam ser considerados. Ao efetuar os recolhimentos com o código n. 1929, o segurado está declarando que sua condição é a de Facultativo de Baixa Renda – recolhimento mensal e tem como alíquota 5% do salário-de-contribuição declarado. (...) Ademais, ao se inscrever no CadÚnico, informou que exercia trabalho autônomo e recebia renda mensal de R\$300,00. A inscrição no CadÚnico ocorreu em 06/2013. Portanto, apenas a partir dessa data seria possível, em tese, fazer alguma convalidação” (evento 19 – sem grifos no original).

Diante da alegação do próprio réu de que o ex-segurado José dos Santos estava cadastrado no CadÚnico desde 06/2013, bem como das informações constantes no CNIS, que demonstram o pagamento de contribuições equivalentes ao importe de 5% do valor do salário mínimo vigente à época dos adimplementos, está comprovada a qualidade de segurado do marido da autora ao tempo do óbito.

Os óbices alegados pelo réu para desconsiderar as contribuições de José dos Santos são contraditórios, pois uma vez que permitiu o cadastramento deste como segurado facultativo de baixa renda em 06/2013 poderia ter providenciado de ofício ou solicitado ao segurado que resolvesse a pendência relativa ao termo final do seu contrato laboral de 1975. Como nenhum procedimento foi adotado nesse sentido, não caberia denegar o benefício por esse motivo.

Ademais, a alegação de que a contribuição de José dos Santos deveria ocorrer sobre o salário de contribuição declarado de R\$ 300,00 também se mostra desarrazoada, pois os recolhimentos foram feitos sobre os salários de contribuição de R\$ 678,00 e R\$ 724,00, conforme demonstra o CNIS.

Portanto, tenho por comprovada a qualidade de segurado do instituidor, com o que a autora faz jus à correspondente Pensão por Morte.

Em relação à data de início do benefício, verifico que o óbito se deu em 02/06/2014 e o requerimento administrativo foi apresentado em 14/07/2014. Assim, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 74, na redação então vigente, a DIB – Data do Início do Benefício deve ser fixada em 14/07/2014.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, verifico que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação é em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Cleuza Batista do Nascimento Santos; DIB: 14/07/2014; DIP: 01/07/2017; CPF: 155.032.188-92);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 14/07/2014 a 30/06/2017, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007807-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015561

AUTOR: NATALINA APARECIDA M JARDIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pedindo a aplicação dos novos tetos de benefício estipulados pelas Emendas Constitucionais EC 20/1998 e 41/2003.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Quanto à preliminar de prescrição, acolho a alegação para declarar prescritas as parcelas inadimplidas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, parágrafo único.

O cerne da questão jurídica em tela é a diferenciação entre os institutos do salário-de-benefício e de RMI – Renda Mensal Inicial. Ainda que, no caso concreto, seja possível que ambos se mostrem equivalentes, tal correspondência seria casuística, e não decorrente de regra geral.

Isso porque o salário-de-benefício é a resultante do cálculo que apura, a partir do histórico de todos os salários-de-contribuição do segurado, com as atualizações e excludentes legalmente previstas, qual seria o valor base a partir do qual o benefício, especificamente considerado, terá a sua renda definida.

Já a RMI – Renda Mensal Inicial é o valor individualizado ao titular do benefício, uma vez apurado o salário-de-benefício, com as limitações determinadas legalmente que devem incidir após o cálculo do salário-de-benefício.

Assim é que, por exemplo, o Auxílio Doença tem renda correspondente a 91% do salário-de-benefício; o Auxílio Acidente, 50% do salário-de-benefício; as aposentadorias têm índice

flutuante em relação ao salário-de-benefício, conforme a espécie, de forma a determinar a renda concreta do benefício especificamente considerado; etc. Quanto à estipulação de teto para os benefícios especificamente considerados, ele atua na definição da RMI, não no cálculo do salário-de-benefício. Assim, se este for superior ao teto previdenciário, a RMI será então limitada pelo teto, mas a referência de salário-de-benefício deverá ser preservada independentemente da fixação em concreto da RMI. No que tange à aplicação dos tetos fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, o STF – Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento, no julgamento do RE 564.354/SE, de que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas referidas emendas aos benefícios previdenciários em manutenção. Assim, pela aplicação dos novos tetos de benefício, o titular do benefício fará jus a que, atualizando-se o salário-de-benefício originalmente calculado, até a incidência do novo teto; se essa atualização resultar em valor superior ao novo teto, a renda do benefício deverá ser aplicada conforme esse novo teto – e não meramente pela atualização periódica da RMI previamente aplicada e decorrente do teto então existente à época da concessão. Assim, impõe-se a adoção do entendimento do STF, com a aplicação imediata da EC 20/1998, artigo 14; e da EC 41/2003, artigo 5º; para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Portanto, o benefício previdenciário titularizado pela parte autora deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas referidas Emendas Constitucionais a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente. Tendo o juízo requerido parecer contábil à sua Contadoria, esta apurou haver diferenças em favor da parte autora.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à data de ajuizamento da ação;
- ii) DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, conforme os novos tetos previdenciários estipulados pela EC 20/1998, artigo 14 e/ou pela EC 41/2003, artigo 5º, nos termos da fundamentação;
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, calculadas até o trânsito em julgado da sentença conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0004524-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015552
AUTOR: DAIR APARECIDO ZALOTINI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora pretende o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, de 13/01/1998 a 31/05/2011, convertendo-o em tempo de serviço comum, com a consequente revisão do tempo de contribuição, da RMI - Renda Mensal Inicial e da renda atual.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação o do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, reconheço o período de 13/01/1998 a 31/05/2011 como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada do PPP de fls. 11/14 da inicial, no qual consta que a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância da época. Além disso, o fundamento quanto ao uso de EPI deve ser afastado, a teor da Súmula 9 da TNU: “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Esse período deverá ser acrescido de adicional de 40%, decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Porém, os efeitos financeiros da revisão devem ocorrer somente a partir da citação, momento em que o réu tomou conhecimento do PPP relativo ao período especial ora reconhecido.

Com efeito, o autor não apresentou tal documento na via administrativa, pelo que se infere da consulta ao processo administrativo, bem como pela expedição do documento em data posterior à DER/DIB (fl. 14 da inicial).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR, especificamente para fins previdenciários, o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 13/01/1998 a 31/05/2011, que deverá ser averbado pelo INSS;
- ii) DETERMINAR a conversão do tempo de trabalho especial, ora declarado, em tempo de trabalho comum, com a apuração do consequente tempo adicional para fins de contribuição;
- iii) DETERMINAR que a Autarquia Ré revise o benefício NB 151.811.694-6, a partir da DIB 19/07/2011, para apuração em sede administrativa dos novos valores de RMI - Renda Mensal Inicial e renda mensal atual do benefício;
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão, desde a citação neste processo até a sua data de trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iv” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003014-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015583

AUTOR: VALMIRAL VIEIRA DO AMARAL (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Em petição protocolada e anexada aos autos em 12/06/2017 (evento 7), a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0004049-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303014270

AUTOR: MARCO ANTONIO BARBISAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado;

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, I; c/c 321, parágrafo único.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002317-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015540

AUTOR: WAGNER DONIZETTE MENUSSI (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) MARTA BRUSCAGIM MENUSSI (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2017, às 16h30min, nesta cidade de Campinas - SP, na sala de audiências da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu a Procuradora do INSS. Ausente a parte autora e seu patrono.

PROCURADORA FEDERAL REPRESENTANTE DO INSS:

Dra. Adriana de Sousa Gomes Oliveira – Mat. 1.480.841

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal:

“Apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e do respectivo patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I.

Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

Registro eletrônico”.

DESPACHO JEF - 5

0003265-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015587
AUTOR: FLORISVAL DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o requerido pelo INSS na petição que compõe o arquivo 60.

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013). Sua adoção, especificamente quanto ao âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi orientada pelo Provimento CORE 64/2005, artigo 454.

Muito embora subsista a irrisignação do INSS quanto à matéria, verifica-se que no julgamento da ADIn 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Intimem-se e expeça-se a requisição de pagamento.

0009672-40.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015411
AUTOR: JOSEPHINA MANARA CORDEIRO (SP227872 - ADRIANA MANARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a ausência de habilitação de herdeiros, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores requisitados através do ofício requisitório 20160003957R, a fim de que seja feita sua integral devolução.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0002305-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015593
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a proximidade da audiência anteriormente agendada e a necessidade de regularização do feito, redesigno audiência para o dia 12/09/2017 às 15:00h. Assim, defiro o pedido anexado em 10/07/2017 de dilação do prazo por 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0003682-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015581
AUTOR: SILVIO CARLOS MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, sendo as parcelas vincidas e vincendas correspondente à diferença entre a renda mensal pretendida e renda mensal atualmente percebida, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0002704-86.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015401
AUTOR: ADAO DE SOUZA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição da parte autora anexada em 03/04/2017: providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados em favor da parte autora, para que fiquem à disposição do juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Itatiba/SP, vinculado ao processo 1001279-44.2017.826.0281 – Alvará Judicial.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002752-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015616
AUTOR: JESUS MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0003850-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015562
AUTOR: MARIA APARECIDA PRIMO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0003845-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015570
AUTOR: VILMA VITALE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Saliento que a comprovação do prévio requerimento administrativo é necessária para configurar o interesse de agir em juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0008028-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015586
AUTOR: ODETE MARIA DE FIGUEIREDO MARTINS (SP379439 - JAILSON DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007991-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015614
AUTOR: ROSILENE ALVES TENORIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008136-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015434
AUTOR: WALDIR DONINI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que ainda não havia sido oportunizada a vista dos cálculos, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pagamento 20170002933.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004340-56.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015414
AUTOR: ADELMO FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ALINE APPARECIDA ARANHA BACCI FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identífico prevenção no caso destes autos.

Defiro a habilitação de ADELMO FERREIRA – CPF 071.408.198-15, cônjuge dependente habilitado à Pensão por Morte, nos termos do CPC, 110; e da Lei 8.213/1991, artigo 112.

Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelo habilitado, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004444-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015589
AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que: "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI

0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 92.942,85 (NOVENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0002840-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015569
AUTOR: SILVIA APARECIDA ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002155-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015606
AUTOR: JOSE FRANCISCO VITO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002357-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015613
AUTOR: ANTONIO PEDRO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002466-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015615
AUTOR: LUIZ PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009676-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015585
AUTOR: ELIEL FLORIANO RODRIGUES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que: "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 78.395,48 (SETENTA E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0008691-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015571
AUTOR: LAERCIO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008725-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015619
AUTOR: GERMANO APARECIDO SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002714-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015576
AUTOR: JOSE DONIZETE ABRAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, para demonstração da permanência da incapacidade após o período de tratamento a que a parte autora se submeteu.

Intime-se.

0004101-77.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015580
AUTOR: SERGIO MARTINS PEDRERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Sérgio Martins Pedrero, para a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação dos valores aos novos tetos estabelecidos

pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisados os presentes autos, verifico que não houve a intimação da parte autora para a regularização da inicial, conforme certidão lavrada em evento 4.

Destarte, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de comprovante de endereço, em seu nome, com data não anterior aos 180 (cento e oitenta) dias que precederam ao ajuizamento do feito.

Em caso de documento em nome de terceiro, deve ser acompanhado de declaração da referida pessoa informando que a parte autora reside em sua residência, a que título, e anexando-se cópia de documento de identidade do declarante.

Cumprida a determinação pela parte autora, dê-se vista ao INSS do documento anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o último prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença.

Ressalvo que o não cumprimento da diligência, pela parte autora, no prazo determinado, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 5) Intime-se.

0003842-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015597
AUTOR: GILENE MARIA NUNES (SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003821-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015599
AUTOR: ROBERTO BENEDITO ISAIAS DE OLIVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003810-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015600
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA AGUIAR (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003803-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015601
AUTOR: JORGE LUIZ BIONDO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 5) Intime-se.

0003830-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015598
AUTOR: GEZILENE NUNES DA SILVA OLIVEIRA (SP289944 - ROSELI DIAS BIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003799-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015602
AUTOR: MARIA ORIDES BIANCHI PEDROSA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003851-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015596
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO NUNES (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003781-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015603
AUTOR: HELTON MENDES VIEIRA (MG118237 - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003859-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015579
AUTOR: JOSE LEME DA SILVA NETO (SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

3) Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) No mesmo prazo do item 2, indique o período laboral controverso, cujo reconhecimento pretende perante o INSS.

5) Intime-se.

0001643-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015617
AUTOR: MARIA ANTONIETA SALES (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Nos processos indicados no termo de prevenção a parte objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, sendo o feito em análise relativo a concessão de aposentadoria por idade.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.381.683/PE, restou determinada a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, por força da norma do CPC, 1.037, II; e da revogação do § 5º do mesmo artigo. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0003702-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015573
AUTOR: VALDICO DE LIMA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003836-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015572
AUTOR: EDSON SAMPAIO (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001429-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015574
AUTOR: JOSE LEONARDO VICENTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013061-96.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008267
AUTOR: JOSE DE FREITAS PRIMO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Porteirinha/MG (evento 26). Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0002886-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008264
AUTOR: IRIVALDO IGNACIO DE MARINS (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Ciência à parte autora quanto a alegação de agendamento do dia 13/07/2017 para cirurgia (arquivo 34), feita pelo correu Município de Sumaré.

0015786-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008266 EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ, SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Bandeirantes/PR (evento 27). A mídia com a oitiva das testemunhas Salvador Castellar e Bento da Silva está depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado, tendo em vista que foi possível sua anexação aos autos. Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0007419-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008291
AUTOR: SEVERINA ANGELICA DE MELO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Monte Belo/MG (evento 37). Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002846-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008288
AUTOR: MARCOS TADEU FERREIRA DOS SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008027-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008290
AUTOR: CELIDIA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002476-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008287
AUTOR: EDSON APARECIDO DEGAN (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000578-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008270
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002426-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008286
AUTOR: FLAVIO FREDSON MARTINS DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001004-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008275
AUTOR: RODRIGO LUIZ ORPINELLI ORPHEU (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000175-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008268
AUTOR: CELIA REGINA FULIARA DO NASCIMENTO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000245-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008269
AUTOR: EVA FERNANDES SOUZA DE OLIVEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002069-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008284
AUTOR: ELIZABETI MOREIRA MARQUES MARTINS DE PAIVA (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001872-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008282
AUTOR: ALEX EDUARDO ARF (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000986-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008274
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002877-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008289
AUTOR: IVETE VIANA RAMOS DE OLIVEIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001453-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008279
AUTOR: ERIKA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO VIEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000692-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008271
AUTOR: CIBELI APARECIDA ANDERSON (SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000799

DESPACHO JEF - 5

0008669-85.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025067
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições anexadas em 20.06.17 e 30.06.17: em face do ofício da 10ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto-SP e do contrato de honorários ora juntados, oficie-se ao Banco do Brasil autorizando o levantamento dos valores depositados nestes autos, na seguinte proporção:

1) autorizando o levantamento de 70% (setenta por cento) do valor depositado na conta nº 4200133756957 em favor do autor CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO, CPF nº 020.211.498-89 e autorizando o levantamento dos outros 30% (trinta por cento) a título de destaque de honorários contratuais (evento 111), conforme proporção indicada no ofício da 10ª Vara Cível (evento 106), do seguinte modo:

- a) 67% (sessenta e sete por cento) em favor de Wilson de Andrade Santos deverá permanecer depositado em juízo e,
- b) 33 % (trinta e três por cento) em favor da advogada MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, CPF 212.773.878-00, OAB/SP: 176.093 .

2) valor depositado na conta 800129368441 a título de honorários sucumbenciais em favor da advogada MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, conforme proporção indicada no ofício da 10ª Vara Cível (evento 106):

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento) em favor de Wilson de Andrade Santos, deverá permanecer depositado em juízo e,
- b) 45 % (quarenta e cinco por cento) em favor da advogada MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, CPF 212.773.878-00, OAB/SP: 176.093 .

3) Intime-se a advogada da causa para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do escritório do advogado Wilson de Andrade Santos, a fim de possibilitar a intimação do mesmo à respeito das verbas honorárias que permanecem depositadas nos autos e seu favor.

Após, voltem conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000800

DESPACHO JEF - 5

0011296-33.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025019
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE CASTRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a alegação do INSS (evento 127) e a petição do autor (eventos 129/130), intime-se o INSS, por meio da AADJ, a apresentar cópia integral e legível do P.A. nº 124.756.281-3, com prazo de apresentação de 15 dias.

Após, tornem os autos à contadoria para ratificar ou não sua planilha de cálculo de tempo de contribuição (eventos 123/124), esclarecendo, pontualmente, a localização no P.A., acerca do reconhecimento administrativo do período de 15.07.93 a 06.08.93.

Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão acerca da inclusão ou não do período de 15.07.93 a 06.08.93 no tempo de contribuição do autor.

0010083-50.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025024
AUTOR: JOSE PAULO PINHEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexa em 07.06.17 (evento 67): Constatado que v. acórdão proferido nestes autos e transitado em julgado, condenou o réu recorrente ao pagamento de honorários, fixando-os em "10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos...".

Assim, oficie-se com urgência ao banco depositário, para que proceda ao bloqueio do valor depositado em favor da sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais, referentes à RPV respectiva.

Sem prejuízo da determinação anterior, tornem os autos à contadoria para informar qual o valor correto devido a título de sucumbência (limitação a seis salários mínimos na data do cálculo de atualização (08.02.2017).

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000801

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011077-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025015
AUTOR: ELLEN COSTA SALLA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora conforme concedido.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0009729-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025022
AUTOR: DANIEL BORGES DE OLIVEIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença da parte ré (evento 38) com proposta de acordo em relação à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios.

Decido.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta acima mencionada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, intime-se para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

0009352-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025123
AUTOR: JOANA D ARC CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RPV cancelada (evento 90): manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Caso não haja óbice, expeça-se nova RPV, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011626-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025077
AUTOR: ROGERIO MARCIO PAZZIANI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença da parte ré (evento 33) com proposta de acordo em relação à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios.

Decido.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta acima mencionada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, intime-se para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

0000351-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025124
AUTOR: LUZIA DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RPV cancelada: manifestem-se as partes acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000802

DECISÃO JEF - 7

0000615-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025224
AUTOR: DAMIANA MARIA CAMPOS DE FREITAS (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença do réu – com proposta de acordo (evento 37).

Decido.

Trata-se de processo com trânsito em julgado de acordo celebrado entre as partes com previsão de pagamento dos valores em atraso segundo o art. 1-F da Lei 9.494/6, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Os cálculos para expedição dos valores em atraso foram elaborados, pela Contadoria deste Juizado, segundo o disposto no acordo. Anoto que já expedido requisição de pagamento em 30/05/2017 (evento 34).

Portanto, sem objeto o recurso de sentença, de resto intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso de sentença do réu.

Prossiga o feito.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000804

DESPACHO JEF - 5

0002415-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025038
AUTOR: CREMILDA DOMINGOS PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 20 de setembro de 2017, às 17h00min, ficando nomeado o perito OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0006253-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025010
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA (SP385217 - LARISSA CORREA BRITTO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2017, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002008-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025151
AUTOR: FRANCISMARA GATTI CARRION ANTUNES (SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001438-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024904
AUTOR: MARIA REJANE MARQUES DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001558-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025152
AUTOR: ALESSANDRA DONIZETE SIMEAO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001511-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024990
AUTOR: MARIA ELOIZA SILVERIO NUNES (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003387-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025150
AUTOR: LUCAS LUAN DA SILVA ALVES (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004071-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025147
AUTOR: VANI ISABEL JOAQUINA GUIMARAES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004507-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025145
AUTOR: ANTONIO TADEU DOS SANTOS (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003655-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024902
AUTOR: JOSE GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004755-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025143
AUTOR: PEDRO GARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003471-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025149
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002034-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024903
AUTOR: JESUS FRANCISCO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003930-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025148
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA KESSERLINGH (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004807-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025142
AUTOR: JOAO ANTONIO DE FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004316-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025146
AUTOR: JONATHAN LOPES ROCHA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004555-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025144
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE CARVALHO ANDRADE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0006168-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025162
AUTOR: LOURDES DE LIMA PIRONELLI (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006374-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025176
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE ALMEIDA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006300-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025201
AUTOR: HELCIO BENATI LIOTTI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 10h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006283-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025191
AUTOR: AMANDA APARECIDA POIAN (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006307-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025190
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DA SILVA REIS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006254-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025192
AUTOR: JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006364-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024984
AUTOR: VALTER DAMIAO DOS SANTOS (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0002071-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025080
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que as informações contidas no formulário DSS-8030 na fl. 81 do anexo à petição inicial, referente à TRANSERP, em que o autor trabalhou de 01/06/1992 a 30/04/2003, foram baseadas em laudo pericial, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do referido laudo, sob pena de julgamento do feito conforme as provas contidas nos autos.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo empregatício no período requerido de 01/05/1972 a 06/02/1974, não computado administrativamente pelo INSS em razão de rasura na CTPS (conforme fl. 45 do anexo à petição inicial), razão por que designo audiência para o dia 20 de setembro de 2017, às 14:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, bem como de que deverá trazer sua CTPS original na audiência.

0005984-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025214
AUTOR: SIDNEY DOMINGOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 175.289.619-7, no prazo de 15(quinze) dias.
 3. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.
 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar seu instrumento de mandato, assinando-o.
- Cumpra-se. Intime-se.

0006208-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024848
AUTOR: AGOSTINHO RAMOS BORGES (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0005882-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025093
AUTOR: LUZINETE MACIEL VAZ DE AZEVEDO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o despacho proferido anteriormente. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002943-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025139
AUTOR: ZILDA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004828-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025137
AUTOR: ANTONIO BINA ALENCAR (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004672-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025138
AUTOR: VERA VITALINA TEODORO CALCINI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004956-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025136
AUTOR: MARIA JOSE BORGES TAVARES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001697-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025140
AUTOR: CICERO DIONISIO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001296-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025141
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SIQUEIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa. 2.após,oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006091-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025159
AUTOR: ALVARO TADEU ARANTES NOGUEIRA (SP212967 - IARA DA SILVA, SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005989-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025158
AUTOR: CELIO TAVARES (SP337511 - ALINE LOPES DE OLIVEIRA, SP363892 - VICTOR FABRICIO GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005899-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024930
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifestar-se sobre o relato apresentado pela Sra. Assistente Social, comprovando ainda, sendo o caso, o novo endereço da parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se.

0006954-50.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025012
AUTOR: VANDA JESUS OLIVEIRA DE SOUZA (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA) MUNICÍPIO DE PONTAL (SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MUNICÍPIO DE PONTAL (SP258768 - LORENE PEDRO DUAILIBE LEITÃO)

Tendo em vista o v. acórdão, nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Jane Cristina dos Santos, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25.07.2017. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS). Intime-se. Cumpra-se.

0005906-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024900
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005878-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024906
AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005961-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024935
AUTOR: JOSE ANTONIO DOMINGOS (SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005918-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025036
AUTOR: ANTONIO CARLOS RUFINO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005959-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025040
AUTOR: ANA PAULA ZUMERLE DE REZENDE (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP212946 - FABIANO KOGAWA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005908-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025117
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01.04.1977 a 03.11.1981, 01.02.1982 a 31.10.1984, 14.11.1984 a 30.06.1998 e 01.02.2003 a DER , que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006073-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024889
AUTOR: IZABEL MARIA PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006443-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025081
AUTOR: RAUL MARIANO DIAS (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver

reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"),(substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0005936-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025109

AUTOR: PAULO MATEUS COELHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000034-66.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006233-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025213

AUTOR: ADILEUZA FERNANDES RODRIGUES (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, e de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. 2. Após, cite-se.

0006382-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025101

AUTOR: MARCIANA ALVES FERREIRA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006351-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025102

AUTOR: JOAQUIM LIMA FERREIRA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005892-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025207

AUTOR: PAULO VITOR DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP381535 - ELIVALDO LOPES, SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006402-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025071

AUTOR: APARECIDO DONIZETI VICENTE MORAES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 18/12/1984 a 20/01/1987, 26/01/1987 a 12/12/1987, 04/01/1988 a 30/11/1988, de 02/01/1989 a 06/05/1989, 15/04/1996 a 23/12/1996 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0005886-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024859

AUTOR: NAIR CESAR DOS SANTOS BAGGIS (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos comprovante de endereço recente (inferior a seis meses da presente data) em seu nome, ou declaração equivalente.

Intime-se. Cumpra-se.

0005896-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024862

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0005938-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025157
AUTOR: JOAO PEREIRA LOPES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

I.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 02.01.1986 A 10.12.1991, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído).Int.

0006068-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024861
AUTOR: ANGELICA CRISTIANE DOS SANTOS (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006304-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025200
AUTOR: RODOLFO SANTOS MIRANDA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 10h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnê de contribuição da Previdência Social, etc, e de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0006312-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025212
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUELERE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5000780-61.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025211
AUTOR: JACIRA NOEL (SP337265 - GABRIEL BONELLA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006260-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025205
AUTOR: ADEMAR BORELA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003269-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025086
AUTOR: MARCOS APARECIDO GERMANO LUIZ XAVIER (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado MARCOS APARECIDO GERMANO LUIZ XAVIER está involuntariamente desempregado desde o dia 05/10/2015" (dia do último recolhimento do segurado)

0006239-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025203
AUTOR: ALINE ANDRADE DE SOUZA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 21 de agosto de 2017, às 18h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual de termino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0005981-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025209
AUTOR: ANTONIO XAVIER (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005951-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024997

AUTOR: REGINALDO DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005912-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024975

AUTOR: SILVANA VIEIRA DE SOUZA (SP228598 - FABRÍCIO NASCIMENTO DE PINA, SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005920-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025078

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005917-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024982

AUTOR: MARIA D AQUILA DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005914-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024934

AUTOR: JOSE OSVALDO FLAUSINO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005927-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025021

AUTOR: JOSE LEONALDO ANDRADE (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005946-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025085

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA BORGES (SP394504 - PAMELA NEVES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005874-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024933

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005972-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025120

AUTOR: EDIVAN SANTOS DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005955-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025105

AUTOR: CICERO DE SOUZA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005871-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024913

AUTOR: PAULO CESAR DE AMORIM (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005876-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024853

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO RODRIGUES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005921-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025027

AUTOR: ISABEL DIEZ BARBAM DE PINA (SP228598 - FABRÍCIO NASCIMENTO DE PINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005963-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025206

AUTOR: CELIA SARTORIO DE ABREU (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005956-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025062

AUTOR: JOAO FERREIRA DE FARIAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005885-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024919

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA ROCHA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006344-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025095

AUTOR: SILVERLANDIO MARTINS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO, SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, cite-se.

0006419-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025113

AUTOR: ISNALDO JOSE DA ROCHA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011478-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024142
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame Teste Neuropsicológico em ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, nascido em 01/01/1979, filha de Maria Aparecida de Lourdes Assis Santos, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0005903-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025003
AUTOR: JOAO LUIS SILVA TAVARES (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a contadoria judicial apurou que o proveito econômico buscado nos autos é de R\$ 46.473,48.

Acontece que, em se tratando de verba alimentar, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas (R\$ 46.081,80), o que dá um total de R\$ 92.555,28, conforme cálculos da contadoria.

Vale aqui ressaltar que a parte não pode renunciar a inclusão do valor de 12 prestações vincendas no valor da causa, eis que se trata de determinação legal (artigo 292, III, do CPC). Assim, esclareça o autor se renuncia ao eventual excedente de R\$ 10.138,20 (R\$ 56.220,00 - R\$ 46.081,80), no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006061-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024890
AUTOR: JOSE DONIZETI DUCA ROQUE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006279-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025180
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA CAVALCANTE (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006229-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025181
AUTOR: MARIA LUZIA RODRIGUES CRUZ SALVADOR (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006196-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025182
AUTOR: LEANDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUZA, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006158-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025184
AUTOR: MIGUEL VANZELI RIBEIRO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006191-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025183
AUTOR: MARA REGINA ALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006303-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025179
AUTOR: LARA TALITA DE SOUZA BELEM (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006163-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024885
AUTOR: IZILDINHA DONIZETE BRANDAO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006144-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025185
AUTOR: MARIA DA HORA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006107-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024887
AUTOR: MARCOS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006217-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025119
AUTOR: PETRONILIO REINALDO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 06/04/2006 a 30/08/2013 e de 01/12/2014 a 07/12/2016, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005997-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025219
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA (SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005905-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025064
AUTOR: JULIANA APARECIDA LOPES TOMAZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005926-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025083
AUTOR: RENATA MENESES COLOGNA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005913-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025073
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005875-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024884
AUTOR: CASSIA CRISTINA SINHORELI COUTINHO (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA, SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ, SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005964-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025125
AUTOR: MARCELO IDU GARCIA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005974-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025163
AUTOR: VALERIA APARECIDA LEIGO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005971-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025127
AUTOR: EURIPA MARGARIDA ARAUJO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006077-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024855
AUTOR: LUAN RAMOS ALMAZAN (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia da procuração assinada pela representante do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0004800-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025222
AUTOR: ILVANETE SERGIO DA CONCEICAO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Antes de passar para o julgamento dos embargos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito do teor das alegações do réu em petição anexada em docs. 49 e 50.

Após, tornem conclusos.

0006387-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025112
AUTOR: CRISTIANE IAEKO TSUDA ROCHA (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006290-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025072
AUTOR: OSWALDO ALVES DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 02/01/09 A 30/06/2015 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005387-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024924
AUTOR: ELAINE CRISTINA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 06 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de

identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003138-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024927
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO KATUGI PAZZOTTI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 06 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0006268-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024976
AUTOR: EDSON LUIZ TAGLIACOLLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 17 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005367-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024922
AUTOR: SILMARA APARECIDA DA SILVA LUNARDELO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 06 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0006364-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024972
AUTOR: VALTER DAMIAO DOS SANTOS (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 17 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003929-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025043
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora (evento 13): conforme se verifica na ata de distribuição (evento 6), a perícia médica foi marcada para o dia 23/05/2017, às 15:00 horas.

Não obstante, REDESIGNO o dia 08 de agosto de 2017, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Monoel Lacôrte e Silva, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que, no caso de nova ausência, o feito será julgado extinto, sem resolução do mérito.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegadas.
Intime-se.

0005376-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024923
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 06 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005709-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024427
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: KEILA FERNANDA GREPI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e de OUTRO, objetivando o recebimento de despesas condominiais.

O JEF, entretanto, não possui competência para a execução de títulos extrajudiciais, por dois importantes motivos:

Primeiro, porque o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 expressamente dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (negritei).

Vale dizer: ao contrário da Lei 9.099/95, que estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º, II, a competência dos Juizados Especiais Cíveis (da Justiça Estadual) para a execução de títulos executivos extrajudiciais, a Lei 10.259/01 limitou a competência do JEF, no tocante à execução, apenas em relação às suas próprias sentenças.

Segundo, porque a defesa típica do executado é realizada por meio de embargos à execução, que possuem natureza mista de ação e de defesa e que são autuados em separado e distribuídos por dependência da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 914 do CPC. Logo, os embargos obrigariam a CEF a ocupar o polo ativo da demanda (dos embargos), o que não é possível no JEF, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/01.

Destaco, ainda, por oportuno, que o JEF de São Paulo também tem adotado o mesmo entendimento (autos nº 0041417-61.2016.4.03.6301).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento da presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006638-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025111
AUTOR: JANE ALVES DE OLIVEIRA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)
RÉU: PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JANE ALVES DE OLIVEIRA promove a presente ação em face de PDT PHARMA IND. E COM. DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA-EPP, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ANVISA –AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA objetivando o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética.

A presente ação foi distribuída originalmente na Comarca de Cravinhos/SP, sendo remetidos a esta Justiça Federal em Ribeirão Preto em razão do acolhimento de exceção de incompetência apresentada pela corré Anvisa-Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, conforme informado na petição inicial, a autora da presente ação reside na cidade de Paracatu/MG, sede de Subseção da Justiça Federal, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Registre-se que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o conhecimento desta causa e determino sua redistribuição ao JEF de Paracatu/MG.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de OUTRO, objetivando o recebimento de despesas condominiais. O JEF, entretanto, não possui competência para a execução de títulos extrajudiciais, por dois importantes motivos: Primeiro, porque o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 expressamente dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (negritei). Vale dizer: ao contrário da Lei 9.099/95, que estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º, II, a competência dos Juizados Especiais Cíveis (da Justiça Estadual) para a execução de títulos executivos extrajudiciais, a Lei 10.259/01 limitou a competência do JEF, no tocante à execução, apenas em relação às suas próprias sentenças. Segundo, porque a defesa típica do executado é realizada por meio de embargos à execução, que possuem natureza mista de ação e de defesa e que são autuados em separado e distribuídos por dependência da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 914 do CPC. Logo, os embargos obrigariam a CEF a ocupar o polo ativo da demanda (dos embargos), o que não é possível no JEF, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/01. Destaco, ainda, por oportuno, que o JEF de São Paulo também tem adotado o mesmo entendimento (autos nº 0041417-61.2016.4.03.6301). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento da presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005987-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025188
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: VILMA MARTINS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0005979-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025114
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: CYNTHIA DA SILVA MARCHINI (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0005954-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024987
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: RAFAELA RIBEIRO DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0008780-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025098
AUTOR: JOSE ROBERTO ALEXANDRE FERREIRA (SP219183 - ISABELA LUCERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da parte autora, que alega falsidade dos documentos utilizados para a abertura da conta e das assinaturas lançadas na Cédula de Crédito Bancário, determino a realização de perícia grafotécnica e nomeio como perito do Juízo o Sr. Paulo Eduardo Amada Coelho, com endereço conhecido da Secretaria, devendo ser intimado de sua nomeação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o oferecimento de quesitos e a apresentação de assistente técnico, na forma do art. 465, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0005023-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025004
AUTOR: ALAIDE TOMASO DOS REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de feito extinto ante o não cumprimento de determinação judicial.

Contudo, peticionou, a parte autora, pedindo reconsideração da sentença extintiva e juntando os documentos solicitados

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 331, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e cumpra-se.

0005544-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025121
AUTOR: ELISA DONIZETI DE SOUSA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS) VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SABE 2 COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0008555-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025194
AUTOR: ROSELI PEREIRA NOVAES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça, inclusive, com documentos, se houve o recolhimento da contribuição previdenciária (cota-parte da autora/empregada), conforme apurado à fl. 33 do evento 25.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000291-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024983
AUTOR: SUELI APARECIDA MIOTTO IOTE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, justificando adequadamente, se as enfermidades da autora a impedem de exercer qualquer atividade laboral.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0009532-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025039
AUTOR: MARIA INES VIEIRA ARRUDA CAMARGO (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora recolheu, entre 01.07.2015 a 30.11.2015, como contribuinte individual, sendo que o INSS não aceitou a contagem de tal período como contribuinte individual, eis que não comprovou o alegado exercício da atividade de revendedora de produtos de beleza, sendo que a autora já é aposentada por RPPS e não pode recolher como facultativa (justificativas no P.A. no evento 09).

Assim, para a comprovação do exercício de atividade de contribuinte individual no referido período, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 03/10/2017, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000264-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025178
AUTOR: JOSELIA SANTOS SILVA (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

A autora, em sua inicial, afirma não ter aberto a empresa individual em seu nome registrada no CNPJ sob nº 00.166.145/0001-67, com CNAE registrado na Receita Federal sob o código 4771-7/01 – Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (fl. 19 do evento 03).

Por sua vez, a Juceesp apresentou a documentação de abertura da empresa individual Joselia Santos Silva – ME, cujo CNPJ é o nº 00.166.145/0001-67, registrada com a atividade econômica comércio de confecções e armarinhos (evento 25).

Portanto, apesar do objeto da empresa registrado na JUCESP (confecções e armarinhos) divergir daquele anotado no CNAE (produtos farmacêuticos), trata-se do mesmo CNPJ, portanto, de uma mesma pessoa jurídica.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar pontualmente sobre os documentos apresentados pela Juceesp (eventos 17 e 25).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002944-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025074
AUTOR: ANTONIO ERCIO GIORA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias:

- a) a razão de o PPP apresentado (evento 24) para a empresa Portão Com. de Esquadrias e Materiais de Construção Ltda - ME estar assinado por José Carlos Gava Júnior (que é o proprietário da empresa anterior: Gava Com. Mat);
b) quem é o responsável pela empresa Portão Com. Esq. e Mat. de Construção Ltda e quem assinou o registro respectivo (fl. 23 da CTPS).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012849-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018046
AUTOR: CARLOS ALBERTO FALEIROS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

<#Dê-se vista à parte autora da decisão anterior.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0001819-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018005SHIRLEY BEZERRA DA CRUZ (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002412-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018010
AUTOR: ELIANA NAZARETH DOS SANTOS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001777-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018004
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS COUTINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001803-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018042
AUTOR: JOANA D ARC APARECIDA ELIAS (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001119-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018008
AUTOR: APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000553-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018007
AUTOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP333134 - RENATA ZANON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003887-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018006
AUTOR: ANTONIO ZAFALAO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003969-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018044
AUTOR: ANTONIA FERNANDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002655-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018012
AUTOR: MARCIO CESAR DOS SANTOS (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001746-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018003
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001843-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018043
AUTOR: ELISA DAS GRACAS DA CONCEICAO GALETI (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002297-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018009
AUTOR: DAMIANA ALVES MENDES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002423-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018011
AUTOR: MARIA LUCIA MERENDA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000517-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018002
AUTOR: PEDRO CARNEIRO FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000356-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017859
AUTOR: WALDIR PEREIRA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de

05(cinco) dias.

0011848-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018047
AUTOR: VIVIANE CRISTINA ALVARENGA (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001452-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018013
AUTOR: JONATHAN HENRIQUE DA CRUZ (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000805

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001221-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025232
AUTOR: ELENICE NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELENICE NUNES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 01.02.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de artrose lombar e dor crônica na coluna lombar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora de móveis).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “a cirurgia teve bom resultado, a artrose está consolidada. O tempo de convalescência foi adequado. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter

qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, a autora ratificou a sua conclusão.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011255-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024926
AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS JOAQUIM (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS JOAQUIM, representado por sua genitora, SUELI DOS SANTOS, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial cessado em 01.08.2016, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças

fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o autor recebeu benefício assistencial de proteção ao deficiente entre 13.03.02 a 01.08.16, sendo que o benefício foi cessado sob a justificativa de que "a mãe do beneficiário Sueli dos Santos teve remunerações junto à empresa Usina Alta Mogiana S.A. Açúcar e Alcool entre 09/05 a 02/16, págs 56/68" (fl. 11 do evento 02)

Cumprido destacar que o benefício assistencial deve ser revisado temporariamente, devendo cessar caso se verifique que os requisitos para a concessão não estão mais presentes.

No caso em questão, o requisito da deficiência está presente, eis que o autor, que tem 17 anos, é portador de cegueira bilateral, conforme laudo pericial.

Passo, então, a análise do requisito da miserabilidade.

1.2 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 46 anos, que declarou receber R\$ 3.068,43 por mês como operadora de máquinas) e com uma irmã (de 19 anos, sem renda declarada).

O CNIS anexado junto com a contestação (evento 28) aponta que a irmã do autor trabalha e recebeu, no mês da perícia (março de 2017), o valor de R\$ 1.050,00.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, a mãe e a irmã), com renda mensal de R\$ 4.118,43. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 1.372,81, ou seja, superior a 1 salário mínimo, o que já afasta o requisito da miserabilidade.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o requerente não faz jus ao benefício requerido.

Por fim, a simples constatação de que a conduta do INSS, de cessar o benefício, foi correta, por si, afasta a existência de qualquer dano a ser indenizado.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002779-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025011
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MÁRCIA APARECIDA DA SILVA BARROS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que o INSS pretende cessar em 29.12.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de fibromialgia e espondilartrose lombar e cervical, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (colhedora).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com queixas de dor lombar e cervical de longa data, sem tratamento efetivo, sem alterações neurológicas, com exames de imagens mostrando ausência de compressões radiculares ou medulares. Apresenta diversos sinais de dor de origem não orgânica durante a realização do exame pericial”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Vale aqui ressaltar que o aposentado por invalidez, independente da origem do benefício (se concedida na esfera administrativa ou judicialmente), está obrigado a se submeter periodicamente a perícia médica, conforme artigo 101 da Lei 8.213/91, sendo que, no caso de se constatar a recuperação da capacidade laboral, o benefício deve ser cessado, observado o disposto no artigo 47 da Lei 8.213/91.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus à manutenção de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002650-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025069
AUTOR: MARLI CRISTINA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARLI CRISTINA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (05.12.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de status pós-operatório de artroplastia do quadril direito, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cabeleireira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002797-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302025020
AUTOR: VERA APARECIDA NUNES RODRIGUES (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE, SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VERA APARECIDA NUNES RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (16.09.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de fibromialgia e lombalgia mecânica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedagoga).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com sinais e sintomas de fibromialgia associada a dor lombar sem alterações neurológicas ou sintomas de claudicação neurogênica. Sem tratamento efetivo no momento. Apenas em uso de analgésicos para as dores. Sem exames complementares apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico especialista em ortopedia/traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010814-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302025156
AUTOR: SONIA MARIA BOTANIO FLOSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÔNIA MARIA BOTANIO FLOSI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (18.05.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, que alega ter exercido no período de 01.07.1972 a 30.01.1981, na Fazenda Alegria.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 26.07.2015, de modo que, na DER (18.05.2016), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o

exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) "carência considerada" de 111 meses: e b) carência em contribuições de 99 meses (fl. 35 do PA - evento 14).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01.07.1972 a 30.01.1981, na Fazenda Alegria.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de seu casamento, ocorrido em 26.01.1981, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, na Fazenda Alegria e o endereço da autora na cidade;
- b) cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 16.08.1982, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador;
- c) cópia da certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 01.08.1987, onde consta a profissão do mesmo como lavrador; e
- d) título de eleitor do cônjuge da autora, onde consta sua profissão como trabalhador rural e endereço na Fazenda Alegria.

Pois bem. Os documentos apresentados são aptos a figurarem como início de prova material para período posterior ao casamento, o que não é o caso dos autos, em que a autora pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade rural para período em que ainda era solteira.

Atento a este ponto, verifico que a autora não apresentou qualquer documento (seu ou de seus pais) que pudessem atuar como início de prova material para período em que ainda era solteira. Pelo contrário. O único documento que menciona situação anterior ao seu casamento é a própria certidão de casamento, onde consta que a autora residia na cidade, na Rua Domingos da Silveira, nº 427, Vila Sobrado.

Por conseguinte, a autora não possui início de prova material que possa ser completado por prova testemunhal, o que torna a prova oral produzida insuficiente para o acolhimento do pedido da autora, conforme artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Em suma: a autora não faz jus à contagem do período de 01.07.72 a 30.01.81 como tempo de atividade rural. Por conseguinte, o tempo que possui é apenas aquele apurado pelo INSS, o que é insuficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012032-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302025229
AUTOR: ANDRÉ LUIZ COLUCCI (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANDRÉ LUIZ COLUCCI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.03.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 46 anos de idade, é portador de espondilose lombar com degeneração discal, cervicalgia e lombalgia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que o autor pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, a perita consignou que não há contraindicações para exercer as atividades de salva-vidas, motorista ou segurança,

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010137-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302025116
AUTOR: RIVIAN CHRISTINA LOPES FAIOLLA MAURIZ (SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES, SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

RIVIAN CHRISTINA LOPES FAIOLLA MAURIZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de cópia de autorização de débito automático no valor de R\$ 684,15, lançado em sua conta corrente no dia 24.08.2015.

Sustenta que:

- 1 - é titular de conta corrente na agência 1942 da CEF.
- 2 - em agosto de 2015 retirou extrato onde constou a informação de que havia débito automático em sua conta, para desconto no dia 24.08.15, no valor de R\$ 684,15.
- 3 - como desconhecia a origem deste lançamento, realizou ligações para a requerida, quando foi informada de que tal débito se referia a prestação de serviços pela empresa Nova América Armazéns Gerais Ltda., que presta serviços de armazenagem de café na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG.
- 4 - não conseguiu cancelar o lançamento do débito automático em sua conta e não obteve qualquer explicação jda ré.
- 5 - enviou notificação à referida empresa, que informou nada constar em seus registros em relação à requerente;
- 6 - do mesmo modo, notificou a ré, que se manteve inerte.

Regularmente intimada, a ré alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR:

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso em questão, a autora notificou a CEF, extrajudicialmente, para manifestação, não havendo notícia de que a CEF teria respondido.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela CEF.

MÉRITO:

No caso concreto, assim se manifestou a CEF (evento 13):

"Verificamos que o débito no valor de R\$ 684,15 não foi efetivado na conta da cliente.

Embora ela tenha apresentado um extrato em 21/08/15 onde constava a programação do débito automático para o dia 24/08/15, esse débito não foi efetivado conforme extrato em anexo. Segue extrato do mês de agosto e setembro de 2015."

Nestes termos, observo que a parte autora ajuizou a presente ação na 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, no dia 07.12.15, mas anexou aos autos o extrato obtido em 21.08.15, onde havia lançamento programado (débito automático) previsto para o dia 24.08.15, no valor de R\$ 684,15 (evento 1).

Por outro lado, a despeito da afirmação da autora - no sentido de que não conseguiu cancelar o lançamento do débito automático em sua conta - a CEF anexou aos autos o extrato da conta corrente, relativo ao mês de agosto de 2015, comprovando que não houve qualquer lançamento a débito no dia 24.08.15 (evento 14), o que não foi objeto de impugnação por parte da autora.

Assim, a autora não faz jus à apresentação da referida autorização de débito, uma vez que tal débito não foi realizado em sua conta bancária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000932-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025091
AUTOR: JOAO SILVA DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOÃO SILVA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.10.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 42 anos de idade, é portador de anemia falciforme, úlceras de membros inferiores e colelitíase, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "a doença falciforme é uma doença genética responsável pela alteração estrutural da hemoglobina, levando a sua destruição e consequente anemia. No Brasil entre 0,1 e 0,3% da população apresenta essa hemoglobinopatia. Pode ocasionar sintomas de fraqueza, calafrios ou ser totalmente assintomática. Não há tratamento específico, existem medidas preventivas a fim de minimizar as consequências da anemia crônica e das crises de falcização (tremores e calafrios). Alguns fármacos tem demonstrado eficácia no controle dessa enfermidade(5- azicitidina, arginina, fitoterápicos,etc). Dependendo do grau de acometimento de cada paciente também são indicados transfusões sanguíneas regulares para a ajuda no controle da mesma. As úlceras de membros inferiores podem ocorrer por diferentes causas, dentre elas a anemia falciforme. Seu tratamento é feito

com medicamentos que melhorem a circulação local e curativos com pomadas específicas; em se tratando de anemia falciforme, no presente caso o autor tem recebido transfusões de sangue regularmente para ajuda no controle da enfermidade e consequentemente das úlceras. A colelitíase (pedra na vesícula) ocorre pela formação de cálculos no interior da vesícula biliar. Na grande maioria das vezes é assintomática, sendo seu tratamento apenas a observação. Tem indicação de tratamento cirúrgico de maneira preventiva ou nos casos onde haja complicações como por exemplo inflamação da vesícula, migração do cálculo para vias biliares, etc. No presente caso o autor se encontra assintomático”.

O perito acrescentou, ainda, em resposta ao quesito 05 do juízo que “o autor se encontra com suas enfermidades estabilizadas o que lhe permite realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito reiterou que o autor está apto a trabalhar, enfatizando que as feridas são controladas com medicamentos e curativos, que as fotos anexadas não trazem a data em que foram tiradas, sendo que, por ocasião da perícia, o autor era portador de uma única ferida em membro inferior direito e três pequenas feridas no membro inferior esquerdo, sem sinais de infecção ou inflamação, dando condições ao autor de realizar suas atividades laborativas habituais.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por perito de confiança do juízo, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025132

AUTOR: ROSILENI CIRINEU DE JESUS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROSILENI CIRINEU DE JESUS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.05.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, é portadora de status pós-operatório de artroplastia do quadril bilateral e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica/copeira e balconista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há

necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, o perito enfatizou que a autora “apresenta condições de ser dona de casa (atual), faxineira (anterior) e balconista (anterior ao trabalho como faxineira)” e que a autora “não apresenta alterações ao exame físico que justifiquem a dificuldade para andar”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004092-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302025079
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

EDILSON DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18.05.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 46 anos de idade, é portador de dermatite de contato, varicosidade em membros inferiores e espondiloartrose inicial, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (rebarbador).

Em sua conclusão o perito esclareceu que “o autor reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais”.

De acordo com o perito, “o autor apresenta diagnóstico de Dermatite de Contato. Esta doença é caracterizada por uma inflamação da pele resultante do contato direto com substâncias que causam reação alérgica ou que são irritantes. Ocorre mais comumente nas mãos, braços e face. O tipo mais comum é causado pelo contato com substâncias que podem ser irritantes como, por exemplo, ácidos, materiais alcalinos como sabonetes, detergentes, solventes e outras substâncias químicas. A dermatite de contato também pode ser provocada pela exposição a um determinado material ao qual a pessoa seja hipersensível ou alérgica como, por exemplo, fragrância, adesivos, cosméticos, etc. Esta doença é de natureza crônica, ou seja, não tem cura. Entretanto, as lesões podem desaparecer quando há afastamento do contato da substância que causa o problema ou com o uso de medicações antialérgicas. O autor apresenta descamação fina nas mãos e na perna esquerda. Não há ulcerações e estas alterações não causam restrições para realizar a atividade de Rebarbador que vinha executando. Também apresenta queixas de dores nas costas. Apresentou exame radiológico mostrando alterações degenerativas na coluna lombar. Estas alterações podem cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. No momento não apresenta sinais clínicos de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular e as dores podem ser minoradas como uso de medicações analgésicas. Não há restrições para continuar”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo o perito consignou que o autor pode retornar ao trabalho pois “as doenças estão estabilizadas”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011672-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025221
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15.03.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de fator reumatoide positivo, outras lesões do ombro, esporão do calcâneo, outras entesopatias, dorsalgia, dor crônica, tendinite nos glúteos, Síndrome Túnel do Carpo à dir., Tendinite do supra espinhal, Bursite do ombro, mialgia, outras sinovites e tenossinovites, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cabelereira).

Em suas conclusões, a perita destacou que "A parte autora apresenta, na coluna, alterações degenerativas fisiológicas do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas inflamatórias, possivelmente autoimune, passíveis de controle medicamentoso. OBS: somente o fator reumatoide positivo não completa o diagnóstico de artrite reumatoide".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “na coluna, não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro algíco podem ser controlado com fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade e estão frequentemente presentes sem significado clínico. O tratamento é baseado nos achados clínicos e não nos resultados de imagens. Rotator-cuff changes in asymptomatic adults. The effect of age, hand dominance and gender. C Milgrom; M Schaffler; S Gilbert; and M van Holsbeeck. J Bone Joint Surg Br March 1995 vol. 77-B 2:296-298. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, a perita consignou que “conforme ressonância magnética da bacia realizada em 2016, há acentuada tendinopatia e peritendinite do glúteo médio, não há sinais de coxartrose, CID M16”. A perita enfatizou, também, que “o quadro algíco pode ser controlado pelas diversas medidas terapêuticas disponíveis”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que

apresentou laudo devidamente fundamentado, inclusive, no tocante aos quesitos suplementares apresentados pela autora. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002360-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025063
AUTOR: ELIETE ARCANJA DE SOUSA SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELIETE ARCANJA DE SOUSA SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.10.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

De acordo com o perito, a autora usa “Vestidos adequados, sem descuido pessoal. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos ou mandíbula. Fala em tom e fluxo normais. Colabora com o exame, com boa capacidade de comunicação. Lógica e coerente. Sem comportamentos sugestivos de alucinações no momento. Tranquila. Humor adequado, com associação ídeo-afetiva. Tem algumas limitações de funções cognitivas, principalmente em orientação temporal, atenção e cálculo. Sem alterações de gnósis, mas com testes de memória não considerados. Sem alteração da capacidade de discernimento e determinação”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de depressão recorrente, episódio atual leve, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (relata ter atuado como selecionadora de grãos e rurícola. Auxiliar de produção em indústria de doces até 24/8/12).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a doença teve “intensidade considerada leve e com possibilidade de tratamento eficaz e disponível”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar desde “avaliação pericial do INSS”, realizada em 25.10.2016.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001170-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025061
AUTOR: VERA LUCIA MORAES (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VERA LÚCIA MORAES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (16.08.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de aumento de atividade osteogênica na coluna vertebral, processo degenerativo osteoarticular e perda de massa óssea compatível com osteopenia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007906-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025001
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais

no valor de R\$ 6.816,62 (correspondente ao dobro do montante indevidamente debitado de sua conta), bem como o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Sustenta que:

- 1 – no dia 31.01.15, às 19 horas, saiu de Ribeirão Preto para Curitiba, sendo que durante o trajeto teve sua carteira furtada, como todos os documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitora, carteira do Conselho Regional de Odontologia) e os seus cartões da conta-corrente e da poupança da CEF.
- 2 – após o desembarque na cidade de Curitiba, foi surpreendida com o recebimento de inúmeras mensagens em seu celular, enviadas pela CEF, com a informação de movimentações financeiras, que não realizou. Tais mensagens ocorreram entre 6h54min e 7h05min, sem que a CEF tivesse tomado qualquer medida para bloquear as operações.
- 3 – verificou então sua bolsa e percebeu a ausência de sua carteira, concluindo que havia sido furtada durante o percurso da viagem.
- 4 - esperou se recuperar do choque sofrido e logo que saiu da rodoviária foi até uma delegacia para registrar um boletim de ocorrência policial.
- 4 – no dia 05.02.15, foi também à Junta Comercial do Paraná, para solicitar o sistema de ALERTA, a fim de evitar qualquer nova movimentação com os cartões furtados.
- 5 – ao retirar o extrato de sua conta, percebeu que haviam sido realizadas as seguintes transações: a) saque de 1.000,00; b) saque de R\$ 100,00; c) CR CDC automático no valor de R\$ 1.700,00 e saque no valor de R\$ 400,00.
- 6 – no dia 02.02.2015 apresentou à CEF um Protocolo de Contestação em Conta de Depósito, questionando as operações realizadas em um curto espaço de tempo sem que a CEF realizasse o bloqueio do cartão, mesmo em se tratando de transações não compatíveis com o seu perfil.
- 7 – a CEF negou o ressarcimento por entender que não havia ocorrência de fraude nas movimentações contestadas.
- 8 – embora tenha negado a ocorrência de fraude, a CEF bloqueou a transferência de R\$ 1.300,00 para Will Pablo Tavares de Freitas, realizada também no dia 01.02.2015, no mesmo horário das demais operações, mas não realizou o estorno do valor bloqueado.
- 9 – para evitar maiores prejuízos, em 25.05.2015, realizou o pagamento do valor de R\$ 1.737,21 para quitar o CDC automático contratado por terceiro.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Destaco, de plano, que a outra magistrada desta Vara-Gabinete havia designado audiência de instrução e julgamento (evento 34), sendo que a autora requereu a redesignação para outra data (evento 37).

Pois bem. Analisando os autos, verifico que o feito está devidamente instruído no tocante à questão envolvendo a autora e a CEF, razão pela qual comporta julgamento no estado em que se encontra.

Desta forma, cancelo a audiência aprazado e passou ao julgamento.

Mérito

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou

c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre os danos alegados e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a autora apresentou cópia de telas de seu telefone celular que demonstram que recebeu mensagens da CEF informando a realização de diversas transações com o cartão de débito no dia 01.02.2015, sendo um saque de R\$ 100,00 às 06h54min, um saque de R\$ 1.000,00 às 06h54min, um saque de R\$ 400,00 às 06h59min e uma transferência de R\$ 1.300,00 às 07h05min (fls. 9 a 11 do evento 01).

Comprovou, também, ter registrado um boletim de ocorrência, no mesmo dia 01.02.2015, às 08h59min, informando que teve furtada a sua carteira com documentos pessoais e cartões da CEF durante sua viagem de Ribeirão Preto a Curitiba e somente deu falta dos objetos após chegar a Curitiba/, quando já haviam sido realizadas diversas transações bancárias em sua conta (fls. 13 e 14 do evento 01).

Sobre a questão, a CEF assim decidiu no processo administrativo de contestação de débitos:

"(...)

Após análise da referida contestação, concluímos que não há indícios de fraude na movimentação questionada" (fl. 18 do evento 01).

Posteriormente, a CEF informou que as transações questionadas foram realizadas em terminal de autoatendimento, o que exige cartão e senha pessoais, na agência de Taboão da Serra (fl. 01 do evento 30).

Ao todo foram realizadas cinco transações com o cartão de débito nº 6277801239016870, sendo: a) um saque de R\$ 1.000,00 às 06h54min; b) um saque de R\$ 100,00 às 06h55min; c) um saque de R\$ 400,00 às 06h59min; d) uma transferência de R\$ 1.300,00 às 07h05min; e e) a contratação de um CDC, no valor de R\$ 1.700,00 (fl. 1 do evento 30).

Sobre a transferência realizada, a CEF afirmou que:

"(...) o valor da transferência em questão gerou alerta de segurança, haja vista que pelo fato de fugir ao perfil do cliente e promover o zeramento da conta detinha características semelhantes a modo operacional tipicamente fraudulento. O bloqueio em questão se encontra vigente junto à conta destinatária, podendo o valor ser restituído à conta por meio de ordem judicial de juízo competente nesse sentido" (fl. 1 do evento 30).

Pois bem. A autora alegou na inicial que teve seu cartão furtado durante o percurso de uma viagem de Ribeirão Preto a Curitiba, com parada em São Paulo.

O fato de a autora ter tido o seu cartão bancário furtado, por si, não teria sido suficiente para uso de terceiro em curto espaço de tempo, até que a autora comunicasse o extravio do cartão à instituição financeira.

Cumpra ressaltar que é dever do usuário a guarda do cartão e do segredo de sua senha pessoal, impedindo que terceiro, caso venha a ter acesso a seu cartão, tenha acesso também à sua senha pessoal.

É evidente que a autora, de alguma maneira, possuía junto com seus documentos e cartões informações que permitiram a terceiro acessar sua conta.

A CEF, portanto, não pode ser responsabilizada pelo uso que terceiro fez do cartão e senha pessoais da requerente até o momento em que a autora comunicou o extravio do cartão à instituição financeira.

No caso em questão, a autora não discute que as transações bancárias realizadas em terminal de autoatendimento, com seu cartão e senha pessoais, foram realizadas antes da comunicação do extravio do cartão ao banco.

O fato de as transações terem sido realizadas em Taboão da Serra (e não na cidade de domicílio do autora), por si, não justificava o bloqueio do cartão, eis que realizadas com cartão e senha pessoais.

Ademais, a própria autora reconheceu ter recebido diversas mensagens da CEF em seu celular, com informações de movimentação em sua conta bancária, o que demonstra que o sistema de alerta da CEF funcionou a contento.

Não é só. A CEF também bloqueou a transferência de R\$ 1.300,00, cujo valor encontra-se reservado, sem liberação para o destinatário.

Em suma: não houve qualquer falha no serviço bancário prestado à autora, sendo que a CEF não pode ser responsabilizada por transações efetuadas com cartão e senha pessoais da autora, antes da respectiva comunicação de extravio do cartão ao banco.

Em suma: os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Cumpra ressaltar, por fim, que a CEF, de fato, não pode devolver à autora a importância de R\$ 1.300,00 que foi transferida para conta de terceiro, eis que a instituição bancária não pode movimentar a referida conta sem prévia autorização do titular.

Cabe, portanto, à autora, ajuizar ação em face do titular da conta beneficiária da transferência para que, sendo procedente o pedido, seja expedida ordem à CEF para transferência do valor bloqueado. Tal ação, por envolver interesse exclusivo de particulares, deve ser ajuizada na Justiça Estadual.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Providencie a secretaria o cancelamento da audiência na pauta respectiva e intím-se as partes, com urgência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES ANDRADE ROSS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 20.10.1949, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (24.11.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com seu cônjuge (de 78 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio composto por cozinhas interna e externa, copa, sala, três dormitórios, sendo uma suíte, banheiros interno e externo, área de serviço/varanda e garagem.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel com padrão de acabamento muito superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial, incompatível com o alegado estado de miserabilidade. Além, o imóvel está devidamente mobiliado e equipado como geladeira, forno elétrico, fogão, televisor de 29 polegadas, aparelho de DVD etc.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002813-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025023
AUTOR: FRANCIELLE APARECIDA SILVA PINHEIRO (SP201923 - ELIANE DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FRANCIELLE APARECIDA SILVA PINHEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15.08.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 21 anos de idade, é portadora de dorsalgia crônica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de serviços gerais).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com dores desproporcionais ao quadro clínico, com exames de imagens mostrando normalidade, sem alterações neurológicas ao exame físico”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003853-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025034
AUTOR: MARCELO PACHECO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARCELO PACHECO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.09.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de espondiloartrose lombar e hipoacusia leve (sem repercussão na conversação), estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (mecânico de máquinas agrícolas).

De acordo com o perito, “o autor apresenta queixas de dores nas costas. Apresentou exames radiológicos mostrando alterações degenerativas na coluna vertebral. Estas alterações são permanentes e podem causar dores. Estas dores podem cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas. Os exames radiológicos não mostraram sinais de compressão radicular e o exame físico não mostrou sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. As dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. No momento não apresenta incapacidade para o trabalho. Também apresenta queixas de diminuição da acuidade auditiva. Apresentou exame de audiometria que mostrou perda auditiva de grau leve no ouvido direito e leve a moderada no ouvido esquerdo. Esta diminuição da acuidade auditiva não causa repercussão na conversação e não causa incapacidade para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor “pode realizar suas atividades laborativas habituais”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004177-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302025068

AUTOR: ABIQUEILA NAIRA SANTANA SANTOS BRITO (SP364151 - JONATAS GOMES SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

ABIQUEILA NAIRA SANTANA SANTOS BRITO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO S.A., objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – teve negado pedido de abertura de crediário, no dia 26.02.16, em razão de restrição existente em seu nome, no valor de R\$ 524,57.

2 – posteriormente, identificou que a restrição foi apontada pela empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., desde 01.09.2015;

3 – ocorre que nunca celebrou qualquer contrato com esta empresa.

4 – possuía dívida junto à CEF, relativa a cartão de crédito. Em 25.06.15 compareceu na CEF para saldar sua dívida, quando a atendente afirmou que o motivo da negativação junto ao Serasa era a dívida de tal cartão. Foi instruída a entrar em contato telefônico para orientações. No contato, a atendente informou que o valor da dívida era de R\$ 580,18 e que seu nome seria retirado do Serasa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o que não ocorreu até a presente data.

Regularmente citada, a CEF arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A RENOVA foi regularmente citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, mas não houve proposta de acordo (evento 35).

É o relatório.

DECIDO:

Preliminar

a) Ilegitimidade Passiva

A preliminar levantada pela CEF não merece acolhimento, eis que, o débito inscrito no Serasa Experian foi cedido à Renova pela própria CEF.

Mérito

Cumpra-se inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

"§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexó de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra-se verificar, portanto, se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexó de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

A autora comprovou que seu nome foi inscrito no Serasa Experian pela empresa Renova em 16.02.2015 por um débito de R\$ 524,27 de 01.09.2014 e que a inscrição ainda estava ativa na data da consulta realizada em 22.06.2016 (fl. 6 do evento 02).

A autora afirmou que a dívida inscrita pela Renova refere-se à dívida do cartão de crédito nº 5126 8200 5996 6068 da CEF no valor de R\$ 580,18, paga em 25.06.2015 (fl. 5 do evento 02).

Por sua vez, a corré Renova demonstrou que o débito inscrito por ela havia sido cedido pela CEF (fl. 5 do evento 23). Apresentou comunicado enviado à autora pela Serasa Experian em 02.02.2015, informando que seria inscrito o débito de R\$ 524,27 referente à "adiant conta" referente ao contrato nº 3751001000214558 (fl. 1 do evento 23).

Pois bem. Em 07.02.2017, assim decidi (evento 39):

"Tendo em vista que a empresa Renova Cia. Sec. de Créditos Financeiros demonstrou que a Caixa Econômica Federal lhe cedeu um crédito de R\$ 524,27, em nome da autora, com a seguinte natureza "adiant conta" referente ao contrato 3751001000214558 com data de ocorrência em 01.09.2014, intime-se a requerida Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos referentes a este contrato e que demonstrem a origem e o valor apurado do débito cobrado. (...)"

Em cumprimento, a CEF apresentou histórico de extratos da conta-corrente da autora nº 00021455-8 da agência 3751 que demonstra que tal conta foi encerrada pelo saldo negativo de R\$ 475,46 no dia 04.11.2014 (evento 46).

Apesar de intimada dos documentos apresentados pela CEF, a autora deixou de se manifestar.

Pois bem. O que se conclui, portanto, é que o crédito oriundo do contrato nº 3751001000214558 cedido pela CEF à Renova, que por sua vez, inscreveu o nome da autora no Serasa Experian, refere-se ao saldo negativo de conta-corrente da autora encerrada pela CEF em novembro de 2014.

Portanto, o pagamento de R\$ 580,18 realizado pela autora em 25.06.2015 para quitar dívida do cartão de crédito nº 5126 8200 5996 6068 não quitou o débito inscrito pela Renova no Serasa Experian, cujo pagamento não foi comprovado pela autora.

Assim, como a inadimplência da autora persistia, a manutenção de seu nome em cadastro restritivo de crédito não configura ato ilícito por parte das corré.

Por conseguinte, a autora não sofreu qualquer dano indenizável.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003846-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302025099
AUTOR: ANGELITA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANGELITA APARECIDA BORGES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.02.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de fibromialgia e arritmia cardíaca (informada e controlada), estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços de limpeza).

De acordo com o perito, “a autora apresenta queixas de dores no corpo com diagnóstico de Fibromialgia. Esta doença pertence ao quadro das doenças reumáticas cujas causas ainda não são bem conhecidas. Hoje se sabe que existem mecanismos de excitação e inibição da dor e que em algumas pessoas os mecanismos de inibição estão prejudicados o que poderia causar exacerbação de processos dolorosos. Essas alterações quase sempre estão relacionadas com alterações emocionais que ajudam nessa exacerbação. Essa exacerbação, por sua vez, facilita o aparecimento de distúrbios psicossociais secundários e desordens psiquiátricas levando a um círculo vicioso. Portanto, o estado emocional e psicológico é influenciado e influencia cronicamente o processo neurofisiológico da dor. Os sintomas apresentados podem ser estabilizados com o uso de medicações específicas existentes no mercado. Não apresenta limitação da mobilidade das articulações nem diminuição da força muscular. Assim, não apresenta incapacidade para o trabalho. A autora refere que também apresenta arritmia cardíaca e que faz uso de medicações para controle. O exame físico não mostrou sinais de arritmia indicando controle da doença”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que a autora “pode realizar suas atividades laborativas habituais”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002931-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025025
AUTOR: DORIVAL PAULISTA JUNIOR (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DORIVAL PAULISTA JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.06.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vigilante).

De acordo com o perito, a parte autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, calmo, orientado. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito reitero que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em psiquiatria, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004128-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302025161
AUTOR: REINALDO CUSTÓDIO DOS SANTOS (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

REINALDO CUSTÓDIO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.02.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de hepatopatia crônica sem sinais de insuficiência hepática, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção registrado em CTPS).

De acordo com o perito, “o autor apresenta diagnóstico de Hepatopatia Crônica em decorrência de uso de bebidas alcoólicas. A Hepatopatia Crônica é caracterizada por comprometimento do tecido hepático que culmina com a cirrose hepática que é o resultado final de anos de agressões ao fígado, sendo caracterizada pela substituição do tecido hepático normal por nódulos e tecido fibroso. No fundo, nada mais é do que a cicatrização do fígado; onde deveria haver tecido funcionante, há apenas fibrose (cicatriz). Como era de se esperar, quanto mais extensa for a agressão ao tecido hepático, menor é o número de células saudáveis e maior é o grau de insuficiência hepática. Em última análise, a cirrose é um estado de falência do fígado, um órgão nobre sem o qual não conseguimos sobreviver. Na cirrose terminal, o fígado está diminuído de tamanho e com muita fibrose. No caso do autor, os exames de ultrassom mostraram que o fígado ainda está aumentado de tamanho e o exame físico não mostrou sinais de insuficiência hepática. Dessa forma, no momento, o quadro está estabilizado e o autor não apresenta incapacidade para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor “pode realizar suas atividades laborativas habituais”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003034-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302025075
AUTOR: JONATHAN ROGER PAGLIARINI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JONATHAN ROGER PAGLIARINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (31.10.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 26 anos de idade, é portador de cegueira em olho esquerdo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (açougueiro).

De acordo com o perito, o autor possui aproximadamente 100% de visão no olho direito.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Cumprido ressaltar que a visão estereoscópica é exigida para poucas atividades (como por exemplo para pilotos de avião), sendo possível o exercício da atividade de açougueiro com aproximadamente 100% de visão no olho direito.

Aliás, em resposta ao quesito 08 do juízo, o perito consignou que o autor alegou ter perdido a visão do olho esquerdo há 13 anos.

Tal fato, entretanto, não impediu que o autor trabalhasse depois daquela data, inclusive com novos vínculos trabalhistas, incluindo a última função de açougueiro entre 02.03.15 a 25.11.15.

Destaco que o autor foi examinado por perito em oftalmologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002656-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025155
AUTOR: VANESSA MACHADO DA SILVA MARCARI (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VANESSA MACHADO DA SILVA MARCARI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos de idade, é portadora de obesidade e status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (técnica de enfermagem).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de expedição de ofício ao hospital para novos esclarecimentos.

Quanto ao relatório médico apresentado pela autora com a sua manifestação final, verifico que o perito judicial relatou, em seu laudo, que a cirurgia ocorreu em 10/2016, tendo a autora alegado melhora de cerca de 80%.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025177
AUTOR: SEBASTIAO BUCHIONI (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SEBASTIÃO BUCHIONI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.09.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de gonartrose bilateral moderada, hipertensão arterial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos apresentados, o perito reiterou que o autor está apto para o trabalho, enfatizando que “as doenças encontram-se estabilizadas e sem sinais de alerta para o agravamento com o trabalho”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluiu que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007320-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025210
AUTOR: MARCELO HENRIQUE CONSOLINI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCELO HENRIQUE CONSOLINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) a contagem do período de 01.03.2016 a 31.03.2016 como tempo de contribuição na qualidade de segurado facultativo.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1985 a 13.03.1987, 24.08.1988 a 14.02.1989, 02.06.1989 a 30.09.1989, 08.02.1993 a 08.05.1993, 10.05.1993 a 30.06.1993, 01.12.1993 a 15.05.1994, 09.06.1994 a 07.11.1997, 18.11.1997 a 16.05.1998, 03.12.1999 a 01.03.2000, 09.03.2000 a 08.05.2000 e 13.02.2012 a 21.09.2015, nas funções de ajudante geral, ajudante de mecânico, montador, ajudante, maçariqueiro e ajudante caldeiraria, para as empresas Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda, Gascom – Equipamentos Industriais Ltda, Júlio Celini – ME, Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda, Someid Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda, Caldema Equipamentos Industriais Ltda, D.Z. S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Brumazi Service A/C Ltda, T.J.A. Equipamentos e Serviços Ltda e Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.04.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contribuinte Facultativo.

A guia de recolhimento em nome do autor anexada a fl. 72 do evento 02 indica o recolhimento na condição de facultativo (código 1406) para o NIT 1.214.232.105-6.

Conforme extrato do CNIS anexado aos autos (evento 22), o NIT mencionado na referida guia de recolhimento pertence a outra pessoa (Lúcia de Lima), razão pela qual correto o procedimento do INSS em não considerar tal recolhimento para o autor.

Assim, o autor não faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1985 a 13.03.1987, 24.08.1988 a 14.02.1989, 02.06.1989 a 30.09.1989, 08.02.1993 a 08.05.1993, 10.05.1993 a 30.06.1993, 01.12.1993 a 15.05.1994, 09.06.1994 a 07.11.1997, 18.11.1997 a 16.05.1998, 03.12.1999 a 01.03.2000, 09.03.2000 a 08.05.2000 e 13.02.2012 a 21.09.2015, nas funções de ajudante geral, ajudante de mecânico, montador, ajudante, maçariqueiro e ajudante caldeiraria, para as empresas Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda, Gascom – Equipamentos Industriais Ltda, Júlio Celini – ME, Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda, Someid Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda, Caldema Equipamentos Industriais Ltda, D.Z. S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Brumazi Service A/C Ltda, T.J.A. Equipamentos e Serviços Ltda e Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados, PPP's, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.02.1985 a 13.03.1987 (90,38 dB), 24.08.1988 a 14.02.1989 (90 dB), 02.06.1989 a 30.09.1989 (92,1 dB), 08.02.1993 a 08.05.1993 (97,4 dB), 10.05.1993 a 30.06.1993 (97,4 dB), 09.06.1994 a 07.11.1997 (94,1 dB), 18.11.1997 a 16.05.1998 (95 dB), 03.12.1999 a 01.03.2000 (94,79 dB), 09.03.2000 a 08.05.2000 (90,1 dB) e 13.02.2012 a 21.09.2015 (91,6 dB), como tempos de atividades especiais, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto ao período de 01.12.1993 a 15.05.1994, o DSS-8030 apresentado informa a exposição do autor a ruído de lixadeira, máquinas de solda e maçarico de oxiacetileno, gases emanados dos eletrodos em fusão, radiações não ionizantes, fumos metálicos, fumaça e fuligem.

Consta do formulário que as atividades do autor consistiam em: “os serviços realizados pelo empregado foi auxiliando o profissional soldador, pontecendo peças e chapas de aço carbono e ferro, utilizando máquina de solda elétrica e oxiacetileno, utilizava lixadeira para dar acabamento nos diversos equipamentos de usina e destilarias, tais como: balões de caldeiras, exaustores, decantadores, tubulações, etc”.

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período em análise como especial, na forma contemplada pelo item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição até a DER (04.04.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (04.04.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.02.1985 a 13.03.1987, 24.08.1988 a 14.02.1989, 02.06.1989 a 30.09.1989, 08.02.1993 a 08.05.1993, 10.05.1993 a 30.06.1993, 01.12.1993 a 15.05.1994, 09.06.1994 a 07.11.1997, 18.11.1997 a 16.05.1998, 03.12.1999 a 01.03.2000, 09.03.2000 a 08.05.2000 e 13.02.2012 a 21.09.2015, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (04.04.2016), considerando para tanto 35 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJP 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 48 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006003-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025153
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA SANTOS PALANCIO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por CLEUSA DE OLIVEIRA SANTOS PALANCIO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0002643-56.2016.4.03.6302, com data de distribuição em 04/04/2016, com sentença de improcedência proferida em julho/2016, certificado o trânsito em julgado também em julho/2016, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova, o mesmo indeferimento na esfera administrativa, NB 609.553.957-2, já analisado na ação preventiva supra. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011187-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025059
AUTOR: MARIA REGINA DA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, formulado por Maria Regina da Costa em face do INSS.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000247

DECISÃO JEF - 7

0001888-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004991
AUTOR: CIBELI DA SILVA MACHADO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/11/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001673-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004989
AUTOR: JURACI DA CRUZ SILVA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/11/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002121-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004995
AUTOR: LUIZ CARLOS PIVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/11/2017, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá

apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001699-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004993
AUTOR: ROSA MARIA LIMA DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/11/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003737-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004992
AUTOR: MICHELLI FERNANDA BERNARDON FERREIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/11/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001977-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004988
AUTOR: JACICLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/11/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001898-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004994
AUTOR: VAUDIR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/11/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0008844-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004990
AUTOR: LUZIA CONDINI YOSHIZATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 27/11/2017, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0004168-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005000
AUTOR: GILSON CORREA DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime -se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002347-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005482
AUTOR: JOAO NETO MOTA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002343-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005481
AUTOR: SIVAL JOAQUIM DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002414-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005494
AUTOR: ERCILIA COSTA ALECRIM (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002370-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005478
AUTOR: JORGE JOSE DE PAULA SILVA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0000468-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005477
AUTOR: JOAO CICILIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0004149-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005530

AUTOR: ADONIAS CALIXTO LUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003448-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005505

AUTOR: PAULO SERGIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002585-28.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005502

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004063-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005518

AUTOR: ANTONIO BASILIO OTHERO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004179-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005534

AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003951-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005510

AUTOR: PORFIRIO DA COSTA FREITAS DE SOUSA (SP334021 - SERGIO LUIZ VANDERLEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004220-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005537

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA COMIN (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004295-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005543

AUTOR: MAURO ALVES DOS SANTOS (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002008-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005499

AUTOR: DIRCE LEITE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003482-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005506

AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004064-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005519

AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000187-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005490

AUTOR: DOUGLAS WELLITON PEREIRA VIEIRA (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008665-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005550

AUTOR: MARIO DE JESUS SILVA (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004404-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005547

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA CRUZ (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003946-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005509

AUTOR: ANTONIO CESAR GARCIA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004129-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005529

AUTOR: VANBERTO ALVES DA SILVA (SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004086-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005523

AUTOR: VALTER CARDOSO CAMPOS (SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO, SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000085-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005487

AUTOR: ELVIO MENDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001186-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005495

AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003831-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005507

AUTOR: OZANA REIS COELHO OLIVEIRA (SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI, SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001150-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005493

AUTOR: PEDRO OLIMPIO BENTO (SP354674 - RENATA CIRINO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004263-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005542

AUTOR: EDUARDO TADEU PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000027-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005483
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004427-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005549
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004384-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005545
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004084-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005522
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000248

DECISÃO JEF - 7

0003687-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005005
AUTOR: JOAO HELIO DINIZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO HELIO DINIZ em face do INSS, pleiteando o reconhecimento de período de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor de atrasados da pretendida revisão supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2.º da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 4.400,00, ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2.º do artigo 3.º estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 880,00 x 60 = 52.800,00: 12 = R\$ 4.400,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3.º, § 2.º da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 – cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito.

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor de atrasados pretendido pelo autor superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Existe certa polêmica, se a competência *ratione valore* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do

interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado.

No caso, apesar de regularmente intimado, o autor deixou de informar se renunciava, ou não, ao valor de atrasados excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal. Assim, ante a esta omissão, não há como se reconhecer a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento e julgamento da ação.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003725-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005006
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSE DA SILVA em face do INSS, pleiteando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor de atrasados da pretendida revisão supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 4.400,00, ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 880,00 x 60 = 52.800,00: 12 = R\$ 4.400,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 – cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito.

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se que o valor da RMI e da renda mensal do benefício superam ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Existe certa polêmica, se a competência *ratione valore* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000719-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005007
AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, solicitando a Serventia informações sobre o seu cumprimento ao MM. Juiz Deprecado. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 13/03/2018, às 15:15H. Intime-se.

0003731-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004999
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para comprovar novo requerimento do benefício na via administrativa após a cessação do último auxílio doença recebido (conforme informa na petição inicial, 11/10/2016). Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção sem resolução de mérito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002384-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005479
AUTOR: FRANCISCO NOBERTO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspensão/sobrestado até segunda ordem."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0004260-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005541
AUTOR: ADINALDO SARTORO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004183-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005535
AUTOR: LEVI TEIXEIRA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000381-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005491
AUTOR: CICERA NOGUEIRA LINS SILVA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004109-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005527
AUTOR: JOAO VALLI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001573-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005497
AUTOR: GENIVAL BARBOSA DA SILVA (SP386589 - ANA CAROLINE DE CARAVELLAS E FARIA, SP340736 - JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003840-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005508
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000129-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005488
AUTOR: JOAO PEDROSO FERREIRA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004050-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005516
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004022-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005513
AUTOR: EDNA DOS SANTOS ARRUDA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001254-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005496
AUTOR: LADISLAU CREMONESI FILHO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004098-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005526
AUTOR: FRANCISCO LIMA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004219-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005536
AUTOR: EDIVALDO JOSE XAVIER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004039-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005515
AUTOR: JOSE MARIO LOPES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004177-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005533
AUTOR: BENEVAL CLAUDIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004061-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005517
AUTOR: ADILSON BUOSI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004080-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005521
AUTOR: ODETE DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004169-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005532
AUTOR: MARCIO DE MIRANDA REIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004097-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005525
AUTOR: IZABEL SILVA OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004087-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005524
AUTOR: LEILA BARBOSA DE OLIVEIRA ZEFERINO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003410-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005504
AUTOR: HELIO CANO MONARI (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004383-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005544
AUTOR: CARLOS ROSA DA SILVA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000536-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005492
AUTOR: FATIMA ALVES DE AZEVEDO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004028-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005514
AUTOR: ZILMA LOPES PEREIRA CARVALHO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000042-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005485
AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004074-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005520
AUTOR: LUCIA MARIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004221-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005538
AUTOR: ADRIANA MARIA BARBARA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004018-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005512
AUTOR: MARCO ANTONIO PRAXEDES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000140-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005489
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001823-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005498
AUTOR: RICARDO ANGIOLETTI (SC032545 - PÂMELA DAIANE MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004226-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005539
AUTOR: DIRCEU FABRICIO DA ROSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004426-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005548
AUTOR: IRINEU SABINO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000071-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005486
AUTOR: ILIDIA FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000039-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005484
AUTOR: LURDES DE SOUZA REZENDE (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004151-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005531
AUTOR: JOAO LUIZ APOLAR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004403-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005546
AUTOR: CLEONICE MARTINS DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000249

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003666-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005032
AUTOR: ANTONIO JACINTO PIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JACINTO PIRES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º, e 4º, do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de

1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. De início, observa-se que os períodos 25/09/1986 a 03/11/1989, 30/05/2001 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 11/10/2001 a 25/05/2002, 13/08/2003 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 12/08/2004, 31/08/2004 a 22/08/2006, 25/08/2006 a 23/08/2008, 30/10/2008 a 16/12/2008, 19/01/2009 a 29/10/2009, 11/11/2009 a 10/11/2010, 18/11/2010 a 08/11/2012, 14/11/2012 a 08/10/2015 e 22/10/2015 a 06/06/2016 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 11/10/2001 a 25/05/2002, 13/08/2003 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 12/08/2004, 31/08/2004 a 22/08/2006, 25/08/2006 a 23/08/2008, 30/10/2008 a 16/12/2008, 19/01/2009 a 29/10/2009, 11/11/2009 a 10/11/2010, 18/11/2010 a 08/11/2012, 14/11/2012 a 08/10/2015 e 22/10/2015 a 06/06/2016 ser considerados como atividades especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1993 a 29/05/2001, 26/02/2003 a 12/08/2003, 13/08/2004 a 30/08/2004, 23/08/2006 a 24/08/2006, 24/08/2008 a 29/10/2008, 30/10/2009 a 10/11/2009, 11/11/2010 a 17/11/2010, 09/11/2012 a 13/11/2012 e 09/10/2015 a 21/10/2015, uma vez que os mesmos não foram mencionados no PPP apresentador e não foi outro documento que comprovasse a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial o período de 26/05/2002 a 25/02/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 11 anos, 07 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 33 anos, 09 meses e 17 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 09 meses e 17 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio de 35 anos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 25/09/1986 a 03/11/1989, 30/05/2001 a 25/05/2002, 13/08/2003 a 12/08/2004, 31/08/2004 a 22/08/2006, 25/08/2006 a 23/08/2008, 30/10/2008 a 16/12/2008, 19/01/2009 a 29/10/2009, 11/11/2009 a 10/11/2010, 18/11/2010 a 08/11/2012, 14/11/2012 a 08/10/2015 e 22/10/2015 a 06/06/2016, condenando o INSS a proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0003665-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6304005013
AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por EVANDRO ALVES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, §7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a

configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 19/01/1987 a 20/08/1996 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 01/01/2004 a 30/12/2015 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período de 01/01/2004 a 30/12/2015 ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 30/12/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 01 mês e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 37 anos, 04 meses e 10 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 37 anos, 10 meses e 24 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Maio/2017, no valor de R\$ 1.852,74 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/05/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/05/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 25.717,99 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003729-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005009

AUTOR: JOSE HONORIO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ HONORIO DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças daí decorrentes.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Dos índices de correção monetária

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se

consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n.2).
2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.
3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

A parte autora é aposentada (NB 151.062.720.8), com DIB aos 19/10/2009, com o tempo de 35 anos, 01 mês e 21 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 03/06/1985 a 12/04/1994. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 38 anos, 08 meses e 05 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Maio/2017, passa para o valor de R\$ 1.031,21 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 19/10/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/11/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 606,62 (SEISCENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003667-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005012

AUTOR: ARFEU MENDES RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ARFEU MENDES RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Mérito

Com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser assegurada aos trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A referida emenda também estabelece, em seu artigo 9º, regras de transição para aqueles trabalhadores já haviam preenchido certos requisitos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Tempo Especial

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º - "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º - "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Direito Intertemporal

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Recurso Especial n. 1.310.034/PR, decidiu que é a lei em vigor no tempo do labor que rege a configuração do tempo em especial ou não. Por outro lado, a norma do tempo da aposentadoria determina o direito à conversão entre tempos de serviço e o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Comprovação do Tempo Especial

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

No texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No que se refere ao agente agressivo ruído, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conversão Tempo Especial em Comum

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Conversão Tempo Comum em Especial

Como dito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora deva a configuração do tempo especial observar a regra vigente na data do labor, as regras de conversão deste tempo especial devem observar as regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

Dessa forma, só é possível a conversão de tempo comum em especial quando a parte tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n.2).

2. No Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, relator o Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, mostra-se imprescindível observar a data em que requerida a aposentadoria.

3. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando tão somente a conversão de especial em comum.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 799694/RS).

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Níveis de Ruído para Caracterização do Tempo Especial

Quanto ao nível de ruído limite para caracterização da insalubridade, é entendimento assentado no E. STJ que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Limites da Demanda

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Caso Concreto

No que se refere ao período de tempo especial, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/01/1980 a 01/08/1986. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 04 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 09 meses e 12 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 05 meses e 07 dias, o suficiente para a aposentadoria integral. Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente quando requereu administrativamente o benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Maio/2017, no valor de R\$ 2.102,10 (DOIS MIL CENTO E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/03/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/03/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 32.134,76 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001894-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005033

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO PRADO (SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação movida por CARLOS ALBERTO DO PRADO em face do INSS, requerendo a alteração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de diferenças desde a DIB. Alega que moveu reclamação trabalhista em face de seu último empregador após a concessão de sua aposentadoria, tendo sido reconhecido o seu direito a diferenças salariais, horas extras e adicional de periculosidade, verbas estas que elevaram o valor do seu salário na ativa e, por conseguinte, o seu salário de contribuição. Aduz que a reclamada recolheu contribuições previdenciárias em decorrência desta ação, não havendo, pois, óbice ao acolhimento de seu pedido de revisão pelo INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia contábil.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pelo autor, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não requereu a revisão de sua aposentadoria perante o INSS, após o término da reclamação trabalhista, optando pelo ingresso direto na via judicial.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade."

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme julgamento do Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC.

Desse modo, ausente prova de requerimento administrativo não apreciado no prazo legal ou do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

0001592-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005026

AUTOR: GLAUCO SIMAO ZANATA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de ação movida em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento de débitos relativos às anuidades e interrupção do registro profissional.

Decido.

A parte autora propõe ação contra o CREA-SP objetivando o cancelamento de anuidades e a interrupção de registro profissional realizado perante o conselho do Paraná.

Nesse caso, resta claro que a parte ré é parte manifestamente ilegítima, devendo a petição inicial ser indeferida, nos termos do art. 330, II do CPC.

Como bem explicado pela parte ré, cada conselho estadual é uma autarquia autônoma, não sendo possível a parte pleitear junto ao CREA de São Paulo o cancelamento de débitos e o registro junto ao CREA do Paraná.

Dispositivo

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DECISÃO JEF - 7

0000467-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005029

AUTOR: ZEA MONTEIRO MAZZOLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vista à ré pelo prazo de 5 dias úteis. Não havendo discordância quanto a inexistência de litispendência, expeça-se novamente RPV com as observações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da ré no prazo de 10 dias úteis. Não sendo aceito o acordo, venham os autos conclusos para sentença

0001404-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005010

AUTOR: ERICK PASTORE BORGES (SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000383-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005011

AUTOR: SALVADOR DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003984-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005008

AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS ZAQUEU SILVA (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Jundiá solicitando o envio, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia do prontuário da parte (Maria Tereza de Jesus Zaquieu Silva, RG 22.529.453-9 e CPF 119.317.638-79).

2. Com a vinda do documento supracitado, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito em oftalmologia para que responda aos questionamentos apresentados pelo INSS em sua última petição. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se vista às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0016060-56.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005030

AUTOR: MOTOO YOKOTA - ME (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Diante da inexistência de bens a executar, determino o arquivamento do processo, com baixa, até ulterior provocação da Exequente.

5000094-25.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005028

AUTOR: LUIS CARLOS LOPES (SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico realizado na especialidade de ortopedia não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o referido laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 04/12/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001713-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005014

AUTOR: LUANA NAYARA DA SILVA FERNANDES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001542-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005018

AUTOR: ELIEL SANTOS DE ALMEIDA (SP150236 - ANDERSON DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001652-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005016
AUTOR: ANA SILVA ROCHA (SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001708-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005015
AUTOR: JULIANA SILVEIRA MANGUEIRA (SP341247 - ELCIO ASSEF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001430-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005024
AUTOR: NAOMI SHIRAHAMA LOUREIRO DE LIMA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001501-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005021
AUTOR: FERNANDO CAVALLARO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0001552-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005017
AUTOR: JHENIFFER EDUARDA NASCIMENTO (SP372064 - KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA, SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000555-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005025
AUTOR: IVONETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0003379-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005555
AUTOR: NEUSA MARIA FERNANDES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003496-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005556VERA LUCIA SMANIA SANCHES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

0003804-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005557MARIA APARECIDA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0003713-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005554MARIA LUZIA DA SILVA TEIXEIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000655-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005552
AUTOR: GABRIEL COSTA DE ALMEIDA FERREIRA (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003207-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005553
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000387-97.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002653
AUTOR: ERALDO PARRA GALVAO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 613.565.730-9 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa (ou seja:

09.09.2016), com DIP em 01.07.2017 e DCB em 01.01.2018 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.
3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 613.565.730-9, com DIP: 01.07.2017 e DCB em 01.01.2018 bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.01.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001192-60.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002656

AUTOR: GESIEL ANTONIO DE SOUZA (SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, GESIEL ANTONIO DE SOUZA - CPF: 03329620838 (para saque em qualquer agência da CEF), os valores referentes à indenização pelos danos morais e os valores referentes à multa cominatória, depositados respectivamente na conta 86400110 – guia de depósito anexada no evento 42, fl. 03 e conta 86400163 – guia de depósito anexada no evento 57).

Sem prejuízo do acima exposto, deverá a CEF liberar em favor do patrono da parte autora, Dr. MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT, OAB/SP 120229, os valores referentes aos honorários de sucumbência, depositados na conta 86400109 – guia de depósito anexada no evento 42, fl. 02. Vale esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000446-85.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002655

AUTOR: CLEUSA REGINA DA CRUZ BATISTA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade (NB 6124294943, DER: 06.11.2015).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de “dor crônica de ombro direito, com dificuldade de elevação lateral”. O perito descreve os exames físicos e clínicos da seguinte maneira:

“Teste irritativo de ombro direito positivo.

Refere também diversas dores poliarticulares difusas e inespecíficas.

Exames complementares:

30/03/2015 – Ultrassom de ombro direito = tendinopatia calcárea do supraespinhal.

01/02/2016 – RX de coluna lombar = osteofitose em corpos vertebrais.

Laudos Médicos e documentos Necessários:

07/12/2015 – laudo da Dra Ana Lúcia C. Ferraz, CRM 100.349/SP, relata que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia.

06/04/2016 – Laudo do Dr. Adriano Machado Santos, CRM 149.414/SP.

25/01/2016 – atestado médico pelo Dr. Ruben Ferreira Machado, CRM 108.493/SP.

21/01/2016 e 06/11/2015 – indeferimento pelo INSS, não constatado incapacidade para o seu trabalho.

Análise e Discussão dos Resultados:

A autora, de 52 anos, desempregada, apresenta dor crônica de ombro direito e várias patologias clínicas.

Não consegue fazer fisioterapia por apresentar hipertensão arterial e depressão.

Contudo, em resposta aos quesitos do Juízo, o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.’ (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)’

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.’ (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)’

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

DECISÃO JEF - 7

0000401-81.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305002648

AUTOR: NADIR TORQUATO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00016530820064036305, haja vista que se trata de fato novo (possível agravamento/alteração da doença), objeto de novo requerimento administrativo).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designem-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. O risco de dano irreparável de corre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Designe-se data para a realização de perícia médica. Intimem-se.

0000562-91.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305002646
AUTOR: ROSELENE ADRIANA GUEDES (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000559-39.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305002647
AUTOR: EDGARD APARECIDO BLASSIOLI (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000466-76.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305002645
AUTOR: MARIA VERA LUCIA VIEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inexiste, em tese, relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos sob nº 00013086120144036305, haja vista se tratar de fato novo (possível agravamento da doença, objeto de novo requerimento administrativo).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Providencie a secretaria a designação de data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa. O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Providencie a secretaria a designação de data para a realização de perícia médica. Intimem-se.

0000576-75.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305002650
AUTOR: ONILDE NAIL DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000579-30.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305002649
AUTOR: BENEDITO JOAO DE ALMEIDA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000560-24.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305002652
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000569-83.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305002651
AUTOR: TIEOKO DEMISSE KUWANO (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000429-49.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002165
AUTOR: HUMBERTINO LOPES PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000144

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho a prejudicial suscitada pelo INSS, declarando a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se. Osasco, data supra.

0005130-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027875
AUTOR: VALDICE SANTOS DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004670-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027876
AUTOR: DUARTE JOSE PEREIRA DE ABREU (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004665-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027877
AUTOR: ANTONIA ROSA DA SILVA ULIAN GIANGIACOMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004662-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027878
AUTOR: NILTA PIRES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003743-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027892
AUTOR: MARIA CASILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004915-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027891
AUTOR: GENI ANTUNES DA LUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Declaro a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Intime-se.

0003491-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027738
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA PINTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003373-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027736
AUTOR: ANTONIA NUNES FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003800-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027665
AUTOR: EDNEUSA RIBEIRO DA SILVA FARIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003457-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027717
AUTOR: JOSEFA ANDRADE DE SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002906-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027610
AUTOR: FIRMA MARIA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Declaro a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Diante da inércia da parte em relação ao comando jurisdicional anteriormente emitido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0006943-64.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027990
AUTOR: SEBASTIAO GIMENEZ GERONIMO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005339-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027991
AUTOR: DORIVAL PEREIRA DE FREITAS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007637-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027612
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006581-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027614
AUTOR: LUZIA RANGEL BEZERRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0008953-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027611
AUTOR: ROBERTO ARAUJO SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007031-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027613
AUTOR: WILTON MARQUES TEIXEIRA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício acostado aos autos, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004733-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027823
AUTOR: GERALDO ALVES DE ARAUJO (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO, SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004030-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027824
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009798-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027433
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento dos honorários advocatícios, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

5000613-91.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027631
AUTOR: EDISON DE CAMARGO (SP168670 - ELISA ERRERIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pelo Banco do Brasil, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0005508-26.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027195
AUTOR: MARCIO CEZAR DE SAO GERALDO (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) SONIA MIRIAN GERALDO (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) SANDRA LIGIA GUIMARAES (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) MARCOS SERGIO DE SAO GERALDO (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) ZULEIKA FERREIRA NUNES DOS REIS (SP321113 - LUCIANI MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0005890-13.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027621
AUTOR: MARIA DA PAZ CHICONI (SP221748 - RICARDO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0007060-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027250
AUTOR: VALDECIR MURARI (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007373-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027244
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004114-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027313
AUTOR: ANTONIO PALOPOLI (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006546-29.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027262
AUTOR: WALTER DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003369-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027333
AUTOR: LUCIO APARECIDO DOS SANTOS BRITO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004206-78.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027311
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004834-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027296
AUTOR: JOCIMAR CAROBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001269-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028108
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O processo encontra-se na fase de execução.

Porém, a hipótese é de falta de interesse processual.

Eis que do parecer fundamentado elaborado pela Contadoria Judicial verifico que não há valores a serem executados em favor da parte autora, eis que o benefício recebido administrativamente pela parte autora é a ela mais benéfico ao benefício a ser concedido judicialmente.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000697-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027197
AUTOR: EVARISTO ALMEIDA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006166-06.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027811
AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS LIMA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006975-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028079
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001016-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027435
AUTOR: ADRIANA SILVA BARRETO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007813-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027617
AUTOR: PAULO BERNARDO DE MOURA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012097-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027194
AUTOR: IVANDE MENDES DOS SANTOS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005576-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028080
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001501-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027742
AUTOR: MARIA GOMES ALEXANDRE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003356-58.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027381
AUTOR: JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004021-74.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027196
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000963-97.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027619
AUTOR: PAULO DE ASSIS CARDOSO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004112-76.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027618
AUTOR: OLIVETE DO CARMO ARAUJO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000619-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027436
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000396-37.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028081
AUTOR: ROSELI VIEIRA CONSINO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009175-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027989
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0008090-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028070
AUTOR: RAQUEL PEREIRA NUNES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002403-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027404
AUTOR: ANTONIO DE JESUS VERINA PEREIRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001147-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027478
AUTOR: LUIZ CARLOS STROGENSKI (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002803-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027457
AUTOR: ROSA PEREIRA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002165-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027464
AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002822-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027007
AUTOR: CLARILAINE APARECIDA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000716-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027732
AUTOR: RAILDA VIEIRA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001362-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027730
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTANA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003024-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026971
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002512-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027021
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA MANZOLI (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009080-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027897
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ALVES SIQUEIRA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002270-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027462
AUTOR: RONALDO CAMEL (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000768-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027731
AUTOR: GIVALDA FRANCISCA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001580-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027728
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALENCAR (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002362-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027405
AUTOR: LUIZ DE ARAUJO SOARES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS, SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002885-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027396
AUTOR: GILDA VASCO ROCHA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002075-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027468
AUTOR: LUZIA LOPES DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001616-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027015
AUTOR: ROBSON MARIANO SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002261-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027011
AUTOR: SIRLEI APARECIDA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002719-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027398
AUTOR: PEDRA CLEUSA DOS SANTOS MIGUEL (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003653-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026969
AUTOR: JOSE LUCAS CARDOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002610-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306013792
AUTOR: FRANCISCA MARIA SILVA (SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO, SP270814 - OSMAR SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001538-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027017
AUTOR: MARIA DAS DORES EVANGELISTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002079-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028063
AUTOR: MARIA REGINA DE MELO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001946-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027022
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA AMANO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008537-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027181
AUTOR: VERALONI DE LIMA SILVA (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008052-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027725
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004468-75.2016.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027394
AUTOR: MARIA BERNADETE DIAS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001806-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027013
AUTOR: MIRIAM MARIA DA SILVA DIAS (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001105-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027479
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003171-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028056
AUTOR: MIGUEL ARCANJO MACHADO (SP321167 - PAULO JOSE BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003057-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028057
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002326-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028058
AUTOR: WALTER VIEGAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001809-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027473
AUTOR: TIAGO SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008768-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027005
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001892-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027472
AUTOR: JANAILDE DAS VIRGENS ALMEIDA (SP313280 - ELIZA BACHIEGA DOS SANTOS LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002131-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028062
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERRI EUZEBIO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001927-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027408
AUTOR: SONIA DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001585-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028067
AUTOR: BRUNI MURPF DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001522-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027729
AUTOR: REGINA HELENA APARECIDA DOS SANTOS (SP235195 - RUTE RUFINO MARTINS, SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001686-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027476
AUTOR: EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001708-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027475
AUTOR: LEANDRO SANTOS DA SILVA OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001844-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027727
AUTOR: NEIDE DE FÁRIA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001790-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027411
AUTOR: MARIA SIMONICA FERREIRA PEIXOTO DE SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008515-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027449
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MORAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006242-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027726
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP327194 - MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001613-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027016
AUTOR: EDNAIDE BASTOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001832-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027012
AUTOR: JANETE LEMOS DE PAULO BARBOSA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006585-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027898
AUTOR: NILCE DE ANDRADE GOMES VIEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006622-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027006
AUTOR: JOSEVAN DE JESUS DIAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002682-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027008
AUTOR: MILTON BESSA DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001831-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027410
AUTOR: SUELI DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001204-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028068
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE ARAUJO (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002658-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027402
AUTOR: MOACIR LIRA DO NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001934-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027407
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002847-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027456
AUTOR: VALDETE NOGUEIRA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008690-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027724
AUTOR: JOSE LOURENÇO GONÇALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000110-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027019
AUTOR: SERGIO LOPES MONTEIRO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006263-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027182
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008834-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027004
AUTOR: CLEBIA MARIA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002478-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027461
AUTOR: ATTILIO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001705-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027014
AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002612-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027010
AUTOR: MARCAL ALVES COSTA (SP313280 - ELIZA BACHIEGA DOS SANTOS LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002471-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027160
AUTOR: DANIEL CIRILO FERREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002687-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027458
AUTOR: SANDRA DO CARMO DA CRUZ DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002763-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027397
AUTOR: MARIA GORETE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003225-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028055
AUTOR: MILENE RODRIGUES CARDOSO (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003146-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027454
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Intime-se. Osasco, data supra.

0004770-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027883
AUTOR: FRANCISCO GERALDO BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003860-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027914
AUTOR: LUZIA NEIVA MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005149-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027882
AUTOR: INOCENCIO DIAS DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004749-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027884
AUTOR: MARIA LINDALVA GOMES DE ARAUJO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Intime-se. Osasco, data supra.

0003298-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027678
AUTOR: ROGENILDO JOSE ALVES DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003500-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027676
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003624-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027681
AUTOR: MOISES QUINTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003522-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027685
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA SOBRINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003859-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027879
AUTOR: VICENTE DE PAULA E SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários ou custas nesta instância.

Int.

Osasco, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006489-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306027832
AUTOR: DELCI RODRIGUES DA SILVA (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, observando que os embargos declaratórios não se prestam a isso, exceto quando há vício passível de ser corrigido (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), o que não é o caso.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007096-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306027699
AUTOR: DIVALDO DA COSTA BRAGA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material.

A parte embargante pretende, na verdade, ver reexaminada por intermédio deste recurso a sua pretensão. E para tanto, ordinariamente, não se prestam os Embargos de Declaração.

Deve a parte, caso pretenda a revisão da decisão, valer-se do meio processual adequado;

Anoto, outrossim, que as enfermidades narradas na petição inicial não apresentam necessidade de conhecimentos médicos extraordinários para o seu esclarecimento, restando suficientes os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, clínico geral.

Ante o exposto, conheço do recurso e rejeito os embargos de declaração opostos.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

0001154-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6306026709
AUTOR: RITA ANTONIA DA SILVA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS, SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

O INSS opôs embargos de declaração sustentando que houve omissão e obscuridade na sentença proferida, que concedeu aposentadoria por invalidez em período concomitante ao recebimento de seguro-desemprego.

Ouvida a parte autora, esta manifestou concordância com as alegações do embargante.

É a síntese do necessário.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Assiste razão ao embargante. Há omissão na sentença proferida em relação à necessidade de que sejam descontados dos valores em atraso a título de aposentadoria por invalidez, aqueles correspondentes ao período de pagamento do seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o seguro-desemprego é inacumulável com a aposentadoria em quaisquer de suas espécies.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e supro a omissão existente nos termos acima indicados, determinando que sejam descontados dos valores em atraso devidos a título de aposentadoria por invalidez, aqueles correspondentes ao período de pagamento do seguro-desemprego, conforme artigo 487, I, do CPC. No mais, mantém-se a sentença tal como prolatada.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC

0003785-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028110
AUTOR: NAIR MELICIO BRANCO (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002820-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027115
AUTOR: OLIVERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP361179 - MARCIO SILVA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0003140-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027864
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006265-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027862
AUTOR: MICHELE CRISTIANE PISSINATI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0003577-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027863
AUTOR: WALTER FLAVIO FERREIRA (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009155-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027860
AUTOR: FABIANA APARECIDA ESTEVES DOS SANTOS RODRIGUES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

FIM.

0004256-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027607
AUTOR: CLARICE SANTANA DO NASCIMENTO (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que o pedido da parte autora, referente ao NB 21/173.087.541-3, já foi concedido na via administrativa, conforme Plenus anexado aos autos. Importa frisar que tal concessão ocorreu em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que o autor, desde o início, não possui interesse processual. Fica, portanto, prejudicado o pedido de desistência do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigo 330, III, do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0004315-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027151
AUTOR: LUIZ CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Observado o entendimento sedimentado nesta Vara Gabinete e no intuito de garantir isonomia na prestação da tutela jurisdicional de acordo o juízo natural tornado certo pela distribuição, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC

0000130-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027744
AUTOR: IRACEMA ALVES DUARTE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença (31/543.438.295-8; DER 08/11/2010).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 00069160320154036306, distribuído em 14/08/2015, com perícia judicial realizada em 26/08/2015, sentença proferida em 07/10/2015 e com trânsito em julgado certificado em 15/03/2016, a impedir o prosseguimento deste feito.

A patologia em que se baseou o pedido é a mesma e os documentos anexados não demonstram alteração do estado de saúde da autora. Anoto, outrossim, que o feito não se encontra instruído com elementos inéditos que justifiquem o reexame da pretensão.

Tampouco houve pedido administrativo novo.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Ponto, porque relevante, que o ajuizamento de nova demanda, sem alteração do substrato fático-probatório, poderá dar ensejo à aplicação de pena por litigância de má-fé.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

0003176-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027604
AUTOR: AGRICOLA RUI (SP100827 - VERA TELXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observe que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0011729-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027941
AUTOR: ADELCI DE MELO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0002603-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027945
AUTOR: CREUZA APARECIDA BODNAR (SP177676 - EVERSON ROCCO, SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003708-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027942
AUTOR: MARCOS RODRIGO PEREIRA (SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI, SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002626-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027944
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA (SP100827 - VERA TELXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0022726-20.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027940
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0002725-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027943
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002505-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027946
AUTOR: RAMIRO BARBOSA CAMELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002192-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027947
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003439-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027668
AUTOR: ELIANE APARECIDA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativo ao benefício nº 612.375.480-0 (DER 03/11/2015).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 0004734-24.2014.4.03.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco, distribuído em 31/10/2014 e sentença publicada em 16/02/2016) a impedir o prosseguimento deste feito. As patologias em que se basearam os pedidos são as mesmas e os documentos anexados não demonstram alteração do estado de saúde da autora.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Observo, outrossim, que o comportamento desenvolvido nestes autos é limitrofe daquele justificante da imposição da pena de litigância de má-fé, especialmente porque a parte vem sendo patrocinada pelo mesmo advogado, repetindo a mesma pretensão sem alteração de quadro fático-probatório, esse fato será levado em conta por este magistrado no caso de nova repetição da lide.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Int.

0005104-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027840
AUTOR: OSVALDO CERODIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 204.147.921-2 nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00048541920174036306, distribuídos em 30/06/2017), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Anoto, ademais, que o comportamento desenvolvido nestes autos é limitrofe daquele justificante da imposição da pena de litigância de má-fé, inclusive porque o patrocínio em ambas demandas foi realizado pela mesma advogada, fato que será observado por este magistrado no caso de nova repetição da demanda.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0003767-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027846
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002619-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027854
AUTOR: JOAO VIANEY DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007311-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027845
AUTOR: ELIANA APARECIDA FELIPE DOS SANTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002662-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027853
AUTOR: LINDOVAL SOUZA DAMASCENO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002509-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027856
AUTOR: VALDIR MACHADO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002495-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027857
AUTOR: LEANDRO TAVEIRA CORDEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003438-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027852
AUTOR: ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002516-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027855
AUTOR: JOSE BARRETO ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003603-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027850
AUTOR: JOAREZ FERREIRA MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003640-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027849
AUTOR: CLEIDE AZEVEDO ARAUJO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003442-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027851
AUTOR: IVANILDO SILVA VIANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001368-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027858
AUTOR: BENEDETTO MENEGAZZI (SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003652-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027847
AUTOR: ALDEMIRO ANTONIO SILVA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003642-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027848
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LUZ (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004092-03.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027964
AUTOR: ALTAIR RODRIGUES DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a revisão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 0001993-60.2017.4.03.6306, distribuído em 17/03/2017, sentença proferida em 20/04/2017 e trânsito em julgado em 15/05/2017) a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Anoto, ademais, que ambas demandas foram ajuizadas pela mesma advogada, o que revela comportamento limitrofe àquele justificante da imposição da pena de litigância de má-fé, fato que será observado por este Juízo no caso de nova repetição.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Osasco, data supra.

0005164-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028003
AUTOR: JOVENTINA MARIA DAS GRAÇAS (SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de pensão por morte.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00046974620174036306, distribuídos em 30/06/2017), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008886-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027747
AUTOR: RILZA MARIA DE ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença (615.570.214-8; DER 24.08.2016).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 0072477-23.2014.4.03.6301, distribuído em 20/10/2014, com perícia judicial realizada em 21/01/2015, sentença proferida em 29/07/2015 e com trânsito em julgado certificado em 16/09/2015) a impedir o prosseguimento deste feito.

A patologia em que se baseou o pedido é a mesma e os documentos anexados não demonstram alteração do estado de saúde da autora. Anoto, outrossim, que o feito não se encontra instruído com elementos inéditos que justifiquem o reexame da pretensão.

Tampouco houve pedido administrativo novo.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pontuo, porque relevante, que o ajuizamento de nova demanda, sem alteração do substrato fático-probatório, poderá dar ensejo à aplicação de pena por litigância de má-fé.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0002930-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028113
AUTOR: JOSE DA LUZ DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002567-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027955
AUTOR: NADIR RODRIGUES DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003551-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027952
AUTOR: DANIEL EDUARDO SILVA DE MORAIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003283-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027953
AUTOR: MARTA FERREIRA DE SOUZA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002507-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027956
AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003589-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027951
AUTOR: JOEL GONCALVES DE BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003819-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028112
AUTOR: MARIA NELI ALVES PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003847-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028111
AUTOR: ANANIAS DIAS BARROS (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003660-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027950
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002490-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027957
AUTOR: MARIVALDO MACEDO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002669-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027954
AUTOR: ALEXANDRA AUXILIADORA QUINTILIANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004579-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027180
AUTOR: ALBERTINA SIMON (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão da renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário do cálculo da prestação previdenciária.

No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e, conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo relativo à coisa julgada, relativamente aos autos de número 00027613420144036130, distribuído em 03/10/2014, julgado em 13/10/2014 e com trânsito em julgado certificado em 27/11/2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção da presente ação sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005057-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306027760
AUTOR: MESSIAS MONTEIRO DE PAULA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial (benefício n.º 181.850.756-8). Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00474515720134036301, distribuídos em 12/09/2013, atualmente aguardando o julgamento do recurso interposto pela parte autora), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0003830-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027574
AUTOR: SEBASTIAO VAZ FRAZAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 06.06.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 24.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003434-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027774
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de agosto de 2017, às 10 horas e 20 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petições anexadas em 06.06.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 23.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003826-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027575
AUTOR: SUN SHU CHEN DE ALBUQUERQUE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003809-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027580
AUTOR: DAVID MONTEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003806-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027576
AUTOR: ODILIA DE SOUZA GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002750-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028071
AUTOR: ZULEIDE FRANCA DE ARAUJO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão proferida em 05/06/2017, ressaltando que a declaração de residência de área livre deve ser elaborada pelo órgão público responsável (e não pela própria parte autora).

Deverá, ainda, fornecer todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícias médica e socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002009-53.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027930
AUTOR: ANTONIO SANTA FE DE FREITAS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação ao ofício acostado aos autos em 10/07/2017, dê-se ciência ao Curador da parte autora de que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Agú, nº 860, Centro de Osasco – SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306002834/2017 devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá o Curador da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0002466-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027859
AUTOR: JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 18/09/2017, às 15h20, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cumpra-se.

0000305-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027624
AUTOR: MARIA JOSE LEMES SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da aceitação da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 06/07/2017, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se.

0003093-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027569
AUTOR: ISaura MECHI DOS SANTOS (SP333800 - CAMILA MECHI DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas em 22.06.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação proferida em 27.04.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005899-73.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027704
AUTOR: ARLINDO GOMES ABREU (SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em petição acostada aos autos, em 07/07/2017, informa a Caixa Econômica Federal o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Assim, nada sendo requerido, em quinze dias, tornem conclusos para extinção da execução (art.924, II, do NCPC).

0003892-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027761
AUTOR: SANDRA PINHEIRO DE CARVALHO (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM, RS073409 - EDUARDO KOETZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 11h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0003848-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027871
AUTOR: LENIVALDO LIMA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 16/08/2017 às 09h40, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0005121-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027966
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0003962-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027965
AUTOR: ANTONIO RAMOS MONTE (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica designada perícia médica, na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 15/08/2017, às 14h00, a cargo do Dr. Elcio Roldan Hirai. A perícia médica realizar-se-á na Rua Borges Lagoa, 1065 - cj 26, Vila Clementino, São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receitas e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intime-se.

0007711-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028035
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DE ARAUJO (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia legível do extrato de FGTS dos períodos controvertidos requeridos na petição de 08/02/2017, arquivo nº 18, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo a parte autora poderá ainda apresentar outros documentos que corroborem os períodos controvertidos como folha de registro de empregados, declaração do empregador e comprovantes de pagamento.

Recebo as petições de 08/02/2017 e de 09/02/2017 como emenda à petição inicial. Cite-se o INSS novamente.

0002740-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027758
AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 21/09/2017, às 14h45, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cumpra-se.

0004521-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027637
AUTOR: HENRIQUE DE MOURA LEAL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação ao ofício acostado aos autos em 07/072017, dê-se ciência à Curadora da parte autora de que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Aguiar, nº 860, Centro de Osasco – SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306002948/2017 devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá a Curadora da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0003396-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027971
AUTOR: ALMIRA HENRIQUE BRITTO (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 29/08/2017 às 09h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia integral e legível do processo administrativo. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0005109-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027924
AUTOR: EVANDRO AURELIANO DOS SANTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005066-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027807
AUTOR: SERGIO VALERIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004667-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028072
AUTOR: LEVI LISBOA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0004959-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027483
AUTOR: MARIANA GORAIEB DE MEDEIROS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- procuração legível com data não superior a 6 (seis) meses.
- cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004075-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027885
AUTOR: NATALINO MONICO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 16/08/2017 às 10h20, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003783-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027698
AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA (SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 31/08/2017 às 09h20, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0007431-81.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027888
AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA FERNANDES (SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA) TALITA ARTACHO (SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA)
RÉU: G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR033088 - ANTONIO ELOY BERNARDIN) RONIÈRE DE SOUZA MACEDO (PR033088 - ANTONIO ELOY BERNARDIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) RONIÈRE DE SOUZA MACEDO (PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA) G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR051065 - LUCIMAR STANZIOLA, PR033427 - DIONE BERNARDIN) RONIÈRE DE SOUZA MACEDO (PR033427 - DIONE BERNARDIN) G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA)

Ofício anexado aos autos em 10/07/2017: ciência às partes do ofício anexado aos autos em 10/07/2017 informando data e hora (17/08/2017, às 1430min) de audiência designada no Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0002960-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027759
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro 2017, às 14 horas, nas dependências deste Juizado. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cite-se e int.

0003627-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027701
AUTOR: GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 09h40, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0004392-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028023
AUTOR: ANTONIETA DA SILVA SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica designada perícia médica para o dia 18 de agosto de 2017, às 11 horas e 40 minutos, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanul, nas dependências deste Juizado, no seguinte endereço: Rua Avelino Lopes, nº 281, Centro, Osasco/SP.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intime-se.

0000671-49.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027627
AUTOR: JOSE MAX AZEVEDO DA CUNHA (SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos), conforme já determinado na decisão supra. Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027982
AUTOR: ROBERTO GEORGE DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresente os documentos legíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0003992-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027842
AUTOR: LUIZA PASCOAL PEREIRA (SP318437 - MARIA SAMARA MENDES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até o dia 15 de agosto de 2017, às 10:00 horas, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência do(a) autor(a).
3. A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.
Intimem-se.

0002654-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028019
AUTOR: ROSILDA HENRIQUE DE MENDONÇA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fica designada perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 29/08/2017, às 10h00, a cargo do Dr. Leo Herman Werdesheim.

A perícia médica realizar-se-á na rua Rua Sergipe, nº 475 - Cj 606 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Ainda, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 17 de agosto de 2017, na residência da parte autora. Intimem-se.

0004307-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027978

AUTOR: CELSO DA COSTA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 12h40 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, que será realizada até o dia 16 de agosto de 2017, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0002818-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027757

AUTOR: RUPERTO LOPES VALLEJOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 26.05.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 27.04.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003807-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027598

AUTOR: WALKIRIA VALERIA LOPES VERISSIMO (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição e os documentos anexados aos autos em 26.05.2017 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2017, às 14 horas, nas dependências deste Juizado, no seguinte endereço: Rua Avelino Lopes, nº 281, Centro, Osasco/SP.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e int.

0004192-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028025

AUTOR: ROQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 31 de agosto de 2017, às 10 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0002402-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027755

AUTOR: JOAO MANOEL DE JESUS SANTOS (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 11/09/2017, às 15h20, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cumpra-se.

0003263-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028034

AUTOR: MOACIR SALES SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora requer perícia nas áreas de ortopedia e oftalmologia.

Conforme dados constantes no HISMED anexado aos autos, o benefício que a parte autora pretende não foi concedido com base em tais enfermidades. Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique a(s) patologia(s) sofridas pelo autor, devendo as mesmas estarem acompanhadas dos documentos pertinentes, que deverão convergir com os dados constantes no HISMED, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Intime-se.

0004136-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027977
AUTOR: NILTON RODRIGUES DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 12h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0009089-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027669
AUTOR: JOSE ERONIDES DE CARVALHO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os cálculos anexados aos autos em 07/07/2017 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0004143-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028029
AUTOR: FATIMA DA LUZ (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 28/09/2017, às 14h45, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cite-se.

0003722-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027677
AUTOR: ESTELA FELIPE DOS SANTOS GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior, motivo pelo qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Procuração com data não superior a 6 (seis) meses e substabelecimento de folhas 2 devidamente assinado.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003869-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027680
AUTOR: MIGUEL ARAUJO TRAJANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 23/08/2017 às 10h40, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003074-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027881
AUTOR: RENATA SILVA ALVES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afirma a parte autora que seus problemas estão relacionados a área da psiquiatria. Ocorre que, de acordo com o documento HISMED anexado aos autos (Arq. n 17), o benefício cessado está relacionado aos problemas com CID H532 e I67, ou seja, nenhum deles ligado a psiquiatria.

Cabe ressaltar que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Ou seja, a pretensão resistida faz parte do interesse processual.

Assim, esclareça parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a cerca do interesse processual neste caso, juntando, ainda, documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002479-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028001
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 27/09/2017, às 14h45, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cumpra-se.

0002655-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027629
AUTOR: APARECIDA DE LIMA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições e os documentos anexados aos autos em 26.05.2017 como emenda à inicial:

Determino à parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida em 19.04.2017 (termo nº 6306009566/2017), pois o comprovante de residência apresentado (anexo 14) não está legível.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004044-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027873
AUTOR: AMARILDO MORENO DE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 16/08/2017 às 10h00, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0004014-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027996
AUTOR: LEONICE JUDITE DE ABREU (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 30.06.2017 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 42.816,38 providenciando-se as devidas anotações.
Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de setembro de 2017, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.
Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cite-se. Int.

0003391-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027771
AUTOR: SEVERINA AVELINA DE LIMA RIBEIRO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fica designada a perícia médica para 25 de agosto de 2017, às 11 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

0004071-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027890
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0003876-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028000
AUTOR: JAIME DANIEL DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior, visto que deixou de adequar o valor da causa, conforme determinado.
Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 29/05/2017, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o cumprimento, inclua-se o processo na pauta-extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0002614-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027998
AUTOR: WILGNER RICHELMY DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições acostadas aos autos em 09.06.2017: recebo como emenda à inicial.
Assinalo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, bem assim o comprovante de endereço nos termos da determinação proferida em 07.04.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0004133-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028027
AUTOR: MARTINHA GOMES MIRANDA (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA, SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho anterior, com a juntada do comprovante de endereço, nos moldes do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação de tutela e designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o

indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003402-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027605
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para cumprimento integral do despacho supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003914-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027948
AUTOR: DELVAIR LIMA DE OLIVEIRA ELEOTERIO (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 06.06.2017: recebo como emenda à inicial.

Considerando a ação n. 00043239820154036306, que tramitou neste juizado neste Juizado Especial Federal de Osasco SP, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

0005070-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027817
AUTOR: DOUGLAS ROCHA BONIFACIO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) Comprovante de endereço, legível, atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

b) Cópia legível do RG e inscrição no CPF;

c) Laudos e atestados médicos relatando os problemas de saúde enfrentados datado até 180 dias anteriores à apresentação.

3. Após, cumprido, providencie-se a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Intimem-se.

0003287-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027770
AUTOR: VALERIANO FERREIRA BORGES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 22.06.2017 e 28.06.2017 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de agosto de 2017, às 10 horas a cargo da Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002843-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027814
AUTOR: EDVALDO DA SILVA CINTRA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços

de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte., tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001487-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027910
AUTOR: NAIR XAVIER MORAIS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições e os documentos anexados aos autos em 27/06/2017 e em 10/07/2017 como emenda à inicial.

Determinou-se à parte autora que apresentasse informações detalhadas sobre o local em que alega ter exercido atividade rural, conforme item 2 do despacho proferido em 31/05/2017, o que não foi cumprido. Na petição e nos documentos acostados em 10/07/2017 (anexos 25 e 26), é mencionado apenas que a demandante trabalhou “na roça”, sem especificar o local do exercício da alegada atividade.

Assim, resta preclusa a prova.

Inclua-se o processo em pauta extra e cite-se o INSS.

Int.

0004411-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028004
AUTOR: GEORGIA NANTES DE ARAUJO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 13h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0003468-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027939
AUTOR: EDESIO CARDOSO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP333800 - CAMILA MECHI DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 14.06.2017:

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quem deverá figurar no pólo ativo do presente feito, providenciando a respectiva emenda à inicial com o preenchimento dos requisitos do artigo 319, II do NCPC e regularizando os termos das procuração uma vez que não representam o espólio, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001640-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027804
AUTOR: CARMERINA DO ESPIRITO SANTO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 18/09/2017, às 14h40, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP). Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Intime-se. Cumpra-se.

0000628-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027703
AUTOR: SILVANA CAPDEVILLA NOBRE (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) TIERRY CAPDEVILLA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) VICTOR CAPDEVILLA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente o despacho anterior, visto que deixou de anexar aos autos a planilha de cálculos do valor atribuído à causa, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento da presente ação, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente tal documento, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003032-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027739
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assinalo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001662-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028032
AUTOR: ANA PAULA SAMPAIO DA SILVA (SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: PATRICIA RENATA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Foi concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre a diligência negativa do oficial de justiça para a citação da corrê.

A parte autora requereu pesquisas nos sistemas legais para ser obtido o paradeiro da corrê.

Considerando que não cabe citação por edital no rito dos Juizados Especiais Federais, determino a busca nos sistemas Webservice da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, para tentativa de localização de Patrícia Renata da Silva.

Havendo informação nova, cite-se a ré; do contrário, tornem conclusos para declínio de competência, pois, como já dito, incabível a citação por edital.

Intimem-se.

0003816-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027981
AUTOR: JOSE NILSON SANTOS (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o informado pela parte autora, Oficie-se a APS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo da parte autora.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré.

Cumpra-se. Intime-se.

0005033-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027737
AUTOR: JOSE CARLOS DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos

seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0003995-03.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027999

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEJAS VILLARROEL (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO, SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA, SP233105 - GUSTAVO DAUAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior, visto que deixou de anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício previdenciário. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão.

Ainda, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004103-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028021

AUTOR: RENATA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido da parte autora quanto a designação de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e oftalmologia.

Conforme documento anexado aos autos, (arq. n 6), assim como descrito na petição inicial, a patologia da parte autora diz respeito ao CID M 659 (problemas ortopédicos).

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação, condizentes com a patologia apresentada no HISMED.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003604-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027601

AUTOR: AMELIA VIEIRA DOS SANTOS (SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA, SP325886 - LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A petição do autor de 07/06/2017 veio desacompanhada de anexos. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos elencados em sua petição, com cumprimento integral do despacho de 17/05/2017.

Com a vinda, cite-se. Do contrário, conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

0003329-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027836

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA MOURA (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de setembro 2017, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e int.

0009008-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028005

AUTOR: CLAUDESSI NERES DOS REIS (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O patrono da parte autora pleiteia o destacamento dos honorários contratuais no montante correspondente a 03 (três) vezes o valor do benefício implantado.

Diante disso, e considerando que a parte autora declarou não se opor ao desconto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar a proporcionalidade da diferença corrigida e dos juros de mora, descontando-se o valor de 3 benefícios.

Intimem-se. Cumpra-se

0005060-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027768

AUTOR: CARLOS EDUARDO RAMOS (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento de liberação do valor e negativa da Caixa Econômica Federal CEF;

3. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios para que o réu apresente os extratos do FGTS, considerando que incumbe à parte autora a prova dos fatos alegados em Juízo e não há prova de negativa no fornecimento de quaisquer documentos na hipótese. Assim, concedo o prazo acima assinalado para que a parte autora apresente cópia integral e legível dos extratos do FGTS.

4. Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para cumprimento integral do despacho supra, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0003351-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027603
AUTOR: GERONIMO QUEIROZ BATISTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003411-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027600
AUTOR: MARIA GOMES NOGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para cumprimento integral do despacho supra, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido, cite-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003513-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027683
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003511-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027764
AUTOR: JOVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004188-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028026
AUTOR: MARIA GEUSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente o despacho anterior visto que os documentos apresentados não correspondem com aqueles solicitados. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra correta e integralmente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003443-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027831
AUTOR: JEONILDO MOREIRA NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 16/08/2017 às 09h00, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0000601-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027749
AUTOR: DEVANIR DA SILVA FERREIRA (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro 2017, às 14 horas e 40 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e int.

0003993-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027838
AUTOR: PAULO ALVES COSTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até 15 de agosto de 2017 às 10:00 horas, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor. A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0003705-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027659
AUTOR: CLOVIS TAVARES DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante e natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 23/08/2017 às 09h40, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003784-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027692
AUTOR: PEDRO VAZ CORREA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 22/08/2017 às 09h00, nas dependências

deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002936-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027590
AUTOR: JOELMA RODRIGUES DA SILVA (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assinalo o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em, 25.04.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006377-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027635
AUTOR: VANDA APARECIDA DE AQUINO MARQUES (SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA) JOB AFONSO MARQUES (SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA) VANDA APARECIDA DE AQUINO MARQUES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Com relação à petição apresentada aos autos em 05/07/2017, exclua-se as advogadas, Dra- Patricia Orikassa Siqueira - OAB SP355571 e Dra Luiza Moreira Bortolaci - OAB SP188762, do sistema informatizado do Juizado.

Após, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874 - SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após,

sobreste-se o feito.

0003116-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027579
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 29.05.2017: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 05.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002057-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028014
AUTOR: MARIA JOSE DAS GRACAS VASCONCELOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22/06/2017: mantenho a decisão proferida em 02/06/2017 por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a apresentação do documento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0003761-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027584
AUTOR: ELISIA PEREIRA DE SOUZA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 06.06.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 25.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003507-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027664
AUTOR: EDIELSON GOMES DA SILVA (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante e natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 23/08/2017 às 10h00, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004992-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027608
AUTOR: TEREZA LUIZA DE JESUS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003815-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027912
AUTOR: VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas para 16 de agosto de 2017, às 10 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Pereira e para o dia 22 de agosto de 2017, às 12 horas a cargo da Doutora Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0001761-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027474
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência ao INSS para manifestação sobre o pedido de desistência da parte adversa, ficando advertida de que eventual silêncio será interpretado como anuência ao pleito em questão.

Aplicação do artigo 485, §4º, do CPC de forma subsidiária ao rito especialíssimo dos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0005213-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028040
AUTOR: TEREZINHA FELIZ DA SILVA PEDACE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000661-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028060
AUTOR: AELSO INACIO DE OLIVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, mantendo a decisão de 06/06/2017 por seus próprios fundamentos.

Designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 14h40 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intime-se.

0006793-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027750
AUTOR: LAUDELINA BENEDICTA MIGUEL XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação da parte autora anexada aos autos em 07/07/2017, designo nova perícia médica indireta para o dia 25 de agosto de 2017, às 11h40min a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, na Rua Avelino Lopes, n. 281/291 – Centro – Osasco – SP - CEP 06090-035.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0004000-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027905
AUTOR: VALDIVIA SILVA ROCHA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afirma a parte autora que todos os atestados e laudos foram anexados na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que existe apenas um receituário médico anexado nos documentos da inicial, às folhas 35 (arq 2).

Assim sendo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002876-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028039
AUTOR: APARECIDA CAMILO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os documentos apresentados pelo autor não estão totalmente legíveis, motivo pelo qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos os documentos (contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 180208673-8.) totalmente legíveis.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005128-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027973
AUTOR: MARIA FERRAZ DA SILVA BASTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 170.831.312-2;
- b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- c) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às doze prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003409-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027715
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Proceda a secretaria a alteração do valor da causa, conforme apontado pelo autor.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 21/09/2017, às 14h00, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cumpra-se.

0001785-57.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027689
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca da contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria Judicial em 07/07/2017, no qual apurou 29 anos, 08 meses e 28 dias, tempo insuficiente para aposentação. Prazo: 15 dias.

Após, OFICIE-SE à autarquia para que proceda à averbação dos períodos determinados no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002648-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027592
AUTOR: LUCIANO BATISTA ALVARENGA FILHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Exclua-se Daniele Mendes da Silva do pólo ativo.

Após, cite-se a parte contrária.

Int.

0003638-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028074
AUTOR: MARCIA SUELI LEME (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11/07/2017: já houve designação de nova perícia, conforme decisão de 10/07/2017.

Intime-se.

0005217-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028043
AUTOR: ROBERVAL BEZERRA SOBRINHO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a inclusão dos autos em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003905-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028041
AUTOR: JOSE MIGUEL CONSERVA FILHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os documentos apresentados pelo autor não estão totalmente legíveis, motivo pelo qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos os documentos (contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 178.699.188-5.) totalmente legíveis.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0004509-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027818
AUTOR: YASMIM GABRIELLY DE ALMEIDA JESUS (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10/07/2017: diante do aditamento a inicial, renove-se a citação.
Intime-se.

0007361-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027889
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCOLINO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0003970-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027974
AUTOR: GERCY DA ROCHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 30/08/2017 às 10h40, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004138-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028022
AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVEIRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 14h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0009275-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027962
AUTOR: CLOVENILSON SANTOS (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002023-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027667
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003707-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027696
AUTOR: SUELI LANZO TEIXEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 09h20, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a

parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0004111-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027827
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA LEAL (SP180807 - JOSÉ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a inércia da autora, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003982-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027825
AUTOR: ROSANA DE MORAES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 22/08/2017 às 10h40, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0004015-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027907
AUTOR: AMADEU PIRES DE OLIVEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Informa a parte autora que os exames constantes do processo administrativo juntados nos autos são os exames exibidos no dia da perícia administrativa. Acontece que tais documentos estão datados de 2012 e 2013. Assim, concedo novamente prazo para a parte autora anexar aos autos atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027789
AUTOR: JOSIENE PINHEIRO DE SANTANA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006562-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027795
AUTOR: EDIVALDO LOPES DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002406-20.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027787
AUTOR: JOAO FELIPE DA ROCHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008951-43.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027794
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA FARIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001486-46.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027788
AUTOR: JARCILIA PEREIRA DOS SANTOS GRECO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000939-98.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027803
AUTOR: RONIVALDO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011868-69.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027777
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000368-30.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027791
AUTOR: ZIPORA ALVES PEREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012048-75.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027793
AUTOR: ILDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003033-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027800
AUTOR: NELMA MARIA DA CONCEICAO (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008251-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027781
AUTOR: FERNANDO ARAKI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008618-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027778
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DAMAS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003298-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027782
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000871-27.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027790
AUTOR: MAURO BARROS DE MENEZES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003477-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027785
AUTOR: JOSE MIGUEL FERNANDES MORAIS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007435-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027783
AUTOR: MARIA DOS ANJOS BEZERRA LEITE (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007443-91.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027782
AUTOR: MATHEUS GOMES DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE, SP269546 - TERESINHA ALADIO DO MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002482-44.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027802
AUTOR: ESPERDIAO CHAVES NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008429-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027779
AUTOR: LAERTE JOSE VICENTE (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002555-16.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027801
AUTOR: ENILDA DA SILVA MELO (SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) LUIZA APARECIDA DA SILVA (SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004036-19.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027799
AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005853-79.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027798
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005160-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027841
AUTOR: ARILENE FERNANDES LAPA (SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário cite-se. Int.

0002918-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027763
AUTOR: LUCIENE MARIA DE SOUZA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro 2017, às 15 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e int.

0003920-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027909
AUTOR: HELENO BEZERRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 22/08/2017 às 11h40 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

5000295-46.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027752
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 26.06.2017:

Determino à parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral do item 5 da decisão proferida em 26.06.2017 (termo nº 6306004173/2017), pois não foi apresentada planilha justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004036-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027820
AUTOR: JANDIRA SALETE PEREIRA PESSOA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 12H00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002281-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027766
AUTOR: DIOGO DOS SANTOS ANDRADE (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza do feito, designo perícia médica, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para a data de 31/08/2017 às 09h40, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0017189-43.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027741
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições e documentos anexados aos autos em 22/06/2017:

Defiro aos requerentes o prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado, para o cumprimento integral do despacho proferido em 10/05/2017 (termo n. 12158/2017).

Int.

0003636-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027922
AUTOR: ANTONIO PEREIRA GERVAZ (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias após a data do agendamento (17/08/2017), para a parte autora anexar aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0007428-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028105
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 13/11/2015, com o reconhecimento de período rural (de 25/06/1973 a 20/02/1979 e de 01/03/1979 a 20/03/1991), bem como de período laborado em condições especiais (de 01/05/2000 a 24/10/2003 - PPP, fls. 20/21, anexo 3).

Para comprovação do alegado labor rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2017, às 15:20 horas, na nova sede da Justiça Federal em Osasco, localizada à Rua Avelino Lopes, 281/291 – Centro – Osasco – SP.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

0004140-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027972
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, designo nova perícia médica a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, para o dia 18/08/2017, às 10h40, nas dependências desse Juizado Especial Federal no novo endereço situado à Rua Avelino Lopes, nº 281/291, Centro, Osasco.

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0029582-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027723
AUTOR: JULIANA LEOPOLDINA DA SILVA AMARAL (SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 22/06/2017 e 07/07/2017: Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 19/04/2017.

Intimem-se.

0002812-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027830
AUTOR: DOMINGOS ROSSI ALVES (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal,

que será realizada até o dia 14 de agosto de 2017, na residência da parte autora.

Intime-se.

0005107-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027573
AUTOR: ALMERINDO PAULINO COIMBRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processo nº. 00609955420094036301.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0003393-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027606
AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES DE JESUS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante e natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 24/08/2017 às 11h00, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP)

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002744-86.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028089
AUTOR: HELENA ZARZUR VIDOTI (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 11/07/2017: diante do trânsito em julgado, apresente a parte autora os cálculos de liquidação do que entenda devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002364-97.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027813
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI , SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: FRANCISCO BENTO SILVA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 10/07/2017, diligencie a Secretaria no sentido de pesquisar o endereço da parte autora no Webservice e no Plenus/INSS.

Com as pesquisas, dê-se vistas à advogada da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005002-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027661
AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS ANJOS CARVALHO (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004433-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027985
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011365-38.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027620
AUTOR: EUNICE JOSE DE MELO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003953-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027958
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA COSTA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assinalo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove o agravamento de seu estado de saúde, mediante relatório médico, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para verificar a possibilidade da ocorrência de coisa julgada.

Int.

0004858-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027960
AUTOR: LETICIA GOMES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O patrono da parte autora pleiteia o destacamento dos honorários contratuais no montante correspondente a 03 (três) vezes o valor do benefício implantado mais 30% (trinta por cento) dos atrasados.

Diante disso, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, conforme já deliberado em 17/05/2017.

A parte autora deverá esclarecer se antecipou ou não ao advogado o valor correspondente aos 3 benefícios. Para tanto, poderá comparecer ao setor de atendimento ao público para esclarecimentos, se o caso.

Com a concordância da parte autora ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar a proporcionalidade da diferença corrigida e dos juros de mora, descontando-se 30% dos atrasados e o valor de 3 benefícios.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, informando acerca do percentual de honorários advocatícios destacados, uma vez que exerce a fiscalização do exercício da advocacia, não cabendo tal função ao Poder Judiciário sem provocação. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se

0002774-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027984
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 06.06.2017 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 48.513,39.

Considerando que o período de tempo rural pleiteado no presente feito (01.01.1969 a 20.10.1981), já foi apreciado nos autos da ação n.º 00090885920084036306, cujas cópias se encontram anexadas, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos para apreciar a possível ocorrência de coisa julgada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 14 de agosto de 2017, na residência da parte autora. Intime-se.

0002809-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027844
AUTOR: GERALDA SILVEIRA MOTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002830-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027833
AUTOR: VERALUCIA CANDIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000634-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028028
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Proceda a secretaria a alteração do valor da causa, passando a comstar o valor de R\$ 36.796,86 (Trinta e seis setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos).

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 28/09/2017, às 14h00, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cite-se.

0005086-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027839
AUTOR: PRISCILA SILVA DIAS DE OLIVEIRA (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.

Com o cumprimento, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002585-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027835
AUTOR: GILMAR DA ROCHA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior, visto que não anexou carta de comunicação da cessação do benefício, bem assim a cópia do prévio requerimento (nova concessão ou recurso) e negativa administrativos.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário,

conclusos para o indeferimento da inicial.

Intime-se.

0003245-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027765
AUTOR: JOSE FERNANDES DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 06.06.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 09.05.2017, sob

pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004406-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028006
AUTOR: MARISA DAS GRACAS GONCALVES DA PAIXAO (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 29/08/2017 às 10h00, e, também, perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 31/08/2017 às 11h00, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP). Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0004079-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027894
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das informações trazidas pela parte autora, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos moldes da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002282-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027911
AUTOR: IRENE DE GOES DOS SANTOS (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: ANA PAULA DE ALMEIDA TELES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo a petição e os documentos anexados aos autos em 22/06/2017 como emenda à inicial.
2. Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:
 - a) cumpra os itens 2, alínea 'a', e 4 do despacho proferido em 30/03/2017 (termo n. 8589/2017), pois as cópias da certidão de óbito e da certidão de casamento não estão legíveis, bem como não foram adotadas as providências necessárias a comprovação do valor da causa;
 - b) informe o CEP do endereço da corré Ana Paula, visto que a rua indicada no anexo14 não foi localizada no site dos Correios, conforme anexo 17.
3. Com o cumprimento, regularize-se o endereço da corré no SISJEF e tornem os autos conclusos, para designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0003856-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027712
AUTOR: MARIA ESTER SILVA DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 10H00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0003285-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027815
AUTOR: SEVERINO INACIO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002887-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027988
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008602-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027809
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES QUEICHADA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003734-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027719
AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ASSIS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição e os documentos anexados aos autos em 26.05.2017 e 14.06.2017 como emenda à inicial.

Proceda o Setor de Distribuição à alteração da classe processual.

Não obstante a manifestação da patrona da parte autora indicando como valor da causa o teto dos juizados federais (60 salários mínimos), a petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da

renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às doze prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002748-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027769
AUTOR: MARIA EDILSA DIAS DA SILVA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O comprovante de residência apresentado pela autora está em nome de terceiro. Portanto, deverá apresentar a parte autora, em um prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovante em seu nome, ou declaração prestada pelo terceiro, atestando a residência, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003420-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027751
AUTOR: ROSELI MIRANDA NOGUEIRA E SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 03.07.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 16.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005162-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027586
AUTOR: EULINA NASCIMENTO DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico que a advogada VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, OAB/SP 291243 não apresentou o instrumento de mandato.

Diante disto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.

Após, cumprido, tornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004084-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028052
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias após a data do agendamento (23/08/2017), para a parte autora anexar aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005184-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028017
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA MENEZES (SP359947 - NOELI ROBERTA SINGER PRATES CARVALHO, SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia do contrato nº 21.3218.110.0001367-49 e do acordo de pagamento mencionados na inicial.

Após, cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003079-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027903
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 04.07.2017: Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 28.04.2017, termo n.º 6306010899/2017, parte inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003796-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027934
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 29.05.2017: Tendo em vista a notícia de que a autora possui quatro hérnias na coluna lombar, o que em tese caracteriza novo evento, afastado, por ora, a prevenção acusada pelo sistema eletrônico.

Fica designada a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2017, às 09 horas e 20 minutos, a cargo do Doutor Marco Antonio Leite Pereira Pinto nas dependências deste Juizado, que deverá responder, além dos quesitos padrões, se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à avaliação feita no último exame pericial feito neste Juizado, possibilitando melhor avaliação sobre a ocorrência de coisa julgada, quando da sentença.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Aguarde-se a data para a realização da perícia médica agendada.

Int.

0004155-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028031
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Dr. Jorge Adalberto Dib, para a data de 31/08/2017 às 10h20, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003699-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027628
AUTOR: EDER FRANCISCO DE ALMEIDA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 24/08/2017 às 12h00, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0008272-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027672
AUTOR: INGRID CHAVES ROCHA (SP328647 - RONALDO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer o valor da conta de liquidação, considerando a divergência entre o valor apontado na petição com aquele descrito na conta de liquidação (arquivos 26 e 27).

Sobrevindo, dê-se ciência à parte ré.

Intimem-se.

0002043-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027767
AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALMEIDA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)
RÉU: IAN BRENDO ALMEIDA SIMOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro 2017, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se e int.

0004007-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027816
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior, visto que deixou de adequar o valor da causa, conforme determinado.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 31/05/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, inclua-se o processo na pauta-extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002640-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028051
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, mantendo a decisão de 25/05/2017 por seus próprios fundamentos.

Indefiro, ainda, a dispensa da cópia da negativa administrativa na concessão do pedudo de auxílio doença, uma vez que, para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Ou seja, a pretensão resistida faz parte do interesse processual, sendo indispensável que o autor apresente as cópias do prévio requerimento e negativa administrativos, conforme já requeridos anteriormente, sob pena de indeferimento da inicial.

Também, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é documento indispensável, devendo ser anexada.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o disposto na decisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0008568-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027810
AUTOR: LUCILENE JOSE DE SOUZA (SP148687 - JORGE TEOFILDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação.

0004124-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028042
AUTOR: JOAO LEONIDIO DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 25/09/2017, às 14h40, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).
Intime-se. Cite-se.

0005284-44.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027993
AUTOR: DANIELLE ARLOCHI PINTO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido em 10/05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002280-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027775
AUTOR: DEIZIANE OLIVEIRA DOS ANJOS MENDES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fica designada a perícia médica para 31 de agosto de 2017, às 09 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

0005088-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027867
AUTOR: REINALDO PEREIRA (SP371389 - MAURECI VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Determino, ainda, à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 292, incisos V e VI do CPC, que regularize a petição inicial no prazo acima assinalado, mediante a indicação do valor correto atribuído à causa, devendo especificar o valor relativo ao benefício e o valor do dano moral pretendidos.

4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002540-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028037
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO DUTRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (anexo 27), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0001746-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027808
AUTOR: MARCIO APARECIDO ALVES (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A determinação deste juízo foi para fornecimento da cópia da contagem de tempo de serviço armazenada no sistema eletrônico do INSS, de fácil obtenção, mediante cópia do arquivo digital.

Diante disto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003558-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027662
AUTOR: DANIEL COLODIANO DE OLIVEIRA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora para cumprimento integral do despacho supra, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003985-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027570
AUTOR: MARIA DO CARMO FIRMINO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Fica designada a perícia médica para 18 de agosto de 2017, às 11 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0003844-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027756
AUTOR: DURVALINA BATISTA DA SILVA SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 10h40 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

5000593-03.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027746
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo as petições e os documentos anexados aos autos em 22/06/2017 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 25 de agosto de 2017, às 11 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, a ser realizada nas dependências da nova sede deste Juizado, no seguinte endereço: Rua Avelino Lopes, n. 281 - Centro - Osasco - SP - CEP 06090-035.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

Prossiga-se.

Int.

0003760-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027805
AUTOR: MARCOS PAULO SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 31 de agosto de 2017 às 10 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0005132-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027980
AUTOR: LEONIDES IFRAN (SP158007 - ANTONIO JOÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- a carta de concessão do benefício onde conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004017-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027826
AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 31/08/2017 às 10h20, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004449-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028010
AUTOR: RENATO PINHEIRO SANTIAGO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias após a data do agendamento (01/09/2017), para a parte autora anexar aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, sob

pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003698-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027639

AUTOR: PEDRO SANTOS NASCIMENTO (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante e natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, na especialidade de Psiquiatria, para a data de 14/08/2017 às 12h40, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo perícia com a assistente social, que perícia realizar-se-á até o dia 09 de agosto de 2017, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência da parte autora.

Intimem-se.

0003164-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027622

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o determinado no despacho proferido em 02/05/2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0004424-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028011

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA VASCONCELOS (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente o despacho anterior, visto que os laudos e atestados anexados aos autos são muito antigos.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra corretamente a decisão anterior, juntando aos autos atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, voltem para marcação de perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002175-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027638

AUTOR: PATRICIA NISTI (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme fixado no v. acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028016

AUTOR: REGINA DIAS RIBEIRO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 13h40 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intime-se.

0005165-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028002

AUTOR: JONATAS MIRANDA CARRIL (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, laudo médico descrevendo os problemas de saúde enfrentados pela parte autora, com data não superior a 6 (seis) meses, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

4. Após, cumprido, voltem conclusos para designação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Intimem-se.

0003811-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027923

AUTOR: ADAIR GONCALVES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 12.06.2017:

Não verifico a ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 18 de agosto de 2017, às 09 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica também agendada a perícia social para até 06 de maio de 2016 às 10:00 horas, a cargo da Sra. Deborah Christiane e Jesus na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0005093-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027872

AUTOR: ALAN JONES METTELSIEFEN (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005085-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027837

AUTOR: ELZA BARBOSA DA SILVA (SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005259-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028073

AUTOR: ANGELICA DE SOUSA SANTOS CARMO (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003638-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027721

AUTOR: MARCIA SUELI LEME (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante dos esclarecimentos da parte autora justificando sua ausência à perícia médica, designo nova perícia médica para o dia 31 de agosto de 2017, às 09h40min a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado, na Rua Avelino Lopes, n. 281/291 – Centro – Osasco – SP - CEP 06090-035.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0005898-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027688

AUTOR: MARIA ALICE BATISTA DE SOUSA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo as petições e os documentos anexados aos autos em 06/06/2017 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de setembro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, nas dependências da nova sede deste Juizado, no seguinte endereço: Rua Avelino Lopes, n. 281 - Centro - Osasco - SP - CEP 06090-035.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s), até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

3. Cite-se o INSS.

Int.

0003608-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027625
AUTOR: SANDRA REGINA SERRA FRANCA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante e natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 24/08/2017 às 11h40, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo perícia com a assistente social, que perícia realizar-se-á até o dia 08 de agosto de 2017, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência da parte autora.

Intimem-se.

0004126-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028030
AUTOR: VILMA SALLES DE OLIVEIRA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 14h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intime-se.

0004672-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028087
AUTOR: MARTA GALVAO DE FRANCA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS em 11/07/2017.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0004199-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027969
AUTOR: THIAGO ALBERTO DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 30/08/2017 às 10h20, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petições anexadas em 06.06.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 26.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003506-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027585
AUTOR: BENEDICTO MANOEL MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003895-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027581
AUTOR: YVO MOTA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006498-41.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027992
AUTOR: EDNA BARROS DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição apresentada aos autos em 11/07/2017, à Serventia para que exclua a certidão de trânsito em julgado.

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005087-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027963
AUTOR: LUCELIA DE ALMEIDA LIMA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306027919/2017, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada

dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo.
- d) cópia legível do RG.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003586-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027753
AUTOR: CLAUINICE BONIFACIO PEREIRA (MS021653 - CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos comprovante do prévio requerimento e negativa administrativos do benefício que pretende seja restabelecido, sob pena de indeferimento da inicial;

Mantenho a decisão anterior, indeferindo a tutela antecipada, por seus próprios fundamentos.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004419-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028012
AUTOR: JOARI JORGE FERREIRA DA COSTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente o despacho anterior, visto que os laudos e atestados anexados aos autos são muito antigos.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra corretamente a decisão anterior, juntando aos autos atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, voltem para marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004110-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027896
AUTOR: BERENICE DIAS DE ANDRADE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 18/09/2017, às 16h00, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cumpra-se.

0003637-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027640
AUTOR: IRANETE NUNES DA MATA (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante e natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 31/08/2017 às 09h00, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004037-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027819
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA FIGUEREDO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 11h40 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003772-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027906
AUTOR: CELINA LARA DE MORAIS (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 08.06.2017:

Recebo como emenda à inicial.Cite-se

Int.

0027488-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027976
AUTOR: PETERSON LIMA SQUAIR (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco – SP.
Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando que já houve citação e contestação, designe-se audiência em pauta extra.
Intimem-se.

0003481-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027666
AUTOR: SAMUEL DOLCI MARIN (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, na especialidade de Neurologia, para a data de 22/09/2017 às 10h00, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Ainda, designo perícia com a assistente social, que perícia realizar-se-á até o dia 09 de agosto de 2017, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência da parte autora.
Deverá informar, em um prazo de 15 (quinze) dias, todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social
Intimem-se.

0004483-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028024
AUTOR: CLEIDE MOMENSSO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica designada a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2017, às 10 horas, a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado, no seguinte endereço: Rua Avelino Lopes, nº 281, Centro, Osasco/SP.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

0005098-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027887
AUTOR: ELISA DOS SANTOS (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios para que o INSS apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, considerando que incumbe à parte autora a prova dos fatos alegados em Juízo e não há prova de negativa no fornecimento de quaisquer documentos na hipótese.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004080-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027901
AUTOR: APARECIDA POSSALE FIRMINO (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia íntegra e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0003910-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027865
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 31/08/2017 às 10h40, assim como perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 22/08/2017 às 11h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0004129-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027975
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 29/08/2017 às 09h40, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).
Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0003463-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027626
AUTOR: JUSSARA DANTAS FERNANDES DOS SANTOS (SP338229 - MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante e natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, na especialidade de Psiquiatria, para a data de 14/08/2017 às 12h20, e, perícia médica, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, para a data de 23/08/2017 às 09h00, ambas nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0008366-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027735
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

OFICIE-SE ao INSS para que se manifeste acerca da proposta de acordo por ele ofertada em 26/06/2017, por se tratar de outro processo. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003508-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027609
AUTOR: EUNICE PEREIRA DA COSTA MELO (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante e natureza do pedido, designo perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para a data de 24/08/2017 às 11h20, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP)

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova. Intimem-se.

0005126-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027970
AUTOR: JONAS AVAD ERNANDI (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- d) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em discussão.

3. Determino, ainda, à parte autora, no prazo acima assinalado, a juntada das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção anexo, nº 0026250-59.2015.4.03.6100, da 8ª Vara Previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise da prevenção e, se o caso, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004028-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027583
AUTOR: WALTER DEODATO VILELA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 06.06.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 30.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0003789-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027690
AUTOR: ANA CAROLINA SOARES (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fica designada perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 24/08/2017, às 13h30, a cargo do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior.

A perícia médica realizar-se-á na rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receitas e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0000442-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027920
AUTOR: ROSINALVA GUIMARAES PACHECO (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo as petições anexadas em 22/06/2017 como emenda à inicial.

2. Cite-se.

0003786-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027706
AUTOR: JOSEVAL FARIAS FEBRONIO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O documento de CPF apresentado pelo autor consta que seu nome é JOSEVAL. Seu documento de identidade, procuração e petição inicial constam como nome JOSIVAL., esclarecendo que este é seu nome correto.

Tebdo em vista que o CPF consta com nome diferente do esclarecido e do documento de identidade, determino à parte autora, que em um prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize seus documentos pessoais de acordo com a situação civil atual e fornecer a cópia do CPF, como nome correto. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002808-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027707
AUTOR: ANA CRISTINA FRANCISCO BENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior, visto que deixou de anexar aos autos cópia legível do documento pessoal do de cujus, motivo pelo qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada.

Com o cumprimento, voltem-me para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003858-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027754
AUTOR: WAGNER APARECIDO LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 22/08/2017 às 09h40, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0006735-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028083
AUTOR: JULIO CARDOSO DE SOUZA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, 09/06/2014, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais nas seguintes empresas:

- Unilever Brasil Ltda (de 06/07/1972 a 07/04/1976);
- Saint-Gobain Canalização (de 12/06/1979 a 09/08/1985);
- Auto Asbestos S/A (de 18/09/79 a 30/08/1978);
- Paulmar Comercio de Cilindros Hidráulico Ltda (de 01/01/2004 a 27/08/2008);
- Wtt Cilindros Hidráulicos Eireli-EPP (de 01/09/2008 até a data presente).

Os documentos apresentados pela parte autora em 25/05/2017, arquivo nº 43, pouco acrescem ao processo.

A declaração no sentido do Sr. Paulo Masao Tonizawa ter autorização para assinar o PPP da empresa, foi assinada por pessoa que não se pode identificar com segurança ter poderes para representar a empresa, já que sequer consta o seu nome legível, nem procuração, nem contrato social do empregador.

Observo ainda que até o momento a parte autora não apresentou o extrato de FGTS comprovando o período de trabalho na Unilever Brasil Ltda (de 06/07/1972 a 07/04/1976), como mencionado na petição de 25/05/2017.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a íntegra do determinado em 05/05/2017, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS e aguarde-se a data agendada de pauta-extra.

Intimem-se.

0005204-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027670
AUTOR: ALDEIR RIBEIRO DE SOUZA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petições anexadas em 06.06.2017: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação proferida em 18.05.2017, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003749-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027589
AUTOR: ANTONIO CAMPOAMOR DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003711-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027587
AUTOR: JOSE MINOLU SHIMADA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003741-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027588
AUTOR: IRENALVA BRITO SIMOES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001682-11.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028090
AUTOR: JOSE EDUARDO FRASSATO (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petição acostada aos autos em 11/07/2017, informa a ré o cumprimento do jugado.

Ciência a credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência a devedora acerca do cálculo dos honorários advocatícios apresentado pela credora em 14/06/2017, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027673
AUTOR: GRETHA GLAUCIA SALES FERNANDES (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O comprovante de residência apresentado pela autora, apesar de atualizado, está em nome de terceiro. Portanto, deverá apresentar a parte autora, em um prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovante em seu nome, ou declaração prestada pelo terceiro, atestando a residência, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003158-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027773
AUTOR: GEOVAL DOS REIS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afirma a parte autora que não possui comprovante de endereço, uma vez que reside em casa cedida.

Apesar disso se faz necessária juntada do referido documento, motivo pelo qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar comprovante de endereço, que, se estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos da decisão de 04/05/2017, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Ainda, deverá fornecer todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005161-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027997
AUTOR: JANIO DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
- cópia integral e legível do processo administrativo.

Concedo à parte autora o mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004040-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027762
AUTOR: ODILA MARTINS PEREIRA DE MATOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002003-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027869
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 22/08/2017 às 11h20 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003781-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027720

AUTOR: MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP377001 - RICARDO CARNEIRO DE ANDRADE CARVALHO, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para juntada de atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação das perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002781-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027925

AUTOR: JOAO PRATES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Retifico o termo n.º 6306027895.

Onde se lê: sob pena de indeferimento de extinção do feito, leia-se: sob pena de extinção do feito.

Int.

0003320-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027908

AUTOR: RONALDO BENCHIK (SP309392 - THIAGO LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte autora forneça o comprovante de endereço nos termos da determinação anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004983-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027488

AUTOR: IZAQUE MUNIZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 172.089.223-4, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Em igual prazo deverá fornecer:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004145-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028038

AUTOR: MARIA GEUSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão anterior, visto que não anexou a procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Assim, concedo 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002781-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027895

AUTOR: JOAO PRATES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o pedido formulado no presente feito, de cumprimento de averbação do tempo reconhecido nos autos da ação n.º 00045854820154036306, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora comprove o interesse processual, uma vez que o eventual descumprimento do julgado, deverá ser reclamado naquela ação, sob pena de indeferimento de extinção do feito.

Int.

0003886-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027916

AUTOR: VERA APARECIDA REGO (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005232-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028059
AUTOR: OSMAR HENRIQUE DE CAMILLIS (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO, SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO, SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, nos termos do artigo 320 do CPC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 162.227.280-0;

b) cópia legível da CNH ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003915-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027843
AUTOR: NATHALIA MATOS QUEIROZ (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 02.06.2017 como emenda à inicial.

Diante dos esclarecimentos, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se e int.

0002670-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027594
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS NETO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 22 de setembro de 2017, às 09 horas a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica também agendada a perícia social para até 08 de agosto de 2017 às 10:00 horas, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0003334-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027630
AUTOR: VALDETE PAIXAO SANTANA VIANA (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 08 de agosto de 2017, na residência da parte autora.

Intime-se.

0003871-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027694
AUTOR: MARIA MARES DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 25/08/2017 às 09h00, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0010174-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306027632
AUTOR: IAGO FUNDARO AVELINO SAMPAIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de

abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-63.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028045
AUTOR: GERALDO SANTANA DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001924-04.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028049
AUTOR: JOSE NUNES BARRETO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003221-46.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028048
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003290-78.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028047
AUTOR: MARCO ANTONIO GENESIO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004020-89.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028046
AUTOR: SILVIO ROBERTO DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008474-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027450
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR E JULGAR ESTE FEITO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA (Comarca de Osasco-SP), nos termos do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Int.

Osasco, data supra

0004969-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027083
AUTOR: PEDRO LUIS VALDES RIVERO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina, que teria lhe negado tal pretensão.

Como se vê, o autor discute a legalidade de ato administrativo, que não é previdenciário nem fiscal.

Tal matéria foi expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, §1º, III (primeira parte), da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que se trata de incompetência absoluta, DECLINO, DE OFÍCIO, da competência para a condução e julgamento deste feito na forma do artigo 64, 1º, do CPC, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Constatada a existência de pedido de tutela de urgência, proceda a Secretária com celeridade no intuito de preservar o direito invocado pela parte autora.

Int.

0004802-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027743
AUTOR: IGOR HENRIQUE ALMEIDA ANITELLI (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA, SP346669 - FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - SANTO AMARO

A parte autora pretende, incidentalmente, a anulação de ato administrativo, que não é previdenciário ou tributário (fl. 41 do arquivo 2).

Tal matéria foi expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, §1º, III (primeira parte), da Lei nº 10.259/2001.

E o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou a impossibilidade de declaração reflexa de ilegalidade do ato administrativo no microsistema dos Juizados Especiais Federais:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VERSUS JUÍZO COMUM FEDERAL – RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE CARGOS COLOCADOS EM DISPUTA EM DOIS CONCURSOS PÚBLICOS SUBSEQÜENTES – ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SEGUNDO CONCURSO – ELEVADA COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA PELO AUTOR DA AÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

I- É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causa tendente, ainda que reflexamente, a anular ato administrativo federal, notadamente quando a questão se afigura de elevada complexidade.

II- Competência da Justiça Comum Federal.” (grifei).

(STJ – CC 88749 – 3º Seção – Relator: Desembargadora Convocada Jane Silva – Publicado no DJU de 24/09/2007).

Em assim sendo DECLINO DE OFÍCIO da competência para a condução e julgamento do feito, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int.

0004949-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027144
AUTOR: WANDERLEI BARBOSA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0002894-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027918
AUTOR: SORAYA FERNANDES DOS SANTOS (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS (SP262861 - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP262861 - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) SORAYA FERNANDES DOS SANTOS (SP262861 - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

As partes autoras ajuizaram ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em petição de 09/06/2017, os autores atribuíram à causa valor que ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais - R\$ 72.285,99 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) - , nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

As partes autoras não renunciaram ao excedente e requerem a remessa dos autos para o juízo competente.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do CPC, declino de ofício da competência para a condução deste feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito e encaminhamento para a distribuição.

Int.

0005087-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027919
AUTOR: LUCELIA DE ALMEIDA LIMA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0002328-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027718
AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

Foram apresentados cálculos demonstrando que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

Em manifestação anexada em 22/06/2017, a parte autora informou que não renuncia ao excedente assim como concorda que os autos sejam remetidos para o juízo competente.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, declino da competência para a condução deste feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0003606-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028044
AUTOR: AMADO PEREIRA DE SOUSA (SP319238 - ELY EDYSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em petição de 28/06/2017, o autor atribuiu à causa valor que ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais - R\$ 89.130,16 (oitenta e nove mil cento e trinta reais e dezesseis centavos) -, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

A parte autora não renuncia ao excedente e requer a remessa dos autos para o juízo competente.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, declino de ofício da competência para a condução e julgamento deste feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao distribuidor.

Int.

0005073-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027821
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, inclua-se o processo em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004846-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027713
AUTOR: JONAS SANTOS NOGUEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306027121/2017, infere-se a inocorrência de preempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 25 de agosto de 2017, às 10 horas a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003639-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027492
AUTOR: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005303-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028093
AUTOR: DORIAN ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003499-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027495
AUTOR: TEREZA MOREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003460-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027496
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003737-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027490
AUTOR: SELMA DA CONCEICAO GODINHO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003596-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027493
AUTOR: LUIS JESUS ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003657-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027491
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003562-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027494
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005254-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028096
AUTOR: ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005252-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028097
AUTOR: ANTONIO CINTRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005286-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028094
AUTOR: MAIRA COSTA SILVA CARBAS (SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON, SP384888 - MANOEL MARQUES GOMES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003669-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027929
AUTOR: MAURO LUIZ DO AMARAL KREMPPEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002838-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027498
AUTOR: ROBINSON SANTOS MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005365-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028103
AUTOR: JULIA RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005257-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028095
AUTOR: ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005367-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028104
AUTOR: MARIA GILDETE DE LIMA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003453-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027497
AUTOR: GILVANDO SANTOS SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005307-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028092
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005352-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028101
AUTOR: JOAO EPITACIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005250-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028098
AUTOR: AURELIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005249-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028099
AUTOR: ALFREDO ALVES DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005354-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028102
AUTOR: DIOGO SOUSA E SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005202-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027928
AUTOR: DEVAIR DA COSTA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004534-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027722
AUTOR: PATRICIA HENRIQUE FIGUEIREDO (SP386849 - DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Depreendo da análise dos autos que a parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada visando a imediata regularização dos serviços bancários referente a sua conta poupança. Segundo alega, recebeu um cartão com validade até novembro de 2018, mas não conseguiu desbloqueá-lo. Após, recebeu novo cartão, mas não resolveu seu problema e não consegue utilizar nenhum serviço prestado pela CEF.

Denoto que a parte autora apresentou aos autos somente cópias dos cartões de débito e fotos dos terminais constando "cartão cancelado" e "cartão não reconhecido".

Em que pesem os fatos alegados, não há comprovação de saldo na conta poupança da parte autora, nem que as mensagens constantes nos terminais de autoatendimento se referem ao cartão relativo a conta poupança da parte autora.

Ademais, a parte autora possui liberdade para escolher a intuição financeira que se adeque às suas necessidades.

Portanto, ausente por ora a probabilidade de direito da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar neste hipótese.

Caso não resulte em acordo, cite-se o réu e coloque-se em pauta extra.

Intimem-se e cumpra-se.

0005152-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027582
AUTOR: OZORIO HERMINIGILDO RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, concorrerá a parte autora, pessoa idosa, com a priorização na tramitação do feito, conforme o grupo correspondente.

Tendo em vista a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 31 de agosto de 2017, às 9 horas a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Int.

0005261-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027700
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005240-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027679
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002970-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027455
AUTOR: OTELLINO MOREIRA SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA, SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação da parte autora, designo o dia 30/08/2017, às 10:00 horas para a realização de perícia com o(a) ortopedista Dr(a). MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE PINTO, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intime-se.

0000643-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027480
AUTOR: GRACIOSA APARECIDA DE LIMA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Sra. Perita Social Deborah Cristiane de Jesus Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu laudo pericial, considerando a manifestação da parte autora em 23/05/2017.

Sobrevindo os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0005169-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027591
AUTOR: ANANIAS GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG fornecido.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004925-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027572
AUTOR: UGO SIMIGUINI NETO (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0005072-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027829
AUTOR: MARLI CORINA DOS SANTOS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- d) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Após, cumprido, providencie a designação de perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003170-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027453
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a manifestação da parte autora em 22/06/2017, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente esclarecimentos, ratificando ou retificando o seu laudo pericial.

Int.

0002252-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027463
AUTOR: JOAO DE SOUZA PORTES FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, designo o dia 31/08/2017 às 13:30 horas para a realização de perícia com o oftalmologista Dr(a). OSWALDO P. MARIANO JR, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo.

Designo o dia 14/09/2017 às 09:00 horas para a realização de perícia com o Clínico Geral Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0005076-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027834
AUTOR: MARIA ANALIA DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) Procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- d) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- e) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício assistencial recebido pela parte autora (NB 5056004266).

4. Após, cumprido, providencie a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005114-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027571
AUTOR: ROSILENE MARIA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração fornecida uma vez que sem assinatura, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos para designação de perícia, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001599-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027477
AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da manifestação da parte autora em 22/06/2017, designo o dia 31/08/2017, às 09:00 horas para a realização de perícia com o Clínico Geral Dr(a). Jorge Adalberto Dib, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0005122-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028077
AUTOR: IVAM PINHEIRO DA CUNHA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0008199-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027634
AUTOR: GENTIL MAYER BRANCO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte ré os cálculos de liquidação, sob alegação de que incorreta a incidência de juros e correção monetária.

Com razão o INSS, isto porque o cálculo não observou o que consta do título executivo judicial.

Por isso, tornem os autos à Contadoria Judicial, para aplicar correção monetária e juros de 1% ao mês às prestações vencidas até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30 de junho de 2009);depois disso, aplicar a mesma remuneração das cadernetas de poupança, de acordo com o referido diploma legal e o que consta da sentença, em prestígio à coisa julgada.

0005110-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027926
AUTOR: MAYARA ALEXANDRE CANDIDO DE SOUSA (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA, SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO, SP331787 - ELOISA ROMINA FERNANDES GONZALEZ SAAVEDRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- procuração com data não superior a 06 (seis) meses;
- atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação, descrevendo os problemas de saúde enfrentados pela parte autora.

4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004607-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027708
AUTOR: JOAO RAIMUNDO LOPES DA CONCEICAO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 63060026943/2017, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica oftalmológica para 24 de agosto de 2017, às 14 horas a cargo do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no consultório localizado à RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO(SP).

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer

portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Int.

0005037-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027748
AUTOR: EDNALDO ALVES DE LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
c) cópia integral e legível do processo administrativo.
Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0005247-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028078
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAES (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.
Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Indefiro, ainda, o pedido da parte de realização de perícia em clínico geral, gastroenterologista e oftomologista.
Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido não foi concedido com base em tal enfermidade. Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.
Aguardar-se a realização das perícias médicas agendadas.
Int.

0005186-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027595
AUTOR: EOLINA MARIA CASTANHO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0005187-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028018
AUTOR: MANOEL BASTOS BISPO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.
1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.
Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o comprovante fornecido.
4. A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.
Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, os(as) Srs.(as) Eduardo Santos Bispo, Emanuelle Santos Bispo e Antonia Helen Santos Bispo.
Concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.
Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação,

instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Int.

0005112-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027959

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO MENDES (SP145116 - EDITARCIO TAVARES DE SOUZA)

RÉU: GABRIEL ALVES FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo.
- d) cópia legível do RG da parte autora.

Depreendo da análise dos autos que o corréu é menor incapaz.

Considerando que sua representante legal é parte autora na presente demanda, para que não se alegue eventual nulidade processual diante de possível conflito de interesses, entendo necessária a nomeação de curador especial.

Denoto que o Art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 elenca as funções institucionais da Defensoria Pública, sendo, dentre elas, a de exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.

Dessa forma, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curador especial do corréu, tendo em vista que este ainda é menor.

Após, cite-se os réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027733

AUTOR: AZINETE MAIA DA CRUZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
- d) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência legíveis, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

5000705-69.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027936

AUTOR: DOMINIC ALEXANDRE DE SOUZA (SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice

aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005119-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027577

AUTOR: MARINALVA RUFINO DA SILVA (SP342191 - FRED FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0005245-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027691

AUTOR: KATIA APARECIDA BERGAMINI ALVARES DE OLIVEIRA FERNANDES (SP115863 - CESAR GOMES CALILLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005113-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027961

AUTOR: RONALDO GONCALVES DE SIQUEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada

dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005243-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028061

AUTOR: IRACEMA RODRIGUES BARBOSA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do NCPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do NCPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Guilherme Almeida Rodrigues.

Concedo mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005063-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027772

AUTOR: INEZ MARIA DO NASCIMENTO NANES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP337054 - ANTONIO XIMENES FROTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

4. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos RURAL de 1969 até 1997.

Assim, concedo à parte autora o prazo acima assinalado para que apresente aos autos comprovação de início de prova material, tais como:

- Certidões de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo;
- Ficha de Alistamento Militar ou Certificados de Dispensa do Serviço Militar ou de Dispensa de Incorporação (CDI);
- Título eleitoral ou Certidão do TRE;
- Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, na condição de Trabalhador Rural;
- Participação no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho;
- Inscrição e/ou recebimento do Seguro (ou Garantia) Safra;
- Recebimento de benefício decorrente de programa governamental relacionado à agricultura;
- Recebimento de cesta básica decorrente de estiagem;
- Documentos relacionados ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- Participação em programa de distribuição de sementes;
- Participação em programa de aragem (ou corte) de terra;
- Declaração da EMBRAPA ou de Empresa de Assistência e Extensão Rural do respectivo estado;
- Nota de crédito rural;
- Insumos e implementos agrícolas;
- Requerimento de matrícula, ficha de aluno, declaração de escola ou da Secretaria Municipal de saúde informando que o segurado ou seu responsável é agricultor ou reside na zona rural

e/ou colégio localizado rural;

- Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico;
- Recebimento anterior de benefício como segurado especial ou como dependente de um;
- Comprovante de pagamento efetuado à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiros de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural; Contrato de Comodato com o proprietário do imóvel, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto Territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar.

5. Com o cumprimento, designe-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005242-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027682
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ). Após, cumprido, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004817-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027710
AUTOR: JOSE NILTON FEITOSA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306027094/2017, infere-se a inócuência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: **DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a conseqüente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0003542-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027558
AUTOR: ALUIZIO MACIEL TEIXEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003803-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027512
AUTOR: NELITO PEREIRA DOS SANTOS (SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003837-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027504
AUTOR: TARCIZIO JOSE DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003757-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027514
AUTOR: AGNALDO CABRAL GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003553-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027552
AUTOR: JOSE DE ASSIS SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003838-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027503
AUTOR: WALDETH COSTA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003547-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027556
AUTOR: FRANCISCO COSMO NUNES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003543-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027557
AUTOR: MARINA SOUZA DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003552-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027553
AUTOR: ANUNCIACAO DA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003461-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027565
AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004205-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027499
AUTOR: NORMA SUELY DE SOUZA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003555-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027550
AUTOR: ANTONIO JURANDIR LUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003557-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027548
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003561-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027547
AUTOR: ROBENICE GUERRA MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003724-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027519
AUTOR: AMAURI LAURENTINO LIMA DA SILVA (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003742-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027516
AUTOR: ELINALVA JUDITE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003835-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027505
AUTOR: MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004165-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027500
AUTOR: ISAQUE VICENTE DE MELLO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003599-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027536
AUTOR: AUGUSTO SOUZA SANTOS COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003779-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027513
AUTOR: MARIA SOUZA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003550-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027554
AUTOR: VALDENI RODRIGUES DO CARMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003654-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027532
AUTOR: LUCIANO MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003539-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027559
AUTOR: JOELIA PEREIRA DA SILVA (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE, SP308516 - JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003556-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027549
AUTOR: TIAGO FERREIRA GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003585-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027540
AUTOR: MANOELITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003554-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027551
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003658-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027530
AUTOR: IVAN NOGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003664-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027528
AUTOR: EVONEIDE GONZAGA CIRINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003685-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027523
AUTOR: ZAQUEU PEDRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003687-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027521
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA TEIXEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003740-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027517
AUTOR: IVO RAIMUNDO NUNES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003686-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027522
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003808-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027511
AUTOR: DAVID MONTEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003879-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027502
AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003689-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027520
AUTOR: MILTON JORGE AMARANTE SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003812-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027510
AUTOR: MANOEL DE LIMA ARRUDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003601-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027534
AUTOR: BENEDITA MARTIMIANO HUNGARO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003656-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027531
AUTOR: MARCIA SERRA RIBEIRO VIANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003462-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027564
AUTOR: JARBAS GRACIANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003662-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027529
AUTOR: JOSE ONOFRE MAURICIO ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003464-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027563
AUTOR: VALDIR MOREIRA SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003648-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027533
AUTOR: ZILDA PAULO SOARES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003747-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027515
AUTOR: CELES LENE LOURENCO DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003593-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027538
AUTOR: PASCOAL PEREIRA PIONORIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003600-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027535
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS LEAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003820-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027508
AUTOR: GRACIANO FRANCISCO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003572-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027542
AUTOR: ELBER MAGALHAES NASCIMENTO DE AQUINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003671-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027525
AUTOR: DEOCLECIO ELIAS HIGASHI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003683-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027524
AUTOR: OSAIR ANTONIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003565-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027545
AUTOR: ACACIO DE OLIVEIRA ANASTACIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003665-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027527
AUTOR: EDSON ALENCAR SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003564-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027546
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003489-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027561
AUTOR: MAILANE LOPES RIOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003668-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027526
AUTOR: VALDECI RODRIGUES ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003818-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027509
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003831-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027507
AUTOR: MATEUS RODRIGUES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003738-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027518
AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003591-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027539
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SANTOS RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003581-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027541
AUTOR: GISLENE FERREIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002443-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027568
AUTOR: GREICE SCHREINER DOS SANTOS NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003566-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027544
AUTOR: HELCIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003520-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027560
AUTOR: JUSCILER BELEM DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003567-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027543
AUTOR: VENILDO BAIÃO DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003597-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027537
AUTOR: URBANO MARTINS FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003832-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027506
AUTOR: ELISETE CONCEICAO VITOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003549-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027555
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002469-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027567
AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTANA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003488-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027562
AUTOR: ZENILDO ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005083-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028082
AUTOR: JAIR APARECIDO BATISTIN (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Considerando a natureza do feito, fica designada a perícia médica para o dia 01 de setembro de 2017, às 09 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

0007896-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027671
AUTOR: GILDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Ressalto, ainda, que não há comprovação de qualquer desconto de empréstimo consignado.

Designo o dia 25/08/2017 às 09:40 horas para a realização de perícia com o Clínico Geral Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Designo também perícia social para o dia 14/08/2017 às 10 horas com assistente social, Sra. Sonia Regina Paschoal, a ser realizada na residência da parte autora. Para responder aos quesitos formulados, a jurisperita deverá observar a Portaria n. 0991359 de 27/03/2015 deste juízo, em especial o Anexo II.

Determino, ainda, nova citação do INSS, tendo em vista o aditamento à inicial, conforme manifestação da parte autora em 24/11/2016.

Int. Cumpra-se

0005329-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027937
AUTOR: PATRICIA OSHIRO (SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005159-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027995
AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP231801 - RAFAEL CESARIO GUEDES, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

4. Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se.

0004444-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027714
AUTOR: EDCARLOS MARCELINO (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Depreendo da análise dos autos que a parte autora contesta os débitos perante a ré, referente a compras lançadas na fatura de seu cartão de crédito. Segundo alega foi vítima de assalto, tendo ficado em poder dos meliantes por aproximadamente três a quatro horas e que lhe tomaram cartões bancários e de crédito e respectivas senhas e outros documentos.

Em que pesem os fatos alegados e o boletim de ocorrência, observo que não há elementos no momento que comprovem a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às compras contestadas.

Portanto, ausente por ora a probabilidade de direito da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar neste hipótese.

Caso não resulte em acordo, cite-se o réu e coloque-se em pauta extra.

Oportunamente, analisarei o pedido de inversão do ônus da prova.

Intimem-se e cumpra-se.

0005005-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027702
AUTOR: CATIA IZILDINHA FERREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0004937-40.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028114
AUTOR: SARA ALVES ROSENDO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições de 28/06/2017 e 06/07/2017: diante da divergência entre a parte autora e advogada constituída, referente aos honorários contratuais, indefiro o destacamento dos referidos honorários, devendo a discussão ser levada ao Juízo Estadual que é competente para dirimir o litígio entre os particulares, em ação própria.

Quanto ao questionamento da advogada no que tange ao cálculo dos honorários de sucumbência, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração o valor da sucumbência, nos termos do acórdão (10% do valor da condenação).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção da petição inicial, apresentando documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, a carta de concessão ou documento equivalente que contenha a relação dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, II, da Lei 8.213/91), sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Em seguida, caso cumprida a determinação, ciência ao INSS pelo prazo de 5 dias para manifestações. Após, conclusos.

0004860-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027868
AUTOR: CARMEN TRINDADE GUTIER NAVARRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004711-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027866
AUTOR: CARMELITA DIAS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004777-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027870
AUTOR: ANA ROSA CELANO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005174-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027593
AUTOR: ANTONIO AVELINO MARQUES FILHO (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 24 de agosto de 2017, às 10h20min a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001965-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027470
AUTOR: PAULO SALES DOS SANTOS (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação da parte autora em 09/06/2017, designo o dia 29/08/2017 às 09:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr(a). Thiatiane Fernandes da Silva, a ser realizada neste Juizado. Deverá comparecer também no dia 30/08/2017, às 09:40 horas para a realização de perícia com o(a) ortopedista Dr(a). MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE PINTO, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0005034-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027740
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000357-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027481
AUTOR: MARLUCE MARIA DA GAMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Denoto da análise da pesquisa CNIS anexada aos autos que a parte autora procedeu a recolhimentos como Contribuinte de Baixa Renda, recolhendo contribuições com a alíquota de 5% do salário mínimo de 01/02/2013 a 30/06/2014 e de 01/08/2014 a 31/05/2016.

A contribuição do segurado de baixa renda é regulada pela Lei 8.212/91:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. [HYPERLINK "L9876.htm" \\\\ "art1"\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\). \(...\)](#)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art1"\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\) \(...\)](#)

II - 5% (cinco por cento): [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art1"\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\) \(...\)](#)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

[HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art1"\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\) \(...\)](#)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. [HYPERLINK "../_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art1"\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)"](#)

Como se vê, a validação de tais contribuições depende de registro no CadÚnico, documento que não se encontra presente nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem sua inscrição no CadÚnico, bem como a data da inscrição, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0005096-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027917
AUTOR: ODAIR FERREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Assim, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda.

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação

4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Intimem-se.

0005244-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027687
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0004912-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027054
AUTOR: MELQUEZEDEC SILVA LIMA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida

0004939-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027427
AUTOR: NILSON CORAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
- O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
- Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
- Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005127-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027578
AUTOR: CONCEICAO ROSA COELHO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005284-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027913
AUTOR: GESSARKY GARCIA DE LIMA (SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, devidamente assinada, com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005065-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028076
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA LIMA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) laudo médico descrevendo os problemas de saúde enfrentados pela parte autora, com data não superior a 06 (seis) meses.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005264-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028075
AUTOR: ROSEMEIRI RODRIGUES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0001895-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027471
AUTOR: DECIO PEREIRA DOS REIS (SP371420 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA, SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Perito Judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich se manifeste ratificando ou retificando o laudo pericial, considerando a manifestação da parte autora de 28/06/2017.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0005036-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027745
AUTOR: SANDRO JOSE VIANA DOS SANTOS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA, SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005256-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027675
AUTOR: GENILZA PEREIRA MIRANDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG fornecido.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005099-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027921
AUTOR: ELENA DE SOUSA MONTEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) ANA CLARA DE SOUSA MONTEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessário melhor avaliar a renda do recluso, o que será realizado apenas após a contestação. Assim, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Int.

0004923-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027648
AUTOR: IARA NUNES ARAUJO (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004944-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027646
AUTOR: PEDRO DE SOUZA FERNANDES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004772-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027652
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004885-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027650
AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004587-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027655
AUTOR: MARIA ANTONIA VICENTE FERREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004922-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027649
AUTOR: CREONICE APARECIDA DA SILVA (SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY, SP109342 - APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004984-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027643
AUTOR: MARLEIDE PEREIRA ALECRIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004483-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027656
AUTOR: CLEIDE MOMENSSO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004682-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027660
AUTOR: JOAQUIM LIMA TRINDADE (SP360799 - ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004971-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027645
AUTOR: LEIKO TABUSE OKASAKI (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005074-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027641
AUTOR: ANTONIA FERREIRA SANTOS (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004192-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027658
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004798-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027651
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA ROSA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004392-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027657
AUTOR: ANTONIETA DA SILVA SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004940-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027647
AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004952-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027597
AUTOR: SUELI APARECIDA MIGUEL (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004694-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027653
AUTOR: PEDRO VITAL DE MENDONCA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005015-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027642
AUTOR: PATRICIA FELICIANO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004972-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027644
AUTOR: GENARIO PASSOS SEVERO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004591-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027654
AUTOR: RUTE FRANCISCO DE SOUZA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005188-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027599
AUTOR: NELSON VIEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005025-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027709
AUTOR: RICARDO JORGE BALBONI (SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
- atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008542-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027448
AUTOR: JOVELINA DIMAS PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quadro probatório instalado e, principalmente, o teor da manifestação da parte autora em 22/06/2017, medida de rigor a designação de novo exame pericial na especialidade em cardiologia, que será realizada nas dependências deste Juízo, na data de 31/08/2017, horário 09:20 horas, pelo perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

A parte deverá apresentar na ocasião toda a documentação médica de que disponha em relação à especialidade médica objeto da perícia.

Após a realização do exame, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ciência às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0005028-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027716
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

b) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004845-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027711
AUTOR: JOSE FERREIRA DUARTE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306027113/2017, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0005230-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028053
AUTOR: TAMEFANIO GONCALVES DE LIMA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000005-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027933
AUTOR: ORILDO LIMA DE NEGREIROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 23/05/2017: trata-se de RPV que foi cancelada pelo E. TRF3, sob o argumento de possível litispendência com o processo n. 0003565-76.2010.403.6183 que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Analizando as cópias do processo n. 0003565-76.2010.403.6183, anexadas aos autos em 06/07/2017, verifica-se que naquela demanda que tramitou na 2ª vara Previdenciária o INSS foi condenado a restabelecer o auxílio-doença NB 542.180.586-3, desde 20/08/2012 com manutenção do benefício até a realização de nova perícia médica. O valor dos atrasados foi apurado de agosto de 2012 até setembro/2014.

Nesta demanda a parte autora aceitou o acordo proposto pelo INSS, nos seguintes termos: restabelecimento do auxílio-doença NB 542.180.586-3, com início em 01/11/2016 e cessação em 01/03/2017. A conta de liquidação abrangeu os atrasados de novembro de 2016 até fevereiro de 2017.

Diante disso, impõe-se o prosseguimento desta demanda com a expedição do ofício requisitório da quantia referente à condenação.

Expeça-se novamente o RPV, anotando-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

0002616-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027459
AUTOR: ZENAIDE MARIA FREIRE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação da parte autora de 25/05/2017, designo o dia 31/08/2017 às 10:40 horas para a realização de perícia com o Clínico Geral Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intime-se.

5000368-80.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306027828
AUTOR: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA (SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a manifestação da parte autora (anexo 16) como emenda à inicial. Inclua-se a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I no polo passivo da presente ação. Não há comprovação de que a atual restrição creditícia possui relação com a CEF, não restando configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar, nesta hipótese. Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008273-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004254
AUTOR: MARIA NILZA MENDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Parecer da Contadoria do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias. NADA MAIS”

0000782-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004277
AUTOR: JUCINEIDE MENDES SOUSA (SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO, SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER, SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO, SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré dos documentos anexados autos em 11/07/2017 pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006670-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004253
AUTOR: LUCIANO RAFAEL DA SILVA (SP354621 - MARIA LUZIMAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes da certidão do oficial de justiça referente ao mandado de constatação (arquivo 100 – anexado aos autos em 06/07/2017). Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0003072-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004236
AUTOR: ADEMIR BORGES DA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001449-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004232
AUTOR: EDNALDO DUQUE DA SILVA (SP368061 - ANDERSON VALIM RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003169-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004237
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002388-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004235
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005648-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004248
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008445-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004249
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA DA PAIXAO (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO, SP244992 - RENATA KELLY FELIPE COYADO, SP319084 - ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO, SP294120 - WANDERS GUIDO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003125-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004246
AUTOR: JORGE VICARI (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002205-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004251
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA LOPES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003200-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004239
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES ALVES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002272-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004234
AUTOR: MONICA DOS SANTOS SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003202-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004240
AUTOR: OSVALDO CONCEICAO DE SANTANA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003189-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004238
AUTOR: PATRICIA SOARES DE CARVALHO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002019-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004233
AUTOR: MARIA LOPES DE ALMEIDA SOARES (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001053-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004215
AUTOR: NELSON CARLOS CORREIA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000089-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004214
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO AUGUSTINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001246-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004231
AUTOR: EDNA LUIZ DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA, SP200898 - PAULO CEZAR ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0003046-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004255
AUTOR: JOSE ARLINDO FERREIRA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007889-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004252
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) SIDNEY ALVES DOS ANJOS RAISSA ALVES DOS ANJOS (SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP244314 - FERNANDO LUIZ FERRUCCI)

FIM.

0004210-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004185
AUTOR: ROZIEL OLIVEIRA DE PAULA LUZ (SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 05 (cinco) dias, conforme determinado no processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004776-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004269
AUTOR: ANA ROSA CELANO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003538-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004265 MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR, SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

0005080-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004275 VALDERI ALVES LOBO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0064299-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004212 VALDECI DONIZETI DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0005049-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004206 VERA MARIA DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005124-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004208 ARLINDA ALVES DE QUEIROZ LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003490-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004262 ERNESTO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004737-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004198 IRANI BARBOSA VIANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003124-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004281 ANTONIO BORGES DOS SANTOS (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)

0004673-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004285 CELIA DA SILVA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004779-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004270 ADAO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004833-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004200 LAURENTINO RAMOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003921-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004268KARINA DOS SANTOS SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)

0004669-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004284ROGERIO EVADIO BROERING (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004100-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004189ZENAIDE DA SILVA (SP370725 - FABIO TAFAREL DIAS FERREIRA)

0004649-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004193LUZANIRA CARVALHO GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004639-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004192MARIA CARMEN DOS SANTOS PROFETA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005133-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004209CICERA MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002904-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004279CIRCE DE CARVALHO BARROS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

0003082-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004187ROMILDA DE JESUS ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0005139-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004210MARIA EVANI DAVID (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004746-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004199MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005064-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004207RAIMUNDO NONATO CORREIA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0005151-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004211CICERA DA ROCHA ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002908-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004280MARIA DE FATIMA ALVES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

0004878-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004272CESAR DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004781-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004271EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

0003978-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004282MARCOS DONIZETE DA SILVA (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)

0004839-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004201GERARDO VIOLENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003232-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004259LEVI DA SILVA SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0003733-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004267LUIZ RICARDO MACEDO CAMPOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0002077-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004186WILSON LOURENCO ALBUQUERQUE (SP081661 - FARID SALIM KEEEDI)

0003700-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004266DANIEL HIGOR SANTOS DE OLIVEIRA (SP373122 - ROSANGELA PEREIRA SINDO)

0004879-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004273ELCIO MONTEIRO DOS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004728-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004197JOSE MARIA CALEGARI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004660-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004196LEONEL ANTONIO CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003236-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004260ELENILDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004967-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004204IRANI FERREIRA MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004841-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004202ROSANGELA MARIA MANTOVANI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004620-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004191IVONETE LIMA ALVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0004655-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004194PEDRO JOSE DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0004441-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004190EDILIO ANTONIO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0003529-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004263JANDIRA SABINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0004880-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004274ELIAS LOPES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0003337-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004261MERCIDIO CARENO CAETANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004657-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004195ANA SEZENIL GABRIEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004938-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004203JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

FIM.

0007536-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004256JENIFFER KELLE VENTURA DOS SANTOS (SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO)

Sentença de 28/03/2017:~#Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o réu ao pagamento de benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, desde a data da presente sentença, em 28/03/2017, não sendo devidos valores em atraso. Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Considerando o caráter assistencial do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela. Proceda-se ao cadastro do advogado constituído conforme procuração anexada aos autos (arquivo nº 24). Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a procuração encartada, já que está em nome do genitor da parte autora e não em representação aos seus interesses. Não havendo a regularização da procuração, o patrono deverá ser excluído. Intime-se, portanto, tanto a parte autora quanto o advogado constituído nos autos da presente sentença. Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial

Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.#>Despacho de 22/05/2017:<#1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se. #>Despacho de 07/07/2017:<#Chamo o feito à ordem.A parte autora constituiu advogado em 15/02/2017 (anexo nº 24), o qual não foi intimado dos atos processuais subsequentes. Determino a intimação do causídico de todo o processado a partir daquela data, no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda-se a requisição dos valores de liquidação.Int.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000159

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de advogado constituído, se em termos. Após, retornem ao arquivo.

0002424-37.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004996
AUTOR: FRANCISCO CESARIO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, RN007279 - TEREZA ISABEL DE LIMA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003210-47.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004995
AUTOR: TAKUZI IKEDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0003148-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004993
AUTOR: MARIA JOSE BASTOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SAMUEL BASTOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do ofício 4579, datado de 07/07/2017 do E.TRF3ª Região noticiando o cancelamento do requisitório sob nº 20170138867.

Providencie a secretaria a peça-se nova requisição de pagamento.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001186-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309005000
AUTOR: MARINA NASCIMENTO MEDEIROS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de advogado constituído, se em termos.

Após, retornem ao arquivo.

0003018-85.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309005001
AUTOR: DINO CEZAR RIBEIRO DE CARVALHO (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face dos documentos apresentados pelo autor, peça-se a requisição de pagamento.

Em face do certificado pela secretaria e considerando que para a expedição de ofício requisitório é imprescindível que a grafia do nome do(a) requerente, constante do cadastro do Tribunal Regional Federal e da Receita Federal esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.

Assinalo o prazo de 30 dias para que a advogada constituída regularize sua documentação, procedendo à retificação de seu nome no cadastro do Tribunal, comprovando nos autos, se caso.

Após, se em termos, peça-se a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão.

Intime-se.

0000371-05.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004997
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre o noticiado pelo INSS.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003290-69.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004992
AUTOR: DJALMA LOPES DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo JAIRO LOPES DA SILVA, portadora do RG 25.438-216-2 e CPF 448.914.075-49, na qualidade de curador do autor, a efetuar o levantamento da requisição de pagamento sob nº 20170094532 (nosso 2017/656), depositado em nome de DJALMA LOPES DA SILVA, CPF 475.887.485-91, junto à instituição bancária.
Intime-se.

0005708-24.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004998
AUTOR: MARCIO TAKAHASHI (SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a curadora do autor, YOKO TAKAHASHI, para que traga aos autos Termo de Curatela Provisório atualizado ou Definitivo, visto que o documento apresentado (termo de curatela provisório) foi emitido em 28/06/2016. Prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se os patronos do autor indicando em nome de qual advogado constituído será expedida o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, informando ainda o nº de CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:" Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.Em caso de discordância, apresente a razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entenderem corretos, no mesmo prazo.Após, retornem os autos conclusos."

0001552-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004718
AUTOR: ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0004802-87.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004738MARCOS DE CARVALHO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

0004209-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004737MARILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0004162-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004736ELZA JOSE DA SILVA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)

0003340-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004720MARCO ANTONIO XAVIER (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0002454-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004719JOAO MERELES CONRRADO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

0005077-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004740MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0000882-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004717JUSTINA ROCHA DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

0000707-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004716ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

0000298-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004715MANOEL DIOGO COSTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0005500-59.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004744MATHEUS DOS SANTOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)

0000071-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004714JOSE NOEL DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0050458-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004750JOSELINO BISPO ALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

0043427-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004749ROSANA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0007385-79.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004748DOMINGOS SAVIO ANASTACIO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0006077-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004747LEANDRO GONCALVES DA SILVA (SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAÚJO)

0005649-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004746ANGELICA APARECIDA DIVINO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

0005145-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004741JOSE LUIZ CANDIDO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0005605-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004745JOSE MARCOS NASCIMENTO SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

0005397-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004742ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ, SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

0005489-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004743BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0000436-73.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004751FRANCISCA JULIA DA CONCEIÇÃO (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo INSS."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000861-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010264
AUTOR: MARIA ESTELA DE JESUS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: Maria Estela de Jesus Santos
- benefício: auxílio-doença
- RMI: R\$ 880,00
- DIB: 09/12/2016
- DCB: 01/11/2017

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000937-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010263
AUTOR: CICERO APARECIDO DE SANTANA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/570.882.280-60
- nome do segurado: Cicero Aparecido de Santana
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 1.663,76
- RMI: R\$ 890,80
- DIB: 21/02/2017
- DCB: 01/11/2017
- valor dos atrasados: R\$ 1.867,91

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000926-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010273
AUTOR: FERNANDA ORIOLA (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000691-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010233
AUTOR: LAURINDA ORLANDI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000632-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010303

AUTOR: JOSE CARREIRA AMARELO (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) ITAU UNIBANCO S.A. (SP354397 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação ao Itaú Unibanco S/A, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC;

- em relação à EBCT, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o Correio a ressarcir a parte autora o valor correspondente às taxas de postagem (taxa e seguro automático), devidamente atualizado, e ao ressarcimento de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título de danos morais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento da importância devida deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000827-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010268

AUTOR: MARIANA DE CASTRO SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000308-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010296
AUTOR: ZAFIRA ALVES DOS SANTOS (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA, SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000841-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010310
AUTOR: ALBANO DE JESUS ALIPIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004899-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010308
AUTOR: APARECIDA MARIA BUENO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000889-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010295
AUTOR: AYRES LUCAS DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006011-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010299
AUTOR: KAIO VINICIUS GABASSI SILVESTRE (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001869-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010294
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000045-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010283
AUTOR: REGINA LOBAO PINTO (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000422-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010313
AUTOR: ROSIMAR DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001331-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010297
AUTOR: MARINA AIKO MAEDA SANTANA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000577-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010290
AUTOR: ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005052-17.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010292
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004273-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010315
AUTOR: GUILHERME TRESLER (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0008312-44.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010269
AUTOR: LUIS GONCALVES RAMOS (SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes e após, archive-se.

Intimem-se.

0003024-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010278
AUTOR: GERSI TAVARES SANTIAGO (SP341747 - AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS)
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Vistos, etc.

Verifico que o feito demanda saneamento, razão pela qual passo a proferir a seguinte decisão.

A presente demanda foi ajuizada em face da empresa Ativos S/A, Renova e CEF.

Compulsando os documentos juntados com a petição inicial às fls. 06,08 e 09, verifico que a discussão entabulada nestes autos trata dos seguintes contratos:

fl. 06 - contrato n. 2103661910001961-92;

fl. 08 - contrato 000066228316;

fl. 08 - contrato 000066225896;

Em sede de contestação, a CEF presta as seguintes informações no tocante aos contratos acima mencionados:

O autor acosta aos autos comprovante do acordo celebrado relativo ao contrato nº 21.0366.191.0001961-92 pertencente inicialmente ao banco réu e cedido à empresa ATIVOS S/A., alegando que em que pese sua quitação está sendo novamente cobrado pelo referido contrato. Nesse sentido, tem-se que uma vez cedido o contrato a empresa ATIVOS S.A. esta empresa passou a ser a credora dos valores, cabendo a mesma informar quanto a sua quitação ou eventual cobrança irregular.

Contudo, com relação ao narrado nos autos, imprescindível apontar que o autor relaciona os contratos nº 66228316 e 66225896 cobrados pela empresa RENOVA como se fosse o mesmo contrato (contrato de nº 21.0366.191.0001961-92) cedido à empresa ATIVOS S.A. Contudo, impede destacar que se tratam de contratos diversos.

Ressalta-se que o contrato nº 0366.191.000196192 refere-se a valores oriundos da utilização de cheque especial pelo autor, contrato este cedido a empresa ATIVOS S.A. a qual figura como atual credora.

Já os contratos de nº 66228316 e 66225896 referem-se a dívidas oriundas da contratação de dois cartões de crédito pelo autor junto ao banco réu, contratos estes cedidos à empresa RENOVA S.A., empresa atual credora originária.

Desta feita, ao contrário de suas alegações não há que se cogitar qualquer conduta irregular do banco réu, tampouco eventual cessão irregular de crédito, uma vez que se tratam de cobranças de contratos distintos.

Nesse sentido, ao contrário do alegado pelo autor, tem-se que os contratos ora cobrados são contratos diversos do contrato o qual alega encontrar-se quitado.

Em petição de 23/02/2017, 09/03/2017 e 17/04/2017, consta informação de acordo firmado entre a parte autora e a empresa Ativos S/A, razão pela qual a parte autora postula a exclusão da referida empresa e o outrora credor postula a extinção do feito em relação a ele.

Instada a parte autora, informa que pretende o prosseguimento do feito em relação a empresa Renova e a CEF.

Consta informação em ofício de 02/08/2016 do Serasa no sentido de que ainda remanescem débitos abertos negativados pela empresa Renova.

Pois bem, considerando que o débito acordado entre a empresa Ativos S/A e a parte autora (contrato n. 2103661910001961-92) é diverso do negativado pela empresa Renova (contrato 000066228316 e contrato 000066225896), conforme informado pela CEF em contestação e documentos constantes dos autos; considerando que todos os contratos são objeto de discussão nesta ação conforme documentos apresentados na inicial, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora e a empresa Ativos S/A a fim de que esclareça se já houve integral cumprimento do acordo entabulado entre eles. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme estado do processo.
2. Intime-se a CEF a fim de que apresente comprovação da origem e dos valores por ventura em aberto em relação aos contratos 000066228316 e contrato 000066225896, que informa ser de cartão de crédito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme estado do processo.
3. Intime-se a empresa RENOVA a fim de esclareça qual a situação dos contratos 000066228316 e contrato 000066225896, informando se ainda há débito remanescente, bem como esclareça a origem dos contratos e se houve renegociação ou acordo em relação a eventuais valores em aberto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumpridas as providências, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001195-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010284
AUTOR: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Petição da parte autora.

Defiro o requerido.

Determino a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0001142-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010311
AUTOR: DEUSDETE MENDES DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Considerando a particularidade do caso em apreço e o cumprimento dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida;

Considerando ainda que a parte autora, atualmente, não tem vínculo empregatício, e a persistência da incapacidade, conforme laudo médico pericial;

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

II - Considerando o quanto arguido pelo INSS e a consulta ao CNIS anexada aos autos, que dá conta de que o autor laborou até 30/10/2016;

E ainda, considerando a argumentação da parte autora na petição juntada em 06/07/2017, entendo que a demanda requer maiores esclarecimentos.

Assim, determino a expedição de ofício à empresa MATHEUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA - EPP, a fim de que:

1. apresente exames admissional e demissional do autor;

2. esclareçam se o autor efetivamente trabalhou na empresa a partir de abril de 2016, quais atividades foram desempenhadas e se houve afastamento ou licença médica a partir de abril de

2016, até o final do vínculo, em outubro de 2016, trazendo a comprovação pertinente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

III - Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos para análise da necessidade de complementação da perícia médica judicial.
Intimem-se.

0000342-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010277
AUTOR: DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO (SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Petição e documento apresentado pela CEF em 05/06/2017:dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de expedição de ofício ao Detran de forma a identificar a origem da restrição judicial.

Intimem-se.

0000913-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010276
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NETA MILET (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acordo realizado entre as partes e esclarecimentos prestados pelo INSS em petição de 10/07/2017.
Após, tornem os autos conclusos para homologação.

0001097-02.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010281
AUTOR: JOAO TEODORO FILHO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do comunicado social apresentado, reagendo a perícia social para o dia 22/07/2017, às 12hs, na residência da parte autora.

O perito social deverá marcar o local de encontro com o autor nos telefones constantes na petição de 06/07/2017 e os pontos de referência.

Por fim, a despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0001355-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010286
AUTOR: ARTHUR SILVA REBOUCAS (SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar comprovante de residência atual e atestado de permanência carcerária.

Intime-se.

0006065-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010301
AUTOR: LAURANI MARIA CABRAL (SP386762 - THAINAN MARTINS, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se novamente o perito especialista em neurologia para que tenha ciência da documentação anexada aos autos e complemente o laudo apresentado. Prazo de 10 (dez) dias.

0002326-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010307
AUTOR: ISRAEL SOARES DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Proceda a Serventia a anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cumpra-se.

0000134-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010314
AUTOR: SILVIA SIQUEIRA COUTINHO (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA, SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos que instruíram a mencionada reclamação trabalhista, bem como outros que possam comprovar o vínculo empregatício objeto daquela ação.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se ajuizou ação contra seu ex-empregador para recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, perante a Justiça competente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001741-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010298
AUTOR: JOSE LUIZ TELLES DO ROSARIO (SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 19/06/2017 como emenda à inicial quanto ao valor atribuído à causa.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar procuração ad judicium atual.

III - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002311-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010309
AUTOR: REMEDIOS GALLARDO PEREZ (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, proceda a Serventia a anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se.

0002310-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010319
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Considerando que a presente ação tem por objetivo a concessão e liberação de valores relativos ao seguro desemprego, bem como a indenização pelos danos morais em tese suportados pela parte autora;

Considerando que cabe ao Ministério do Trabalho a concessão do mencionado seguro;

Considerando, no entanto, que o Ministério do Trabalho não detém personalidade jurídica, por ser órgão integrante da União Federal, ente federativo dotado de personalidade jurídica, cuja representação processual se dá pela Advocacia Geral da União;

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a sua petição inicial para informar corretamente o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Considerando ainda que o pedido da parte autora se resume a concessão e liberação de valores relativos ao seguro desemprego, bem como indenização por danos morais, justifique a parte autora a legitimidade passiva do INSS, no mesmo prazo e sob as mesmas penas.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002376-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010302
AUTOR: MARIA VANDA DOS SANTOS (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001003-30.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010266
AUTOR: EDSON DA SILVA TAVARES (SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0001163-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010274
AUTOR: SEVERINO ALVES DA TRINDADE (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, CPC.

2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).
3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.
- Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).
4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz.
- Intimem-se as partes.

0006180-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010287
AUTOR: IRACEMA RAMOS BEIRO (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 88/530.010.475-9 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0001366-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010279
AUTOR: ROSEMERE RODRIGUES BEZERRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: ANDERSON GODINHO DE ALBUQUERQUE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 – Citem-se o réu e o corréu para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o corréu resida em cidade não pertencente a jurisdição de Juizado Especial Federal da 3ª Região, fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória.

4 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício em nome de ANDERSON GODINHO DE ALBUQUERQUE (NB 21/1635218680), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

5 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

5000139-04.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010306
AUTOR: BENEDITA IVANY DE SOUZA TESTA (SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

De acordo com os documentos anexados aos autos, passo a decidir.

1. Considerando o documento apresentado pela própria CEF com petição anexada aos autos em 05/05/2017, em que consta que a conta corrente nº 4987.001.20807-7 foi encerrada em virtude de uso de "documentos falsos", reputo desnecessária a perícia grafotécnica requerida pela autora.

2. Petição da CEF anexada aos autos em 08/06/2017: Não prospera o alegado pelo corréu. De acordo com os documentos anexados pela parte autora com a petição inicial, foi aberto processo de "contestação de abertura de conta de depósitos" (doc. 122 do arquivo 5000139-04.2016.4.03.6104.pdf).

Desta forma, intime-se novamente a CEF para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 07/02/2017 e apresente cópia completa do "processo de contestação de abertura de conta de depósitos", formulado pela parte autora conforme inicial.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a CEF apresentar cópia integral do procedimento administrativo que apurou a ocorrência de fraude na abertura da conta corrente nº 4987.001.20807-7.

4. Determino ainda a expedição de ofício ao INSS para que esclareça quem solicitou a mudança de agência/banco para recebimento do benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora (NB 21/158.315.231-5), devendo ainda apresentar cópia da documentação relativa a tal solicitação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

5. Sem prejuízo, considerando a notícia de que a parte autora ingressou com ação contra o Banco Itaú, perante a Justiça Estadual, visto se tratar do mesmo fato e a possibilidade de maiores esclarecimentos para o deslinde do feito, faculto à parte autora apresentar cópia integral do processo nº 1001312-48.2016.8.26.0223, o qual tramitou perante a 4ª Vara Cível do Guarujá.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, etc.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré tendo em vista o documento constante às fls. 04/06, pet. provas, comprova o pagamento da taxa de postagem pela parte autora.

Reputo que tanto o remetente quanto o destinatário da correspondência em rigor têm legitimidade ativa ad causam, salvo no tocante às despesas de postagem, a qual comumente são antecipadas pelo remetente, a quem pertence a legitimidade ativa nesse tocante. No caso, no entanto, a taxa foi comprovadamente paga e adiantada pela parte autora.

A Lei 6.538/78 regula os direitos e obrigações relativos ao serviço postal, com previsão expressa (art. 11) de que os objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega a quem de direito. Trata-se, em princípio, de norma específica que se aplica em caso de o destinatário não receber a mercadoria.

No entanto, no que tange à legitimidade ativa, entendo que o destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 2º, refere o seguinte:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Portanto, tratando-se o destinatário da correspondência também de usuário do serviço dos Correios, legítimo o ajuizamento da presente demanda pela parte autora para postular eventual dano material e/ou moral em decorrência do extravio ou avaria da mercadoria postada.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

Processo

AC 200132000030553 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200132000030553

Relator(a)

JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJ DATA:06/02/2006 PAGINA:170

Decisão

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu do recurso adesivo.

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação. II - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC). III - Em se tratando, porém, de danos materiais, ainda que incontroversa a situação fática em que se ampara o pedido indenizatório, a fixação do quantum devido depende de competente comprovação nos autos, não se admitindo presumir-se e/ou estimar-se o montante da condenação. IV - O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante o não recebimento e extravio do material postado junto à ECT, mormente em se tratando de trabalho fotográfico com o registro histórico da família, e, por isso, de valor sentimental inestimável. V - Não se conhece de recurso interposto desacompanhado das razões em que supostamente ampara-se a pretensão recursal, em face da sua manifesta inadmissibilidade. VI - Apelação da ECT parcialmente provida. Recurso Adesivo não conhecido.

Data da Decisão

21/11/2005

Data da Publicação

06/02/2006

Processo

AC 200004011184267 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Fonte

DJ 06/06/2001 PÁGINA: 1692

Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, SENDO QUE O JUIZ CAPELETTI DEU O FEITO POR REVISADO.

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO-RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora. (Súmula n. 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial.

Indexação

LEGITIMIDADE ATIVA, CONSUMIDOR FINAL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), EXTRAVIO, MERCADORIA, OBJETO, SERVIÇO POSTAL, DIREITO, REPARAÇÃO DE DANOS, DANO MATERIAL, DANO MORAL, INDEPENDÊNCIA, INEXISTÊNCIA, VALOR DECLARADO, MERCADORIA EXTRAVIADA, ÉPOCA, POSTAGEM, RESPONSABILIDADE, AGENTE PÚBLICO, ORIENTAÇÃO, USUÁRIO, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, VALOR, INDICAÇÃO, REQUERENTE.

Data da Decisão

24/04/2001
Data da Publicação
06/06/2001

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida pela ré.

Posto isso, intime-se a ré a fim de apresentar informações completas no tocante ao rastreamento do objeto postal indicado à fl. 07, pet. provas - JV 693575607, bem como identifique a data, endereço e receptor da correspondência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência acima, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004108-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010271
AUTOR: NILO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002195-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010300
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O requerimento administrativo só foi protocolado três dias antes do ajuizamento da ação. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao final do qual deverá a parte autora apresentar comprovante do requerimento administrativo indeferido pela autarquia. A autora deverá comparecer no INSS na data agendada.

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

2. Cumprida as providências acima, venham os autos conclusos para análise da prevenção, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002343-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010320
AUTOR: LUCIENE MESQUITA LOBO SANTOS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0001170-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010316
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Entendo que a demanda requer maiores esclarecimentos, sobretudo quanto a possível preexistência da doença da parte autora no reingresso ao Sistema da Previdência Social. Por essa razão, postergo a apreciação da tutela para após elucidação da questão.

Em que pese conclusão médica em relação à incapacidade, e à data de início da incapacidade, observo que o início da enfermidade foi fixado em 2012, e que a própria autora relatou à perita a dificuldade visual há cerca de 04 anos.

Considerando não juntou aos autos CTPS e que somente ingressou no RGPS em março de 2011, já com 54 anos de idade;

Considerando que a autora passou a requerer benefício de auxílio doença perante o INSS já a partir de 2008, quando sequer era segurada, determino:

II - Expeça-se ofício às seguintes unidades de saúde:

1. ADCONMED - Condomínios Médicos e Odontológicos, localizado na Rua XV de Novembro, 163, Centro, Santos/SP;
2. CENTER LASER - Centro de Terapia e Diagnóstico Ltda., localizado na Rua Carvalho de Mendonça, 238, cjs. 32/34, Santos/SP.

Tais instituições deverão apresentar a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com as enfermidades que lhe acometem, para o melhor deslinde do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Os ofícios endereçados às referidas unidades deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como RG e CPF - bem como cópias dos documentos médicos que instruem a petição inicial, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

III - Intime-se a autora a apresentar cópia integral de sua(s) CTPS.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

IV - Com a vinda da documentação médica, intime-se a perita médica judicial a complementar seu laudo, ratificando ou não suas conclusões, notadamente quanto à extensão da incapacidade e às datas de início da doença e incapacidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

V - Cumpridas todas as providências, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se

0004652-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010282
AUTOR: JOSE GERALDO NASCIMENTO CLEMENTINO (SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controversas referem-se ao reconhecimento de tempo de contribuição (períodos de trabalho comum) e de tempo serviço especial.

Em análise perfunctória, constato que as anotações dos vínculos de trabalho do autor com as empresas Casa Caraméz Filho Ltda. e Padaria e Confeitaria Caraméz Ltda. (de 01/06/1973 a 31/12/1974, de 01/01/1975 a 31/10/1975, de 01/12/1975 a 08/06/1976 e de 01/07/1976 a 15/03/1980) são extemporâneas à emissão da CTPS n. 55782, série 84 (expedida em 20/02/1981).

Há, no entanto, anotação segundo a qual o autor possui CTPS anterior: de n. 60.101, série 306, que não veio aos autos.

Diante desse quadro, converto o julgamento em diligência, para que o autor aporte aos autos cópia integral da mencionada Carteira.

Caso a CTPS tenha sido extraviada, o autor poderá instruir o processo com documentos contemporâneos ao vínculo, como, e.g., cópia do Livro ou da Ficha de Registro de Empregados e extratos de depósitos de FGTS.

No mais, observo que o PPP emitido pela ex-empregadora, Exemont Engenharia Ltda., não aponta a técnica utilizada para a medição do ruído no ambiente de trabalho e nem tampouco a identificação do seu subscritor mediante a aposição do NIT.

Assim, faculto ao autor, caso queira, apresentar retificação do indigitado formulário.

Tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para azealhá-los aos autos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

0002330-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010321
AUTOR: RICARDO STEINFELD (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

2 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.
Prazo:30 dias.

4 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

5 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0002307-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006368
AUTOR: ROSELENE ALVES SILVA (SP322381 - ELISABETE DA SILVA SOUZA)

0002324-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006369MARIA IZABEL RAMOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

0002362-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006371ADAILSON PEREIRA DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

0002363-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006372JOSE CARLOS MARQUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0002329-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006370ANDRESSA MARCELO DA SILVA (SP388513 - JOSE ROBERTO PRIORE, SP154158 - ENIO XAVIER)

0002342-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006373LUCIDALVA SOUZA SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.Intime-se.

0001390-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006363KHALED CHAABAN EL KHATIB (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

0001387-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006362CHAABAN KHALED EL KHATIB (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

5000461-87.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006365ARTHUR ALBERTO NONATO JUNIOR (SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000923-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006359BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005661-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006361

AUTOR: DAVI ALCANTARA SANCHEZ COSTA (SP347543 - KAMILLA SOARES FELLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0002345-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006367

AUTOR: PAULO ROBERTO FREIRE FILHO (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA, SP372592 - ANA CLARA SILVEIRA VENEZIANO)

0002384-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006366VALERIA COSTA DO NASCIMENTO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000063-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018980

AUTOR: MARCELO CAETANO DE LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 08/12/2016 (DCB do NB 31/610020249-6)

DIP...01/06/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010422-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018979
AUTOR: CLAUDIO ANDERSON ANDRADE SCARPA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 552668521-3) nos seguintes termos:

DIB do restabelecimento: 11/10/2016

DIP: 01/06/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/10/2017 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010677-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018978
AUTOR: SILVANO DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. O INSS propõe acordo no sentido de se efetuar a implantação do benefício de auxílio-doença NB 6111573385 com DIB em 10.9.2015 (correspondente à DII fixada no relatório médico de esclarecimentos) e DCB em 29.12.2015 (data de cessação da incapacidade apontada pelos esclarecimentos periciais). Tendo em vista que a quantia a ser paga envolve somente o valor dos atrasados, registre-se que os mesmos serão pagos mediante a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, que ficará sob a responsabilidade deste Juizado, não havendo qualquer obrigação de fazer a ser imposta à Autarquia.

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DCB, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da Lei 11.960/09.

3. Será abatido da quantia acima referida o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004422-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018910
AUTOR: MARIA APARECIDA LEONEL GOMES (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora. A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada. A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou justificativas convincentes, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado. O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010216-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018952
AUTOR: HUDSON CESARIO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010475-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018951
AUTOR: TANIA MARA DE ALMEIDA ROCHA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002188-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018950
AUTOR: JONATAS MACIEL DA COSTA (SP226086 - BARBARA SLAVOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010259-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018949
AUTOR: CELSO ANTONIO FERRI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, afirmou que já está recebendo a aposentadoria por invalidez desde 13/03/2017.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a providenciar a regularização dos autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004456-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018967
AUTOR: NILSON HENRIQUE DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004282-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018968
AUTOR: ADERILDO MILITAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264094 - MARCIA ADRIANA SCHIAVOLIN, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003855-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018969
AUTOR: TATIANE DE FATIMA CUBA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000369-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018963
AUTOR: FRANCINE SERVIA MESTRE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação dessa incapacidade será aferida através de prova pericial, razão pela qual foi determinado por este Juízo realização de perícia médico-judicial.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c. art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005029-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018906

AUTOR: FABIO AUGUSTO MENTONE (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petições anexadas em 12, 22 e 28/06/2017: Aguarde-se a disponibilização do pagamento da requisição expedida..

0004766-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018897

AUTOR: HELIO SAUDINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

0005781-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018953

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora não comprovou documentalmente a alegada internação hospital, conforme determinado por este Juízo.

Contudo, atentando ao princípio da economia processual, e ainda, levando em consideração a idade da parte autora, e seu local de residência (Capela do Alto), em caráter excepcional,

redesigno data para a perícia médica para o dia 07/02/2018, às 16:00 horas, com o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando todos os documentos médicos, atestados e exames realizados e apresentá-los ao Perito Judicial.

Advertio que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0005912-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018915

AUTOR: MARIA ANGELA ROMON (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora de que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

0013279-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018934

AUTOR: CELIA MARIA ABRANTES SALES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006973-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018936

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAUJO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007659-25.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018976

AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO CANAVEZZI (SP300203 - ALESSANDRO LIMA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0002068-14.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018885

AUTOR: IVETE APARECIDA RODRIGUES COLLELA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2.Oficie-se à AADJ, com urgência, a fim de cessar a tutela deferida em Sentença, nos termos do Acórdão transitado em julgado.

3.Após archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0010945-79.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018943

AUTOR: PAULO DONIZETI MARIUSSO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000879-06.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018942

AUTOR: NARCIZO DOMINGUES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007737-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018941

AUTOR: MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA (SP255295 - KELLY CRISTINA DA SILVA BORTOLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007347-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018921

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA CAMPOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 22/06/2017: Aguarde-se o termo final do prazo para o INSS apresentar manifestação sobre os cálculos de liquidação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Encaminhe-m-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliente à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0007458-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018972

AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006499-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018964

AUTOR: ALEFE DA SILVA MOIZES (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007766-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018971

AUTOR: EDNA APARECIDA DE CAMPOS (MT003759 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000213-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018958

AUTOR: ANISIA SALES DA SILVA SANTOS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007274-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018973

AUTOR: MATHEUS JOSE LUZ ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003233-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018957

AUTOR: NADINE SILVA NUNES POLICARPO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004156-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018966

AUTOR: WANDA MARIA VITOR (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005418-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018965

AUTOR: KIMJIRO ROLDAO FUJITA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005911-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018912
AUTOR: RESIDENCIAL EDIFÍCIO SAFIRA (SP263343 - CARINA GILVÂNIA DO AMARAL POSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004778-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018904
AUTOR: SELMA ALVES PAULO DINIZ (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos apontados na Informação de irregularidade da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se.

0008197-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018970
AUTOR: ADELINO RODRIGUES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos.

3. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000545-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018945
AUTOR: JOÃO FOGAÇA (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 03/07/2017: Aguarde-se a entrega do laudo social, após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005944-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018977
AUTOR: CLEUZELI RODRIGUES (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ante a existência de processo anterior (000799-32.2016.403.6315), que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado com resolução do mérito, delimito o pedido para a concessão do benefício por incapacidade a partir de 03/04/2017 – data da cessação do benefício nº 31/616.388.089-0.

Com base nessa delimitação, não há que se falar em prevenção, uma vez que trata-se de pedido diverso.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhe-m-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliente à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0005378-33.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018955
AUTOR: RAIMUNDO MANOEL RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017219-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018924
AUTOR: JOSÉ BRITO DE SOUZA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008874-65.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018903
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA DUTRA (SP332221 - JESSE RODRIGUES VIEIRA, SP332104 - ANDRÉ HENRIQUE RODRIGUES, SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012108-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018922
AUTOR: IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007409-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018923
AUTOR: VANILDA DANIEL DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000606-27.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018872
AUTOR: FUSAKO SAKATA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009943-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018902
AUTOR: FELICIANO MIGUEL DOS ANJOS (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017084-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018873
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002466-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018985
AUTOR: CLEBER BARROS DA SILVA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Int.

0009760-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018946
AUTOR: ERONILDO PEREIRA DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS quanto aos valores dos períodos de 04/2016 a 07/2016, incluídos no cálculo de liquidação.

Decido.

Quanto ao fato de constar no CNIS o recolhimento de contribuição nas competências 04/2016 a 07/2016, como contribuinte individual, compre consignar que o fato de a parte autora permanecer contribuindo no período em que pleiteia o benefício não é óbice para sua concessão, pois certamente o fez temendo perder a qualidade de segurada ou o tempo de contribuição necessário para futura aposentadoria.

Deve ficar consignado que o fato de a parte autora permanecer contribuindo no período em que pleiteia o benefício não é óbice para sua concessão, pois certamente o fez temendo perder a qualidade de segurada ou o tempo de contribuição necessário para futura aposentadoria.

Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos de liquidação e não havendo outra impugnação específica do INSS HOMOLOGO os cálculos da Contadoria. Intimem-se.

0018745-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018959
AUTOR: MATEUS CLETO RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos.

3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005914-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018864
AUTOR: JOANA IMACULADA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005915-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018866
AUTOR: MARIA BENEDITA CAMILO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005913-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018859
AUTOR: CASTURINA DE JESUS PRESTES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005923-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018861
AUTOR: ROSANA DE JESUS REZENDE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

0006754-20.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018975
AUTOR: ADEMILSON NADALETI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002078-97.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018944
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005927-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018855

AUTOR: VANDERLIM BENEDITO NEVES (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000774-30.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018853

AUTOR: MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS MENNITTI (SP358163 - JOVELAINE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO DE MEDELO, SP260436 - THAÍAS LEITE GONÇALVES, SP371789 - ELIANE APARECIDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005941-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018854

AUTOR: OSIAS CANDIDO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/reificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0006961-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018930

AUTOR: MARCOS CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010389-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018928

AUTOR: ANDREIA FERREIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016477-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018931

AUTOR: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007288-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018929

AUTOR: ELISEU ANTUNES DE CARVALHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/reificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intime-se.

0007797-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018932

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006034-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018933

AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008729-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018960

AUTOR: ONICIO VICENTE FERREIRA JUNIOR (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as informações prestadas à assistente social (documento 17), e levando em conta o princípio da economia processual, em caráter excepcional, redesigno a perícia social, que será realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 26/08/2017, às 9:00 horas. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Advirto a parte autora que a ausência à nova perícia implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0010006-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018889

AUTOR: JOAO ANTUNES DE LIMA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0010140-95.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018608

AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, não sendo este juízo competente para o julgamento da presente demanda, considerando-se como correto o valor da causa atribuído inicialmente pela parte autora e a manifestação expressa quanto à impossibilidade de renúncia, declino da competência deste Juizado.

Encaminhem-se o feito para uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimem-se as partes.

0008465-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018925
AUTOR: HILDOMAR BARROS COSTA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ante a inércia do INSS e a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos de liquidação.

2. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 07.697.074/0001-78 [documentos 41 e 02, página 04].

Intimem-se.

0005935-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018881
AUTOR: ROBERTO ANTONIO SERAFIM (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A junta de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005904-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018858
AUTOR: ELY APARECIDA GURGEL SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A junta de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005946-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018895
AUTOR: WILSON VAZ DE LARA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A junta de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0008503-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018954
AUTOR: ANTONIO MARINONI NETO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Assiste razão o INSS, havendo previsão expressa para acumulação de benefícios no Art. 124, I, da Lei nº 8213/1991, devolvam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer retificador, devendo ser desconsiderados os períodos que houve concomitância de benefícios em relação aos cálculos.

Intime-se.

0005933-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018865
AUTOR: EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP202037 - ROBERTO RAMON OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito
3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.
5. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
6. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0005909-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018900
AUTOR: VANIA RIBEIRO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0003211-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315017252
AUTOR: JOSE CECILIO DE OLIVEIRA (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 16/05/2017: a Fazenda Pública não é obrigada a oferecer sua contestação em decorrência da impossibilidade de surtirem os efeitos da revelia. A ausência do ato processual, em regra, não é óbice ao prosseguimento do feito.

Ressalto que os processos são julgados pela ordem de distribuição garantindo as partes igualdade na tramitação e julgamento.

Petição anexada em 24/05/2017: o questionamento sobre eventual infração ética deverá ser verificado perante a seara própria.

Com relação aos honorários, vale mencionar que inexistente decisão judicial em forma de consulta, de modo que apenas poderá haver pronunciamento jurisdicional no momento oportuno e após o pedido e a existência de controvérsia neste feito.

Tendo em vista os fatos constantes na petição, extraíam-se cópias integrais do presente feito e encaminhem-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0009600-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018887
AUTOR: JORGE DO CARMO JUNIOR (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.
Após o trânsito em julgado a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.
 2. Considerando que a procuração concede poderes especiais de receber e dar quitação, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré em favor da parte autora, podendo o levantamento ser feito por seu(sua) advogado(a), servindo a presente decisão como mandado de levantamento.
- Deverá o interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.
- Instrua-se a presente com cópia da guia de depósito [documento 18].

Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0007078-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018940
AUTOR: ELIARDO DE SOUSA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

2. Considerando que a procuração concede poderes especiais de receber e dar quitação [documento 04, página 10], autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré em favor da parte autora, podendo o levanto ser feito por seu(sua) advogado(a), servindo a presente decisão como mandado de levantamento.

Deverá o interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Instrua-se a presente com cópia da guia de depósito [documento 20].

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0008744-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018920

AUTOR: MARIA JOSE ALEXANDRE NUNES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Inicialmente aguarde-se o termo final do prazo para o INSS apresentar manifestação sobre os cálculos de liquidação.

2. INDEFIRO expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há que se falar em "alvará judicial" para levantamento de créditos depositados em favor do autor por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV, bastando à parte autora comparecer pessoalmente na agência em que os valores foram disponibilizados para o levantamento do valor, conforme previsto na Resolução CJF 405/2016, o Art. 41, § 1º, a seguir:

Art. 41. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

[...]

Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda o levantamento por meio de procuração constante dos autos, deverá comparecer ao Setor de Atendimento, em horário de expediente, apresentando comprovante de recolhimento de custas.

Intime-se.

0005934-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018880

AUTOR: ROBERTO ARO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005925-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018870

AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS CALIXTRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A junta de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005920-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018867
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005945-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018908
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005865-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018987
AUTOR: ENIO BARBOSA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por ENIO BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando à declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação ao pagamento em dobro das parcelas pagas indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com desconto em sua aposentadoria de prestação de empréstimo que não contratou.

Pede, em antecipação de tutela, que “seja declarada por (...) a inexigibilidade do débito, que a ré abstenha-se de efetuar descontos na aposentadoria do autor referentes ao empréstimo do contrato nº 25.4892.400.0000297-53, como também seja condenada a restituir ao autor os valores cobrados indevidamente em dobro”.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nos autos não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito vindicado, pois não houve juntada de comprovantes do pagamento do benefício com detalhamento dos descontos efetivamente ocorridos, da constatação junto à CEF, e de extrato bancário que demonstre, ao menos, que não tenha recebido o depósito do valores emprestado à época da liberação dos referido empréstimo.

Ademais, se faz necessário esclarecer se o referido empréstimo foi efetuado com autorização para débito em conta corrente ou se foi consignado em seu benefício previdenciário, o que não restou demonstrado na petição inicial e nos documentos juntados até o momento.

Na hipótese de empréstimo consignado para desconto no benefício previdenciário, a inicial deverá ser emendada, com a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, tendo em vista que cabe a este verificar a efetiva existência do contrato de empréstimo consignado entre segurado e instituição financeira para autorizar seu desconto sobre o benefício.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Nos termos dos artigos 321 e 330 §2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

- esclarecer que tipo de empréstimo foi contratado e, se o caso, incluir o INSS no polo passivo da demanda;

- juntar os documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito, constantes no termo “Informação de Irregularidades na Inicial” (arquivo 004), e ao deslinde da causa, acima sublinhados.

Mantenho a audiência de conciliação agendada para o dia 06.09.2017, às 13:40 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

Após o cumprimento integral desta decisão, cite(m)-se.

Intime-se.

0005905-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018860
AUTOR: SERGIO DONIZETI MRACINA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005908-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018899
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA COSTA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005948-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018918
AUTOR: LILIAN CAMARGO BERNARDES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005929-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018914
AUTOR: SHIRLEY CAPOIA DE MORAIS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005931-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018919
AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DE FREITAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Primeiro, por já se encontrar em gozo de benefício previdenciário; segundo porque para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição é necessária uma acurada análise documental e formação do contraditório.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005910-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018863
AUTOR: RENATO BERTIN LEITE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer, e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0005907-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018888
AUTOR: JEANINE ALVES SANTOS DE ABREU (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005917-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018891
AUTOR: GERSON WAGNER TEDESCO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005936-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018894
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR (SP362176 - FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005906-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018886
AUTOR: MARIA HELENA BONADIO (SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005924-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018869
AUTOR: PETERSON RIGO (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008130-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018937
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BINA (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pugnou a parte autora, em 22/05/2017, pela expedição da requisição de pagamento de verba sucumbencial, tendo o Juízo deliberado que eventual verba sucumbencial ser-lhe-á paga por ocasião da expedição da requisição de pagamento [documento 81].

Em manifestação, anexada em 19/06/2017, o INSS arguiu indevida à parte autora a verba sucumbencial uma vez que recorreu do índice de atualização monetária e que houve aceitação da parte autora quanto ao objeto do recurso, havendo perda superveniente do interesse recursal do INSS.

Decido.

1. Assiste razão o INSS, uma vez que concordando expressamente a parte autora com os termos do recurso do INSS, como ocorreu nestes autos, não há que se falar em honorários sucumbenciais, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995.

Assim, INDEFIRO o pedido para expedição de pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora.

2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação [documentos 75-76] ante a expressa concordância das partes.

Intimem-se.

0005201-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018913
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOBNER BARBOZA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 81).

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Vejam os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

0000967-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315018876
AUTOR: ROSANA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000979-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315018877
AUTOR: ABIGAIL PAIS SEABRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000976-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315018878
AUTOR: VALDEMAR ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000921-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315018879
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000867-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315018874
AUTOR: PEDRO DE BIAZZE FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000945-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315018875
AUTOR: ANTONIA OLIVIA DELLA TERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0010136-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010881
AUTOR: CECY MARQUES DA COSTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000833-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010868
AUTOR: IVANILDE CUSTODIO DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001631-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010870
AUTOR: MARCELO BARNABE (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000820-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010866
AUTOR: WELLINGTON QUINTELA DE MOURA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001566-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010869
AUTOR: VANESSA COSIELLO KOVACS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002203-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010872
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MORAES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000828-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010867
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA MACHADO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010023-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010880
AUTOR: SUELI APARECIDA PEDROZO DO PRADO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001638-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010871
AUTOR: DEUZA MARIA DO CARMO FERNANDES (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000811-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010873
AUTOR: FILIPE DE OLIVEIRA (SP358071 - GUILHERME FRATTES JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010713-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010882
AUTOR: JOSE NUNES SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000844-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010876
AUTOR: JUELINA QUEIROZ RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0001875-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010886
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA FERREIRA (SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001038-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010883
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA RAMOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003416-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010888
AUTOR: IRANI TEIXEIRA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001664-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010885
AUTOR: LIDIANE PRISCILA LISBOA DE LIMA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009087-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010890
AUTOR: MARIA TEREZA BATISTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001600-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010884
AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008372-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010887
AUTOR: EZENITA FELIX DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0011408-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010899
AUTOR: HEBERTON AURELIO BARROSO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000282-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010896
AUTOR: ELIANA APARECIDA ANDRADE DIAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009701-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010897
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010375-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010898
AUTOR: PEDRO CAMARGO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo. #>

0001651-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010893
AUTOR: EVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000826-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010892DANIELA JOSE DE CAMARGO BRANDINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0010566-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010895EDESIO RODRIGUES COELHO (SP311190 - FABIO NICARETTA)

0003642-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010894MAFALDA FABRICIO DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for de maneira específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC. É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0001431-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003505

AUTOR: SEBASTIAO FRANCO SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000319-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003506

AUTOR: ONOFRE DO NASCIMENTO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000975-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003500

AUTOR: LUIZ YAMAHIRA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS para reconhecimento de tempo de serviço como vereador e num escritório contábil e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou o pedido.

Realizada audiência de instrução.

É o relatório.

Decido.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou no escritório Bandeirantes. Sobre a CTPS em que o vínculo de saída é anterior à própria emissão da CTPS, disse que não tinha carteira de trabalho e tirou somente depois para que fosse anotado o período em que trabalhou. Sobre o mandato de vereador, disse que exerceu durante um período e depois também exerceu um mandato tampão.

A fl. 07 dos documentos da parte autora, consta informação da procuradora do autor, no sentido de que ele não tem interesse em aposentadoria proporcional.

Passo ao exame dos períodos em questão.

Quanto ao período de trabalho no escritório Bandeirante (08/02/1972 a 28/02/74, conforme consta na declaração juntada e na CTPS), o INSS não aceitou o período porque a carteira de trabalho só foi emitida em março de 1974). Pois bem, em direito do trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma. O fato é que a CTPS do autor tem inúmeros outros vínculos posteriores a esse primeiro - fls. 03 e seguintes do evento 17. Não é crível que em 1974 o autor já tenha pensado em praticar uma fraude, visando a uma aposentadoria prematura décadas depois.

Ademais, tal período é corroborado pela declaração do próprio escritório de fls. 08 do evento 2.

Quanto ao tempo de mandato de vereador de 01/01/1983 a 31/12/1988, o INSS indeferiu o pedido, porque nas certidões consta que o recolhimento das contribuições foi feito para o IPESP e não para o RGPS, não havendo comprovação de reciprocidade.

O STJ já entendeu que, anteriormente à Lei 10.887/2004, somente seria possível a averbação mediante o recolhimento das contribuições correspondentes como facultativo. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. VEREADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 83.081/1979. SEGURADO FACULTATIVO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. São segurados obrigatórios aqueles filiados ao sistema de forma compulsória, por força de previsão expressa da lei, exercendo atividade remunerada. Tem caráter compulsório, uma vez que independe da vontade do beneficiário a sua inscrição no sistema. 2. Obedecendo ao princípio da universalidade de participação no regime geral da previdência, a lei criou a figura do segurado facultativo, cuja filiação somente decorrerá da manifestação de vontade do interessado. É concessão feita na lei àqueles que, em regra, não exercem atividade remunerada que deflagra, de pronto, a filiação automática. 3. É inadmissível a equiparação do ocupante de cargo de verança a servidor público, tendo em vista o seu enquadramento como "agente político". 4. Aquele que não é segurado obrigatório somente pode ter reconhecida a sua filiação à previdência social na modalidade facultativa, a qual pressupõe constante recolhimento pelo requerente das contribuições previdenciárias correspondentes. 5. No caso dos autos, o postulante deixou de recolher a contribuição correspondente ao período em que exerceu mandatos de edil, a saber, do dia 31/1/1977 a 31/12/1988. Por essa razão, não sendo também possível o seu enquadramento em nenhuma das categorias de segurados obrigatórios previstas na legislação em vigor à época dos mandatos, não há como reconhecer o referido período como tempo de contribuição. 6. Recurso especial improvido" (STJ, Resp 921.903-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.09.2011).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer o período de 08/02/1972 a 28/02/74.

Sem custas e honorários nesta instância.

0001418-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003504

AUTOR: CECILIA DA SILVA FERREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

A propósito do argumento da parte autora no sentido de que a Turma Recursal deferiu recurso para que fosse feita perícia com médico especialista, com toda a devida vênia, discordo de tal entendimento, se é que efetivamente adequado ao presente caso (já que o advogado referiu caso em que havia outra doença). Na medida do possível, os peritos são escolhidos de acordo com a doença analisada. Agora, se forem exigidas especialidades dentro de mais especialidades, é aí que o processo corre efetivamente o risco de morosidade ou até de indefinição no caso de ausência de médico especialista.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericue de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão

jugador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0001144-92.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6316003501

AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP372896 - GABRIEL FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. Por sinal, as duas perícias realizadas apontam a ausência de incapacidade para o trabalho!

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0001394-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6316003503

AUTOR: RITA ALVES DE MEDEIROS FEITOSA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limita-se a alegar que houve demora na entrega do laudo, sem porém impugnar objetivamente o seu conteúdo. Assim, não há nenhum dado concreto que permita desconsiderar as conclusões do perito.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000348-67.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003510

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA LOPES (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora não se manifestou sobre o laudo. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000347-82.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003509

AUTOR: MARCIA LUCIA HONORIO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora não impugnou objetivamente o laudo pericial, limitando-se a apontar discordância com o médico que a atende.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000330-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003507

AUTOR: ISABEL APARECIDA GATTI SACCO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a discordar do laudo pericial, não o impugnando objetivamente.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora impugna o laudo, limitando-se a dizer que o perito reconheceu a existência de doença. Ora, nem toda doença é incapacitante, nem doença é sinônimo de incapacidade.

Assim, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora, em vez de impugnar objetivamente o laudo, apenas manifestou discordância e transcreveu jurisprudência no sentido de que é possível discordar do laudo. Sim, a discordância é possível, desde que fundamentada e a parte autora não lançou qualquer argumento objetivo contra o laudo.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000337-38.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6316003508

AUTOR: IVETE MATIAS REGIANI (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a apontar contradição com o entendimento do médico que atende a autora.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer

interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000391

DESPACHO JEF - 5

0001517-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009268

AUTOR: JOSE LOPES SANSÃO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES, SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição de 27/06 (anexo 87): Ciência à requerente que os valores relativos à requisição de pagamento foram levantados em 21/06/2017 (fases do processo - seq 105).

DECISÃO JEF - 7

0003073-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009255

AUTOR: SUELI RODRIGUES (SP166985 - ERICA FONTANA) CAMILA RODRIGUES AVANZO (SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que as autoras, SUELI RODRIGUES e CAMILA RODRIGUES AVANZO, pretendem, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da coautora Sueli em relação ao segurado, FRANCISCO AVANZO FILHO, falecido em 26/05/2016, com quem alega ter convivido em união estável.

Ademais, faz-se necessária a verificação contábil dos vínculos laborais do segurado falecido para comprovação da qualidade de segurado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Intime-se a parte autora para apresentar cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) da coautora Camila, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

0003080-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009265

AUTOR: JOSE AURELIO MARTINS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que nos autos nº 00027076020124036317 a parte autora postulou a concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstias ortopédicas. Perícia realizada em 10/07/2012, concluindo pela incapacidade temporária da parte autora. O pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado aos 17/12/2012. Assim, considerando que a nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- procuração e declaração de pobreza firmadas pela parte autora;
- cópia de sua CTPS;
- cópia do indeferimento administrativo do benefício;
- exames e relatórios médicos recentes.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002601-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009258
AUTOR: VERA LUCIA ALVES (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Com a apresentação do laudo pericial, voltem imediatamente conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

0003094-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009267
AUTOR: MARIZA MENEZES (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos.

Mariza Menezes, representada por sua filha Fernanda Menezes Rosas Platero, ajuizou ação contra a União Federal e o INSS, pleiteando a isenção de retenção de Imposto de Renda na fonte, incidentes sobre os benefício de pensão por morte e aposentadoria.

Para tanto, alega ser portadora de moléstia grave, fazendo jus ao benefício.

Liminarmente, requer a suspensão dos descontos mensais.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 0001433-85.2017.4.03.6317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não entrevejo urgência e relevância no postulado, até mesmo em razão do recebimento conjunto de dois benefícios.

Ademais, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia do documento de identificação (RG ou CNH) da representante da autora;
- planilha de cálculos dos valores que pretende restituir, retificando o valor da causa, se o caso.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise da competência e eventual designação de perícia médica.

0003081-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009251
AUTOR: ADMILTON FERREIRA DE ALMEIDA (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se ainda a parte autora para que no mesmo prazo, sob pena de extinção, apresente:

- cópia completa de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0006922-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009274
AUTOR: WALDEMAR POSSANI FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Considerando o novo parecer contábil, bem como diante da possibilidade de infringência, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi art. 1023, §2º, CPC/2015.

Após, retornem conclusos imediatamente para análise dos embargos de declaração.

0003082-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009252
AUTOR: JULIA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP365108 - RAFAEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003117-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009256
AUTOR: SILVANA APARECIDA PIEMONTEZE MARCULINO (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, por meio da qual pleiteia o levantamento das parcelas de seguro-desemprego referentes ao vínculo mantido com a empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda.

Narra a autora estar impossibilitada de proceder ao levantamento em razão de figurar no quadro societário da empresa Bike Sport Gaspar Ltda.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0003113-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009266
AUTOR: MARIA DOROTEIA LEAL PERASSOLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção CPF. Verifico que nos autos nº 00505882320084036301 foi concedido o benefício que a parte autora ora busca restabelecer (NB 531.441.045-8). Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 17/05/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0008253-48.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009262
AUTOR: WALTER CALIXTO BARBOSA (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003059-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009254
AUTOR: MIRELI ALEXANDRE DA SILVA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que Mireli Alexandre da Silva busca a prorrogação do recebimento de benefício de pensão por morte até a conclusão de curso universitário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A jurisprudência majoritária vem se manifestando pela cessação do benefício aos 21 anos de idade (STJ - RESP 771.933 - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.10.06), o que torna ausente, ao menos em sede liminar, o *fumus boni iuris*.

Quando da prolação da sentença poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Por ora, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- regularize sua representação processual, considerando a ausência de convênio para pagamento de honorários junto à OAB/SP, bem como que o documento colacionado é específico para o ajuizamento de ação de divórcio ou queixa crime;
- apresente documento comprobatório com NB do benefício cujo recebimento busca prorrogar.

Com a apresentação, cite-se.

0003119-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009257
AUTOR: EDILSSON DOS SANTOS MASCENA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Int.

0003100-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009261
AUTOR: DELZA MARIA SILVA DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003024-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009250
AUTOR: SEVERINA SANTANA DA SILVA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que nos autos nº 00051499620124036317 o pedido foi julgado procedente, concedendo-se o benefício que a parte autora ora busca restabelecer. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia do indeferimento administrativo do benefício;
- documentos e exames médicos recentes que demonstrem a existência das moléstias apontadas à exordial.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003075-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009253
AUTOR: RAIMUNDO NONATO REIS FILHO (SP381063 - MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 01/09/2017, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 10/08/2017, às 16:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0003048-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009248
AUTOR: JOSE TABOSA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00070417920084036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 535.720.724-7) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 07/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/09/2017, às 15:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0003047-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009249
AUTOR: MARCIA APARECIDA FONTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00032523320124036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 546.349.509-9) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 17/04/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 01/09/2017, às 15:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Deixo, por ora, de designar perícia nas demais especialidades apontadas pela parte autora, podendo ser reapreciado o pedido após a entrega do laudo.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000725-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009271
AUTOR: SONIA APARECIDA PORTO LEO (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora retroação da DIB do benefício assistencial NB 701.874.067-4 para a data da solicitação de agendamento.

Narra que o benefício foi requerido em 31.08.15, com atendimento presencial agendado para 27.10.15, consoante documento de fl. 06 das provas iniciais. Contudo, em razão da greve dos peritos a perícia da parte autora foi reagendada para 30.11.15, ocasionando a concessão do benefício a partir de 27.10.15.

Considerando a necessidade de esclarecimentos relativos ao motivo de não concessão do benefício desde o primeiro requerimento (31.08.15), intime-se o INSS a informar o resultado da análise do agendamento realizado em 31.08.15 (fl. 06, anexo 02), comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias. No silêncio, serão presumidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora.

Por conseguinte, redesigno pauta extra para o dia 29/09/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0007151-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009263
AUTOR: LUIS ROBERTO CADAN (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do interesse processual, vez que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada implicará numa RMA (renda mensal atual) inferior a que vem atualmente recebendo em decorrência aposentadoria concedida em 22/02/2017, a qual será cancelada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Por conseguinte, redesigno pauta extra para o dia 16/08/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0005903-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009264
AUTOR: ADRIANA DENIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Realizadas duas perícias médicas, concluíram os peritos judiciais pela incapacidade permanente para o labor habitual (professora), conforme considerações que seguem:

“A pericianda é portadora de seqüela de Acidente vascular cerebral isquêmico (I63), associado a vasculite autoimune no contexto evolutivo da Síndrome de anticorpo anti-fosfolípido (D68.8). Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, podendo ou não determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido. Apresenta ao exame físico neurológico monoparesia de membro superior esquerdo (G83.2), associado a sinais de liberação piramidal, e déficit de campo visual (H53.4), compatível com seqüela do evento isquêmico. Há limitação funcional para atividades motoras que exijam esforços físicos, e para atividades intelectuais que requeiram complexidade de execução, em virtude de déficit cognitivo nas áreas de orientação temporal, espacial, cálculo e praxias. A pericianda é portadora de Epilepsia (G40). A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. Não há caracterização de incapacidade em virtude desta patologia. Sugiro avaliação na área de Clínica geral (I09.0,D69.2). Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.”
(LAUDO DO NEUROLOGISTA)

“O presente estudo destina-se à avaliação de capacidade laborativa da Pericianda, que alega que ser “... portadora de Síndrome Antifosfolípido com acometimento cardíaco (miocardite grave), SNC (vasculite SNC), cutâneo (livedo reticular e fenômeno de Raynaud) e hematológico (anemia + plaquetopenia) ... Em janeiro de 2016 ... apresentou grave descompensação do seu quadro de saúde, sendo acometida por um acidente vascular cerebral CID 64 e pneumopatia ...”, o que a seu ver a incapacita para o trabalho. O exame clínico realizado evidenciou diminuição da mobilidade da Pericianda, que necessita do uso de órtese para sua deambulação. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que a Pericianda é portadora de patologia autoimune e suas complicações, para a qual se submete a acompanhamento médico regularmente e tratamento medicamentoso. No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que a patologia alegada pela Pericianda em sua peça inicial determina incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. No momento, a Pericianda não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária.”
(LAUDO DO CLÍNICO GERAL)

Ao responder aos quesitos, afirmou o neurologista que a autora pode ser reabilitada para o exercício de atividades que não exijam esforços físicos e para atividades que não requeiram complexidade intelectual de execução.

Contudo, não analisaram os especialistas as patologias cardíacas alegadas na inicial, motivo pelo qual reputo necessários tais esclarecimentos para o julgamento da lide.

Assim, diante da inexistência de perito cardiologista nos quadros do JEF, intime-se a perita em clínica geral para que esclareça acerca das patologias cardíacas constantes da petição inicial e dos documentos médicos apresentados nos autos, e discorra sobre como tais patologias e também a doença auto-imune atuam sobre a autora, causando-lhe a incapacidade apurada em perícia médica.

Deverá, ao final, retificar, se o caso, sua conclusão pela incapacidade permanente apenas para o labor habitual, assim como responder adequadamente aos quesitos formulados pelo INSS.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, vista às partes para manifestação também em dez dias, se o caso.

Por fim, diante da constatação da incapacidade permanente para o labor habitual, deverá o INSS abster-se da cessação do NB 31/618.001.074-2 prevista para 24.07.2017, até o julgamento definitivo. Oficie-se ao INSS com urgência.

Redesigno a pauta extra para o dia 13.09.2017, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0006154-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009214
AUTOR: WAGNER THEODORO PINTO (SP153494 - NISSIA MAYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

“Ex positis”, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição da República, combinado com os arts. 951 e 953 do CPC/2015, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Santo André e o da 5ª Vara Cível de Santo André, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito. Determino que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 953 do Código de Processo Civil/2015, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito e desta decisão, a qual servirá como razões do conflito suscitado. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003927-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007646
AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos (anexo nº. 56).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001381-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007650 CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 12/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/08/2017, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001209-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007651
AUTOR: QUITERIA ALVES DE MACEDO (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 12/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/08/2017, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006472-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007635
AUTOR: IVAN MORENO GOMES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0006902-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007634VERA LUCIA NASCIMENTO (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS)

0004218-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007636MANOEL PINHEIRO MARTINS (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)

0006477-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007637ADRIANA SOARES MUNIZ (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

FIM.

0001390-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007652WESLEY GONCALVES DE LIMA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 12/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/08/2017, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2017/6319000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004268-21.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003280
AUTOR: MYE YAMADA (SP249044 - JUCILENE NOTARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e anotação automática dando conta do levantamento do valor requisitado, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000135-96.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003274
AUTOR: VARCILEU DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000809-64.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003224
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000663-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003228
AUTOR: NILSON FIDELIS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000646-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003229
AUTOR: NELSON GREGORIO DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001192-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003215
AUTOR: LUZIA FERNANDES RIBEIRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001220-78.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003213
AUTOR: GABRIEL GUILHERME DE SOUSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000547-85.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003233
AUTOR: MARIA CLOTILDE BUENO MARIA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000861-94.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003223
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA RESENDE (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000407-22.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003237
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000064-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003241
AUTOR: FRANCISCO DANIEL MARTINS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001071-19.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003218
AUTOR: ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000587-67.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003230
AUTOR: LIDIA MARTINES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000980-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003220
AUTOR: JULIA MERCADO ALVARES DE MELO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000933-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003221
AUTOR: EDVALDO APARECIDA MARTINS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000698-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003226
AUTOR: ELAINE APARECIDA DIAS (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000532-82.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003234
AUTOR: IZILDA BRAGA DOS SANTOS ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002391-17.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003210
AUTOR: IRACEMA NICOLINO DE SOUSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0001207-84.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003214
AUTOR: MARINEZ DOS SANTOS SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000469-28.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003236
AUTOR: CLEUSA KLEMP DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000677-07.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003227
AUTOR: NATALINA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000330-76.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003240
AUTOR: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000003-34.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003243
AUTOR: MARIA MARTIN ROS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) NILTON ROS DOMENES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000023-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003242
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS VITA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003361-46.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003208
AUTOR: JOSEFA NANJI SOLER SCARDOVELLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

0000912-71.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003222
AUTOR: MARIA SALETE SANTANA DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000482-27.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003235
AUTOR: CREUZA PAES RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001135-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003217
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDRO DA ROCHA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001137-28.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003216
AUTOR: JOSE REINALDO MOREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001001-70.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003219
AUTOR: MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000403-43.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003238
AUTOR: SIDNEI TOBIAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000350-96.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003239
AUTOR: GERVASIO GASQUI TEBATINI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002727-50.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003209
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES COSTA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001583-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003211
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001248-46.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003212
AUTOR: NEUZA DA SILVA FRANCISCO NUNES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000781-96.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003225
AUTOR: VERA LUCIA DE MELLO SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000578-37.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003231
AUTOR: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000560-16.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003232
AUTOR: IVANILDE RODRIGUES MOURA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005017-72.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003207
AUTOR: ALZIRA ZAMPIERI DE ANDRADE GARCEZ (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000285-72.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003281
AUTOR: CARLOS BATISTA (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000378-93.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003146
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000257-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003013
AUTOR: APARECIDO BORGES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que seja dada prioridade ao feito em razão da idade.

À vista do acima exposto, remetam-se cópias de todo o processado ao INSS, à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que reputarem cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente.

0001388-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003180
AUTOR: MARIA APARECIDA BADU DA COSTA (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000284-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003184
AUTOR: ADAUTO DIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000290-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003186
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000248-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003183
AUTOR: NEUZA GIMENES NAVARRO (SP374682 - NILMARA GIMENES NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001294-64.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003178
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA GOMES DA ROCHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001254-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003176
AUTOR: LUZIA INOCENCIO CAMPELO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000126-90.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319002924
AUTOR: OSMAR MUNIZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de contribuição o período de 01/10/1989 a 31/03/2001.

b) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/09/2016, com renda mensal inicial de R\$ 1.571,91 e renda mensal atual de R\$ 1.579,14, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença;

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 14.554,72, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições efetuadas de 04/2001 a 07/2001 e 10/2001 a 04/2003, julgo o feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0001390-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319002921
AUTOR: JOAO VIEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/136.118.666-3 com efeitos financeiros desde a data da citação (30/01/2017), considerando no cálculo apenas hipoteticamente a DIB do benefício em 28/02/2000, data na qual o segurado preencheu os requisitos para concessão do benefício, passando a ter RMI de R\$ 434,29 e a RMA R\$ 1.455,72 na competência de julho de 2017.

b) pagar à parte autora os valores devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos pela parte, que totalizam o valor de R\$ 2.182,18 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos) para julho de 2017, atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003035
AUTOR: SANTA DA SILVA CARVALHO BORTOLETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar como tempo comum rural, em regime de economia familiar, o período de 21/11/1981 a 31/12/1986;

- averbar como tempo comum urbano o período trabalhado para Pedro Natalino Bortoleto – ME (02/05/2006 a 31/04/2014);

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Publique-se e intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000294-92.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003027
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 27/10/2016 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 27/10/2016, no total de R\$ 7.817,77, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da idade avançada da autora, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).
Sentença registrada eletronicamente

0000270-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003127
AUTOR: OSVALDO VIEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 04/11/2015 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.084,31 nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 04/11/2015, no total de R\$ 18.376,28, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade urbana (NB 179.181.047-8).
Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da idade avançada da autora, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).
Sentença registrada eletronicamente

0001154-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003115
AUTOR: GEOVANNA BEATRIZ PRADO ROSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) JESSICA CAROLINI DO PRADO ROSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar aos autores o valor de R\$ 36.070,89, atualizado para julho/2017, a título de auxílio-reclusão NB 171.029.200-5, devido de 23/11/2008 a 11/10/2010 e 2/3 do benefício de 12/10/2010 a 01/12/2012, com valores atualizados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme cálculo anexado aos autos pela Contadoria Judicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se e intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000450-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6319003185
AUTOR: ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de pedido de reconsideração da r. sentença proferida em 02/06/2017, sob a alegação de que a carta do INSS constitui indeferimento administrativo, pois, após a perícia, o benefício só foi pago até a data de cessação em 02/02/2017.
De início, recebo referida manifestação como embargos de declaração.
Assiste razão ao embargante. De fato, o documento anexado aos autos em 23/05/2017 comprova o indeferimento administrativo de maneira reflexa ou "falso deferimento", pois, após a realização de perícia médica administrativa conforme missiva de 2/2/2017, o benefício foi cessado naquele mesmo dia.
Assim, ACOLHO os embargos de declaração da parte autora, para fins de anular a r. sentença proferida em 02/06/2017.
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ele deve ser indeferido.
Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.
Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.
Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Cite-se. Designe-se perícia médica.
Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.
Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000371-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003162
AUTOR: CRISTIAN GUILHERME COSTA SANTANA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995, autoriza a extinção do feito quando o autor deixar de comparecer à audiência no processo. No caso dos autos, apesar de devidamente intimado (eventos 11 e 15), o autor deixou de comparecer a esta audiência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

0000384-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003277
AUTOR: JEFERSON RAFAEL SOUZA DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003163
AUTOR: EDUARDO SOUSA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) PROSEGG SERVIÇOS LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) PROSEGG SERVIÇOS LTDA (SP240924 - JOSÉ CARLOS DIAS GUILHERME, SP241468 - ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) PROSEGG SERVIÇOS LTDA (SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP241468 - ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI, SP240924 - JOSÉ CARLOS DIAS GUILHERME)

"Diante do relato da parte autora, verifico hipótese de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente. As condições da ação são matéria de ordem pública, e, por este motivo, merecem a apreciação do Magistrado em qualquer fase do processo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-25.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003195
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA DE PAULA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

I- RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora informa que mudou-se para a cidade de Recife/PE, e pede, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito ou a remessa dos autos para aquele Juízo.

A mudança superveniente de domicílio não acarreta o deslocamento da competência. Contudo, a sucessiva expedição de cartas precatórias para a prática de atos processuais que dependam da participação direta da parte interessada atenta contra a celeridade e a informalidade que norteiam o rito próprio dos Juizados Especiais Federais, impedindo o desenvolvimento regular do processo.

III- DISPOSIÇÃO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.

P.R.I.

0002747-41.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003250
AUTOR: ULISSES FERREIRA DE LIMA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

I- RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme informações constantes do sistema CNIS, juntado aos autos pelo INSS em sua contestação, a parte autora já encontra-se aposentada por invalidez desde 31/3/2006.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre o interesse em prosseguir com este processo e permaneceu inerte.

Nesse panorama, não evidenciada a necessidade de intervenção judicial, a extinção do processo é medida que se impõe.

III- DISPOSIÇÃO.

Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000689-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003206
AUTOR: CINTIA ARANTES (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a impugnação dos cálculos apresentada pela parte autora (evento 45) e as questões fáticas aventadas pelo INSS (evento 39), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se nos cálculos apresentados foram observadas as questões elencadas nos itens 1º a 5º da fl. 1 da impugnação apresentada pela parte autora e, em caso negativo, para que justifique os motivos para a ausência de análise de tais questões ou, ainda, para que apresente novos cálculos.
Após, intím-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias úteis.

Lins/SP, 07/07/2017.

0000780-77.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003292
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora e o "de cujus" possuem um filho, Agnaldo Lopes de Oliveira, maior e incapaz. Diante desse fato, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se Agnaldo Lopes Oliveira é beneficiário de pensão por morte em decorrência do óbito de Aureliano da Paixão Oliveira. Em caso afirmativo, deverá, no mesmo prazo, ser emendada a petição inicial, com a inclusão do incapaz no polo passivo da ação.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia digitalizada da certidão de óbito do segurado.
Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se.

Lins/SP, 11/07/2017.

0000633-51.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003290
AUTOR: ROSANA ALVES CAMARGO COSTA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de receber a petição juntada pela parte autora (evento 12) como embargos de declaração, porquanto intempestivo. Pelo mesmo motivo, descabe processá-la como recurso inominado.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 10/07/2017.

0001033-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003174
AUTOR: GEZIEL NASCIMENTO BEZERRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o teor da certidão da secretaria do dia 4/7/2017 (evento 44) e dos demais documentos juntados aos autos, em especial aqueles dos eventos 24 e 38, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000535-03.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003246
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.
Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.
Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.
Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.
Cumpra-se. Intím-se.

Lins/SP, 05/07/2017.

0000252-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003168
AUTOR: JOAO MIGUEL GUIOMAR RODRIGUES (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) PALMIRA HELENA ELESBON GUIOMAR DOS SANTOS (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) BRAYAN GUIOMAR RODRIGUES (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) JOEL GUIOMAR RODRIGUES (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a Justiça Gratuita. Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar aliado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativa da parte autora, a Dra. Angélica Cristina Dos Santos, OAB-SP 295.796.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

0000630-38.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003205
AUTOR: RUBENS KIMOTO LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO os valores apresentados pelo réu, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 05/07/2017.

0000264-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003267
AUTOR: VALERIA CRISTINA MARIANO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para esclarecer quais foram os critérios para a fixação da data de início da incapacidade à vista da petição da parte autora (evento 26). Também se manifeste sobre a inobservância do prazo para a entrega do laudo previsto no artigo 9º da Portaria n. 31/2015 e responda aos quesitos tempestivamente apresentados com a contestação (evento 20).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 07/07/2017.

0000423-34.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003191
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA REIS (SP59392 - MATIKO OGATA, SP121650 - ISMAEL NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a constituição de advogado pela parte autora (eventos 93 e 94), bem como o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, desonerar a advogada dativa anteriormente nomeada (Dra. Matiko Ogata, OAB nº 59.392) e, com fulcro na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo seus honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento.

Após, proceda a secretaria à exclusão da advogada dativa no sistema processual e à inclusão do advogado constituído, Dr. Ismael Novaes, OAB nº 121.650.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes a respeito dos cálculos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que o feito envolve interesse de incapaz.

Oportunamente, dê-se integral cumprimento à r. decisão de 24/5/2017 (evento 77).

Sem embargo da procuração outorgada, não tendo o advogado constituído atuado nem na fase inicial do processo, nem na fase recursal, o RPV deverá ser expedido exclusivamente em nome da parte credora. Importante frisar que o recebimento do valor poderá ser feito diretamente pela representante legal do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 07/07/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora acerca do levantamento dos valores expedidos e liberados de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a concordância, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Lins/SP, 05/07/2017.

0000241-48.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003256
AUTOR: OSCALINA PEREIRA BENEVIDES (SP054089 - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)
RÉU: LINDAURA TEREZA TARDIN MORILHO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) LINDAURA TEREZA TARDIN MORILHO (SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

0000311-36.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003254
AUTOR: NEUSA MATHIAS FREDERICO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000529-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003258
AUTOR: AUREA PEREIRA LEAL (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000025-63.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003253
AUTOR: ODILIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000936-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003260
AUTOR: ILDA CARRIEL PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003582-92.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003252
AUTOR: LAURINDA ANUTTO DE CASTRO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000948-16.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003261
AUTOR: LUZIA JOANNA DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000407-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003257
AUTOR: VALERIA CRISTINA MARIANO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000548-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003259
AUTOR: IVANETI PEREIRA BALTAZAR AUGUSTO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001383-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003170
AUTOR: ARNALDO APARECIDO VICENTE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, devidamente homologado (evento 40), resta prejudicado o recurso apresentado pelo réu (evento 30). Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000312-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003187
AUTOR: GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito médico para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 22), bem como aqueles constantes da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a resposta, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 07/07/2017.

0000278-12.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003287
AUTOR: IGOR FIORILLO MELO (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Tendo em vista que o autor, devidamente intimado por duas vezes, não se manifestou em relação ao quanto determinado no despacho de 6/3/2017 (evento 77), oficie-se o banco depositário para que converta a conta judicial em conta básica em nome do autor, desvinculada ao presente feito e a esta unidade jurisdicional, cujo valor deverá ser sacado segundo as normas pertinentes. Comunique-se o demandante. Oportunamente, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 11/07/2017.

0001982-65.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003177
AUTOR: CLAUDETE MARTINS REYNALDO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência a parte autora da liberação do pagamento do RPV.

Diante da implantação do benefício pelo INSS, conforme ofício juntado em data de 21/06/2017, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo para apuração de eventuais valores atrasados ainda pendentes

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000778-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003279
AUTOR: MARINES GARDINI DAL BELLO (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovante de residência atualizado em seu nome (contas de água, luz ou telefone). Estando o comprovante de residência em nome de terceiro, deverá ser comprovado o parentesco.
Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 07/07/2017.

0000525-27.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003194
AUTOR: EVANDRO PAULINO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a ausência da parte autora à perícia médica anteriormente designada, bem como o decurso do prazo para manifestar-se sobre tal ausência, e tendo em vista, ainda, que o advogado cadastrado nos presentes autos é advogado dativo, determino a realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato.
Assim, nomeio o Dr. Diogo Domingues Severino, clínico geral, para a realização de perícia médica no dia 8/8/2017, às 14h15, a ser realizada neste Fórum, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raios x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.
Cópia digitalizada dos documentos médicos exibidos no dia da perícia deverão ser anexados aos autos em dez dias úteis a contar da data da perícia.
Eventual ausência à perícia deverá ser justificada e documentalmente comprovada pelo autor no mesmo prazo, independentemente de nova intimação.
Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 06/07/2017.

0001732-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003169
AUTOR: RODRIGO BAPTISTA DE SOUZA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.
Oficie-se o réu para que dê integral cumprimento ao quanto determinado no v. acórdão proferido nos autos no prazo constitucional.
Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 10/07/2017.

0000344-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003273
AUTOR: SANDRA CARDOSO DE SOUZA PIM (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.
Verifico que os documentos de fls. 06/08 (evento 02) comprovam que a autora é dependente de oxigênio desde 2009. No entanto, o Sr. Perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade.
Assim, intime-se o Sr. Perito para esclarecer a razão pela qual referidos documentos, bem todos aqueles anexados aos autos, são insuficientes para demonstrar a gravidade da moléstia atestada na perícia.
Prazo: 5 (cinco) dias úteis.
Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes.
Int.

Lins/SP, 07/07/2017.

0000325-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003136
AUTOR: ELZA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.
Promova a parte autora a juntada de cópia digitalizada dos exames de imagem apresentados no dia da perícia e indicados pelo Sr. Perito em seu laudo no prazo de dez dias úteis.
Considerando que o Perito Judicial, ao responder o quesito referente à data de início da incapacidade, limitou-se a indicar os documentos médicos apresentados pela parte autora e as datas correspondentes, sem fixar uma data, intime-o para esclarecer justificadamente se a incapacidade restou comprovada com o exame de imagem mais antigo ou com o mais recente ou se foi possível atestar a incapacidade laboral com razoável certeza apenas na data da perícia. Prazo: 5 dias úteis.
Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para eventual manifestação no mesmo prazo e, após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0000753-94.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003286
AUTOR: FABIO NUBIATO (SP255963 - JOSAN NUNES)
RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE PROMISSÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Promissão distribuída originalmente à Justiça Estadual em Promissão. Às fls. 28/29 do evento 1, a MMA. Juíza de Direito determinou a redistribuição da ação para este Juízo em razão da incompetência absoluta daquele órgão judicial para apreciação da presente demanda.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora encontrava-se assistida por advogado do convênio existente entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o qual, todavia, renunciou ao mandato, cientificando o autor (eventos 8 e 9).

Assim, providencie a Secretaria a exclusão do sistema processual do advogado signatário da petição inicial, devendo constar, por ora, que a parte autora não possui advogado.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante da petição inicial (Rua Dr. Érico de Abreu Sodré, 240, Promissão/SP) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constituir novo advogado, devendo o Oficial de Justiça notificá-lo da possibilidade de o processo tramitar perante este Juizado Especial independentemente de advogado nesta instância. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos comprovante de endereço recente em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Estando o comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser comprovado o parentesco.

Cumpridas as determinações a regularizadas as irregularidades apontadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Lins/SP, 07/07/2017.

0000784-17.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003295
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA AGUIAR (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Procedimento Administrativo, no prazo de um mês, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá apresentar dados do marido e de seus filhos, bem como as respectivas CTPSS.

Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 11/07/2017.

0000766-93.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003189
AUTOR: PEDRO NATALINO BORTOLETTO (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que os apresentados juntamente com a petição inicial encontram-se ilegíveis.

Deverá a parte autora juntar aos autos, ainda, comprovante de residência atualizado em seu nome. Estando o comprovante de residência em nome de terceiro, deverá ser comprovado o parentesco.

Sanadas as irregularidades apontadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 07/07/2017.

0000759-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003132
AUTOR: CARMEN LOURDES BRAUS CALLEGARI (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI, SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovante de residência atualizado (dos últimos 180 dias) em seu nome. Estando o comprovante de residência em nome de terceiro, deverá ser comprovado o parentesco.

Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 03/07/2017.

0000452-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003244
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 06/07/2017.

0000988-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003302
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE PAULA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se a APS Promissão para que proceda à análise do PPP retificado sem os vícios apontados na r. decisão de 15/2/2017 no prazo de um mês, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sobrevinda as informações, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias úteis.

Int.

Lins/SP, 11/07/2017.

0000768-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003190
AUTOR: ORLANDO VIEGAS RODRIGUES (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome. Estando o comprovante de residência em nome de terceiro, deverá ser comprovado o parentesco.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/07/2017.

0000608-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003193
AUTOR: CARMELITA DUARTE LIMA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da juntada do Comprovante de Agendamento do Requerimento Administrativo perante o INSS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a parte autora trazer aos autos o Indferimento Administrativo.

Não apresentado o documento no prazo estabelecido, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intima-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/07/2017.

0002052-87.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003251
AUTOR: JOSE ANTONIO BELZUNCES (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Esclareça a parte autora acerca do levantamento dos valores expedidos e liberados de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com a concordância, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 05/07/2017.

0000082-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003247
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença. Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 05/07/2017.

0001178-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003248
AUTOR: LAURA DA SILVA MERCADO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60

(sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 05/07/2017.

0000783-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003294
AUTOR: ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, seus documentos pessoais (RG e CPF). No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (contas de água, luz ou telefone). Estando o comprovante de residência em nome de terceiro, deverá ser comprovado o parentesco.

Deverá a parte autora juntar aos autos, ainda, comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo sem que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção.

Com a juntada dos documentos, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, deverá a parte autora comprovar documental e independentemente de nova intimação o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da nova perícia.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 11/07/2017.

0000259-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003147
AUTOR: FABIANO VICENTE FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando: que o Perito Judicial indica incapacidade parcial e permanente do autor em razão de seqüela de fratura luxação de rádio e carpo com dor e limitação do punho, fixando o início da incapacidade na data do acidente "há cinco anos", conforme o que foi relatado pelo autor, sem se embasar em qualquer documento; que não consta dos autos documento referente ao acidente relatado; que consta dos autos documento indicando atendimento do autor no Hospital Estadual de Bauru em 06/07/2011 em razão de fratura de extremidade distal do rádio com trauma de punho e mão (fls. 7/8 do evento 2); que, conforme informação extraída do sistema PLENUS, o autor recebeu auxílio doença por acidente do trabalho de 29/06/2011 a 20/09/2011 em razão de doença classificada como S52 pelo CID 10, que corresponde a "fratura do antebraço"; determino:

1) Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o registro de atendimento e demais documentos médicos exibidos no dia da perícia, cópia de documento que indique a data do acidente, bem como de sua CTPS com anotação do vínculo empregatício na data do acidente;

2) Após cumprido o item 1, intime-se o Perito Judicial para que esclareça a data de início da incapacidade com base na prova documental anexada aos autos, bem como se a doença incapacitante decorre de acidente do trabalho, no prazo de 5 dias úteis;

3) Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação em cinco dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/07/2017.

0000368-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003196
AUTOR: VALDIRENE TEODORO DE LIMA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) VALDENIR PAULINO DE LIMA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: OBC BRASIL - NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME (- OBC BRASIL - NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (- ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça (evento 15), intimem-se os autores para que requeiram o que de direito em relação à corrê OBC Negócios e Consultoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido e decorrido o prazo das demais corrês para apresentarem contestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/07/2017.

0000595-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003245
AUTOR: AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o teor da certidão da secretaria (evento 22), autorizo o pagamento dos honorários periciais devidos à assistente social, uma vez que a perícia foi realizada sem que esta tivesse ciência da extinção do processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lins/SP, 05/07/2017.

0000236-89.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003182
AUTOR: NOELI MIRANDA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação e a existência nos autos de documentos que denotam a existência de outras enfermidades além das psiquiátricas, designo perícia na área de clínica geral. Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes.

Faculto às partes a apresentação de documentos médicos relacionados com as doenças alegadas, cujas cópias digitalizadas deverão ser anexadas aos autos no prazo de dez dias úteis. Na hipótese de não comparecimento à perícia, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovadamente justificar sua ausência no prazo de dez dias úteis contados da data do exame, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da perícia.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 07/07/2017.

0000320-08.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003249
AUTOR: MARUSKA FERNANDA CARNEIRO DE SOUZA MARIA DE LOURDES MARQUES CARNEIRO MIRIAN HELEN CARNEIRO DE SOUZA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIANE IZILDA CARNEIRO DE SOUZA MIRIAN HELEN CARNEIRO DE SOUZA (SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Esclareçam as partes autoras acerca do levantamento dos valores expedidos e liberados de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com a concordância, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 05/07/2017.

0000443-88.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003285
REQUERENTE: SEBASTIAO LOPES RATO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei nº 8.213/91).

No caso, não há dependentes habilitados à pensão por morte, devendo ser aplicadas as disposições constantes no Código Civil.

A certidão de óbito juntada aos autos comprova que o autor era viúvo e que tinha 05 filhos. Assim, caberá a cada um dos filhos o valor de 1/5 do devido (art. 1.833 do Código Civil).

Assim, tendo havido a juntada dos documentos necessários, defiro a habilitação dos herdeiros Pedro Henrique Sutti Lopes (CPF nº 000.081.058-47), Carlos Gilberto Sutti Lopes (CPF nº 041.094.788-12), Maria Cristina Sutti Lopes Moreno (CPF nº 171.717.648-85), Maria Lúcia Sutti Lopes (CPF nº 797.495.428-00) e Paulo Roberto Sutti Lopes (CPF nº 538.570.628-00).

Providencie a Secretaria a inclusão dos herdeiros no cadastro de partes, bem como a expedição do necessário para que sejam autorizados a sacar seus respectivos quinhões.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 07/07/2017.

0000760-86.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003175JANDIRA FERNANDES GONZAGA RODRIGUES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1614874 - SC.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

Lins/SP, 04/07/2017.

DECISÃO JEF - 7

0000754-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003291
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MACHADO FILHO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a averbação de período comum e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Determino que seja dada prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Promova a parte autora a juntada de cópia digitalizada legível das certidões de nascimento de fls. 57/58 e da contagem de tempo de fls. 153/154, todos do evento 2, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, anexe-se a pesquisa dos dados do autor no CNIS à vista da baixa nitidez do documento de fls. 37 do evento 2 e designe-se audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000333-89.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003135

AUTOR: CLARICE MIELI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias úteis, esclareça o critério adotado para sua conclusão no sentido da existência da doença incapacitante, com a explicitação dos sinais objetivos identificados no exame físico e sua relação com o quadro algico e documentos médicos anotados, bem como os parâmetros utilizados para fixação da data de início da incapacidade, explicitando as razões pelas quais o atestado indicado é suficientemente convincente no sentido da existência da moléstia incapacitante e sua aceitação como método válido dentre os especialistas de sua área de atuação, tudo nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias úteis.

0000198-77.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003181

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, indefiro a designação de perícia na especialidade Psiquiatria. Embora o perito médico do juízo tenha informado, em seu laudo, a necessidade de tratamento psiquiátrico, verifico que a parte autora não alegou e nem juntou à inicial qualquer documento que denotasse a existência de enfermidade psiquiátrica.

Ainda que o autor padeça de moléstia incapacitante dessa natureza, é certo que o INSS sequer teve a oportunidade de diagnosticá-la. Assim, eventual incapacidade em razão de nova enfermidade deverá integrar novo requerimento administrativo.

Intime-se o Sr. Perito para esclarecer sobre eventual existência de incapacidade em períodos pretéritos à vista dos documentos anexados aos autos, apontando os aspectos que conduziram à sua conclusão, respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora no evento 25. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0000675-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003172

AUTOR: DIRCEU MACRI (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "iníto litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a r. decisão proferida em 20/06/2017, vez que, conforme os documentos de fls. 20 do evento 3 e 48 do evento 2, o pedido de prorrogação datado de 29/3/2017 foi "deferido" até data da perícia administrativa realizada em 04/04/2017. Tratando-se, pois, de caso que se costuma chamar de falso deferimento ou negativa reflexa, reputo demonstrado o interesse processual.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Designa-se perícia.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000755-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003173
AUTOR: MIRIAM CRISTINA CORDEIRO (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário. DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Designa-se perícia.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000782-47.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003293
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, uma vez que instruiu a ação com documentos suficientes para possibilitar o levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais, a uma porque ausente a verossimilhança do direito, já que o ato administrativo indeferitório goza de presunção de veracidade, não elidida neste momento processual.

Por outro lado, também não é o caso de conceder a tutela de urgência, haja vista que a celeridade inerente ao rito próprio dos Juizados é fator apto a afastar eventual periculum in mora, não restando demonstrando risco iminente de perecimento do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntar aos autos seus documentos pessoais, uma vez que aqueles trazidos juntamente com a petição inicial encontram-se ilegíveis.

Cumprida tal diligência, cite-se.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Lins/SP, 11/07/2017.

0000557-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003171
AUTOR: ISAIAS BATISTA DOS SANTOS (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário. DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000269-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319003156
AUTOR: LEONOR DE FATIMA GARCIA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001320-62.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002377
AUTOR: CARLOS VALDOMIRO MARITERRA (SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “T” e, diante da determinação judicial, bem como da inclusão da advogada no sistema, neste data, INTIMA a parte autora: “aguarde-se a juntada da procuração para análise no recebimento do recurso. Int.”

0000777-25.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002425 MARIA BRASILINA SOUZA NOGUEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 13/2016, deste r. juízo, art. 1.º, inciso VIII, alínea “o”, “ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacomo para 01/08/2017, às 13h45min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser comprovado, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório.” Ainda com base na portaria n. 31/2015 deste juízo, art. 8.º, “As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara”. Int.

0000770-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002419
AUTOR: APARECIDA IZOLINO DA SILVA DE ARAUJO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, da Portaria nº 013/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas para comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 26/09/2017, às 13h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000771-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002420
AUTOR: NEUSA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, da Portaria nº 013/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas para comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 06/09/2017, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000445-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002415
REQUERENTE: MATHILDE PEREIRA DE SOUSA (SP062246 - DANIEL BELZ)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “T” e, por determinação judicial, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca da petição de seu advogado, com relação ao levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0000525-27.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002449 EVANDRO PAULINO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 13/2016, deste r. Juízo, art. 1.º, inciso VIII, alínea “o” e, por determinação judicial em decorrência da alteração de horário da pauta de perícias do perito médico, “ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Diogo Domingues Severino para o dia 08/08/2017 às 09h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser comprovado, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório.” Ainda com base na portaria n. 31/2015 deste juízo, art. 8.º, “As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara”. Int.

0005848-86.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002382
AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM-SE as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais.

0000775-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002421
AUTOR: DARCI REIS LEMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, da Portaria nº 013/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas para comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 06/09/2017, às 15h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0001026-95.2012.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002427
AUTOR: OSWALDO CARLOS MARTINS (SP071127B - OSWALDO SERON)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “T”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMAM-SE as partes para se manifestarem acerca do (s) Laudo (s) Pericial (is) anexado (s) aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0000293-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002446 CARLOS ROBERTO MATHIAS PADILHA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000606-68.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002395
AUTOR: IVANICE LEITE DE BARROS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000298-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002390
AUTOR: MARIA GOMES SOARES (SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000672-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002447
AUTOR: NAYARA CRISTINA DA CRUZ MARIANO (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000558-12.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002394
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000607-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002392
AUTOR: JORGE LUIZ BORGES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000682-92.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002448
AUTOR: TEREZA DE JESUS ARAUJO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001084-13.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002393
AUTOR: RENATA DE ALCANTARA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000592-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002391
AUTOR: JOSE ROBERTO POSTIGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000776-40.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002424
AUTOR: SONIA APARECIDA PRIMO SPINELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 13/2016, deste r. juízo, art. 1º, inciso VIII, alínea “o”, “ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacomo para 01/08/2017, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raios x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser comprovado, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório.” Ainda com base na portaria n. 31/2015 deste juízo, art. 8º, “As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara”. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “I” e, por determinação judicial, reitera a intimação da parte autora: “Nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E.TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.”

0000444-73.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002413
REQUERENTE: ALVARO ROBERTO PRIOLO (SP368915 - RAUL BORGES FORNAZARI, SP303835 - EGGLE BORGES FORNAZARI, SP251916 - ALEXANDRE YANO)

0000442-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002412 AUGUSTO CEOLIN (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

0000447-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002416 DIOGO VENCESLAU (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) JOEL VENCESLAU (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) PEDRO HENRIQUE VENCESLAU (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

FIM.

0000527-89.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002398 FRANCISCO GERALDI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos da Portaria nº 13/2016, deste r. juízo, art. 1º, inciso VIII, alínea “o”, “ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacomo para 27/07/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raios x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser comprovado, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório.” Ainda com base na portaria n. 31/2015

deste juízo, art. 8.º, “As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara”. Int.

0000767-78.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002389
AUTOR: LUIZ VIEIRA BRITO (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", da Portaria nº 13/2016 deste r. juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 19/07/2017, às 14h45, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser justificada, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório. Ademais, com base no artigo 8º da Portaria nº 31/2016 deste juízo, poderão as partes, querendo, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo/informação da contadoria judicial anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000999-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002437
AUTOR: SELITA APARECIDA CONTINI LOPES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000338-82.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002435
AUTOR: MARIA DO CARMO ZINI NICANOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000359-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002436
AUTOR: EUNICE BATISTA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001383-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002440
AUTOR: ARNALDO APARECIDO VICENTE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001553-40.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002441
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA PRADO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001106-71.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002438
AUTOR: CELIA REGINA TAVARES (SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000189-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002434
AUTOR: NILTON CESAR MOREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001181-13.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002439
AUTOR: FLORIANO FERREIRA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000773-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002417
AUTOR: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", da Portaria nº 13/2016 deste r. juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique de Almeida Prado Di Giacomo para o dia 27/07/2017, às 15h45, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser justificada, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório. Ademais, com base no artigo 8º da Portaria nº 31/2016 deste juízo, poderão as partes, querendo, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara.

0000435-48.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002422
AUTOR: ISABEL DE MACEDO (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, INTIMA a parte autora acerca do ofício juntado para levantamento dos valores perante o banco indicado na guia de depósito juntada aos autos virtuais, devendo comparecer a agência munida do ofício, bem como da guia. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “l”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

0000140-84.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002423
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000161-48.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002379 AMILCAR TOBIAS (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

FIM.

0000772-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002418SANDRA CRISTINA GOMES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", da Portaria nº 13/2016 deste r. juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 25/08/2017, às 14h30, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raios x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser justificada, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório. Ademais, com base no artigo 8º da Portaria nº 31/2016 deste juízo, poderão as partes, querendo, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "w", INTIMAM-SE as partes para manifestarem acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int.

0000416-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002385
AUTOR: DORACI GERMANO (SP292903 - RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000788-88.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002387
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000185-83.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002383
AUTOR: CLEUZA ZANETI NASCIMENTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000399-06.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002384
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000759-77.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002386
AUTOR: SONIA MARIA GALVAO CUNHA (SP086674B - DACIO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "y", INTIMA-SE a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado e após o prazo será remetido os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

0001429-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002445
AUTOR: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001314-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002444
AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000251-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002442
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000257-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002443
AUTOR: APARECIDO BORGES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "l" e, por determinação judicial, reite ra a intimação da parte autora: "Nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se."

0005389-21.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002405
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ)

0003796-88.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002399AFONSO ANTONINHO RONCAGLIA (SP071127 - OSWALDO SERON, SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

0002995-41.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002402JOAQUIM GARCIA FERREIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0003211-02.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002403ELISANGELA APARECIDA LUCIO (SP062246 - DANIEL BELZ)

0000767-93.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002400PRIMO LOURENCO MARQUEZONE (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

0004652-81.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002407CARLOS DENARDI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", INTIMA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

0001413-25.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002372RUTH BOLONHA LEITE (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

0001022-70.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002358LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

0000347-78.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002269CLAUDIONOR SANCHES RIBEIRO DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000885-88.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002292GILBERTO FERREIRA LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001176-25.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002365FERNANDO DA SILVA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000648-64.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002282BEATRIZ DOS REIS BATISTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0000124-62.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002268MARIA DAS DORES CANDIDO XAVIER (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000043-11.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002265MARIA EUFRAZIA DOS SANTOS (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO, SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

0000026-48.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002264VILMAR RAIZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

0001158-72.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002364ELIEDES DA SILVA MORENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000011-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002261CELSO CLEMENTE FERREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000120-54.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002267JOSE SERGIO NUNES DA ROCHA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000642-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002281FABIANO RODRIGO PEREIRA VIEGAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000621-42.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002279LAZARO TERUEL (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

0000703-44.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002288JORGE NUNES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0001048-68.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002360MARIO DONIZETTI MAIA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000514-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002274SERGIO GOMES FERREIRA (SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO)

0000449-32.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002273JOSE FLAVIO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001231-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002369JOAO APARECIDO SOBRINHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000651-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002283MANOEL APARECIDO CHIODI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001005-34.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002356MANUEL DA SILVA PINA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

0000566-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002277LUCAS DIONATA MACEDO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001471-67.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002373TALITA EDUARDA EVARISTO DE MORAIS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000956-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002353ARNALDO PINTO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0000849-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002291SILDA DE ALMEIDA GATTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000947-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002294RENATO FRANCISCO FERREIRA (SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)

0000025-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002263MARIA REGINA DE ARAUJO LEOPOLDINO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

0000383-86.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002271SHIRLEY FERREIRA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000963-19.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002354LAURA MANUELA AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) PIETRO IBRAMOVIC AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

0000668-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002286MARIA APARECIDA LEAL DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

0001112-54.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002361MIRANICE LOPES DE CASTRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001297-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002371JOSE APARECIDO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0003643-55.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002375VALDEIR DE AZEVEDO PAES (SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA, SP173903 - LEONARDO DE PAULA MATHEUS)

0001144-54.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002363EURIDES PEREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0000724-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002289ADAUTO MARCONDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000629-87.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002280ANDREZA DA SILVA SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

FIM.

0000765-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002388JANDIRA ANA DE AZEVEDO MANSANO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "v", da Portaria nº 013/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas para comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 6/9/2017, às 13h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0004228-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014234

AUTOR: INDINARA REGINA PIRES (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004654-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014186

AUTOR: FATIMA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004562-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014179

AUTOR: JULIO CESAR LEITE TORRES JUNIOR (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002739-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014238

AUTOR: ELIZANGELA CANAVARROS VAZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003077-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014208

AUTOR: SILVANA ARAUJO BARBOZA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 05.01.2017, com renda mensal nos termos da lei; II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determine, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014214

AUTOR: CICERA RIBEIRO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 24.11.2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0008060-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014225
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RONCHI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do auxílio-doença em 25.02.2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001023-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014203
AUTOR: JUSSARA APARECIDA DE LUCENA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 22.02.2016, com renda mensal nos termos da lei; II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014196
AUTOR: JOAO ONOFRE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 24.11.2015 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000683-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014086

AUTOR: ARISTIDES PIRES DE FARIA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER em 13.11.2014, nos termos da fundamentação, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006886-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014184

AUTOR: DILMA RENOVARO DE BRITO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: CIRILA CARMONA RIVAROLA (MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira de Luiz Carlos Rivarola, desde a data do óbito, 02.06.2015, bem como a EXCLUIR a corrê CIRILA CARMONA RIVAROLA do rol de beneficiários da pensão por morte do referido instituidor.

As parcelas retroativas deverão ser pagas com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Considerando a presença da verossimilhança das alegações da autora, bem como as provas produzidas nos autos, aliadas ao fato de que o benefício tem natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a expedição de ofício para implantação do benefício no prazo de quinze dias, com início de pagamento em 45 dias.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização de cálculos das verbas retroativas. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Oficie-se, determinando o cumprimento da antecipação da tutela.

PRI.

0005724-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014223

AUTOR: ILDA ALESSIO RESQUIM (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença em 05.06.2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003379-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014197

AUTOR: CARLOS GOMES DE FREITAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde 30.06.2012, com renda mensal nos termos da lei; II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002860-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201008910

AUTOR: KATIA YULLI ISHIKAWA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar as omissões apontadas e corrigir o erro material e EXCLUIR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da condenação, vez que ela não é parte no presente processo.

Desta forma, passa a constar a sentença com a seguinte redação na parte em que deve ser modificada:

“[...]JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a União a LIBERAR as parcelas do seguro-desemprego a contar da data em que era devida, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002154-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201014183

AUTOR: ISABEL CRISTINA NASCIMENTO BEZERRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

DECISÃO JEF - 7

0000570-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014181

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Vista à parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos anexados pela parte autora em 14 e 19/06/2017.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0001833-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014169

AUTOR: ANA PAULA ELIAS DO NASCIMENTO (MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO, MS017444 - PEDRO HENRIQUE DI GIORGIO MARZABAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Primeiro, designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334, CPC. Caso, não reste frutífera a audiência, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0000513-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014220

AUTOR: ARY PAES COELHO (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA, MS020570 - THIAGO DANIEL FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando os autos verifico que Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Desta forma, determino a secretaria que retifique o código do assunto para 312.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, após a regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000512-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014219

AUTOR: ANTONIO DE JESUS JUSTINO (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA, MS020570 - THIAGO DANIEL FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando os autos, verifico que trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Desta forma, determino a secretaria que retifique o código do assunto para 312.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, após a regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0005073-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014229

AUTOR: ANNA CAROLINA EL DAHER GOMES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de intimação ao INSS para juntar aos autos o comprovante de rendimentos da parte autora, porquanto cabe ao autor diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse.

Concedo porém à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, juntar aos autos a comprovação do valor da remuneração do recluso referente a dois meses antes da prisão, ou ainda, comprovante de que solicitou comprovantes de rendimentos junto à empresa em que o autor trabalhava e da sua negativa em fornecê-los, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0003710-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014226

AUTOR: MARIA VITORIA MORAES COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o feito à ordem.

Versam os autos sobre benefício assistencial ao deficiente. A sentença julgou procedente o pedido, ratificando a decisão antecipatória da tutela (exarada em 18.01.2017), ao tempo em que cominou multa por descumprimento em desfavor do réu, porque este teria descumprido a referida decisão, ou seja, até a data da prolação da sentença, o benefício não havia sido implantado.

Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifico que, na verdade, houve equívoco deste Juízo, consistente no fato de não ter registrado no sistema, quando da prolação da decisão antecipatória, a ‘tutela concedida’ (providência necessária para a expedição dos ofícios de liminares deferidas). Por essa razão, não houve a expedição do respectivo ofício para cumprimento.

II – Por conseguinte, revejo a determinação de aplicação de multa por descumprimento em desfavor do réu, porquanto não houve (assim como, não há) descumprimento.

III – Expeça-se, imediatamente, o ofício para a implantação do benefício assistencial ao deficiente, nos termos da decisão antecipatória, confirmada por sentença transitada em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

0002160-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014180

AUTOR: DENDRY NERY OLIVEIRA AZAMBUJA (MS009506 - DENDRY NERY OLIVEIRA AZAMBUJA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA, MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003681/2017/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de sua titularidade.

DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 05/07/2017, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, conta nr. 86401841-0, pela parte exequente, DENDRY NERY OLIVEIRA AZAMBUJA, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de sua titularidade nr. 0025390-1, Agência 3676-5, do BANCO BRADESCO (nº 237), mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002720-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014200

AUTOR: ANTONIO RUBENS SELLES FERREIRA (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz que foi negatizada por débito já adimplido. Requer a antecipação da tutela para excluir o nome, dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo MM Juiz.

II – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os documentos juntados na inicial demonstram que a parte autora possui débito junto à requerida. Todavia, não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso no ato de negatização. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Verifica-se que o objeto da inscrição na SERASA corresponde ao contrato comercial n. 59785734 (fls. 06 _ documentos inicial), firmado entre a parte autora e o Banco Pan, cuja primeira parcela com vencimento em 25.11.2013 e a última parcela com vencimento previsto para 25.10.2017.

A parte autora juntou comprovante dos pagamentos efetuados em 2017.

Assim, tendo em vista que o referido contrato teve início em 25.10.2013, não restou configurado, o total adimplemento das obrigações, uma vez que a parte autora juntou apenas os comprovantes de pagamento referente ao ano de 2017. Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

III – Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0002420-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014232
AUTOR: LUCAS PEREIRA DE CASTRO (MS007978 - ROSANA D'ELIA BELLINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, a parte autora recebe o benefício de pensão por morte n. 157.543.596-6, desde 05.05.2011. Restam controvertidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da alegada manutenção da dependência econômica, portanto, não demonstrada a probabilidade do direito. Há necessidade de produção de provas.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0004139-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014235
AUTOR: HERMES VICENTE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A União Federal (AGU) foi reiteradamente intimada através de ofício, para juntar aos autos as folhas de pagamento de Hermes Vicente, não tendo cumprido a determinação judicial. Considerando o injustificado descumprimento, e, observando-se as formalidades legais, intime-se pessoalmente, (através de mandado), o procurador-chefe da União (AGU) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as folhas de pagamento da parte autora (HERMES VICENTE, CPF 175.735.561-87) do período de 1994, 1996 e de 1/99 a 12/02, ou apresentar, de forma circunstanciada, escusa para não exibir o documento, nos termos do artigo 404 do CPC, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que será revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão.

Cumpra-se.

0002679-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014194
AUTOR: ISADORA MISTRE DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, necessária a dilação probatória a fim de se averiguar a probabilidade do direito porquanto não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações do autor, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Ausente, pois, a probabilidade do direito indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0002735-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014195
AUTOR: TEREZINHA DUTRA (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento do benefício de pensão por morte (DCB 13.02.2017) e o pagamento dos valores atrasados do adicional de 25% (fls. 06).

Pugna pela antecipação da tutela.

Decido.

II – Tendo em vista que antes do óbito foi feito requerimento administrativo para a concessão do adicional de 25% sobre o benefício por incapacidade. Inclusive o INSS havia agendado a perícia médica.

Determino a realização da perícia indireta.

Ao setor de perícia para o agendamento e a intimação das partes.

III - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, a parte autora requer o restabelecimento do benefício da pensão por morte, que foi cessado sob o fundamento de inexistência da qualidade de dependente.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0004501-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014222
AUTOR: CLEUZA ABADIA DA ROCHA SANDIM (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS005883 - ROBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado para habilitar herdeiros, o advogado anteriormente constituído no feito, juntou apenas procuração de uma herdeira.

Ocorre que, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do CPF ainda que menores, do RG e comprovante de endereço de todos os habilitandos.

Sendo assim, intime-se-o novamente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar todos os documentos necessários à habilitação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002543-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014236
AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0002631-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014205
AUTOR: LUCIANO TRINDADE BARBOSA (MS019962 - ANA LUIZA FROEDER BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativamente em razão do contrato n. 62632384 de financiamento realizado com o Banco Pan. Informa que, embora todas as parcelas tenham sido quitadas a requerida inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, juntou documentos que comprovam a quitação desde a primeira parcela (05.05.2014) até 12.2016.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

No caso em tela, em que pese a alegação do autor de que as obrigações foram cumpridas, entendo que não se visualiza, de plano, a prova inequívoca do direito alegado, especialmente porque os documentos juntados aos autos, dão conta de que a dívida que motivou a inscrição é o contrato nº 62632384, com vencimento em 05.01.2017 no valor de R\$ 22.718,88 (fls. 17). Analisando os documentos juntados, comprova-se o pagamento do referido contrato até 31.12.2016. Porém, a parte autora, deixou de juntar os comprovantes de pagamento referente ao ano de 2017.

Consta na cláusula contratual que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, após o recebimento da notificação, o seu nome estará sujeito à negativação no sistema de proteção ao crédito.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0002276-25.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014212
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMARGO EGIDIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Foi proferida sentença de improcedência no presente feito em 21.07.2011 por concluir-se que o autor não cumpriu a carência exigida para a obtenção do benefício pleiteado, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20.11.2005 a 21.11.2007.

A Turma Recursal anulou a sentença para oportunizar ao autor colacionar aos autos a cópia da CTPS para comprovar a referida carência.

O autor peticionou para que o INSS juntasse aos autos a cópia do processo administrativo em que consta a CTPS do autor.

Verifica-se das fls. 10 do processo administrativo (anexado em 27.03.2017) a cópia das folhas 12 e 13 da CTPS com os seguintes vínculos com a empresa V.B.C Engenharia Ltda. - CNPJ: 01.982.678/0001-80 nos períodos de 16.08.2004 a 14.09.2004 e 05.04.2005 a 09.05.2005. Não consta no CNIS vínculos anteriores.

Como consta no processo administrativo cópia das fls 09, 12 e 13 da CTPS, há presunção de que possa haver vínculos anteriores nas páginas 10 e 11 da CTPS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia das fls. 10 e 11 da CTPS em nome do autor, sob pena de preclusão da referida prova, e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada, vista ao INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003268-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014217
AUTOR: ANGELA MARIA GOMIDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Seção de Cálculos Judiciais traz aos autos informação de que o benefício devido à parte autora em razão de sentença homologatória de acordo proferida em 05/06/2017 ainda não foi implantado.

DECIDO.

Verifico que foi expedido ofício, determinando a implantação do benefício, em observação a sentença homologatória de acordo (documento 28), do qual o INSS foi intimado em 20/06/2017 (documento 31), tendo decorrido o prazo para seu cumprimento.

Dessa forma, determino nova intimação do INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado na sentença homologatória de acordo, implantando o benefício à parte autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002504-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014192
AUTOR: JAQUELINE GONCALVES DE PINHO DE ALMEIDA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, restam controvertidos os requisitos para a concessão do benefício sendo necessária a dilação probatória para comprovação da alegada dependência econômica, portanto, não demonstrada a probabilidade do direito. Há necessidade de produção de provas.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1- Informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
2. - Juntar certidão de óbito do segurado instituidor.
3. - Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do segurado instituidor do benefício pleiteado, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
4. - juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
5. - Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0007958-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014233
AUTOR: VANIA VALDEZ FARIA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com a retenção de honorários advocatícios (doc.50- 20/06/2017), mas não informou a divisão proporcional da verba honorária.

Considerando que constam na procuração e no contrato dois advogados, intime-se-a para esclarecer no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização, conforme requerido pela autora (doc. 49).

0002742-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014193
AUTOR: LUCILIA QUINTANIA LEAL (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão, a fim de comprovação da alegada dependência econômica, informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000468-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014231
AUTOR: JOÃO NUNES DA MOTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a parte autora não apresentou quesitos, intime-se-a para que no prazo de 10 (dez) dias junte quesitos. Designo perícia médica em medicina do trabalho conforme consta no andamento processual. O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID(s).
2. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
- 3 Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
4. Qual a data provável do início da deficiência?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Qual o nível de independência de suas atividades funcionais (não realiza, realiza com auxílio de terceiro, realiza de forma adaptada ou realiza de forma independente)?
7. Existem fatores externos que possuem impacto sobre a forma como o autor desempenha suas atividades habituais ou agem como agente como barreira impedindo sua execução? Quais? Explique.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se o INSS, para que no prazo 10 (dez) dias junte-se os quesitos que julgar pertinente.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002667-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014191
AUTOR: JOAO PEDRO SANTOS KALIL MANSOUR (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006865-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014228
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENoch CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A memória de cálculo apresentada pelo autor (doc. 41 – 09/02/2017) não preenche um dos requisitos necessários à expedição da RPV, tendo em vista que a soma do principal mais os juros não corresponde ao valor total.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração do cálculo nos termos da condenação, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Após, não havendo divergência, cadastre-se a requisição.

Intimem-se.

0007156-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014216
AUTOR: CLAUDILEIA SANTOS AZAMBUJA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Na perícia realizada em 24.11.2016 o perito atestou que a autora é portadora de Dor articular em joelho esquerdo. Não foi evidenciada incapacidade por este ato pericial.

No quesito pertinente à redução de sua capacidade laborativa para a atividade comprovadamente exercida no momento do infortúnio, respondeu: No momento não reduzem.

Na manifestação sobre o laudo pericial o autor assim se manifestou: “Vale ressaltar que a atividade desempenhada pela Parte Autora lhe onera em muito em razão das sequelas que a mesma possui, nota-se que o douto perito equivocou-se de claro ao falar que a mesma não possui sequelas, posto que conforme perícia realizada no processo 0836923-91.2014.8.12.0001 ficou demonstrada a perda anatômica de 50% do joelho, doc. Anexo”.

A parte autora anexou nos autos em 21.03.2017 o laudo pericial referente ao processo de concessão do seguro DPVAT.

Sendo assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a referida perícia para o seguro DPVAT e informar se há, ou se existiu algum tipo de seqüela ou redução da capacidade laborativa da autora. Em hipótese positiva, indicar a data ou período.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0007028-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014168
AUTOR: SIRLEI SOARES LEAO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Nomeio como curadora no presente feito, a filha da autora, Beatriz Soares do Prado, RG n.001.516.710 SSP/MS e CPF n.015.624.631-79.

Todavia considerando que não foi anexado aos autos o comprovante de residência atualizado, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de residência (atualizado) da filha da autora: Beatriz Soares do Prado.

Com a juntada do comprovante de residência, atualize-se o cadastro com o nome e endereço da representante supra. Em seguida, retornem os autos, conclusos para sentença.

0001319-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014215
AUTOR: SOPHIA RUIZ DE ALMEIDA (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA)
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a segunda requerida – MRV Engenharia e Participações S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando procuração nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem a representação de advogado.

Decorrido o prazo e não regularizado os autos, exclua-se os advogados do corréu MRV Engenharia e Participações S/A.

0008888-19.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014218
AUTOR: FABIANA VIEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) JEONIS VIEIRA DE ABREU (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação por meio da qual pretendem os autores a concessão de pensão por morte.

São pontos controvertidos: a qualidade de segurado do de cujus, bem assim a condição de companheira (união estável), motivo pelo qual foi designada audiência de instrução e julgamento, para a comprovação da união estável, e perícia médica indireta para a comprovação da qualidade de segurado.

A parte autora entende mais coerente a realização do exame pericial antes da audiência, diante da possibilidade de complementação do laudo mediante testemunhas. Requer o cancelamento da audiência e nova designação em data posterior ao exame médico pericial.

II - Sem razão a parte autora. A prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão depende, exclusivamente, de conhecimentos técnicos (perito médico) e de prova documental, prescindindo de prova testemunhal. Portanto, indefiro o pedido.

III - Aguarde-se a realização da audiência.

0001319-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014175
AUTOR: SOPHIA RUIZ DE ALMEIDA (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA)
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 620100003680/2017

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente, especialmente o Habite-se nº 2920/2016, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, encartado às fls. 69 docs anexos da inicial e o Termo de Autorização de Posse, (fls. 71, docs anexos da inicial), são suficientes para demonstrar a conclusão da obra, evidenciando, assim, a probabilidade do direito reclamado.

Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que a requerida permanece fazendo a cobrança sem amortizar as parcelas do mútuo habitacional, situação potencialmente lesiva ao patrimônio do requerente.

Pelo exposto, em análise preliminar, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no artigo 300 do CPC e DETERMINO que a parte ré suspenda a cobrança do valor referente à chamada taxa de evolução de obra, dando início à fase de amortização, nos termos do pedido do Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intemem-se os réus para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 3680/2017.

0005137-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014230
AUTOR: EDENIA MARIA DA SILVA (MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Gerência Executiva do INSS foi reiteradamente intimada através de ofício, para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, não tendo cumprido a determinação judicial.

Considerando o injustificado descumprimento, e, observando-se as formalidades legais, intime-se pessoalmente, (através de mandado), o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, ou apresentar, de forma circunstanciada, escusa para não exibir o documento, nos termos do artigo 404 do CPC, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que será revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão.

Cumpra-se.

0002599-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014239
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000505-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012252
AUTOR: OSWALDO CORDEIRO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) III - Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias.IV - Após, conclusos para apreciação dos aludidos embargos. (conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos médicos.

0003262-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012258
AUTOR: ALDA MARIA DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003254-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012257
AUTOR: LUCAS PADILHA ROCHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003248-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012254
AUTOR: JORGE XAVIER RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003252-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012256
AUTOR: EDSON DENGUE DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003249-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012255
AUTOR: VITORINO MARTINS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001164-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012177
AUTOR: ANA MARTA MARTINS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0002269-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012180MARTA GLAUCE ANES VEIGA (MS019806 - JÉSSICA FRANCYELLEN DE MORAES BALBUENA)

0003422-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012181EUSTACIO BARUA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0000640-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012176MARIA IZOLINA GONCALVES DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0001229-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012178JURACI BORGES FERREIRA (MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0000630-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012265MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005067-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012280
AUTOR: TIMOTEO DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000871-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012266
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA PEREIRA (MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008684-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012282
AUTOR: MARCOS PAULO DE ASSIS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004484-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012279
AUTOR: JOAO MOISES SOBRINHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008949-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012283
AUTOR: OLVANDINA AVILA BARBOSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002611-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012270
AUTOR: ANTONIO BORGES DE REZENDE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001927-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012268
AUTOR: CELSO DA SILVA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003128-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012272
AUTOR: ADELIA DE ARAUJO SILVA (MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003560-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012275
AUTOR: FERNANDO BARROS ESPINDOLA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004117-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012277
AUTOR: JURANDIR NUNES FERREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002937-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012271
AUTOR: ADEMIR PAULO TERRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003504-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012274
AUTOR: NEUZA CORREA DE ALMEIDA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004446-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012278
AUTOR: ELIZABETE SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002256-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012269
AUTOR: TEREZA MARTINS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003248-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012273
AUTOR: DORACI CANDIDO SILVA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006656-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012281
AUTOR: DARCY RIBEIRO DOS SANTOS (MS003311 - WOLNEY TRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001625-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012182
AUTOR: JONAINA AMORIM DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006313-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012202
AUTOR: APARECIDO FELICIO BITTENCOURT (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001343-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012192
AUTOR: LUZIA DE ARRUDA GARCIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003298-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012197
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS (MS017618 - JUVENAL DE SOUZA NETO, MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001054-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012189
AUTOR: RAMAO DONATO OJEDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006017-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012200
AUTOR: ALOISIO EFFGEN (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001076-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012190
AUTOR: JOVENTINA JULIA ROSA DE CARVALHO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006599-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012204
AUTOR: ROSANGELA NUNES DE ASSIS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000577-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012209
AUTOR: MARIA TEREZA MACEDO DE MARIA BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001251-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012216
AUTOR: JULIA APARECIDA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006311-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012201
AUTOR: NEIDE DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001074-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012213
AUTOR: LOURENCO ROSARIO DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001371-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012219
AUTOR: FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001499-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012224
AUTOR: MARIA APARECIDA OLEGARIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001804-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012184
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001676-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012225
AUTOR: MARIA MAJANSUERDA CLEMENTINO DE MOURA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001400-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012220
AUTOR: ANDRE BELLEI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001688-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012183
AUTOR: REGINA LUCIA PINHEIRO QUITO BORGES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001448-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012221
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTO SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001688-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012196
AUTOR: REGINA LUCIA PINHEIRO QUITO BORGES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003257-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012227
AUTOR: FATIMA CRISTIANA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006585-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012203
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE FERREIRA (MS020938 - CAMILA AMARAL FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001043-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012212
AUTOR: LUCIENE GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003512-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012198
AUTOR: JOVELINA RODRIGUES FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001500-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012195
AUTOR: JOSEFA JOVELINA ROSA ROCHA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001297-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012217
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA CAVALLARI (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007709-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012208
AUTOR: ANTONIO EMILIANO DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005998-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012199
AUTOR: RAMONA DOS SANTOS MEIRELES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000834-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012188
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001447-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012193
AUTOR: NEUCI DE ARAUJO URBANO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002599-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012226
AUTOR: ALAN KARDEC DIAS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001222-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012215
AUTOR: EDILEUZA SOARES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006604-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012205
AUTOR: FRANCISCO LEITE PEREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001485-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012222
AUTOR: HERALDO MARTINS DE SOUZA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006646-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012230
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006500-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012229
AUTOR: LUIZA MARIA DA CONCEICAO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001490-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012223
AUTOR: LUCILENE SEDANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000860-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012211
AUTOR: SIRLEI DE MIRANDA LIMA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001345-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012218
AUTOR: ELIZABET EVANGELISTA GODOY (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001450-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012194
AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003147-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012146
AUTOR: ROMAN MARTINEZ (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO, MS020550 - PEDRO HENRIQUE JULIANI LAGE SAVINO, MS020394 - MILENA SIMIOLI FURLAN PRESTES MARTINS)

(...) intime-se a autora para manifestação em igual prazo. (nos termos do ult. despacho).

0003710-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012264 MARIA VITORIA MORAES COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0004860-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012143
AUTOR: CELIA DE SOUZA MARQUES (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)

0006563-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012145MARILENE RODRIGUES DA SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)

0005026-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012144CELINA CRISTINA VARGAS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0001130-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012142FRANCISCA DE SOUZA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0000881-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012141VALDO TEIXEIRA CARVALHO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001932-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012261ANTENOR TENORIO NETO (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA, MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS, MS014701 - DILÇO MARTINS)

0001055-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012260EDI CARLOS APARECIDO MARQUES (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

0000733-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012259VANDRIELLY TOLEDO DINIS (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO)

0005757-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012263ASIA BRAZIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

0002363-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012262IRCIO MANOEL DA SILVA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002074-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012248DEDAMIA RAMOS DE CARVALHO (MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO)

0002179-25.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012249PEDRO RICARDO PEREIRA FLORES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0004456-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012250ELIANA SANTANA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

FIM.

0000849-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012147SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001064-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012251

AUTOR: JORGE VERISSIMO DE BARROS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas

providências, dê-se baixa. P.R.I

0003887-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013028
AUTOR: ISRAEL DA SILVA BONFIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003269-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013029
AUTOR: ROSELI OLIVEIRA DE MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I

0004193-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013024
AUTOR: MARIZELIA SOARES PIMENTEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004223-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013023
AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004704-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013020
AUTOR: SEVERINO CANDIDO FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004174-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013025
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004248-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013021
AUTOR: ROBERTO PETRAUSKAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004108-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013026
AUTOR: DEVANIR PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004104-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013027
AUTOR: CECILIA RODRIGUES AGUIAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002798-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013030
AUTOR: JOSE MILTON DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004771-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013019
AUTOR: JOAO CARLOS FREIRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004228-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013022
AUTOR: SEBASTIAO ALFREDO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001156-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013017
AUTOR: ALBERTO QUESSADA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Da decadência

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Sobre o tema, cumpre mencionar, ainda, a decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. 1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112832 - 0002450-44.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)

Compulsando os autos, verifica-se, consoante dados do CONBAS (fl. 07, item 02), que o pagamento do benefício foi iniciado em 20/03/1991. Portanto, por ocasião do ajuizamento, em 27/04/2017, já havia se consumado a decadência, visto que há muito se encontrava decorrido o prazo decenal.

Em caso semelhante, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN E INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ART. 58 DO ADCT. ART. 26 DA Lei 8.870/94. APLICAÇÃO DO TETO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS (LEI 8.213/91).

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997).
 2. Verifica-se que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, requerida e concedida a partir de 18/10/1991, e que a presente ação foi ajuizada em 02/09/2010, não constando prévio requerimento administrativo de revisão. Desta forma, os efeitos do instituto da decadência devem alcançar tão somente o pleito de revisão do benefício nos termos da lei 6.243/77 (ORTN) e de inclusão do 13º salário, já que este visa à revisão do ato de concessão do benefício, cabendo confirmar a r. sentença.
 3. No tocante ao disposto no artigo 58 do ADTC, referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
 4. Cumpre reconhecer a improcedência do pedido de revisão, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, considerando que o salário de benefício não sofreu limitação imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91.
 5. Consolidada a jurisprudência no sentido da legalidade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-benefício, nos termos dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.
 6. Quanto ao pedido da parte autora em relação à sua vinculação ao salário mínimo, destaca-se que os benefícios previdenciários somente devam ser reajustados mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.
 7. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
 8. Apelação da parte autora improvida.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001350 - 0010884-95.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do pedido de revisão do benefício e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013087
AUTOR: EDSON VEIGA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreviduo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade.

Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Da CTPS

Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação (APELREEX 00062682420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende de inicial, versa sobre o reconhecimento do vínculo laboral de 01/07/83 a 30/07/83, e da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora nos períodos de 23/05/91 a 12/05/93, de 01/11/94 a 30/04/1996 e de 02/01/97 a 18/12/2014.

Quanto ao primeiro intervalo temporal, verifico constar na CTPS a anotação do referido vínculo, sendo que a divergência resume-se à data de encerramento, uma vez que a ré considerou

existente o vínculo até 30/06/1983. Destarte, tendo em vista a anotação na CTPS, revela-se viável o reconhecimento do término do contrato de trabalho em 31/07/1983.

Quanto ao período de 23/05/91 a 12/05/93, o autor acostou aos autos formulário padrão (fls. 27, item 02), o qual indica que exercia a função de motorista de ônibus, em empresa de transporte de passageiros.

O exercício de atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de cargas foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79. Desse modo, é viável o enquadramento pretendido.

No interregno de 01/11/94 a 30/04/96 conforme a CTPS anexada (fl. 10, item 02) verifica-se que o autor laborou como frentista do posto de gasolina "Auto Posto de São Carlos Ltda". Ressalte-se que a insalubridade da função de frentista de posto de gasolina decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos, conforme disposto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pelo que é devido o reconhecimento por presunção legal.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. PROVA TESTEMUNHAL PRESCINDÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. FRENTISTA E CAIXA DE POSTO DE GASOLINA. PERÍODOS ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL ATÉ A EC Nº 20/98 OU INTEGRAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA À EC Nº 20/98 OU REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DO AUTOR E RECURSO DO INSS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Sentença com natureza exclusivamente declaratória. Ausência da expressão econômica do direito controvertido. Remessa necessária não conhecida (art. 475, § 2º do CPC/73). 2 - Agravo retido conhecido. Cerceamento de defesa inexistente. Prova testemunhal prescindível para a verificação da especialidade no caso. 3 - Trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95). Reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. 4 - Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial de todos os interstícios indicados na inicial: 01.04.1971 a 02.06.1974, 01.07.1974 a 18.06.1975, 01.12.1975 a 06.08.1980, 15.01.1981 a 30.11.1987, 02.05.1988 a 31.10.1989, 05.12.1989 a 23.01.1991, dada a exposição aos agentes químicos (Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10). 5 - Desnecessária a apresentação do formulário SB40 para o reconhecimento do tempo de serviço especial, eis que apenas após a edição da Lei nº 9.032/95 é que passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. 6 - Anotações de contrato de trabalho na CTPS. Inexistência de impugnação pela autarquia previdenciária na via judicial. Presunção relativa de veracidade e legitimidade. 7 - A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como frentista, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa. 8 - O exercício da atividade em pátios de postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. 9 - Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo da EC nº 20/98 ou integrais, com base na legislação pretérita à EC nº 20/98, na DER, o Autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. 10 - Concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade de o Autor optar pelo benefício ora em manutenção, sem prejuízo da execução das parcelas em atraso quanto ao benefício reconhecido neste voto. Ressalva de entendimento do relator. 11 - Na hipótese de implantação do benefício reconhecido, devem ser descontados os valores já recebidos administrativamente, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. 12 - Correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as parcelas em atraso fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença. 14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar os questionamentos suscitados. 15 - Remessa necessária não conhecida. Agravo retido da parte autora e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - APELREEX: 00030289020044036183 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 10/10/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016)

Diante do exposto, é viável o reconhecimento de atividade especial no período de 01/11/1994 a 04/04/96.

Por fim, para o período de 02/01/97 a 18/12/2014, o PPP (fls. 25/26, item 02) aponta que o autor esteve exposto a gás liquefeito de petróleo, formado por mistura de gases hidrocarbonetos, propano, propeno, butano e buteno.

Em relação ao agente químico hidrocarboneto, previsto no Anexo 13 da NR-15, o reconhecimento de atividade especial se dá considerando exposição qualitativa, bastando sua presença no ambiente de trabalho, nos termos da IN INSS/PRESS n.º 45/2010, artigo 236, § 1º. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. I - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razãoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10), do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), e do artigo 58 da Lei 8.213/1991. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - Correção, de ofício, de erro material inserto na parte dispositiva da sentença, no trecho em que considerou como especial o intervalo de 02.03.1990 a 11.03.1990, supostamente trabalhado na Utingás. Com efeito, conforme documentos carreados aos autos, o labor em tal âmbito não ocorreu. VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. IX - Preliminar do réu rejeitada. Apelação do autor improvida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 00113609420144036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia e os períodos ora reconhecidos, alcança a parte autora 38 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (29/05/2013), como apurou a Contadoria deste Juizado.

Assim, é viável a concessão do benefício.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período de 01/07/83 a 31/07/83 e a especialidade dos períodos de 23/05/91 a 12/05/93, de 01/11/94 a 30/04/1996 e de 02/01/97 a 18/12/2014 e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a entrada do requerimento formulado em 29/05/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001802-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6321013084
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNINI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Prejudiciais

Inicialmente, constato que não merece acolhida a alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (24/04/2015), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (18/08/2014).

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que este sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 0023788720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Do agente agressivo: eletricidade

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentado a sobre citada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

E ainda, a Lei 12.740/2012, considerou como atividade perigosa aquela que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica.

Nesse mesmo sentido consignou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente,

podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, entre 29/01/76 e 26/04/1999, não reconhecido como especial pela autarquia.

Consoante a cópia do PPP anexada aos autos (fl.27, item 01), o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts no período em questão.

Saliente-se que, embora conste na descrição das atividades do autor que ele esteve exposto a baixa tensão, no item 15.3 - "Fator de Risco" do PPP, está anotado que ele estava exposto a tensão superior a 250 volts.

Assinale-se também que, nas observações constantes do PPP, consta a anotação de que "a exposição a fatores de risco citados no item 15 ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente foi reconhecida através do processo trabalhista n. 01409-040-02-00-5-VT/SP, conforme laudo"

Desse modo, é cabível o reconhecimento pretendido.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia e os períodos ora reconhecidos, alcança a parte autora 36 anos, 4 meses e 01 dia de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (18/08/2014).

Assim, é viável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 29/01/76 a 26/04/1999 e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 18/08/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000640-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013061

AUTOR: MARLENE ALVES FERREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003809-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013052

AUTOR: MARIA ELEUSA REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) CRISTIANE REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) FRANCISCO LUCIANO REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) SERGIO REBOUCAS DA ROCHA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCP. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001367-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013076

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001096-05.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013049
AUTOR: JOSE SILVEIRA MACHADO (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001346-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013075
AUTOR: GIVALDO PRIMO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001263-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013074
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DA LUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000892-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013062
AUTOR: AMANDA CARDOSO DE ALMEIDA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou cópia legível de documento de identidade RG e CPF.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001343-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013036
AUTOR: JOCEBITA DOS SANTOS SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0003443-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013086
AUTOR: IRENE MEIRA FIGUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Torno sem efeito a sentença proferida em 10/07/2017, eis que equivocadamente anexada a estes autos, uma vez que referida minuta pertence a outro processo.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 60.186,71 (sessenta mil cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001368-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013063
AUTOR: EUNICE QUEIROZ FERREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0004497-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013078
AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carregando aos autos documento comprobatório.
Oficie-se.
Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Intime-se.

0004843-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013039
AUTOR: ISILDINHA APARECIDA MENUSSI DE ALMEIDA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo a petição do INSS anexada em 10/07/2017 como impugnação aos cálculos da autora.
Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0001944-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013059
AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF protocolizada em 28/06/2017.
Defiro, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.
Intimem-se.

0003233-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013046
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.
Intimem-se.

0003568-84.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013050
AUTOR: CONCEIÇÃO GOMES (SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF, novamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie corretamente o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório.
Oficie-se.
Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Intime-se.

0003639-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012930
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem.
Verifico que, por equívoco, não houve o correto cadastramento do polo ativo da presente demanda.
Desse modo, sem prejuízo da decisão anterior, proceda a Secretária à retificação do polo ativo, a fim de incluir GABRIELLE PATRÍCIA DOS SANTOS CUVAS, filha do falecido, bem como excluir Alessandra Aparecida dos Santos, uma vez que não comprovou sua legitimidade ativa.
Cumpra-se.

0000691-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013073
AUTOR: VIANESIO DE SOUZA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 05.07.2017.
Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0005566-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013037
AUTOR: BENEDITA ANASTACIA MENDONCA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Face ao requerido pelo perito nomeado para os autos, intime-se a parte autora da mudança de horário da perícia médica oftalmológica, que doravante fica designada para o dia 18/07/2017 às 12h:00. Int.

0000970-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012691
AUTOR: MARIA BRASILINA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0005218-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013099
AUTOR: LUIZ DA ASCENCAO FELICIANO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de tutela antecipada, uma vez que eventual pagamento de parcelas em atraso depende de requisição, nos termos do art. 100 da CF/88.

Cite-se.

Intimem-se

0000900-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013048
AUTOR: RAUL DOMINGOS DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001435-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013090
AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/08/2017 às 11:20 horas, na especialidade –clínica geral-, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se

0000975-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012937
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora de 18/05/2017: Defiro, excepcionalmente.

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001763-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013070
AUTOR: SOLANGE MACHADO AMORIM SOUSA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004105-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013067
AUTOR: MARIA DA ROCHA CORREIA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002509-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013068
AUTOR: RINALDO DOS SANTOS LEITE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000066-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013072
AUTOR: ADELINO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005662-14.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013066
AUTOR: JOAO PEDRO DA COSTA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002194-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013069
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000905-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012936
AUTOR: VANDA MARIA COSTA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora de 17/05/2017: Defiro, excepcionalmente.

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000529-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013058
AUTOR: ROSILDA GUILHERMINA BUTTI (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0004787-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013040
AUTOR: ADILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003451-59.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013097

AUTOR: REINALDO GONCALVES DE JESUS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (- GRUPO EDUCACIONAL UNIESP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Conforme se nota da contestação apresentada pela CEF, houve, de fato, inconsistências nas informações transmitidas entre os agentes envolvidos na renovação. Veja-se a transcrição abaixo:

Em consulta a troca de arquivos entre o Agente Operador e o Agente Financeiro, verificou-se que em 02/02/2015, foi encaminhado a este Agente Financeiro o arquivo de aditamento 1/2015,

constando o valor de semestre R\$ 877,53 - Line 9031:

000908119939943865N00006777243000012015020220150000000000001000000000000000087753000000000005783678010120153006201500000000000019796ADMINISTRAÇÃO

– que foi devidamente formalizado e o arquivo devolvido com contratação em 05/02/2015 - Line 180:

000017900000000001663881419939943865N000004000001201505022015000000000000014625000000000000010000000000000000087753000004SN.

Todavia, o arquivo de contratação foi criticado pelo Agente Operador - Valor da semestralidade retornado difere do valor enviado.

Portanto, entre a solicitação e a contratação, houve alteração do valor do semestre, ao que parece, o valor informado como semestralidade, na verdade refere-se à mensalidade e para o 1º semestre de 2015, não houve aditamento de renovação, pois havia dados divergentes de valores.

Em consulta ao sistema SIFES, verificou-se indícios de estorno do referido aditamento.

Apenas em 04/12/2015, a CAIXA recebeu novo arquivo de aditamento simplificado para 1/2015, Line 1849:

000190319939943865S000067772430000120150202201500000000000010000000000000000526523000000000005783678010120153006201500000000000019796ADMINISTRAÇÃO, este com valor de semestralidade de R\$ 5.265,23, o qual foi devidamente contratado/formalizado em 09/12/2015.

Nesse contexto, a princípio, verifica-se que o óbice à renovação não decorre de conduta do autor, que é beneficiário de financiamento integral.

Assim, está presente a probabilidade do direito alegado.

Além disso, há perigo de dano, consubstanciado no prejuízo à continuidade das atividades acadêmicas.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que os réus FNDE, CEF e instituição de ensino, no prazo de 10 dias, adotem as providências necessárias a fim de viabilizar a liberação do aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor e a renovação de sua matrícula, independentemente do repasse dos valores das mensalidades do semestre anterior.

Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas. No silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003201-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013041

AUTOR: MARIA ELISA DE ARAUJO SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o PA juntado aos autos em 03/07/2017 pelo INSS é do NB. 21/173.906.815-4, reitere-se o ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício assistencial à parte autora NB. 87/701.316.157-9, sob pena de fixação de multa diária e demais medidas cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013077

AUTOR: MARILIA ALVES SEVERINO DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 04/07/2017:

Defiro. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar as informações/documentação conforme requerido na petição acima mencionada.

Intime-se.

0002024-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013054

AUTOR: JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da sentença proferida e não tendo havido interposição de embargos ou recurso de apelação no prazo legal, e, já tendo a mesma transitada em julgado, considero esgotada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se por findos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002090-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013018

AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) SIDNEY PENICHE DE LIMA

Vistos.

Maria do Carmo Andrade dos Santos propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a nulidade da alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo efetivada por seu companheiro sem seu consentimento, e, conseqüentemente, de todo o procedimento de consolidação da propriedade no nome da CEF. Ainda, pretende seja assegurada sua manutenção na posse do imóvel, ou, ainda, que a sua meação seja protegida de qualquer gravame.

Em síntese, alega que em razão de contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia firmado somente por seu companheiro, não quitado, o imóvel dado por ele em garantia teve a propriedade consolidada em nome da ré, e se encontra na iminência de ser alienado por meio de público, marcado para o dia 15/07/2017.

Aduz que o contrato de mútuo firmado entre seu companheiro e a CEF deve ser anulado, uma vez que não houve sua anuência para gravar o imóvel de propriedade do casal com ônus real como garantia do empréstimo.

Afirma, outrossim, que a autora e seu companheiro são correntistas da CEF, vivem em união estável desde 2004, e que, portanto, a ré tinha conhecimento da condição do estado civil de seu companheiro.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

A autora alega que vive em união estável com o sr. Sidney desde 2004. Entretanto, tanto em sua petição inicial quanto na procuração que outorga ao patrono consta seu estado civil como solteira – e não como união estável, ou convivente.

O imóvel foi adquirido somente por Sidney em 2011, e sua qualificação, no cartório de registro de imóveis, consta como divorciado – e não como união estável ou convivente.

No contrato de mútuo Sidney também se apresenta como divorciado – e tal contrato foi firmado em 2011.

No aditamento, em 2013, novamente Sidney se apresenta como divorciado.

A escritura de declaração de união estável foi lavrada somente em 2016 – quando a propriedade já estava consolidada no nome da CEF. A consolidação se deu em 2015, conforme cópia da matrícula do imóvel.

Assim, ao contrário do que afirma a autora, a CEF não tinha elementos para saber da suposta existência de união estável desde 2004.

O fato da autora ser correntista da CEF não permite a presunção de ciência da união estável, por parte da instituição financeira. A conta não é conjunta com o sr. Sidney.

Vale mencionar, neste ponto, que o imóvel foi oferecido em garantia do empréstimo pelo sr. Sidney, ocasião em que a CEF lhe entregou valores que provavelmente foram utilizados pela família, se de fato existente a união estável desde 2004.

Nesta hipótese, não pode o casal se valer de sua própria torpeza – alegando a nulidade de uma garantia que um deles prestou para beneficiar a família como um todo, na qualidade tomador do empréstimo, deixando de arcar com obrigações que assumiu em violação à boa-fé que deve reger as relações contratuais.

Tal conduta implica em ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e como tal deve ser rechaçada pelo Judiciário.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se a CEF.

Int.

0001370-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013091
AUTOR: RILZA DA FONSECA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/10/2017 às 15:00 horas, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001252-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002722
AUTOR: SEVERINO DO RAMO PEREIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000164-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6202007349

AUTOR: SOFIA GONCALVES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2017, às 17h30min, nesta cidade de Dourados/ MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Osias Alves Penha, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a parte autora acompanhada por seu advogado, bem como o(a) Procurador(a) do INSS.

Presentes as testemunhas indicadas pela parte autora.

Frustrada a audiência de conciliação, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram cientificadas de que sua oitiva seria gravada em formato de áudio.

TESTEMUNHA 1:

Nome: Luiz Carlos da Silva

CPF/RG: 796.138

Naturalidade: Anastácio-MS

Data de Nascimento: 09/05/1966

Estado civil: União estável

Profissão: Pintor

Endereço: Aldeia Bororó

Testemunha ouvida como informante, não compromissada.

TESTEMUNHA 2:

Nome: Elvídio Vargas da Silva

CPF/RG: 1.752.920

Naturalidade: Dourados-MS

Data de Nascimento 14/03/1959

Estado civil: viúvo

Profissão: Da Roça

Endereço: Aldeia Bororó

Testemunha ouvida como informante, não compromissada.

TESTEMUNHA 3:

Nome: Ildo Vieira

CPF/RG: 835.448.601-04

Naturalidade: Dourados-MS

Data de Nascimento: 16/11/1974

Estado civil: Casado

Profissão: Motorista

Endereço: Aldeia Bororó

Testemunha ouvida como informante, não compromissada.

Todos os depoimentos foram gravados no formato áudio, nos termos do artigo 13, §3º, da Lei 9.099/1995.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Pelo MM. Juiz Federal: "Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Sofia Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito a pensão em razão da morte do filho Rivaldo Machado, de quem alega ter dependido economicamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que "a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício" (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 10.04.2013, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Rivaldo Machado, ocorrida em 10.04.2013, está comprovada por meio de Registro Administrativo de Óbito de Índio (evento 03, fl. 12).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de que na data do óbito ele recebia aposentadoria por invalidez desde 27.04.2012, conforme extrato do CNIS (evento 25, fl. 08), portanto mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/1991.

A autora é mãe de Rivaldo Machado, conforme certidão de nascimento (evento 03, fl. 12), portanto pode ser considerada dependente dele, conforme art. 16, II da Lei 8.213/1991.

O art. 16, § 4º da Lei 8.213/1991 prevê que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Assim, por não ser dependente prioritária, a autora deve comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao de cujus, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, ainda que ausente início de prova material (STJ, 5ª Turma, REsp 720.145/RS, DJ 16.05.2005, p. 408).

A dependência econômica, embora não haja necessidade de que seja exclusiva, deve ser relevante, a ponto de justificar a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária.

Em Juízo, a autora disse que o filho estudava pela manhã e, à tarde, trabalhava na roça, auxiliando os pais. Ela e o marido recebem aposentadoria.

Luiz Carlos da Silva, Elvídio Vargas da Silva e Ildo Vieira foram ouvidos sem o compromisso de dizer a verdade, em razão de laços familiares com a autora. Eles disseram que o falecido, à época, estudava no período da manhã e trabalhava na roça no período da tarde, para auxiliar os pais.

No caso em tela, o conjunto probatório coligido não demonstra a existência de efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho. Note-se que tanto a autora quanto o pai do

falecido eram aposentados, portanto tinham renda. O de cujus, por sua vez, estudava pela manhã e à tarde auxiliava os pais. A maior fonte de renda, portanto, era dos pais do falecido, que são aposentados.

Assim, não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, mas mero auxílio material, natural quando se trata de pessoas que residem juntas, mas insuficiente para caracterizar dependência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Partes presentes intimadas.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado conforme abaixo.

DESPACHO JEF - 5

0000731-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007346

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que o termo 6202007345/2017 foi equivocadamente lançado neste feito, porquanto se refere aos autos do processo 0000164-70.2014.403.6202. Assim, determino o seu cancelamento.

0001703-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007337

AUTOR: LOURDES DE APARECIDA RICCI BARBOSA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em consulta ao processo 00004420820134036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001685-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007309

AUTOR: CRISTIANO NEGRINI (MS018671 - JÉSSICA PEDÓ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em consulta ao processo 00048132820164036002, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001611-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002700INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR, SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS)

Intimação da PARTE REQUERIDA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0002760-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002698

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS FLORES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0003434-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002697SONIA MARIA VERONA (MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

0000758-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002696IVONE FATIMA LIMA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000272

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000555-38.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202007115

AUTOR: AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

Cuida-se de ação declaratória constitutiva ajuizada por Airton Grava Pimenta dos Reis contra as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2017/6322000090

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: De firo a dilação de prazo, conforme requerida. Intimem-se.

0007018-64.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005534

AUTOR: JOSE ROBERTO GILDO DA CUNHA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000808-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005536

AUTOR: MARINA APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000164-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005546

AUTOR: VIVIANE TAMPELLINI LUIZ DE MELLO MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000898-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005535

AUTOR: JOSE DE PAULA BORGES PEREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000525-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005537

AUTOR: WALDEY PEREIRA DE SOUZA (SP220214 - VALDINÉIA VALENTINA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001193-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005577

AUTOR: JOSE CARLOS FRIGERI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para o dia 24.07.2017, às 14h, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327 – Centro – Ribeirão Preto/SP.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de exames e atestados médicos relacionados à doença, bem como de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

Fica cancelada a perícia designada para 31.07.2017, às 08h30min.

0000871-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005524

AUTOR: RONALDO PONTES (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Intimem-se.

0000771-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005615

AUTOR: OSMAR BOMFIM DOS SANTOS (SP390838 - VICTOR AUGUSTO REBECH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Petição da parte autora de 03.07.2017:

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 21.08.2017, às 13h, neste fórum federal.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para 17.07.2017, às 11h20min.

Intime-se a parte autora por meio telefônico.

0000470-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005613

AUTOR: LUCIANO FERRO (SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o perito médico para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (03.04.2017) e pela ré (07.04.2017), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005579

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito médico, redesigno a perícia para o dia 24.07.2017, às 13h30min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327 – Centro – Ribeirão Preto/SP.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de exames e atestados médicos relacionados à doença, bem como de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

Fica cancelada a perícia designada para 27.07.2017, às 14h.

0000397-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005614

AUTOR: JOSE LAURENTINO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com psiquiatra para 12.09.2017, às 17h30min, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001117-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005521

AUTOR: JOSE GIRALDI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001206-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005527

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. Caso haja a renúncia, observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001152-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005531

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001172-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005530

AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001782-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005601

AUTOR: CINTIA APARECIDA ORPHEO (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que ao médico perito a autora disse ser portadora do vírus da AIDS e tendo em vista que a perícia produzida nos autos limitou-se a analisar a incapacidade da parte autora sob o aspecto ortopédico, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral.

Designo o dia 21.08.2017, às 12h20min, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000052-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005490

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA BERNARDO (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Em que pese a anuência da requerente à proposta de acordo apresentada nos autos, tendo em vista a incapacidade atestada pelo perito médico judicial, dando conta de que a autora apresenta “deficiência mental”, sendo que “não conseguiu se alfabetizar”, “não consegue realizar cálculos matemáticos simples” e “não consegue lidar com dinheiro”, faz-se necessária a regularização da representação da autora. Assim, nomeio seu genitor, PAULO CÉSAR BERNARDO, como seu curador especial (art. 72, inc. I, do NCPC).

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer pessoalmente neste juízo federal para assinar termo de compromisso de curatela.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual e o requerimento de justiça gratuita trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo curador especial bem como a declaração de hipossuficiência. Outrossim, deverá o curador especial reiterar, se o caso, a aceitação à proposta de acordo ofertada pelo réu.

Ressalto que a curatela especial é válida para os atos do processo e não desincumbe a família de providenciar a interdição civil da mesma.

Regularizada a representação, retifique-se o cadastro.

Após tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001221-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005474

AUTOR: CARMEN CRISTINA PROTTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) JOAO HENRIQUE PROTTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 -

RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Observa-se da petição inicial e dos documentos anexados que a Sra. Carmen não formula pedido em nome próprio, atuando apenas na qualidade de curadora de João Henrique. Em razão disso, promova-se a sua exclusão do polo ativo e as alterações necessárias no cadastro processual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de comprovante de endereço recente em seu nome ou de sua representante, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento, certidão de óbito etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a parte autora recebe benefício previdenciário, o que mitiga o risco de dano irreparável. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5000239-71.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005455

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAYRES (SP317069 - CRISTIANO AURÉLIO BONINI, SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI, SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a ré CEF para que, juntamente com a contestação, apresente cópia de eventual procedimento interno de apuração dos fatos alegados, bem como vídeo com as imagens dos horários dos acontecimentos alegados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000052-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005570

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA BERNARDO (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Termo de decisão n.º 6322005490/2017:

Retifico a supracitada decisão apenas para constar que o curador especial nomeado, Sr. PAULO CÉSAR BERNARDO, deverá comparecer pessoalmente neste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para assinar cópia da referida decisão, que servirá como termo de compromisso de curatela.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000498-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005545

AUTOR: NEIDE PIRES PEREIRA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2017, às 16h30min, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se. Cite-se.

0001199-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005528

AUTOR: WAGNER APARECIDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar

cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0002967-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005482
AUTOR: SARA BEATRIZ LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo suplementar de dez dias, requerido pela autora, para que se manifeste sobre o laudo pericial.
No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 09.08.2017, às 14:20h, neste Fórum Federal.

0001121-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005163
AUTOR: JEFERSON APARECIDO DE LIMA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Designo perícia médica para o dia 24.07.2017 às 14h30min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001210-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005501
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEGASSI (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova cópia da procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, pois na constante dos autos a assinatura não está completamente visível.

Cancelo, por ora, a audiência.

Cumprida a determinação, redesigne-se a audiência, intímem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001201-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005489
AUTOR: CELIA CRISTINA ESCUDERO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo anterior. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Intimem-se.

0002966-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005624
AUTOR: CLAUDIA SUELI DOS SANTOS GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito vinculado ao presente feito para que, no prazo de 10 (dez) dias e mediante análise dos documentos juntados aos autos após a perícia, esclareça se há alteração na conclusão do laudo, bem como deverá responder o questionamento apresentado pela autora, "se o novo CID F 31.5 é incapacitante e quais efeitos colaterais são gerados pelas alterações nos medicamentos da requerente".

Com a juntada da complementação pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0001204-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005475
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LAURINDO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e social e intímem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001222-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005473

AUTOR: DEBORA LEONTINA ZANGIROLAMI (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora apresenta novo requerimento administrativo posterior à DCB fixada no processo anterior.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001207-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005522

AUTOR: WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001227-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005479

AUTOR: YASMIM ISABEL DE OLIVEIRA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001169-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005461

AUTOR: RENATA CRISTINA BENASSI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5000264-84.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005511

AUTOR: MARIA APARECIDA ZIN (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há

exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001011-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005526
AUTOR: FERNANDO DE FATIMA BORGES PEREIRA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000086-38.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005525
AUTOR: MANOEL SERAFIM DA SILVA (SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001198-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005517
AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Ante a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0001160-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005532
AUTOR: MARIA FATIMA PELEGRINO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0001211-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005569
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CERASUOLO MUNIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001224-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005568
AUTOR: CARLOS ROBERTO APARECIDO FELIPE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001528-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005433
AUTOR: JOSE BUENO DE TOLEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Sob pena de arcar com o ônus de sua omissão (artigo 373, inciso I – CPC), determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com Adail Benedito Regatieri e dos comprovantes de recebimento do Seguro-desemprego.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001213-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005519

AUTOR: SILVESTRE SEBASTIAO CARNAVALLE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, designe-se audiência, ante a necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, intimando-se as partes e cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001230-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005492

AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), de cópia legível de seu documento de identidade (RG) e de procuração ad judicium recente.

No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS e de atestados e exames médicos recentes.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001194-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005463

AUTOR: MARIA APARECIDA BERGUELLI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora apresenta novo requerimento administrativo posterior à DCB fixada no processo 0001353-43.2016.403.6322.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;"

0001105-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005062

AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA IGNEZ (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001327-50.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005049
AUTOR: ELIZABETE BATISTA RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001275-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005063
AUTOR: ANA APARECIDA GONCALVES MATHIAS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001006-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005051
AUTOR: JOSE DE ASSIS GOVONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009431-55.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005050
AUTOR: YONEKO ABE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001284-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005064
AUTOR: LUZIA INES FLORENCIO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002271-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005067
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003696/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001128-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005042
AUTOR: ANTONIO LOPES (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL, SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0000700-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005026MANOEL JOSE BARBOSA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

0000428-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005054VALDINEIDE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0000479-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005019GISBERTO ANTONIO DA SILVA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

0000652-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005023JOSE RENATO RAMOS DO AMARAL (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

0000794-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005031DORCELINA MARIA BARBOSA VALENTIN (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

0001021-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005040ALDO ROSA (SP337244 - DULCINEA GONÇALVES)

0000745-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005010JAIR MORAIS DE SOUZA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)

0000879-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005036ANA LUIZA FERRARI (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

5000267-73.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005043MAGALI VIEIRA DE OLIVEIRA (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA, SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

0000931-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005012JOANA JESUS DO CARMO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

0000685-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005024AIRTON ALVES DE GALVAO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

0000760-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005029ROSIMEIRE DO CARMO LEONEL (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA, SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

0000822-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005032AMAURI DE PAULO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

0000421-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005018PAULO AFONSO VAGNA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

0000699-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005025ANTONIO DE FREITAS MENDES SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000935-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005037GUSTAVO RIBEIRO MARINI (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) LETICIA RIBEIRO MARINI (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) GUSTAVO RIBEIRO MARINI (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

0000961-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005039MARIA ROSA GALBIATTI DE SOUZA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO, SP203839 - HUMBERTO DONIZETI SCABELO)

0000948-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005038ADELSON ARAUJO DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

0000839-56.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005035APPARECIDA GASPARO ALBANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000726-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005027ALEXANDRE MARCOS DA SILVA (SP225100 - ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

0000831-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005033NEUSA APARECIDA PALMA MENDES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE)

0000618-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005021ANTONIO RIBEIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0000644-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005022BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

0000764-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005030MARISTELA BIAJIZ DONATO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

0000522-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005020PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0000952-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005014GERALDO NUNES CARDOSO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

0000834-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005034JULINDA ROSA SOARES RIO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

0001036-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005041JOSE RENATO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0001056-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005015MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0000379-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005017ALCIDES JOIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000184-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005016ANTONIO DONIZETE PEREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

0000896-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005011ORDELICE IZABEL PEREIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)

0000941-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005013CLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal.O depósito dos valores será realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

0009094-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005008JOSE LEOPOLDINO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002233-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005048

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0013884-93.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005009

AUTOR: LUIS LINO DE SOUZA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO, SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000131-79.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005065

AUTOR: VERA LUCIA ANANIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANESSA NATALIA NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001494-33.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005053

AUTOR: MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000884-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005046

AUTOR: JOSE APARECIDO DE QUEIROZ (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001306-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005047

AUTOR: CELIA CRISTINA ESCUDERO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000635-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005045

AUTOR: DULCE MARIA DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002208-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005007

AUTOR: SUELI APARECIDA ANSELMO LUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001126-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005058

AUTOR: GILMAR TADEU DA CRUZ FAUSTINO JUNIOR (SP255100 - DANIELA CRISTIE POLETTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da designação da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30.08.2017, às 14h20min, neste fórum federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001492-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005059BENEDITO RENATO TOUZO (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001663-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005056
AUTOR: LUZIA SILVA PAULINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000648-84.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005044
AUTOR: JOAO APARECIDO CALABREZ (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003946/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000985-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004989
AUTOR: ODILA DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI, SP336957 - FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI, SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000599-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004981
AUTOR: MARY KATIA MARROCCO LOPES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000632-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004983
AUTOR: ADEMIR CALAFATI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002529-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004999
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000541-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004953
AUTOR: OLINDA CONCEICAO GULLA DIZ (SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000557-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004963
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS RUBIO DA SILVA (SP308523 - MARCELO GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000577-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004977
AUTOR: JOSE LUIZ BRAGA OLIVIERA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000027-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004952
AUTOR: EDILSON DE ALMEIDA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000640-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004984
AUTOR: MARTA DE SOUZA AQUINO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000573-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004965
AUTOR: ENEIAS TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000578-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004978
AUTOR: ADELIA LIBA CHIODI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000696-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004988
AUTOR: ROSANA PEREIRA DE CASTRO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000581-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004980
AUTOR: CESAR VITALI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000580-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004979
AUTOR: ROSIMEIRE TIBURCIO CODGNOLE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000380-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004960
AUTOR: VALDETE MARIA DE MELO (SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000439-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004962
AUTOR: MARIA LUZIA BRAGA FRANCESCHINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000602-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004956
AUTOR: ARLINDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000564-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004954
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA LOPES (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001689-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005002
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000558-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004964
AUTOR: MIRIAN CLEMENTE QUADROS (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000662-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004985
AUTOR: MARIA CLEONICE VIANA SOUSA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001019-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004959
AUTOR: LEDA NEUZA FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001634-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004997
AUTOR: IVANIR APARECIDA SCOLARI (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000024-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005001
AUTOR: RONE CARLOS DE QUEIROS SANTANA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000537-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005000
AUTOR: CELESTE APARECIDA CIUMINO DO ROSARIO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000597-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004955
AUTOR: INES APARECIDA GOTARDI DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001663-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005055
AUTOR: LUZIA SILVA PAULINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 23.08.2017, às 16h, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0000603-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004990
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000248-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005003
AUTOR: ADENILSON GOMES DO NASCIMENTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002775-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005061
AUTOR: VAGNER LOURENCO PEDROSO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

0002774-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005060TELMA DENISE NASCIMENTO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001059-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323007079
AUTOR: EVA CICERA ELIAS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EVA CICERA ELIAS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora "com 39 anos de idade, 3ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora em terreno próprio, sendo que afirmou que não trabalha há 2 anos devido a queixas de obstrução do canal lacrimal há 1 ano; cálculos e cistos renais descobertos após episódio de cólica nefrética. Aguarda cirurgia para desobstrução de canal lacrimal e mantém tratamento medicamentoso das crises dolorosas renais".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "nefrolitase bilateral, cistos renais, obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica" (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Explicou a perita que "a autora alega múltiplas patologias de curso crônico (obesidade, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica), mas cujas manifestações são passíveis de controle por meio de tratamento com medicamentos, dieta, redução do peso corporal, atividade física regular. O exame clínico excluiu manifestações clínicas limitantes e não foram apresentados resultados de exames com achados compatíveis com impedimento ao exercício do trabalho habitual. Apresenta também nefrolitase ("pedras nos rins"), com múltiplos cálculos nos dois rins. O tratamento pode ser conservador ou cirúrgico, mas não foram evidenciadas manifestações clínicas de alerta, que demandem afastamento do trabalho para sua execução ou cirurgia de urgência no caso em questão. Apresenta alterações degenerativas de coluna vertebral, que não se traduzem em manifestações clínicas limitantes ao trabalho. A presença isolada de alterações aos exames de imagem de coluna sem correspondente manifestação clínica não pode ser tomada como incapacidade laboral. Não foram observadas manifestações clínicas ou achados de exames que caracterizem incapacidade laboral" (quesito 2).

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada, com sólida formação acadêmica e profissional. As insurgências apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizer as conclusões periciais.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001075-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323007080
AUTOR: ABENER DE SOUZA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ABENER DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 56 anos de idade, 8ª série incompleta, referiu em entrevista pericial trabalhar como vigia, sendo que afirmou que está em atividade. Conta que, em 2014, passou a apresentar dores em joelhos e escurecimento das pernas. Inicialmente, pensou tratar-se de doença circulatória. Como os sintomas não melhoravam, buscou atendimento com ortopedista, que identificou lesões em joelhos e indicou afastamento do trabalho por 60 dias (a partir de 24 de julho) e tratamento cirúrgico. Afirma não ter recursos financeiros para o tratamento cirúrgico. Ingressou com pedido de perícia junto ao INSS e foi considerado capaz no primeiro exame. Recorreu e foi agendada nova perícia, porém o INSS estava em greve na ocasião. Foi agendada nova avaliação, mas o médico não compareceu. Permaneceu afastado do trabalho por 60 dias e, como não obteve benefício previdenciário, retornou ao trabalho e se mantém em atividade. Está em uso de fórmula (codeína, nimesulide, ranitidina, amitriptilina, ciclobenzaprina). Antecedentes pessoais: obesidade e hipotireoidismo".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "gonartrose bilateral" (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou a perita, "o autor apresenta doença degenerativa de joelhos, que não se traduz em manifestações limitantes ao exercício do trabalho. O tratamento pode minimizar sintomas dolorosos e pode ser realizado juntamente com o trabalho" (quesito 2).

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada, com sólida formação acadêmica e profissional. As insurgências apresentadas pela parte autora não procedem, revelando-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizer as conclusões periciais.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000946-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007095
AUTOR: SILVIO FERREIRA (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SILVIO FERREIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento de que a incapacidade do autor seria preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 49 anos de idade, 2º ano de ensino superior em Administração, referiu em entrevista pericial trabalhar como pastor congressista (Igreja Assembleia de Deus) desde 2002, sendo que afirmou que não trabalha desde 2015. Conta que é pastor itinerante e que fazia muitas viagens. Após o início da doença, não mais conseguiu viajar e tentou manter atividades em sua cidade de residência, o que conseguiu somente até setembro de 2015. Foi encaminhado para tratamento no INCOR e teve indicação cirúrgica, procedimento que veio a acontecer em 05/04/2017. Durante a internação, sofreu parada cardiorrespiratória e também foi identificada obstrução coronariana corrigida por meio de implante de stent. Necessitou implantar marcapasso. Afirma que, a despeito do tratamento cirúrgico e medicamentoso, mantém – ainda que em menor intensidade – cansaço aos mínimos esforços. Está em seguimento com a equipe de transplante do INCOR, segundo documentos médicos”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “insuficiência de valva aórtica importante, insuficiência cardíaca congestiva, doença coronariana” (questo 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total (questo 5) e definitiva, na medida em que somente a realização de transplante cardíaco é que poderia reverter o quadro, mas que não há previsão para realização do procedimento (questo 6). Explicou a perita que “o autor apresenta insuficiência de valva aórtica importante, insuficiência cardíaca congestiva, doença coronariana. Foi submetido a tratamento com cirurgia e medicamentos, mas evoluiu com persistência de insuficiência cardíaca em grau limitante ao exercício do trabalho, que dificulta até mesmo a realização de atividades de vida diária e que o enquadram como portador de cardiopatia grave (fração de ejeção = 18% em ecocardiograma realizado dois meses após a troca de valva aórtica)” (questo 2).

A DII foi fixada pela perícia em maio/2015, com base na documentação médica apresentada pelo autor (questo 3). A incapacidade, como se vê, restou demonstrada.

Quanto aos demais requisitos para o benefício por incapacidade aqui pretendido, da análise do histórico contributivo do autor indicado no CNIS trazido aos autos pelo INSS (evento 17), nota-se que, depois de ter contribuído como segurado empregado em três períodos compreendidos entre 16/05/1988 e 29/12/1990, o autor perdeu sua qualidade de segurado e só voltou a adquiri-la quando se refiliou ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições a partir da competência 05/2014. Verteu três contribuições nessa condição (em 05/2014, 06/2014 e 07/2014) e, depois disso, somente voltou a contribuir como segurado facultativo a partir da competência 06/2015.

Desta forma, tem-se que, na DII fixada pela perícia médica judicial, em maio/2015, o autor preenchia o requisito da qualidade de segurado, já que entre a última contribuição como contribuinte individual, em 07/2014, e o reinício das contribuições, em 06/2015, não havia transcorrido o período de graça assegurado pelo art. 15 da LBPS. A carência é dispensada no caso, haja vista tratar-se de autor acometido de “cardiopatia grave” (conforme apontado no quesito 2 do laudo), doença que dispensa o cumprimento da carência, a teor do que dispõe o art. 151 da LBPS.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 09/09/2016. Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: SILVIO FERREIRA
- CPF: 078.905.928-25
- DIB: 09/09/2016 (DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPVs contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0002235-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007413
AUTOR: ODILA SALVINO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (1967 a 1991, conforme petição inicial), de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando cópia simples e integral da CTPS da autora.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001911-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007423

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial explicando, de maneira pormenorizada se pretende ou não também o reconhecimento da especialidade do período de labor entre as DERs, ou seja, de 13/01/2014 (ação 0000371-60.2015.4.03.6323) a 24/01/2017. Aponte também quais são os períodos que pretende ver reconhecida a especialidade, especialmente porque em relação a parte deles já há sentença previdenciária transitada em julgado.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002210-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007478

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Verifico que a parte autora apresentou documentos de situação cadastral de empresas das quais não requer que o trabalho seja reconhecido como especial na petição inicial apresentada. Além disso, requereu o reconhecimento de atividade especial que não consta dos vínculos elencados, por exemplo, auxiliar de manutenção, e, ainda, elenca período na atividade de frentista apontando o como especial, mas, quando das atividades que diz serem especiais, não coloca tal atividade. Por fim, na fundamentação discorre sobre o reconhecimento das atividades de serralheiro e operadores de máquinas pneumáticas, que, aparentemente, não estão dentre as atividades exercidas pelo autor. Diante disso, apresente uma nova petição inicial em substituição à protocolizada dado que a forma com que foi redigida (por exemplo, omitindo informações indispensáveis sobre os fatos constitutivos do pretense direito, trazendo alegações esparsas e de forma desorganizada, sem respeito a uma cronologia que permita a prestação jurisdicional almejada, etc.), nos seguintes termos:

1) indicando precisamente e em ordem cronológica os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, indicando a data de início e término de cada vínculo e o respectivo empregador;

2) indicando a descrição completa do trabalho desenvolvido pelo autor em relação a cada um desses períodos, explicitando as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada (não será aceita a simples indicação do "home" do cargo desempenhado, mormente se genérico como "montador", ou "serviços gerais", etc.);

3) relacionando a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade alegada, apresentando-os também de forma organizada e em ordem cronológica.

A substituição da petição inicial faz-se necessária, data venia, porque não é atribuição do Poder Judiciário destrinchar os fatos a fim de realizar simples contagem de tempo de serviço ou analisar documentos, mas sim, verificar eventual ilegalidade atribuída ao INSS no indeferimento daquilo que o autor alega ser-lhe direito, o que depende da apresentação dos fatos constitutivos do direito e respectivos fundamentos jurídicos a fim de romper a inércia judicial e permitir o pleno exercício do contraditório pelo réu. Caso não apresente, venham-me conclusos para sentença de extinção.

b) Apresente também as CTPSs do autor na íntegra, legíveis e em ordem cronológica;

c) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001852-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007490

AUTOR: ISAIAS DUARTE DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial (item "a" do evento 7), apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que a documentação apresentada no evento 11 demonstra apenas que o benefício cessou.

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001731-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007486

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA PIROLO (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001729-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007484

AUTOR: WALDENIR SILVA MATOS AMORIM (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, especialmente em relação ao item (e).

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 5 dias, ficando cientificada de que havendo concordância, ou no silêncio (o qual será interpretado como anuência tácita, conforme deliberação do juízo), será expedida e transmitida a respectiva RPV sem mais outras formalidades.

0004429-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001714
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP136104 - ELIANE MINA TODA)

0003466-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001708ODAIR MAXIMIANO GOMES (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

0003988-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001707JURANDIR RIBEIRA (SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ)

0003431-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001709SOLANGE APARECIDA FURTADO MARTINS (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

0003598-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001710PEDRO FERREIRA DOMINGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)

0003212-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001712JOAO ELIAS BUNIFACIO DE ABREU (PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA, PR049375 - ANDRE OLIVEIRA FOGACA)

FIM.

0001472-69.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001716CATARINA DOMINGUES PALMIERI (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP315001 - FAGNER GASPARINI GONÇALVES)

Por este ato ordinatório (decorrente do evento 70), fica a parte autora intimada para manifestação quanto aos eventos 72 e 73 (esclarecimentos do INSS sobre os cálculos), pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada de que havendo concordância, ou no silêncio (o qual será interpretado como anuência tácita, conforme deliberação do juízo - evento 54), será expedida e transmitida a respectiva RPV no valor do cálculo anteriormente apresentado, sem mais outras formalidades.

0000448-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001645CELIA NERI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre o laudo social produzido, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000975-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001702
AUTOR: CONSTANTE PARUSSOLLO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0001126-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001706ANTONIO FLORINDO (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

Nos termos da r. decisão anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001499-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001693VERA LUCIA RONQUE DE OLIVEIRA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0000125-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001688TEREZA FERREIRA ANANIAS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000339-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001696JOSE ANTONIO FERRARI (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

0001873-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001699SILVIA PEREIRA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000488-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001691CLARICE CORREA GOMES (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

0004445-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001700JOAO CIRINO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0000278-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001695MARCOS ANIBAL EVANGELISTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000290-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001689DALVA TRIGOLO MARQUES (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

0000640-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001692MILTON PEREIRA DA SILVA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

0001138-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001698CARLOS GUILHERME REIS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)

0000298-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001690JOÃO PEREIRA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001820-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007392

AUTOR: EDMILSON JOSE FRANCISCO FILHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDMILSON JOSÉ FRANCISCO FILHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001830-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007383

AUTOR: DEMETRIUS DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DEMETRIUS DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001857-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007369

AUTOR: PAULA ROMAO RODRIGUES (SP322015 - PAULA ROMÃO RODRIGUES)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315258 - EDUARDO SARLO RASGA, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PAULA ROMAO

RODRIGUES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001515-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007323

AUTOR: JONAS FRANCISCO MONTEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JONAS FRANCISCO MONTEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001819-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007393

AUTOR: CELSO DE LIMA MOREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CELSO DE LIMA MOREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001804-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007401

AUTOR: LUCAS FERNANDES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCAS FERNANDES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001816-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007396

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTÔNIO CARLOS BARBOSA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001840-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007380

AUTOR: ADEMARCI MARQUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADEMARCI MARQUES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001801-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007277

AUTOR: OSVALDO GOES DE SOUZA JUNIOR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OSVALDO GOES DE SOUZA JUNIOR). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001743-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007307

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BENEDITO PEREIRA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001784-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007283

AUTOR: GISELE ARAUJO MARTINS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GISELE ARAUJO MARTINS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001780-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007287

AUTOR: GIOVANA LOPES PINHEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GIOVANA LOPES PINHEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001824-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007388

AUTOR: NATALIA KAROLINE CAMOTTI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NATALIA KAROLINE CAMOTTI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001875-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007360

AUTOR: MARCOS GILSON RODRIGUES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCOS GILSON RODRIGUES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001855-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007370

AUTOR: SARKIS MELHEM JAMIL (PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SARKIS MELHEM JAMIL). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001812-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007399

AUTOR: VALDIR PEDRO REIS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VALDIR PEDRO

REIS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001818-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007394

AUTOR: IVO CUSTODIO DE MORAES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (IVO CUSTODIO DE MORAES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001727-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007315

AUTOR: IDALICIO GONCALVES NETO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (IDALICIO GONCALVES NETO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001790-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007281

AUTOR: OSWALDO AUGUSTINHO BARBOSA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OSWALDO AUGUSTINHO BARBOSA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001923-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007346

AUTOR: GILMAR SILVA MACHADO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GILMAR SILVA MACHADO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001924-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007345

AUTOR: KARINA ALBUQUERQUE GONCALVES DE BRITO GIMENES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (KARINA ALBUQUERQUE GONCALVES DE BRITO GIMENES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001739-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007311

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANGELA MARIA FERREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001915-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007352

AUTOR: JORGE ADALBERTO CARRERE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JORGE ADALBERTO CARRERE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001879-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007356

AUTOR: MARCELINO DEVIDE MORALES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCELINO DEVIDE MORALES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001761-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007402

AUTOR: MARIA ANGELA MOSSINI AUGUSTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA ANGELA MOSSINI AUGUSTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001827-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007386

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVESTRINI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FERNANDO DE OLIVEIRA SILVESTRINI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001763-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007296

AUTOR: JOAO VITOR ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOAO VITOR ALVES DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001777-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007290

AUTOR: SIDNEY YAMANAKA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SIDNEY YAMANAKA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001740-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007310

AUTOR: NILTON CESAR CESARIO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NILTON CESAR

CESARIO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001746-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007304

AUTOR: ARIIVALDO VOLPE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ARIOVALDO VOLPE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001516-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007322

AUTOR: RAQUEL ANDREA TAQUES GUAITA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAQUEL ANDREA TAQUES GUAITA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001922-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007347

AUTOR: ANDREIA SIMONE TONDATO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDREIA SIMONE TONDATO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001771-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007293

AUTOR: GISELE CRISTINA DA SILVA MATA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GISELE CRISTINA DA SILVA MATA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001745-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007305

AUTOR: LEONARDO PORFIRIO VARA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEONARDO PORFIRIO VARA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001844-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007376

AUTOR: ROGER LUIZ DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROGER LUIZ DOS SANTOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001808-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007400

AUTOR: DANIEL MELO CAMARGO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DANIEL MELO CAMARGO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001878-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007357

AUTOR: BRUNO SEIJI TAKAMATSU

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BRUNO SEIJI TAKAMATSU). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001747-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007303

AUTOR: FABIO ANDRE SAMUEL STRAMBEQUE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIO ANDRE SAMUEL STRAMBEQUE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001807-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007275

AUTOR: LUIS EDUARDO CUSTODIO DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIS EDUARDO CUSTODIO DOS SANTOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001772-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007292

AUTOR: MARIA BERNARDINO DA CRUZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA BERNARDINO DA CRUZ). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001863-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007366

AUTOR: JESUS FRANCISCO DE ARRUDA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JESUS FRANCISCO DE ARRUDA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001828-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007385

AUTOR: RAFAEL CRISTHIAN FERREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAFAEL

CRISTHIAN FERREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001290-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007324

AUTOR: CÉLIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CÉLIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001883-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007354

AUTOR: CARLOS MARRICHI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS MARRICHI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001861-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007367

AUTOR: FABIO JACOB

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIO JACOB). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001805-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007276

AUTOR: CRISTIANO SOUSA CRUZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CRISTIANO SOUSA CRUZ). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001829-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007384

AUTOR: ALLISON MALDONADO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALLISON MALDONADO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001919-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007348

AUTOR: WAGNER LUIS LUCAS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WAGNER LUIS LUCAS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001750-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007300

AUTOR: ANTONIO SILVERIO NETO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTÔNIO SILVERIO NETO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001593-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007320

AUTOR: MARIA LUCIA DEGELO VINHA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIA LUCIA DEGELO VINHA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001783-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007284

AUTOR: PEDRO MIGUEL GONCALVES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PEDRO MIGUEL GONCALVES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001817-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007395

AUTOR: VALENTIM ELIAS DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VALENTIM ELIAS DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001869-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007361

AUTOR: DIEGO SANTANA BARBOSA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DIEGO SANTANA BARBOSA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001918-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007349

AUTOR: EMERSON EDUARDO TONDATO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EMERSON EDUARDO TONDATO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001864-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007364

AUTOR: LUCAS TADEU DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCAS TADEU DOS SANTOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de

arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001779-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007288

AUTOR: LEANDRO MARCELO RAMALHO MORAES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEANDRO MARCELO RAMALHO MORAES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001841-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007379

AUTOR: APARECIDO PERECIN

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO PERECIN). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001778-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007289

AUTOR: ARAO DOS ANJOS COSTA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ARAO DOS ANJOS COSTA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001839-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323007381

AUTOR: JOSE SEBASTIAO ARAUJO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ SEBASTIÃO ARAUJO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001781-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323007286

AUTOR: FABIANA DAGLIO LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIANA DAGLIO LEAL DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001800-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6323007278

AUTOR: CECILIA DEMARCHI PEREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CECILIA DEMARCHI PEREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001749-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007301

AUTOR: HALAA FERMINO DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HALAA FERMINO DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001738-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007312

AUTOR: SERGIO DE MORAES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SERGIO DE MORAES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001769-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007295

AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001850-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007372

AUTOR: PEDRO LUIS LAZANHA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PEDRO LUIS LAZANHA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001877-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007358

AUTOR: LUIZ GABRIEL DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ GABRIEL DOS SANTOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001776-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007291

AUTOR: JOSE ANTONIO CASTANHARI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ ANTÔNIO CASTANHARI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001737-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007313

AUTOR: LUIZ PAULO YOSHITAKE HAILER

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ PAULO

YOSHITAKE HAILER). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001860-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007368

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBSON DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001831-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007382

AUTOR: JOAO BATISTA DEL PUPO FILHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOÃO BATISTA DEL PUPO FILHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001866-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007363

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ CARLOS PEREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001744-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007306

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001752-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007298

AUTOR: FRANCIÉLE APARECIDA PORTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FRANCIÉLE APARECIDA PORTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001823-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007389

AUTOR: LUCAS RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCAS RAIMUNDO DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001843-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007377

AUTOR: REJIANE DA SILVA FERREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (REJIANE DA SILVA FERREIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001848-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007373

AUTOR: DANIEL DIAS PERECIM

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DANIEL DIAS PERECIM). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001607-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007318

AUTOR: JOYCE TODA PIRES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOYCE TODA PIRES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001851-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007371

AUTOR: JOAO DE LIMA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOÃO DE LIMA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001742-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007308

AUTOR: EDNA REGINA DE ASSIS SIQUEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDNA REGINA DE ASSIS SIQUEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001792-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007280

AUTOR: JORGE PEREIRA MACENA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JORGE PEREIRA MACENA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001756-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007297

AUTOR: RAPHAEL MARTINS LOPES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RAPHAEL

MARTINS LOPES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001748-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007302

AUTOR: DOMENES CRISTIANO ALVES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DOMENES CRISTIANO ALVES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001741-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007309

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PAULO SERGIO DOS SANTOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001789-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007282

AUTOR: DENISE FOGACA FREIRE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DENISE FOGACA FREIRE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001594-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007319

AUTOR: ANA CATARINA OLIVATO PANICHI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANA CATARINA OLIVATO PANICHI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001899-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007353

AUTOR: EDIMAR FRANCISCO CLEMENTE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDIMAR FRANCISCO CLEMENTE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001916-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007351

AUTOR: EDERSON TONDATO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDERSON TONDATO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001815-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007397

AUTOR: GUSTAVO JOSE CORREA GONCALVES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GUSTAVO JOSÉ CORREA GONCALVES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001842-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007378

AUTOR: IRACEMA APARECIDA DUARTE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (IRACEMA APARECIDA DUARTE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001868-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007362

AUTOR: BRUNO MARIANO DE MORAIS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BRUNO MARIANO DE MORAIS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001845-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007375

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001770-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007294

AUTOR: SALVADOR DA CRUZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SALVADOR DA CRUZ). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001822-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007390

AUTOR: ADRIANO CLAUDINO ROBERTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADRIANO CLAUDINO ROBERTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001609-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007317

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MALANDRIM

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GUSTAVO

HENRIQUE MALANDRIM). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001574-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007321

AUTOR: CRISTIANE PATRICIA VOLPE RIBEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CRISTIANE PATRICIA VOLPE RIBEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001821-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007391

AUTOR: SERGIO HENRIQUE FRANCA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SERGIO HENRIQUE FRANCA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001813-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007398

AUTOR: GILMAR GONCALVES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GILMAR GONCALVES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001720-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007316

AUTOR: JOAO VITOR FRANULA BARONE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOÃO VITOR FRANULA BARONE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001799-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007279

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001876-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007359

AUTOR: JOSE CARLOS ELIAS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ CARLOS ELIAS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001917-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007350

AUTOR: EDUARDO TONDATO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDUARDO TONDATO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001846-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007374

AUTOR: ANDRE APARECIDO FERNANDES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRE APARECIDO FERNANDES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001882-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007355

AUTOR: GUSTAVO PICELLI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GUSTAVO PICELLI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001826-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007387

AUTOR: FELIPE ROBERTO DONATO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FELIPE ROBERTO DONATO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001782-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007285

AUTOR: SAMUEL DE AZEVEDO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SAMUEL DE AZEVEDO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001751-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007299

AUTOR: VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001728-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323007314

AUTOR: ALCEU CUNHA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALCEU CUNHA).

Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 30/05/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0000492-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007473

AUTOR: MARCELO HENRIQUE AMADEU

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

0000835-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007472

AUTOR: BERNARDINO CEZAR DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0000296-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007465

AUTOR: REGINA CELIA GOMES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “não existe o número”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 02/06/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 07/06/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0001164-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007453

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000985-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007455

AUTOR: RENAN CORNELIO ORLANDINI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

0001095-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007454

AUTOR: JÉSSICA BERTHOLINI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001012-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007420

AUTOR: INES MARIANO BUENO BARBOSA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000992-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007421

AUTOR: FERNANDO ROBERTO DE ALMEIDA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

0001125-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007418

AUTOR: ALIRIO JULIO TUREK

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001184-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007417

AUTOR: ROSANA RIBEIRO PEIXOTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001019-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007419

AUTOR: JOSUÉ EVANGELISTA DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000930-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007422

AUTOR: AGNALDO NEIA FRAZAO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos do último despacho proferido e do prazo para apresentar recurso. Certifique-se o decurso de prazo recursal a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 01/06/2017. Após, cumpra-se o determinado no despacho retro proferido, in fine.

0004062-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007122

AUTOR: VANDERLEY RUIZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001902-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007128

AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0001127-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007464

AUTOR: GERSON REIS DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “não existe o número”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 13/06/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos do último despacho proferido e do prazo para apresentar recurso. Certifique-se o decurso de prazo recursal a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 02/06/2017. Após, cumpra-se o determinado no despacho retro proferido, in fine.

0003818-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007123

AUTOR: NELSON DA PAIXAO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002492-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007126

AUTOR: MARIA NILZA LOURENCAO FERNANDES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002481-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007127

AUTOR: ALESSANDRA MASSATARU

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0001214-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007451

AUTOR: EDSON VIEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "ausente".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 14/06/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "ausente". Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 16/06/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0001173-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007452

AUTOR: JHONATAN RODRIGUES DE SOUZA BRASIL

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001257-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007449

AUTOR: LUCAS ELIAS REIS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001215-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007450

AUTOR: PAULO GUILHERME

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0001607-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007129

AUTOR: PEDRO APARECIDO MOLITOR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "ausente".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos do último despacho proferido e do prazo para apresentar recurso. Certifique-se o decurso de prazo recursal a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 05/06/2017.

Após, cumpra-se o determinado no despacho retro proferido, in fine.

0000753-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007255

AUTOR: ANDERSON HILARIO RODRIGUES (SP359407 - FABIO MARAGNI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

I - Sobre as alegações do autor constantes nos eventos nº 39/41, manifeste-se a corrê ECONORTE, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Ratifico os atos praticados pela Secretária do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a), Dr(a). Fabio Maragni (OAB/SP n. 359.409), inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 305/14).

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais.

III - Decorrido o prazo indicado no inciso I, voltem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 31/05/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0000716-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007440

AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000929-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007429

AUTOR: ANDERSON FILIPE CHAVES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000833-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007438

AUTOR: MAHER CORREA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000950-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007425

AUTOR: REGINALDO DA SILVA CARVALHEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000937-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007427

AUTOR: JOSE CARLOS DAGLIO CAMARGO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000917-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007431

AUTOR: CRISTIAN PATERNEZ AMARAL MELLO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000654-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007446

AUTOR: ALEXANDER JOSE VENTURA FARIA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000665-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007443

AUTOR: BENEDITO PASCHOAL

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000233-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007448

AUTOR: GABRIELA SOUZA SILVESTRE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

0000936-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007428

AUTOR: HUMBERTO LUIS CAPELOSI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000659-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007445

AUTOR: LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000925-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007430

AUTOR: FABRICIO RAMOS FERRAZ STABELINI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

0000908-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007432

AUTOR: NILTON MACIEL BUENO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000837-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007437

AUTOR: JOSIANI MIGUEL DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000939-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007426

AUTOR: TIMOTEO SOARES DE OLIVEIRA NETO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000904-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007434

AUTOR: SILVIA AFONSO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000679-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007441

AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES ZANUTTO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000905-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007433

AUTOR: MARIA LUIZA CANEDO DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000956-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007424

AUTOR: GILSON RODRIGUES DE MELO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000651-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007447

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORAES PAIVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000783-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007439

AUTOR: PATRICK GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000671-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007442

AUTOR: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000885-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007435

AUTOR: GUIOMAR APARECIDA ARANTES KURIBAYASHI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000845-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007436

AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA FERREIRA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000663-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007444

AUTOR: DANIELLE MATACHANA THOME

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0003556-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007124

AUTOR: ELCIO LUIZ VIANA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de "mudou-se".

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos do último despacho proferido e do prazo para apresentar recurso. Certifique-se o decurso de prazo recursal a contar da data informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 031/05/2017.

Após, cumpra-se o determinado no despacho retro proferido, in fine.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando comprovante de residência em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). Intime-se e, cumprida a determinação, volte-me conclusos os autos; caso contrário, registre-se para sentença de indeferimento da petição inicial.

0002221-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007268

AUTOR: RENILDO DE JESUS PETRECA (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002217-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007269

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001015-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001715

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA (SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001364-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6324004892

AUTOR: JOAO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária ao argumento de que a sentença padece de erro material, uma vez que o nome que constou no dispositivo da sentença não é o do autor, pelo que pugna pela retificação da decisão.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Assiste razão à parte embargante.

Considerando-se que constou equivocadamente do dispositivo o nome de Sebastião Pedro Nascimento, pessoa diversa do requerente, procedo a correção do erro material, passando o dispositivo da sentença a ter a redação que segue, com nova expedição de ofício para implantação do benefício concedido e renovação do prazo recursal:

“DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JOÃO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 02/04/1986 a 10/09/1986, de 01/11/1986 a 09/04/1987, de 01/07/2003 a 06/05/2008 e de 02/03/2009 a 23/02/2011, os quais deverão ser averbados como nocivos pelo INSS, e, caso requerido, convertidos em tempo comum; 2) julgo improcedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/02/1984 a 03/09/1984, de 02/04/1986 a 10/09/1986, de 01/05/1987 a 30/09/1989, de 01/03/1990 a 28/02/1991 e de 07/01/1997 a 07/12/2001; 3) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 16/04/2015 (conforme fundamentação) e data de início do pagamento em 01/05/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial (RMI) foi apurada no valor de R\$ 1.501,78 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.709,11 (UM MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença se venha a interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.”

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Posto isso, conheço os embargos declaratórios opostos, dando-lhes provimento para o fim de proceder a correção do erro material

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001837-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007605

AUTOR: TUKIO KAWANO (SP168384 - THIAGO COELHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com os cálculos anexados pelo INSS em 06/06/2014 (na peça de recurso), considerando o resultado do Acórdão que alterou a forma de correção dos atrasados, modificando o valor calculado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001806-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007610ROMANA CIRLEI GOLFETTO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 17/11/2017, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001883-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007615

AUTOR: MARCOS ANTONIO TOPASSO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 21/08/2017, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003340-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007608

AUTOR: ANTERO CALDEIRA DE PAULA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 23/06/2014 (na peça de recurso), tendo em vista que o resultado do Acórdão alterou a forma de correção dos atrasados, modificando o valor calculado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001833-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007604JANOARIO SILVA DA PAIXAO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com os cálculos anexados pelo INSS em 14/07/2014, considerando o resultado do Acórdão que alterou a forma de correção dos atrasados, modificando o valor calculado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001822-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007611SONIA APARECIDA COUTINHO BRAGA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/10/2017, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001888-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007616
AUTOR: MARIA ROSA GARCIA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 17/11/2017, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004353-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007609
AUTOR: CARLOS GARCIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 14/07/2014 (na peça de recurso), tendo em vista que o resultado do Acórdão alterou a forma de correção dos atrasados, modificando o valor calculado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001823-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007613ROSANGELA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 17/11/2017, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de levantamento ao autor, expedido nos autos, bem como do recebimento deste pela CEF, anexado em 11/07/2017, devendo a parte autora comparecer na CEF com seus documentos pessoais para realizar o levantamento. Prazo: 15 dias.

0000139-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007550
AUTOR: VINICIUS LAZARI MORCELI (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

0000008-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007549MIRIAN LUCIA VIUDES DE SOUZA (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO)

0004295-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007551MARIO LUIS BARBIERI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
FIM.

0002171-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007547MARIA CATARINA MARCONDES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 17/11/2017, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0008723-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007612
AUTOR: GREGORI RAFAEL RIBEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 19/09/2016 (na peça de recurso), tendo em vista que o resultado do Acórdão em Embargos alterou a forma de correção dos atrasados, modificando o valor calculado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001829-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007614JOSE ELIVALDO PEREIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 17/11/2017, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentado pela Ré. Prazo de dez dias.

0000973-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007584
AUTOR: SILVANA GONCALVES DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

0004047-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007591LEANDRO BALAGUER PRIOTO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

0004284-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007595BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0004401-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007597APARECIDO DONIZETI DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

0004413-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007598SUELI PALARO PALARIA (SP365297 - SOLANGE JORGE)

0004469-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007599VALDECIR DE SAO JOSE (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

0001970-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007589MARCIA CRISTINA CORTELLINE (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

0004209-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007592MARIA INES FARAGUTI (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES)

0001325-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007586ROSELI FRANCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

0000722-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007581ANTENOR MARCHINI FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0004273-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007594EDMAR MAGRI (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

0000867-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007583GILSON CARLOS MARTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)

0004543-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007601MARIA ELVIRA FAZAN (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0004573-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007602TEREZINHA AUGUSTO DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000436-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007579ANDRE BATISTA MESQUITA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

0001196-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007585LOURIVAL DIAS CAMARGO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0004251-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007593SILVIO CESAR BRAZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

0004541-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007600VALDEMIR ALVES COSTA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0000717-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007580ROSANA MARA MARANGAO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

0003876-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007590ANTONIO SERGIO PEREIRA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

0000351-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007578SHEILA CRISTINA MASQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001368-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007587LANE CANDIDA GOMES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0004377-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007596APARECIDA BERNARDES DE PAULA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0004637-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007603ARLETE SIRLEY CARTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)

0001503-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007588VALDECI MATIAS DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000554

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002085-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325010565
AUTOR: SEBASTIANA GOMES SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte de que é titular, com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, bem como o pagamento dos correspondentes reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido revisional, pugnando, ao final, pelo não acolhimento do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte NB-21/138.820.075-6 (DIB em 01/12/2005).

O feito não comporta maiores digressões (CPC, artigo 355).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de que revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em sede de repercussão geral em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013). Considerando que a presente ação foi ajuizada tão somente em 06/07/2017, é de se concluir que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício mencionado na petição inicial já está acobertado pela decadência decenal.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0002086-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325010566

AUTOR: GILDASIO FERREIRA BASTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício por incapacidade, com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido revisional, pugnando, ao final, pelo não acolhimento do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a Autarquia Previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apuradas.”

O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o § 20, ao artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão “no mínimo” contida no artigo 3º, “caput”, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso.

Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

A Meritíssima Juíza Federal Marina Vasques Duarte, em sua obra “Direito Previdenciário”, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinala que os aludidos dispositivos “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in “Manual de Direito Previdenciário”, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), “verbis”: “Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.”

Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deveria ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 2º e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Por fim, há de se ressaltar que a própria Autarquia Previdenciária, por meio da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controversa da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes:

“(…) 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício – DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. (...) 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: (...) 4.2 São passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 As revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento administrativo do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; (...); 4.5 Se após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada (...) em cumprimento de ordem judicial (...); 4.6 O pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão – DPR; (...)” (grifos nossos).

Assim sendo, entendo que a revisão pleiteada é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

O pedido revisional vindicado nestes autos virtuais incide, obrigatoriamente, sobre o auxílio-doença e não sobre a aposentadoria por invalidez, uma vez que não há cálculo (ou recálculo) da renda mensal desta, mas tão somente majoração do coeficiente de cálculo do primeiro (que passa de 91% para 100% do salário-de-benefício), nos termos do que dispõe o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999, cuja constitucionalidade restou definitivamente assegurada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (“ex vi” do RE 583.834/SC).

Por isso, eventual termo inicial do cômputo do prazo decadencial, no caso específico, inicia-se a partir do deferimento do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso, a ação foi proposta em 06/07/2017.

A data de início do pagamento do auxílio-doença NB-31/570.024.727-1 ocorreu em 28/06/2006, enquanto que o início da aposentadoria por invalidez NB-32/536.896.133-9 foi fixado em 14/08/2009 (“idem”).

Assim, a alegada negativa perpetrada pela Previdência Social foi acertada, uma vez que o direito à revisão do benefício de auxílio-doença encontra-se sepultado pela decadência decenal, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Por fim, não há que se falar na ocorrência de renúncia tácita ao prazo prescricional ou decadencial em virtude do reconhecimento do direito por ocasião da edição do Decreto n.º 6.939/2009, da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT ou então do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Com efeito, estando-se diante de benefício de caráter eminentemente alimentar, a revisão, embora possa ser operada a qualquer tempo, tem seus efeitos financeiros submetidos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Essa é a inteligência que melhor se afigura do disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, na forma preconizada pela jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, mais especificamente, pela Súmula n.º 15 (“Em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações pertinentes às parcelas vencidas de benefícios previdenciários, inclusive em grau recursal.”). Nesse sentido, aliás, há julgados recentes da Egrégia Turma Recursal de São Paulo (Processo 0001186-25.2012.4.03.6303, 3ªTR-JEF-SP, Juiz Federal Bruno César Lorencini, e-DJF3 de 25/06/2012 e Processo 00556954-32.2011.4.03.6301, 3ªTR-JEF-SP, “idem”, e-DJF3 de 11/06/2012).

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

A parte autora pleiteou o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999), em cumprimento ao acordo homologado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183, bem como a anulação da dívida posteriormente constituída pela Previdência Social, em decorrência da constatação superveniente da decadência do direito à revisão do citado benefício previdenciário.

De acordo com o relato contido na petição inicial, a parte autora recebeu correspondência emitida pela Previdência Social, informando-a de que o benefício seria revisto administrativamente e que as prestações em atraso apuradas seriam pagas de acordo com o cronograma acordado na citada ação civil pública, o que de fato ocorreu. Posteriormente, recebeu nova correspondência da Previdência Social informando-a de que aquela revisão levada a efeito na seara administrativa deu-se de modo incorreto e que as diferenças pagas haveriam de ser restituídas, bem como que o valor da renda mensal do benefício seria reduzido. Por último, a Previdência Social passou a cobrar os valores pagos por conta do procedimento revisional, procedimento este que a parte autora entende indevido, por conta do recebimento de boa-fé das verbas e do caráter alimentar do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e sustentou que não há direito à revisão e que as quantias pagas administrativamente devem ser devolvidas aos cofres previdenciários. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Em cumprimento à determinação emanada por este Juízo (termo 6325008419/2017), a Autarquia Previdenciária informou: (1) que a pensão por morte NB-21/117.926.426-3 foi concedida em 03/09/2000, ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da propositura da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 (22/03/2012) e que, por este motivo, não haveria direito à revisão do ato de concessão do benefício por conta da superveniência do prazo decadencial decenal de que trata o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991; (2) desconhecer os motivos pelos quais o sistema informatizado processou automaticamente a revisão do benefício; (3) que os valores mencionados na correspondência encaminhada ao endereço residencial da parte autora, em virtude do relatado, devem ser devolvidos por meio de consignação.

É o relatório do essencial. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo ("ex vi" TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, e-DJF3 de 24/04/2012).

No entanto, o direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte auferida pela parte autora, bem como o pagamento das prestações em atraso, encontra-se sepultado pela superveniência de prazo decadencial, conforme as disposições contidas no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, e legislação que a sucedeu, uma vez que, entre a data do deferimento do benefício (03/09/2000) e a do ajuizamento da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 (22/03/2012), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos.

Não se desconhece o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ter encaminhado, equivocadamente, uma correspondência ao endereço residencial da parte autora notificando o direito ao pagamento da quantia de R\$ 6.335,35 (página 07 do arquivo "provas"); porém, afigura-se evidente que a revisão da renda mensal do benefício foi realizada em total dissonância com a legislação aplicável (artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991).

Houve erro administrativo grosseiro por parte da autarquia, de modo que, infelizmente, não há como se reconhecer, em favor da autora, eventual direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela (Súmula n.º 473 do STF).

Não posso deixar de mencionar, entretanto, o fato de que o erro administrativo cometido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trouxe, sem dúvida, consideráveis aborrecimentos e dissabores à parte autora, que, acreditando nas informações contidas na carta recebida, e dispendendo seu precioso tempo, dirigiu-se à repartição previdenciária, por mais de uma vez, em busca de informações sobre a importância que o órgão público lhe dizia ter direito a receber.

Afinal, tratava-se de correspondência remetida por repartição federal, sendo lícito admitir que a carta contivesse informações fidedignas; é o mínimo que se pode esperar de um órgão da Administração Pública na sua relação com os governados.

Resta evidente que os servidores da autarquia não tiveram o cuidado de orientá-la corretamente, de sorte a esclarecê-la quanto ao equívoco cometido; com isso, obrigaram-na a procurar este Juizado e ajuizar demanda com vistas ao recebimento da quantia anunciada.

Fatos como esse são lamentáveis, e bem mereceriam reparação civil.

Ressalto, nessa linha de ideias, que é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestar ao segurado todas as informações necessárias ao esclarecimento de seus direitos perante a Previdência Social. O artigo 88 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe competir "ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade".

Portanto, em tendo a Previdência Social reconhecido o lamentável erro administrativo por ela perpetrado após o pagamento das diferenças apuradas, deixo desde já consignado que a parte autora ficará desobrigada de devolver, ao Erário, os valores recebidos à maior de boa-fé, diante do caráter alimentar do benefício em questão, conforme reiterados pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça (2ª T., AgRg no AREsp 548.441/RJ; 5ª T., AgRg no AI 1.318.361/RS; 6ª T., AgRg no REsp 1.084.292/PB) e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 2009.72.50.003911-0).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar: (I) a desconstituição da dívida constituída pela Previdência Social, por conta do pagamento equivocado da revisão da pensão por morte NB-21/117.926.426-3 levada a efeito em sede administrativa; (II) a imediata cessação das consignações incidentes sobre o benefício em questão; (III) a devolução das quantias descontadas por conta da consignação que ora se reputa indevida. Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento do tópico da sentença que determinou a cessação das consignações incidentes sobre o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a apuração dos valores indevidamente descontados, sendo que os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

A parte autora pleiteou a revisão de benefício por incapacidade, com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (autos 0001722-62.2015.4.03.6325), inclusive com sentença de improcedência já transitada em julgado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0001722-62.2015.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0003540-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325010548
AUTOR: ANGELA MARIA FIDENCIO RAMOS (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo rural.

A parte autora foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (termos 6325018837/2016 e 6325008697/2017); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000162-22.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010571
AUTOR: ERIKA MORIZUMI (SP269870 - ERIKA MORIZUMI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a pertinência do que foi alegado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, por meio da petição anexada em 10/07/2017.

Intimem-se.

0000396-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010572
AUTOR: MILTON MODESTO DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para fins de designação de nova perícia (cf. evento 25), é indispensável que a parte autora comprove documentalmente estar acometida pelo diabetes (exames sanguíneos contendo a série histórica dos níveis de glicemia em jejum e hemoglobina glicada), bem como que a alegada hiperplasia prostática (aumento da próstata) tenha sinais de malignidade oncológica (o que não se observa a partir da leitura dos prontuários anexados aos autos, cf. páginas 13/15 do arquivo “provas”).

Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos exames e de prontuários médicos que comprovem a presença das enfermidades, na forma explicitada.

Intimem-se.

0003506-45.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010591
AUTOR: LUZIA DIAS SOARES DA SILVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fim de possibilitar o exercício do contraditório, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

0001852-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010584
AUTOR: RENATA PEREIRA DE GODOI TAVARES (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) MARCOS ANTONIO ESCORSE (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a análise de prova documental, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência à parte autora da petição de 07/07/2017.

0006118-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010585
AUTOR: RINALDO RODRIGUES LEITE (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0004835-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010590
AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA (SP266935 - FLÁVIA DANIELE ZOLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela parte autora em 24/05/2017.

Providencie a Secretaria:

- 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos valores devidos ao autor;
- 2) a expedição de RPV em favor da advogada do autor para pagamento dos honorários sucumbenciais;
- 3) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento da multa por atraso na apresentação dos cálculos, devendo constar na requisição de pagamento o código 010303 (multas e sanções – atos administrativos).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença/acórdão, com a aplicação do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme decisão monocrática terminativa, que homologou acordo realizado entre as partes quanto ao regime de correção monetária e juros de mora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-04.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010549
AUTOR: JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002105-97.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010550
AUTOR: JOSE ANESTOR ZAMBON SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0004138-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010564
AUTOR: CHARLES CASTILHO (SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos valores devidos à parte autora, observados os parâmetros fixados no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001720-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010583
AUTOR: JULCIR APARECIDO CORNELIO (SP374468 - JOSIANDRA CRISTINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003685-48.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010561
AUTOR: MARILDA GENI AFONSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ/INSS para a averbação dos períodos indicados na sentença/acórdão, caso o ofício ainda não tenha sido expedido. Não há atrasados a serem requisitados.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010570
AUTOR: DENIS FERNANDO CIAFREIS (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, acolho o pedido de emenda à petição inicial (evento 10) e determino a inclusão do Município de Bauru no polo passivo da demanda.

Anote-se.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Com a vinda das contestações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa de definitiva dos autos. Intime-m-se.

0001835-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010556
AUTOR: CLEIDEMAR APARECIDA BARROS FRICHE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004144-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010553
AUTOR: ANA LUCIA BAUTZ BOTELHO MORAES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005370-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010551
AUTOR: DIRCEU GRANA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001980-43.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010552
AUTOR: ANTONIO DE ABREU EGYDIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000801-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010557
AUTOR: MARIA LOSNAK BRUMATTI (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004315-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010552
AUTOR: VAGNER FIRMINO (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA, SP236414 - LUCIMARA SOCORRO ROCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002756-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010554
AUTOR: MARIA DE FATIMA MELLO FRANCISCO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002800-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010589
AUTOR: GUIOMAR IDALGO DA SILVA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em complemento ao despacho proferido nesta data, e tendo em vista as alegações do INSS feitas na contestação, determino, com fundamento no que dispõe o art. 370 do CPC/2015, que se oficie à diretoria da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru (FUNPREV), solicitando que informe, no prazo de 10 dias, se o Sr. JOVINO RIBEIRO DA SILVA, cédula de identidade RG nº. 9.490.087 (SSP/SP), CPF nº. 798.253.548-87, é servidor público inativo, e, em caso positivo, o histórico dos valores por ele recebidos a título de proventos de aposentadoria nos últimos 5 (cinco) anos.

Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002725-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325009499
AUTOR: JAIR FIORAVANTE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente cópia legível da contagem de tempo realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo objeto do presente feito. Na sequência, tendo em vista a impugnação aos cálculos da parte autora anexada em 07.04.2017 (Eventos 42/43), devolvam-se os autos ao contador designado neste feito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre tais alegações. Para tanto, deverá ratificar ou retificar os cálculos já apresentados, devendo, se for o caso, apresentar nova simulação.

Deverá também o contador atentar para as seguintes circunstâncias:

- (i) os períodos em relação aos quais o autor busca enquadramento como especiais serão analisados somente na sentença.
- (ii) deverão ser computados somente os períodos de tempo/contribuição ocorridos até a DER, consoante expressamente requerido na impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora. Expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais. Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se RPV requisitando o reembolso. Intime-se. Cumpra-se.

0003876-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010547
AUTOR: GESTER BATISTA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000550-11.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010559
AUTOR: GILBERTO VIEGAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002800-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010573
AUTOR: GUIOMAR IDALGO DA SILVA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

fica concedido ao INSS o prazo de cinco (5) dias para manifestação quanto ao documento anexado aos autos pela parte autora em 04/07/2017.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010563
AUTOR: PEDRO DE CASTILHO FORNERETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004009-66.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010560
AUTOR: MARIZA INES MORTARI RENDA (SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000919-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010568
AUTOR: RENATO LUCAS LEITE FERREIRA DE ARAUJO (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por RENATO LUCAS LEITE FERREIRA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.03.2018, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

O preposto da CAIXA deverá comparecer em audiência, devidamente munido das fitas de vídeo que registraram os fatos narrados na inicial.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002029-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010577
AUTOR: MARIA IVONE COSTA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001613-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010578
AUTOR: TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 05/09/2017 às 15:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001952-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010576
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 05/09/2017 às 15:45 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0002107-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010512
AUTOR: ELDER HORTOLANI (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES, SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Houve a elaboração de laudo pericial médico e manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com a descrição contida na exordial, a enfermidade incapacitante teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho de trajeto.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo,

determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001693-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010499
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Houve a elaboração de laudo pericial médico e manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com a descrição contida na exordial e na documentação que foi acostada aos autos, a enfermidade incapacitante teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002047-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010453
AUTOR: ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002012-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010476
AUTOR: ARY PERES SEBASTIAO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos

termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 23/08/2017, às 09:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002010-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010460
AUTOR: MARILUCE EUGENIA NEVES VIANA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434):

a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (receituários contendo a medicação psicotrópica usualmente prescrita, prontuários médicos ou hospitalares, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração “ad judícia” (“idem”, artigo 105, parte final); g) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; h) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); i) carta de indeferimento do benefício emitida pela Previdência Social.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002137-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010595
AUTOR: PEDRO GONCALVES DAS NEVES NETO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434):

a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; g) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração “ad judícia” (“idem”, artigo 105, parte final); h) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002048-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010481

AUTOR: MARINALVA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/09/2017, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002138-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010594

AUTOR: JOSE FRANCISCO AVILA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) cópia integral da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo que originou a dívida impugnada.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002040-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010480

AUTOR: ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/09/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002117-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010506
AUTOR: MARAYSA PEREIRA FERREIRA ISIDORO (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002037-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010454
AUTOR: MARIA INEZ TREBEJO DE OLIVEIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames oftalmológicos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002101-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010483
AUTOR: MARIA CREUSA MESSIAS GOMES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/09/2017, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002116-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010505
AUTOR: JOSUE RAFAEL (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica cardiológica fica designada para o dia 23/08/2017, às 09:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001790-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010494
AUTOR: LUZIA CONCEICAO BORGES LEDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, recebo a manifestação da parte autora (evento 11) como emenda à exordial.

Determino a inclusão de Karen Luana Leda no polo passivo da demanda.

A Secretária do Juizado deverá proceder à retificação dos dados cadastrados no sistema eletrônico.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athon Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

No mais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002088-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010463
AUTOR: RENATA DE CASSIA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração 'ad judicium' ("idem", artigo 105, parte final); f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002120-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010492
AUTOR: OTACILIA MARTINS DA FONSECA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, para o deslinde da questão posta ao crivo do Judiciário, entendo por bem determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?
- 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?
- 4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.
- 5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?
- 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?
- 7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?
- 8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002058-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010478
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 01/09/2017, às 12:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002008-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010455
AUTOR: OSNI DUQUE RAGNEL (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (receituários contendo a medicação psicotrópica usualmente prescrita, prontuários médicos ou hospitalares, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração “ad judicium” (“idem”, artigo 105, parte final); f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002067-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010456
AUTOR: MANOEL BISPO DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434):

a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; f) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração “ad judicium” (“idem”, artigo 105, parte final); g) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; h) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; i) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); j) carta de indeferimento do benefício emitida pela Previdência Social.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002110-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010459
AUTOR: JASMIM FERNANDA DIONISIO DE LIMA (SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434):

a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; i) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; g) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002121-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010508
AUTOR: NILSA TASSIONI SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc), para a melhor

instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da alegada deficiência; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002057-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010451

AUTOR: CLEUZA FATIMA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434), todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002125-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010488

AUTOR: DIRCEU TEODORO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afastado a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, no prazo de até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002030-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010461

AUTOR: MARTA NICOLINI (SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da

Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter

antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ‘ad judicium’ (“idem”, artigo 105, parte final); e) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a relação de prevenção entre os feitos. Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração depende necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, comum. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão. No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002071-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010458

AUTOR: JOEL SIQUEIRA DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002073-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010457

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CATTANI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002066-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010482

AUTOR: JAIR PEREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/09/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque

Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002113-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010486
AUTOR: REGINALDO ANTONIO SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000557-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010569
AUTOR: ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não é o caso de acolhimento da desistência parcial do pedido (cf. evento 24), mas sim de sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano (CPC, artigo 313, inciso V, alínea 'a') ou até que sobrevenham informações acerca do julgamento definitivo da Reclamação Trabalhista n.º 0156800-02.2004.5.15.0090.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002111-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010464
AUTOR: SHEILA LUCIA FRANCISCA COSTA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

As perícias médicas a serem realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP ocorrerão nas seguintes datas e especialidades: (I) psiquiatria, para o dia 01/09/2017, às 11:55 horas; (II) ortopedia, para o dia 05/09/2017, às 13:30 horas.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002068-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010477
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 01/09/2017, às 12:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002112-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010503
AUTOR: CASSANDRA ANDREIA BAPTISTELLA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica neurológica fica designada para o dia 07/08/2017, às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001735-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010474
AUTOR: MARLUCCI SEZINANDO (SP227074 - THAINAN FERREGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica neurológica fica designada para o dia 31/07/2017, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002092-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010462
AUTOR: ELISABETH PAIVA FERREIRA DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); e a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração “ad judícia” (“idem”, artigo 105, parte final); e)

termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001987-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010452

AUTOR: EDUARDO DA SILVA COSTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434):

a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou de internação hospitalar), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002139-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010593

AUTOR: ANA CLETI DA SILVA MATOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Considerando que a questão controversa demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002119-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010507

AUTOR: LUZIA GRAZIELA PARDIM DIAS (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001869-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005159

AUTOR: DIRCE MARIA SOARES CARDOSO PIERANGELLI (SP375374 - RAFAEL SACATA ARANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por este ato ordinatório, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 05/09/2017 às 16:00 horas, nas dependências do Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0000439-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005176

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001394-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005177SAMUEL EDUARDO DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

FIM.

0002131-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005183MICHELLE ADRIANA OCTAVIANO SILVEIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região); * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil); * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0002136-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005184BENEDITO RAMIRO AUGUSTINHO (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região; * juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região); * juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo (art. 320 do Código de Processo Civil).

0002111-41.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005182JOSE ROBERTO BORTOLIERO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e cálculo contraposto apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002126-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005175DELICY DE OLIVEIRA MATTOS LODI (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

0001794-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005158DALMO PEDRO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001244-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005166
AUTOR: SONIA MARIA FRESSATTO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000835-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005167
AUTOR: ADRIANA ZANGARELLI PINI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002114-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005153
AUTOR: HELDER RONCETTI PIMENTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região); * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil); * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0006121-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005157EDIR BARBOSA RODRIGUES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0006009-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005162
AUTOR: HAMILTON APARECIDO ALVES DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001519-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005160
AUTOR: ISABEL BRONHOLO LOBAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001271-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005163
AUTOR: CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000430-77.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005165
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0006059-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005168
AUTOR: MIRIAN DA SILVA ANTIQUERA (SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) ADNAN MORAIS SANCHES (SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER)

0001622-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005169IONE APARECIDA DE SIRIO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0001872-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005171CELINA FARIA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0001979-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005173PAULA PADILHA MARTINS (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

0001782-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005170MARIA EMILIA SILVA PINTO SILVESTRE (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

laudo/parecer contábil.

0002217-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005179MARIA ELISA MARQUES (SP317781 - DRIELLE FAZZANI FROES, SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000009-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005178
AUTOR: JOSE JESUS NOBREGA (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001706-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005180
AUTOR: EVALDO PEREIRA (SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002134-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005185
AUTOR: MARIA REGINA NUNES DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6340000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000529-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004519
AUTOR: MARIA ANGELICA DO CARMO CRUZ PENNA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000525-56.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004518
AUTOR: ELISABETH GAUDENCIO FLORENTINO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000431-11.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004523
AUTOR: CELIO ABDALLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a aplicar o índice-teto previsto na Lei 8.880/94: 1,0482, e a revisar a renda mensal atual (RMA) do benefício de aposentadoria por idade NB 41/133.971.551-9, para R\$ 5.531,23 (CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizada em julho/2017, e a pagar as prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, afastadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF (cf. Rel. 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) -, isto é, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que revise em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Em seguida, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 541/914

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000791-43.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004529
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000793-13.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004527
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V do CPC/2015, e art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000795-80.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004525
AUTOR: ALICE BOTELHO SILVA LOUZADA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000810-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004526
AUTOR: ELEONORA BARBOZA MENA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000198-14.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004516
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS ALVES (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e/ou sua família, dou por encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes da decisão anterior deste juízo e para que se pronunciem sobre a documentação anexada aos autos, inclusive os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) e cópia do processo administrativo, e, caso queiram, ofereçam alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000036-19.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004512
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000489-14.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004511
AUTOR: VERA LUCIA BOCUTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000802-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004521
AUTOR: VALDOMIRO AFONSO DE LIMA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)” Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição das atividades laborativas do(a) autor(a), bem como dos agentes nocivos a que ele(a) esteve exposto(a), é vaga. Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código I (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado. Posto isso, determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das regras atinentes ao ônus probatório, declinando objetivamente os períodos laborados sob condições especiais e os seus respectivos cargos (profissão, categoria profissional) e/ou agentes nocivos, fornecendo os formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou PPP's correspondentes, conforme a legislação vigente à época do trabalho realizado.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo do item 2 acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promova a parte autora a juntada de cópia integral digitalizada do processo nº 0001313-58.2013.8.26.0028 - 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena-SP (cf. arquivo 10), para fins de verificação de eventual prevenção.
4. Regularizadas as pendências a que se referem os itens 2 e 3 acima, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.267.174-3 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

5000102-95.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004514
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) CLAIR DE SOUZA DAS CHAGAS (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. No caso em exame, além de a parte autora não ter apresentado documento comprobatório de que o seu nome se encontra inserido nos cadastros negativos de proteção ao consumo (tendo acostado aos autos apenas documento de “aviso de débito” – pgs. 30, 31 – arquivo nº 01), a narrativa dos fatos e os arquivos que acompanham a exordial demonstram que eventual dano, segundo alegado, ocorreu em outubro de 2016, portanto, há 09 (nove) meses. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: “... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.) Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.). Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2017 às 15:30hs. Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG, CPF, CTPS etc.).
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
5. Cite-se.
6. Intime(m)-se.

0000794-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004522
AUTOR: MARIA GORETTI ALVES DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem a oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial reclama dilação probatória e cotejo de provas. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido do benefício de pensão por morte, NB:21/172.094.371-8.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

0000774-07.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004528
AUTOR: VITOR VITAL DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado(a), sendo necessária a indicação objetiva do benefício previdenciário que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão, com a juntada aos autos do respectivo comprovante de indeferimento/cessação.

Posto isso, determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, para que decline objetivamente qual o benefício previdenciário cuja concessão pretende (especificação do termo inicial do benefício pretendido), sob pena de ser considerado o requerimento administrativo mais recente.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): 1) embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001); 2) embora trate de demanda com identidade de partes e pedidos, a causa de pedir na presente demanda é diversa, dado o caráter rebus sic stantibus dos benefícios por incapacidade.

6. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

7. Intime(m)-se.

0000796-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004520

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA GALHARDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado(a), sendo necessária a indicação objetiva do benefício previdenciário que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão, com a juntada aos autos do respectivo comprovante de indeferimento/cessação.

Posto isso, determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, para que decline objetivamente qual o benefício previdenciário cuja concessão pretende (especificação do termo inicial do benefício pretendido), sob pena de ser considerado o requerimento administrativo mais recente.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Fica cancelada a perícia previamente agendada pelo sistema para o dia 01.09.2017.

6. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

7. Intime(m)-se.

0000780-14.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004524

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) LUIZ GABRIEL DOS SANTOS GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem a oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial reclama dilação probatória e cotejo de provas.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil.

3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): 1) não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; 2) houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Após supridas as irregularidades apontadas no item 2, tornem os autos conclusos.

6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000191-22.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000679

AUTOR: MARIA GOMES DE CAMARGO BARBOZA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre os documentos (arquivo(s) n.º 56/57)".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre os documentos (arquivo(s) n.º 18/19) anexos aos autos".

0000249-25.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000683

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA ARCEÑO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000302-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000685
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000272-68.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000684
AUTOR: CARLITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre os documentos (arquivo(s) n.º 21/22) anexos aos autos".

0000605-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000690
AUTOR: SIMONE DA SILVA SARDINHA (SP333015 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre os documentos (arquivo(s) n.º 12/13) anexos aos autos".

0000245-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000682
AUTOR: SEBASTIAO DIAS (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre os documentos (arquivo(s) n.º 24/25) anexos aos autos".

0000237-11.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000680
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre os documentos (arquivo(s) n.º 18/19)".

0000274-38.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000692
AUTOR: JOAO SOARES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar, bem como, sobre os documentos (arquivo(s) n.º 26/27) anexos aos autos".

0001640-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000691
AUTOR: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar (arquivo nº 66) anexo aos autos".

0000383-52.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000687
AUTOR: RONDINELLE JEFFERSON RIBEIRO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

0000306-43.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000686
AUTOR: MARCOS VINICIO GUILHERME (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre os documentos (arquivo(s) n.º 19/20) anexos aos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002266-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007756
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE SERAFIM FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor ao recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002357-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007792
AUTOR: LEANDRINA DA COSTA LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001271-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007788
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002320-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007794
AUTOR: ARLINDO NERES DOS SANTOS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000783-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007690
AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003593-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007659
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA NOVAES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000396-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007684
AUTOR: JULIANA TALITA DA SILVA MORAES (SP262678 - KATIA BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000743-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007779
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS (SP380265 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000902-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007763
AUTOR: ZULEIDE DA SILVEIRA FIGUEIREDO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Defiro a prioridade requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se as partes.

0002264-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007790
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE SERAFIM FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002263-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007789
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS MARTINS DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002102-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007510
AUTOR: CAROLINA DA SILVA ROCHA
RÉU: BANCO CETELEM S.A. (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP354397 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com relação Banco Cetelem S.A. e ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Revogo a antecipação de tutela deferida nesses autos. Expeça-se o necessário para cumprimento.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.. Cumpra-se.

0000961-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007517
AUTOR: MAURICIO BENTO DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, os períodos de 06.02.1976 a 25.08.1978, 02.02.1992 a 11.02.1992, 01.07.2002 a 10.01.2004, 02.05.2004 a 15.02.2005 e 21.02.2005 a 20.02.2006.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0003776-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007703
AUTOR: NICOLLY VITORIA JESUS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 07.12.2016, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0000603-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007475
AUTOR: NELSON FERREIRA DO COUTO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, excluo do pedido os períodos de 27.06.1990 a 01.04.1992 e 01.09.1992 a 15.09.1993;

b) dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, os períodos de 01.08.1988 a 30.01.1990, 01.01.1994 a 31.08.1994, 01.10.1994 a 28.02.1995, 01.04.1995 a 30.05.1995, 01.07.1995 a 30.04.1996, 01.06.1996 a 31.07.1996, 01.02.1997 a 30.04.1997, 01.02.1998 a 30.09.1998 e 01.11.1998 a 30.01.1999.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0003968-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007793
AUTOR: MARIA TERESA CABRERA DE PINTO (SP335157 - NILTON CESAR SCOPIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de:

a) anular o lançamento fiscal efetuado no bojo do processo administrativo n. 12278.720360/2015-45, correspondente à notificação n. 2014/486131474367054, inscrição em dívida ativa 80.1.16.098072-09, referente à declaração de IRPF 2013/2014;

b) condenar a União a restituir à autora a título de IRPF de 2013/2014 o valor de R\$ 2.545,41 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), que deverá ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento do direito da autora e o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento acima mencionado, determinando que a União proceda às anotações consentâneas com essa providência.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à União para que, em 15 dias, adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada em 15 dias.

0004000-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007692

AUTOR: ISOLDA COSTA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Isso posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, excluo da ação, por falta de interesse processual, o pedido declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR e o pedido de que a ré seja condenada a se abster de exigir a contribuição previdenciária sobre o valor em questão; nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR até a suspensão administrativa dos descontos, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei n. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à ré para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença em 15 dias.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001885-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007706

AUTOR: EDSON HENRIQUE BANDEIRA JUNIOR (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001566-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007707

AUTOR: SALVINA RODRIGUES PEREIRA (SP384161 - GUSTAVO MARQUART DEFENDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002065-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007705

AUTOR: ANDERSON FELIX DA SILVA (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP345474 - JAQUELINE RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001564-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007708

AUTOR: EMIDIO DOS SANTOS PEREIRA (SP384161 - GUSTAVO MARQUART DEFENDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002086-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007704

AUTOR: LUIS ALBERTO CELIS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001225-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007709

AUTOR: JOSE DA SILVA LOPES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002482-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007757

AUTOR: JOSE PAULO PORFIRIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Providencie a secretaria o traslado da sentença prolatada nos autos do processo anterior, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002516-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007770

AUTOR: ELISABETH SOARES DA ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002177-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007720
AUTOR: ROSELI DE LURDES HONDA E CASTRO (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0002441-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007605
AUTOR: MAICON ROCHA OLIVEIRA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento do tópico indicado na informação de irregularidades da inicial.
Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, tornem nos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002527-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007604
AUTOR: DAGIMAR ALVES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento do tópico apontado na informação de irregularidades da inicial.
Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002530-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007587
AUTOR: EDESIA LUCIANO DE JESUS (SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos apontados na informação de irregularidades da inicial.
Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido liminar.

0002299-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007701
AUTOR: ERONDINA DOS SANTOS BOAVENTURA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 25/08/2017, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002211-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007702
AUTOR: MAURILIO JOSE NOGUEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 25/08/2017, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000152-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007775
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DA HORA (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO, SP293679 - MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri,

para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007771

AUTOR: NILZETE DE JESUS BRAZ (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora tem domicílio no município de Cajamar, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiá. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observe, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Jundiá e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0002176-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007765

AUTOR: CLAUDIONOR FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas de acidente do trabalho da Comarca de Santana de Parnaíba, competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intimadas as partes, remetam-se os autos, por meio eletrônico, ao Distribuidor da Comarca de Santana de Parnaíba, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Por oportuno, saliente que a análise da prevenção em relação ao processo nº 0001609-86.2017.403.6342, remetido à Comarca de Santana de Parnaíba em 07/06/2017, deverá ser feita pelo Juízo Competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007745

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (SP395093 - RAFAEL NUNES MARTINS, SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

0002052-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007787

AUTOR: JOSE GOUDINHO DE MACEDO (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA)

RÉU: RENAN FREITAS MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 22/06/2017: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Cancelo, por ora, a audiência anteriormente designada.

Int.

0001474-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007798

AUTOR: FLAVIO LUIZ CAMARGO (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em atenção ao pedido formulado pelo autor (anexo 107), designo audiência de instrução para dia 21.09.2017, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001904-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007673

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARUSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 06/06/2017: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

0002028-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007776

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002027-24.2017.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa em relação àquela demanda (cuida-se de revisão de benefícios distintos). Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002091-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007758

AUTOR: AMARO NAPOLEÃO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no termo indicativo de prevenção (n. 00044987320074036306). Naqueles autos, buscou-se a revisão de benefício previdenciário por meio da utilização de tábua de mortalidade distinta da utilizada pelo INSS. Neste feito, busca-se a revisão do benefício pela utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Distintos, portanto, o pedido e a causa de pedir em relação às duas demandas.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerente proceda ao saneamento do tópico apontado na informação de irregularidades da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0002148-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007735

AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS SANTOS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0002318-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007730

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00069805920104036315, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa em relação àquela demanda (cuida-se de cessação administrativa posterior). Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se as partes.

0002543-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007726

AUTOR: RUBENS VIEIRA GERMANO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dou o feito por saneado, vez que não fora formulado pedido de gratuidade de justiça. Destarte, desnecessária a declaração de hipossuficiência econômica indicada na informação de irregularidade.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5000339-85.2016.4.03.6144, apontado no termo anexo, vez que o objeto é diverso em relação à presente demanda.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001944-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007783

AUTOR: AILTON RIBEIRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0003627-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007693

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício expedido em 04/05/2017, encaminhando-o à Agência São Paulo-Brás, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001348-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007797

AUTOR: GILVAN RESENDE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de cópia legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado (NB 42/174.139.293-1).

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de cálculos. Intimem-se.

0002433-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007721

AUTOR: OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o traslado do laudo pericial elaborado nos autos do processo 0003108-88.2015.4.03.6144, por ser relevante ao exame da presente demanda.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003108-88.2015.4.03.6144 (originalmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri sob nº 0018734-77.2009.8.26.0068), vez que a causa de pedir é diversa em relação àquela demanda (cessação administrativa posterior), e em relação ao processo nº 0037407-59.1997.403.6100, vez que o pedido é diverso. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002249-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007734
AUTOR: JONAS RIBEIRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto trata de objeto distinto.
Destarte, fixo a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa.
No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.
Intimem-se.

0002115-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007718
AUTOR: FRANCISCO VARELA DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto tratou de objeto diverso, qual seja, a execução de decisão transitada em julgado em 25.09.2014, por meio da qual foi restabelecido benefício por incapacidade a partir de 16.10.2008 (anexo 12). Ademais, os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da decisão que constituiu a causa de pedir da referida execução.
Destarte, fixo a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda.
No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.
Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.
Intimem-se.

0002391-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007752
AUTOR: NELSON SEIMIOTKOSKI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP371963 - ISAIAS LIMA BOMFIM, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000454-48.2017.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.
Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).
Intimem-se.
Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001149-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007691
AUTOR: EDICLEIA OLIVEIRA DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ofício do INSS anexado em 28/06/2017: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.
Oficie-se.

0002366-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007766
AUTOR: MILTON PAULO DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que extinto, sem resolução do mérito.
Destarte, fixo a competência deste Juizado para o conhecimento e julgamento da presente demanda.
Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. n. 1.614.874-SC (2016/0189302-7).
Intimem-se.
Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002414-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007725
AUTOR: LAZARA GONCALVES DA CRUZ SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00014496120174036342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.
Cite-se. Intime-se.

0012295-23.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007697
AUTOR: ROSE MARY ESTACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a manifestação tempestiva da parte autora (anexo 45), defiro o prazo adicional de cinco dias para que comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável, nos termos dos art. 854, §3º, I e art. 833, ambos do CPC.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.
Sem prejuízo, anote-se a revogação dos poderes outorgados ao patrono.
Cumpra-se. Intime-se.

0002542-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007723
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000711-73.2017.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Também afasto a prevenção com relação ao processo nº 0016299-66.2000.4.03.6100, vez que os pedidos são diversos. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.
No mais, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a

aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).
Intimem-se.

0001922-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007675
AUTOR: ALAIDES DE SA PINHEIRO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a data do agendamento do INSS para a obtenção da cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão de 29/05/2017.
Int.

0000231-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007676
AUTOR: VALDETE APARECIDA DE CARVALHO MARTINS (SP262678 - KATIA BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora do cumprimento da obrigação conforme noticiado (anexo 29), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

0002486-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007744
AUTOR: ROMILDA ANDREZA NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00012599820174036342, apontado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do valor de alçada.
Intimem-se.

0001821-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007801
AUTOR: ANA NERI DOS SANTOS SILVA (SP382211 - MARA DANTAS DUARTE, SP347137 - MARCIA DOS SANTOS BARBOSA, SP346329 - LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do julgado.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001205-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007802
AUTOR: ANISIO MENDES DOS REIS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 23/06/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do Acórdão.
Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.
Caso contrário, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002134-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007764
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003664-94.2012.4.03.6306, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa (cuida-se de patologias distintas).
Aguarde-se a perícia designada.
Intimem-se.

0002260-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007769
AUTOR: ELZA YOKO FUJINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Afasto a prevenção em relação aos processos nº 5000858-26.2017.4.03.6144, nº 0002250-74.2017.4.03.6342 e nº 0002259-36.2017.4.03.6342, vez que o pedido é diverso em relação àquelas demandas. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.
Regularizada a inicial, cite-se o INSS.
Intimem-se as partes.

5000655-98.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007674
AUTOR: FRANKLIN DUARTE SIMOES (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA, SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Vista à parte autora do cumprimento da obrigação conforme noticiado (anexo 58), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

0002080-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007774
AUTOR: JOSE WILSON COSTA DE MIRANDA (SP100827 - VERA TELXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte (i) providencie o saneamento do tópico indicado na certidão de irregularidade da inicial e (ii) proceda à emenda da inicial, observando seus requisitos legais (cf. art. 319, do CPC) e a correta identificação do(a) advogado(a) que a subscreve (cf. art. 103, do CPC, c.c. art. 14, da Lei nº 8.906/94).

Afasto a prevenção em relação aos processos nº 0005857-14.2014.4.03.6306 e nº 0500897-22.2004.4.03.6301, apontado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação às demandas.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Intime-se a parte autora.

0001598-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007785
AUTOR: RAQUEL DE ALMEIDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP384177 - JOELMA DA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 04/07/2017: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de 15/05/2017.

Cancelo, por ora, a audiência anteriormente designada.

Int.

0002422-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007768
AUTOR: ANA MARIM DE GODOY (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no termo indicativo de prevenção (n. 00015585820154036144). Naqueles autos, o pedido foi julgado improcedente, com fundamento na ausência de incapacidade laboral, havendo trânsito em julgado em 09.2015. Depois disso, a autora alega ter recebido benefício por incapacidade, sendo a última cessação datada de 31.03.2017. Neste feito, busca-se a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de estar presente incapacidade laborativa atual. Presente, portanto, nova causa de pedir.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0002144-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007685
AUTOR: LENILDO FERREIRA NETO (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0002171-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007751
AUTOR: AMARO MARTINS DOMINGOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora (i) especifique os períodos cujo reconhecimento, seja da existência, seja do caráter especial da atividade correspondente, ora postula, (ii) esclareça a propositura da presente demanda, cotejando-a com os processos anteriores n.

00039245020154036183, 00119345920104036183 e 00119345920104036183, bem como (iii) proceda ao saneamento dos tópicos apontados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da sentença proferida em seus autos. Destarte, fixo a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0002317-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007713
AUTOR: ARI CORREIA NUNES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002319-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007714
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001892-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007750
AUTOR: GENESIO CANCISSU (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte providencie o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidade da inicial.

Em relação ao processo n. 00039459720164036342, apontado no termo anexo, afasto a prevenção, vez que extinto sem resolução de mérito.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intimem-se.

0002298-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007782
AUTOR: JOAO DEONISIO DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a

impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003314-38.2014.4.03.6306, apontado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Intime-se a parte autora.

0001193-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007672

AUTOR: JOAO BATISTA PIMENTA (DF045314 - AILSON FRANCA DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido feito pela parte autora na ocasião da inicial, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na área de pneumologia no dia 22.08.2017 às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002389-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007719

AUTOR: MARIO GOMBERG (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afastado a prevenção em relação ao processo nº 0000923-94.2017.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte providencie a juntada de cópias legíveis dos documentos que intruíram a inicial (anexo 2, p. 5/18), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

0002431-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007753

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PIANCO DE MELO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003697-80.2015.4.03.6144, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a perícia designada.

Intimem-se.

0002280-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007762

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FREITAS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no termo indicativo de prevenção (n. 00027526820104036306). Naqueles autos, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01.09.2008, havendo trânsito em julgado em 2010. Neste feito, busca-se a concessão de benefício indeferido em 03.2017, ao argumento de estar presente incapacidade laborativa atual. Presente, assim, nova causa de pedir.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0002398-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007722

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00028633120164036342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000568-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007689

AUTOR: CICERO FRANCINO DE SOUZA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 22/05/2017: Considerando a notícia do óbito do autor, suspendo o andamento da presente demanda e determino aos interessados que juntem aos autos o comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência, bem como certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, declaração esta a ser fornecida pelo INSS

Outrossim, esclareça o causal e o número de processo mencionado nas procurações dos interessados Mariana e Rudnei.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

0001903-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007746
AUTOR: ISRAEL DE MENESES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação aos processos n. 00029142420144036306 e n. 00013846620174036342, apontados no termo anexo, vez que extintos sem resolução de mérito.
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do valor de alçada.
Intimem-se.

0003788-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007695
AUTOR: GLEICE DOMINGOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) HELENA DOMINGOS SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) WESLEY DOMINGOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) HELENA DOMINGOS SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) GLEICE DOMINGOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) WESLEY DOMINGOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os herdeiros WESLEY DOMINGOS DA SILVA e WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA foram cadastrados nos presentes autos com dados incorretos e, por consequência, tiveram as requisições de pagamento expedidas incorretamente, com valores já disponibilizados junto à instituição bancária.
Assim, solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal providências com vistas ao estorno e cancelamento das requisições de pagamento identificadas pelos números 20160221168 e 20160221169.

Ato contínuo, expeça-se novas requisições de pagamento.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que retifique os dados cadastrais dos habilitados acima mencionados, conforme documentação já apresentada.

Intimem-se.

0001717-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007772
AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Observo que os dois números de processo apontados no termo de prevenção (n. 00040361920074036306 e 00026150920064036183) referem-se ao mesmo feito, uma vez que houve redistribuição do juízo federal comum ao Juizado Especial.

Dito isso, afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao processo em questão. Naqueles autos, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 25.03.2006, com trânsito em julgado em 02.2017. Neste feito, busca-se o restabelecimento do benefício cessado em 10.03.2017, ao argumento de que persiste a incapacidade laborativa atual. Presente, portanto, nova causa de pedir.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento do primeiro item ("nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial") indicado na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0027496-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007796
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOYOLA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Anote-se a redistribuição do feito perante este Juízo.

Convalido os atos praticados no Juízo declinante.

Sem embargo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de comprovante de residência legível, datado de até 180 dias anteriores à data de ajuizamento desta demanda (17.11.2016).

Intimem-se.

0002660-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007681
AUTOR: JOSE ALVES DE SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte autora cumprisse a decisão proferida no anexo 73 de forma voluntária, remetam-se os autos à contadoria judicial para a realização dos cálculos dos valores atualizados e acrescidos da multa prevista pelo art. 523, §1º, do CPC.

Após, proceda-se à penhora por meio do sistema BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

0002109-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007786
AUTOR: ISABEL CRISTIANE DOS SANTOS (SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 09/06/2017, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ou, declaração da pessoa cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou cópia do RG daquela, justificando a residência da autora no local indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002480-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007724
AUTOR: ACILDO TIGRE BERTOLDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00066424920094036306, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa em relação àquela demanda (cuida-se de cessação administrativa posterior). Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Intimem-se as partes.

0003541-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007800
AUTOR: CECILIA DAMASCENO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 16/06/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se a decisão monocrática terminativa.

Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003118-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007799
AUTOR: PAULO SERGIO GAGINE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor apresentou os documentos solicitados pelo INSS, ainda que fora do prazo, em respeito aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Lado outro, tendo em vista que o laudo pericial atestou a incapacidade do autor, inclusive para atos da vida civil, bem como diante da indicação de representante (anexos 34/35), há que se regularizar sua representação. Assim, nos termos do artigo 72, I, do Código de Processo Civil, nomeio Silvana Soares da Rosa, CPF 096.666.678-00, esposa do autor, como sua curadora especial. Consigno que a presente nomeação destina-se exclusivamente à defesa dos interesses da parte autora neste feito e não confere à curadora especial poderes para receber quaisquer valores em nome da parte autora ou transferir idênticos poderes a outrem, na hipótese de procedência da demanda. Para esse fim, será necessária a regular interdição da parte, com a nomeação de curador na forma do Código Civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

Anote-se no cadastro de partes a curadora especial nomeada ao autor.

Intimem-se.

0002139-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007715
AUTOR: VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS BORGES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003702-05.2015.4.03.6144 (originalmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri sob nº 068.01.2010.025284-8), vez que a causa de pedir é diversa em relação àquela demanda (cessação administrativa posterior). Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

Intimem-se as partes.

0001987-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007732
AUTOR: CECILIA FIRMINO GABRIEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Destarte, fixo a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa.

Cite-se. Intimem-se.

0002292-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007749
AUTOR: ELIZEU CORDEIRO DE ALBUQUERQUE (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001365-13.2013.4.03.6306, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para que parte autora traga aos autos cópia legível de parte dos documentos que instruíram a inicial (anexo 2, p. 16/41), sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000737-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007700
AUTOR: JOSEFA FERNANDES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da forte possibilidade de repetição de demanda com violação à coisa julgada material, converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa atual para o exercício da atividade do lar. O perito afirmou, ainda, que não constatou alteração do quadro clínico atual comparado ao quadro clínico analisado nos autos do processo n. 00015242420114036306.

Ocorre que, naquela demanda, o perito havia concluído pela existência de incapacidade laborativa, total e permanente, para o exercício da atividade do lar, com termo inicial em 02.10.2007.

Dessa forma, o reconhecimento da capacidade laborativa atual, sugere remissão da doença que acomete a autora e, conseqüentemente, alteração do quadro clínico. Isso porque antes foi constatada incapacidade laborativa total e permanente.

Portanto, diante da contradição do laudo e da essencialidade da informação, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, apresente seus esclarecimentos sobre a capacidade laborativa da autora e sobre a alteração/inalteração do quadro clínico atual com base no quadro clínico analisado no processo anterior (anexo 13).

Com a resposta, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000951-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007805
AUTOR: VITOR MORAES DA SILVA (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 13/04/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002517-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007736
AUTOR: ELISABETH SOARES DA ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Com o cumprimento e, após certificado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, tornem os autos conclusos para afastamento da prevenção.

Intime-se a parte autora.

0002240-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007754
AUTOR: EDVALDO CONSTANTINO PINHEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação aos processos n. 0037572820104036306 e n. 00055818520114036306, apontados no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquelas demandas.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo do valor de alçada.

Cite-se.

Intimem-se.

0002381-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007739
AUTOR: JOAO FELIPE DE SOUTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002541-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007727
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 09007514819974036110, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0007669-58.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007804
AUTOR: ZUNIL SANTOS NEVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS, com o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da sentença, observando-se o Acórdão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001236-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007731
AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE ANDRADE (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que os objetos são distintos. Destarte, fixo a competência deste Juizado para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Outrossim, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando os tópicos indicados na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int.

0002174-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007678
AUTOR: VILMA ALBINO DA ASSUNCAO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 21/06/2017, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ou, junte aos autos declaração da pessoa cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou cópia do RG daquela, justificando a residência da autora no local indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002259-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007773
AUTOR: ELZA YOKO FUJINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação aos processos nº 5000858-26.2017.4.03.6144 e 0002250-74.2017.4.03.6342, apontados no termo anexo, vez que não há identidade de partes e os pedidos são diversos. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

No mais, proceda a parte autora a emenda da inicial para que esclareça qual é o benefício objeto da presente demanda, já que; primeiro, fala em aposentadoria por idade, tempo e contribuições; depois, menciona pensão por morte, nos termos do art. 319, incisos III e IV e art. 321 do CPC.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

0001724-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007743
AUTOR: GILVAN FELIPE DE VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que os pedidos são diversos.

Cite-se. Intime-se.

0002377-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007742
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00118547520144036306, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001793-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007803
AUTOR: IRAI GONCALVES MENDES (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002520-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007759
AUTOR: GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0003408-50.2015.4.03.6144, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa.

Já, em relação ao feito nº 000144-31.2009.4.03.6306, dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Aguarde-se a perícia designada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000252

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000613-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006328
AUTOR: RAFAEL DELADEA TESTI (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006327
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA UDO (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006260
AUTOR: SERGIO RENATO DE ALCANTARA BUENO (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
RÉU: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA (RS058332 - DENISE LENIR FERRIERA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de revisão dos contratos firmados com a Agiplan e, neste ponto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 327, § 1º, II c/c art. 485, I do CPC.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulado pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006275
AUTOR: LUCAS HENRIQUE CUSTODIO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) EVELYN CAROLINE SODRE CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, a partir da data da prisão(04/04/2017).

2. condenar o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos a partir do aprisionamento (04/04/2017), descontados eventuais valores pagos administrativamente, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Ante a existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000331-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327006276
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006077-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006324
AUTOR: MARIONETE BEZUTTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 99 – Recebo os presente embargos de declaração e os acolho apenas para corrigir a decisão proferida em 03/07/2017, no tocante ao período pago administrativamente, passando a constar:

“Compulsando os autos, verifico que as obrigações impostas a autarquia foram cumpridas, tanto em relação ao pagamento dos atrasados na esfera judicial, por meio de ofício requisitório (período de 06/2014 a 03/2015 - arquivos 60 e 85), quanto ao pagamento da diferença devida administrativamente (período de 03/2015 a 07/2015 – arquivos 82 e 96).”

No mais, mantenho a decisão nos termos que proferida, inclusive no tocante a satisfeita da obrigação. Arquivem-se os autos.

0007063-22.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006272
AUTOR: PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Em despacho proferido em 17/04/2017, arquivo nº 34, a União foi instada a providenciar a suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA 80.1.16.111553-45.

A parte autora noticia nos autos, petição nº 00070632220164036103-4-20900.pdf, arquivo nº 40, o não cumprimento daquele comando judicial. Diante disso, intime-se a União para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o cumprimento do comando judicial de 17/04/2017. Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001956-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006316
AUTOR: WALDIANE AZARIAS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, onde tramitou o processo nº 00020501820114036103 apontado no Termo de Prevenção, uma vez que existe nova cessação do benefício. Os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se o INSS para que junte, preferencialmente antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0001973-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006320
AUTOR: BERTOLINO BENEDITO SILVA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16 de agosto de 2017, às 9 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0004268-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006319
AUTOR: MARIA SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA (SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA SEGUROS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) SALES & SALES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Converto em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, justificando seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos contidos no arquivo nº 34, que indicam a solução da questão no âmbito administrativo, depois de a interessada ter providenciado a documentação médica junto à Prefeitura. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001971-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006315
AUTOR: JOAO GOMES FERREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Verifico não haver prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, onde tramitou o processo nº 0005652-27.2005.4.03.6103 apontado no Termo de Prevenção, uma vez que existe nova cessação do benefício. Os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

Indefiro os quesitos apresentados pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se o INSS para que junte, preferencialmente antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Anote-se o pedido de destaque de honorários contratuais a ser analisado em momento oportuno.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0001952-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006318
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Afasto a hipótese de litispêndência ou coisa julgada com relação ao feito distribuído neste Juízo anteriormente nº 0004628-82.2016.4.03.6327, uma vez que a parte autora fez novo pedido administrativo na data da cessação do benefício anterior (sequência nº 11). Observo que os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Ficam as partes cientes que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intime-se o INSS para que junte, preferencialmente antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0004755-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006265
AUTOR: ROSELI SILVESTRE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 10/07/2017 (arquivo 44): oficie-se para que o INSS/APSDJ implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado em sentença, no prazo de 72 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o atraso na implantação do benefício e o requerimento da parte autora, oficie-se ao APSDJ/SJC para que cumpra o determinado em sentença e implante o benefício, no prazo de 72 horas.

0004543-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006283
AUTOR: JOSE ADILSON CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001521-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006309
AUTOR: JOSE ALAOR RAMOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004685-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006282
AUTOR: LUIZ CESAR ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003477-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006295
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004111-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006287
AUTOR: ROSANGELA DE PAULA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002382-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006307
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANDRADE MAFIA (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA, SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003051-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006300
AUTOR: GABRIELA CANDIDA DA SILVA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005059-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006280
AUTOR: MARIA TERESA FONSECA MORAIS GOMES (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP325933 - SABRINA MAIDANA MELONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003319-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006296
AUTOR: ROSELI QUINTILIANO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003000-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006301
AUTOR: JORGE LUIZ DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004755-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006281
AUTOR: ROSELI SILVESTRE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004190-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006286
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002874-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006302
AUTOR: VANDIR CANDIDO DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002394-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006306
AUTOR: ANTONIO DUTRA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002854-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006304
AUTOR: DALVA APARECIDA GODOI (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003693-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006293
AUTOR: JOSE GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001819-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006308
AUTOR: ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003941-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006290
AUTOR: JOSE SEBASTIAO ANTUNES (SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004507-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006284
AUTOR: JOSE MESSIAS PINTO (SP368306 - NAYARA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006799-10.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006279
AUTOR: RAIMUNDO MENDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004009-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006288
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003971-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006289
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003924-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006291
AUTOR: IARA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003584-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006294
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002624-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006305
AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000666-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006312
AUTOR: LINDAURA LUCIANO DE BRITO (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000271-86.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006313
AUTOR: JOSE ANTONIO VALENTIM (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003186-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006299
AUTOR: HERBERT ALVES SANTIAGO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003228-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006298
AUTOR: RALPH ANGELI DOS SANTOS TEIXEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003301-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006297
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002054-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006270
AUTOR: FERNANDO DOMINGUES SALVADOR (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO, SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O autor alega que foram realizadas diversas compras em seu cartão de crédito, as quais desconhece. Informa que embora tenha contestado os valores administrativamente, a ré manteve a cobrança e inseriu seu nome nos cadastros do SPC e Serasa.

No entanto, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Além disso, os extratos que demonstram a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito são de abril e junho de 2016 (fls. 70/74 do arquivo nº 02), razão pela qual não há como afirmar que seu nome permanece com restrição.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

3. Designo audiência de conciliação prévia para às 15h30 do dia 23/08/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.)

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0002067-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006264
AUTOR: RITA DE ANDRADE (RS101024 - MARIA LUIZA D'OLIVEIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a obtenção de provimento que permita que as consignações em folha de pagamento da autora alcancem o limite dos 70% de seus rendimentos, como preceitua o § 3º, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.215/2001.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há entendimento pacificado pela TNU, ao qual me filio, no sentido de ser ilegal e antiisonômica a Portaria nº 14-SEF, de 06.10.2011, que veio a restringir a margem consignável dos pensionistas para o máximo de 30% da pensão. Tal entendimento se deu em razão da existência da MP 2.215-10/2001, que estabelece a percepção pelo militar de ao menos trinta por cento da sua remuneração ou proventos (art. 14, § 3º), o que leva à permissão, portanto, de comprometimento do total de 70% do valor destinado à pensão. Nesse sentido: PEDILEF nº 50059466920134047110, 50071349720134047110, 50056634620134047110.

Dessa forma, ato normativo infralegal não poderia restringir tal desconto legalmente garantido, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Além disso, cuida-se de ato anti-isonômico, conforme entendimento da TNU, por destinar-se a mencionada portaria unicamente aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, outra razão pela qual não deve ser aplicada.

Diante do exposto:

- 1 - Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à União que permita as consignações em folha de pagamento da requerente até o limite de 70% dos seus proventos/rendimentos da pensionista, como preceitua o art. 14, §3º, da MP 2.215/2001, competindo à AGU fazer chegar a decisão ao conhecimento da autoridade militar competente para cumprimento.
- 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3 - Cite-se e intime-se a União Federal.

0002063-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006263
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que apresente cópia integral e legível da CTPS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Em igual prazo, apresente a parte autora o laudo técnico que embasou a confecção do Formulário DIRBEN-8030 de fl. 06 do arquivo nº 02, sob pena de preclusão.
5. Oficie-se a Agência da Previdência Social para que informe se o processo administrativo do autor (NB 42/176.245.202-0) foi localizado e, em caso positivo, junte aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.
6. Cumprida as determinações descritas nos itens 03 e 04, dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437,§1º, do Código de Processo Civil.
7. Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

0001965-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006277
AUTOR: LEILA MARIA BORGES SENE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que o feito apontado no Termo de Prevenção não guarda identidade de objeto com a presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0002043-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006259
AUTOR: MARIA FILOMENA DA SILVA MENALI (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

A divergência entre a contagem da parte autora e a da realizada na via administrativa cinge-se a alguns períodos de contribuição como segurado individual e segurado facultativo não reconhecidos pelo INSS, em razão de não constarem registrados no CNIS.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato; e
4. tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo comum, como contribuinte individual e facultativo, não computado no CNIS, exclua-se a contestação anexada.
5. Cite-se.

Intimem-se.

0001945-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006262
AUTOR: ADRIANA RAMOS PORTELA (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade processual.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
 - 3.1. Junte cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
 - 3.2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
 - 3.3 No mesmo prazo, para regularização da representação processual, junte cópia do Processo de Interdição em trâmite na Justiça Estadual.
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0002055-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006261
AUTOR: LUIZ ANTONIO ASSIS SEIXAS (SP394458 - CLESTON GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela o pagamento dos valores decorrentes da revisão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 524.745.619-6, no valor de R\$ 284,72.

Decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Nesta fase de cognição sumária não restou comprovado o *periculum in mora*, pois a parte autora, servidora pública federal, encontra-se em exercício, o que afasta o perigo de dano.

Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais se constata que o pleito da autora refere-se exclusivamente a valores atrasados decorrentes de revisão administrativa efetuada nos termos da ACP nº 00023205920124036183, cujo pagamento está previsto para a competência de maio de 2021 (fl. 29 do arquivo nº 2).

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
 2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária; e
 3. Cite-se.
- Intimem-se.

0001953-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006269
AUTOR: EDSON JERONIMO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade processual.

3. Indefiro os quesitos apresentados pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Aguarde-se a realização das perícias.

Int.

0001964-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006268
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSE HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/08/2017, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

4. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Int.

5001209-25.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006258
AUTOR: MARISA DE SOUZA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o pagamento das parcelas relativa ao benefício de Pensão por Morte referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário, bem como juros e correção monetária sobre as parcelas de janeiro a março de 2017, pagas com atraso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Nesta fase de cognição sumária não restou comprovado o periculum in mora, pois a parte autora, servidora pública federal, encontra-se em exercício, o que afasta o perigo de dano.

Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais se constata que o pleito da autora refere-se exclusivamente a valores atrasados.

Desse modo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
 2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária; e
 3. defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
 4. Cumprida a determinação acima, cite-se.
- Intimem-se.

0001948-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006266
AUTOR: GILBERTO GOMES DE AZEVEDO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0001960-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006274
AUTOR: CLEONEIDE DE OLIVEIRA SOARES (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001961-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006273
AUTOR: ADRIANA DE PAIVA BARBOSA ROCHA (SP313929 - RAFAEL KLABACHER, SP282251 - SIMEI COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001951-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006278
AUTOR: ANDREA MARTINS DAS NEVES SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
4. Indefiro os quesitos apresentados pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
5. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002337-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007694
AUTOR: RENATO ALEXANDRO LAURINDO (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista as consultas dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, anexadas nos autos (arquivos 104/105), fica a parte autora/exequente intimada para requerer

o que de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados.”

0004616-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007695DARCY ADAO LAIDENS (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO, SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Petição arquivo n.º 59 - Fica cientificada a parte autora acerca do detalhamento de crédito, anexado aos autos em 11/07/2017 (arquivo 60/61), o qual demonstra que o valor devido encontra-se liberado para levantamento.Fica, ainda, intimada que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0004920-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007698ESPOLIO DE EDMUNDO CARVALHO GOMES (SP319737 - EDUARDO ALVARENGA SILVA MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0000153-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007697EDSON DA SILVA FERNANDES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0000042-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007707ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000528-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007730IVONE LOPES DE OLIVEIRA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000586-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007731

AUTOR: MARIA BENEDITA GONCALVES (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000222-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007789

AUTOR: RANY GONCALVES DE CAMPOS BITTENCOURT (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA, SP301139 - LUANA PASSOS MIGOTO, SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000271-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007769

AUTOR: JULIANO FARIA SANTOS (SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000927-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007803

AUTOR: STELA DO CARMO MENINO (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000820-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007734

AUTOR: MAURICIO JOSE RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000714-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007795

AUTOR: ELIANA DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000950-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007806

AUTOR: MARIA LUIZA SABIONI BULGARAO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP287257 - SUELEN TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000820-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007797

AUTOR: MAURICIO JOSE RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000586-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007794

AUTOR: MARIA BENEDITA GONCALVES (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000472-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007791

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS CAMPOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000222-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007726

AUTOR: RANY GONCALVES DE CAMPOS BITTENCOURT (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA, SP301139 - LUANA PASSOS MIGOTO, SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000823-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007735
AUTOR: CARLOS FERNANDO CUNHA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000925-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007802
AUTOR: ANTONIO FLAVIO HENRIQUE SACIOTTI (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000271-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007727
AUTOR: JULIANO FARIA SANTOS (SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004105-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007807
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000823-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007798
AUTOR: CARLOS FERNANDO CUNHA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000472-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007770
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS CAMPOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000798-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007796
AUTOR: EVELYN LUANA TOLEDO DE LIMA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000937-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007805
AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000925-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007739
AUTOR: ANTONIO FLAVIO HENRIQUE SACIOTTI (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000515-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007729
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000515-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007792
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000837-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007736
AUTOR: ANA CATARINA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000837-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007799
AUTOR: ANA CATARINA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000528-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007793
AUTOR: IVONE LOPES DE OLIVEIRA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000271-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007790
AUTOR: JULIANO FARIA SANTOS (SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000798-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007733
AUTOR: EVELYN LUANA TOLEDO DE LIMA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000714-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007732
AUTOR: ELIANA DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000222-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007768
AUTOR: RANY GONCALVES DE CAMPOS BITTENCOURT (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA, SP301139 - LUANA PASSOS MIGOTO, SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000472-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007728
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS CAMPOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000928-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007804
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0003880-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007701
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001319-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007699
AUTOR: FRANCISCA IZABEL DE SOUZA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003993-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007702
AUTOR: SONIA DE LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002630-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007700
AUTOR: PATRICIA BENEDITA DO AMARAL SILVA (SP270327 - EDISON MARTINS ROSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000521-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007703
AUTOR: JULIO DOS SANTOS COSTA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int."

0001423-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007708
AUTOR: EDSON DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000979-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007706
AUTOR: ANA FELISMINA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0000711-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007711
AUTOR: NOEL TEODORO DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004793-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007720
AUTOR: SHIRLEY MARIA DA SILVA RANGEL FONSECA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004926-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007722
AUTOR: MARIA ROMILDA DOS SANTOS PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000159-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007709
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002191-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007714
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002309-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007715
AUTOR: IVANILDE DA SILVA MARTINS (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)
RÉU: DANIEL DE LIMA CALDEIRA BRANDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002871-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007716
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000169-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007710
AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004170-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007719
AUTOR: PAULA REGINA DE JESUS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001873-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007712
AUTOR: ELZA DE LIMA DIONISIO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002986-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007717
AUTOR: JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA (SP370422 - RAFAEL CELESTINO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004902-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007721
AUTOR: ANA MARIA MANCILHA DE PAULA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004939-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007723
AUTOR: VERIDIANO SANTANA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004970-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007724
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MACHADO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002164-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007713
AUTOR: FABIANA MUNIZ ALVES (SP106140 - BENEDITO ALVES DE ALMEIDA, SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000236

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003083-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007607
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP353679 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (DIB 09.11.1998).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Para tanto, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão publicado em 23.09.2014)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003336-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007662
AUTOR: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSE MACHADO DE OLIVEIRA contra o INSS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, além de indenização por danos morais.

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, a Perita Judicial foi conclusiva em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

“Após análises de laudos e exames médicos anexados aos autos e correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que JOSE MACHADO DE OLIVEIRA de 58 anos, portador de ACIEDNTE VASCULAR CEREBRAL APÓS TRAUMATISMO CRANIANO NÃO apresenta quadro clínico em grau incapacitante pois apresentou leves alterações de exame físico e não apresentou alterações em exames complementares. Periciando está APTO para exercer suas atividades laborativas habituais.”

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição socioeconômica da parte autora.

No que diz respeito à impugnação da parte autora, esta não prospera, porquanto consignado expressamente no laudo que ela foi avaliada à luz de todas as enfermidades apontadas nos documentos médicos anexados aos autos (conclusão pericial), sendo realizados exames físicos que, apesar de indicarem a presença de doenças, não demonstraram situação de deficiência do demandante nos moldes legalmente exigidos à concessão do benefício assistencial pleiteado.

Destarte, tenho por escoreitas as conclusões técnicas periciais nesse sentido, fundadas em avaliação presencial da demandante e documentos médicos carreados aos autos.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal. A meu ver, tenho que o INSS agiu no exercício regular de direito, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional atuar com impessoalidade e moralidade. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j. 04.06.2012) - grifei

Anoto que o MPF, por sua vez, opina pela improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003074-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328007606

AUTOR: CELIA FLORIANO GAZONI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, em sede de aposentadoria de professor (B57).

O INSS apresentou contestação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido.

A parte autora pretende seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Somente o preenchimento dos requisitos à aposentação, anteriormente à edição da Lei 9876/99, permite o afastamento do fator previdenciário, vedada a conjugação de dois sistemas diversos (regime híbrido):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM SISTEMAS DIFERENTES (SISTEMA HÍBRIDO). INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a incompatibilidade da conjugação de vantagens previstas em sistemas diferentes com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 640.876, 1a T, rel. Min Roberto Barroso, j. 26.08.2014)

No trato da constitucionalidade do fator previdenciário, consigno haver posicionamento do STF a respeito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O fator previdenciário incidente no cálculo do benefício previdenciário não viola o texto constitucional. Precedentes: ARE 752236 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21/8/2013, RE 695060 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7/10/2013, ARE 754.330-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e ARE 717334-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27/8/2013. (...) 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 695.309, 1a T, rel. Min Luiz Fux, j. 05.08.2014).

Especialmente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a jurisprudência do TRF-3 manifesta-se pela aplicação do fator previdenciário:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei

n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício IV - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora rejeitados. (AC 00126005520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo meu

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n.º 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo meu

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 "caput" da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo meu

Por tal razão, descabe a extensão do entendimento de que, à aposentadoria de professor (art 201, § 8º, CF), aplicar-se-ia a modalidade 'especial', constante da alínea "d" do art 18, I, Lei 8.213/91, para fins de exclusão do fator previdenciário, vez que a modalidade especial, ali referida, diz respeito às aposentações concedidas ex vi arts 57 e 58 Lei de Benefícios, sendo certo que, no trato da aposentação do professor, a Lei 9876/99 fez previsão da incidência do fator previdenciário, embora determinando o acréscimo de 5 ou 10 anos para fins de cálculo, em se tratando de professor ou professora, havendo repetição da menção quanto à incidência, no trato do professor, na recente Lei n.º 13.183/15 (art. 29-C e §3º, Lei de Benefícios).

O TRF-4 não destoa desta orientação:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA EC Nº 18/81. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 2. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29. 3. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 4. Improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie 57) em aposentadoria especial (espécie 46). (TRF4, AC 5001751-35.2013.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 13/04/2015)

E mesmo o Superior Tribunal de Justiça, a despeito de posicionamento não pacífico, possui entendimento no sentido da incidência em comento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário.
 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010.
 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada pensosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes.
 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.
 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.
- (STJ – EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380 / PR, 2ª T, rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 09.06.2015)

Por fim, noto que a exordial alude à necessidade de recálculo da renda mensal, considerando atividade "principal" e "secundária". Contudo, a petição inicial não se reveste da necessária causa petendi, no que aplico o postulado ne procedat iudex ex officio.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001402-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007594
AUTOR: SANDRA APARECIDA FONSECA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade, requerido em 02/10/2013, bem assim, subsidiariamente, de benefício assistencial com requerimento em 22/09/2011.

Verifico que, em sede recursal, foi prolatado acórdão anulatório (29.09.16), ante falta de apreciação do pedido de LOAS.

Retornando os autos, designou-se nova perícia médica (Dra Paola), bem como designado o exame social.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve a realização de nova perícia médica judicial na data de 16/12/2016, pela qual foi atestado não haver incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora (dona de casa). Destaco a conclusão:

"A autora de 55 anos apresenta gonoartrose, artrose na coluna, hipertensão arterial e diabetes mellitus não insulino dependente. Exame físico compatível com sua idade. Última atividade habitual de do lar. Não apresenta doença incapacitante para atividade exercida. Necessidade de avaliação da assistente social."

Desse modo, restou assentada a capacidade laboral, tal qual assentada na perícia anterior (arquivo 13). Ou seja, a autora não padece de incapacidade, seja para fins de auxílio-doença (art 59 da Lei de Benefícios), seja para fins de gozo de benefício assistencial (art 203, V, CF), ausente, no ponto, deficiência.

Inobstante o laudo social aponte graves dificuldade econômicas (arquivo 63), cediço que os benefícios, para que sejam concedidos, exigem o preenchimento concomitante dos requisitos em lei, o que não se dá no caso da autora, tudo na esteira do parecer do MPF (arquivo 91).

Assim, reparado o vício anterior do julgado (sentença citra petita), o novel julgamento não altera o quadro fático anterior, afastando-se a impugnação da autora aos exames periciais, haja vista a ausência de elementos técnicos aptos a infirmar a conclusão pericial do expert testimony (art 35 Lei 9099/95), descabendo nova dilação do feito, ante ação ajuizada em 12/2013.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de auxílio-doença e LOAS formulados pela parte autora, SANDRA APARECIDA FONSECA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000954-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007536
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE JESUS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 11/07/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 06/01/2016, quando sofreu infarto agudo do miocárdio (quesito 8 do Juízo), concluindo:

"Periciado é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) Moderada a Grave, com componente Asmático (...) e Insuficiência Cardíaca, devido Cardiopatia isquêmica, e a Cardiopatia Hipertensiva (...)

Portanto, principalmente após o exame clínico realizado, constatando o estado físico regular da Autora, sem a mínima possibilidade de desempenhar esforços físicos leves a moderados, bem como a avaliação de laudos de exames e atestados médicos presentes nos autos e de interesse para conclusão final, as limitações físicas severas da Autora, a somatória de patologias, sem possibilidade de algum dia retornar ao trabalho, e associado à idade da Autora, concluo Haver a caracterização como de incapacidade para atividades laborativas, Total, a partir de 06 de janeiro de 2016, sem condições de ser submetido a um processo de reabilitação profissional, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica."

Embora assentada a incapacidade laborativa, a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, exigido à percepção do benefício pleiteado.

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 06/01/2016, quando sofrido infarto pela autora.

O extrato de CNIS anexado aos autos (arquivo 24) demonstra recolhimento na qualidade de segurado facultativo de baixa renda (5%) no período de 01/11/2013 a 31/07/2016. Considerando o registro de pendência no sistema, com relação às citadas contribuições, a autora foi intimada a comprovar nos autos a regularidade dos recolhimentos.

Para tanto, anexou formulário de prestação de informações ao CadÚnico (arquivo 33), datado de 13/08/2012, o qual, entretanto, é inservível à comprovação determinada, haja vista tratar-se de mero formulário preenchido.

Nessa esteira, extraio do processo administrativo anexado aos autos (arquivo 28), que o INSS, após consulta ao CadÚnico, validou apenas as contribuições de segurada facultativa de baixa renda da autora relativas ao período de 11/2013 a 09/2014, ao argumento de que, embora cadastrada em 17/10/2012, a demandante não procedeu à posterior atualização de seu

cadastro, como determina o art. 7º do Decreto nº 6.135/2007 (“ As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome”), incidindo, assim, na perda da validade das informações cadastradas.

Tenho, portanto, que as contribuições vertidas nessa qualidade, a partir de 10/2014, devem ser desconsideradas, posto que irregulares, ante a falta de comprovação, pela autora, junto ao órgão municipal de assistência social responsável pelas atualizações no CadÚnico, de que continuava mantendo as condições legais a lhe permitir os recolhimentos como baixa renda.

Dessarte, colho que, à época em que eclodiu a incapacidade laborativa (06/01/2016), a autora não mantinha a necessária qualidade de segurada, mantida até maio/2015 (art. 15, VI, Lei 8.213/91).

Neste passo, embora constatado o quadro incapacitante, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade, daí o indeferimento do benefício ante perda da condição de segurada (arquivo 28, fls. 19).

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas posto que incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000393-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007679
AUTOR: GIOVANA FRONCZAK DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) ELIETE FRONCZAK DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) EDUARDA FRONCZAK DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-reclusão, sendo que a parte autora já renunciou ao excedente de alçada deste JEF.

Passo à análise do mérito.

A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

No caso em julgamento, verifico que os autores ostentam a condição de dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica, visto que são filhos e esposa do segurado instituidor, GEOVANI HENRIQUE DE SOUSA, pois os filhos nasceram, respectivamente, em 07/10/1998 e 03/04/2008 (consoante fls. 9 e 11 do arquivo 2), ao passo que a certidão de casamento está encartada à fl. 2 do mesmo arquivo.

Conforme os documentos anexados aos autos virtuais, o preso era segurado ao tempo de seu encarceramento em 19/09/2014 (fl. 4 do Arquivo 2), porquanto encontrava-se desempregado (de acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos – arquivo 16), visto que seu único vínculo empregatício se manteve do período de 02/09/2013 a 11/03/2014, e a última parcela do seguro desemprego foi recebida em 11/09/2014.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 2.º da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente -, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado, e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

“Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos

menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)" - INFORMATIVO STF - Nº 540

No caso dos autos, o segurado deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, uma vez que, estando desempregado, não recebia remuneração nem tampouco estava em gozo de benefício previdenciário, amoldando-se, portanto, às hipóteses previstas no art. 80 da Lei 8213/91 c/c art. 116, § 1º, do Decreto 3048/99:

Lei 8213/91 - Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Decreto 3048/99 - Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Neste sentido destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 20020300043031, Décima Turma, Relator: Galvão Miranda, DJU 25/05/2005 pag. 492)

Comprovada a presença dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, é de rigor a procedência do pedido desde a data do encarceramento, 19/09/2014, conforme requerido na exordial, inobstante parecer em contrário do MPF.

Consoante pesquisa do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acostada aos autos, bem como certidão desta Serventia, o instituidor deixou o sistema prisional em decorrência de expedição de alvará de soltura em 23/04/2015, no que o benefício deve ser cessado nesta data (23/04/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, GIOVANA FRONCZAK DE SOUSA e EDUARDA FRONCZAK DE SOUSA representado por sua genitora, e ELIETE FRONCZAK DE SOUSA, no período de 19/09/2014 até 23/04/2015 (soltura do preso), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas, sem implantação ou pagamento na via administrativa.

Condeno o réu ao pagamento das diferenças em atraso a ser oportunamente apurada, no período entre a data do encarceramento (19/09/2014) e a soltura do recluso (23/04/2015), consoante fundamentação, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se o sigilo aposto nos autos (art. 5o, inciso LX, CF). Nada mais.

0000779-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007656
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora ao restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 1º/02/2016.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial nas datas de 24/06/2016 e 20/02/2017. A partir do primeiro laudo pericial produzido nos autos, foi reconhecido não haver incapacidade laborativa, conforme parecer que segue:

“A autora de 39 anos é portadora de hipertireoidismo e depressão, em acompanhamento médico. A doença tireoidiana está bem controlada. Última atividade laboral de auxiliar de produção de maneira formal. Não apresenta incapacidade laboral na data da perícia médica.” (arquivo 16)

Após análise de documentação médica apresentada pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, com referência a uma internação poucos dias antes da primeira perícia, foi designado novo exame pericial com médico psiquiatra, à luz do fato de que, no primeiro laudo médico, a autora referiu problemas psíquicos (art 480 CPC).

Com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, verifico que constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, a partir da data do exame pericial (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“A Sra. Maria Jose da Silva é portadora de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F 32.3), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em seis meses.”

Nessa linha, entendo que a demonstração da incapacidade em decorrência de males psiquiátricos restou evidente na data do exame pericial (20/02/2017).

Assentada a incapacidade, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade. Isto porque a parte autora verte recolhimentos na qualidade de segurada empregada desde 01/03/2011, tendo titularizado benefício de auxílio-doença nos interstícios entre 01/03/2014 a 13/03/2015 e 23/06/2015 a 01/02/2016.

É certo que, em sede administrativa, a parte autora não declinou padecer de problemas psiquiátricos, o que se verifica nos extratos de consulta ao Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI, constantes do arquivo 15.

Contudo, há que afastar a impugnação trazida pelo INSS, eis que a parte autora faz jus ao benefício por incapacidade a contar da data do exame pericial, atestado males incapacitantes a partir de segundo exame pericial, realizado na forma do art. 480, CPC/2015, não reconhecido, porém, direito ao restabelecimento de anterior benefício por incapacidade.

No mais, possível a percepção de benefício durante o período em que o empregado trabalhou, transcrevo a Súmula 72 TNU:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Mero retorno ao trabalho, após cessação de benefício, não afasta o direito ao gozo de auxílio-doença, sem prejuízo dos salários do período.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica (20/02/2017), momento em que dado ciência ao INSS das doenças de ordem psiquiátrica que afligem a autora (arquivos 24 e 44), consignando não ser o caso de aposentação no momento, diante da possibilidade de cura da enfermidade incapacitante.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 11 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art 5º, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 20/02/2017 (data da perícia).

E colho adequado à espécie o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fins de reavaliação da parte autora, considerando a possibilidade de recuperação consignada no laudo, aplicado aqui o postulado *judex peritum peritorum* (art. 60, § 12, L. 8.213/91).

A reavaliação contar-se-á da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA, desde 20/02/2017 (data da segunda perícia judicial), o qual somente

poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias fixados para efeito de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004948-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328007637
AUTOR: JOSE ROSALVO DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação ajuizada por JOSÉ ROSALVO DE ARAÚJO, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 28/10/2016, na qual o Perito Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade laborativa total e permanente, em decorrência de “Sequela de Poliomielite Paralisante, em Membro Inferior Esquerdo”, conforme considerações a seguir:

“sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as severas manifestações clínicas na parte Autora, tanto em membro afetado, como em seu estado de saúde em geral, e consequente limitações para desempenhar atividades físicas de qualquer natureza, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, sem possibilidade de melhora, o longo tempo de tratamento, o exame físico compatível, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, não sendo viável ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir desta data de realização de perícia médica, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Ou seja, restou comprovada a impossibilidade de a parte autora prover seu sustento, ante o impedimento de longo prazo.

É imperioso observar que a parte autora não cumpriu a determinação exarada nos autos na data de 27/04/2017, para apresentar documentos médicos em seu poder, em relação às moléstias relatadas na exordial, mormente aquelas relacionadas às paralisias.

Embora não anexada a documentação requisitada, o perito médico foi intimado para o fim de apresentar laudo médico complementar, no qual ratificou que o autor é portador de “Sequela de Poliomielite Paralisante, em Membro Inferior Esquerdo”, geradora de deficiência, entendendo que o quadro decorreu de agravamento (arquivo 55).

Nessa linha, embora configurada a inércia da parte autora, reputo que o quadro de deficiência restou bem demonstrado nos autos, mormente a partir do exame pericial realizado, na linha das informações constantes do exame físico (item 6 do laudo pericial, arquivo 39). Logo, resta corroborado ser a parte autora portadora de deficiência, com afastamento de atividades laborativas desde 04/2015.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo socioeconômico, o autor não exerce atividade remunerada. Sua sobrevivência depende de doações, pois não apresenta condições de suprir as necessidades básicas. O autor não possui filhos ou parentes próximos que possam lhe prestar assistência material.

Foi informado que o autor vive sozinho em imóvel cedido, construído em alvenaria, sem pintura e forro, guarnecido por móveis simples, em condições razoáveis de habitação (arquivo fotográfico que acompanha o laudo social). As contas de água e energia elétrica são custeadas pela proprietária do imóvel, que é vizinha do autor.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 17/06/2015.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial (NB 87/701.707.965-6), em favor da autora, JOSÉ ROSALVO DE ARAUJO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 17/06/2015 (DER).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001300-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328007600
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO CUSTODIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Inicialmente, cumpre destacar que, consoante demonstrado nos autos (arquivos 23/24), a parte autora já alcançou na via administrativa a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez (NB 32/615.247.420-9), a partir de 21/06/2016, ou seja, depois do ajuizamento da presente (25/04/2016).

Contudo, manifestou interesse na continuidade do feito, haja vista o pedido de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, desde a concessão do auxílio-doença (31/12/2015).

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 13/05/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde abril de 2014, (quesito 8 do Juízo), concluindo:

"Há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho que garanta subsistência desde abril de 2014 devido retinopatia diabética proliferativa. A data foi fixada baseada em laudo de exame de angiofluoresceinografia de 07/04/2014 já descrevendo gravidade da doença e presença de catarata total em olho direito e edema macular clinicamente significativo em olho esquerdo. A visão de olho direito é de sem percepção luminosa (cegueira) e olho esquerdo é de vultos. O olho direito entrou em atrofia e não há prognóstico de melhora com cirurgia.."

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, desde abril/2014, tenho por demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a atual percepção de benefício (NB 32/615.247.420-9) (extrato PLENUS - arquivo 24).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser convertido o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.926.713-8) em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão na via administrativa em 31/12/2015 (DER), acrescido do adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91, ante a constatação de necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme afirmado pelo Experto do juízo em seu laudo médico pericial (quesito 6 do Juízo).

No que tange à incapacidade civil do autor apontada no laudo pericial, remeta-se à manifestação do MPF (arquivo 29).

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Dada a natureza alimentar do adicional pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio e possibilitar a assistência permanente de outra pessoa de que necessita, e tendo em vista que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONVERTER o auxílio-doença 31/612.926.713-8 em favor da parte autora, SEBASTIAO APARECIDO CUSTODIO, desde 31/12/2015 (DER), em aposentadoria por invalidez desde então, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no artigo 45 da LBPS, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, considerando que já há benefício de aposentadoria por invalidez implantado em favor da parte autora na via administrativa (NB 32/615.247.420-9), concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o citado benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o montante atrasado, descontados os valores dos benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora no período, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003402-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328007674

AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ADALBERTO ALVES DOS SANTOS, pugnano pela concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (arquivo 28).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 13/10/2016, na qual a Perita Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa (questo 7 do Juízo) por prazo superior a 02 anos (questo 11 do Juízo), conforme considerações a seguir:

“Após análises de laudos e exames médicos anexados aos autos e correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que Adalberto Alves Dos Santos de 52 anos, portador de acidente vascular encefálico em 2015, hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia segundo laudo médico, de fisioterapeuta e laudo de internação anexo em autos, apresenta quadro clínico em grau incapacitante devido as suas patologias. Periciando está INAPTO para exercer suas atividades laborativas habituais.”

Ou seja, restou comprovada a impossibilidade de a parte autora prover seu sustento, desde 08/09/2015 (data de início da incapacidade fixada com base em laudo de internação hospitalar), ante o impedimento de longo prazo (mais de dois anos), tendo o autor idade atual de 53 anos, no que inviável a recuperação para o mercado de trabalho.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo sócio econômico, o autor vive com a esposa Sonia Aparecida Oliveira dos Santos, 54 anos, aposentada, além dos filhos solteiros Adalberto e Leonardo, ambos desempregados. A família sobrevive de renda proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário-mínimo, e recurso financeiro advindo do Programa de Transferência de Renda Bolsa Família do Governo Federal, no valor mensal de R\$ 46,00.

O imóvel onde reside o demandante é financiado com prestações mensais no importe de R\$ 150,36. Trata-se de edificação em condições regulares de conservação e conforto familiar. No tocante ao mobiliário, apresenta-se em precário estado de conservação, insuficiente ao adequado atendimento das necessidades básicas do núcleo familiar (arquivo fotográfico anexo ao laudo social).

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Vale lembrar ser cabível o descarte das rendas concedidas em razão de programas de transferência de renda (Decreto 6.135/07, art. 4º, inciso IV; Decreto 6.214/07, art 4º, § 2º).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 24/05/2016 (fls. 28 do arquivo 2).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial (NB 87/702.233.686-6), em favor da parte autora, ADALBERTO ALVES DOS SANTOS, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário-mínimo, com DIB em 24/05/2016 (DER).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003321-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328007659
AUTOR: ADELINA JOSE DIAS CARVALHO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 23/09/2016, com apresentação de laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e DEFINITIVA, concluindo:

"A autora de 62 anos apresenta como doença incapacitante a gonartrose de joelhos e aguarda cirurgia ortopédica no Hospital Regional. Última atividade laboral de cuidadora de idosos. Apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual."

No trato da DII (data de início da incapacidade), a I. Perita consignou-a a partir de 14/07/2016, com base em avaliação de raio-x de joelhos (questo 8 do Juízo).

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade (14/07/2016), dada a anterior percepção de benefício (NB 31/613.181.027-7) no período de 08/02/2016 a 15/04/2016 (extrato CNIS – arquivo 16).

Em havendo a concessão de benefício por incapacidade pela autarquia previdenciária, tenho por validadas as contribuições vertidas pela autora na condição de segurada facultativa de baixa renda, no que afasto a impugnação do INSS, mesmo porque a DII estaria vinculada ao chamado "período de graça". De mais a mais, a própria autora se declarou, junto ao INSS, como doméstica e cuidadora de idosos (fls. 14 e 15, arquivo 16).

Embora o parecer da I. Perita do Juízo (Dra. Maria Paola) acene pela viabilidade de que a autora exerça atividades que não exijam esforço físico (questo 20 do INSS), cabe a análise da situação in concreto.

No caso, colho que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se a segurada é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 – APELREE 700.146 – 7ª T – rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual (cuidadora de idosos); b) segurado(a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

E no caso dos autos, entrevejo que a autora exercia a atividade de empregada doméstica, ex vi CNIS, passando a realizar a função de cuidadora de idosos, com idade atual de 63 anos, e baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental), no que preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, já que não se elege para o programa de reabilitação (Súmula 47 TNU), descabendo, contudo, o adicional de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, pois ausente prova de sua necessidade no laudo pericial.

Por fim, acerca do gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/07/2016 (data de início da incapacidade) em favor de ADELINA JOSE DIAS CARVALHO, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, sem o adicional de 25% (art 45 Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003865-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007650
AUTOR: ROSALIA VINCI RAMOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 04/11/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 23/09/2014 (quesito 8 do Juízo), com base na avaliação de laudo e biopsia, em decorrência de "Sequela de Neoplasia Maligna de Mama Esquerda", concluindo:

"após o exame clínico realizado, constatando as sequelas e limitações de membro superior esquerdo e consequente dificuldade de realização de esforços com o membro afetado, bem como a avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presente nos Autos, a falta de perspectiva de melhora ou cura, ao ponto de suprir uma capacidade laborativa, e, sobretudo, associado à idade da Autora, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, Total, a partir de 23 de setembro de 2014, não sendo possível ser submetida a um processo de reabilitação profissional, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à cura definitiva."

Assentada a incapacidade, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade. Isto porque a autora filiou-se ao RGPS na condição de facultativa em 01/11/2010, vertendo recolhimentos com alíquota de 11% com base na LC 123/2006.

Não obstante a impugnação do INSS, para que sejam afastados os recolhimentos vertidos pela autora com vínculo facultativo, já que ela declarou no ato pericial exercer a atividade de cabeleireira, tenho por adimplidos os requisitos da carência e qualidade de segurada.

Há se afastar a impugnação do INSS, vez que o só fato da contribuição se dar na forma "facultativa", de per se, não afasta a possibilidade de haver labor como cabeleireira, já que a autora recolhera no patamar de 11%, tal qual o "contribuinte individual", que dispensa aposentadoria por tempo de contribuição.

De outro giro, em análise aos dados constantes em extrato de CNIS e informações SABI (arquivo 17), constato que a parte autora percebeu benefício por incapacidade nos períodos entre 09/04/2013 a 25/10/2013, 09/12/2013 a 22/01/2014, 29/07/2014 a 11/02/2016 e 05/04/2016 a 06/09/2016, no que devido restabelecer o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria desde a cessação (12/02/2016), nos termos requeridos pela parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.338.152-6), desde a cessação em 12/02/2016, conforme requerido na prefacial, tendo em vista que à época havia incapacidade, de modo total e permanente (DII em 23/09/2014), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então.

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a submissão a reabilitação profissional, conforme já expandido, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/607.338.152-6 em favor da parte autora, ROSALIA VINCI RAMOS, desde 12/02/2016 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata conversão do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (art. 55, Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0003428-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328007676

AUTOR: RENAN ENDRIGO ALMEIDA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por RENAN ENDRIGO ALMEIDA DA SILVA, menor impúbere, nesse ato representado por sua avó e guardiã, MIRIAN MOREIRA ALMEIDA DA SILVA, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (arquivo 45).

Dispensado, no mais, o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora atualmente com 12 anos de idade, apresenta diagnóstico de “Deficiência Mental Leve, e Transtorno Hipercinético”, condições essas que prejudicam sua capacidade para realizar as atividades próprias para sua idade.

O perito médico (Dr Marconato) avaliou que a parte autora apresenta quadro de dependência que demanda cuidados especiais de sua cuidadora a impedir que esta exerça atividade remunerada (quesito 5.4 do Juízo).

A conclusão pericial evidencia, em meu sentir, que a situação é mesmo de deficiência, nos termos legais, principalmente porque, claramente, a guardiã do autor, diante da sua enfermidade, terá que lhe dispensar cuidados muito mais custosos do que corriqueiramente seria necessário para a educação de uma criança saudável.

Por meio do laudo médico pericial, caracterizado está o impedimento de longo prazo.

Observo que a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos – diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia) – sendo esse, em meu sentir, o caso aqui tratado.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Consoante denoto dos autos, em especial do estudo socioeconômico, o núcleo familiar é formado pelo autor, por sua avó Mirian Moreira Almeida da Silva, separada, nascida em 04/12/1966, e por sua irmã, Karen Mirelly Almeida da Silva, nascida em 07/02/2006.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Nessa linha, embora a perita social informe que os tios do autor, Douglas Henrique Almeida da Silva e Bruno Aurélio Almeida da Silva, vivam na residência habitada pelo autor, aqueles não são considerados integrantes do núcleo familiar do autor, na forma da Lei 8.742/93.

Consta que a avó do autor é titular de benefício de auxílio-doença com renda mensal no valor de um salário-mínimo. O autor conta com a ajuda da entidade CRAS Oeste e também do ADRA da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no fornecimento de cesta básica.

A família reside em imóvel alugado, em condições regulares (arquivo fotográfico – laudo socioeconômico).

Colho, do conjunto probatório produzido nos autos, que a renda familiar verificada mostra-se insuficiente ao atendimento das necessidades primordiais do núcleo familiar, principalmente considerando que o autor é acometido de alterações psíquicas e comportamentais, demandando cuidados especiais. Colho, ainda, que a divisão do rendimento familiar entre os seus membros, num total de 03 pessoas, implica em renda per capita inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da deficiência comprovada em laudo médico pericial, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 24/11/2015, opinando o MPF pela procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial (NB 87/701.829.214-0), em favor da parte autora, RENAN ENDRIGO ALMEIDA DA SILVA, representado por sua avó, MIRIAN MOREIRA ALMEIDA DA SILVA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 13/10/2015 (DER).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Intímese o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0004713-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007663
AUTOR: JOAO FERNANDES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JOAO FERNANDES, pugnano pela concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (arquivo 42).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 29/01/2016, na qual o Perito Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa (questo 7 do Juízo) por prazo superior a 02 anos (questo 11 do Juízo), conforme considerações a seguir:

“Periciado é portador de Osteoartrose (...)

Portanto, após o exame clínico realizado, constatando o estado de saúde regular do Autor, as limitações para desempenhar esforços físicos intensos, como supostamente sua atividade que desempenhou a maior parte do tempo exige, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, associado à idade do Autor, concluo Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Em laudo complementar, o I. Perito fixou a data de início da incapacidade em 29/01/2015, com supedâneo em prontuário médico anexado aos autos (arquivo 48).

Ou seja, restou comprovada a impossibilidade de a parte autora prover seu sustento, ante o impedimento de longo prazo (mais de dois anos), tendo o autor idade atual de 60 anos, no que inviável a recuperação para o mercado de trabalho.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo sócio econômico, o autor vive com sua companheira Joana Feitoza Silva, 53 anos, desempregada, e sobrevivem de renda proveniente do programa social “bolsa família”, além de cesta básica ofertada eventualmente por comunidade religiosa e pela Prefeitura Municipal, que também fornece gás de cozinha.

O imóvel onde reside o demandante é próprio, com 60m.2, construído em lote ofertado pelo Poder Público, encontrando-se em precário estado de conservação, guardado de móveis simples (arquivo fotográfico anexo ao laudo social).

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 30/04/2015 (fls. 12/14 do arquivo 2).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial (NB 87/701.570.319-0), em favor da parte autora, JOAO FERNANDES, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 30/04/2015 (DER).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0003525-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328007681
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO (SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS, SP091899 - ODILO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 03/11/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, desde 24/06/2016 (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“A AUTORA DE 68 ANOS DE IDADE SENIL COM PATOLOGIAS PRÓPRIAS DA IDADE, COM LIMITAÇÃO IMPORTANTE, DA COLUNA LOMBO SACRA E DO MEMBRO SUPERIOR E, ENCONTRA-SE INCAPAZ DE QUALQUER SERVIÇO REMUNERADO E DE BAIXO RENDIMENTO NO LAR.”

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, ante os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 01/03/2014 a 30/04/2016 (extrato CNIS arquivado 15).

Em apreço à impugnação do INSS (arquivo 17), tenho que esta não prospera, porquanto restou suficientemente demonstrado no laudo pericial que a incapacidade laborativa da autora foi definida também à luz de suas atividades de dona de casa (quesitos 4, “a”, do Juízo, 08 do INSS e 04 da Parte Autora).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da citação em 19/09/2016, considerando que a data da incapacidade (24/06/2016) foi fixada em dia posterior ao do requerimento administrativo (DER em 10/05/2016).

Assesto a possibilidade de aposentação, in concreto, face à conclusão pericial pela inviabilidade de submissão da parte autora a reabilitação profissional (quesito 5 do Juízo – laudo), afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO, desde 19/09/2016 (citação), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003722-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328007651
AUTOR: MARIA SILVANA BARROS LIMA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade ao segurado especial (art 39, I, L. 8213/91).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/10/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, concluindo o Perito (Dr Ré):

"Pericianda com ESCOLIOSE + ESPONDILOARTROSE LOMBAR + PROTRUSÃO DISCAL DIFUSA EM L4/L5 + PROTRUSÕES DISCAIS CENTRAIS EM L4/L5 E L5/S1, conforme laudo dos autos Fls. 04 do doc. 02; + LOBALGIA e LOMBOCIATALGIA À DIREITA. Pericianda com quadro algico importante em coluna lombar que irradiam para membros inferiores, sendo mais acentuado à direita, acompanhados de parestesias e perda de força; deambulação com marcha antálgica; e importante limitação dos movimentos da coluna lombo-sacra. Pericianda INAPTA pra suas atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação, faz uso de fórmulas (com analgésico e antiinflamatórios). Avalio ser necessário mais 12 (doze) meses para concluir seus tratamentos e promover sua reabilitação. Pericianda incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para suas atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA por 12 (doze) meses para concluir seus tratamentos, pois no momento não apresenta condições laborais".

Arguido quanto à data do início da incapacidade, o perito judicial respondeu em quesito 09 do Juízo, determina-la a partir de 15 de junho de 2016, conforme laudo acostado aos autos.

Todavia, em 2016, a parte não ostentaria mais qualidade de segurada urbana, pois, de acordo com o arquivo 22, seu último recolhimento como segurada empregada remonta a 21/11/2013.

De outro lado, em sua inicial, afirmou que é trabalhadora rural, sendo, portanto, necessário verificar sua qualidade de segurada especial do período de 2013 a 2016.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão "trabalhador rural", não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.
- III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.
- IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.
- V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.
- VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- (...) - TRF-3 - 707.920 - 9º T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.
- II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.
- III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor
- IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.
- V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.
- VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório." (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, visando comprovar sua qualidade de segurado especial a autora acostou à exordial (arquivo 2) os seguintes documentos: notas fiscais de produtor rural emitidas por Cícero Bezerra de Lima (marido da autora) do ano de 2014, sem prejuízo dos documentos constantes do arquivo 27.

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de "lavrador" a terceira pessoa.

Quanto a prova oral colhida, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que sempre trabalhou na roça, mas teve vínculo urbano por sete anos como agente comunitário de saúde no próprio assentamento. Descreveu que na época em que era empregada urbana suas atribuições eram visitar as famílias e relatar os casos para as enfermeiras, todavia deixou este labor em 2013, porque teve concurso público e não foi aprovada. Esclareceu que, ainda como agente de saúde, trabalhava no lote tirando leite, no período da manhã das 5 às 7 horas e no seu intervalo para almoço, pois a sua jornada de trabalho era das 7 às 17 horas. Contou que seu lote tem sete alqueires e meio, onde tem vinte cabeças de gado (vaca) e mais dez bezerras, e trabalham somente ela e seu marido. Não soube explicar quantos alqueires é destinado a silagem, mas quatro são destinados à plantação. Quanto à comercialização, afirmou que o leite é vendido. Perguntada, declarou que estudou somente até a quarta série, e para exercer a função de agente de saúde participou de um processo seletivo.

A testemunha Maria Bezerra da Silva (não prestou compromisso) declarou que reside no mesmo assentamento que a autora, conhecendo-a desde 1989, sabendo que ela não trabalha há algum tempo em decorrência dos seus problemas de saúde. Explicou que anteriormente Maria Silvana se dedicou à produção de leite por três anos, e também foi agente de saúde. Na época em que laborou como agente de saúde, quando retornava do trabalho preparava a ração para o gado. Explicou que residem no lote de sete alqueires de extensão a autora e seu marido, Cícero. Por fim, a testemunha afirmou que trabalhou na lavoura até 55 anos de idade.

Jair Mendonça (compromissado) contou que é vizinho de assentamento da autora, conhecendo-a há dezenove anos, sabendo que ela sempre trabalhou no sítio e por determinado período também como agente de saúde. Assegurou que na época em que era agente, Maria laborava no sítio antes e depois da sua jornada de trabalho. Confirmou que o esposo da autora, Cícero, exerce labor campesino, e que ela não exerce mais este ofício em decorrência dos problemas de saúde. O lote tem sete alqueires de extensão, onde tem vaca, aproximadamente de dezessete a vinte cabeças, e plantação de capim para comercialização, mas a maior produção é de leite. Não soube confirmar quanto o casal produz, esclarecendo, porém, que, da extensão total da propriedade, quatro alqueires é destinado a pastagem.

E a testemunha Maria Aparecida dos Santos Dias (compromissada) afirmou que a autora não trabalha há um ano em decorrência dos seus problemas de saúde. Antes disso, ela trabalhava no lote tirando leite e preparando ração para o gado. Explicou que a demandante também trabalhou como agente de saúde e depois voltou a se dedicar exclusivamente ao lote, onde tem horta, plantação e gado.

Dessa forma, fazendo-se o cotejo entre a prova oral colhida nos autos com a prova documental presente, considero comprovada a qualidade de segurada especial da autora pelo menos nos 12 meses anteriores ao início da incapacidade (junho de 2016), haja vista que as testemunhas conhecem a autora há muitos anos e o início de prova documental em nome do esposo remonta a 2014.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo do benefício em 25/07/2016, conforme requerido na exordial

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença

estimar o prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 11 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art 5o, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 25/07/2016, com prazo de reavaliação em 01 (um) ano (conclusão), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB 31/615.197.668-5) em favor de MARIA SILVANA BARROS LIMA, desde 25/07/2016, o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 01 (um) ano fixado pelo Perito para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo (art 39, I, L. 8213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0003304-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007635
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ, adotando-se o Memorando DIRBEN 21/2010 como marco interruptivo da mesma.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Ressalto que não foi comprovado nos autos nenhum fato capaz de interromper o prazo prescricional.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária (fls. 4 do documento nº 2), ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial (31/137.233.773-0, com reflexo nos benefícios 31/560.392.438-8 e 32/611.557.833-0), cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 - CJF, obedecida a prescrição quinquenal tendo como marco interruptivo o Memorando DIRBEN 21/2010, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 292 do NCPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003170-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328007082
AUTOR: APARECIDA REDIVO MARCHI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 14/06/2017, embargos protocolados em 19/06/2017, portanto tempestivos.

Afirma a parte autora em seus embargos que consta erro material na sentença, pois não analisou o seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde 03/09/2012 ou a Aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/08/2012, a que for mais vantajosa, e, cumulativamente, a desnecessidade de devolução de qualquer valor recebido a título de boa-fé, quer de modo total ou parcial.

De fato, a sentença vergastada não apreciou estes dois pedidos, limitando-se somente a declarar a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora. Considerando que a apreciação se refere a pedido estranho, sequer necessária a oitiva da parte ex adversa, ante postulado da economia processual e efetividade da jurisdição.

Reconheço assim a existência de contradição ou omissão na sentença anteriormente proferida e acolho os presentes embargos, passando a apreciar estes dois pedidos.

Passo assim a proferir novel sentença, nos seguintes termos:

APARECIDA REDIVO MARCHI move a presente demanda em face do INSS pugnando para que lhe seja reconhecido o direito a Aposentadoria por Professor desde 03/09/2012, ou a

Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 21/08/2012, a que for mais vantajosa, e, cumulativamente, requer que seja declarada a desnecessidade de devolução, total ou parcial, dos valores recebidos a título de boa-fé.

Da leitura da prefacial, verifico que a própria autora reconheceu em que houve um erro administrativo quando da data de entrada do seu benefício, limitando-se somente a asseverar que não deu causa a este equívoco e, portanto, não pode ser condenada a restituir valores que foram por ela recebidos de boa-fé.

Deste modo, passo a analisar o primeiro pedido autoral, qual seja, reconhecimento da aposentadoria mais vantajosa.

Da análise do processado, infiro que este equívoco da autarquia-ré se deve a dois motivos: primeiro, quando da contagem do tempo de serviço, o sistema de concessão indevidamente utilizou como base de cálculo o tempo de contribuição de vinte e cinco anos, quando o correto seria utilizar a base de 30 anos (fl. 51 do arquivo 3); e, ainda, não computou o período de labor rural já averbado judicialmente de 10/01/1976 a 27/07/1983, no total de 07 anos 06 meses e 18 dias de tempo de serviço campesino, consoante extratos anexos.

Deste modo, utilizando-se como base de cálculo o tempo de serviço de trinta anos (Base 30), bem como acrescentando o período de labor rural já averbado, consoante simulação de tempo de contribuição anexada aos autos, a parte autora não tem vinte e cinco anos de trabalho exclusivamente como professora na DER em 21/08/2012, pelo que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor nesta data, mas somente à aposentadoria por tempo de contribuição com base em 32 anos 02 meses e 25 dias.

Todos os requisitos para a concessão da benesse de professor, por sua vez, são completados em 03/09/2012.

E, consoante parecer da Contadoria, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/08/2012 é mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor com DIB em 03/09/2012, pois na primeira foi apurada a RMI de R\$ 1.205,67, ao passo que na segunda a RMI foi calculada em R\$ 1.133,43.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/08/2012, com base em 32 anos 02 meses e 25 dias de tempo de serviço, e RMI de R\$ 1.205,67, restando analisado o primeiro capítulo do pedido autoral, aplicando-se o fator previdenciário.

Por fim, cabe a análise tocante à declaração de inexigibilidade do débito do quantum recebido indevidamente.

E, neste ponto, em se tratando de pagamento administrativo, a despeito do art 115, II, Lei 8.213/91, a jurisprudência majoritária vem reiterando que o pagamento a maior, derivado de: a) erro da Administração e; b) para o qual o segurado/pensionista não tenha dado causa, é insuscetível de reposição. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

(...)

V - O benefício foi concedido administrativamente, de modo que o INSS não agiu com a devida atenção e zelo ao analisar o pedido, concorrendo culposamente pelo erro na concessão. E, não havendo como provar efetivamente a má-fé do impetrante, notadamente em face da desorganização do INSS, que não localizou o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, prevalece a presunção de que houve o recebimento de boa-fé, eis que pagos em razão de decisão administrativa. VI - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos, quando não comprovada a má-fé.

(...)

X - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 335.325, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 09.06.2014) - grifos

Deste modo, tendo o INSS agido em erro ao calcular a aposentadoria da parte autora e não tendo ela dado causa a este ato, reconheço a inexigibilidade de qualquer valor pago à parte autora referente ao benefício 57/155.089.803-2, mesmo porque o cálculo da Contadoria revela que a autora possui valores a receber, em decorrência do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer que a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/08/2012, com aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, com base em 32 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço; b) determinar a inexigibilidade dos valores pagos à autora, APARECIDA REDIVO MARCHI, a título do NB 57/155.089.803-2.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar a dívida sub judice, bem como que implante a aposentadoria por tempo de contribuição com base no tempo de serviço supradescrito, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição, já descontados os valores recebidos administrativamente à título de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (08/2012 a 06/2016), à ordem de R\$ 17.467,64 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000512-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007675
AUTOR: MARIA CLEIDE DE SANTANA SANTOS (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CLEIDE DE SANTANA SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão de benefício por incapacidade.

Conforme certidão de prevenção datada de 23 de fevereiro de 2017, a demandante ajuizou ação perante a 4ª Vara Cível desta cidade, visando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos.

Logo, há ocorrência de litispendência.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo objeto perante a 4ª Vara Cível desta cidade, sob o número 0032404-02.2012.826.0482.

Outrossim, inobstante o esclarecimento apresentado pela parte autora (Arquivo 14), constata-se que ainda discute em se de recurso de apelação a existência de nexos causais entre as enfermidades e o trabalho (fls. 6 do arquivo 15), tanto que a parte autora pede o provimento do recurso.

E descabe ao Juiz Federal restabelecer benefício B91 (arquivo 17), cabendo à parte definir sponte sua se a moléstia que lhe acomete: a) tem origem laboral ou; b) não tem origem laboral, sendo que as alternativas "a" e "b" são excludentes.

Deste modo, a hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro Juízo ou Juizado, ou até mesmo neste Juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Deixo, neste passo, de apreciar o indicativo de prevenção indicado no termo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Gratuidade já concedida.

P.R.I.

0001679-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007467
AUTOR: MARIA ANTUNES DE ANDRADE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ANTUNES DE ANDRADE ajuizou ação na data de 04/05/2017, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e/ou concessão da Aposentadoria por Invalidez, alegando ser portadora de problemas ortopédicos. Gozou do benefício ora pleiteado no período de Março a Junho/2016 (NB/31.613.535.124-2).

Conforme certidão de prevenção constante destes autos, a Demandante ajuizou ação nesta 1ª Vara Gabinete de Presidente Prudente em 19/08/2016 (003116-61.2016.4.03.6328), visando a concessão de benefício idêntico, em decorrência das mesmas patologias e com mesmo Requerimento Administrativo (NB/31.613.535.124-2), em trâmite neste Juizado Federal.

Logo, há ocorrência de litispendência.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo objeto perante esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal de Presidente Prudente, sob o número 0003116-61.2016.4.03.6328.

Essa ação se encontra pendente, tendo sido elaborado Laudo Médico Pericial desfavorável, com impugnação pelo patrono da autora e, atualmente, conclusos para prolação de sentença.

Logo que realizada a perícia na anterior ação, a autora ingressou com a presente, invocando inclusive o mesmo NB e juntando documentos que poderiam ser apresentados ao Perito, no processo preventivo.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora está exercendo seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro Juízo ou Juizado, ou até mesmo neste Juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004099-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007655
AUTOR: FERNANDA TAVARES FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Considerando a idade da autora (34 anos), aliada à boa possibilidade de recuperação, entrevejo adequado novo exame.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior, podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Mantida, por ora, a liminar (arquivo 22), sem prejuízo de, havendo revogação, sujeitar-se a parte à devolução (STJ - RESP 1384418).

Publique-se. Intím-se.

0004290-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007678
AUTOR: JUVENAL BATISTA DE SOUZA (SP296626 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo (arquivo 29) - prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para o que couber. Int.

0004061-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007654
AUTOR: JOSEFINA INACIA FAGUNDES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não reconheço a identidade entre a presente ação e aquela cujos autos receberam o número 0001530-20.2013.8.26.0346.

Contudo, considerando o resultado da demanda anterior, qual assentou a capacidade laboral para atividades leves, entrevejo adequada novel aferição do estado de saúde da jurisdicionada.

Para tanto, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior, podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

DECISÃO JEF - 7

0003207-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007652
AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS (SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO, SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 31.05.2016 (fls. 3 do arquivo 1).

DECIDO.

Do arquivo 15 colho (fls. 4) que o benefício cessado em 31.05.2016 é de natureza acidentária (NB 91/612.857.463-0), o que se coaduna com a narrativa do autor, em sede de perícia administrativa (fls. 6/10, arquivo 15).

O fato de não ter havido emissão de CAT não altera a conclusão supra, já que a própria Autarquia reconheceu que a lesão no ombro ostenta cunho acidentário, ex vi fls. 15/17 do arquivo 2.

Por tal razão, o INSS pugna pela remessa do feito à Justiça do Estado (arquivo 17), no que lhe assiste razão, ex vi Súmula 15 do STJ.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DESTE JUIZADO, com a remessa in totum dos autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio-SP, com nossas homenagens, servindo a presente como razões, em caso de conflito de competência. Int.

0001227-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007683
AUTOR: FRANCISCO SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/05/2017: A parte autora requer a alteração do pedido inicial para concessão do auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez desde 28/03/2017, tendo em vista a coisa julgada no processo sob nº 0006148-24.2008.4.03.6112.

Recebo como aditamento da inicial e afasto o indicativo de prevenção.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/09/2017, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003246-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007658
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de benefício por incapacidade em que a parte autora alegou problemas ortopédicos e psíquicos.

A perícia psiquiátrica, realizada pelo Dr. Marconato, não constatou moléstia incapacitante.

Já a perícia ortopédica (Dr. Depieri) apontou incapacidade total e permanente, com DII em 2007.

O INSS aponta a preexistência da moléstia, considerando o histórico contributivo da parte (arquivo 25), no que, intimado, o I. Expert manteve a inicial opinião.

Dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

No caso, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/08/2017, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Referido Perito avaliará simultaneus tempus as moléstias ortopédicas (osteoartrose de coluna, ombros e joelhos, bem como síndrome do túnel do carpo), além das psíquicas (episódio depressivo), não assistindo à parte direito subjetivo à perícia com especialista (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012)

Faculto ao Perito declinar do exame em favor de especialista, se não se sentir capaz de examinar in totum a parte, seja sob a ótica ortopédica, seja sob a ótica psíquica, observando o Perito a atividade laboral habitual da parte, bem como o quanto constante das perícias administrativas (arquivo 23).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde

relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito aos laudos anteriores (arquivos 13 e 20), e ao relatório de esclarecimentos (arquivo 33), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. (...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

0003998-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007657
AUTOR: MARIA VILANI DE SOUSA (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 14.04.2017: Recebo o aditamento à inicial. Ante o esclarecimento apresentado, resta superada a questão.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0000568-70.2009.403.6114 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A ação foi julgada improcedente, por ausência de comprovação de incapacidade laborativa, com trânsito em julgado em 02/08/2013.

Tendo em vista que a existência de requerimento administrativo para concessão de benefício de auxílio-doença, bem assim os documentos médicos recentes acostados aos autos e a alegação de agravamento das enfermidades, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

No mais, há notícia de concessão de auxílio-acidente, qual a parte pretende seja convertido em benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no que o feito há prosseguir.

Gratuidade já concedida.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01, já que a autora percebe auxílio-acidente, incompatível com a alegação de perigo na demora.

INDEFIRO, POIS, A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/08/2017, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000429-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005915
AUTOR: MARCIA GONCALVES DE MATOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Reputo prejudicada a possibilidade de acordo, já que o laudo atestando incapacidade temporária (arquivo 12) vem acompanhado de petição (arquivo 24) no sentido de que a parte não compareceu ao exame pericial.

Dessa forma, reputo-o insuficiente enquanto meio de prova da incapacidade laborativa, dada a contradição.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/08/2017, às 17:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior, podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art. 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. (...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0004044-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007669
AUTOR: DARCI DE ANDRADE SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a impugnação do INSS, questionando a incapacidade para a atividade de "dona de casa", entendo necessária a designação de nova perícia médica.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/07/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc.) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior (arquivo 13), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art. 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. (...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se.

0004191-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007660
AUTOR: MARIA CRISTINA MOTTA RIBEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não entrevejo o feito esteja em condições de imediato julgamento, anotando-se a recusa ao acordo proposto pelo INSS.

Considerando o decurso de prazo desde a realização do exame pericial (Dr Depieri), entendo necessária a designação de nova perícia médica com o intuito de verificar a efetiva incapacidade laborativa da parte autora, em especial porque o laudo rumo no sentido da necessidade de tratamento cirúrgico, com período de recuperação por 6 meses.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/08/2017, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior (arquivo 12), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados a que esta conduziu. (...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000248-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007661
AUTOR: JOSE CARLOS RITA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Impugnação do INSS (arquivo 72), ao argumento de que o período englobado no cálculo dos atrasados já foi totalmente quitado na via administrativa.

II - Observando-se o documento anexado em 17.04.2017 (Arquivo 72), constata-se que razão assiste à parte ré.

III - Impugnação que se acolhe, a fim de afastar o cálculo efetivado pela Contadoria em 27.03.2017.

IV - Deste modo, tendo em vista não haver valores a executar a título de atrasados, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007673
AUTOR: CLAUDIA MENDES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/05/2017: A parte autora emenda a inicial, pedindo a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Destarte, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no termo de prevenção.

No entanto, delimito o objeto da presente ação a partir da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 03/11/2016 (NB 616.388.970-7), com previsão de cessação em 19/09/2017. Prossiga-se.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/09/2017, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003318-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007664
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE SOUSA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que já decorreu o prazo de oito meses fixado pelo Experto do Juízo de recuperação da parte autora, aliado ao fato de que ainda remanescem dúvidas acerca da data de início de incapacidade da parte autora, considerando os atuais 65 anos de idade e DII fixada aos 63 anos, entendo necessária a designação de nova perícia médica com o intuito de a efetiva incapacidade laborativa da parte autora, bem como o momento em que esta eclodiu, haja vista a crítica do INSS no trato da condição de segurado do autor.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/07/2017, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior (arquivo 12), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art. 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. (...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

0003339-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007665
AUTOR: VALDIR CATARINO PESSOTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/07/2017, às 12:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior (arquivo 12), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art. 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. (...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.
Faculto ao INSS a expedição do Ofício (arquivo 17), já que não depende de providência do Juízo.
Publique-se. Intimem-se.

0004014-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007668
AUTOR: MARIA ROSINEIDE CORREIA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/07/2017, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior (arquivo 14), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art. 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu.
(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Reputo prejudicada a proposta de acordo, ante despacho retro (arquivo 31). No mais, mantida por ora a liminar, sujeitando-se a parte autora à devolução em caso de revogação da medida (STJ - AgRg no ARES 194.038).

Publique-se. Intimem-se.

0001219-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007682
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22/06/2017: A parte autora informa a anexação de comprovante de endereço atualizado, bem como, a certidão de casamento e novos atestados médicos e receitas médicas, pugnando por liminar.

Petição anexada em 27/06/2017: A parte autora apresenta da cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 1002285-02.2016.8.26.0482 e reitera pedido liminar.

DECIDO.

De início, ante a apresentação do competente trânsito em julgado, em cumprimento à determinação de 24/05/2017, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na certidão de prevenção. Prossiga-se.

Em relação ao pedido liminar, o mesmo há ser indeferido.

Como já ressaltado (arquivo 15), impõe-se necessária a elaboração do laudo médico, para fins de aferição do estado incapacitante (TRF-3 - AI 477.125), ante presunção de veracidade do ato administrativo indeferitório de benefício.

Embora se possa admitir o laudo da Justiça Estadual como prova emprestada, a servir como elemento de convicção, o mesmo não pode embasar, de per si, a antecipação de tutela vindicada.

O argumento (arquivo 21) de que a autora necessita da verba para "sobreviver o pouco tempo de vida que lhe resta..." não lhe socorre.

Nascida em 1972 e portadora de males ortopédicos, não extraio risco iminente de perecimento de direito

E a juntada de documentos sobre os quais sequer teve ciência a Autarquia, com postulação de liminar, vulnera a dialética processual. Não bastasse, a prévia exigência de submissão da documentação ao conhecimento do INSS atende à orientação exarada pela Suprema Corte (RE 631.240).

Sem prejuízo, como é cediço, não restou evidenciado nos autos, nesta análise sumária, o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado da autora.

Ex positis, INDEFIRO o petitum in limine e inaudita altera pars, sem prejuízo da extração de recurso cabível ex vi legis (Turma Recursal).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/09/2017, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde

relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003406-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007666
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o Experto do Juízo não fixou de forma clara o período de recuperação da parte nem tampouco a data de início de incapacidade, bem como observando que o INSS aponta a preexistência da moléstia, entendo necessária a designação de nova perícia médica com o intuito de verificar a efetiva incapacidade laborativa da parte autora, bem como o momento em que esta eclodiu.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 31/07/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior (arquivo 12), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art. 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu. (...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

0004210-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328005208
AUTOR: CLAUDEMIRA AVELAR (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a impugnação do réu, inclusive no trato da DII, reputo adequada nova perícia, observando que a autora possui um intervalo sem contribuições para o sistema (2009 a 2016), destacando também que o prazo de 48 meses para reavaliação, ao ver deste Juízo, mostra-se elevado.

Por isso, determino a realização de novo exame técnico pericial em Psiquiatria (art 480 CPC), na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, facultando-se à autora a apresentação de outros documentos a evidenciar a manutenção do estado de incapacidade, bem como aqueles indicados na petição do INSS (arquivo 29), a saber, relatórios da Dra. Célia Maria Navarro e relatório da Secretaria Municipal de Saúde, com informações sobre o fornecimento de medicação controlada à autora.

Perito: Dr Oswaldo Marconato Jr.

a Maria Paola P. Ceravolo (Médico do Trabalho).

Data:18.09.2017, 11:20h.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC), com revogação da medida liminar

Deverá o Perito responder aos quesitos das partes e do Juízo, atentando-se para o laudo anterior, bem como para a necessidade de conclusão acerca da manutenção do estado incapacitante da autora, e eventual possibilidade de recuperação.

Atente-se o Perito também à tela SABI (arquivo 30) a evidenciar o quanto informado por Claudemira quando da busca do auxílio-doença junto ao INSS.

Os quesitos serão respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int., com urgência.

0001790-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007680
AUTOR: SARA REGINA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/10/2017, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e

independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004481-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328006936
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, defiro a alteração do polo passivo do feito para inclusão da menor HELOÁ FORTUNATO FERNANDES DE SOUZA, representada por sua genitora, Sra. JANE EIRE FORTUNATO, conforme peticionado em 23/06/2017. Providencie a Secretaria a regularização do cadastro do feito.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão in initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido.” (TRF-3 – AI 444999 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

“PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II- Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III- Recurso improvido.” (TRF-3 – AI 430.524 – 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 17/07/2018, às 15:40 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se os corréus (INSS e Heloá), para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a idade de Heloá, inclua-se o MPF na lide (art 178, II, CPC).

Int.

0002035-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007632
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA (SP115839 - FABIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o autor o interesse de agir na demanda, já que a tela PLENUS (arquivo 16) mostra que o auxílio-doença teve, no seu cálculo, salários-de-contribuição desconsiderados, em aparente compasso com a lei.

Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou não cumprido o determinado, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0003761-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007456
AUTOR: DEBORAH RACHEL DE SOUZA ARRAES (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004253-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007458
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007439
AUTOR: MIKIKO FURUSAWA MATSUOKA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007477
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000659-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007468
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001958-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007453
AUTOR: MARIA CICERA FERREIRA PESSOA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003749-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007455
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE MELO (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003582-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007492
AUTOR: LUSIA GARRAFA (SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI, SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004810-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007495
AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007438
AUTOR: MELIZA MOURO BORBA FIORAMONTE (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000937-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007472
AUTOR: JOSE CIRSO GORDIANO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000973-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007473
AUTOR: MARIA DE JESUS NAZARENO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004784-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007462
AUTOR: MARIA ADRIANA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007482
AUTOR: JAIRO PEREIRA ROSENO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001262-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007484
AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007469
AUTOR: ILAISA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007476
AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA CONTE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000964-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007442
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS GOMES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007481
AUTOR: ANGELA MARIA REZENDE MIRANDA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001959-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007454
AUTOR: MARIA LUCIA RABELLO LIMA (SP332767 - WANESSA WIESER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000211-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007500
AUTOR: ANTONIO LEITE FILHO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000208-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007465
AUTOR: RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000415-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007436
AUTOR: RAQUEL MARIANO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001921-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007450
AUTOR: SERGIO DE MATOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001218-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007478
AUTOR: LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007466
AUTOR: MARGARIDA MENDES DE LIMA GODOI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007437
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000613-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007467
AUTOR: ROSANGELA BUSCATI FIGUEIREDO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007474
AUTOR: SONIA LUCIA RUZZA BAZAN (SP332767 - WANESSA WIESER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001578-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007447
AUTOR: PAULO ANTONIO COSTA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007448
AUTOR: IVONE GRILLO OLIVEIRA (SP384465 - LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007444
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004161-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007457
AUTOR: PATRICIA AIRES CERRAL ALVES BERARDINELLI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000908-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007441
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIASSOTI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001233-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007480
AUTOR: JORGE ANTONIO MARQUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001372-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007446
AUTOR: EDCARLOS DA SILVA FERREIRA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001693-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007449
AUTOR: MANOEL PEREIRA COELHO FILHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001969-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007490
AUTOR: MARILENE DO NASCIMENTO FERNANDES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004016-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007493
AUTOR: JOAO SOARES PEREIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000894-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007470
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000891-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007440
AUTOR: ELOIZA BARBOSA DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000936-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007471
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004952-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007463
AUTOR: JOSE TRICOTE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008053-83.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007464
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BACARIN (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001956-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007452
AUTOR: SUELI ELISABETE TEIXEIRA (SP332767 - WANESSA WIESER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001215-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007443
AUTOR: JOSEFA APARECIDA GONZAGA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001878-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007488
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001222-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007479
AUTOR: ELISABETH DA SILVA SARTORIO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001032-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007475
AUTOR: ALEXANDRE PIQUE GALANTE (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007483
AUTOR: MARIZA ESFERRA FERREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001672-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007501
AUTOR: ADILSON SAO ROMAO SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001930-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007489
AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA MOYSES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001934-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007451
AUTOR: SANDRA VIVIANE DE LIMA MORETTI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004487-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007461
AUTOR: SAMANTHA REBECCA REIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000221-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007434
AUTOR: MAURICIO NUNES DOS ANJOS (SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001599-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007485
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SOARES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001649-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007486
AUTOR: DIRCE FERREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001665-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007487
AUTOR: RITA DOS SANTOS ALVES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004281-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007459
AUTOR: BENJAMIM FRANCISCO PEREIRA (SP332767 - WANESSA WIESER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004434-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007460
AUTOR: LOURDES DIVINA DE SOUZA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004548-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007494
AUTOR: QUINTINO RODRIGUES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007433
AUTOR: APARECIDA DA COSTA ROJAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007445
AUTOR: MARIA LEONI DE OLIVEIRA LANZA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007130-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007404
AUTOR: JOSE CAVALCANTI FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0002895-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007399
AUTOR: EVANILDA DA SILVA CARDOSO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003504-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007432
AUTOR: MARIA TEREZINHA PEIXOTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0007330-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007497
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-66.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007499
AUTOR: WALDEMIR CAETANO DE SOUZA (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000247

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004173-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009686
AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 46 anos de idade (nasceu em 03/11/1970) e, segundo a perita médica judicial, é portadora de câncer de mama. A patologia portada pela Autora, bem como as seqüelas de seu tratamento ocasionam incapacidade para funções que demandem esforços com o membro superior esquerdo, limitando parcialmente o exercício da função de auxiliar administrativa.

Note-se que a perita judicial, frisou que a incapacidade é apenas parcial, “uma vez que a Autora apresenta lateralidade dominante direita e sua função laborativa habitual é leve” (questo 3) e ainda que a apresenta “discreta dificuldade de exercer sua função habitual” (conclusão do laudo).

Assim, como a doença da parte autora não a impede de exercer sua atividade laborativa atual, tenho que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, razão pela qual os pedidos são improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003991-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009694

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS CALDEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda “per capita” da família é superior a um quarto do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

O processo administrativo foi juntado aos autos.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A parte autora preenche o requisito etário, pois tem mais que sessenta e cinco anos de idade (nascimento em 17.05.1951).

Além disso, a autora também tem impedimento a longo prazo, pois está total e permanentemente incapaz de laborar.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Ainda que na perícia realizada pela assistente social tenha se verificado que a parte autora mora com seu marido em imóvel próprio, cuidando de imóvel simples e que necessita de reparos, e que a única renda da família decorre do benefício de aposentadoria do marido da parte autora no valor de um salário mínimo mensal (NB 152.502.487-3), após consulta ao CNIS foi possível verificar que o marido da autora recebe aposentadoria por idade e trabalha para empresa MILTON PEREIRA DE MACEDO-ME, com início do vínculo em 01/12/1997.

Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo marido da parte autora, no valor mínimo, além da percepção de salário no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (evento 36).

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009722

AUTOR: EDUARDO TARCÍSIO GALVÃO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 50 anos de idade, nasceu aos 11/04/1967. Percebeu seu último benefício de auxílio-doença previdenciário NB 6074794832 no período de 26/08/2014 a 27/06/2016 (doc. 27).

Quanto à perícia médica realizada na data de 13/10/2016 na especialidade de ortopedia (doc. 13), ficou constatado que a parte autora foi submetida a duas cirurgias em sua coluna lombar e que atualmente está incapacitada parcial e permanentemente desde agosto de 2013, ocasião da primeira cirurgia.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro

Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 27).

Em que pesem as manifestações das partes sobre o laudo (a parte ré pleiteia a improcedência do pleito e a parte autora alega já não possuir mais condições de trabalhar e pleiteia a aposentadoria por invalidez), observo que o laudo encontra-se claro o suficiente para o deslinde da controversia e que é caso de restabelecimento do auxílio-doença e a reabilitação da parte autora para desenvolver atividade laboral compatível com suas limitações e garantir sua subsistência.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6074794832 desde 28/06/2016, dia seguinte à sua cessação no âmbito administrativo, devendo ser mantido até que esteja reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, EDUARDO TARCISIO GALVAO e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6074794832 desde 28/06/2016, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.678,10 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 2.034,44 (DOIS MIL TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2017, devendo ser mantido o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, no valor de R\$ 25.746,52 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo será elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009702

AUTOR: MARIA AMELIA ANTUNES GONCALVES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

MARIA AMELIA ANTUNES GONÇALVES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., objetivando seja declarada por sentença a "inexistência de qualquer débito, com a aplicação da condenação da repetição do indébito entre as partes"; seja reconhecida a nulidade das cobranças abusivas e, ao fim, sejam as requeridas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, em montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Em sede de antecipação de tutela, requereu ordem a determinar a exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz, em síntese, que mesmo tendo realizado todos os procedimentos necessários junto ao banco requerido para o cancelamento de seus cartões de crédito após o furto de sua carteira em dezembro de 2012, em julho de 2015, ao tentar realizar uma operação de crédito, foi informada de que seu nome estava com restrição anotada pela empresa RENOVA, resultante de um alegado inadimplemento de compra realizada com o cartão furtado em 2012. Afirma que as rés agiram de forma negligente, vez que ciente a CEF da inexistência de qualquer pendência obrigacional entre ambas, procedendo à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes de forma indevida, o que lhe acarretou sérios problemas e danos de ordem moral, passíveis de indenização.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a antecipação de tutela ao fundamento de que, conquanto os documentos acostados sejam suficientes à prova do furto e do procedimento administrativo iniciado pela demandante para fins de dispensa do pagamentos de alguns débitos levados a efeito à época, não há prova da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito (evento n. 15).

Realizada audiência de conciliação, sem acordo.

Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da alegada inclusão nos cadastros de inadimplentes. Afirma que a configuração do dano moral pressupõe uma ofensa aos direitos da personalidade do ofendido, o que não se verifica nos autos. Ressalta que não há provas do aventado dano moral. Combate o valor pretendido a título de indenização. Pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos.

Na resposta apresentada pela corré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. defende-se a validade da cessão de crédito em relação aos mutuários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que respaldaria o correlato direito do cessionário em realizar a cobrança dos créditos cedidos, independentemente da notificação do devedor da cessão ocorrida. Adverte que exerceu atos de exigibilidade de seu crédito, sem praticar, com isso, qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de direito. Destaca que em momento algum a cedente CAIXA informou tratar-se o caso como suspeito de fraude, de modo que não pode ser culpado por eventual inconsistência da obrigação. Aduz que a autora não enfrentou qualquer dano ou abalo à sua moral capaz de ensejar decreto condenatório. Bate pela improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora.

Instada a apresentar o contrato firmado pela autora, noticiou a CEF não ter localizado a documentação referente ao contrato da requerente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida ajuizada pela parte autora requerendo a declaração de inexistência do débito apontado pela ré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. para inclusão em órgão de proteção ao crédito, com a condenação das requeridas à indenização por danos morais, bem como a retirada de seus dados dos cadastros de inadimplentes.

Alegou que a anotação negativa em seu nome é totalmente indevida e irregular.

É de sabença comum que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento

independentemente de culpa.

Nos termos do mencionado dispositivo, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Por sua vez, o §3º, do mencionado artigo, estabelece que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Sustenta a corrê RENOVA a impossibilidade de lhe ser atribuída qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, visto que o crédito em comento é oriundo de um contrato de cessão de crédito.

Entretanto, entendo que razão não lhe assiste.

Com efeito, são legitimados a figurar no polo passivo da relação de consumo todos os participantes que integram a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços, diante da existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços.

O conceito de fornecedor, disciplinado no artigo 3º do já mencionado Código de Defesa do Consumidor, é, pois, amplo, de modo a proteger o máximo a parte hipossuficiente. Cito, in verbis:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, é ampla a abrangência da acepção "fornecedor", bem como a solidariedade dos participantes do ciclo de produção e comercialização. Salienta-se que a oferta e colocação de produtos e serviços no mercado pressupõem, em regra, a atuação de mais de um fornecedor, de maneira que o sistema de responsabilidade civil precisa alcançar todos os que, direta ou indiretamente, atuam na atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exploração, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços.

Além disso, tendo mais um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (art. 7º do CDC).

Neste caso, a despeito de a parte autora negar a existência de relação negocial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cedente do crédito, os dispositivos legais transcritos são aplicáveis à espécie, pois se trata de consumidor por equiparação, conforme dispõe o art. 17 também do CDC: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

No mais, observa-se da documentação apresentada que a parte ré não demonstrou a existência do crédito mantido com a autora. Sequer há nos autos o contrato originário celebrado entre a postulante e a cedente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou ainda documentos relativos à transação entre cedente e cessionária RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Ora, o ônus de demonstrar a existência da relação jurídica competia às rés, pois não se pode impor à parte autora a demonstração de fato negativo, ou seja, comprovar que não mantinha relação jurídica com a cedente e, conseqüentemente, com a cessionária.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NO SPC - CESSÃO DE CRÉDITO - RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - COBRANÇA ILEGÍTIMA - EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. I- Para legitimar a cobrança e a inscrição de dados nos cadastros do SPC, imperiosa a apresentação do contrato originário do débito discriminado no documento de cobrança e de negatificação, mediante a apresentação da documentação que demonstre a existência da relação jurídica, a mora do devedor e a cessão de crédito que teria sido feita ao suposto credor. II- Ausente a comprovação de negócio jurídico que ampare a cobrança feita contra a autora, bem como justifique a inscrição de seus dados no Serviço de Proteção ao Crédito, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.007775-8/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)

Saliente-se que a inscrição do nome da parte autora em cadastro desabonador ao crédito quando inexistente dívida constitui causa de dano moral puro gerador do dever de indenizar, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos.

Dessa feita, entendo que deve ser declarada a inexistência do débito discutido nestes autos, no valor de R\$ 109,43 (cento e nove reais e quarenta e três centavos), vencido no dia 23/01/2013, referente ao contrato n. 000038320248 (vide Comunicado Serasa Experian - doc. 1 do evento 27), visto que não restou demonstrada a sua origem.

Não obstante a existência do dano moral in re ipsa, deve-se destacar a exceção prevista pela súmula 385 do STJ que dispõe:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

O entendimento acima citado foi consolidado por meio do recurso repetitivo REsp 1386424/MG, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, conforme se verifica da ementa:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Neste sentido também se consolida a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1.O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, garante ser direito do consumidor a inversão do ônus da prova a seu favor quando for verossímil sua alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. É o caso dos autos, em que são verossímeis as alegações da apelante no sentido de que desconhece a origem do débito e a instituição financeira tem melhores condições de produzir a respectiva prova. Não tendo qualquer das partes provado satisfatoriamente a existência da dívida ou o seu pagamento, o caso é de se decidir a questão em favor da consumidora, sendo de rigor admitir que a inscrição em cadastros de inadimplentes foi indevida. 2.Embora a Jurisprudência tenha adotado o entendimento de que a anotação irregular em cadastros de inadimplentes enseja o dano moral presumido, não menos pacífica é a tese de que tal dano moral é afastado pela preexistência de outras inscrições legítimas. É relevante apontar que a honra, o bom nome, a imagem da pessoa perante a sociedade não são divisíveis, de modo que não há que se falar em dano moral em razão desta anotação enquanto existem outras presumivelmente legítimas. Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. 3.No caso dos autos, verifica-se que a apelante teve apontamentos em seu nome em razão de dívidas anteriores, sendo certo que sua reputação de boa pagadora já vinha abalada por estes eventos. Assim, não há que se falar em dano moral no caso concreto. 4.O pedido de determinação à apelada que não proceda a novas anotações em razão da dívida questionada não deve ser conhecido porque, do contrário, haveria a indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi objeto de cognição em primeiro grau. 5.Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF3. AC 00092552120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017) – grifo não original

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SERASA. 2. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela nº 61 do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0268.185.0000029-00, vencida

em 15/04/2007 e adimplida em 16/04/2007 (fls. 50/55). Dos autos não é possível aferir a data em exata em que ocorreu a inclusão deste apontamento, mas é possível verificar, da carta enviada à parte autora pelo SERASA (fl. 55), que seu nome foi encaminhado pela CEF e seria incluído após o decurso de dez dias, contados do seu envio - que ocorreu em 14/07/2007. Corrobora essa conclusão a afirmação da ré, em manifestação na ação nº 2007.61.00.020726-0, no sentido de que, somente em 09/11/2009, foi localizado o pagamento e regularizada a situação contratual (fl. 102). 3. A par disso, não há como negar a conduta antijurídica da parte ré, que, após o pagamento da parcela, encaminhou o nome da parte autora ao SERASA para ser inserido nos cadastros de inadimplentes. 4. Contudo, o documento de fls. 72/73 demonstra a existência de restrições anteriores à época de envio da carta pelo SERASA e que ainda se encontravam pendentes em 19/11/2007 (data de emissão do extrato juntado pela parte ré), a saber: (i) inclusão em 20/07/2003, por débito decorrente de financiamento com outro banco, e; (ii) protesto de cheque sem fundo em 05/12/2003. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, ao editar a Súmula nº 385, que, mesmo sendo irregular a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, não há dano moral a ser indenizado caso existam anotações preexistentes. 5. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito. 6. Por fim, verifico que persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença. 7. Recurso de apelação da parte autora improvido. (TRF3. AC 00293552520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

Cabe ressaltar que, na espécie, a autora não cuidou de indicar que as inscrições anteriores, realizadas pelo Banco IBI S.A. Banco Múltiplo e pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (vide consulta SCPC - doc. 9 do evento 27) são indevidas ou estão sendo discutidas judicialmente, como exige a súmula para a configuração do dano moral. Desse modo, impõe-se seja afastada a condenação das requeridas por reparação em razão do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora MARIA AMELIA ANTUNES GONÇALVES para reconhecer a inexigibilidade do débito de R\$ 109,43 (cento e nove reais e quarenta e três centavos), vencido no dia 23/01/2013, referente ao contrato n. 000038320248; bem assim para determinar às corréis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA S.A. que procedam à exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao débito em comento.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009715
AUTOR: DEIVID JUNIOR DOS SANTOS (SP347004 - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 36 anos de idade (nasceu em 12/05/1981), foi submetido à perícia médica judicial em 19/01/2017, especialidade psiquiatria e, segundo a perita, "É portador de quadro de instalação tardia em usuário de drogas (inclusive crack), agravado por stress por perdas pessoais (falecimento do pai e da mãe).".

Conclui a perita que a incapacidade laborativa da parte autora é total e temporária. A data de início da incapacidade foi fixada em meados de 2015 e sugere afastamento de 2 (dois) anos, até em torno de 19/01/2019 (doc. 23).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: a parte autora percebeu seu último benefício de auxílio-doença previdenciário NB 6108177318 de 10/06/2015 a 02/02/2016.

Observo, ainda, do extrato CNIS, que o autor fez uma tentativa de trabalhar no período de 19/04/2017 a 18/05/2017, período de apenas 1 mês, o que vem a corroborar sua dificuldade em desenvolver atividade laboral.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Portanto, fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 03/02/2016 (NB 6108177318 foi cessado em 02/02/2016).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 2 (dois) anos, determino que o benefício seja mantido até 19/01/2019, podendo a parte autora, se nos 15 dias finais até a referida data, se considerar incapacitada para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do pedido de prorrogação, diretamente em uma das agências do INSS.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor DEIVID JUNIOR DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6108177318 a partir de 03/02/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.107,62 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.239,40 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, devendo mantê-lo vigente, nos termos da MP nº 767, de 06 de janeiro de 2017, com prazo estimável de duração até 19/01/2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 22.214,17 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para que tome ciência da data estimada para cessação do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009720
AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A parte ré manifestou-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 34 anos de idade (nasceu em 20/04/1983) e na perícia médica judicial realizada em 13/10/2016, na especialidade ortopedia (doc. 16), ficou constatado que é portadora de radiculopatia com quadro de dor e parestesia importante (CID G 55-1 E R52-1) mais importante do lado esquerdo L4/L5/S1. Concluiu o perito médico judicial que a incapacidade laboral é parcial e permanente. Fixou como data de início da incapacidade em 26/06/2014, com base em exames apresentados.

Em que pese a manifestação da parte ré a respeito do laudo pericial, observo que o laudo encontra-se claro e suficiente para o deslinde da controversia.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos, o autor verteu suas últimas contribuições ao sistema previdenciário no período de 23/05/2011 a 05/2017 e percebeu seu último benefício de auxílio-doença no período de 24/06/2013 30/08/2016 (doc. 33).

Em que pesem as manifestações do réu a respeito do laudo pericial e das alegações parte autora de que não tem mais condições de exercer atividade laboral, observo que o laudo pericial está claro e suficiente para o deslinde da controvérsia. Também, observe que a parte autora é jovem e reúne condições para ser reabilitada para desenvolver atividade laboral compatível com sua patologia e que lhe garanta a subsistência, assim sendo entendo que não seja o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas caso de restabelecimento de auxílio-doença com reabilitação.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 602.289.966-8 até que seja dada como reabilitada para o desempenho de atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que a incapacidade não é total e existe a possibilidade de reabilitação profissional.

Ressalto o que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Por fim, no que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, improcede o pedido da parte autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência de ato ilícito por parte da autarquia-ré. O mero indeferimento ou cessação do benefício, na esfera administrativa, por si só, não enseja indenização por danos morais.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.

2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.

3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

- Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.

- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)
(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado empregado em período de graça na data de início da incapacidade fixada pela autarquia (art. 15, II, §2º e §3º da Lei 8.213/91). 5. Averiguada a incapacidade permanente, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 6. É pressuposto da responsabilização por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno, a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O indeferimento do requerimento não configura ato ilícito. Descabimento. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (AC 00442229520044013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:102.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora JOAO PAULO RIBEIRO e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6022899668 desde 31/08/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.596,69 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.061,36 (DOIS MIL SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2017, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, no valor de R\$ 21.423,27 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009718
AUTOR: MARIA VANDA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP363405 - CAMILA MIRA VETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 55 anos de idade (nasceu em 02/02/1962) e segundo a perícia realizada em 26/09/2016 "pericianda é portadora de arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e nefrolitíase, patologias não decorrentes do trabalho."

Conclui, a perita, que a incapacidade laboral da autora é parcial e temporária, com início em abril de 2015 e sugere reavaliação em 6 (seis) meses, algo em torno de 26/03/2017, pois com o tratamento correto poderá melhorar.

Verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 24).

Pelo exposto, depreende-se que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença NB 6145378658 desde a DER, qual seja, 30/05/2016.

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade laborativa não é total e permanente.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que já transcorreu o prazo estabelecido pelo perito judicial para a reavaliação médica da autora, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, MARIA VANDA DOS SANTOS TEIXEIRA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6145378658, desde 30/05/2016, data da entrada do requerimento, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA) de

RS 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) , com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC) e ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 12.818,00 (DOZE MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS) , atualizados até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III).(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para submeter a autora à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003899-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009692
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO GALVAO (SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART, SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando as divergências entre a parte autora e a parte Ré, digam as partes quais provas pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que encontra. Int.

0000929-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009670
AUTOR: CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, I, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Outrossim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 e artigo 752, §§ 2.º e 3.º, ambos do CPC. Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Intimem-se.

0001028-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009673
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Int.

0000836-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009671
AUTOR: PERCIMEIRE DE PAULA CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, I, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Outrossim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 e artigo 752, §§ 2.º e 3.º, ambos do CPC. Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Intimem-se.

0003260-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009691
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA TAVARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Necessário converter o julgamento mais uma vez em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias legíveis das guias de recolhimento referentes às competências 08 e 10/2014. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS também por 5 (cinco) dias e, em seguida, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001597-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009733
AUTOR: VERA LUCIA GOMES LORENO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001205-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009735
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001058-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009736
AUTOR: CELIA REGINA ASCENCO (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000520-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009737
AUTOR: CESAR ALVES FAUSTINO (SP038627 - JOSE RATTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001397-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009734
AUTOR: LOURDES APARECIDA RODRIGUES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002520-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009732
AUTOR: JOSE JAIR PEDRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP345885 - RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI, SP280637 - SUELI ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001796-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009701
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE CAMPOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2017 às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º

606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 180.221.091-9.

Cite-se.

0000842-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009677
AUTOR: IVAN DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Abra-se vista às partes dos complementos aos laudos apresentados pelos peritos para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002028-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009695
AUTOR: ELAINE MARQUES (RJ120530 - ARTHUR LAMY) HERBERT TEODORO JORGE LAUXMANN JUNIOR (RJ120530 - ARTHUR LAMY) ELAINE MARQUES (SP198053 - GUYOMAR PIRES LAMY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial para incluir no polo passivo LINDA MAIA LAUXMANN. Proceda o Setor Competente a sua inclusão no SISJEF.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2017 às 15h40.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Intimem-se.

Cite-se a corrê Linda Maia Lauxmann no endereço fornecido pela parte autora (evento 47 dos autos).

0001807-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009689
AUTOR: LUCAS XAVIER CURSINO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA, SP359967 - RÉGIS DE FARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0004106-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009731
AUTOR: EDIR RIBEIRO DANTAS (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Providencie o autor a juntada de documentos que comprovem o efetivo recolhimento do IRPF que pretende ver restituído (recolhimento de IRPF referente ao período de 10/05/1996 a 2006).

Prazo de 10 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

0003422-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009690
AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP238918 - AMANDA DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como indiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000290-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009675
AUTOR: ROSEMEIRE CORREIA DE ABREU (SP275139 - FELIPE BORTONE MARTINS, SP306829 - JOSÉ JACYNTO DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Se em termos, expeça-se a certidão de advogado constituído. Int.

0003317-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009721
AUTOR: LIETE LUZIA HERSI (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)
RÉU: SABRINA VITORIA MARCONDES TEODORO (SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2017 às 16h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência. Intimem-se as partes e o MPF.

0000129-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009676
AUTOR: FERNANDA LOPES DA SILVA MARQUES (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho retro, onde se lê "designo audiência prévia de conciliação para o dia 31/08/2017, às 10h30min" leia-se: "designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/08/2017, às 10h30min".

Int.

0000831-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009672
AUTOR: SIDINEI BAIOCO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, I, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Verifico que o MPF já figura no presente feito.

Assim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 e artigo 752, §§ 2.º e 3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003340-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009705
AUTOR: ROBERTO DAS CHAGAS SANTOS (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003990-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009709
AUTOR: BENEDITA CELIA DOS SANTOS ALVES (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004092-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009708
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARCOS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003877-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009710
AUTOR: MARIA IVANETE SEBASTIAO NUNES (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003608-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009711
AUTOR: EDMILSON LIMA NASCIMENTO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000408-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009713
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS DA SILVA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000035-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009714
AUTOR: RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004446-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009704
AUTOR: ABILIO DA SILVA (SP370986 - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002672-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009712
AUTOR: JOANA DARK LUCAS ARRAIS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004267-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009707
AUTOR: MARIA INES NOGAROTTO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000039-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009706
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002953-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009674
AUTOR: WILLIAM ROBSON QUIRINO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LÍGIA MARA CESAR COSTA CALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Deixo de arbitrar honorários periciais pois o perito já foi pago em 14/12/2016.

Sem prejuízo, retifico o despacho retro. Onde se lê "designo audiência prévia de conciliação para o dia 31/08/2017, às 10h30min" leia-se: "designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/08/2017, às 10h30min".

Int.

0000507-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009687
AUTOR: OSWALDO SIMOES (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cite-se o INSS para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 690 do CPC.

0000924-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009719
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/08/2017, às 13h20, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

0001783-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009666
AUTOR: TEREZINHA CURSINO FRANCO (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica indireta, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 15/08/2017 às 10h30 neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui em nome do falecido, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 144.759.148-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001798-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009738
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS FERREIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Alega a autora que formulou requerimento administrativo do benefício, negado sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade é da empresa empregadora (fl. 12 dos documentos que instruem a inicial).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, tem-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida.

Não fosse isso, cuida-se de prestação em atraso, cujo pagamento, se procedente o pedido, deve obedecer ao procedimento legal, com a expedição de RPV.

Acresça-se que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, sendo hipótese de vedação de concessão de liminar, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 181.001.497-0.

CITE-SE.

Intimem-se.

0001849-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009684

AUTOR: PATRICIA MENEZES PROCOPIO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, termo de indeferimento do pedido no âmbito administrativo.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001806-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009739

AUTOR: FATIMA LIMA VICENTE CURTOLO (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 25/08/2017 às 15h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000311

DESPACHO JEF - 5

0002499-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007301
AUTOR: JOSIAS BERNARDINO BARBOSA (SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o quê de direito.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002127-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007298
AUTOR: HERMENEGILDO FERNANDES JUNIOR (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a ausência da parte autora à audiência de conciliação, intime-se-a, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS, anexada aos presentes autos virtuais.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001191-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007227
AUTOR: JULIA MAGALHAES DA LUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 30/06/2017.

Há nos autos (fl. 151 dos documentos da inicial) notícia de agendamento no INSS para atendimento presencial, o que demonstra que, por enquanto, até o presente momento, não há notícia de indeferimento administrativo.

Esse caso é mesmo peculiar, e, na atual fase processual, darei prosseguimento ao feito, em observância ao princípio da razoabilidade e celeridade.

Entretanto, assim que os patronos da parte autora obtiverem a resposta do INSS ao pedido administrativo formulado, deverão juntar aos autos o respectivo documento.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2017, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Geovanna Módena Rodrigues Gomes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo

vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001191-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007231

AUTOR: JULIA MAGALHAES DA LUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em acréscimo ao despacho precedente constante do termo nº 6331007227/2017, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000312

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000209-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007304

AUTOR: OSVALDO CICERO DE OLIVEIRA (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo em 12 e 24 de maio de 2017.

Em consequência, extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado na conta bancária fornecida pelo autor na petição anexada aos autos em 24/05/2017, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001074-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007300

AUTOR: ALVARO AGOSTINHO COSTA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação (manutenção) do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002690-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007299

AUTOR: MARIA BORGES RODRIGUES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo em 25/04/2017 e 30/06/2017.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo aqui homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000103-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007303

AUTOR: GIOVANNA QUIRINO SOUZA (SP382837 - MAYARA GARCIA DOS SANTOS CASTRO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº 13.256/2016.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000206-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331006838

AUTOR: VALDINEI ALVES DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDINEI ALVES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar o período laborado de 04/06/1991 a 28/04/1995 em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007296

AUTOR: VALDIR EUZÉBIO LEITE (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido de Valdir Euzébio Leite, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/160.721.303-3) desde 09/01/2016, apurada a RMI no valor de R\$ 2.042,75 (DOIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), e RMA no valor de R\$ 2.177,16 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), na competência de julho de 2017 e DIP em 01/07/2017.

Condeno o INSS no pagamento do montante de atrasados (parcelas vencidas), no total de R\$ 41.638,62 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2017, desde 09/01/2016.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 da Lei 13.105/15, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba de natureza alimentar. Determino ao INSS que, no prazo de trinta dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se imediatamente ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002997-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007293

AUTOR: MARIA NEUZA ALVES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a:

a) averbar o período rural laborado de 13/06/1984 a 30/06/1988, o qual deverá ser averbado pela autarquia previdenciária, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);

b) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 20/01/2016 (DER), com RMI no valor de R\$ 884,84 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 943,06 (NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), na competência de julho de 2017, DIP em 01/07/2017;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 17.313,51 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até julho de 2017, desde 20/01/2016 (data do requerimento administrativo – DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6332000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005521-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016648
AUTOR: ALINE CORTEZ LEITE (SP284713 - RENATA MARGARIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008139-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016642
AUTOR: NICOLI BANDEIRA PEREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008073-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016643
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009075-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016641
AUTOR: ELIZETE ARAUJO DE SOUSA (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005537-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016647
AUTOR: STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008015-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016598
AUTOR: MICHELLY ROSE BATISTA MENDES (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

I. Das Preliminares

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse processual, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que os documentos apresentados pela parte autora revelam que ela postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF. Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

Há arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz. O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 14/02/2017 (doc. 10), tendo sido constatada incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho, no período compreendido entre 12/05/2014 – 08/01/2017.

Por meio do laudo médico, a perita afirmou a capacidade laborativa atual.

A médica perita concluiu que:

“1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais;

2-Não há incapacidade para a vida independente;

3-Não há incapacidade para os atos da vida civil;

4-Houve incapacidade total e temporária para as suas atividades laborais habituais de 12/05/2014 a 08/01/2017 (vide anexo).”

Cotejando a conclusão do perito do juízo com os relatórios médicos carreados aos autos pela parte autora, conclui-se que a prova reunida nos autos assenta uniformemente a incapacidade laborativa total e temporária do demandante.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS (evento:15 – fls.: 12/13), a parte autora manteve vínculo empregatício formal entre 01/06/2009, com término em 17/10/2013. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário (NB 606.742.252-6), entre 27/06/2014 e 09/06/2016.

Desta forma, entendo que a autora faz jus ao benefício de Auxílio-doença no período compreendido entre 10/06/2016 a 08/01/2017.

No que tange ao pedido de conversão para aposentadoria por invalidez, sua concessão depende da demonstração de situação de irreversibilidade da incapacidade, bem como de inaptidão para reabilitação profissional.

In casu, o expert concluiu que a natureza da incapacidade da autora era temporária.

Assim, tendo em vista as considerações do auxiliar do juízo, entendo não ser devida a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) Conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no período de 10/06/2016 a 08/01/2017.

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a sessenta (60) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de dez (10) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004967-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016612

AUTOR: JOAO LACERDA PEREIRA (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP296603 - VALÉRIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000309-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016635
AUTOR: DEUDES FREITAS FARIAS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001676-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016622
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001312-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016624
AUTOR: DIONISIA RODRIGUES SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001119-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016627
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA SILVA COSTA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000202-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016638
AUTOR: VALDEMIR ALVES GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000887-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016629
AUTOR: VALDOMIRO ALVES MENDONÇA (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000715-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016631
AUTOR: MARCOS GABRIEL BARBOSA (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008519-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016609
AUTOR: IRACI FLOR DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006272-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016611
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALVES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (FPN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0002696-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016617
AUTOR: ANDERSON RAMOS BATISTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000912-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016628
AUTOR: LUCIMAR XAVIER DE BARROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002979-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016613
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001257-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016625
AUTOR: MARCIA BARBOSA DE AMORIM (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000583-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016633
AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000625-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016632
AUTOR: DOLORES RODRIGUES DA SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002972-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016614
AUTOR: JOSENILDA TOMAZ FERREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000213-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016637
AUTOR: ELSON RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002651-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016618
AUTOR: YASMIN NICOLY DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) ALINE ESTER DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008786-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016608
AUTOR: PAULO MAICON DA SILVA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002399-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016620
AUTOR: JOÃO BATISTA ADELINI (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002857-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016616
AUTOR: JOSE BUENO DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000725-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016630
AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002031-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016621
AUTOR: VERA LUCIA MORENO BARROS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001594-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016623
AUTOR: SEVERINO HELIO PINHEIRO VIANA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000271-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016636
AUTOR: MARINALDO LAURENTINO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002508-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016619
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001229-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016626
AUTOR: JULIANA MOREIRA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002881-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016615
AUTOR: VALDELINO RIBEIRO DE SANTANA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000563-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016634
AUTOR: EDNA SIMOES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0005640-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016718
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE ANDRADE (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inexistência de prevenção, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC c.c Lei nº 10259/ 2001.

Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0003304-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016669
AUTOR: LECY PEREIRA DA COSTA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 03 de outubro de 2017, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

0003964-64.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016667
AUTOR: ANTONIO ORLEANS SOUZA DO VALE (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de setembro de 2017, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

0002738-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016673
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO JANEQUINE FILIPPOZZI (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação deste Juízo, sob pena de extinção. Intime-se.

0000706-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016664
AUTOR: MIRIAM TAVARES GIMENEZ (SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 29 de março de 2018, às 16 horas e 30 minutos. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituínte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95). Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil. A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intimem-se.

0001819-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016607
AUTOR: LUIZ PAULO CAETANO (SP364073 - EDISON SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por idade. Providencie a retificação do assunto, fazendo constar: 40202 - 301. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Int.

0000294-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016665
AUTOR: EDICLEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA NUNES (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 05 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituínte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95). Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil. A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intimem-se.

0004418-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016674
AUTOR: FRANCISCA MARTA MOREL FERNANDES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da certidão de óbito do instituidor do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a parte autora, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC c.c Lei nº 10259/ 2001. Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):
Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.
Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 40108 - PENSÃO POR MORTE.
No silêncio, conclusos para extinção.
Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que

o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0007343-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016600
AUTOR: CECILIA SIQUEIRA GABRIEL (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004600-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016599
AUTOR: JOAO ALVES MARTINS (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006158-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016602
AUTOR: JOAO MANUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da autarquia previdenciária (evento 61) expeça-se novo RPV com a observação de que trata-se de período distinto.
Intime-se.

0005739-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016646
AUTOR: ILMA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Sebastião Justino da Silva, ocorrido em 17/11/2013.

O pedido foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado.

Alega a parte autora que o "de cujus" estava incapaz ao tempo que mantinha qualidade de segurado.

Portanto necessário a produção de provas.

Determino a realização de perícia médica indireta, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais indiretos em toda a documentação médica do segurado falecido.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, para que apresente cópia integral dos processos administrativos, referente aos pedidos de auxílio doença, acompanhado das telas do SABI, bem como cópia do processo administrativo, referente ao LOAS/Deficiente - NB: 700.387.303-7.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007726-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016670
AUTOR: VICENTE FERREIRA VIANA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 28 de novembro de 2017, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprezada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

0007702-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016723
AUTOR: JOSE MIRES PEREIRA (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Outrossim, providencie a parte autora, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC c.c Lei nº 10259/ 2001.

Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 292 do CPC/ 2015 c.c Lei nº 10259/ 2001. Intime-se.

0008205-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016712
AUTOR: MARIA JOSE BARRROS DE LIMA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000837-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016715
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008908-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016711
AUTOR: RITA DE CASSIA MENDES COSTA FIGUEIREDO (SP178061 - MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001036-88.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016714
AUTOR: FLAVIO IENGO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP307405 - MONIQUE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001134-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016713
AUTOR: MARIO ZAN GONCALVES DE ARAUJO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005762-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016666
AUTOR: VALDO TOLENTINO DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 12 de setembro de 2017, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPD c.c Lei nº 10259/ 2001. Por oportuno, destaque os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo. No silêncio, conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008981-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016686
AUTOR: LUIZ MARIANO DE SOUZA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000056-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016706
AUTOR: JOSE GOMES DE FARIA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000028-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016709
AUTOR: JOSE AMADEU LEITE (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008948-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016687
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007802-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016721
AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000203-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016704
AUTOR: LOURIVAL TEATINO SOBRAL (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000413-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016702
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000961-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016692
AUTOR: JOSE REINALDO OLIVEIRA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001109-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016690
AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000748-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016694
AUTOR: EDSON LUIZ MONTAGNERI DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000516-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016701
AUTOR: VANDERLI CARLOS COELHO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009066-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016685
AUTOR: ARIVELTO GOMES FEITOSA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000588-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016699
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009069-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016684
AUTOR: JOSE HENRIQUE LICCIARDI (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000377-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016703
AUTOR: LAURO RAMOS SUCHOI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006393-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016724
AUTOR: JOAO SILVEIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000081-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016705
AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DE MACEDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000697-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016696
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000054-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016707
AUTOR: JAIR DA SILVA CRUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000021-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016710
AUTOR: IVAN FERREIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008931-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016720
AUTOR: ELI DE JESUS ALVES (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001169-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016688
AUTOR: DEILTON GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001037-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016691
AUTOR: RUBIA CRISTINA DA SILVA HUNGARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000688-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016697
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009162-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016683
AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000735-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016695
AUTOR: JOVENTINO BELARMINO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000517-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016700
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO PEREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000879-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016693
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000053-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016708
AUTOR: ROSIVALDA DE MELO LOPES (SP268724 - PAULO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000671-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016698
AUTOR: IZAIAS BATISTA DE LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001122-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016689
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005802-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016675
AUTOR: SIRTES DOS SANTOS BARROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 17 de outubro de 2017, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente Contagem de Tempo de Contribuição atinente ao período objeto da lide. Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 355, CPC/2015). Realizadas as diligências, encaminhe-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intime-se.

0004518-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016678
AUTOR: EDVALDO SOARES MACHADO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004018-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016681
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RENESTO MORILHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005277-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016676
AUTOR: IDISLEY MEZIM (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004981-38.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016677
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004480-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016679
AUTOR: EDSON ALVES DE MOURA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004450-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016680
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico a inexistência de prevenção, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito. Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPD c.c Lei nº 10259/2001. Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo. No silêncio, conclusos para extinção. Intime-se.

0008119-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016716
AUTOR: BENEDITO HERMINIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000068-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016719
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006923-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016717
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA TEMOTEO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006877-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016663
AUTOR: ANA MARIA ALARCON FUENZALIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 12 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95). Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil. A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intuem-se.

0003077-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016671
AUTOR: MARLI SANTOS DE SANTANA (SP301958 - GERALDO BISPO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Afasto a prevenção em relação ao (s) processo(s) apontado(s) no termo de distribuição, diante da diversidade de objeto.

Ante a recente decisão do C. STJ nos autos do REsp nº 1.614.874-SC, transcrito abaixo, no sentido de determinar o sobrestamento de todos os processos judiciais que envolvam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, determino a suspensão do andamento do presente feito até que sobrevenha decisão ulterior daquele órgão, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente demanda.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -SINTAEMA SC ADVOGADOS : HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice

aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

Ante o exposto, dando cumprimento à determinação Superior, sobrestem-se os autos.

Havendo julgamento, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001739-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016672

AUTOR: VICTOR PHELIPPE VANDOR (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Pretende a parte autora a anulação do auto de infração nº: 0817600/00371/17, referente ao processo administrativo nº 10814-729.388/2014-17.

Do que consta do PA supra citado, trata-se de multa administrativa, decorrente de DESACATO À AUTORIDADE ADUANEIRA (4647) (evento 3 - fls.: 158) .

A ação foi ajuizada em 10/03/2017, perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Em 15/03/2017, foi proferida decisão, declinando a competência para o Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa.

A parte Ré apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a incompetência desse Juizado Especial Federal, em virtude do pedido do autor se tratar de cancelamento de ato administrativo.

Decido.

Analisando os autos, acolho a preliminar arguida pela parte Ré, tendo em vista que a pretensão da parte autora envolve cancelamento de ato administrativo.

Isto porque, a luz da Lei 10.269/2001, este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação, que tem como objeto o cancelamento de ato administrativo federal.

Com efeito, dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

E, segundo define a doutrina:

“Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”.(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

“O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Posto isso, verificando que a hipótese não está dentre as exceções previstas naquele artigo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - 1ª Vara Federal de Guarulhos, para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria.

Anoto, todavia, que caso aquele Juízo entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência, com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. VINCULAÇÃO AO MESMO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 590.409/RJ. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Julgado o Recurso Extraordinário nº 590.409/RJ, com repercussão geral, pelo c. Supremo Tribunal Federal, assentou-se o entendimento segundo o qual deve competir ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial e Juízo Federal pertencentes à mesma Seção Judiciária.

II - Configurado o desacordo entre o v. acórdão proferido nos autos e o julgado do c. Pretório Excelso, com repercussão geral da matéria constitucional nele discutida, faz-se necessário o reexame de quele, for força do art. 543-B, § 3º, do CPC. Decisão retratada, para, em alinhamento ao entendimento firmado com o julgamento do RE nº 590.409/RJ, não conhecer do conflito negativo e determinar a remessa do incidente ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Diante do exposto, peço vênia ao juízo prolator da decisão de fls.03 (evento: 06), para reconhecer a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINO a devolução do processo à origem (1ª Vara Federal de Guarulhos) para regular processamento e julgamento.
Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002587-26.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016668
AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural.

A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de setembro de 2017, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

0007009-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016645
AUTOR: JOSILENE DOS SANTOS FELIZARDO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, providencie a retificação do pólo ativo, devendo constar como autores os filhos do "de cujus": Gabriela dos Santos Leite e Anderson dos Santos Leite.

A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora que requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido por falta de qualidade de segurado.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a incapacidade alegada, para fins de qualidade de segurado.

Consoante CNIS (evento: 21) e Recolhimentos mês a mês (evento: 19) anexado aos autos, o último recolhimento de José Ferreira Leite, na qualidade de contribuinte facultativo, é de dez/2014, o que, em tese, não teria ela mais a qualidade de segurado ao tempo do óbito, ocorrido em 28.10.2015, computando-se o período de graça de 06 meses (conforme dispõe o 15, VI, da Lei 8.213/91).

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica indireta, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, uma vez que a prova da incapacidade do(a) suposto(a) instituidor(a) é imprescindível à verificação de sua qualidade de segurado ao tempo de sua morte.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 09 horas e 00 minutos, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

A parte autora deverá até a data aprazada apresentar todos os documentos médicos que possuir do "de cujus", referentes ao caso "sub judice", sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, providencie a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, cópia dos documentos pessoais de Gabriela dos Santos Leite e Anderson dos Santos Leite.

Por fim, com relação ao pedido da autora, Josilene dos Santos Felizardo, necessário a comprovação da dependência econômica.

Cumprida todas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cumpram-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002659-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012146
AUTOR: MARIA JOSE LUZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 105.862.510-9 (de titularidade do falecido Claudionor Xavier) para, consequentemente, colher os reflexos no benefício de pensão por morte NB 136.180.324-7 de sua titularidade, mediante a correção dos salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994, pela variação do IRSM de 39,67%.

A parte autora narra que:

A autora, com base na Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que se refere aos Planos de Benefício da Previdência Social, requereu a concessão de pensão por morte previdenciária que lhe foi concedida sob o Número de Benefício 136.180.324-7 com renda mensal atualizada de R\$ 528,66 (doc. 03) requerida em 30/08/2004, em decorrência do falecimento de seu esposo CLAUDIONOR XAVIER LUZ, segurado aposentado com o Número de Benefício (41) 102.862.510-9, que foi requerido em 07/03/1997, mas apenas foi concedido em 03/07/1998 com renda mensal inicial de R\$ 280,59 referente aos 19 grupos de 12 contribuições computados pelo INSS, conforme carta de concessão (doc. 01/02), decorrente do processo judicial nº 2003.61.26.000573-5.

Portanto, a autora através da presente invoca a tutela jurisdicional do Estado, para postular a revisão de seu benefício previdenciário a fim de determinar que o cálculo seja refeito nos termos da Lei.

O INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando em suma que não houve qualquer irregularidade no cálculo do benefício em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Da decadência.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Vide o art. 103 da lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pacificada pelo julgamento do Recurso Extraordinário RE 626.489 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626.489/SE, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR, DJE em 23/09/2014, ATA Nº 134/2014. DJE nº 184)

Diante da uniformização da jurisprudência, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Todavia, cabe ainda pontuar que o julgado acima firmou tese apenas sobre a aplicação do prazo decadencial do art. 103 sobre os benefícios anteriores à sua vigência e não sobre a incidência material deste prazo, não havendo entendimento do STF sobre este ponto.

Quanto à incidência material do prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91, verifica-se que ela se restringe ao ato de concessão do benefício, seja ele deferido (benefício concedido) ou indeferido (benefício negado), como deixa clara a redação do caput do art. 103, visto a forma como especifica as datas iniciais de contagem.

Desta forma, cabe ressaltar que não há prazo decadencial para rever a cessação de um benefício; ou para análise de direito que não foi negado quando da análise da administração; e nem limite de prazo para requerimento de benefício para o qual já se preencheu os requisitos.

Neste sentido é que se pronuncia a recente jurisprudência do STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos

requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido. (RESP 201600041623 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / Fonte - DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB: / Data da Decisão - 17/05/2016 / Data da Publicação - 01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. Consoante se extrai dos autos, não houve indeferimento do cômputo ou condição de tempo de contribuição, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 2. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502787089 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1566287 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / Fonte - DJE DATA:30/05/2016 / Data da Decisão - 23/02/2016 / Data da Publicação - 30/05/2016)

Em suma, entendo que decorridos mais de dez anos do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (no caso de concessão deferida) ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (no caso de concessão indeferida), tal ato de concessão resta atingido pela decadência, não podendo mais ser revisto.

Cabe apenas pontuar que tal decadência não impede que haja novo requerimento de concessão, pois o que decaiu foi o direito de revisão daquele ato de concessão específico e não o direito ao benefício previdenciário.

Com base na explanação acima, discordo da aplicação da Súmula 81 da TNU no tocante aos casos de indeferimento. A ver (grifo nosso):

Súmula nº81 da TNU.

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão do NB 105.862.510-9, ato administrativo de concessão de aposentadoria por idade, requerido em 07/03/1997, com primeiro pagamento em 28/07/1998 (conduta HISCREWEB, item 15 dos autos).

Há nos autos pedido administrativo de revisão com decisão indeferitória em 05/04/2000, todavia, tal pleito versava sobre a forma de cálculo do coeficiente salarial, ou seja, sem nenhuma correlação com o assunto destes autos.

O termo inicial do prazo decadência, portanto, fixa-se em 01/08/1998.

O protocolo inicial desta ação ocorreu em 03/05/2016, restando evidente um lapso superior a 17 anos entre o termo inicial da contagem e o ingresso da ação.

Não foram apresentadas quaisquer causas de interrupção do prazo decadencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a DECADÊNCIA DO DIREITO à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 105.862.510-9.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003824-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338012945
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar de mérito, prescrição quinquenal e decadência. Por fim, sustenta a legalidade na forma de cálculo da concessão do benefício.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de decadência, a parte autora sustena que o prazo para contagem deve ocorrer a partir do advento da Lei 9.798/99 ou do julgamento que deu repercussão geral em 16/10/2013.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Acolho a preliminar de decadência.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, o benefício previdenciário (NB 126.917.523-5 – DIB 08/10/2002) o qual se pretende a revisão, deviva do benefício NB 117.112.731-3, sendo que este teve seu primeiro pagamento em 01/06/2000, consoante parecer elaborado pela contadoria judicial (item 14 dos autos), e a ação foi intentada somente em 23/06/2016, mais de 10 anos depois.

Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0008235-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013034

AUTOR: ADEILDO BELO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido tendo em vista que cabe ao patrono da parte autora diligenciar para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa em emitir o documento ou de eventual omissão.

De outra parte, considerando que a sentença determinou a manutenção de benefício por incapacidade, sem pagamento de parcelas em atraso, dou por cumprida a obrigação contida na sentença e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0000532-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012780

AUTOR: TIAGO ALVES MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TIAGO ALVES MONTEIRO move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que a CEF praticou “venda enganosa” ao não informar que no valor da contribuição à previdência complementar (R\$100,00) haveria percentual destinado ao custeio do pecúlio (R\$ 15,00).

Pede condenação da CEF na restituição do valor vertido, R\$ 100,00, no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 e indenização decorrente da “venda enganosa” no valor de 40 salários mínimos.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

A parte autora manifestou-se sobre os documentos anexados pela ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte. Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressaltar que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco. Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

No tocante ao pedido de restituição do valor de R\$ 100,00 relativo à parcela vertida à previdência complementar, improcede.

A ré demonstrou ter creditado em conta-corrente do autor o valor referente à primeira parcela relativa à previdência complementar, uma vez que o pedido de cancelamento do contrato foi atendido.

Instado, o autor asseverou ter recebido a quantia.

Assim, improcede a pretensão de restituição do valor de R\$ 100,00, uma vez que o autor o recebeu em conta-corrente em 29/01/2016.

Outrossim, improcede o pedido de restituição deste valor em dobro, pois o fato não subsume-se à hipótese do artigo 876 do Código Civil, considerando que as partes firmaram contrato. Ou seja, a CEF não exigiu pagamento desprovido de lastro e, ao ser instada, promoveu a devolução da quantia e o cancelamento do contrato, conforme telas do sistema anexadas aos autos.

Transcrevo o citado artigo:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, tratando-se apenas de mero aborrecimento, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se à desistência do plano de previdência complementar celebrado em 15/01/2016.

O distrato ocorreu na mesma data e a devolução da parcela paga ocorreu dias depois, em 29/01/2016.

Assim não tendo havido qualquer exigência de valores por parte da CEF, apenas ocorreu o pagamento da parcela referente ao plano de previdência complementar, menos ainda medidas que importassem em atribuir ao autor a pecha de devedor, ou ainda proceder da ré que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre o autor e a ré quanto aos termos do contrato – é possível extrair dos documentos que o autor teve ciência, na contratação, que haveria destaque de valor para custeio do pecúlio, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Por fim não diviso a ocorrência da alegada “venda enganosa”.

Como referido, o autor teve ciência, no ato de contratação, que haveria destaque de percentual para custeio do pecúlio. Já opôs resistência, tendo sido informado pelo gerente pela possibilidade de cancelamento. O cancelamento do contrato ocorreu e a restituição da quantia paga foi realizada dias após. 29/01/2016.

Ou seja, diante da insatisfação do cliente, a instituição financeira resolveu o conflito de forma eficiente e em prazo razoável.

Não é possível extrair destes fatos a alegada “venda enganosa”. Outrossim, a análise da ocorrência de ato ilícito civil, qualificado pela parte autora como “venda enganosa”, está contido na aferição da ocorrência de dano moral. Concluindo-se pela negativa da ocorrência de ilícito passível de indenização, improcede a pretensão também neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0002682-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012195

AUTOR: ANGELO APARECIDO MARINO (SP353612 - JANAINA BUENO DELLA VEDOVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e reparação por danos morais suportados.

A parte autora narra que, embora tenha solicitado, em 04/01/2016, a sustação dos cheques nº900006, 900007 e 900008, os dois primeiros foram compensados e devolvidos em sua conta, causando a negativação de seu nome.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi indeferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Alega que “o número do cheque informado pelo cliente para sustação, foi do cheque nº 6 ao nº 8, quando o número correto seria 900006 ao 900008.”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin).

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide.

O nome da parte autora foi negativado em virtude da devolução por falta de fundos pela segunda vez (motivo 12) dos cheques nº900006 e 900007, em 22/01/2016 e 18/01/2016, respectivamente.

Alega que a negativação é indevida, visto que os cheques em questão estariam contraordenados.

Todavia, fora a alegação da parte autora, não há qualquer prova ou indicio nos autos de que os cheques tenham sido sustados.

No item 02, a parte autora colaciona como prova da sustação consulta ao sistema da CEF indicando a inclusão das três contraordens em 04/01/2016, todavia, os cheques indicados para sustação são os cheques nº6, 7 e 8, e não nº900006, 900007 e 900008.

Na decisão de item 08 dos autos, este juízo requereu cópia do pedido de sustação dos cheques, de forma a confirmar os números de cheques indicados, todavia tanto o autor quanto o réu alegaram não possuir o documento.

Em suas alegações finais (item 25 dos autos), o autor, ainda quanto à numeração errada dos cheques, alega que “se a numeração dos cheques solicitados estivesse de fato incorreta, como fez referência a Requerida, nenhum dos cheques seriam sustados. (...) No caso em questão, apenas um dos cheques foi suspenso (o de número 900008), sendo que os demais, presentes na mesma relação para sustação foram compensados (os de nº 900006 e 900007), retornando sem fundos.”

Porém, conforme alegação da ré (item 27 dos autos), na verdade, o cheque nº900008 nunca chegou a ser depositado; tal alegação é reforçada visto que não há débito do referido cheque nos extratos de 01/12/2015 a 24/02/2016, período de depósito dos demais cheques (item 28 dos autos), e pelo fato de que as partes não apresentaram microfilmagem do referido cheque, documento que só pode ser obtido através do procedimento de compensação bancária.

Conforme art. 373 do CPC, é ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual, evidentemente, a parte autora não se desincumbiu nestes autos. Pelo contrário, o que se vislumbra da prova dos autos é que os cheques nº900006 e 900007 nunca foram sustados.

Improcedente o pedido neste ponto, sendo a parte autora sucumbente.

Do pedido de reparação por danos morais.

No caso, resta evidente a aplicação das excludentes por exercício regular de direito e fato exclusivo da vítima.

Uma vez não havendo contraordem e não havendo fundos para pagamento, a ré CEF exerceu regularmente seu direito ao devolver os referidos cheques e promover a negatificação do nome da parte autora.

Tendo em vista que a própria parte autora é a responsável pelo pagamento das ordens de pagamento que emite, a inadimplência do devedor se configura em causa direta e exclusiva do dano moral, sem a qual não teria havido a negatificação.

Aplicadas as excludentes, afastando os requisitos do ato ilícito e do nexa causal, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000830-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338012848

AUTOR: LECI DAS GRACAS CORRADINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 159.515.166-1, DER em 23/02/2012).

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento.

Pugna pela improcedência do pedido.

Parecer da contadoria judicial anexado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempe sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991 - 60 meses
1992 - 60 meses
1993 - 66 meses
1994 - 72 meses
1995 - 78 meses
1996 - 90 meses
1997 - 96 meses
1998 - 102 meses
1999 - 108 meses
2000 - 114 meses
2001 - 120 meses
2002 - 126 meses
2003 - 132 meses
2004 - 138 meses
2005 - 144 meses
2006 - 150 meses
2007 - 156 meses
2008 - 162 meses
2009 - 168 meses
2010 - 174 meses
2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator (a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o

sistema processual brasileiro rege -se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora alega que preencheu os pressupostos da aposentadoria por idade, eis que completou o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de “aposentadoria por velhice” segundo a exigência prevista no Decreto nº. 89.312/84, embora o requisito etário tenha sido cumprido apenas posteriormente, já na vigência da Lei 8.213/91, alegando, para tanto, não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos do benefício ora pleiteado.

Razão não assiste à parte autora, que tira da máxima de que a implementação dos requisitos não necessita ser simultânea um alcance que contraria o preceito de que não há direito a regime jurídico, já que, última análise, o que propõe a autora é aposentar-se segundo os parâmetros de legislação de há muito revogada, como se o fato de ter se inscrito no regime geral naquela época implicasse direito àquele regime jurídico, a despeito de ter implementado a idade já sob a égide da legislação atual.

Com efeito, como corolário à premissa de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, a lei aplicável à concessão do benefício é aquela vigente por ocasião em que o segurado é tomado pela contingência social, e, portanto, a questão posta sob exame não se resolve segundo a norma vigente quando do ingresso da autora ao RGPS, ou segundo a época em que houve recolhimento das contribuições, mas sim pelo implemento do evento que referido benefício busca abarcar, qual seja: a proteção em decorrência do atingimento da idade.

Além disso, embora a autora alegue estar acobertada pelo ordenamento jurídico anterior, invoca o entendimento a seu favor construído pela jurisprudência baseada na lei atualmente vigente, no sentido de dispensar-se a simultaneidade do preenchimento dos requisitos, eis que não constante tal exigência do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, o que reforça que o socorro à autora é pretendido com fulcro na legislação atual.

Ademais, para os segurados que se filiaram ao RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 existe justamente a regra de transição, prevista em seu artigo 142, cuja tabela fora acima colacionada.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER 23/02/2012), a parte autora soma 08 anos, 06 meses e 25 dias.

Verifico que a parte autora não cumpriu o(s) requisito(s) da carência (180 contribuições), a carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário – 2012, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, já mencionado anteriormente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

0000770-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338012768
AUTOR: IRENE MAMPRIM GONCALVES (SP374437 - FELIPE CAVASSUTE ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRENE MAMPRIM GONÇALVES postula a concessão do adicional de 25% sobre o benefício aposentadoria por idade.

O INSS impugnou o pedido alegando que não há previsão legal para o pedido do autor.

Realizada prova pericial médica.

Partes foram instadas a manifestarem sobre o laudo; vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito.

O adicional de 25% está disciplinado no artigo 45 da Lei 8.213/91, assim redigido:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

No presente caso, a parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por idade, benefício em que não há a previsão legal do acréscimo de 25% em caso de necessidade por assistência permanente de terceira pessoa.

Ademais, com a concessão do benefício, encerra-se a relação securitária entre segurado e INSS, inaugurando-se sua nova condição, a de beneficiária do INSS, com isso persistindo, tão-só, a obrigação de se manter o benefício concedido tal qual se apresentava por ocasião da concessão, estabilizando-se, pois, a relação jurídica entre o segurado, doravante beneficiário, e a autarquia previdenciária.

Nesse quadro, não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do adicional de 25%.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002755-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338012073
AUTOR: OSMAR PEREIRA ABRANTES (SP313327 - LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de levantamento do saldo do PIS formulado por OSMAR PEREIRA ABRANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora alega que encontra-se em situação miserável, desempregado há mais de 4 anos, necessitando da importância creditada na sua conta individual do PIS. Apesar do crédito, a

Caixa Econômica Federal não permite seu saque sob argumento de que as condições do autor não se amolda, à legislação vigente.

Entretanto, a legislação relativa ao FGTS permite tal levantamento quando do comprovado desemprego por mais de 3 anos.

Em contestação, a CEF resiste à pretensão, aduzindo que a parte autora não cumpre as normas e critérios estabelecidos no CMN conforme Lei Complementar 26/75.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em razão da resistência apresentada pela CEF, infere-se veracidade na alegação do autor de que houve recusa em proceder ao levantamento, do que se tira a existência de lide à espera de solução.

Portanto, o caso versa ação de natureza contenciosa.

O PIS tem a formação de seu patrimônio regada segundo normas de obrigatoria observância, de modo que, a princípio, o levantamento de valores deve se dar de acordo com as disposições legais.

Da análise das informações e documentos anexados aos autos, verifico que o caso amolda-se às hipóteses previstas no artigo 4º, § 1º da LC 26/75, combinado com artigo 239 da Constituição, a seguir:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Assim, da análise das informações e documentos anexados aos autos, especialmente o extrato apresentado pela ré (fl. 10 do item 02 dos autos), observo que o autor tem conta vinculada ao PIS e que há saldo em sua conta.

Os valores, objeto da presente ação, representadas pelas cotas do PIS poderão ser sacados pelo autor uma vez que comprovada uma das hipóteses determinadas pela lei. Ocorre que as hipóteses previstas no artigo 04º da Lei complementar 26/75 não são taxativas e conforme requerido pela parte autora, a analogia às hipóteses previstas no levantamento do FGTS pode ser aplicada, tendo em vista a necessidade do autor aos valores em discussão.

A jurisprudência vem minorando os rigores do rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS e do PIS, para considerar que a enumeração constante nas leis que tratam tanto de um quanto de outro não é taxativa, o que autoriza a interpretação extensiva, baseada no fim social da norma e nas exigências do bem comum. Ainda, conforme entendimento pacificado na Turma Nacional de Unificação no sentido de que comprovado o desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei 8.036/90 para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada ao PIS (PEDILEF 200235007011727 Relator (a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002)" (E, ainda, 20095151050473-6- sessão de 12 de junho de 2013, PEDILEF 05070241720104058400- ReL Vanessa Vieira de Mello- decisão 27/06/2012 e PEDILEF 200440007002321, Relator Antonio Schenkel, decisão 17/03/2011).

Assim, conforme CTPS apresentada pelo autor no item 02 e em consulta ao CNIS, que determino a juntada nos autos, observo que o autor encontra-se fora do RGPS desde 2001.

As hipóteses dos autos subsume-se às hipóteses previstas nos incisos III e VIII do artigo 20 da Lei 8.036, transcrevo:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, determino à CEF que promova o levantamento total do saldo existente na conta vinculada ao PIS de titularidade do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

P.R.I.C.

0002743-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338011721

AUTOR: CICERO SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CICERO SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CONSÓRCIOS S/A, objetivando o cancelamento do consórcio imobiliário com a devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente.

A parte autora afirma que solicitou financiamento habitacional perante a Caixa, porém, foi-lhe informado que por razão de sua renda mensal, não seria possível efetuar o financiamento, sendo então oferecido consórcio imobiliário. Ocorre que no ato do contrato o autor foi informado de que seria necessário depositar o valor de R\$ 40.000,00, para a liberação do crédito.

Porém, após o pagamento de 02 mensalidades, veio nova informação, no sentido da necessidade de que depositasse o valor de R\$ 90.000,00, a fim de que o crédito fosse liberado.

Acredita ter sido enganado pela Caixa, e por necessitar do valor pago, requereu a desistência do consórcio.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A CAIXA CONSÓRCIOS S/A, argui, preliminarmente, incompetência deste Juizado Especial Federal e falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Afasto as preliminares arguidas.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte legítima para figurar a demanda, conforme artigo 6º, inciso II da Lei 10.259/01, uma vez que é a administradora do consórcio, ainda, foi quem ofertou ao autor o consórcio de bens imóveis, como mencionado na inicial.

Fixada a necessidade da presença da CEF no polo passivo da presente ação, a competência para exame da causa é da Justiça Federal, restando igualmente superada essa alegação de que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda.

O autor possui interesse de agir, caracterizado pela busca da satisfação de sua pretensão que não foi acolhida administrativamente.

O pedido formulado é juridicamente possível, pois encarta-se perfeitamente no ordenamento jurídico vigente.

Logo, não há que se falar em carência da ação por parte do autor.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito.

Da narrativa contida na petição inicial e das provas documentais apresentadas, a controvérsia resume-se à obrigação da ré de devolver os valores pagos pelo autor, em razão do contrato de consórcio imobiliário.

Do contrato apresentado (fls. 07/37 do item 02 do processo) no Item 3.6, há informação de que a devolução do valor pago pelo consorciado excluído ocorrerá quando for contemplado no sorteio ou no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da última assembleia de contemplação do grupo.

Assim, apenas vencidos sessenta dias da data da última assembleia de contemplação do grupo serão apuradas as quantias pagas pelos consorciados desistentes, conforme item 3.7 do contrato, da seguinte forma:

3.7.1. O valor devido ao CONSÓRCIADO desistente ou excluído será apurado aplicando-se o percentual pago por ele somente do fundo comum sobre o valor do CRÉDITO OBJETO DO PLANO vigente na data da ASSEMBLÉIA DE CONTEMPLAÇÃO, ou na última ASSEMBLÉIA DE CONTEMPLAÇÃO do grupo o que ocorrer primeiro, deduzido o valor previsto na cláusula 3.6. inciso I.

3.7.1.1. A esse valor, serão acrescidos os rendimentos da aplicação financeira verificada entre a data dessa ASSEMBLÉIA e o dia ao efetivo pagamento.

O contrato firmado entre as partes não pode ser rescindido sem a anuência de ambas as partes, consoante o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica.

Quanto ao erro inculcado no autor por ocasião da contratação, e ocasionado supostamente pela ré, poderia, se comprovado, servir para invalidar o negócio e, conseqüentemente, para justificar a devolução dos valores vertidos independentemente das cláusulas contratuais que disciplinam o modo e prazos para tanto.

Todavia, essa argumentação não se encontra de plano comprovada.

Por essa razão, não prospera o pedido do autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0007763-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012774

AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA CARDOSO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA NEUSA DA SILVA CARDOSO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa. Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de

graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual no período de 10/03/2014 a 03/2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação de incapacidade ocorre entre 10/03/2014 e 03/2015 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito não restou cumprido.

A autora ingressou no RGPS em 01/07/2013, na qualidade de contribuinte individual, mas o pagamento da contribuição referente ao período de 01/07/2013 a 31/10/2013 ocorreu extemporaneamente, em 27/07/2016. Então, não se pode considerar este período para configuração de período aquisitivo à qualidade de segurado.

No período subsequente, como contribuinte facultativo, a autora verteu contribuição contemporaneamente, entre 01/06/2015 e 31/01/2015.

Todavia, considerando que o primeiro recolhimento contemporâneo à competência ocorreu em 01/06/2015, conclui-se que a autora ingressou no regime geral já portadora de incapacidade laboral, considerando que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em 10/03/2014, com duração até 03/2015.

Ainda que se considere que a autora padeceu de incapacidade que afasta o cumprimento do período de carência, tal circunstância não a exime de ter efetuado o primeiro recolhimento válido em 06/2015, quando já se fazia presente a incapacidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002272-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012097

AUTOR: JOSENILDO DA SILVA FERREIRA (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais e morais suportados.

A parte autora narra que verificou a existência de diversas transações a débito em sua conta corrente as quais desconhece, referentes ao período de 01/09/2015 a 29/09/2015, no valor

total de R\$4.248,86. Relata que buscou solução administrativa junto à ré, mas sem sucesso.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalta que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, comprova-se por operações de saque e compras a débito, realizadas na conta bancária Ag. 1016 Op. 001 CC 25934-7, no período de 01/09/2015 a 29/09/2015, totalizando R\$4.248,86, conforme extratos bancários de item 02 dos autos.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros operacionais internos em serviços bancários são riscos inerentes à atividade da ré, os quais deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Quanto ao nexa causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) levou à ocorrência do dano material (consequência).

Todavia, no caso dos autos, não resta presente tal vínculo lógico.

A instituição financeira é responsável pela guarda e segurança dos valores nela depositados, todavia, para permitir o acesso dos clientes ao patrimônio que lhes pertence é necessário que seja fornecido ao cliente um meio capaz de violar esta segurança. Comumente estes meios de acessos são fornecidos através do uso de senhas e cartões.

Desta forma, parte da obrigação de segurança do banco é transferida ao cliente, que tem o dever de guarda destas senhas e destes cartões.

No caso dos autos, todos os saques e compras foram realizados eletronicamente, ou seja, requerem a utilização de senha.

Além disso, no caso em questão é deveras curiosa a formatação das transações questionadas, visto que, de fato, não apresentam indícios de fraude, como passo a analisar.

Note-se que as operações se prolongaram durante todo o mês de setembro de 2015, do dia 01 ao dia 29, o que causa estranheza, visto que o fraudador sabidamente busca obter o maior lucro no menor tempo possível, inclusive para evitar o rastreamento de suas operações e um eventual bloqueio, sendo implausível que tenha se mantido extorquindo da mesma conta por tanto tempo.

Outro ponto de estranheza é que, segundo a tese autoral, o fraudador teria realizado transações de valores ínfimos e “quebrados” como uma compra de R\$19,71 em 11/09/2015 ou um saque de R\$100,00 em 08/09/2015, dentre diversas outras, sendo que possuía cerca de R\$4.000,00 a disposição; tal suposição mais uma vez vai contra o senso comum, visto que alega que o fraudador teria voluntariamente adiado ou escalonado a posse dos valores.

Na mesma linha de análise, percebe-se também que as transações não foram realizadas sequencialmente, mas, muitas vezes com intervalos de horas; outra característica incompatível com o relato de fraude.

Além disso, interessante pontuar que todas as transações do mês de setembro foram indicadas como fraudulentas pelo autor, sendo que, conforme extrato bancário (item 24 dos autos), constata-se que o mesmo utilizava a conta diariamente até 31/08/2015; ou seja, a tese autoral quer fazer crer que o autor teria deixado de utilizar a conta exatamente no dia 31/08/2015,

retornando apenas em 28/09/2015, quando alega ter notado a fraude.

Cabe ressaltar ainda que, como se pode verificar nos extratos, o perfil de movimentação regular do autor (compras a débito de pequenos valores em cartão elo e saques em lotérica) é bastante semelhante ao perfil de utilização do suposto fraudador, tanto antes quanto depois do período reclamado.

Traga-se também que o autor relata na exordial ter verificado a fraude em 28/09/2015, todavia, evidentemente não providenciou o bloqueio imediato do cartão junto ao banco, visto que houveram transações em 29/09/2015; some-se a isso o fato de que não há qualquer comprovação, apenas o seu relato, de que tenha buscado a ré antes de 17/11/2015, data da contestação de débitos (cerca de um mês e meio depois) e ainda, registrou boletim de ocorrência apenas em 26/01/2016 (cerca de quatro meses depois).

Tal conduta se mostra evidentemente incompatível com o comportamento esperado do homem médio, pois, se vendo vítima de uma fraude que lhe levaria todo o dinheiro em conta, o autor ainda aguarda longos períodos de tempo para tomar as providências mais óbvias.

Mediante o exposto, o que se vislumbra é que ou houve, pela própria parte autora, quebra do sigilo da senha, voluntária ou involuntariamente, e fornecimento do cartão ou que o próprio autor promoveu as operações questionadas.

Não há nos autos, além da alegação do autor, qualquer indício de que houve fraude; pelo contrário, há diversos indícios de que as transações ocorreram com a conivência do autor ou contra a sua vontade, mas decorrentes de sua culpa exclusiva.

Desta forma, não resta comprovado o nexo causal, visto que apenas a conduta da parte autora possui liame com o prejuízo, não havendo relação com a conduta da ré.

Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, tratando-se apenas de mero aborrecimento, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se a divergências quanto à questão financeira, não tendo havido qualquer exigência de valores por parte da CEF, menos ainda medidas que importassem em atribuir ao autor a pecha de devedor, ou ainda proceder da ré que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre o autor e a ré quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002715-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338011519

AUTOR: LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM (SP102312 - LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que adquiriu um Cartão Construcard, objeto da presente ação, que lhe fora concedido pela requerida com um limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando da negociação do seu financiamento habitacional.

Ocorre que, no dia 18 de setembro de 2015, recebeu uma ligação, de uma suposta central de atendimento da Requerida, informando que seria enviado um novo cartão Construcard para sua residência, solicitando a confirmação dos seus dados pessoais para tanto.

No dia seguinte, desconfiando de tal ligação, dirigiu-se a agência e informou para a gerente o ocorrido, que lhe esclareceu tratar-se de fraude e ao consultar seu extrato verificou que havia uma compra no valor de R\$29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), realizada em estabelecimento comercial na cidade de Sorocaba, cidade jamais visitada pelo autor.

Preocupado, elaborou contestação administrativa e protocolizou junto à Agência Requerida a qual comprometeu-se a solucionar a questão em trinta dias.

Após análise e constatação da fraude ocorrida, a requerida comunicou ao autor que o valor fora imediatamente estornado. Mas, em momento algum comunicou o autor do cancelamento do seu cartão atual.

Em setembro de 2015, se dirigiu para uma loja de móveis (Italinea – Grupo Mais Projetos) e adquiriu os mobiliários no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais). com base na aceitação por parte da empresa do seu cartão Construcard.

Ocorre que, ao finalizar a compra e efetuar o pagamento com o cartão Construcard, foi surpreendido com a informação de que seu cartão estava cancelado.

Orientado pela gerente da loja, entregou um cheque de sua titularidade no mesmo valor, como garantia de compra, até que o novo cartão lhe fosse entregue.

Em contato com a requerida foi informado de que após a ocorrência da fraude, o crédito do autor foi cancelado sem nenhuma comunicação prévia.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte. Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco. Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade

administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

O autor afirma que seu cartão construcard foi cancelado sem qualquer aviso prévio, gerando grandes dissabores, uma vez que efetuou gasto desnecessário para adimplir seu compromisso com a loja Italeina, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pois acreditava estar com o cartão construcard válido.

Para tanto o autor junta cópia do cartão, carta de próprio punho enviada para a CEF e Boletim de Ocorrência (item 02 dos autos).

O autor não comprova que efetivou contrato com a empresa Italeina e nem comprova o cancelamento do cartão.

Ainda, observo que o autor afirma recebeu um telefone da pessoa identificada como funcionária da ré que lhe informou a troca de seu cartão do Construcard por um novo cartão com chip, para isso o autor lhe forneceu seus dados e digitou a senha do cartão, configurando culpa exclusiva da vítima.

Nota-se que foi o próprio autor quem confirmou e digitou senha pessoal acreditando trata-se de funcionário do banco. A CEF prestou o serviço solicitado pelo autor, inclusive reconhecendo a fraude e estornando o valor.

Portanto, não é caso de se imputar a responsabilidade à CEF.

Ademais, não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, tratando-se apenas de mero aborrecimento, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se, o fato restringe-se a divergências quanto à questão financeira, não tendo havido qualquer exigência de valores por parte da CEF, menos ainda medidas que importassem em atribuir ao autor a pecha de devedor, ou ainda proceder da ré que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre o autor e a ré quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

É fato que parte autora, infelizmente, sofreu estelionato, mas inexiste, pois, nexo causal em face da ré CEF. Portanto, o pedido é improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

0008069-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012779
AUTOR: ROSARIA MALDONADO VITORINO SOARES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSARIA MALDONADO VITORINO SOARES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiológica constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluyente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 75 anos de idade (nascida em 29/04/1942), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme documentos anexados aos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 03 pessoas (a autora, seu esposo e um filho, João).

A renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por idade, NB 130.008.313-9, no valor de 01 salário-mínimo, conforme consulta ao Hiscweb anexada aos autos. O filho da autora, João, não tem vínculo anotado no CNIS, informação que corrobora aquela declarada ao perito social.

A autora informou ao perito social que aluga a garagem da residência pelo valor de R\$ 100,00.

Assim, a renda familiar per capita, já considerado o disposto no § 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 33,33.

Esta conclusão, contudo, não é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos, o que impõe a conclusão de que a autora não preenche o requisito constitucional previsto no art. 3º, relativo a integrar família incapaz de prover seu sustento, tendo em vista que as condições da moradia e os utensílios e bens que a garantem impõem conclusão de que a autora recebe auxílio financeiro não declarado (item 19).

Conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (CF)

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (CC)

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (CF).

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88 é amplo e não se relaciona à restrição contida no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Justamente porque distinto do conceito legal de núcleo familiar tratado pela lei 8.742/93, os rendimentos daqueles que têm dever civil de prestar alimentos (família) não são computados na integralidade com fim de fazer média entre os componentes, como se faz na apuração da renda per capita para efeito de aferir a miserabilidade, mas são considerados tendo em mira suportarem ou não esse dever alimentar, caso destacados percentuais módicos, que não importem em prejuízo à subsistência dessas famílias, e, caso resulte em valor suficiente ao sustento do idoso ou deficiente, tendo como paradigma aproximado o valor do benefício assistencial, presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, resta demonstrado que a autora não integra família que não dispõe de meios de prover seu sustento, visto que, conforme CNIS, ora juntado, quatro filhos da autora laboram (José, Ana Rosa, Ronaldo e Luis) e recebem juntos aproximadamente R\$ 12.267,38, de modo que destacado percentual mínimo desse valor, facilmente seria aferida soma superior ao valor do benefício assistencial pleiteado pela autora.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

MARIA TEIXEIRA DA SILVA SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.

A parte autora, na qualidade de esposa, afirma que era dependente economicamente do falecido JOSE VITORINO DOS SANTOS. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não," e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 17/06/2012 (fl. 19 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, note-se que o mesmo era beneficiário de aposentadoria especial (NB 884.487.474), conforme extrato do sistema CNIS (item 25 dos autos).

No tocante à dependência, trata-se de cônjuge (conforme certidão de casamento, fls. 22 do item 02 dos autos), sendo, portanto, presumida a condição de dependente da autora.

Verifica-se também que a autora percebe benefício assistencial ao idoso (NB 534.356.982-6) desde 21.01.2009, nos termos do procedimento administrativo de item 40.

A parte autora colacionou aos autos diversos documentos, tais como declaração de imposto de renda – ano calendário 2004 (fls. 15/18 do item 02), declaração de devolução de valores de plano de saúde (fl. 13), declaração da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (fls. 10/11) e declarações do Hospital Santa Helena (fls. 08/09).

Entretanto, verifica-se que os documentos acima indicados foram emitidos antes da concessão do benefício assistencial em 2009 ou depois do falecimento do autor, o que depoe contra as alegações da parte autora.

No tocante aos comprovantes de residência apresentados (fls. 20/21 do item 02), estes atenuam as dúvidas deste juízo quanto ao relacionamento marital entre a autora e o falecido. Isso porque um dos comprovantes, em nome do falecido, foi emitido em abril de 2016, quase 4 anos após o óbito, e o outro comprovante em nome da autora é datado de maio de 2016, após o falecimento do segurado e poucos dias antes do ingresso da presente ação.

Na audiência, em depoimento da parte autora, a mesma afirma que foi pessoalmente com a filha no INSS solicitar o benefício assistencial, alterando posteriormente sua narrativa, sustentando que um "advogado" teria levado papéis para ela assinar, com os quais teria direito a uma aposentadoria por idade.

Este cenário nebuloso e de inúmeras incertezas quanto à realidade matrimonial da autora na época da concessão do benefício assistencial somada à ausência de documentos comuns entre 2009 e o óbito do segurado e a falta de testemunhas que comprovassem eventual união entre o casal indicam que não havia relação marital entre o segurado e a autora, não tendo sido

preenchido o requisito de qualidade de dependente.

Nesse panorama, não comprovado o requisito da condição de dependente, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000034-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013053
AUTOR: MINORU MARIO HAMANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a revisão de sua renda mensal inicial-RMI mediante a aplicação da regra permanente de cálculo disposta no art. 29, I ou II da lei 8.213/91.

A parte autora argumenta que, tendo em vista a vinculação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS anteriormente à publicação da lei 9.876/99 (DOU em 29/11/1999), o INSS teria efetuado o cálculo com base na regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, todavia, por se tratar de regra de transição deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

O INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que efetuou o cálculo do benefício em questão corretamente, aplicando a fórmula prevista em lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Da aplicação do artigo 29 da lei 8.213/99 e sua regra de transição.

Versa o artigo 29 da lei 8.213/99 e o artigo 3º da lei 9.876/99 (grifo nosso):

LEI 8.213/99

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

LEI 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

O caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o segurado que era vinculado ao RGPS antes de 29/11/1999. Desta forma, estabeleceu período básico de cálculo apenas a partir da competência de julho de 1994.

Note-se que não se trata de regra facultativa, subsidiária ou alternativa, mas sim de regra impositiva, determinando que para o segurado que estiver naquela condição deverá ser aplicada invariavelmente aquela regra.

Assim, definem-se três formas de cálculo conforme a época da filiação e a época do preenchimento dos requisitos.

(i) Filiação e preenchimento dos requisitos anteriormente à Lei 9.876/99: apura-se a RMI com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses.

(ii) Filiação anterior à lei 9.876/99 mas preenchimento dos requisitos posterior à lei 9.876/99: o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994 (regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99).

(iii) Filiação e preenchimento dos requisitos posteriormente à Lei 9.876/99: aplica-se o art. 29 da Lei 8.213/91.

Tal interpretação presta homenagem ao princípio da legalidade estrita, visto que ao ente público não é permitida qualquer conduta diversa da especificada em lei; logo, se mostra contraditório supor que o INSS poderia não aplicar o artigo 3º da Lei 9.876/99 quando este se mostrar desfavorável ao segurado, visto que não há ditame legal neste sentido.

Do caso concreto.

Conforme parecer da contadoria judicial (item 18 dos autos), o cálculo da RMI do benefício em questão encontra-se correto, considerando que a autarquia previdenciária calculou acertadamente a RMI nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, pois o segurado era filiado à previdência social antes da Lei 9.876/99 e preencheu os requisitos para concessão do benefício posteriormente ao instituto legal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0008165-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012776

AUTOR: OLIVIA DE SOUSA VASCONCELOS (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OLIVIA DE SOUSA VASCONCELOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na

impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIn 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontroversia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluyente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 66 anos de idade (nascida em 11/10/1951), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme documentos anexados aos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 02 pessoas (autora e o filho, Wagner Jefferson de Souza Vasconcelos).

A renda familiar é zero, conforme dados extraídos do CNIS que corroboram o informado ao perito social. O filho da autora encontra-se desempregado.

A renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 0,00.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita inferior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo e não havendo prova em contrário resta presumido o requisito da miserabilidade.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (CF)

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (CC)

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (CF).

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88 é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Justamente porque distinto do conceito legal de núcleo familiar tratado pela lei 8.742/93, os rendimentos daqueles que têm dever civil de prestar alimentos (família) não são computados na integralidade com fim de fazer média entre os componentes, como se faz na apuração da renda per capita para efeito de aferir a miserabilidade, mas são considerados tendo em mira suportarem ou não esse dever alimentar, caso destacados percentuais módicos, que não importem em prejuízo à subsistência dessas famílias, e, caso resulte em valor suficiente ao sustento do idoso ou deficiente, tendo como paradigma aproximado o valor do benefício assistencial, presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado,

afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, resta demonstrado que não possui capacidade financeira para adimpli-la.

Visto que os seguintes parentes: Waleska e Wanessa, filhas da autora que residem em local distinto e compõem núcleo familiar diferente, inclusive têm filhos menores, recebem juntos aproximadamente R\$ 4.673,60, de modo que destacado percentual mínimo desse valor resultaria em uma renda muito inferior ao valor do benefício assistencial pleiteado pela autora. Sendo, portanto, demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar. Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001300-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012760
AUTOR: GIANE VIEIRA DIAS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GIANE VIEIRA DIAS FREITAS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/91 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa. Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 02 meses da data da perícia judicial realizada em 05/04/2017.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 21/03/2017 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Em que pese a perícia judicial ter concluído pelo início da incapacidade em 21/03/2017, o benefício de auxílio-doença é devido a partir da cessação do salário maternidade (NB 181.447.534-3) em 31/05/2017, uma vez ser vedada a cumulação destes benefícios - artigo 124, IV da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário – salário-maternidade – até 31/05/2017, prescinde-se da análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado ou carência.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início a partir da cessação do salário-maternidade (NB 181.447.534-3) em 31/05/2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início a partir da cessação do benefício de salário-maternidade (NB 181.447.534-3), ante a impossibilidade de cumulação de benefício, conforme artigo 124, IV da Lei 8.213/91.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 02 (meses) a contar da realização da perícia judicial (05/04/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30

(trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0009819-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013043

AUTOR: MARCOS HENRIQUE MARQUES (SP283009 - DANILO DAVID MUNIZ PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por MARCOS HENRIQUE MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em resumo, a devolução do valor sacado da conta-corrente, bem como indenização por dano moral.

A parte autora alega que, ao movimentar a conta-corrente, notou que o saldo disponível era aquém do que possuía. Imediatamente, contactou a agência bancária, informando que desconhecia os diversos débitos realizados. Ato contínuo, compareceu perante a autoridade policial que lavrou boletim de ocorrência e apresentou contestação administrativa.

Em resposta à contestação administrativa, a CEF concluiu que os débitos obedeciam um padrão da conta corrente e que, portanto, não houve fraude.

Em contestação, a CEF sustenta que não constatou qualquer irregularidade nas movimentações financeiras indicadas pela autora. Desta forma, conclui não ter havido ato ilícito a ensejar a condenação pleiteada e a restituição do montante debitado.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo o autor atendido à ordem judicial, prestando os esclarecimentos determinados. A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco e dele retira proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco. No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

- I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Diante das provas dos autos, tenho que os débitos lançados em conta corrente da parte autora não foram, por estas, realizados, mormente considerando que a CEF não se desicumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar que tais débitos foram realizados pela parte autora por meio de seu cartão de débito, já que carrear esse ônus à autora equivaleria a lhe atribuir a produção de prova de fato negativo, e, ainda que se cogitasse de tratar-se de prova plenamente possível desde que provado, ao invés disso, que terceiro realizou o saque, ainda assim tal prova não estaria à disposição da autora, mas sim da ré, a qual deveria dispor de medidas de segurança que a um só tempo impedisse a fraude ou servisse de meio a identificar o falsário. Remarque-se que a CEF não apresentou, quando instada, relatório indicando os locais dos saques, uma vez que realizados em terminais 24 horas, o que, em tese, poderia indicar que as movimentações foram realizadas nas cercanias da residência/trabalho do autor.

Assim, é devida a recomposição patrimonial dos valores sacados nos dias 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21 de julho de 2015, no importe total de R\$ 11.600,00, da conta-corrente nº 31.123-6 de titularidade do autor.

Devido, também, a restituição das taxas que incidiram sobre o saque realizado, total de R\$ 20,30.

Quanto ao dano moral, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera de direitos da autora que implicasse em dano moral, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se à ocorrência de saques de valores que foram fraudulentamente efetuados na conta corrente da autora, não tendo havido qualquer exigência de valores, menos ainda medidas que importassem em atribuir à parte autora a pecha de mau pagadora, ou ainda proceder da ré que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre a autora e à ré quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a essa esfera de direito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à recomposição patrimonial, pelo que condeno a ré ao ressarcimento no montante de R\$ 11.600,00 referente aos saques realizados nos dias 13 a 17/07/2015 e 19 a 21/07/2015 na conta-corrente nº 31.123-6 e R\$ 20,30 relativo às taxas incidentes sobre as movimentações fraudulentas.

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data dos saques, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução n. 267/2013, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013042

AUTOR: CONDOMÍNIO BANDEIRANTES (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO BANDEIRANTES move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas desde 20/02/2014 até 20/05/2016, no valor de R\$14.025,78, e das vencidas até o início da execução, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 76 do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que resta averbado na respectiva escritura do imóvel em questão a propriedade do mesmo pela ré (item 02 dos autos).

Rejeito também a preliminar de inépcia, visto que a peça exordial encontra-se carreada pelos documentos essenciais à causa.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

No mérito, a razão assiste ao autor.

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso desta ação até o início da execução.

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo no curso do processo.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do Accessio cedit principali, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenacionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incidem a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Anota-se ainda que a ré nada diz quanto aos cálculos apresentados pelo autor como sendo o valor exato das parcelas condominiais em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, o que faz tais valores incontroversos entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, computando-os até a data do trânsito em julgado, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravaçar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, sobre a quantia incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003543-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013035

AUTOR: LEANDRO SOUZA SILVA (SP374417 - DEBORA PAULINO DO CARMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A PARTE AUTORA move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. objetivando a regularização de seu contrato de FIES mediante a efetivação dos aditamentos contratuais pendentes (após o 2º semestre de 2015) e, consequentemente, a continuidade de seu curso superior.

A parte autora narra que enfrentou óbice operacional de responsabilidade dos corréus o que lhe impediu indevidamente de realizar o aditamento pendente.

Houve pedido de tutela provisória, que foi postergado para após a vinda da contestação.

A parte autora peticionou nos autos (item 27 dos autos), informando que a regularização dos aditamentos foi realizada.

O corréu FNDE, em contestação, no mérito, relata que, de fato, verificou a existência óbices operacionais nos procedimentos de aditamento aqui reclamados, cuja atribuição é do CPSA vinculado à Instituição de Ensino.

No mesmo sentido foram os argumentos apresentados pela CEF e UNIÃO FEDERAL em contestação.

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. argumentou, em contestação, que inicialmente, cumpre esclarecer que o autor solicitou transferência do FIES no 2º semestre de 2015, porém, no momento da liberação do aditamento, o sistema informava que o semestre estava em processo de suspensão. Após a abertura de algumas demandas junto ao MEC, a Instituição foi informada que o aluno havia solicitado a suspensão do FIES na unidade de origem, razão pela qual o aditamento foi bloqueado. Importante destacar que o aluno foi orientado pelo MEC a solicitar a suspensão do 2º semestre de 2015, para conseguir a liberação do aditamento do 1º semestre de 2016. Entretanto, o autor não concordou com o procedimento, razão pela qual seu contrato permanece irregular. Desta forma, verifica-se que a Instituição não praticou qualquer ato ilícito, já que foi o sistema do FIES que informava que o aluno havia solicitado a suspensão do benefício. Importante dizer que tanto o aditamento, quanto o encerramento do contrato do FIES, é ato exclusivo do aluno, consoante Portarias Normativas do MEC.

No mérito, pugnou pela improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da formação do pólo passivo.

Recebo a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL (AGU), visto que resta suficiente a presença no pólo passivo do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visto que é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC), inclusive FIES, conforme art. 3, II, da lei 12.202/10, já constante do pólo passivo.

Desta forma, apenas no tocante à ré UNIÃO FEDERAL (AGU), se faz imperativa a extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI do CPC.

Da não ocorrência do aditamento.

A não ocorrência do aditamento e as suas consequências merecem atenção especial, visto se tratar do principal motivo da busca dos estudantes ao Poder Judiciário.

As Portarias Normativas 15/2011, 01/2010 e 10/2010 assim dispõem sobre o tema (grifo nosso):

Portaria Normativa MEC n.º 15/2011

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Portaria Normativa MEC nº 01/2010

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

§ 1º O agente operador não se responsabilizará por inscrição não concluída ou aditamento não confirmado pelo estudante por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, procedimentos indevidos, bem como outros fatores externos que impossibilitem a transferência de dados.

Portaria Normativa MEC nº 10/2010

Art. 2º (...)

§ 7º A IES deverá ressarcir à estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira no FIES e, quando for o caso, disponibilidade financeira no FGEDUC, o valor do financiamento previsto para o ano será reservado a partir da conclusão da inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

Cabe citar aqui, também, as cláusulas oitava e décima do termo de adesão ao FIES, firmado entre as IES e o FNDE:

Cláusula Oitava – A Mantenedora e suas instituições mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais decorrentes deste Termo de Adesão e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não suspender a matrícula do estudante financiado pelo FIES adimplentes com a parcela dos encargos educacionais por ele assumidas;

(...)

Cláusula Décima – A Mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES;

III – não sub-rogar as obrigações ora assumidas sem a anuência formal do agente operador do FIES;

IV – não exigir dos estudantes financiados integralmente pelo FIES o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, nem mesmo a título de adiantamento, caução, termo de confissão de dívida ou qualquer outra garantia.

Em análise ao texto legal, verifico que podem ser destacadas uma norma de caráter geral, diversas vezes repetida (conforme Cláusulas Oitava II e Décima II e IV do termo de adesão da IES ao FIES, no art. 1º §1º da Portaria Normativa MEC n.º 15/2011 e no caput do artigo 2-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010); e outras normas pontuais, exceções àquela regra holística.

A regra geral é que NÃO PODE HAVER IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DA FORMAÇÃO DE ESTUDANTES INSCRITOS NO FIES NO CURSO SUPERIOR PARA O QUAL O FINANCIAMENTO FOI APROVADO.

As exceções cabíveis são aquelas de decorrer de responsabilidade exclusiva do estudante: desistência, opção voluntária por não efetuar o aditamento, perda de prazo por negligência, inadimplência do estudante com encargo não incluído no FIES ou cancelamento do FIES (cancelamento do contrato de FIES pelo FNDE, seja pelos motivos elencados nas hipóteses do art. 23 da Portaria Normativa MEC n.º 15/2011, seja pelo disposto no parágrafo único do art. 16 Portaria Normativa MEC 10/2010).

Ausentes as exceções acima mencionadas, presume-se o óbice operacional (independentemente se sistêmico, técnico, de atendimento etc.) na forma do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, situação que, evidentemente não pode prejudicar a formação do estudante.

É notável que a redação do dispositivo se dá de forma deveras ampliativa, isto no evidente sentido de incluir virtualmente todas as possíveis controversas.

Por fim, destaco que a própria sistemática do FIES inclina-se a demonstrar a incoerência da cobrança de matrícula e mensalidades do estudante pela IES, visto que, uma vez inscrito no FIES o estudante tem garantido o recurso para custeio integral do curso, de todos os semestres, conforme o próprio contrato de FIES por ele assinado.

Note-se que, se todo o recurso para pagamento do curso já está reservado, eventual irregularidade formal, assim que corrigida, promoverá os pagamentos devidos, acertando os débitos frente à IES, inclusive de forma retroativa, visto que as mensalidades são vinculadas aos seus devidos meses, as mesmas são pagas retroativamente, mantendo o valor real, não ocorrendo qualquer prejuízo à IES.

Em suma, trata-se de verificar se deve ser ou não imputado ao estudante a responsabilidade pelo não-aditamento.

O entendimento acima exposto presta homenagem ao direito social da educação (art. 6º e 205 da CRFB/88) e à promoção do acesso à educação superior (art. 208, V da CRFB/88).

Do caso concreto.

Em análise aos autos, verifica-se que o pedido da parte autora foi integralmente atendido na esfera administrativa com a regularização de todos os aditamentos pendentes.

Note-se que, a própria parte autora confirma que percebeu a disponibilidade para os aditamentos no SisFIES, os quais foram concluídos.

Reproduzo trechos das contestações e da petição da parte autora:

comunicar de que conforme consulta realizada em 11/08/2016, consta disponível o aditamento de renovação do 2º/2015. Tal informação foi passada na data de 11/08/2016, pela funcionária da Faculdade Anhanguera - SBC, que é ré no referido processo. A funcionária por nome de Juliana. A mesma ligou para o autor, dizendo que o mesmo deveria comparecer na instituição com urgência, pois estava disponível o aditamento de renovação do 2º semestre de 2015. Além disso, o mesmo deveria fazer o aditamento de suspensão do 1º/2016, pois em razão do problema oriundo da presente ação, a qual não o permitiu concluir o 1º semestre de 2016, ele deveria suspender tal período, fazer um plano de aula, e na sequência aditar o 2º/2016.

A despeito de tal regularização ter se dado ainda antes da citação, não é cabível aventar pela extinção sem mérito deste processo, visto que à época do ajuizamento a lide ainda restava pendente, não havendo questionamento sobre o interesse processual, visto que as condições da ação não podem ser analisadas de maneira superveniente.

O que se constata, de fato, é o efetivo reconhecimento pelos corréus da procedência do pedido formulado na peça inicial, sendo inafastável o julgamento do mérito.

Resta, portanto, evidenciada a existência de óbice operacional de responsabilidade dos réus na forma do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, o que impediu a efetivação dos devidos aditamentos pela parte autora; desta forma, resta incabível que o ônus de tal irregularidade recaia sobre a estudante, sendo necessária a regularização do contrato de FIES, com a efetivação dos aditamentos de renovação pendentes.

Neste sentido, são inexigíveis quais quer cobranças de encargos educacionais contra a estudante referente ao período do aditamento pendente.

Sendo assim, se faz imperativa a procedência desta ação.

Do pedido de reparação por dano moral.

Conforme o instituto da responsabilidade civil objetiva, são elementos do direito de reparação o dano, a conduta qualificada pela atividade de risco e o nexo causal.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

O caso em questão não se resume à esfera patrimonial (sobre a quem deve ser imputado o pagamento dos encargos educacionais), mas também à esfera extrapatrimonial, visto que a parte autora foi impedida por diversas vezes de realizar a devida matrícula, o que teria lhe impedido de proceder com o curso de graduação se não fosse o socorro judicial.

Além da negativa, que já ensejaria por si só situação exacerbada de desassossego, a cobrança dos encargos educacionais contra a parte autora vem a complementar tal condição, visto que, além de ver a sua formação acadêmica e profissional prejudicada, a parte autora se vê, repentinamente, devedora de um valor, de imediato, impagável.

Ressalte-se que, mesmo nestes autos, os corréus não conseguiram definir pontualmente qual o fator que levou à não realização regular dos aditamentos, o que se reforça pelo fato de até hoje não restar regularizado o contrato de FIES da parte autora.

Resta, portanto, preenchido o requisito do dano.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade das corrés CEF e ANHANGUERA, especialmente porque auferem lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária ou educacional, e também é inerente à atividade administrativa perpetrada pelo ente público FNDE, in casu, a execução da política educacional, logo devem arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de erros, atrasos e equívocos procedimentais ou operacionais internos é risco atinente à atividade das corrés, o qual devem suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao estudante.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima, perpetrados unicamente pela Universidade, uma vez que restou demonstrado que o impedimento do aditamento decorreu da incuria do CPSA vinculado à Anhanguera.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade das corrés nos diversos impedimentos e falhas que levaram à não conclusão dos aditamentos (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral no impedimento de continuidade o curso de graduação e na cobrança indevida (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 23/08/2015, data do protocolo do pedido de aditamento referente ao 2º Semestre de 2015, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito na forma do art. 487, I e III 'a', do CPC, para condenar todos os corréus a:

1. PROMOVEREM A REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE FIES de titularidade da parte autora, registrando todos os aditamentos pendentes e promovendo todas as providências necessárias, inclusive efetivando os repasses financeiros dos períodos em aberto.

É de responsabilidade dos corréus quaisquer eventuais contatos administrativos entre si, ou mesmo com a parte autora para o cumprimento efetivo e eficiente da tutela acima.

Quaisquer impedimentos apresentados devem ser informados nos autos a este juízo imediatamente.

2. Por conseguinte, DECLARO INEXIGÍVEL QUALQUER DÉBITO CONTRA A PARTE AUTORA REFERENTE AOS ENCARGOS EDUCACIONAIS RELATIVOS AO ADITAMENTO ORA REGULARIZADO, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes.

3. CONDENO A ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. A PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 23/08/2015.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado e confirmado o cumprimento do julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001937-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012969
AUTOR: VALERIO ANDRADE PINTO JUNIOR (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o pagamento antecipado das diferenças verificadas após a revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no ARTIGO 29, II, da Lei nº 8.213/91, já aplicada administrativamente por força de acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Relata que a autarquia cometeu ilegalidade quanto à fixação do cronograma de pagamento firmado no acordo suprarreferido por não respeitar o caput do art. 174, do Decreto 3.048/99 e o art. 49 da Lei nº 9.784 de 29/01/1999.

Juntada contestação padrão, alega o réu, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Do valor da causa.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Do caso concreto.

A pretensão da parte autora na presente ação não é questionar a revisão administrativa acordada na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas receber os atrasados oriundos da mesma, logo a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cedido que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada.

Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado.

Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie – ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) – considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da referida ação coletiva.

Tendo em vista que a revisão já foi realizada, restando em discussão apenas o pagamento dos valores em atraso, esvaziam-se por completo as teses suscitadas nas preliminares levantadas pela ré. e, uma vez incontroverso o débito, é direito da parte o recebimento das prestações retroativas, não havendo fundamento jurídico para impor o pagamento parcelado ou postergado.

Assim sendo, é procedente o pedido relativo às diferenças decorrentes da revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, decorrentes da revisão nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91, referentes ao benefício da parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas e considerada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ACP nº0002320-59.2012.4.03.6183, restando prescritas apenas as parcelas anteriores a 22/03/2007.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000137-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338013062

AUTOR: LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 504.181.376-7, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por

oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa. Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento desta tese importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade de auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora possui incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 10/10/2016 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada justamente na data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, resta afastada qualquer ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE com data de início do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB504.181.376-7.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ressalte-se que não escapa a este juízo os argumentos apresentados pelo réu na petição de item 19 dos autos; sendo, inclusive atendidos os pleitos de ofício ao empregador CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES –SBCTRANS e questionamentos à própria parte autora.

Vindas as respostas (itens 22 e 27/35 dos autos), o que se constata é que a parte autora, de fato, não labora como motorista desde 01/05/2010, tendo em vista o afastamento médico; e que foi, de fato, submetida a processos de reabilitação, embora não tenha sido realocado para outra função compatível com as limitações constatadas à época.

Atualmente, o cenário atual se mostra diverso dos anteriores.

O laudo pericial destes autos (mais recente) atesta uma mudança na condição laborativa do autor, visto que não é mais considerado totalmente incapaz de exercer a função de motorista, mas apenas parcialmente incapaz, ou seja, é capaz de exercer a função de motorista, porém com maior esforço.

Em suma, houve redução da capacidade laborativa e não a sua perda (vide laudo de item 12 dos autos, quesitos 5.1, 5.2, 5.3 e 7.4).

Desta forma, o que se constata é que houve melhora na condição laborativa do autor, que agora pode voltar ao trabalho na sua função de motorista, e que o caso se adequa à contingência prevista pelo benefício de auxílio acidente, compensando a redução na capacidade laborativa.

Não se mostra aqui necessidade de nova aplicação de processo de reabilitação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, com data de início do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB504.181.376-7.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

JOAO DA ROCHA SOUZA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a revisão de seu benefício atual de aposentadoria por idade com a incorporação no cálculo dos valores recebidos de seu benefício extinto de auxílio-acidente como salário de contribuição.

A parte autora narra que o INSS indevidamente não considerou a renda do auxílio-acidente quando do cálculo da aposentadoria, pois entende ter direito à consideração dos valores. Em contestação, o INSS pugna pela improcedência alegando que a lei é clara quanto à impossibilidade da cumulação e que os cálculos do INSS se deram dentro das determinações legais. Com parecer da contadoria judicial, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito:

Conforme art. 6º e 9º da lei 6.367/76, e posteriormente os art. 165 e 166 do decreto 89.312/84, restavam previstos dois benefícios acidentários com os nomes de auxílio-acidente e auxílio-suplementar. A ver:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

(...)

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Note-se que os benefícios diferenciavam-se quanto à extensão da incapacidade geradora (incapaz para atividade habitual ou exerce a atividade habitual com maior esforço), valor (40% do salário-de-benefício ou 20% do salário-de-benefício), duração (vitalício ou até a aposentadoria), incorporação no cálculo de outro benefício (incorpora ou não incorpora) e direito ao abono anual (com direito ou sem direito).

Após a vigência da lei 8.213/91 (DOU em 25/07/1991), os dois benefícios acidentários foram fundidos em um único instituto chamado, também, de auxílio-acidente, regrado pelo art. 86 da mesma lei. A ver:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Em suma, anteriormente, a lei 6.367/76 trazia regimes jurídicos diferenciados para os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-suplementar, porém, após a vigência da lei 8.213/91, o único regime jurídico a ser considerado passou a ser o do novo benefício de auxílio-acidente.

Após, com a vigência da lei 9.528/97 (DOU em 11/11/1997), alterou-se o §2º do artigo 86 da lei 8.213/91, incluindo-se regramento cristalino para impedir a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Por conta das diversas mudanças de forma extemporânea, a questão sobre a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria restou tormentosa durante anos na doutrina e na jurisprudência nacional. Todavia, após divergências, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (RESP n.º 1.296.673-MG) e consolidado na edição da Súmula n.º 507, publicada em 31/03/2014, a ver:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Ressalte-se que, em contrapartida à não cumulatividade dos benefícios, também foi alterado o art. 31 da lei 8.213/91, integrando o auxílio-acidente, para fins de cálculo, ao salário-de-contribuição.

Traga-se a atual redação:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Portanto, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, para a análise da possibilidade de cumulação ou incorporação deve ser fixado o marco temporal como parâmetro de qual legislação será aplicada, o qual deverá ser a data mais recente entre a data do requerimento administrativo (DER) da aposentadoria; ou a data da ocorrência do sinistro que levou à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em resumo, quanto à cumulação e incorporação à aposentadoria:

MARCO TEMPORAL BENEFÍCIO CUMULA INCORPORA

Antes da lei 8.213/91 (DOU em 25/07/1991) Auxílio-acidente (antigo) Sim Não

Auxílio-suplementar Não Não

Após a lei 8.213/91 (DOU em 25/07/1991) e antes da lei 9.528/97 (DOU em 11/11/1997) Auxílio-acidente (novo) Sim Não

Após a lei 9.528/97 (DOU em 11/11/1997) Auxílio-acidente (novo) Não Sim

Sendo assim, após a lei 9.528/97 no caso de não cumulatividade de auxílio-acidente e aposentadoria, é, em tese, obrigatória a integração dos valores recebidos a título do benefício acidentário para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

Neste sentido:

TERMO Nr: 6338012786/2017 9301080252/2016PROCESSO Nr: 0082826-85.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 01/12/2014 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: ANTONIO LIMA SOBRINHOADVOGADO(A): SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/11/2015 13:09:51JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA (...). Primeiramente, cumpre esclarecer que o auxílio-acidente estava previsto no artigo 165 do Decreto nº 89.312/84. Por sua vez, o artigo 166 do mesmo decreto previa o auxílio-suplementar ou auxílio mensal. As duas prestações eram muito semelhantes, mas diferiam quando ao pressuposto fático para recebimento (incapacidade para o exercício da mesma atividade/possibilidade de desempenhar a mesma atividade, mas com maior esforço), quanto ao valor (40%/20% do salário-de-benefício), quanto ao tempo de duração (vitalício/cessa com a aposentadoria), quanto à incorporação a outro benefício (incorpora à pensão/não incorpora), quanto ao direito a abono anual (há direito/não há direito). Com o advento da lei nº 8.213/91, o artigo 86 passou a prever apenas o auxílio-acidente, de modo que se entende que a disciplina dos dois benefícios passou a ser feita por esse dispositivo. Em outras palavras, o auxílio-suplementar teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente, de modo que as regras relativas à extinção dos dois benefícios restaram unificadas. A Lei n. 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da lei 8.213/91). Com efeito, o artigo 31 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, passou a estabelecer que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. Dessa forma, verifica-se que o valor da renda mensal do auxílio suplementar acidentário de trabalho (cessado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição) deve ser considerado no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, tendo em vista a expressa determinação legal neste sentido. (...) (Processo 16 00828268520144036301 / 16 - RECURSO INOMINADO / Relator(a) - JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA / 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO / Fonte - e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016 / Data da Decisão - 16/05/2016 / Data da Publicação - 30/05/2016)

No caso dos autos, a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a incorporação da renda recebida a título de auxílio-acidente.

Coforme parecer da contadoria deste JEF, constata-se que, de fato, não houve a incorporação pleiteada.

Para fixar o marco temporal a ser analisado, verifica-se que a aposentadoria por idade NB 166.266.349-5, com DIB em 09/09/2013 e o auxílio-acidente, NB 95/080.052.116-1, foi concedido com DIB em 27/06/1985 e cessado em 08/09/2013, dia anterior à concessão do NB 41/166.266.349-5. Aplica-se a regra posterior à lei 9.528/97 (DOU em 11/11/1997). Em que é negada a cumulação, mas permitida a incorporação.

Sendo assim os valores recebidos a título de auxílio-acidente devem ser incorporados ao cálculo da renda mensal da aposentadoria por idade.

Procedente a revisão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. REVISAR o benefício de aposentadoria (NB 166.266.349-5), desde a data do requerimento administrativo (DER em 09.09.2013), incorporando no cálculo de sua renda mensal os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 080.052.116-1).
2. PAGAR os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente as prestações a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002145-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012972
AUTOR: ADALGIZA FERREIRA LOBO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a aplicação dos tetos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento de atrasados.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 somente podem ser aplicados aos benefícios que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitados aos tetos vigentes na data da concessão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.

215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Da prescrição e da decadência.

A lei previdenciária traz dispositivo especial e específico quanto aos institutos da decadência e da prescrição, na forma instituída pelo art. 103 da lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Conforme a lei supracitada, sobre o direito de revisão, incide decadência no prazo de 10 anos, tendo como termo inicial "o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" ou "o dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Conforme a lei supracitada, sobre o direito de propor ação contra o INSS, incide prescrição no prazo de 05 anos, tendo como termo inicial "a data em que deveriam ter sido pagas (...)" quaisquer restituições ou diferenças devidas".

Decai o direito material em 10 anos após a concessão ou o indeferimento.

Prescreve o direito de ação em 05 anos após a data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

Neste sentido, vem a Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sob este arcabouço legal passo a analisar o caso em específico.

Quanto à decadência, ressalto que o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº20/98 e nº41/2003 ao benefício em manutenção não se confunde com pedido de revisão do ato de concessão, pois não se trata de alterar o salário-de-benefício original, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário-de-benefício um novo limitador, tendo em vista a alteração deste teto após a edição das referidas Emendas, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213/91, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Por fim, não cabe aplicação do instituto da decadência decenal previdenciária sobre pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº20/98 e nº41/2003 a benefício em manutenção.

Quanto à prescrição, cabe análise de Ação Civil Pública proposta sobre o mesmo objeto.

Em 05/05/2011, foi proposta a Ação Civil Pública – ACP nº0004911-28.2011.4.03.6183 pleiteando a aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº20/98 e nº41/2003 aos benefícios limitados pelo teto anterior (houve citação válida do INSS).

Portanto, o valor devido ao benefício que não foi alcançado pela prescrição até 05/05/2011, teve o prazo prescricional interrompido pela ACP.

Durante o curso da ACP não são contados quaisquer prazos prescricionais.

Ainda não houve trânsito em julgado da referida ACP.

No caso da aplicação dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003, a jurisprudência pacificou-se conforme decisão do STJ, a qual entendeu pela interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública – ACP nº0004911-28.2011.4.03.6183 que versa sobre o mesmo tema, ou seja, fixa-se o termo inicial de contagem da prescrição quinquenal no ajuizamento da referida ACP (em 05/05/2011), restando prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS ECs 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991 AO CASO DOS AUTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos termos da seguinte ementa (fl. 196, e-STJ) (...). No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, outrossim, que deve ser "reconhecido que a prescrição quinquenal seja a partir do ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, e não do ajuizamento da ACP mencionada, cujos efeitos da decisão homologatória não alcançam a parte autora, ou foram por esta renunciados ao propor a presente ação" (fl. 226, e-STJ). Ressalta ser impossível contar a prescrição na ação individual a partir da citação na ação civil pública, em um primeiro momento, porque o prosseguimento da primeira exclui, de pronto, a aplicabilidade dos resultados da segunda, e em segundo lugar, porque a propositura da ação civil pública não tem o condão de afastar a inércia da parte autora. (...) Não merecem prosperar as alegações do INSS. (...) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assenta que a abrangência dos efeitos da Ação Civil Pública - entre os quais o de interromper a prescrição - é determinada pelo pedido formulado na petição inicial e pelas pessoas afetadas pelo ato tido por ilegal, e não pela competência do órgão jurisdicional que a proferiu. (...) Desta forma, fixada a abrangência nacional dos efeitos da referida Ação Civil Pública, tem-se que o seu ajuizamento implicou interrupção da prescrição, razão pela qual somente devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 5 anos antes da data do ajuizamento daquela demanda coletiva. Como se vê, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Cabe asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a prescrição, no caso, atinge apenas eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda, nos moldes do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2) / STJ / RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA / ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO E OUTRO(S) / Data da Publicação - 14/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. (...) (APELREEX 00063641920154036183 / APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2212408 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO / TRF3 - DÉCIMA TURMA / e-DJF3 Judicial 1 / Data da Decisão - 21/03/2017 / Data da Publicação - 29/03/2017)

Em suma, segue tabela:

Prescrição quinquenal 05/05/2006 limite para cobrança de prestações decorrentes da aplicação dos tetos

Ajuizamento da ACP 05/05/2011 interrompe a prescrição

Passo à análise de mérito:

Inferir-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.

No caso dos autos, conforme parecer da Contadoria deste JEF (item 11 dos autos), o benefício da parte autora (NB 068.140.083-8 com DIB em 04/05/1994), embora tenha sofrido revisões, foi limitado ao teto previdenciário vigente à época, havendo índice residual a ser aplicado nas elevações dos tetos da EC 20/98 e EC 41/03.

Neste sentido, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo, razão pela qual o pedido da parte autora é procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu a:

1. ADOPTAR O NOVO TETO CONSTITUCIONAL no benefício da parte autora (NB 068.140.083-8 com DIB em 04/05/1994), veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Devem ser considerados os seguintes cálculos de revisão, cuja eventual atualização se dará em fase de execução:

ESPÉCIE DO NB: 42 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI (original): R\$ 582,86

RMA (revisada): R\$ 3.967,71 (05/2017)

Cálculos atualizados para Junho/2017

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, decorrentes da adoção do novo teto constitucional, referentes ao benefício da parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas e considerada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ACP nº0004911-28.2011.4.03.6183, restando prescritas apenas as parcelas anteriores a 05/05/2006.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003617-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013039

AUTOR: RAFAELA GOMES BOAROTTO

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A PARTE AUTORA move ação contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF E ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, objetivando a regularização de seu contrato de financiamento estudantil – FIES, com sua inscrição no programa.

A parte autora narra que iniciou devidamente a sua inscrição no SisFIES e também a complementou junto à faculdade, obtendo a DRI (documento de regularidade de inscrição); todavia, ao se dirigir à CEF para concluir o procedimento de inscrição (assinando o contrato), encontrou óbice, visto que o banco por diversas vezes alegava estar sem sistema, o que levou à perda do prazo de inscrição.

O pedido de tutela provisória foi postergado para após a vinda das contestações.

Em contestação, a corrê CEF alega que não realiza qualquer conduta ativa quanto ao FIES, assumindo postura de mero executor da legislação e das determinações do FNDE.

O corrêu FNDE alega que as informações ora prestadas pela DTI/MEC, não há lide resistida, logo, a área técnica foi instada para executar os procedimentos necessários de intervenções no SisFIES, administrativamente, a fim de regularizar o contrato de financiamento estudantil da estudante. Tais intervenções estão em andamento, visto que em 14.06.2016 o processo de inscrição fora reiniciado e encontra-se em fluxo normal de contratação, cabendo à estudante comparecer ao banco e assinar os seu contrato de FIES. Ressalta-se que, após a formalização da aludida inscrição, o sistema disponibilizará automaticamente e extemporaneamente os aditamentos subsequentes, cabendo à estudante e à CPSA adotarem os procedimentos necessários para fins de contratação.

A Universidade alegou que ré jamais causou problemas para que a aluna conseguisse financiamento estudantil, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, por carência de ação, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da formação do pólo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma

instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos. Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no pólo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos. Sendo assim, configura-se o litisconsórcio unitário e necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva.

Da instituição do FIES.

Trata-se de financiamento estudantil subsidiado criado pela Medida Provisória nº 1.827 de 24/06/1999, substituída posteriormente pelas MPs nº 1.865, 1.972 e 2.094 e suas reedições e, finalmente, convertida na lei nº 10.260 de 12/07/2001, com o intuito de financiar em até 100% os encargos educacionais de cursos superiores, profissionalizantes, tecnológicos, mestrados e doutorados não gratuitos, a estudantes que não podem pagá-los.

Da inscrição.

O procedimento de inscrição inicial no FIES é composto, resumidamente, das seguintes etapas:

1. Preenchimento de dados no SisFIES pelo estudante (relação estudante-FNDE);
2. Conferência e validação dos dados na CPSA (relação estudante-IES);
3. Formalização do contrato na agência bancária (relação estudante-IF);

Note-se, mais uma vez, que é evidente a participação de todos os entes (FNDE, IES e IF) no processo de inscrição, inclusive, destacando, com poderes para obstaculizar a constituição do FIES.

Para inscrição, o regramento básico está previsto na Portaria Normativa MEC 10/2010.

Em suma, o aluno que cumprir os requisitos para ser beneficiário do FIES deve preencher corretamente um formulário eletrônico disponibilizado no SisFIES, conferindo todas as informações e manifestando sua concordância com as condições do financiamento.

A adesão fica condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

(...)

Art. 2º A inscrição no FIES do estudante selecionado na forma do art. 1º será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFies, disponível nas páginas eletrônicas do MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em período a ser definido em edital da SESu do MEC.

(...)

§ 3º A inscrição de que trata este artigo está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

(...)

§ 9º Para efetuar a inscrição no FIES o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no SisFIES.

(...)

Art. 3º Para a conclusão da inscrição será verificada a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, conforme disposto no § 3º do art. 2º e, nos casos previstos no art. 12-A, a disponibilidade financeira do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, autorizada pela Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011.

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira no FIES e, quando for o caso, disponibilidade financeira no FGEDUC, o valor do financiamento previsto para o ano será reservado a partir da conclusão da inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

§ 2º A reserva dos valores referida no parágrafo anterior será cancelada e retornará às disponibilidades do FIES e do FGEDUC, nos seguintes casos:

I - não conclusão da inscrição no SisFIES em prazo definido por edital da SESu;

II - não validação da inscrição do estudante pela CPSA, nos termos do art. 5º;

III - não comparecimento do estudante à CPSA ou ao agente financeiro nos prazos previstos no art. 4º;

IV - não comprovação na CPSA das informações prestadas no processo seletivo do MEC; e

V - não aprovação da proposta de financiamento pelo agente financeiro de acordo com as normas que regulamentam o FIES.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I a V do parágrafo anterior, a inscrição será cancelada.

Após, o estudante deve comparecer à CPSA da IES escolhida, para conferência e validação das informações prestadas pelo estudante. Validados os dados e não ocorrendo nenhum impedimento a CPSA deve emitir a DRI do estudante.

Depois o estudante deve se dirigir à IF para formalizar o contrato, apresentando os documentos referenciados no art. 15 supra (inclusive a DRI) e seu fiador, se for o caso.

Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá:

I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e

II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento.

(...)

Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES.

Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos no Anexo I e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso.

Art. 6º O percentual de financiamento dos encargos educacionais será definido de acordo com o comprometimento de renda familiar mensal bruta per capita, na forma do Anexo V a esta Portaria, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

(...)

Art. 14 O estudante habilitado para o FIES nos termos do art. 5º, seu(s) fiador(es) e representante legal, se for o caso, deverão comparecer na agência de agente financeiro do FIES, no prazo previsto no inciso II do art. 4º, para formalização do contrato de financiamento, atendidas as condições previstas no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001 e demais normas que regulamentam o FIES.

Art. 15. Para formalizar a contratação do financiamento no agente financeiro deverão ser apresentados, em originais e fotocópias, os documentos especificados no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O DRI é o documento hábil para comprovar a utilização do FGEDUC pelo estudante perante o agente financeiro.

Art. 16 Será exigida comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, conforme disposto no inciso VII e § 4º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Parágrafo único. O financiamento será encerrado em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante ou pelo(s) fiador(es) à CPSA, à IES, ao MEC, ao agente operador ou ao agente financeiro, nos termos do § 6º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

O artigo 9º da referida portaria traz as hipóteses em que é vedada a inscrição do estudante no FIES.

Art. 9º É vedada a inscrição no FIES a estudante:

I - cuja matrícula acadêmica esteja em situação de trancamento geral de disciplinas no momento da inscrição, conforme disposto no § 2º do art. 1º;

II - que já tenha sido beneficiado com financiamento do FIES;

III - inadimplente com o Programa de Crédito Educativo PCE/CREDEC de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992;

IV - cuja renda familiar mensal bruta per capita seja superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;

VI - beneficiário de bolsa integral do ProUni;

VII - beneficiário de bolsa parcial do ProUni em curso ou IES distintos da inscrição no FIES.

VIII - não selecionado em processo seletivo de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de que tratam o § 1º do art. 1º e o inciso II deste artigo o estudante financiado pelo FIES que mediante requerimento ao Agente Operador do Fundo comprovar o não usufruto do financiamento e o encerramento antecipado do contrato na forma do inciso I do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012.

Note-se que todos os entes aqui envolvidos podem, por motivos operacionais ou por verificarem alguma irregularidade, obstaculizar a inscrição da parte autora, visto que podem não realizar a inscrição (FNDE), não emitir a DRI (IES) ou não formalizar o contrato (IF).

Do caso concreto.

A parte autora comprova que obteve aval para inscrição no FIES, tanto do FNDE quanto da faculdade, visto que obteve a DRI, documento que comprova a regularidade de sua inscrição (fls. 03/04 do item 02 dos autos).

Cabe ressaltar que o fato de terem sido emitidas duas DRI, idênticas com exceção do período de comparecimento ao banco, indica que a estudante diligenciou no sentido de concluir a inscrição.

A corrê ANHANGUERA, em manifestação de item 22 dos autos, confirma integralmente o relato da parte autora, o que leva presumi-lo como verdadeiro.

O FNDE informou que a inscrição foi realizada.

Assim sendo e das contestações é possível extrair que os réus não opuseram resistência à pretensão, mormente considerando que o pleito da autora foi atendido, o pedido revelou-se procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar todos os corrêus a PROMOVEREM A INSCRIÇÃO DA PARTE AUTORA NO FIES retroativamente ao 1º semestre de 2016, na forma do DRI aposto às fls. 03/04 do item 02 dos autos.

Caberão aos corrêus as devidas comunicações administrativas entre si e com a parte autora, a fim de ultimar o cumprimento da decisão judicial em sua integralidade.

MANTENHO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA em seus devidos termos.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0003154-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013041

AUTOR: CONDOMÍNIO BANDEIRANTES (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO BANDEIRANTES move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas desde 20/07/2014 até 20/05/2016, no valor de R\$14.025,78, e das vincendas até o início da execução, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 54 do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que resta averbado na respectiva escritura do imóvel em questão a propriedade do mesmo pela ré (item 02 dos autos).

Rejeito também a preliminar de inépcia, visto que a peça exordial encontra-se carreada pelos documentos essenciais à causa.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por inércia, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

No mérito, a razão assiste ao autor.

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso desta ação até o início da execução.

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo no curso do processo.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do Accessio cedit principalí, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.
(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:
(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incidem a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Anota-se ainda que a ré nada diz quanto aos cálculos apresentados pelo autor como sendo o valor exato das parcelas condominiais em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, o que faz tais valores incontroversos entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, computando-os até a data do trânsito em julgado, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, sobre a quantia incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003232-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338013014

AUTOR: LUIZ HAMADA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ HAMADA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.164.275-7) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúne, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em juízo rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em juízo rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anote-se que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor,

utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de

que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 03/05/1979 a 23/10/1979;

(ii) de 10/01/1980 a 02/12/1980

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista XXX que consta da CTPS da parte autora (fls. 37 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(j) de 13/10/1971 a 03/12/1971

Resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade "cobrador", cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação acostada aos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) de 10/10/1971 a 03/12/1971.

Destarte, o autor faz jus a revisão do benefício (NB 132.164.275-7).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 03/05/1979 a 23/10/1979 e 10/01/1980 a 020/12/1980.
1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 13/10/1971 a 03/12/1971.
3. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 08/06/2004), com tempo de serviço 33 anos, 05 meses e 19 dias.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001500-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012861
AUTOR: MARIA LEONE ROCHA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LEONE ROCHA postula a concessão de aposentadoria por idade (NB 174.397.593-4) desde a data do requerimento administrativo (24/08/2015), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação, não computando os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, em que pese terem sido intercalados com períodos de contribuição.

Juntou documentos.

Citado, o réu contestou o feito, alegando que o gozo de benefício por incapacidade impossibilita ser computado como carência. Assim, por não atingir a carência necessária à concessão do benefício, sustenta ser improcedente a pretensão.

Parecer da contadoria judicial anexado aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento nos termos em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada aos autos.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2007, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 20/03/1947), corresponde a 156

contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispõe:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2007.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora recebeu benefício por incapacidade, intercalado com períodos contributivos.

Só é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade, para efeitos de carência, se intercalados com períodos contributivos, pois o período de gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado com período contributivo, não se justificando interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91).

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

Processo - RESP 201303521752 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1414439 - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Dr(a). ADRIANO CARDOSO HENRIQUE, pela parte RECORRENTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. 16/10/2014 - Data da Publicação - 03/11/2014

Assim, procede a pretensão da parte autora em contabilizar, como carência, o período de 03/08/2004 a 21/05/2015, 18/04/2007 a 18/08/2007, 30/04/2008 a 18/10/2008, relativo ao gozo da auxílio-doença, já que intercalado com períodos contributivos, 01/04/2003 a 30/05/2004 e 22/05/2015 a 31/05/2015.

Outrossim, faz jus ao computo do período de 01/04/2003 a 31/05/2004, vertido sob qualidade de contribuinte facultativo, pois devidamente anotado no CNIS.

E, totalizando 187 contribuições, faz jus à concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (24/08/2015).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 174.397.593-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2015), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício;

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (24/08/2015).

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Destarte, determino a implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0007237-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338009299
AUTOR: KARYNNA CRISTINA DA SILVA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KARYNNA CRISTINA DA SILVA ROCHA, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio

reclusão e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filho(a), afirma que era dependente economicamente do(a) preso(a). Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Houve requerimento administrativo.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

(i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão;

(ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento (não há exigência de carência até 01/03/2015);

(iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);

(iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento (DER), quando requerido após 30 dias da prisão.

No caso dos autos, o recolhimento à prisão ocorreu em 25/07/2014 (conforme nova certidão de recolhimento prisional), permanecendo preso até 04/01/2016, conforme certidão de recolhimento prisional que indica a progressão de regime para semi-aberto.

No que tange à qualidade de segurado anoto que tal requisito resta preenchido, visto que, em consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o recluso verteu contribuições nas competências de 08/2012, 06 a 07/2013, sendo, portanto, abarcado pelo período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) no momento da prisão.

No tocante à dependência, trata-se de filha menor, logo, sua dependência é presumida (conforme certidão de nascimento, fls. 04 do item 01 dos autos).

A autora é menor incapaz, e, por essa razão, não se aplica em seu prejuízo o disposto no art. 76 da lei n. 8.213/91, assim como não corre contra ela a prescrição, fazendo jus ao benefício a partir da data do encarceramento.

Nesse panorama, comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO RECLUSÃO com data de início do benefício em 25/07/2014, data do recolhimento prisional.
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estando o segurado em regime semi-aberto, o benefício ora concedido se resume ao pagamento das parcelas vencidas.

Assim, incabível concessão de medida de urgência para pagamento de valores atrasados, então se configurando a hipótese de recomposição patrimonial pretérita, em que não se cogita, pois, de risco de dano irreparável.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da eventual concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000888-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012851

AUTOR: LEONARDO DAMACENO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.279.006-0, DER em 07/11/2007), mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo rural

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em juízo rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em juízo rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anote que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "*tempus regit actum*", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º

(grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Passo à análise do caso concreto

Quanto aos períodos de tempo comum

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum o período de 01/08/1991 a 31/08/1992 laborado na empresa HOBJETO IND. COM. MÓVEIS S/A

Resta reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora, não havendo qualquer indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto aos períodos de tempo especial

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 29/06/2010.

Resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 26 anos, 08 meses e 20 dias de tempo especial, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Contudo, a revisão deverá ser aplicada a partir da data do pedido administrativo, 12/06/2015, uma vez que o PPP que comprovou o exercício da atividade sob condições especiais foi emitido em 27/04/2015, ou seja, após o requerimento da concessão do NB 146.279.006-0 com DIB em 07/11/2007.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 01/08/1991 a 31/08/1992.
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 06/03/1997 a 29/06/2010.
3. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERTENDO-O EM APOSENTADORIA ESPECIAL a partir de 12/06/2015 – data do pedido administrativo revisional.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001919-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012971

AUTOR: ANDRESA LOPES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a declaração de ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80, com o afastamento de sua aplicação, obrigando a autarquia a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, considerando 12 (doze) meses até a edição do regulamento previsto nas leis nº. 10.355/2001 e nº. 10.855/2004, declarando a ilegalidade dos parágrafos supra mencionados. Pagando as diferenças apuradas, inclusive quanto à gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e décimo terceiro salário, tudo devidamente corrigido e atualizado.

Alega a parte Autora que a Lei n.º 11.501/2007, que alterou a lei que dispõe sobre a carreira previdenciária e do seguro social, além de aumentar o requisito temporal de 12 para 18 meses, deixou para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada. Argumenta que, em relação aos servidores do Magistério, a administração Pública entendeu por aplicar a legislação anterior enquanto não editada a norma regulamentadora, no passo que para os servidores do INSS, determinou a imediata aplicação da Lei n.º 11.501/2007.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal por versar a ação de revisão de ato administrativo, pugnou pelo indeferimento da justiça Gratuita. No mérito, argumentou pela aplicação imediata da Lei n.º 11.501/2007 quanto ao interstício de 18 meses, assim como no sentido que não há ilegalidade em relação ao Decreto n.º 84.669/1970.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, pois a pretensão da autora diz respeito à declaração de seu direito à progressão funcional, e não se resumindo à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Cinge-se a controvérsia em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data do início dessa contagem.

Em sua redação original, a Lei 10.855/2004, no tocante à progressão e promoção da carreira aqui discutida, prescrevia:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada (grifei):

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Todavia, o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, não foi efetivado.

Ainda, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de Ato regulamentar do Poder Executivo.

No caso em tela o Decreto regulamentador é fundamental para a progressão funcional e para a promoção porque a aquisição do direito depende não apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas de aprovação em avaliação cujos critérios e procedimentos de realização não foram definidos em Lei.

Isso significa que o Legislador, ao editar a Lei 11.501/2007, estabeleceu a continuidade do direito à progressão funcional, mas não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna a lei inexecutável sem que haja o decreto regulamentador.

A falta da edição do Regulamento em tempo oportuno implica em impossibilidade da aplicação imediata da lei, assim de forma diversa daquela escolhida pelo legislador.

Ainda, quis o legislador, por não haver a normatização regulamentar, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, e, por meio da Lei 12.269/2010, alterou o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Convalidou, também, todo o período anterior que deve ser aproveitado na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, conforme § 3º do artigo 7º da lei 10.855/2004. Conclui-se que a condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ser exigida, pois não há definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, a serem promovidos pela Administração Pública e, considerando que até o presente momento o único critério para a progressão funcional e para a promoção é o interstício de doze meses, nos termos do Decreto 84.669/80, que regulamentou a lei 5.645/70, é este que deve ser adotado. Assim, não poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC para determinar ao INSS que:

1. proceda ao enquadramento na Classe/Padrão que a parte autora deveria se encontrar na presente data, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento do artigo 7º da Lei 10.855/2004.

2. pague à parte autora todas as diferenças remuneratória decorrentes do impedimento à parte autora da sua correta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, com efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, limitadas aos cinco anos que antecederam à propositura desta presente ação, em virtude da prescrição quinquenal. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ser recebido.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003008-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012946

AUTOR: JOSEMAR SOARES BORGES (SP128726 - JOEL BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, a consequente exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e a reparação por danos morais suportados.

A parte autora narra que, em novembro de 2015, ao tentar abrir uma conta junto à CEF, descobriu a existência de conta poupança (4617.013.2279-6) e dois empréstimos (contratos nº0657.139.742-25 e nº0657.139.744-06) em seu nome contratados junto à ré, os quais não reconhece.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o

ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Cabe pontuar que não há, na peça inicial, qualquer pedido de reparação por danos materiais.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Resta comprovada, através dos extratos (fls. 08/10 do item 02 dos autos), a existência da conta poupança e dos dois empréstimos em nome do autor (é possível comprovar o número da conta 4617.013.2279-6, mas não dos dois empréstimos).

Em análise aos documentos colacionados é possível verificar diversos indícios de fraude.

Note-se que a conta aberta em 06/07/2015 já recebe em 07/07/2015 o crédito de dois empréstimos (totalizando R\$5220,56), valor que é totalmente retirado em 08/07/2015, não havendo qualquer outra movimentação realizada pelo cliente desde então. Há também o débito de um pequeno valor com a indicação de seguro (R\$5,50) no próprio dia 08/07/2015.

A abertura de conta com o fornecimento de crédito imediato e com a retirada de todos os valores disponibilizados em seguida, sem mais qualquer movimentação (inclusive, muitas vezes, aceitando quaisquer produtos ofertados pela agência bancária na ocasião da abertura, de forma a evitar suspeitas sobre o procedimento) é sabidamente procedimento típico de fraude bancária.

Além disso, no item 16 dos autos, a parte ré junta os documentos pessoais (CNH e comprovante de residência) utilizados na abertura da conta em questão. Para ambos é evidente a falsificação.

A parte autora, além de sua CNH, traz aos autos sua CTPS, de forma a comprovar a legitimidade dos documentos.

Quanto à CNH, constata-se que a mesma é evidente cópia da original apresentada pelo autor nestes autos (item 02), inclusive com os mesmos número de série, data de emissão, identidade e CPF, se diferenciando apenas pela foto, assinatura e observações no verso.

Quanto ao comprovante de endereço, o mesmo indica a rua espírito santo nº1.500, CEP 09961-700, em Diadema/SP. Em consulta ao site Google Maps (item 20 dos autos) é possível constatar, todavia, que tal número não existe na referida via, visto que se trata de rua pequena, de apenas um quarteirão. Pontue-se também que trata-se de conta telefônica indicando atraso no pagamento.

Sendo assim, entendo por comprovada a fraude referente à conta nº4617.013.2279-6 e a todas as operações a ela vinculadas, notadamente os empréstimos em questão.

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a dívida não pode ser imputada à parte autora, devendo ser declarada a sua inexigibilidade.

Precedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, nos autos em questão, além do mero relato da parte autora não há qualquer prova dos fatos ensejadores de dano moral alegados.

A parte autora alega que teve ofertas de emprego rejeitadas e pedidos de crédito negados por conta de “não ter conseguido solucionar o problema com a conta a tempo e ter perdido o prazo para levar os documentos solicitados” e de estar com seu nome negativado; todavia, não há qualquer prova da negativação alegada e nem sequer da eventual oferta de emprego.

Ainda neste ponto, resta curioso o fato de que o boletim de ocorrência policial relativo ao fato foi lavrado apenas em 18/02/2016, mais de 07 meses depois do ocorrido e cerca de 03 meses após a ciência da fraude pelo autor. Embora comprovada a fraude, a demora para que providências mínimas fossem tomadas (como a lavratura de ocorrência policial) é indício de que a esfera extrapatrimonial da parte autora não sofreu prejuízo relevante, conforme conduta do próprio autor à época dos fatos.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos (conta poupança nº4617.013.2279-6, empréstimos nº0657.139.742-25 e nº0657.139.744-06 e quaisquer outras operações vinculadas de titularidade da parte autora), determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004153-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012704
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE CASTRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCO ASSIS DE CASTRO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ainda, não há que se falar em decadência, tendo em vista que, conforme carta de concessão anexada aos autos (fls. 08 do item 02) a DIB do benefício é de 08.08.2006 e o autor começou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas em 10.04.2007, ajuizando a presente ação em 04.07.2016.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO.

EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é

assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(j) de 06.03.1997 A 30.09.2003 (laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES)

O período acima mencionado resta reconhecido como especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 14/17 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Assim, conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 08.08.2006), a parte autora soma 38 anos, 05 meses e 02 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples não reconhecimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Sendo assim, declino do pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 06.03.1997 A 30.09.2003, com a devida conversão em tempo comum.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 08.08.2006), com tempo de serviço 38 anos, 05 meses e 02 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

CONJUNTO RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas desde maio de 2015 até 29/02/2016, no valor de R\$5.224,76, e das vincendas até o início da execução, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes. A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 3141, localizada no 14º andar, Edifício Marseille do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que averbado na respectiva escritura do imóvel registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo ter a propriedade sido averbada em nome da ré EMGEA em 17/12/2009.

Rejeito também a preliminar de inépcia, visto que a peça exordial encontra-se carreada pelos documentos essenciais à causa.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

No mérito, a razão assiste ao autor.

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso desta ação até o início da execução.

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo no curso do processo.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do Accessio cedit principali, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenacionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incidem a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Anota-se ainda que a ré nada diz quanto aos cálculos apresentados pelo autor como sendo o valor exato das parcelas condominiais em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, o que faz tais valores incontroversos entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, computando-os até a data do trânsito em julgado, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, sobre a quantia incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0002148-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012862

AUTOR: JONAS RIBEIRO LIMA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão aposentadoria especial (NB 173.286.589-0, DER em 03/04/2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural ou laborado como pessoa com deficiência e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedades de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Do tempo laborado como pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013, conforme os incisos I, II e III do art. 3º, estabelecendo exigências de tempo de contribuição menores em relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa sem deficiência.

No mesmo instituto, em seu art. 7º, resta definido que, no caso de o tempo laborado como pessoa com deficiência for parcial, este período deverá ser convertido em tempo comum, sendo ajustado proporcionalmente à vantagem estabelecida no art. 3º. A ver:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal conversão se dará conforme as tabelas abaixo, prevista no art.70-E do Decreto 8.145/13:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Conforme anexo da citada portaria, será elaborada nas perícias a Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), o qual especifica uma pontuação como critério para aferição dos graus de deficiência. A ver:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destaque-se que, conforme critério acima, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

Por fim, o art. 10º da Lei Complementar nº 142/2013, estabelece que a vantagem acima descrita não poderá ser acumulada, no mesmo período, com a vantagem concedida por conta de tempo laborado sob condições especiais.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991 - 60 meses

1992 - 60 meses

1993 - 66 meses

1994 - 72 meses
1995 - 78 meses
1996 - 90 meses
1997 - 96 meses
1998 - 102 meses
1999 - 108 meses
2000 - 114 meses
2001 - 120 meses
2002 - 126 meses
2003 - 132 meses
2004 - 138 meses
2005 - 144 meses
2006 - 150 meses
2007 - 156 meses
2008 - 162 meses
2009 - 168 meses
2010 - 174 meses
2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Da aposentadoria por idade rural

O artigo 143 garante ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Tais exigências repetem a redação do artigo 39 para os segurados especiais:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Ou seja, para concessão de benefício por idade, sob tais fundamentos, é necessária a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, ao requerimento administrativo e o cumprimento do prazo de carência previsto no artigo 142.

Cabe, ainda, a análise do previsto pelo artigo 48 da Lei nº 8.213, que dispõe sobre regras gerais para a aposentadoria por idade:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os

incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo – PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. 6. Recurso especial improvido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.383 - PR (2014/0209374-4) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : MARIA DOLORES BENTO ADVOGADO : NARA LETICIA BORSATTO)

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é prevista nas modalidades por tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III) e por idade (art. 3º, IV).

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Cabe pontuar que, para a aposentadoria por idade (art. 3º, IV), embora o dispositivo preveja a concessão “independentemente do grau de deficiência”, esta deve ser enquadrada em algum dos níveis estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 (grave, moderada, leve); não se admitindo a concessão para a graduação considerada insuficiente.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 04/03/1987 a 08/06/1994 – Companhia Nitro Química Brasileira e
- (ii) de 03/12/1998 a 13/02/2014 – Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda.

Quanto ao período de 04/03/1987 a 08/06/1994, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao período de 03/12/1998 a 13/02/2014, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. XX do item XX dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 26 anos, 03 meses e 17 dias de tempo especial.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 173.286.589-0/ DER em 03/04/2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 04/03/1987 a 08/06/1994 e 03/12/1998 a 13/02/2014.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 173.286.589-0), desde a data do requerimento administrativo (DER em 03/04/2015).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER 03/04/2015), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002588-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338012797
AUTOR: MARTA TEIXEIRA CARVALHO (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARTA TEIXEIRA CARVALHO move ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Citado, o INSS contestou alegando que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural durante todo o intervalo indicado.

Foi expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas em Jacaraci – BA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo a analisar o mérito.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 para a aposentadoria por tempo de contribuição, e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Sob outro prisma, prescindir-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em julgamento rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em julgamento rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Passo à análise do caso concreto:

Do tempo rural.

No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a parte autora requer o reconhecimento do período de 1958 a 1987 em que alega ter trabalhado como lavradora, visto que relata ter laborado desde os 10 até mais ou menos 35 anos na propriedade rural de sua genitora.

Entendo que não cabe o reconhecimento do período anterior a 20.08.1964, pois a autora era menor de 16 anos, sendo improcedente o pedido de reconhecimento do período entre 1958 a 19.08.1964, já que abaixo dessa idade considero que a força de trabalho não ostenta significância financeira, configurando, pois, mero auxílio eventual às atividades familiares.

Assim, a análise das provas se fará a partir de 20.08.1964 a 01.02.1987, dia imediatamente anterior ao registro de seu primeiro vínculo, constante do CNIS (Lucasci Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 02.02.1987 a 12.1990-última remuneração).

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta (item 02 dos autos):

(i) Declaração de propriedade de Imóvel Rural, constando como proprietária Santa Marta Teixeira Mauricio, porém com a informação de que há 12 proprietários no total, datada de 23.02.1967 (fls. 10/13 das provas);

(ii) Certidão de casamento da autora, em 24.01.1969 (fls. 14);

(iii) Documentos relativos à propriedade rural, referente aos anos de 1991 a 1996 e 2000 a 2013, todas em nome de Adenith Mauricio Teixeira (fls. 17/55, 61/69 e 73);

(iv) Transmissão inter-vivos da propriedade rural de Nelson Bianco/esposa e outros a Adenith Mauricio Teixeira em 09.07.1991 (fls. 56/57 e 70/71);

(v) Certificado de cadastro da propriedade rural junto ao INCRA referente ao exercício 1983, sendo declarante Adenith Mauricio Teixeira (fls. 60 e 72);

(vi) Escritura de compra e venda da propriedade rural em nome da compradora Adenith Mauricio Teixeira, tendo como vendedores Nelson/Maria, João/Edith, Anésio/Orides, em 09.07.1991 (fls. 58/59).

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que, embora haja documentos contemporâneos à atividade rural (i, ii e v), pelo que entendo, não comprovam a condição de ruralista da parte autora, não restando configurado o início de prova material.

Isso porque estão, em sua maior parte, em nome de Adenith Mauricio Teixeira, irmã da autora (conforme constatado em consulta ao CNIS no item 41 dos autos – genitora Marciana Mauricio Teixeira), que, conforme documentos, adquiriu o imóvel no ano de 1991 e continua na propriedade das terras até os anos atuais.

Embora a parte autora alegue que o imóvel era de sua genitora, ainda que realmente haja referência no documento (vi) de que a terra foi deixada pela falecida Marciana Mauricio Teixeira, genitora da autora, não demonstra através dos documentos a efetiva propriedade de sua genitora no período em questão, tampouco suas atividades como lavradora nas referidas terras, considerando, ainda, que, no documento (ii), consta sua profissão como doméstica.

Ainda que os documentos apresentados configurassem o início de prova material, os testemunhos colhidos tampouco são aptos a comprovar fidedignamente a atividade de rurícola da parte autora. Isso porque, embora a testemunha Valniquie afirme que a autora laborava na sua terra rural sob o regime de economia familiar até ir embora para São Paulo, o que ocorreu há, aproximadamente, 23 ou 25 anos, a testemunha Laurita, primeiramente, informa ser amiga íntima da parte autora, referindo, ainda, que esta foi embora para São Paulo há mais ou menos 40 anos, não sabendo informar como se dava o trabalho rural no local.

Assim, não havendo início de prova material, faz-se incabível o reconhecimento do período de 20.08.1964 a 01.02.1987 como tempo trabalhado em atividade rural, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Em suma, não cabe o reconhecimento de qualquer período de atividade rural.

Da concessão da aposentadoria por idade rural.

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Como acima exposto, a autora não logrou comprovar o período de 20.08.1964 a 01.02.1987 como tempo de atividade rural. Portanto, não há o que se falar na concessão do referido benefício.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004266-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012755
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA AUGUSTA DA SILVA postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço comum e a expedição da certidão de tempo de contribuição do INSS. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que não pode ser a Autarquia compelida a reconhecer períodos e salários de contribuição para os quais não foi apresentada documentação regular, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A controvérsia centra-se em alegações comprovadas nos autos documentalmente, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado.

Depreende-se que os reclamos da parte autora são relativos a não utilização pelo INSS do período em que laborou como costureira autônoma (05/1980 a 01/1984) através dos NIT's 1.099.704.742-6 e 1.099.704.743-4.

Esclarece que efetuou os recolhimentos por carnês, que posteriormente foram extraviados.

Conforma parecer da contadoria judicial, em consulta ao CNIS, foi verificado que o NIT 1.099.704.742-6 está vinculado à parte autora. Nele há microfichas que constam contribuições no período de 05/1981, 08/1981 a 03/1982, 06/1982 a 11/1982, 01/1983, 03/1983 a 01/1984.

Quanto ao NIT 1.099.704.743-4, constou no CNIS como de segurado "indeterminado". Nele há microfichas que constam contribuições que não constam do NIT 1.099704.742-6 (03/1981 a 04/1981 e 06/1981).

Ainda, não foram localizadas as microfichas no CNIS referentes as contribuições pleiteadas pela parte autora nos períodos de 05/1980 a 02/1981, 07/1981, 04/1982 a 05/1982, 12/1982 e 02/1983.

A parte autora junta aos autos (fls 5/43 do item 02) documentos para comprovação do exercício da profissão de costureira autônoma no período pleiteado.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho comum apenas os períodos que constam do NIT 1.099.704.742-6 está vinculado à parte autora, ou seja, de 05/1981, 08/1981 a 03/1982, 06/1982 a 11/1982, 01/1983, 03/1983 a 01/1984.

Quanto aos demais períodos, não há documentos para comprovação do alegado, ainda que comprove que exercia a atividade de costureira autônoma, não há comprovação que o NIT 1.099.704.743-4 está vinculado à autora, bem como não há comprovação que houve recolhimento de contribuições em relação aos demais períodos,

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. proceder a averbação como tempo comum os períodos de 05/1981, 08/1981 a 03/1982, 06/1982 a 11/1982, 01/1983, 03/1983 a 01/1984.

2. expedir certidão de tempo de contribuição com os períodos acima reconhecidos.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Após o trânsito em julgado da sentença, deve o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição com os períodos acima mencionados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0007552-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338011426
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por NIVALDO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício por incapacidade, NB 518.978.196-4, cessado em outubro de 2016. Alternativamente, pleiteia a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez.

A parte autora argumenta padecer de incapacidade, sendo ilegal a cessação levada a efeito pela Autarquia. Narra que o benefício foi concedido judicialmente, processo nº 2008.63.01.049644-4.

Argumenta que postulou nova concessão, NB 532.341.341-3, o que foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Consoante extrai-se da petição inicial, a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença, NB 518.978.196-4, cessado em 24/10/2016, fato corroborado pelo CNIS anexado aos autos. Alternativamente, pleiteia a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica judicial, o D. Perito concluiu que a parte autora padece de incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação, fixando a data de início da incapacidade em 11/12/2009.

A parte autora narra, na inicial, ter manejado demanda anterior em que foi reconhecido direito ao benefício por incapacidade com a implantação do benefício que se pretende restabelecer/converter (NB 518.978.196-4).

Em consulta aos autos do processo nº 2008.63.01.049644-4, anexada aos autos, verifica-se que foi prolatada sentença, em 10/06/2010, neste termos:

"(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/518.978.196-4 ao autor Nivaldo José da Silva a partir de 20/08/2008, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/08/2008. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.046,72 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 1.384,65 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), para abril de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 20/08/2008, no montante de R\$ 13.843,46 (TREZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para maio/2010, com o desconto dos valores administrativamente percebidos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intímese-se."

A sentença transitou em julgado em 14/07/2010. Expediu-se ofício para Autarquia cumprir o julgado. Houve requisição de pagamento dos valores atrasados.

Ante o exposto, diviso que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 24/10/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ante a conclusão do perito judicial. Prescindível a análise da qualidade de segurado e carência, uma vez que o autor recebeu benefício até 24/10/2016.

Cumpra destacar que o implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez anterior à 24/10/2016 não comporta análise por este Juízo, ainda que tenha o perito judicial fixado a DII em 11/12/2009, visto que está contida no comando da sentença que transitou em julgado no bojo do feito 2008.63.01.049644-4. Assim a parte autora deverá pleitear o cumprimento da sentença perante aquele Juízo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para condenar o INSS:

1. RESTABELECE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 518.978.196-4) a partir de 24/10/2016 (data da cessação) e CONVERTER EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

É devido, ainda, abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da certificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003062-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338012936

AUTOR: DANIELLE MORILANE ALVES

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA, SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

A PARTE AUTORA move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU objetivando a regularização de seu contrato de FIES mediante a efetivação dos aditamentos contratuais pendentes (após o 1º semestre de 2015) e, conseqüentemente, a continuidade de seu curso superior.

A parte autora narra que enfrentou óbice operacional de responsabilidade dos corréus o que lhe impediu indevidamente de realizar o aditamento pendente.

Houve pedido de tutela provisória, o qual foi deferido.

O corréu FNDE, em contestação, no mérito, relata que, de fato, verificou a existência óbices operacionais nos procedimentos de aditamento aqui reclamados; informando, inclusive, que, no curso desta ação, foi promovida a regularização administrativa do caso.

A corré FMU, em contestação, preliminarmente, alega perda superveniente do objeto; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que tomou todas as providências sob sua responsabilidade para que se promovesse o aditamento.

A parte autora peticionou nos autos (item 13), informando que a regularização dos aditamentos foi realizada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da não ocorrência do aditamento.

A não ocorrência do aditamento e as suas conseqüências merecem atenção especial, visto se tratar do principal motivo da busca dos estudantes ao Poder Judiciário.

As Portarias Normativas 15/2011, 01/2010 e 10/2010 assim dispõem sobre o tema (grifo nosso):

Portaria Normativa MEC n.º 15/2011

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 22 de janeiro de 2010.

Portaria Normativa MEC n.º 01/2010

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

§ 1º O agente operador não se responsabilizará por inscrição não concluída ou aditamento não confirmado pelo estudante por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, procedimentos indevidos, bem como outros fatores externos que impossibilitem a transferência de dados.

Portaria Normativa MEC n.º 10/2010

Art. 2º (...)

§ 7º A IES deverá ressarcir à estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 22 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira no FIES e, quando for o caso, disponibilidade financeira no FGEDUC, o valor do financiamento previsto para o ano será reservado a partir da conclusão da inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

Cabe citar aqui, também, as cláusulas oitava e décima do termo de adesão ao FIES, firmado entre as IES e o FNDE:

Cláusula Oitava – A Mantenedora e suas instituições mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais decorrentes deste Termo de Adesão e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não suspender a matrícula do estudante financiado pelo FIES adimplentes com a parcela dos encargos educacionais por ele assumidas;

(...)

Cláusula Décima – A Mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES;

III – não sub-rogar as obrigações ora assumidas sem a anuência formal do agente operador do FIES;

IV – não exigir dos estudantes financiados integralmente pelo FIES o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, nem mesmo a título de adiantamento, caução, termo de confissão de dívida ou qualquer outra garantia.

Em análise ao texto legal, verifico que podem ser destacadas uma norma de caráter geral, diversas vezes repetida (conforme Cláusulas Oitava II e Décima II e IV do termo de adesão da IES ao FIES, no art. 1º §1º da Portaria Normativa MEC n.º 15/2011 e no caput do artigo 2-A da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010); e outras normas pontuais, exceções àquela regra holística.

A regra geral é que NÃO PODE HAVER IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DA FORMAÇÃO DE ESTUDANTES INSCRITOS NO FIES NO CURSO SUPERIOR PARA O QUAL O FINANCIAMENTO FOI APROVADO.

As exceções cabíveis são aquelas de decorrem de responsabilidade exclusiva do estudante: desistência, opção voluntária por não efetuar o aditamento, perda de prazo por negligência, inadimplência do estudante com encargo não incluído no FIES ou cancelamento do FIES (cancelamento do contrato de FIES pelo FNDE, seja pelos motivos elencados nas hipóteses do art. 23 da Portaria Normativa MEC n.º 15/2011, seja pelo disposto no parágrafo único do art. 16 Portaria Normativa MEC 10/2010).

Ausentes as exceções acima mencionadas, presume-se o óbice operacional (independentemente se sistêmico, técnico, de atendimento etc.) na forma do art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 01/2010, situação que, evidentemente não pode prejudicar a formação do estudante.

É notável que a redação do dispositivo se dá de forma deveras ampliativa, isto no evidente sentido de incluir virtualmente todas as possíveis controversas.

Por fim, destaco que a própria sistemática do FIES inclina-se a demonstrar a incoerência da cobrança de matrícula e mensalidades do estudante pela IES, visto que, uma vez inscrito no FIES o estudante tem garantido o recurso para custeio integral do curso, de todos os semestres, conforme o próprio contrato de FIES por ele assinado.

Note-se que, se todo o recurso para pagamento do curso já está reservado, eventual irregularidade formal, assim que corrigida, promoverá os pagamentos devidos, acertando os débitos frente à IES, inclusive de forma retroativa, visto que as mensalidades são vinculadas aos seus devidos meses, as mesmas são pagas retroativamente, mantendo o valor real, não ocorrendo qualquer prejuízo à IES.

Em suma, trata-se de verificar se deve ser ou não imputado ao estudante a responsabilidade pelo não-aditamento.

O entendimento acima exposto presta homenagem ao direito social da educação (art. 6º e 205 da CRFB/88) e à promoção do acesso à educação superior (art. 208, V da CRFB/88).

Do caso concreto.

Em análise aos autos, verifica-se com clareza nas contestações dos corréus que o pedido da parte autora foi integralmente atendido na esfera administrativa com a regularização de todos os aditamentos pendentes.

Note-se que, em petição (item 13 dos autos), a própria parte autora confirma que em 31/05/2016 percebeu a disponibilidade para os aditamentos no SisFIES, os quais foram concluídos em 03/06/2016.

Reproduzo trechos das contestações e da petição da parte autora:

CONTESTAÇÃO DO FNDE

A estudante formalizou um aditamento de renovação para os semestres 2º/2014, 1º e 2º/2015 e 1º/2016.

1. Insta-nos consignar que o aditamento de renovação referente ao 2º/2014, 1º e 2º/2015 e 1º/2016 foram regularizados. Diante desse cenário, especialmente considerando a atual disponibilidade sistêmica, tem-se que não há quaisquer providências a serem adotadas por este Agente Operador.

CONTESTAÇÃO DA FMU

1. Conforme articulado alhures, apesar da discente suscitar que a entidade administrada da IES e os outros réus regularizem o aditamento do FIES da discente, o fato é que o aditamento do FIES da discente para o 2º Semestre de 2015 e 1º Semestre de 2016 já foram realizados, portanto, concluídos, conforme se demonstram os Documentos de Regularidade de Matrícula de 2015.2 e 2016.1 anexos (doc.3 e doc.4), e tal fato se deu antes da entidade tomar conhecimento do presente expediente.
2. De acordo com as informações constantes na inicial e no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a peça vestibular foi distribuída no dia 19/05/2016, com o objetivo de que sejam regularizados os aditamentos do Financiamento Estudantil da discente dos períodos de 2015.2 e 2016.1, sendo a IES citada da presente ação a cumprir a liminar proferida nos autos da presente ação em 13/06/2016.
3. < > que no dia 31/05/2016, ou seja, antes mesmo da IES tomar conhecimento da presente ação, a própria discente constatou no SisFies a liberação do aditamento, portanto, o FIES da discente encontra-se devidamente regularizado, consoante Documentos de Regularidades de Matrícula (DRM) supramencionados, estando a discente matriculada nesta Universidade, conforme demonstra atestado de matrícula anexo (doc. 5). Além disso, a discente peticionou nos presentes autos, informando que no dia 31/05/2016, quando já havia aditado o contrato de financiamento de 2015.2, verificou a sua situação no portal eletrônico do SisFIES e observou que o aditamento para 2016.1, estava disponível para ser finalizado. Portanto, a discente realizou o aditamento do seu contrato de financiamento para 2016.1, informando, inclusive, que o mesmo fora finalizado em 03/06/2016, estando, portanto, regularizada situação do FIES da discente.
4. Consta-se, portanto, que o pleito formulado pelo discente foi integralmente atendido administrativamente, tornando qualquer pronunciamento judicial neste processo inócuo, neste particular, tendo em vista que a discente foi matriculada na instituição.

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA

- Cabe da minha parte informar que, como verifico diariamente o SisFIES notei no dia 31/05/2016 o meu aditamento, objeto deste processo, estava disponível para ser finalizado e o fiz. Digo ainda que o aditamento do primeiro semestre de 2016 foi liberado para conclusão no ultimo dia disponível e já foi feito a minha parte e da instituição de ensino, e no dia 03/06/2016 foi concluído. Seguem todos os documentos referentes ao aditamento.

Tais informações são condizentes com os relatos da estudante, assim como com os documentos colacionados aos autos pelos corréus, comprovando a devida regularização. A despeito de tal regularização ter se dado ainda antes da citação, não é cabível aventar pela extinção sem mérito deste processo, visto que à época do ajuizamento a lide ainda restava pendente, não havendo questionamento sobre o interesse processual, visto que as condições da ação não podem ser analisadas de maneira superveniente. O que se constata, de fato, é o efetivo reconhecimento pelos corréus da procedência do pedido formulado na peça inicial, sendo inafastável o julgamento do mérito. Resta, portanto, evidenciada a existência de óbice operacional de responsabilidade dos réus na forma do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, o que impediu a efetivação dos devidos aditamentos pela parte autora; desta forma, resta incabível que o ônus de tal irregularidade recaia sobre a estudante, sendo necessária a regularização do contrato de FIES, com a efetivação dos aditamentos de renovação pendentes. Neste sentido, são inexigíveis quais quer cobranças de encargos educacionais contra a estudante referente ao período do aditamento pendente. Sendo assim, se faz imperativa a procedência desta ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito na forma do art. 487, I e III 'a', do CPC, para condenar todos os corréus a:

1. PROMOVEREM A REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE FIES de titularidade da parte autora, registrando todos os aditamentos pendentes e promovendo todas as providências necessárias, inclusive efetivando os repasses financeiros dos períodos em aberto. É de responsabilidade dos corréus quaisquer eventuais contatos administrativos entre si, ou mesmo com a parte autora para o cumprimento efetivo e eficiente da tutela acima. Quaisquer impedimentos apresentados devem ser informados nos autos a este juízo imediatamente.
2. Por conseguinte, DECLARO INEXIGÍVEL QUALQUER DÉBITO CONTRA A PARTE AUTORA REFERENTE AOS ENCARGOS EDUCACIONAIS RELATIVOS AO ADITAMENTO ORA REGULARIZADO, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes.

MANTIDA A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado e confirmado o cumprimento do julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000499-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013025
AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Na petição (arquivo 18), expressamente foi requerido:

“(…)

Com relação a perícia reagendada para 20.4.2017, seguem em anexo quesitos e, oportunamente, se esclarece que a Autora estará acompanhada de sua filha JAKELINE SANTOS DE OLIVEIRA, que conforme narrado na inicial, é quem cuida da mãe diariamente e a acompanha em todos os lugares.

(…)”

Em que pese a informação acima, a entrada de Jakeline na sala de perícia não foi permitido pela Perita Leika Garcia Sumi, que concluiu que a Autora-Embargante não comprova incapacidade laborativa, a bem da verdade, porque não respondeu nada do que lhe foi perguntado, entendendo a Sra. Perita que tratou-se de falta de colaboração, quando na verdade tratou-se do comportamento habitual da segurada.

Tudo quanto narrado foi objeto da petição de impugnação do laudo pericial (arquivo n. 26), tendo-se expressamente requerido a anulação da perícia e que nova perícia fosse realizada com a presença da filha da Requerente.

Entretanto, ao proferir a sentença (arquivo 27), data máxima vênua, a petição de impugnação da Embargante (arquivo 26), sequer foi apreciada, acarretando manifesto cerceamento de defesa.

Não há como admitir que a sentença seja mantida em que o pedido da Embargante (arquivo 26), seja apreciado por Vossa Excelência, sob pena de cometer-se manifesta injustiça, cerceando o direito da Embargante quanto a produção de todas as provas lícitamente admitidas para fins de comprovação do seu direito.

Estes Embargos Excelências, não visam mudar o julgado, mas sim possibilitar a Embargante toda dilação probatória a que tem direito, em especial porque o laudo pericial que fundamenta a sentença demonstra ausência de comportamento socialmente admissível, tendo em vista que a pericianda não respondeu nenhuma pergunta da Perita, o que vem se noticiando desde a inicial que este é justamente o comportamento da Embargante que lhe impede de ter uma vida normal, quicá desenvolver atividades laborativas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e entendimento considerados por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a decisão impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. A sentença foi clara ao negar a realização de nova perícia:

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Ademais, em consulta ao laudo, constata-se que a perita psiquiátrica foi explícita ao analisar o mutismo da periciada, não restando ignorada qualquer questão. A ver:

O(a) periciando(a) não descreve sintomas. Mantém postura dramatizada e incompatível com doença mental. Apresenta documento médico com o diagnóstico de esquizofrenia, algo totalmente incompatível com a apresentação clínica no momento da perícia. Não apresenta comprovantes de internação ou passagens por pronto-socorros (algo esperado para portadores de doença psicótica). A pericianda apresenta falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos. Na prática clínica, verifica-se que os sintomas se agrupam em quadros clínicos, bem definidos uns e imprecisos outros, mas apresentando coerência entre si. A falta de lógica atribuída popularmente à loucura é apenas aparente ou se refere a um sintoma isolado. Esse entendimento do que seria a loucura pode ser mimetizado e essa tentativa de aparentar ser doente mental é sempre ilógica e desestruturada, o indivíduo de modo geral não colabora e evita encarar e responder qualquer questão dirigida a ele, acreditando que esse fato irá lhe conferir um diagnóstico.

Existe dentro do diagnóstico de psicose o que chamamos de negativismo, que se manifesta com a falta de colaboração e a ausência de reação do indivíduo para com o meio. No negativismo o indivíduo nada fala e muitas vezes se coloca contrário as ordens ou questionamentos. A autora não está em negativismo porque não apresenta NENHUM outro sinal de ausência de contato com o meio externo, por exemplo, uma pessoa verdadeiramente negativista não aceita os cuidados, não aceita alimentação, se isola e tal situação refletiria no estado físico e de cuidados do indivíduo. Veríamos uma pessoa emagrecida, descuidada, hipotrófica e descorada, algo não observado hoje.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007814-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013016
AUTOR: MARIA INMACULADA GUTIERREZ GARCIA MOURA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de contradição, pois a autora gozou de auxílio-doença previdenciário NB. 602.492.077-0, com data de início em 11/07/2013 e indevidamente cessado em 01/04/2016. Assim sendo, o próprio INSS afastou a tese de falta de qualidade de segurada quando concedeu a autora o benefício previdenciário, bem como não defendeu na contestação a incidência de doença pré-existente ou falta de qualidade de segurada da autora. No mais, consta no próprio laudo pericial que a autora padece de incapacidade total e permanente em decorrência da doença e do uso da medicação aplicada para o tratamento, assim sendo: "Há incapacidade total e permanente devido a neoplasia em atividade e manutenção de tratamento quimioterápico.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338012934
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA (SP297123 - DANIEL BARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

- 2- Com efeito, entende a Embargante que a r. sentença é omissa, no aspecto que não se manifestou acerca do laudo médico acostado com a exordial a qual constava a doença ocupacional em virtude do trabalho desenvolvido, limitando-se o MM. Juízo em sua r. sentença a alegar a existência de documentos médicos.
- 3- Ora, verifica-se que em momento algum o MM. Juízo manifestou-se acerca da existência de laudo médico efetivado perante a Justiça do Trabalho, a qual se constatou a incapacidade laborativa e ainda o nexos causal entre a doença do trabalho e a patologia apresentada, limitando-se o MM. Juízo na r. sentença em fundamentar sua decisão em laudo médico contraditório e pouco conclusivo.
4. O Documento acima não fora nem se quer analisado, que corroborava com a existência da doença sendo feito por perito de confiança do MM. Juízo da Vara do trabalho de Diadema, com o qual também tem total isenção e afastamento da causa, haja vista tratar-se de um perito judicial, assim entende que deve o MM. Juízo se manifestar-se acerca de tal laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e entendimento considerados por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões

apresentadas pelo embargante concluiu-se que a decisão impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação. Note-se que, in casu, tendo em vista a produção de prova equivalente neste juízo, resta incabível a utilização de prova emprestada, a qual, inclusive, foi produzida fora do contraditório específico destes autos.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000076-46.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338012702
AUTOR: LEANDRO OLIVIO FUZZO (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré.

Sustenta, em síntese, que os juros de mora só cabem após o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

A Súmula 362 do STJ mencionado pelo réu refere-se a correção monetária, conforme transcrito a seguir:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

A sentença é clara, conforme transcrita a seguir: "1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 22.09.2015, até o trânsito em julgado;"

As razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Portanto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

P.R.I.C.

0007159-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013054
AUTOR: JOELMA SOBREIRA CARDOSO DA SILVA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

A embargante, por seu advogado que esta subscreve e com todo o acatamento, vem perante Vossa Excelência, opor EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença deixou de pronunciar-se o pedido de indenização por danos morais contido na exordial, o qual está amparado na injusta sonegação do benefício pelo INSS, o que causou graves prejuízos a embargante, na medida em que deixou de usufruir da benesse no momento em que mais necessitava, impossibilitando-a de prestar a devida assistência ao seu bebê, experimentando, via de consequência, sentimentos de profunda incerteza e angústia, num momento de inegável vulnerabilidade.

Assim sendo, pede-se o pronunciamento deste MM. Juízo sobre a questão acima, para a completa entrega da prestação jurisdicional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, constata-se a existência de omissão na sentença embargada.

Portanto, são cabíveis os embargos.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS e REFORMO A SENTENÇA DE TERMO nº6338012471/2017 (item 18 dos autos) para alterar a redação original retificando o seguinte trecho (entre aspas e em itálico):

(...)

Nesse panorama, comprovados os requisitos, A PARTE AUTORA FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

“Do pedido de reparação por dano moral.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao não reconhecer o direito pleiteado pela parte autora. A simples negativa da autarquia não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Assim, rejeito o pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais, sendo o pedido, neste ponto, improcedente.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO “PARCIALMENTE” PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 178.845.553-0, DER em 09/06/2016) com data do início do benefício em 05/06/2016 (data do nascimento) e data de cessação 120 dias depois;
 2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.
- (...)

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

0001893-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013055

AUTOR: GERALDO FERREIRA ARAUJO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão e contradição.

A embargante argumenta:

- o julgado é omissivo quanto à previsão legal contida no artigo 12-A da Lei 7.713/88;
- se a declaração de ajuste a ser retificada refere-se ao ano do recebimento dos valores ou se as relativas a todo o período envolvido (2002-2003 a 2005-2006);
- o cálculo do IR consiste, portanto, na utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Não obstante, ignorando por completo a disposição contida no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, a sentença proferida determinou que deve ser observada no recálculo do IRPF devido “a tabela progressiva vigente no mês em que a renda mensal revista deveria ter sido paga ao credor”. Não há, ademais, que se falar em retificação das declarações anuais de ajuste relativas aos ano-base (anos em que os valores deveriam ter sido recebidos);
- cita o julgado do C. STJ, REsp 1.487.501 de 11/2014, acerca da legalidade da aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009354-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013086

AUTOR: VALDECI MARIA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora e parte ré.

Sustenta a parte autora, em síntese, que:

“Data máxima Vênia, como comprovado nos autos e reconhecido em sentença a embargante exercia a função de cozinheira, ao condicionar o recebimento do benefício à reabilitação a sentença tornou-se contraditória, tendo em vista a função exercida pela embargante. A embargante, hoje com 53 anos de idade, com uma incapacidade definitiva trabalhou a vida toda como cozinheira para qual função seria readaptada? Sendo que para sua atividade está incapacitada.

Excelência ao imaginar a rotina dentro de um restaurante para qual função a embargante seria readaptada? Faxina? Impossível, uma vez que a incapacidade mesmo que parcial não permitiria exercer a atividade de faxineira que necessita muito esforço físico. Exercer função de caixa? Infelizmente a embargante não tem condições intelectuais uma vez que necessita de conhecimento em matemática para exercer tal função.

Assim, se faz necessária que seja sanada a contradição ao condicionar o recebimento do benefício com a reabilitação da embargante, uma vez que tendo em vista a situação de incapacidade permanente da autora e a função que exercia não tem função para ser readaptada. Assim, requer os efeitos infringentes para ser concedida à embargante a aposentadoria por invalidez.”

Já a parte ré alega que:

“(…) anteriormente a propositura da presente demanda, a parte autora havia proposto outra ação requerendo benefício por incapacidade, que tramitou perante a 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, sob o n. 1002471-41.2014.8.26.0564, alegando ser portador das seguintes moléstias: QUADRO DEPRESSIVO POR STRESS PROFISSIONAL / TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL DE OMBRO ESQUERDO, ALÉM DE PROBLEMAS NA COLUNA LOMBO-SACRA, conforme comprova os documentos em anexo.

Naqueles processos a parte Autora foi submetida a exames médicos periciais, realizados por peritos nomeados por este Juízo, em 26/09/2014, onde foi constatado que os problemas da coluna não geravam incapacidade e a síndrome do impacto do ombro (TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL DE OMBRO ESQUERDO) gerava incapacidade parcial e permanente possuindo nexos causais com o trabalho exercido pela mesma, conforme trecho da sentença abaixo transcrito:

“Muito embora as lesões diagnosticadas na coluna l não apresentem relação de causalidade com o trabalho desempenhado pela autora, tampouco reduza sua capacidade laboral (fls. 103), realizados os exames pertinentes e efetuada avaliação médica, constatou também o perito que a autora é, ainda, "portadora de síndrome do impacto nos ombros" (fls. 103).

E tal lesão é a conclusão do perito - tem origem ou agravamento no trabalho desempenhado pela autora, positivando, assim, o nexo de causalidade (fls. 104)". Assim, por sentenças, confirmada por acordo já transitada em julgado, foi concedido ao requerente o benefício de auxílio-acidente.

Portanto resta configurada a ocorrência de coisa julgada.

Outrossim, o Juiz pode e deve reconhecer a ocorrência de litispendência em qualquer fase e grau de jurisdição."

Ambas as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, mantendo-se silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

Em relação aos embargos opostos pela parte autora, estes não merecem prosperar, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração da parte autora.

No tocante aos embargos opostos pela parte ré, merecem ser acolhidos.

Verifica-se que existiam nos autos, antes da prolação da sentença, elementos indicadores de que a parte autora ingressou com ação na Justiça Estadual sob n.º 1002471-41.2014.8.26.0564, pleiteando a concessão de auxílio-acidente, em virtude das mesmas patologias apontadas na presente demanda, tais quais quadro depressivo por stress profissional, tendinopatia do supraespinhal de ombro esquerdo e problemas na coluna lombo-sacra.

Em sentença de primeiro grau, o juízo da 8ª Vara Cível de São Bernardo condenou a autarquia ré a implementar o benefício de auxílio doença, uma vez que as doenças acima elencadas foram consideradas, pro aquele juízo, parciais e permanentes.

Neste sentido, verifico que há omissão no termo da sentença quando à eventual existência de coisa julgada.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e TORNO NULA A SENTENÇA DE TERMO nº 6338003769/2017 (item 27 dos autos) e passo a prolatar nova sentença, cujo texto integral segue:

"VALDECI MARIA DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve a cessação do benefício NB 607.432.215-9 em 31.05.2015.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 09.08.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Entretanto, conforme PA do benefício (NB 614.659.312-9), juntado no item 25 dos autos, verifica-se que a parte autora ingressou com ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente na Justiça Estadual, autuada sob n.º 1002471-41.2014.8.26.0564, a qual foi julgada procedente e acordão mantendo a sentença de primeiro grau, com certidão de trânsito em julgado em 06/04/2016.

A procedência se deu mediante o laudo o qual considerou as patologias arguidas na petição inicial (quadro depressivo por stress profissional, tendinopatia do supraespinhal de ombro esquerdo e problemas na coluna lombo-sacra) como sendo parciais e permanentes, condenando a autarquia ré na implantação do benefício de auxílio-acidente. A sentença foi mantida em foro recursal.

Nestes autos, a parte autora replica a mesma causa de pedir, entretanto pede a concessão de aposentadoria por invalidez (a qual não restou procedente) ou auxílio-doença.

Consoante documentação apresentada no item 30 dos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta, com causa de pedir e pedido idênticos ao da presente, se considerado o pleito genérico de benefício previdenciário, o que não poderia ser de outro modo, considerando ser única a origem do pleito - incapacidade. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 485, inciso I, do NCPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA, em relação ao pedido de concessão de auxílio doença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000496-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013017
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.
Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão, pois o Autor atendendo despacho inicial de V. Exa., referente aos honorários advocatícios, juntou em fls. o contrato de sucumbência mantido com o mandatário que infra-assina. Na sentença proferida V. Exa., não foi julgado os honorários com base no documento juntado. Diante do exposto, e sabedor o Autor sobre a necessidade de bem provado o todo alegado em inicial e demais peças carreadas para convencimento em Instâncias Superiores, vem requerer de V. Exa. se digne a corrigir a omissão ocorrida, inclusive sendo o contrato de honorários base de pedido para concessão de dano material requerido na exordial, objeto do presente embargo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).
São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).
Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.
Com efeito, a este Juízo não cabe tecer julgamentos sobre o contrato de honorários firmado entre a parte autora e seu patrono, limitando-se tão-só, e sobre isto restou consignado no julgado, que o instrumento seja colacionado aos autos pelas partes, se assim desejarem, para fins de destaque de honorários na expedição do RPV.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338011351
AUTOR: KARINE DA SILVA ANDRADE (SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) TEREZA SOARES DE SOUZA (SP186632 - MARCIA VALERIA GIBBINI DE QUEIROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

"A r. sentença de fls., julgou procedente a presente demanda, condenando o corréu a retroagir a data de pagamento do benefício à data do óbito (...)
(...)

No entanto, a r. sentença restou omissa, com relação à corré Tereza, que foi incluída no polo passivo da ação em 09/09/2016.
Desta feita, entende a embargante, que houve omissão na r. sentença, razão pela qual, requer que essa r. Magistrada acolha os presentes embargos e, via de consequência, dê-lhes provimento para sanar o ponto atacado."

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).
São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).
Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos.
De fato, este juízo incorreu em omissão ao não apreciar os pedidos da autora em relação à corré TEREZA SOARES DE SOUZA.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e REFORMO A SENTENÇA DE TERMO nº 6338010628/2017 (item 33 dos autos) para que passe a constar a seguinte redação (entre aspas):

"Em relação à corré TEREZA SOARES DE SOUZA, este juízo não vislumbra possibilidade de condenação, por ausência de fundamento jurídico, considerando que cabe exclusivamente à autarquia ré efetuar os pagamentos de benefícios previdenciários em período pretérito àquele a partir do qual esta corré percebe o benefício.

Veja que a corré TEREZA SOARES DE SOUZA já vem suportando o desdobra, situação que permanece inalterada, e, quanto à retroação da data do início do benefício, conforme pontuado, cabe ao INSS suportar, com exclusividade, os valores atrasados, à míngua de fundamento jurídico que imponha tal obrigação à corré, considerando ser atribuição administrativa do INSS conceder o benefício, e bem assim a partir da data que entender correta, restando, por isso, à autarquia suportar o ônus financeiro se cometer erro no desempenho desse mister administrativo.

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em face da corré TEREZA SOARES DE SOUZA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004614-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013051
AUTOR: JOAN ALVES SANTIAGO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

Assim, a contradição em comento diz respeito ao não enquadramento do período (iii), de 09.03.2004 à 19.03.2015, face a observação da D. Contadoria nos seguintes termos: "conforme

pesquisas juntos aos conselhos regionais e federais de medicina e engenharia ficou constatado que o responsável pelos registros ambientais não se trata de médico e nem de engenheiro.” Contudo, no período retro mencionado o autor trabalhou na mesma empresa referida do item (ii), de 26.07.2002 à 02.03.2004 (Skill) onde houve o enquadramento, em condições até mais prejudiciais/perigosa, vez que a partir de 2004 passou a trabalhar portando arma de fogo, calibre 38.

Assim, nota-se que o que somente não houve o enquadramento do interregno de 09.03.2004 à 19.03.2015 face a mudança de responsável técnico pelos registros ambientais realizada pela empresa.

(...)

Isto posto, pede o embargante se digne este Douto Juízo em conhecer dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dar-lhe provimento, a fim de que seja sanada a contradição existente na r. sentença, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

A sentença é clara no motivo pelo qual não fora reconhecido o período em questão: “Quanto ao(s) período(s) (iii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que, no PPP juntado às fls. 36/37 do item 02 dos autos, que embasa o pedido de especialidade do referido período, os responsáveis pelos registros ambientais não se tratam de médico ou engenheiro, conforme pesquisa e parecer da Contadoria Judicial de item 10 dos autos, requisito indispensável para o reconhecimento da especialidade, considerando a obrigatoriedade de laudo técnico a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997.”

Em relação às alegações da parte autora, ainda nos referidos embargos, de que “é possível que seja a empresa instada a prestar os esclarecimentos necessários e assim, não saia o segurado prejudicado por uma situação a qual não deu causa.”, a sentença também é conclusiva: “(...) Ressalto que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial e, no caso de injusto impedimento, litigar especificadamente para a correção de tal óbice e não vir a requerê-lo em processo no qual não se discute tal questão.”

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004427-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338013021
AUTOR: BERNARDINO TAVARES CARDOSO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Douto(a) Magistrado(a), vem o autor, ora embargante, opor os presentes embargos apenas para discutir a existência de contradição na r. sentença.

Isto porque, o fato da carência é incontroverso, uma vez que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição em 2000, momento esse que já foi analisado o requisito de 180 contribuições.

O presente caso trata-se de substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, não tendo o que se falar em desapensação e contribuições previdenciárias posteriores à DER/DIB do primeiro benefício.

O que pretende o embargante é a concessão do MELHOR BENEFÍCIO à época que completou os requisitos legais, Excelência, o que não fora atendido pelo INSS.

(...)

Isto posto, com base nas razões expendidas, requer o autor/Embargante sejam os presentes EMBARGOS recebidos, eis que tempestivo, e providos para que Vossa excelência analise a contradição apontada, referente ao fato de a carência de 180 contribuições ser incontroverso, sem a necessidade de análise posterior à DER/DIB do primeiro benefício, por se tratar de pedido de substituição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

A sentença é clara (grifo nosso): “Primeiramente, ressalto que o pedido do autor não se baseia no princípio da melhor prestação previdenciária, visto que, para a invocação desse princípio, mostra-se necessária a análise de todos os requisitos no momento da DER, o que não se faz presente no caso em questão, eis que o autor sequer cumpria o requisito etário quando da concessão do benefício que se pretende substituir.

(...)

Invoca o autor a possibilidade de renúncia da aposentadoria que ora percebe para concessão de aposentadoria mais vantajosa com fulcro em instituto já aceito e aplicado por parte dos Tribunais, chamado transformação de aposentadoria, instituto este que não consiste no aproveitamento de todos os tempos de contribuição, anteriores e posteriores à jubilação, para atingir os requisitos para o novo benefício pretendido, mas sim com base, tão somente, com o período contribuído após a aposentadoria.

(...)

À vista do exposto, resta claro que, para a aplicação do instituto da transformação da aposentadoria, é necessário que, para uma nova inativação, desprezem-se todas as contribuições anteriores à primeira jubilação.

NO CASO CONCRETO, o autor requer a concessão de aposentadoria por idade com base apenas nas contribuições vertidas anteriormente à concessão do benefício que se pretende renunciar, as quais, inclusive, foram consideradas para sua concessão, impossibilitando, por si só, o pedido do autor.

Ademais, considerando que cumpriu o requisito etário em 2012 (eis que nasceu em 11.05.1947), a carência a ser atingida é de 180 meses.

Conforme extrato CNIS ora juntado, verifica-se que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.922.468-6, DIB em 10.01.2000), o autor verteu contribuições por pouco mais de um ano (última remuneração em 11/2001, na Volkswagen do Brasil), não restando, portanto, a carência mínima de 180 meses atingida.”

Resta claro, portanto, o motivo pelo qual a sentença procedeu à análise da carência para o pedido em questão.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003533-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012845
AUTOR: CLEIA SIQUEIRA SANCHES DE LIMA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 5.869/73) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré.

Sendo assim, conforme o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

5001274-63.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012842
AUTOR: MOHAMED HOSNI ORRA (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001429-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012844
AUTOR: LUCIENE LIMA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012846
AUTOR: ROSELI SERRA MORAL (SP279245 - DJAIR MONGES) ELCIO SERRA MORAL (SP279245 - DJAIR MONGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000571-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012766
AUTOR: JULIANA BONGIOVANI DINIZ CHIGA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta por JULIANA BONGIOVANI DINIZ CHIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 615.386.294-6) cessado em 04/01/2017.

Sustenta que a cessação do benefício é ilegal, visto que concedido via ação judicial – autos nº 0001991-28.2016.403.6338 – e a incapacidade persiste.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Realizada perícia médica (ortopedia, clínica-geral e psiquiatria).

Partes foram instadas a manifestarem sobre os laudos médicos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto:

A parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 04/01/2017.

Verifica-se que o referido benefício, NB 615.386.294-6, foi concedido em razão de demanda judicial, autos nº 0001991-28.2016.403.6338, resolvida por acordo judicial, conforme cópia da sentença – item 31 dos autos.

Dos termos do acordo homologado (item 31 dos autos), denota-se que as partes foram assentes quanto à fixação da data da cessação do benefício, em 04/01/2017.

Portanto, não padece de ilegalidade a cessação do benefício ocorrida em 04/01/2017, uma vez que se resume a mero cumprimento do julgado pela Autarquia.

Dos documentos anexados à inicial e da consulta ao CNIS, denota-se que a parte autora não apresentou pedido administrativo para manutenção do benefício previamente ou posterior à cessação, tendo postulado judicialmente.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo.

O julgamento pelo STF de RE 631.240/MG pôs fim à discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo frente ao INSS para configurar interesse processual nos casos de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O julgado paradigmático estabelece duas sistemáticas, uma voltada para os casos protocolados antes de 03/09/2014, anteriores ao acórdão; e outra para todos os casos futuros, protocolados após 03/09/2014.

Quanto aos processos protocolados até 03/09/2014, aplica-se a seguinte sistemática:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...) 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...) (RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014)

Ressalte-se que a sistemática imposta aos casos anteriores ao julgado do STF é absolutamente extraordinária e visa criar verdadeira regra de transição, visto que houve grande oscilação jurisprudencial sobre a matéria até aquela data, não cabendo utilizar esta interpretação para os casos futuros.

Quanto aos processos protocolados após 03/09/2014, aplica-se o seguinte (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) (RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014)

Quanto aos casos posteriores ao julgado do STF, não restam mais dúvidas sobre a interpretação a ser aplicada.

Fixa-se a regra geral que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS”.

Guardadas as seguintes exceções:

(i) quando excedido o prazo legal para análise: o prazo legal é de 45 dias (conforme artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91) e se refere ao decurso entre o atendimento do requerente e a decisão do INSS;

(ii) quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação;

(iii) casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível,

salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração;

Desde já, cabe pontuar alguns casos diferenciados.

Quanto ao caso em que o requerente tem o agendamento de atendimento, já de início, impedido pelo INSS; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento prévio, visto que houve análise, mesmo que automatizada, do requerimento.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente não pôde ser atendido junto ao INSS por conta de movimento paredista; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento tácito, visto que a análise do requerimento se mostra, de fato, impossível.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente apresenta requerimento administrativo posterior ao protocolo inicial da ação; entendo que não se configura o indeferimento nem quaisquer das exceções suprarreferidas.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Quanto ao caso em que o requerente efetuou o agendamento de atendimento junto ao INSS e a data marcada quedou-se muito distante; entendo que não se configura o indeferimento, visto que não houve qualquer análise, esta não resta impedida e também não restou excedido o prazo legal, visto que não houve ainda o devido atendimento, sendo este o termo inicial da contagem do prazo de 45 dias.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Desse modo, o juízo está impedido de manifestar-se quanto ao mérito de ser ou não devido o benefício, já que não houve prévia decisão administrativa. Por outro lado, cabe pontuar que o requerente tem direito a ser atendido pelo INSS em tempo razoável, todavia, se este direito per se não for o almejado na ação, este juízo não pode se manifestar sem que haja pedido expresso da parte autora.

No caso dos autos.

Verifico que a parte autora, não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS nem se enquadra nas exceções suprarreferidas.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0001712-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338011859

AUTOR: LOURIVALDA SANTIAGO MORAES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença condenou o réu a manter o auxílio doença NB 606.584.945-0 até a recuperação da parte autora, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 25.04.2016.

Declara a parte autora que a Autarquia-ré não cumpriu o julgado, conforme petição protocolada em 02/02/2017 11:34:32 (item 34 dos autos).

Em consulta ao sistema eletrônico do INSS (item 37 dos autos), verifico que foi dado correto cumprimento ao julgado, uma vez que o benefício encontra-se "ATIVO", com DIB (Data do Início do Benefício) em 09/06/2014.

Tal fato, inclusive, está noticiado nos autos por meio do documento de item 31, juntado pelo réu.

Considerando o recurso interposto pelo réu, já contrarrazoado pelo autor, remeta-se os autos à Turma Recursal.

Int. (Deixe de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002156-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013077
AUTOR: CLEONICE EVANGELISTA ROCHA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/11/2017 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0008269-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338005665
AUTOR: ELKY MARIA DOS SANTOS KUHN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Manifestem-se as partes sobre o novo laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.

0001232-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013079
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/09/2017 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0007632-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013046
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da alegação do autor, de que não foi suspensa a cobrança dos valores cobrados pelo réu, determino a expedição de ofício para a agência da previdência social - APS de São Bernardo do Campo para, no prazo de 72 horas, cumprir a obrigação nos termos da decisão do item 17 dos autos, que segue:
"...para que adote todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação."

Assim, e do que se depreende que não houve documentos juntados para a comprovação, até a presente data, da tutela proferida em 07/12/2016, diviso descumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão da cobrança, o que impõe a majoração da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar. A comutação da multa majorada iniciará a partir da cientificação da referida Agência de São Bernardo do Campo acerca desta decisão, sem prejuízo da exigência daquela já computada a partir da ciência inicial acerca do deferimento da medida liminar.

Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

Int. (Deixe de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007607-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013075
AUTOR: FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/10/2017 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0003763-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012688
AUTOR: MARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS.

Int. (Deixe de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000683-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012999
AUTOR: PAULO ROBERTO BRAGA ALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora se encontra detido no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo/SP e que há necessidade de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, determino a sua escolta para a sala de perícias médicas deste Fórum Federal de São Bernardo do Campo para a realização de exame pericial e posterior elaboração do laudo pericial.
2. Oficie-se à Polícia Federal para que providencie a escolta da parte autor, bem como, ao Centro de Detenção de Provisória de São Bernardo do Campo/SP para autorizar a saída do autor na data da perícia designada abaixo:

2.1. Da designação da data de 28/08/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. O D. Perito Judicial deverá realizar o exame pericial da parte autora imediatamente ao seu ingresso neste Fórum, independentemente do horário marcado nestes autos.

2.3. Comunique-se o D. Perito Judicial, bem como, ao NUAR (Núcleo de Apoio Administrativo) deste Fórum de São Bernardo do Campo.

3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3.1. Outrossim, a parte autora deverá informar a este juízo acerca da sua saída do CDP (Centro de Detenção Provisória) caso ocorra antes da data marcada para a realização da perícia médica.

4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

4.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

4.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

9. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Deixe de intimar o INSS, nos termos do ofício n° 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001082-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013081
AUTOR: CICERA MARIA DE LIMA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/10/2017 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem. Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. (Deixe de intimar o INSS, nos termos do ofício n° 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000714-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338010810
AUTOR: JOSE ANTONIO DANTAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338010811
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003384-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013076
AUTOR: MARIA ALVES DE MATOS (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/11/2017 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0002149-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013072
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ANASTACIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarçada para o dia:

Data da perícia: 31/07/2017, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).

Intimem-se.

0001156-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013080
AUTOR: ANTONIO EURISMAR DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/11/2017 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0010471-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013058
AUTOR: FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Razão assiste ao réu.

2. Reconsidero o despacho de item 65.
 3. Cancele-se o ofício de item 66, uma vez que não há crédito a ser levantado pelo autor. Comunique-se ao PAB/CEF.
 4. Em cumprimento ao acordo firmado, autorizo a apropriação do depósito judicial efetuado no item 42 pela ré, Caixa Econômica Federal.
 5. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando a apropriação do depósito judicial pela parte ré.
 6. O réu deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
 7. Cumpre à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja cumprida a diligência.
 8. após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
- Intimem-se.

0002153-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013071
AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAULA SANTOS (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 31/07/2017, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0001779-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013078
AUTOR: VERA LUCIA ANDREOLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/11/2017 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0004001-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013036
AUTOR: JOSE NYULAS (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do transcurso do prazo sem resposta ao Ofício nº 6338000120/2017, reitere-se o ofício para que a parte ré, cumpra a decisão/sentença nos seguintes termos:
“...libere os valores depositados na conta final 23492 em favor do autor.”

Prazo de (10) dez dias, improrrogáveis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida.
Após a juntada de todos os documentos referidos, dê-se vista para a parte autora.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0002659-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008169
AUTOR: MARLI DE ARAUJO RODAS (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Ciência ao autor do documento de item 46, referente ao cumprimento do julgado.
3. Considerando que não há valores a serem executados, remetam-se ao contador judicial para cálculo dos honorários advocatícios impostos pela E. Turma Recursal.
4. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório.
5. Sobrevindo o pagamento, intime-se o autor.
6. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.
7. Int.

0002118-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013073
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUSA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 31/07/2017, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0003380-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013070
AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 31/07/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0006734-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338010615
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indeferimento do requerimento do autor porque, uma vez resolvida a lide, com a concessão do auxílio doença, e havendo expressa observação de que cumpre ao INSS a designação e realização de nova perícia para reanálise da condição de incapacidade, a questão deve ser dirimida administrativamente ou, se o caso, por meio de nova ação judicial.
2. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício.
3. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial.
4. Juntados, intemem-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
9. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
10. Sobre vindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
11. Após os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

0008158-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013065

AUTOR: MARIA ACIONE DO NASCIMENTO (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:

Data da perícia: 31/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).

Intemem-se.

0003407-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013069

AUTOR: MARIA IVANILDA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:

Data da perícia: 31/07/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).

Intemem-se.

0003439-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013068

AUTOR: ADEMIAS DE SOUZA COELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:

Data da perícia: 31/07/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).

Intemem-se.

0000066-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013082

AUTOR: JOAO BOSCO DA ROCHA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/11/2017 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intemem-se as partes.

0006145-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338010920

AUTOR: ENESIO FERREIRA DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a a informação da Contadoria Judicial e a comunicação da APSADJ de São Bernardo do Campo, de que encaminhou o ofício para a unidade correspondente, determino a expedição de ofício diretamente para a APS DE VILA MARIANA para que apresente o procedimento administrativo NB 153.977.126-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 sem prejuízo de exasperação se persistente a mora., encaminhando-se cópia do ofício resposta da APSADJ.

Juntados os documentos, retornem ao Contador Judicial.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005614-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013031
AUTOR: FRANCISCO NONATO SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido, uma vez que em consulta ao sistema eletrônico do INSS, verifica-se que o benefício da autora foi bloqueado em razão do seu não comparecimento à instituição bancária para saque (item 80 dos autos) e não por descumprimento da ordem pelo réu.

Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS para que informe acerca do cumprimento do julgado, inclusive no tocante à convocação da autora para o processo de readaptação/reabilitação profissional determinado no julgado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.

Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000569-11.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012650
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Defiro o prazo. improrrogável, de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco Itau BMG Consignado S.A.

Apresentado o documento, intime-se o perito para fins de realização de perícia grafotécnica.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Com a juntada do laudo, intinem-se às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimento, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003460-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013066
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:

Data da perícia: 31/07/2017, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).

Intinem-se.

0006018-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013084
AUTOR: ANA LUCIA LARANJEIRA MALAQUIAS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) CAIO SOARES MALAQUIAS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) ANA LUCIA LARANJEIRA MALAQUIAS (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO) CAIO SOARES MALAQUIAS (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de casamento do "de cujus" com a coautora ANA LUCIA LARANJEIRA MALAQUIAS, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se verificar a qualidade de dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004700-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013033
AUTOR: LUZIA BARBOSA DA ROCHA (SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA)
RÉU: LARISSA ROCHA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar procuração com os poderes para renunciar ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção do processo sem julgamento mérito.

Int.

0003937-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013027
AUTOR: LOURDES LOPES DELFINO (SP167376 - MELISSA TONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.

2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

7. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

8. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
 9. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 10. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
 11. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 12. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 13. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 14. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 15. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
 - 15.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
16. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
 17. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 17.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 17.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixe de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003445-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013067
AUTOR: GENILDA FERREIRA DA SILVA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 31/07/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intímem-se.

0000192-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012783
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora a prioridade de tramitação em razão da Lei do Estatuto do Idoso.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

DECISÃO JEF - 7

0004024-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013056
AUTOR: IVAN CAMILO (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente decorrente de doenças profissionais.
Narra a parte autora que solicitou junto ao INSS o deferimento do benefício, sendo negado com a justificativa de que não foi constatada a incapacidade pela perícia médica da autarquia. Ocorre que a espécie de benefício em questão advém das condições em que o trabalho foi exercido, conforme se depreende da leitura da petição inicial.
Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.
Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição, para o seu processamento, bem como para que, não sendo esse o r. entendimento, suscite o conflito negativo de competência.
Int. (Deixe de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001915-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013047
AUTOR: LUIZ PAULO DA ROCHA CAVALCANTI (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de Diadema, constata-se no comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.
Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".
Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro

de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo competente segundo o local de domicílio da parte autora.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001339-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013048

AUTOR: JOSE IVANCI AURORA SAMPAIO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

Aguarde-se manifestação das partes sobre o laudo pericial.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002028-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013063

AUTOR: ELIZABETE GARCIA TOMAZ (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003810-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012807

AUTOR: MARISA OLIVEIRA (SP347681 - ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA – ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 15/08/2017 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLINICO-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5000112-88.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012705
AUTOR: NEURAILTON ALVES FERREIRA (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a complexidade da exposição fática, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Sendo assim:

1. Designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 09/10/2017 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimto n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretária, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0003398-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013057
AUTOR: OSVALDO BATISTELLA (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diviso que, para melhor aclarar os fatos, é imprescindível a vinda da contestação, devendo, o INSS, neste ato, esclarecer os motivos que ensejaram a cobrança em face do genitor da segurada-falecida.

Sem prejuízo, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que colacione o procedimento administrativo relativa à cobrança objeto desta ação.

Outrossim, oficie-se ao Banco Itaú, agência 2669-1, conta 15.294-2 para que informe se havia co-titularidade da conta, bem como apresente os extratos bancários indicando os saques realizados após o óbito de Giovana Batistella, ocorrido em 30/08/2014 e, se possível, o favorecido das movimentações financeiras.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002353-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013061
AUTOR: VERA LUCIA DOURADO DOS SANTOS (SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sem prejuízo, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/11/2017 às 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimto n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretária, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Int.

0003800-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012800
AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/08/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

- Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004369-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012820
AUTOR: RAUL TODAO FILHO (SP205867 - ELISABETE GARCIA DE OLIVEIRA CARRARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a necessidade de maior aprofundamento da causa para o deslinde da ação, determino que:

- A parte autora apresente cópia de que houve inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.
- A ré apresente cópia do procedimento administrativo referente a reclamação do autor (protocolos n.160601090762 e 160601138841), bem como contestação administrativa, se houver, esclarecendo, ainda, se o cartão mencionado na inicial foi disponibilizado para o autor, em qual data e para qual endereço foi enviado, bem como junte cópia dos extratos/faturas do cartão desde sua primeira utilização até o presente momento, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003769-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012690
AUTOR: ANTONIO MOURA DE ARAUJO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 12:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000887-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012349
AUTOR: MARIA GOMES SANTOS DA SILVA (SP372176 - MANOEL VAGNER LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo-baixa renda, imprescindível que demonstre a inscrição junto ao CADÚnico a comprovar esta qualidade.

Com a juntada dos documentos, prazo de 10 dias, manifeste-se o INSS.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003785-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012808
AUTOR: MARIENE DA LUZ LIMA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA – ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

- 1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- 2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003234-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013012
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diviso imprescindível a juntada do procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício (NB 156.042.394-0) a fim de verificar se o autor colacionou documentos suficientes para demonstrar à Autarquia, na fase de concessão, o salário de contribuição, pois argumenta que o CNIS encontra-se incompleto e, por essa razão, padecerá de ilegalidade o ato administrativo que considerou o salário de contribuição no valor de um salário-mínimo em determinadas competências.

Oficie-se à Agência do INSS.

Após, à contadoria judicial.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003770-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012689
AUTOR: AGUINALDO SABINO SIQUEIRA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 12:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000261-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012847
AUTOR: TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA BERETA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diviso imprescindível, para melhor aclarar os fatos, que seja solicitado o procedimento administrativo, pois, na petição inicial, a parte autora menciona datas, 26/07/2011 e 02/09/2011, que não correspondem a quaisquer das aposentadorias anotadas no CNIS.

Para tanto, oficie-se à Autarquia para que anexe o procedimento administrativo relativo aos NB'S 153.110.471-9 e 161.300.383-5.

Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003036-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012954
AUTOR: RENATO BATISTA DE SOUSA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em consulta aos autos, verifica-se que o caso versa sobre a alegação de fraude realizada em conta bancária, todavia, nem autor nem réu sequer colacionaram aos autos um mero extrato bancário demonstrando as operações questionadas, documento este evidentemente necessário e elementar para a resolução da lide.

Impossível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

- 1.1. junte aos autos extrato bancário do período alegado e indicando especificamente todas as operações as quais não reconhece;
 - 1.2. junte aos autos quaisquer outros documentos que entender relevantes;
 - 1.3. apresente suas alegações finais;
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. INTIME-SE A PARTE RÉ para que:

- 2.1. junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de contestação de débito;
 - 2.2. junte aos autos demonstrativo dos cartões e senhas que já foram fornecidos ao autor referente à conta em questão, inclusive comprovantes de entrega (especificando o endereço de entrega);
 - 2.3. apresente informações sobre as operações questionadas (vídeos, imagens, endereço e horários em que foram realizadas, meio de operação, destino de transferências etc.);
 - 2.4. apresente suas alegações finais;
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003939-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013028
AUTOR: ADEJALMA ALVES VIANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/08/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003746-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012677
AUTOR: RIVAIL LOPES MACIEL (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003190-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012798

AUTOR: GABRIEL GREMONESI DA SILVA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 28/08/2017 às 13 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003930-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013029

AUTOR: MARIA NILDA LINS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/08/2017 às 10:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 22/08/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002848-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012793
AUTOR: CLEUSA MARIA SANTANA (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 13 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006724-30.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338011277
AUTOR: ELIANA FERREIRA LEITE (SP213645 - DÉBORA ALVES DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIAO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração de nulidade da CDA nº80.1.15.082726-01 (objeto de ação de execução fiscal nº0004480-65.2015.4.03.6114 perante a 2ª vara Federal de SBC/SP), a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC etc) e reparação por danos morais.

A parte autora narra que figura indevidamente como devedora do IRRF perante a Fazenda Nacional, cujo débito inscrito em dívida ativa refere-se à informação equivocada de terceiro (Banco do Brasil), que afirma ter a parte autora recebido de crédito trabalhista o valor de R\$ 209.866,08, no ano calendário de 2011, quando, na verdade, teria recebido R\$104.859,09 no ano calendário de 2010 em virtude de crédito em ação trabalhista movida contra a empresa BV Financeira S/A, o qual foi regularmente declarado e teve seu devido imposto retido.

A ré UNIÃO FEDERAL (PFN), em contestação, afirma que, de fato, o valor de R\$209.866,08 foi informado pelo Banco do Brasil, tendo em vista sua atribuição legal de substituto tributário, porém não há prova de que tal informação seja incorreta e de que não houve disponibilização dos recursos.

Em informação fiscal (item 19 dos autos), a ré sugere que seja determinada a manifestação da empresa Banco do Brasil S/A (informante dos valores) e BV Financeira S/A (ente pagador dos créditos trabalhistas).

É o relatório. Fundamento e decido.

Do sigilo dos autos.

Considerando a declaração de imposto de renda anexa à inicial, decreto sigilo no presente feito.

Anote-se.

Da instrução e do trâmite processual.

Acolho a sugestão da ré em sua contestação e na petição de item 19 dos autos.

Sendo assim, determino:

1. OFICIE-SE O BANCO DO BRASIL para que, considerando as alegações da parte autora e da parte ré:

1.1. esclareça e comprove quais valores foram pagos à autora a título de crédito judicial trabalhista (inclusive detalhando com datas e valores de retenção de imposto de renda);

1.2. esclareça objetivamente se informou à Receita Federal do Brasil que a autora teria recebido o valor de R\$209.866,08 a título de crédito trabalhista no ano calendário de 2011 e se tal informação está correta (inclusive informando na íntegra o conteúdo da informação);

1.3. esclareça quais os valores dos DARFs recolhidos em nome da parte autora (inclusive colacionando cópia dos DARFs);

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de informação ao Ministério Público Federal para a purgação de crime de desobediência.

2. OFICIE-SE A BV FINANCEIRA S/A para que, considerando as alegações da parte autora e da parte ré:

2.1. esclareça quais valores foram pagos à parte autora em virtude de ações trabalhistas (inclusive comprovando documentalmente o pagamento e indicando a qual ação trabalhista se refere);

2.2. esclareça se efetuou qualquer pagamento à parte autora no curso do ano calendário de 2011 (inclusive especificando qual o valor e a que título);

2.3. esclareça através de qual instituição financeira foram pagos os valores de créditos trabalhistas em questão;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de informação ao Ministério Público Federal para a purgação de crime de desobediência.

3. Juntados os documentos e os esclarecimentos acima requeridos, dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0003616-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012694

AUTOR: CREUZA ALVES MARTINS DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003760-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012692

AUTOR: FRANCISCO MARCONE PEREIRA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/08/2017 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002935-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013052
AUTOR: SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006277-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012698
AUTOR: IVANI JOSE DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do réu ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Considerando a conclusão apresentada pelo Sr. Perito Judicial no sentido do autor estar incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique parente ou terceiro que possa assumir o encargo de curador provisório nesta demanda.

Esclareço ser imprescindível, para o prosseguimento do feito, a nomeação de curador provisório para figurar como representante do autor.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003509-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013030
AUTOR: KATYA MACHADO MARQUES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de ação proposta por KATYA MACHADO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS objetivando, em síntese, o cancelamento da proposta de seguro nº 8161713000443-4 e condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora alega que jamais formulou contrato de seguro, tendo sido surpreendida com a cobrança do prêmio em débito em conta-corrente. Aduz que a assinatura aposta no instrumento é falsificada.

Após diversos contatos travados com a parte ré, a referida proposta foi cancelada.

Argumenta que tal fato causou transtornos que ensejam indenização por dano moral, mormente em razão do tempo transcorrido entre a elaboração da proposta, 29/09/2014, e o cancelamento, 30/10/2015.

A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência.

A CAIXA SEGUROS respondeu à ação, aduzindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguida pelas rés.

Diviso que a lide instaurada se volta em face, exclusivamente da CAIXA SEGUROS. Dos documentos apresentados não se verifica a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na formalização do contrato de seguro impugnado.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por conseguinte, este Juízo revela-se incompetente para o conhecimento da controversia, pois a Caixa Seguradora S.A. é entidade de personalidade privada, o que desautoriza a propositura da ação nesta Justiça Federal, cuja competência é limitada pelo art. 109 da C.F/88.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação da Caixa Seguradora S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, estando afastada, portanto, da competência da Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Seguradora seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.”

(STJ - CC 46309 - Processo: 200401290263/SP; v.u.; DJ DATA:09/03/2005)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.”

(STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 1ª Região - AG 200101000027633/BA; v.u.; DJ 10/7/2003)

Vale ressaltar ainda, que nas ações de responsabilidade securitária envolvendo a Caixa Seguradora S/A, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, ex vi do art. 47 do CPC, por se tratar de pedido indenizatório de cunho estritamente privado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas comuns da JUSTIÇA ESTADUAL da Comarca de Diadema (município de residência da parte autora).

Intime-se. Cumpra-se.

0002331-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012686
AUTOR: MARIA TEODORO FAGUNDES VITOR (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/08/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000908-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012684
AUTOR: ODETE MARIA VIEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003261-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013060
AUTOR: MARCIA HELENA VIEIRA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 22/08/2017 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 04/09/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003761-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012691
AUTOR: MAURO DONIZETE BARBOSA (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/08/2017 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 11:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGISTA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/08/2017 às 16 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003782-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012770
AUTOR: MARIA SOARES DE FREITAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA – ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001051-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012683
AUTOR: AMABILE JAQUELINE BRITO BISPO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002654-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012699
AUTOR: RHAYSSA DA SILVA SOUSA
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Não diviso probabilidade no direito alegado pela parte autora, o que afasta o acolhimento, nesta fase processual, do pedido de tutela provisória tendente à reformulação das cláusulas contratuais.

Em que pese não ter decorrido prazo para manifestação do FNDE, diviso que a petição anexada pela autora (item 10 dos autos) corrobora o que se extrai do contrato firmado entre as partes.

Nota-se que a autora firmou contrato para financiamento de 5% da mensalidade via FIES.

Na fase do julgamento do mérito, será aquilato se a parte incorreu em erro deliberado ou há prova capaz de escusar a conduta da autora. Contudo, como dito, início litis, deve ser

mantido o acordo firmado, não fazendo jus a reestruturação do contrato em sede de tutela provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Sem prejuízo da apresentação de contestação pelo FNDE, determino sua intimação para que informe se a autora faria jus à percentual distinto (5%) àquele contrato, na época da celebração.

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação.

Assim, em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0003789-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012805
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA – ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002552-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012795
AUTOR: ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/08/2017 às 13 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016,

disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manife-se o autor sobre a petição e guia de depósito juntada nos itens 23 e 24 dos autos. Sem prejuízo, à CEF acerca da petição do autor (item 21 dos autos). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0001572-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013020
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001563-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013019
AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003159-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012864
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI (SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em atenção ao princípio da economia processual, concedo a parte autora prazo de 10 dias para juntada da ata de convenção do condomínio que prevê os encargos incidentes na hipótese de inadimplemento das parcelas condominiais, bem como planilha da evolução do débito, tais documentos são essenciais ao conhecimento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, à CEF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003798-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012806
AUTOR: MARIA MIRIAM SAMPAIO DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 14 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA – ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 15/08/2017 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLINICO-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003791-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012809
AUTOR: SHIRLEI DA ROCHA MARTINS (SP321391 - DIEGO SCARLOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/08/2017 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA – CLÍNICO-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003353-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013011
AUTOR: JOAO GREGORIO DE LIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003526-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012034
AUTOR: ANTONIVAL GOMES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003666-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013026
AUTOR: VENINA FERREIRA DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/08/2017 às 10:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 22/08/2017 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003504-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011437
AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA (SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (emendar o valor da causa ou apresentar procuração outorgando poderes para renunciar ao valor excedente de 60 sessenta salários mínimos) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado. Prazo de 10 (dez) dias.

0001492-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011431 JOSE MARIANO DA SILVA FILHO (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001597-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011432
AUTOR: SILVANO VENTURA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003362-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011434
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCO (SP098381 - MONICA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002802-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011435 ALICE FRANCIELY LIMA DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (nova procuração, nova declaração de pobreza, constando o nome da autora e da sua representante legal; documento oficial com foto da autora) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002851-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011436TEREZINHA TELMA LEMOS (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ou indeferimento do INSS) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000399

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000224-03.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003570
AUTOR: ODAIR RODRIGUES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/08/2017, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000107-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003566
AUTOR: HENRIQUE MATHEUS MOREIRA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/08/2017. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A Sra. Perita deverá observar as informações trazidas pela parte autora no anexo n. 29, de forma a viabilizar a localização do endereço e a realização da perícia social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001141-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003569
AUTOR: VANDA DA SILVA MARTINS NUNES (SP373361 - SANDRA BRANDÃO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001070-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003565
AUTOR: MARIA IZABEL SIBEN DOS SANTOS (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001133-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003563
AUTOR: VALDETE SOUZA NUNES (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000802-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003560
AUTOR: JOSABETE DOS SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001034-75.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003561
AUTOR: MARILENE MARIA DA CONCEICAO (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004442-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003564
AUTOR: MARCIO JOSE DE SOUZA SABINO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001058-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003562
AUTOR: DELFINO HERMENEGILDO DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000620-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003567
AUTOR: MICHELLE PEREIRA DO CARMO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 16/08/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000471

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006540-53.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003892
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula declaração de indébito.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

I. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

Tratando-se, pois, o objeto da demanda de reposição ao erário de valores inadvertidamente pagos a título de benefício assistencial de prestação continuada da Assistência Social, cumpre sublinhar não ser o caso de se de se aventar eventual possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União, uma vez que, na espécie, à época da indevida percepção de tais valores (10/2010 a 01/2012), não havia dispositivo legal específico que o autorizasse de maneira expressa.

É que tal inovação só se integrou ao ordenamento jurídico com o recente advento da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, a qual promoveu alterações na legislação de regência para passar a dispor nesse sentido, com a inclusão do § 3º ao art. 115 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (instituída Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Ressalte-se, inclusive, que mencionado raciocínio já se acha sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.350.804/PR (2012/0185253-1), sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, como representativo de controvérsia, a saber (negrito):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento em 12/06/2013; Órgão Julgador: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJe de 28/06/2013)

Dessa forma, entendo que a prescrição para o caso vertente, em se cuidando de débitos de particulares em favor da Fazenda Pública, deve ser regulada pelo prazo de 05 (cinco) anos estipulado no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Sendo, como na hipótese em comento, relação de trato continuado, também não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, consoante determinado pelo art. 3º também do aludido diploma normativo.

Segundo já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.317.922/RS 2012/0069303-6, Rel. Ministra Assusete Magalhães, T2 – Segunda Turma, DJ de 27/03/2014; REsp 1.257.387/RS 2011/0126207-0, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2 – Segunda Turma, DJ de 17/09/2013; AC 0028821-90.2003.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo De Godoy Mendes, Sétima Turma, DJ de 28/02/2014), para fins de fixação da prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, inicia-se a contagem pela ciência do fato ou ato que teve o condão de lesionar o direito subjetivo, nos termos do art. 1º do mesmo Decreto 20.910/32.

Portanto, in casu não há que se falar em prescrição tal como suscitado pela parte autora em sua exordial (evento nº 01), a não ser somente das parcelas não restituídas ao erário antes do

quinquênio que precedeu (05/2011) a data de conhecimento, pelo INSS, acerca da lesão aos cofres previdenciários (05/2016 – cf. fl. 04 do evento nº 02).

Destaque-se, por oportuno, que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la” (art. 4º do Decreto nº 20.910/32).

Passo, assim, ao exame do demais do mérito.

II. Mérito

Com efeito, o pedido não merece acolhida.

Ora, no que pertine à possibilidade de descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, é certo que estão previstos no art. 115 da LPBPS (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) e regulamentados pelo art. 154, § 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto do Executivo nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Confira-se (com destaques):

Lei nº 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – Imposto de Renda retido na fonte;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)

Decreto nº 3.048/99:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I – contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III – imposto de renda na fonte;

IV – alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Como se vê, a finalidade de tais regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente se vertam dos cofres previdenciários valores efetivamente devidos aos seus respectivos beneficiários. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado à própria Administração.

Revestindo-se a situação, pois, de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar, conforme o caso, se os descontos em benefícios ou os procedimentos de restituição de valores ao erário foram ou não precedidos das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a Administração Pública.

No caso dos autos, não se verifica propriamente a existência de descontos em benefício de titularidade da parte autora (goza da benesse assistencial de prestação continuada NB 5501222066 – cf. eventos 29/30), mas, conforme se extraem dos documentos de fl. 04 do evento nº 02 e do doc. nº 30 dos autos, de procedimento administrativo de exigência da devolução, aos cofres do RGPS, dos valores então percebidos em desconformidade.

Aduz a parte postulante, em síntese, que seu esposo, o Sr. Eronides Moura Ferreira, era titular de benefício de prestação continuada da Assistência Social desde 11/10/2006 (NB 5602874441 – cf. eventos 27/28), o qual acabou sendo cessado pelo INSS em razão de seu falecimento, fato ocorrido na data de 13/10/2010 (cf. certidão de óbito pelo doc. nº 20, fl. 02). Segundo alegado na petição inicial, após o óbito de seu marido, a requerente continuou a receber o benefício por entender que, por ser sua esposa, teria direito aos respectivos valores, pois desconhecia que benefício assistencial, na verdade, não se transmitia ao cônjuge.

No entanto, no mês de maio do ano de 2016, a parte litigante recebeu correspondência do INSS contendo o Ofício nº 21.038.01.0/221/2016, oriundo da Agência da Previdência Social do

Município de Itapetininga (SP), informando que havia sido identificada irregularidade no recebimento da citada benesse, motivo pelo qual, portanto, deveria devolver ao erário o valor atualizado no montante de R\$ 12.338,85 (doze mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 04 do evento nº 02).

Tais informações, aliás, confirmadas pela autora na inicial e por meio dos documentos que a instruem (cf. evento 02, fl. 04), encontram-se pormenorizadas no extrato do sistema da DATAPREV anexado pelo evento 28 dos autos.

Pois bem. Como se pode examinar, a documentação carreada aos autos demonstra de maneira inequívoca que, no período compreendido entre os meses de outubro de 2010 a janeiro de 2012, a parte litigante recebeu as prestações mensais referentes ao benefício de LOAS de que gozava o seu marido enquanto em vida; isto é, após a morte daquele.

Saliente-se que o presente caso, ao que se infere da documentação e do relato de confissão da própria parte autora (cf. petição inicial no evento nº 01), decorre de aparente equívoco do INSS no pagamento até a competência de janeiro do ano de 2012, quando deveria ter sido cessado já desde a data de óbito do titular (13/10/2010), não significando, pois, mero pagamento a maior, o que justificaria eventual contra-argumento de que os benefícios assistenciais são considerados irrepetíveis, dada a sua natureza alimentar. De fato, sucede que as circunstâncias da hipótese em testilha indicam justamente o oposto, ou seja, que a requerente agiu de maneira reprovável e claramente anormal, incompatível com o comportamento que se espera de qualquer pessoa que, imiscuindo-se em situação idêntica, estivesse realmente de boa-fé, haja vista que continuou sacando os valores que iam sendo indevidamente pagos pelo INSS, mesmo depois da morte do marido outrora titular da benesse (v. doc. do evento nº 28).

Logo, a meu ver, o quadro fático delineado nos autos, corroborado pela prova documental encartada e pelas afirmações no bojo da peça inaugural, não indica outra coisa senão a de que, na espécie, inexistiu boa-fé quando da percepção de tal benesse no citado período, porquanto não é razoável crer na alegação de que a parte autora "achava", simplesmente, que o benefício em tela, após o falecimento do titular, transmitia-se ao cônjuge.

Ora, mesmo que assim o fosse, é certo que a requerente não poderia permanecer auferindo indiscriminadamente, por incrível tempo de mais de 01 (um) ano completo, benefício da Assistência Social em nome de outrem, e já morto; deveria habilitar-se, isso sim, perante a Previdência Social como pretendente à benesse, na qualidade de dependente do falecido na classe de cônjuge, como postulante de eventual pensão por morte nos termos da regulamentação atinente (cf. art. 16 c.c. os arts 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). De modo que, à vista dessas explanações, considerando a ausência de vício ou ilegalidade, correto está o procedimento de cobrança que vem sendo levado a efeito pela Autarquia Previdenciária, apenas devendo ser ressalvada a prescrição das correspondentes parcelas (precedentes a 05/2011).

A demanda, por conseguinte, há de ser rejeitada.

III. Dispositivo

Diante do exposto,

a) reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO em relação aos valores recebidos anteriormente a 05/2011 (contando-se desde a ciência do INSS, em maio de 2016, acerca da existência dos saques indevidos, realizados pela parte autora, do benefício assistencial NB 5602874441 de que gozava seu falecido marido) e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil;

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000220-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6341003907

AUTOR: PEDRO BENTO BONIFACIO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos arts. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ReL. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos

requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação ao boa-fria, também conhecido como diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrangida.

III. Do caso Concreto

No caso em análise, observo que a parte autora, nascida em 01/03/1955, contava, quando do requerimento administrativo (26/01/2017), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 01/03/2015, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 03/2000 a 03/2015 ou de 01/2002 a 01/2017 (considerando-se a data do pedido administrativo).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de seu casamento com Tereza Franco Bonifácio, ocorrido em 01/03/1955, na qual o autor foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 02);

- CTPS do autor contendo os seguintes vínculos de trabalhos (Doc. 02, fls. 05/17):

· 09/1980 a 11/1980: Resinagem – Serviços Gerais S/C Ltda, localizada no Município de Itapetininga/SP, como braçal rural;

· 02/1985: Oswaldo Toledo Carvalho, localizado no Município de Ribeirão Branco/SP, como trabalhador rural;

· 07/1987 a 10/1987: Santa Maria Agro Florestal Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como braçal;

· 04/1993 a 11/1993: Lenil Prestadora de Serviços Rurais S/C Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;

· 03/1995 a 07/1995: Ambientec Comércio e Representações Ltda, localizada no Município de Campinas/SP, como ajudante geral;

· 01/1996 a 01/1997: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco;

· 05/2006 a 07/2006: Antonio Pereira Grisostomo Filho, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, como serviços gerais;

· 11/2008 a 05/2009: Lineu de Almeida Pinheiro, localizado no Município de Itapeva/SP, como serviços gerais;

· 12/2009 a 05/2010: Rafael Proença Coelho da Silva, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;

· 08/2011 a 01/2012: Antonio Batista, Fazenda Bocaina, localizada no Município de Amparo/SP, como serviços gerais;

· 02/2012: Erica Roberta Luiz Ravanhani, Fazenda São Luiz, localizado no Município de Itapeva/SP, como trabalhador agrícola;

· 03/2012 a 10/2012: Antonio Batista, Fazenda Bocaina, localizada no Município de Amparo/SP, como serviços gerais;

· 11/2012 a 12/2012: Ana Maria Veroneze Beira e Outros, Fazenda Jaborandi, localizada no Município de Amparo/SP, como serviços gerais;

· 01/2013 a 03/2013: José Luiz Batista, Sítio Palhares, localizado no Município de Amparo/SP, como serviços gerais;

· 05/2013 a 10/2013: Antonio Carlos Alves, Sítio Santo Antonio - Bambu Amarelo, localizado no Município de Jacutinga/MG, como safrista;

· 01/2014 a 07/2014: Antonio Carlos Alves, Sítio Santo Antonio - Bambu Amarelo, localizado no Município de Jacutinga/MG, como safrista;

· 07/2014 a 11/2015: José Fernando Alves, Sítio Santo Antonio Bambu Amarelo, localizado no Município de Jacutinga/MG, como safrista;

· 05/2013 a 10/2013: Antonio Carlos Alves, localizado no Município de Jacutinga/MG, como safrista;

· 11/2016 a 04/2017: Ricardo Pereira Marques, Fazenda Nossa Senhora de Fátima, localizada no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais.

No caso vertente, apesar de os documentos não se referirem a todos os anos do período de prova, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que a requerente era, efetivamente, trabalhadora rural - ora registrado, ora boa-fria - durante parte do período de carência.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou só com lavoura; começou com 15 anos; trabalhava com os pais no começo para patrões; lidava com tomate; continuou ajudando os pais até 23 anos; estudou só até 3ª série; casou-se com Teresa Franco Bonifácio, nascida em 18/06/1972; estão juntos há 38 anos; sua sogra se chama Luiza Carriel de Lima; após casar-se continuou no tomate, com percentagem; o autor trabalha com tomate até hoje; autor teve vários registros, mas começou antes de 1980, é que no começo não registrava; trabalhou com resinagem também; quando acabava um registro, o autor ia trabalhar por dia com lavoura; em 1995 trabalhava na Ambientec em Campinas, lidando com eucalipto; na prefeitura de Rib. Branco o autor fez roçada em beira de estrada; de 1997 a 2006 trabalhou por dia no tomate, nessa época moarava em Rib. Branco; em 2006 trabalhou para Antonio em MS, mexeu com pinus e resinagem; em 2008 e 2009 (Lineu), lidou com tomate; em Amparo, para Antonio Batista e José Luis Batista foi pepino; Ana Luiza foi roçada; em Jacutinga/MG foi tomate; atualmente está só por dia no tomate; precisa amarrar tomate a cada oito dias; cerca de 6 amarrios; para o pepino precisa amarrar a cada 5 dias e vai mais amarrios; a esposa também trabalha no tomate; o casal teve 5 filhos e todos os filhos lidam com tomate; o autor não sabe fazer outro ofício fora o tomate; também já trabalhou com cenoura, milho, feijão; não se lembra o último dia que trabalhou, mas estava trabalhando por dia no tomate para Roque.

A testemunha Aparecido Jose de Almeida disse que conhece o autor desde 1986, conheceram-se quando ele trabalhava na lavoura de tomate; o depoente mora próximo do autor; nunca viu autor trabalhar fora do tomate; o autor trabalhou fora, mas se recorda de autor ter trabalhado para Rafael, JRB, Batista; não viu o autor trabalhar com atividade urbana; sabe que autor trabalha até hoje e acha que ele trabalhou até uns 3 meses atrás, depoente é motorista.

A testemunha Benedito Faustino de Lima disse que conhece o autor desde 2009; pois trabalharam no tomate para Rafael; o depoente também trabalhou com autor em Apiaí para Ricardo; só trabalharam juntos essas duas vezes; o autor sempre foi rural; autor vai trabalhar de ônibus coletivo; quando pegam o mesmo coletivo é para o mesmo patrão.

Por fim, a testemunha João Antônio Rodrigues de Paula afirmou que conhece o autor faz uns 50 anos; conheceram-se por terem trabalhado no tomate para JLB e para Roque, ambos com cultura de tomate; a esposa também trabalhava junto; a última vez que trabalharam juntos foi para Ricardo em Rib. Branco, só tomate; nunca viu autor trabalhar fora da lavoura em outra função.

No caso concreto, consideradas as premissas acima expostas, conclui-se que os documentos juntados aos autos, sobretudo a CTPS do autor contendo diversos registros de trabalhos rurais, corroborados pela prova testemunhal produzida, efetivamente comprovam a condição de trabalhadora rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício (art. 142 e 143 da Lei 8.213/91). É importante salientar que o depoimento da autora foi bastante consistente, tendo ela explanado com muita naturalidade acerca do trabalho na lavoura. Os depoimentos das testemunhas foram igualmente consistentes, não havendo qualquer contradição em relação ao depoimento pessoal da autora.

Por outro lado, ainda que o autor tenha exercido atividade urbana, isso foi em curto período, de modo que não desqualifica o tempo de trabalho rural suficiente para a concessão do benefício.

O requisito etário se encontra comprovado nos autos por documento idôneo.

Assim, entendendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora corroboram o teor dos documentos, no sentido de que ela exerceu atividade rural no período 03/2000 a 03/2015, cumprindo o requisito exigido pela lei.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (26/01/2017), na forma do art. 49, I, "b", da Lei n. 8.213/91.

IV. CONECTIVOS LEGAIS

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/09.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.

O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE.

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ao autor Pedro Bento Bonifácio, desde a data do requerimento administrativo (26/01/2017);

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência.

Após, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000204-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003795

AUTOR: ELISIANE MARTINS ARAUJO DE LIMA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado, para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento (conforme eventos n. 11 e 13), a fim de ser ouvida em depoimento pessoal e para serem colhidas as oitivas de suas testemunhas, a parte autora deixou de comparecer sem justificar antecipadamente o motivo para tanto.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso, nos termos do quanto dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015; valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão legal, também se extingue "[...] o processo, além dos casos previstos em lei [...]", "[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo" (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Inclusive, a respeito de tema semelhante, relacionado com a inércia da parte litigante, já decidiu a E. Turma Recursal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA.

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da requerente para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000988-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001249

AUTOR: DJAIR DA SILVA PINTO (SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER)

<#Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de(a) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros; b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

0000322-28.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001248 RUBENS FERREIRA ANTUNES (SP338264 - RACHEL BALARIM LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001400-91.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001242

AUTOR: FERNANDA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000547-48.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001245

AUTOR: FERNANDA BATISTA MARIOSI (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)

0000205-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001243 ANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

0000588-15.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001244 BENEDITO CAETANO INACIO (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000472

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000073-43.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003909

AUTOR: JURACI GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 23/01/2017.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

II. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008.
 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
 6. Incidente de uniformização desprovido.
- (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ReL. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação ao boia-fria, também conhecido como diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrangida.

IV. Do caso Concreto

No caso em análise, observo que a parte autora, nascida em 02/09/1952, contava, quando do requerimento administrativo (16/02/2016), com 63 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 02/09/2012, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 09/1997 a 09/2012 ou de 02/2001 a 02/2016 (considerando-se a data do pedido administrativo).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS contendo os seguintes vínculos de trabalhos (Doc. 02, fls. 06/10):

- 07/1983 a 08/1983: Resinagem Comércio de Resina Ltda, localizada no Município de Itapetininga/SP, como braçal rural;
- 11/1984 a 02/1986: Francisco Wenkler Neto, Sítio Carneiro, localizado no Município de Buri/SP, como administrador rural;
- 07/1986 a 02/1987: José Claudio Spalutto, Sítio Estrela, localizado no Município de Buri/SP, como trabalhador rural;
- 03/1987 a 12/1988: Francisco Winkler Neto, Sítio Carneiro, localizado no Município de Buri/SP, como administrador rural;
- 09/1993 a 10/1997: Pietro Calamonaci, Fazenda União do Brasil, localizada no Município de Buri/SP, como gerente rural;
- 12/1999 a 02/2000: Seteg Prestadora de Serviços T. E. Gerais S/C Ltda, localizado no Município de Angatuba/SP, como ajudante de operador de motosserra.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou na lavoura com o pai; começou com uns 12 anos; o pai tinha um Sítio, chamado Sítio Grande de 47 alqueires; pai plantava arroz e feijão nesse sítio; não se recorda exatamente quando foi; esse sítio foi repartido entre os irmãos de herança e com a parte do autor ele comprou uma casa na cidade; amigou-se com Silvia Cristina Galvão quando tinha 30 anos; são separados hoje, mas mantiveram união por 14 anos, quando a companheira do autor abandonou o lar; o autor criou 2 filhos sozinhos; a companheira colhia laranja; ajudou os pais até 30 anos; depois disso autor foi para cidade, mas trabalhou a maior parte numa fazenda, arrancando feijão; em fevereiro de 2000, autor já estava separado; entre os registros o autor trabalhava particular com o serviço que tivesse, principalmente como boia fria; após anos 2000 (CETEC), autor morava em Buri e não procurou mais registro, só trabalhando por dia para terceiros; trabalhava só em serviço de roça, de empreita; nesse período, trabalhou para Luis Carlos, apelido 'Lila'; autor plantou eucalipto em Capão Bonito, para Julio, o 'marido da Tatiane', na beira do km 18, recebendo por dia; para Luis Carlos trabalhou no sítio dele, cuidando um pouco do gado; trabalhou para o concunhado Júlio; e para várias outras pessoas, mas não se lembra o nome dos demais patrões; teve AVC faz 7 meses; após o AVC foi morar com o filho em Rechan e está se recuperando e não está trabalhando esse ano; no ano passado em 2016, o autor trabalhava para um e outro picado, inclusive para Carlinhos, arrancando feijão, que pagava na base de R\$ 30,00 por dia; não há mais documentos posteriores ao ano 2000; conhece Luis Carlos, conheceu inclusive os pais dele; a primeira vez que trabalhou para ele foi no ano passado, por pouco tempo; conhece Antonio há tempo, por serem vizinhos em Buri, hoje Antonio é aposentado, e não trabalharam juntos; Antonio arrancava areia e feijão antes; conhece João que é aposentado, ele trabalha para si apenas, pois é meio doente; sabe que a época do plantio de feijão é setembro, outubro e a colheita é em novembro; na lavoura o autor lidava mais com milho e feijão, planta-se milho de setembro até janeiro e colhe depois de uns 6 meses; trabalhou para vários turmeiros em Buri, mas não se lembra os nomes; foi para cidade um pouco antes de se separar, há mais de 17 anos e desde então continuou sempre morando em Buri; os filhos do autor trabalham em Rechan com granja; Cleiton é encarregado no grupo Alvorada faz 7 anos e o outro vai fazer cinco anos nessa mesma granja; o autor trabalhava pouquinho, pois ficava sozinho cuidando da casa e não tinha mais os filhos para criar, que saíram cedo de casa; para Carlinhos, autor ia com os trabalhadores rurais de caminhão e trabalhou por uma semana aproximadamente.

A testemunha Luis Carlos Lopes Ferreira disse que conhece o autor há mais de 30 anos; conheceram-se no sítio do pai do autor; depois ele veio para cidade e trabalhou com o depoente; o pai tinha um sítio perto da cidade de Buri; era um sítio pequeno, no qual trabalhava só a família do autor; após sair do sítio, autor foi morar na cidade e trabalhar com lavoura de feijão, milho; o depoente é turmeiro e não tem sítio; o autor trabalhou bastante tempo para depoente durante a safra e colheita; não era contínuo; mexia com lavoura de feijão, milho e batata, na Fazenda Lageado, Benvida em Paranapanema; autor fazia serviço por dia, ou por tarefa; a última vez que autor trabalhou para depoente faz uns 3 anos, depois autor ficou doente há cerca de 1 ano, e desde então foi morar com os filhos para ser cuidado; o depoente já trabalhou com eucalipto e sabe que autor já mexeu com eucalipto plantando, colocando veneno para Lila, que se chama Carlos.

A testemunha Antônio Francelino de Souza disse que conhece o autor há muito tempo, faz uns 50 anos; conheceu desde época do pai dele; o depoente chegou a trabalhar uns dias no sítio do pai do autor; era a família do autor que cuidava do sítio; o autor trabalhou bastante no sítio do pai; lá era plantada lavoura de feijão, milho com criação de porco; tudo para consumo próprio; depois que autor foi para cidade de Buri, manteve contato e o autor continuou com lavoura, tendo trabalhado por uns 10 anos para Carlinhos; o depoente trabalhou com autor na ranca de feijão em várias fazendas; autor não foi registrado nessas fazendas, e tampouco o depoente; não sabe se autor teve registro em CTPS; trabalhou com o autor para Carlinhos no feijão; trabalhou em fazendas no entorno de Buri; o depoente não trabalha mais, pois aposentou-se; não sabe até quando autor trabalhou; o autor trabalhou para vários empreiteiros; autor ficou doente, pois teve derrame e está com o filho se tratando; autor só lidou com lavoura mesmo; a última vez que trabalharam juntos faz tempo, não se lembra o ano; depoente é aposentado há 4 anos.

A testemunha João Cleto Rodrigues afirmou que conhece o autor faz uns 30 anos da lavoura; o autor plantava lavoura junto com o pai; a família toda do autor vivia no sítio do pai; o depoente morava em sítio também; depoente chegou a fazer troca de produtos e a comprar milho do pai do autor; depois o autor mudou para cidade e o depoente continuou no sítio; depoente encontrava de vez em quando e sabe que autor continuou trabalhando como volante; não trabalharam juntos; depoente sempre trabalhou para si no sítio próprio; conheceu toda família do autor.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o autor sempre desempenhou trabalhos rurais, a prova material é escassa. Isso porque, embora o autor tenha apresentado CTPS com diversos registros rurais, o último registro findou-se em 02/2000.

Após referida data o autor não trouxe qualquer outro documento a demonstrar que permaneceu trabalhando no campo.

Por outro lado, se em data pretérita ele tinha diversos registros, a ausência de outros registros revela a existência de indícios de que o autor tenha se afastado do trabalho rural, pois na atualidade, o número de trabalhadores registrados tem aumentado.

Nesse passo, cumpre ressaltar que em seu depoimento pessoal o autor demonstrou cuidar mais da própria casa do que trabalhar por dia no campo, de modo que o trabalho rural, se ocorreu, se dava de forma totalmente eventual.

Por fim, ainda que não se desconheça a afirmação do autor de que sofreu um AVC, fato esse confirmado por suas testemunhas, não se pode desprezar a existência de contradição na prova oral. Isso porque enquanto o autor disse que trabalhou para a testemunha Luis Carlos no ano passado, referida testemunha afirmou que a última vez que ele trabalhou para ele foi há três anos.

Assim, entendendo que os depoimentos colhidos em audiência não foram corroborados por prova documental, deixando de cumprir o requisito exigido pela lei.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 03/2000 a 02/2016.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000474

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000085-57.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003915
AUTOR: SIMONE DIOGO RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Sustenta a ré que o pedido é juridicamente impossível porque a autora não é segurada especial.

Pois bem, tenho que a esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele deve ser examinado.

Ressalto que, com a edição do Novo Código de Processo Civil, não há mais menção “à possibilidade jurídica do pedido” como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Consagra-se o entendimento, praticamente unânime na doutrina até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade.

II. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 24/01/2017.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.”(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos

autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

V. Do caso Concreto

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural nos 10 meses anteriores ao parto de sua filha Kauanny Isadora Rodrigues Ramos, para fins de concessão do benefício salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 29/11/2016 (evento n. 02, fls. 13), ao passo em que o parto ocorreu em 13/03/2014. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 05/2013 a 03/2014.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS de Ivan dos Santos Ramos contendo os seguintes vínculos de trabalhos (Doc. 23, fls. 01/33):

- 03/2007 a 09/2007: LL de Freitas Transportes - ME, localizada no Município de Bom Sucesso de Itararé/SP, como serviços gerais;
- 09/2007 a 04/2008: José Valdir Salturato, Fazenda Pinhalzinho, localizada no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural safrista;
- 10/2010 a 12/2010: LL de Freitas Transportes - ME, localizada no Município de Bom Sucesso de Itararé/SP, como serviços gerais;
- 12/2010 a 09/2011: Santa Bárbara Serviços Florestais Itapeva Ltda - ME, localizada no Município de Itapeva/SP, como operador de motosserra;
- 01/2012 a 08/2012: Prata Serviços Florestais Ltda - EPP, localizada no Município de Itapeva/SP, como serviços gerais;
- 08/2012: Jeferson Oliveira Guimarães Madeiras - ME, localizada no Município de Nova Campina/SP, como operador de motosserra;
- 10/2012 a 11/2012: Machado Transp. Serviços Florestais Ltda, localizada no Município de Ribeirão Branco/SP, como operador de motosserra;
- 12/2012 a 04/2015: Maringá S/A Cimento e Ferro - Liga, localizada no Município de Itapeva/SP, como ajudante de produção I.

Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que do relacionamento com seu primeiro marido chamado Bruno; tiveram 1 filho Kauã; hoje está com novo marido Ivan, faz 8 anos; ambos trabalhavam com lavoura; a autor trabalha por dia, com tomate e laranja; quando autora entrou na laranja, já estava grávida da Kauanny; patroa Poliana; antes disso a autora estava trabalhando no tomate para Nicanor; sempre por dia; na época da gestação, o marido estava trabalhando com carvão na Maringá; a autora ia trabalhar de ônibus para Poliana que saía da frente do bar do Decão, recebia por quinzena, era a própria Poliana que pagava, acha que aos sábados; a autora trabalhou até 7º mês de gravidez; após o nascimento, a autora ficou 4 meses parada e retornou na laranja de novo; no tomate autora ficou na parte da colheita; sendo 1,00 real por caixa e na laranja 15,00 reais o bag; por dia consegue pegar 2 bags, trabalhava junto com companheira Michele na laranja; no tomate conseguia pegar de 30 a 40 caixas por dia; o filho mais velho ficava com a avó materna; faz um ano que a autora parou de trabalhar fora e só tem cuidado dos filhos; conheceu Luciene do serviço de tomate com Nicanor; trabalharam juntas, e acha que Luciene trabalhava por dia também; conheceu Renata e Harieska da mesma época; as três testemunhas também trabalhavam juntas para Poliana durante a gestação e iam juntas de ônibus que saía do mesmo ponto bar do Decão; não trabalhou de par com as testemunhas na laranja, só com Michele.

A testemunha Luciene Aparecida Rodrigues disse que conhece a autora há 3 anos, da lavoura; primeiro trabalharam na laranja para Poliana e também na colheita de tomate para Nicanor; a autora estava grávida da Kauanny quando se conheceram na laranja; na gestação, autora chegou a trabalhar no tomate também; não sabe se autora já fez outra atividade fora o tomate e a laranja; na laranja recebiam por quinzena; no sábado; era a própria Poliana que pagava, no valor de 15,00 reais o bag; cada um trabalhava por si por meio de dupla; a depoente não fazia dupla com autora; a autora sempre trabalhava com a Michele; aos fins de semana era por mutirão; acha que autora não está mais trabalhando para poder cuidar dos filhos e da casa.

A testemunha Renata Conceição de Freitas disse que conhece a autora há 3 anos; a conheceu durante a colheita de tomate e depois foram trabalhar no laranjal da Poliana Moura; no tomate trabalharam pouco tempo, uma colheita; e depois foram para Poliana; na laranja, a autora estava grávida e ficou trabalhando até 7º mês e depois de 4 meses do nascimento da filha, a autora voltou a trabalhar na laranja; na época recebiam por colheita de bag; o pagamento era quinzenal e o bag estava 15,00 reais; o trabalho era de dupla, a depoente nunca fez trabalho em dupla com autora; a parceira da autora era Michele; sabe que autora sempre atuou na lavoura; depoente sabe que autora parou de trabalhar mas não sabe o porquê.

A testemunha Halieska Francine Rodrigues de Oliveira disse que conhece a autora há 4 anos, na colheita de tomate do Nicanor; a depoente trabalhou com autora na colheita de laranja para dona da terra Poliana; durante a colheita da laranja, autora estava grávida da Kauanny; a autora continuou trabalhando direto para Poliana até 7º mês; o pagamento era feito por quinzena e pagava-se por produção, sendo 15,00 reais o bag, a meta era 2 a 2,5 bags por dia; autora fazia dupla com Michele no serviço de laranja; a depoente só conheceu a autora na lavoura; sabe que ela parou, mas não sabe o motivo; após o nascimento da filha autora retornou ao trabalho na laranja para Poliana; depoente continua na laranja até hoje.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais, a prova material é escassa. Isso porque não há nenhum documento em nome da autora.

Em que pesem os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rústico pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência não foram corroborados por prova documental, deixando de cumprir o requisito exigido pela lei.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 05/2013 a 03/2014.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2017/633400057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000153-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001744
AUTOR: NELSON DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 755/914

1. Trata-se de ação movida por Nelson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 23). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 29). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 23. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP do benefício, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor a ser pago ao autor, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que for constatado o recolhimento de contribuição previdenciária, exceto na qualidade de segurado facultativo.

Serão abatidos da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação, bem como de qualquer outro benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador eventualmente recebidos em período concomitante. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada na proposta de acordo (DCB 01/04/2017). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 / DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

No caso da APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação do Benefício (DCB), prevista no presente acordo, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data da Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito de prorrogação do benefício)

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000153-28.2017.4.03.6334

AUTOR: NELSON DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 28109473920

NOME DA MÃE: IRENE DOS SANTOS

ENDEREÇO: RUA GILBERTO PEDRO LONGO, 97 - - PQ DAS FLORES

ASSIS/SP - CEP 19813351

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: conforme apurado pelo INSS

DIB: 29/05/2017

DIP: 01/06/2017

DCB: 01/11/2017

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000287-55.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001745

AUTOR: URANDI DE MELO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por Urandi de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 17). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 21).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 17. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor a ser pago ao autor, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que for constatado o recolhimento de contribuição previdenciária, exceto na qualidade de segurado facultativo.

Serão abatidos da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação, bem como de qualquer outro benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador eventualmente recebidos em período concomitante.

A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada na proposta de acordo (DCB 01/04/2017). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do

Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000287-55.2017.4.03.6334

AUTOR: URANDI DE MELO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09630193841

NOME DA MÃE: BENEDITA MARTINS DE MELO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ALAGOAS, 268 - - VL DOS ESTADOS

TARUMA/SP - CEP 19820000

ESPÉCIE DO NB: 611.694.681-3 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: a mesma do benefício de auxílio-doença - 611.694.681-3

DIB: 16/02/2017

DIP: 01/06/2017

DCB: 01/10/2017

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000303-09.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001746

AUTOR: JOSE DIAS BORBOREMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por José Dias Borborema em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 20). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 27).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 20. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor a ser pago ao autor, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que for constatado o recolhimento de contribuição previdenciária, exceto na qualidade de segurado facultativo.

Serão abatidos da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação, bem como de qualquer outro benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador eventualmente recebidos em período concomitante. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada na proposta de acordo (DCB 01/04/2017). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000303-09.2017.4.03.6334

AUTOR: JOSE DIAS BORBOREMA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06377591845

NOME DA MÃE: ROSA DIAS BORBOREMA

ENDEREÇO: RUA LATINA, 52 - - PQ DOS GIRASSOIS

PEDRINHAS PAULISTA/SP - CEP 19865000

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000288-40.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001736

AUTOR: OSMAR POSSIDONIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por OSMAR POSSIDONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 19). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 23).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 19. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor a ser pago ao autor, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que for constatado o recolhimento de contribuição previdenciária, exceto na qualidade de segurado facultativo.

Serão abatidos da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação, bem como de qualquer outro benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador eventualmente recebidos em período concomitante. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada na proposta de acordo (DCB 01/09/2017). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000947-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001737

AUTOR: LAZARO APARECIDO DE LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por LAZARO APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 22). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 26).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 22. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor a ser pago ao autor, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que for constatado o recolhimento de contribuição previdenciária, exceto na qualidade de segurado facultativo.

Serão abatidos da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação, bem como de qualquer outro benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador eventualmente recebidos em período concomitante. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000947-83.2016.4.03.6334

AUTOR: LAZARO APARECIDO DE LIMA

CPF: 00479774854

NOME DA MÃE: AMANCIA PEDRA

ENDEREÇO: OTR DA ASSEMBLEIA, 131 - - JD PAULISTA

ASSIS/SP - CEP 19815045

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: conforme apurado pelo INSS

DIB: 23/05/2016

DIP: 01/06/2017

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000141-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001782

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE ALVARENGA MORAES BRITO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Preliminarmente, quanto à impugnação do laudo pericial, observo que a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica.

Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia.

A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro "check-up" à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).

No caso dos autos, o laudo técnico pericial anexado aos autos, elaborado por perito de confiança deste Juízo, equidistante das partes, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido a questão.

Além disso, é importante ressaltar que a causa de pedir destes autos funda-se na cessação do benefício previdenciário concedido ao autor em 05/01/2017 e cessado em 17/02/2017 em função das patologias de natureza ortopédicas. O atestado que indica doença de natureza psiquiátrica, datado de 20/02/2017, evento n.º 08, não foi objeto de análise prévia do INSS, porquanto emitido após a cessação do benefício.

Dessa forma, não há que se falar realização de nova perícia ou em complementação da prova, pois bem esclarecida a questão da (in)capacidade laboral.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 17/02/2017 (conforme pedido inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 17, realizada em 22/03/2017, o(a) Sr.(a) Perito(a) concluiu que o autor é portador de cervicálgia e osteofitose cervical. Explicou que o autor esteve incapaz no período de 05/01/2017 a 17/02/2017 e atualmente não apresenta incapacidade. Esclareceu que, quanto à alegada doença psiquiátrica, não foi constatado, durante a perícia médica, qualquer indício de doença ativa, podendo até apresentar a doença, porém estabilizada no momento. Concluiu que, conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados antigos e recentes anexados aos autos e realização de exame físico pericial, que o autor não apresenta qualquer alteração nos testes realizados, dessa forma não há que se falar em incapacidade para realização de suas atividades laborativas.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das

condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000848-16.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001723

AUTOR: ANTONIO GOMES DE FREITAS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Preliminarmente, quanto à impugnação do laudo pericial, observo que a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica.

Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia.

A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro "check-up" à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).

No caso dos autos, o laudo técnico pericial anexado aos autos, elaborado por perito de confiança deste Juízo, equidistante das partes, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido a questão. Dessa forma, não há que se falar realização de nova perícia ou em complementação da prova, pois bem esclarecida a questão da (in)capacidade laboral.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 12/01/2016 (conforme pedido inicial – item "c"), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 16, o(a) Sr.(a)

Perito(a) constatou que o autor é portador de gonartrose bilateral. Concluiu que, conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados

aos autos e realização do exame físico no ato da perícia, que o autor não apresenta incapacidade para a prática de suas atividades laborais. Afirmou que o autor não apresentou alterações nos testes aplicados durante a perícia, salientando que foram avaliadas as mãos do periciado as quais apresentavam calosidades e aspereza grosseira, sugestiva de atividade laboral recente.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontestado de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000721-78.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001805
AUTOR: JOAO LUIZ RUELA DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 614.266.332-7 desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 06/05/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/09/2016), não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor ingressou no RGPS em 1984, como empregado, sendo as suas contribuições/vínculos empregatícios os que seguem adiante: a) para Restico - Comércio de Alimentos Ltda., de 19/03/1984 a 22/07/1986; b) Banco Bradesco, de 24/10/1986 a 17/02/1987; c) empresário/empregador, de 01/01/1994 a 31/12/1994; d) RF Impermeabilizações Ltda. ME, de 15/04/1997 a 07/1997. Após mais de 18 anos afastado do RGPS, retomou suas contribuições, na qualidade de contribuinte individual, em 01/11/2015, contribuindo até 31/08/2016.

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da lei Federal n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado "período de graça".

Para análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. No caso

analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade.

Passo agora a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total ou parcial – permanente ou temporária, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que o autor apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 07/11/2016 (evento n.º 25), o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que o autor é portador de Doença de Parkinson (CID-G20), com manifestações de tremores a esquerda, está em tratamento e sem resposta. Explicou tratar-se de doença progressiva do sistema neurológico que afeta principalmente o cérebro, costuma instalar-se de forma lenta e progressiva, os sintomas aparecem inicialmente só de um lado do corpo na forma de tremores, caracteristicamente presente durante o repouso, melhorando um pouco quando o paciente move o membro afetado, podendo apresentar sintomas de dificuldade para andar (anda com passos pequenos) e alterações da fala. Concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária. Fixou a data de início da doença em janeiro de 2016, quando apresentou os primeiros sintomas, considerando a informação do periciado. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a em abril de 2016, quando teve o diagnóstico confirmado e iniciou tratamento, considerando documentação médica nos autos. Estimou um prazo médio de 120 (cento e vinte) dias de tratamento para reavaliação da capacidade laborativa.

É importante observar que o autor retomou suas contribuições em 12/03/2016, tendo efetuado o pagamento de quatro competências pretéritas, de uma única vez, relativas aos meses de 11/2015, 12/2015, 01/2016 e 02/2016, na qualidade de contribuinte individual (evento n.º 31), após mais de 18 anos afastado do regime previdenciário. Ressalte-se que a DID (data de início da doença) foi fixada pelo Experto em janeiro/2016.

Além disso, consta do prontuário médico que, em consulta realizada em 11/03/2016 (ff. 10, evento n.º 47), o autor relatou, naquela oportunidade, que, há um mês (o que remete a fevereiro/2016), havia apresentado de forma súbita tremor de MSE com déficit de equilíbrio, perda do olfato, tendo sido encaminhado ao neurologista com urgência para avaliação e seguimento com especialista.

Ora, no caso em questão resta claro que, um dia após passar por consulta médica e ser encaminhado com urgência ao neurologista para avaliação, o autor efetuou, de uma única vez, o pagamento de quatro competências ao RGPS, sabendo que iria precisar da cobertura previdenciária brevemente, o que caracteriza burla à natureza do regime previdenciário em questão. Assim, considerando que antes do reingresso ao RGPS já havia sinais claros da existência da doença, forçoso concluir, indene de dúvidas, que quando o autor reingressou no RGPS, ele já era portador da doença que o incapacita.

O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião.

Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquela que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade.

Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez”, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, a lei permite que o indivíduo filie-se a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurado, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo, inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente.

Portanto, apesar do autor, quando da propositura da demanda, ser portador de moléstia, a ponto de gerar-lhe incapacidade para toda e qualquer atividade, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há de ser indeferido, haja vista a moléstia ser preexistente ao reingresso do autor ao Sistema Previdenciário. Para estes casos, recomenda-se o requerimento do benefício assistencial, benefício este que, pelo caráter assistencial, não exige contribuições e não envolve questões como a preexistência da doença. Assim sendo, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000889-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001714

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Preliminarmente, quanto à impugnação do laudo pericial, observo que a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica.

Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro “check-up” à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).

No caso dos autos, o laudo técnico pericial anexado aos autos, elaborado por perito de confiança deste Juízo, equidistante das partes, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido a questão. Dessa forma, não há que se falar realização de nova perícia ou em complementação da prova, pois bem esclarecida a questão da (in)capacidade laboral.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação

administrativa, em 14/04/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional. Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 19, realizada em 22/03/2017, o(a) Sr.(a) Perito(a) concluiu que o autor é “portador de Hepatite C, hoje não apresenta doença ativa”. Explicou que, conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados aos autos e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, que o autor não apresenta incapacidade para a prática de sua atividade laborativa habitual. Concluiu que o autor está apto para realizar sua atividade laboral, salientando que ele não faz uso de qualquer medicação para a patologia alegada e também não apresentou exames laboratoriais recentes para avaliação da sua doença.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a lidar a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000753-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001711

AUTOR: MARCELA VIEIRA FERNANDES ALVES (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 10/08/2015 (conforme pedido inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que

não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 23, o(a) Sr.(a) Perito(a) concluiu que a autora é portadora de cisto ovariano tratado cirurgicamente. Explicou que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de cisto ovariano em 19/05/2015 e esteve em benefício previdenciário por prazo considerado adequado para recuperação de procedimentos de tal natureza. Apresente queixas que não encontram correspondência clínica ao exame físico e não apresentou documentos médicos que indicassem achados sugestivos de doença grave ou incapacitante. Mantém seguimento médico para aprofundamento da investigação diagnóstica, a qual, com base nos elementos presentes nos autos, pode ser conduzida com a autora em atividade. Concluiu que não há incapacidade laboral.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a lidar a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000903-64.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001715

AUTOR: VALDENICE APARECIDA BARRETO FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 26/07/2016 (item “d” do pedido inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 17, o(a) Sr.(a) Perito(a) concluiu que a autora apresenta distímia e fibromialgia. Explicou que “a distímia é uma depressão crônica, geralmente de intensidade leve, muito duradoura, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são curtos. Começa no início da vida adulta e persiste por vários anos. Os sintomas depressivos mais comuns são diminuição da autoestima, fadigabilidade aumentada, dificuldade em tomar decisões ou se concentrar, mau humor crônico, irritabilidade e sentimento de desesperança, que persistem por vários anos. Entretanto, os sintomas são leves e não ocasionam incapacidade para atividades do cotidiano ou trabalho. A fibromialgia leva a dor difusa, fadiga, sono não reparador, rigidez muscular, rigidez articular matinal, parestesias sem padrão neuropático característico, sensação subjetiva de inchaço das extremidades, fenômeno de Raynaud, boca seca, tontura, dor no peito,

palpitações, cefaleia, cólon irritable, síndrome uretral feminina, transtornos do humor (depressão e ansiedade), entre outros. O tratamento consiste de atividade física regular, eventual uso de medicamentos e apoio psicossocial e pode ser continuado juntamente com o trabalho. A inatividade pode acentuar os sintomas dolorosos". (grifei). Concluiu que não há incapacidade laboral.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000192-25.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001695

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Cuida-se de ação revisional c.c. indenização por danos morais.

2. Fundamentação

2.1. Condições para o julgamento

Inicialmente, destaco que embora a matéria de mérito em discussão envolva questão fática (responsabilidade pelos alegados danos morais em decorrência da obtenção de empréstimo bancário com utilização de margem consignável), entendo que o processo encontra-se suficientemente instruído, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF, preliminarmente, incorreção do valor atribuído à causa. Assevera que a autora pretende a revisão do contrato de empréstimo consignado, contratado, inicialmente em 06/05/2013, pelo valor de R\$36.960,00 e renovado em três oportunidades, sendo a última realizada em 13/02/2015, pelo valor de R\$46.576,04, sendo este o valor atual do empréstimo.

Argumenta, que o valor atribuído à causa pela parte autora está em desacordo com o artigo 292, inciso II, do CPC, porquanto o valor correto deveria ser o valor do contrato e não apenas de sua parte controvertida, já que a autora não controverte quanto a parte do débito, pleiteando apenas a readequação das prestações à sua atual realidade financeira.

Razão assiste, em termos, à CEF. Com efeito, o próprio contrato apresentado pela parte autora, através do qual pretende a revisão para readequação das parcelas à sua atual realidade financeira, acostado à ff. 04, evento n.º 02, comprova que o valor do contrato totaliza a importância de R\$41.908,11; o valor de R\$9.398,47, mencionado pela autora em sua petição inicial, diz respeito ao "valor liberado ao cliente". Dessa forma, altero, de ofício, o valor atribuído à causa, para fazer constar o valor total de R\$51.908,11, resultado da soma do valor de R\$41.908,11 (valor do contrato – ff. 04, evento n.º 02), acrescido de R\$10.000,00 (valor pretendido a título de danos morais). Anote-se.

Passo ao julgamento do mérito.

2.2. Mérito:

Sustenta a parte autora que, em 13/02/2015, firmou com o Banco réu um contrato de empréstimo consignado, pelo valor de R\$9.398,47, a ser adimplido em 96 parcelas mensais de R\$997,65, a ser descontado nos seus vencimentos. Aduz que, quando da contratação, percebia a importância de R\$4.259,27, mas teve uma redução de seu salário, passando a receber a importância de R\$2.138,52. Afirma, assim, que o desconto de R\$997,65 sobre o salário de R\$2.138,52 representa cerca de 45% (quarenta por cento) dos seus vencimentos, o que considera abusivo. Pleiteia a revisão do contrato, para readequar a parcela a 30% do valor de seus vencimentos, além de indenização por danos morais.

Todavia, consoante se observa da prova dos autos, não lhe assiste razão.

Em sua resposta (evento n.º 15), a Caixa Econômica Federal esclareceu que a autora firmou, perante a agência da Caixa de Paraguaçu Paulista, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Consignado, tombado sob o n.º 24.0901.110.00007048-01. Explicou que inicialmente, em 06/05/2013, a autora firmou contrato de empréstimo pelo valor de R\$36.960,00, sendo tal contrato renovado em três oportunidades, a última realizada em 13/02/2015, pelo valor de R\$46.576,04, sendo este o valor atual do empréstimo. Argumenta que o valor atribuído à causa pela parte autora está em desacordo com o artigo 292, inciso II, do CPC, porquanto o valor correto deveria ser o valor do contrato e não apenas de sua parte controvertida, já que a autora não controverte quanto a parte do débito, pleiteando a revisão contratual para a readequação das prestações à sua atual realidade financeira.

Afirmou o Banco réu, ainda, que o montante foi financiado em 96 prestações mensais (amortização + juros), calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, sendo cada parcela no valor mensal de R\$997,65, mediante desconto em folha pela entidade conveniente, qual seja, a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista. Apresentou documentos.

Da análise dos documentos carreados aos autos, noto que a soma das parcelas referentes ao empréstimo consignado firmado com a ré não ultrapassa 30% do rendimento da autora, da forma como veda a Lei n.º 10.820/2003 em seu artigo 2º, inciso I, do §2º.

De um simples cálculo aritmético, observo que o valor das parcelas referentes ao empréstimo consignado realizado em seu contracheque no montante de R\$997,65 corresponde a 30% do total recebido em seu contracheque, mesmo após a perda das gratificações, que é de média mensal bruta de R\$3.300,00 (ff. 15 e seguintes – evento n.º 02). É de se ressaltar que a autora, ao calcular a margem consignável, o faz de forma equivocada, porquanto fez o cálculo a partir da importância líquida recebida pela autora (já já descontados os valores da parcela do empréstimo consignado).

Dessa forma, não há ilegalidade na margem consignável utilizada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, não há ilegalidade nos descontos lançados.

Ainda que assim não fosse, os contratos de empréstimos com consignação em folha de pagamento pautam-se no princípio da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda. Não estando eivado de vícios ou ilegalidade, o que fora pactuado deve prevalecer.

Destarte, não tendo sido demonstrado que os valores descontados ultrapassam a margem consignável, mostra-se indevido o pedido de revisão contratual.

Quanto à indenização por dano moral, ressalto que os requisitos essenciais genéricos (responsabilidade subjetiva), que devem concorrer, pois, para que se conclua pelo dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Nada obstante isso, em nada prejudica a análise da culpa em casos que tais, em que há fator apto a se concluir pelo dever de indenizar também sob a aplicação da responsabilidade subjetiva.

Na espécie, argumenta a autora que os descontos efetuados em seu contracheque ultrapassam o limite de 30% de seus vencimentos. No entanto, como visto acima, a assertiva não prospera, porquanto, frise-se, os valores descontados (empréstimo consignado) estão abaixo do limite fixado legalmente, não existindo, portanto, ato ilícito praticado pela ré.

Ainda que assim não fosse, não houve qualquer comprovação, por parte da autora, da existência dos alegados danos morais. A alegação da existência de dano a direito personalíssimo (dano moral), proveniente de situações vexatórias, nas quais a pessoa alegue que se sentiu humilhada e desrespeitada deve vir acompanhada de prova robusta, porquanto é indispensável que esteja evidenciada a presença de todos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil.

A propósito, o mero incômodo, aborrecimento e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em situações do cotidiano não é motivo suficiente para a concessão de indenização.

Vale dizer, o ordenamento jurídico apenas garante a indenização do verdadeiro dano moral, isto é, protege as pessoas em face dos atos capazes de gerar sofrimento interno a qualquer ser humano médio, não conferindo proteção, porém, às suscetibilidades pessoais, ao excesso de sensibilidade.

Destarte, impõe-se a improcedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000028-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001726

AUTOR: PAULO CESAR SOARES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Preliminarmente, quanto à impugnação do laudo pericial, observo que a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica.

Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia.

A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro “check-up” à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).

No caso dos autos, o laudo técnico pericial anexado aos autos, elaborado por perito de confiança deste Juízo, equidistante das partes, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido a questão. Dessa forma, não há que se falar realização de nova perícia ou em complementação da prova, pois bem esclarecida a questão da (in)capacidade laboral.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 16/11/2016 (conforme pedido inicial) com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a

regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 18, o(a) Sr.(a) Perito(a) constatou que o autor é portador de lumbago com ciática e transtornos femuropatelares relatados nos atestados, porém no exame físico não apresentou alterações que justifiquem tais lesões graves alegadas na inicial. Concluiu que o autor não apresenta incapacidade para a prática de sua atividade laborativa, frisando que o autor deve perder peso para que os sintomas sejam diminuídos consideravelmente. Esclareceu que durante a perícia não foi diagnosticada qualquer alteração importante que implique afastamento das atividades laborais, assim como também não foi apresentado qualquer exame que demonstre o resultado da intervenção cirúrgica na coluna lombar e no joelho.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000927-92.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001718
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 17/12/2014 (conforme pedido inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 21, o(a) Sr.(a)

Perito(a) concluiu que a autora é portadora de fibromialgia e artrose de coluna lombar. Concluiu que, conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados aos autos e exame físico realizado, que a autora não apresenta incapacidade para a prática de sua atividade laboral, ressaltando que não foi diagnosticada qualquer alteração durante os testes no exame físico que implicasse em redução da capacidade laborativa. Acrescentou que o uso de medicamentos gera alívio dos sintomas agudos quando estes se apresentarem.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo.

Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000921-85.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001717

AUTOR: FERNANDO PERES FARTO DA SILVA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 01/09/2016 (NB n.º 615.662.556-2 – evento n.º 09), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 22, o(a) Sr.(a) Perito(a) concluiu que o autor, com 34 anos de idade, é portador de lumbago com ciática. Explicou que, conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e exame físico no ato da perícia, que o autor não apresenta incapacidade para a prática de suas atividades laborais, ressaltando que, no exame físico pericial realizado nenhuma alteração, mesmo que mínima, que implique em redução ou impedimento da capacidade laborativa foi detectada.

Ressalto, por oportuno, que a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

No caso dos autos, o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da

incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000737-32.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001813

AUTOR: DJAISON GONCALVES MENDES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 08/03/2016 (conforme pedido inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 22, realizada em 13/01/2017, a Sra. Perita constatou que o autor sofreu fratura exposta de tíbia e fíbula à direita. Explicou que ele foi submetido a tratamento cirúrgico (fixador externo), porém evoluiu com complicação: pseudoartrose, que corresponde à falha na consolidação óssea. Necessitou ser submetido à cirurgia para correção da pseudoartrose, evoluindo com consolidação da fratura. Usufruiu de benefício previdenciário por prazo considerado suficiente para recuperação de procedimentos dessa natureza. Não comprovou alterações clínicas ou radiológicas indicativas de incapacidade laboral. Concluímos que não há incapacidade laboral.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo.

Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se

divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000032-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001649
AUTOR: LUCAS SIMEAO CELESTINO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).
Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada em 20/02/2017 (evento n.º 20), o Sr. Perito constatou que o autor (15 anos) é portador de Síndrome de Asperger (CID-F84.5). Esclareceu que a Síndrome de Asperger é uma perturbação neurocomportamental de base genética. Pode ser definida como uma perturbação do desenvolvimento que se manifesta por alterações sobretudo na interação social, na comunicação e no comportamento. Embora seja uma disfunção com origem num funcionamento cerebral particular, não existe marcador biológico, pelo que o diagnóstico se baseia num conjunto de critérios comportamentais. Acrescentou que crianças com Síndrome de Asperger geralmente têm dificuldades para interagir com outras pessoas e geralmente não fazem amigos facilmente, pois tem dificuldade para iniciar e manter uma conversa, embora não haja atrasos no desenvolvimento da linguagem. Ressaltou que, no caso concreto, o autor apresenta sintomas mais evidentes de retração social, dificuldades de interagir e manter amigos, mas com desempenho escolar normal para a idade, levando vida familiar e rotina diária normais para a idade e não necessita de auxílio de terceiros para realização das atividades do cotidiano. Ao exame mostrou-se calmo, colaborativo, sem evidências de rebaixamento intelectual e ausência de ansiedade ou depressão. Portanto, o requisito da deficiência restou preenchido.

Quanto ao critério da hipossuficiência econômica, eventos n.º 38 e 39, a Sra. Perita esclareceu que o autor tem 15 anos de idade, solteiro, reside com seus pais e estuda na Escola Estadual Carolina Francini Burali, no 1º ano do Ensino Médio. O pai, senhor Geraldo de França Celestino, 58 anos de idade, auxiliar de serviços gerais, está desempregado há um ano e sete meses. A mãe, Sra. Zilda de Fátima Simeão, 49 anos, trabalha como cuidadora de idosos, com vínculo empregatício e recebe R\$1.000,00 por mês. A família reside em casa própria, bem localizada, próximo de comércio, igreja, supermercado, escola, centro de saúde e de fácil acesso para tomada de circular. O imóvel é de alvenaria, rebocado e pintado por dentro e por fora, com forro e piso, composto de uma sala, um quarto de casal, um quarto do autor, uma cozinha, uma banheiro e uma área na frente, bastante organizado e limpo. As despesas da família são: R\$600,00 de alimentação; R\$40,00 de água; R\$50,00 de energia elétrica; R\$50,00 de gás; R\$80,00 de medicamentos; R\$20,00 de telefone, totalizando R\$840,00. O autor estuda em período integral e participa de dois cursos: um de computação, uma vez por semana, na Legião Mirim de Assis, e outro de conserto e manutenção de computador, aos sábados, o dia todo, pelo SENAC. O autor faz tratamento médico no Centro Integrado de Atenção Psicossocial de Assis – CIAPS, comparecendo à consulta médica de três em três meses, com acompanhamento psicológico de 15 em 15 dias. Os medicamentos que o autor faz uso são adquiridos na Rede Pública de Saúde. Acrescentou, ainda, que o autor não necessita da ajuda de outras pessoas para a prática dos atos do dia a dia, costuma ir sozinho para a escola e nas consultas psicológicas também. A renda do grupo familiar é composta pelos rendimentos da mãe do autor, que auferir rendimento mensal de R\$1.000,00. Portanto, a renda mensal ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente.

Das fotos anexadas ao laudo social, denota-se que a residência é guarnecida com móveis e equipamentos com os quais não contam uma pessoa em situação de miserabilidade, como por exemplo 03 bicicletas, aparelho de TV LCD, computador, fogão, geladeira, micro ondas, além de móveis aparentemente em ótimo estado de conservação, capazes de proporcionar conforto e uma existência digna à família.

Além disso, o autor não se encontra desamparado: frequenta escola em período integral (das 7 as 16 horas, conforme relatado no laudo pericial), faz cursos de computação (toda quinta-feira), conserto e manutenção de computador (sábado, o dia todo), é atendido pela Rede Pública de Saúde (consultas com psiquiatra a cada três meses e acompanhamento psicológico de 15 em 15 dias).

Destarte, as condições de vida da família, felizmente, distanciam-se bastante da miserabilidade, de modo que não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social do autor.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "assistência", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a dificuldade financeira enfrentada pelo autor e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

Conclui-se, pois, de todo o conjunto probatório que o autor tem garantido por sua família o mínimo vital para sua dignidade, situação incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga.

Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000885-43.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001713

AUTOR: SEBASTIAO GOES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 30/09/2015 (conforme pedido inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer

atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 23, realizada em 22/03/2017, o(a) Sr.(a) Perito(a) concluiu que o autor é portador de lumbago com ciática. Esclareceu que a patologia se caracteriza por uma dor nas vértebras lombares – a zona inferior das costas, que pode ocorrer por diversas razões e que pode afetar a musculatura, os ligamentos, os nervos e os discos intervertebrais. Concluiu que o autor não apresenta incapacidade, podendo exercer sua profissão habitual, acrescentando que o autor não apresentou alterações significativas nos testes aplicados durante o exame físico pericial, assim como não tem alterações de grau moderado a grave nos exames apresentados que implique afastamento.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000111-76.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001811
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CABELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença NB n.º 613.717.295-7 em aposentadoria por invalidez, desde 21/03/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/02/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade total e permanente da parte autora.

Examinando-a em 22/03/2017 (evento n.º 13), o Sr. Perito médico constatou que a autora, nascida em 04/01/1975, 2º grau completo, sofreu fratura de tíbia e fíbula distal, ainda em recuperação. Acrescentou que a autora referiu fazer uso de medicação como diclofenaco somente quando apresenta dores, não realiza fisioterapia e faz acompanhamento com médico ortopedista em Assis. Observou a presença de cicatriz cirúrgica em tornozelo esquerdo, sendo duas na região interna e duas na região lateral do tornozelo, com mobilidade discretamente diminuída para estender o pé e sem alterações em todos os testes dos membros superiores, inferiores, coluna cervical e lombar. Fixou a data de início da doença em 05/03/2016 (data do acidente). Concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para exercer sua profissão habitual. Explicou que a autora realizou intervenção cirúrgica muito recentemente, em 12/2016, estando ainda em recuperação. Estimou um prazo de aproximadamente 150 dias para melhor consolidação da lesão, ocasião na qual poderá estar apta para desempenhar atividade laboral (questo n.º 09 do Juízo).

É importante observar que a autora está em gozo de auxílio-doença previdenciário NB n.º 613.717.295-7 desde 21/03/2016, com data de cessação prevista para ocorrer em 19/07/2017, conforme CNIS que ora anexo ao feito. Nestes autos, a autora não demonstrou que teve indeferido seu pedido de auxílio-doença formulado administrativamente, a fim de justificar seu interesse de agir na concessão do referido benefício. Frise-se que, na esfera administrativa o benefício foi concedido e vem sendo prorrogado.

Vê-se, pois, que o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das

condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Portanto, por não haver incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não se observa requisito essencial, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser concedido.

Portanto, considerando que o pleito restringiu-se ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de rigor a improcedência do pedido, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente para o labor.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por Alessandra da Silva Cabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000870-74.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001653

AUTOR: NALZIRA PEREIRA MOURA (SP354131 - JULIANE APARECIDA DE PAULA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 613.210.088-5 desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/04/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/11/2016), não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evento n.º 57, que a autora (atualmente com 64 anos – nasceu em 14/07/1952- ff. 14, evento n.º 02), possui os seguintes recolhimentos/contribuições: a) para Yutaka Mizumoto, de 01/10/1975 a 28/12/1976 e de 27/07/1977 a 31/10/1977; b) Frigorífico Bordon S/A, de 28/02/1977 a 22/03/1977; c) Roberto Vivalba Moura – Echaporã-ME, de 01/06/1998 a 20/07/1999; d) Contribuinte Individual, de 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001; d) Roberto Vivalba Moura – Echaporã-ME, de 01/08/2002 a 02/09/2003; e) Facultativo, em junho/2011; f) Contribuinte individual, de 01/08/2013 a 30/04/2017. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 10/11/2016 a 30/11/2016 (NB n.º 616.487.598-0).

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da lei Federal n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado "período de graça".

Para análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. No caso analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade.

Passo agora a analisar o requisito de comprovação da incapacidade total ou parcial – permanente ou temporária, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que a autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 31/01/2017 (evento n.º 25), o Sr. Perito Médico do Juízo, constatou que a autora é portadora de gonartrose de joelhos direito e esquerdo (CID:M17). Explicou que no caso em questão, a autora, com 64 anos de idade, é faxineira diarista, e o histórico, exame clínico e exames complementares confirmam diagnóstico de gonartrose dos joelhos direito e esquerdo, que implicam em alteração funcional e incapacidade para atividades laborativas, especialmente as que demandam esforços físicos, movimentos de flexão dos joelhos, necessidade de subir e descer degraus. Acrescentou que a autora realizou tratamento inclusive fisioterápico conforme documentação nos autos, no período de 18/04/2016 a 12/09/2016 e ainda apresenta sintomatologia dolorosa e limitante.

Fixou a data de início da doença em 26/06/2014, considerando histórico e estudo radiológico e a data de início da incapacidade em 31/01/2017, considerando exame físico no momento corroborado por exames complementares. Estimou prazo médio de 120 dias de afastamento a partir da data da perícia para tratamento com ortopedista especializado em joelho e total adesão da autora ao tratamento, com possibilidade de recuperação funcional.

Pois bem. No caso em questão, embora tenha fixado a data de início da doença em 26/06/2014, é possível vislumbrar, indene de dúvidas, que a moléstia que aflige e incapacita a autora teve início antes mesmo de 2014. Veja-se que a autora, após seu último vínculo empregatício, que perdurou de 01/08/2002 a 02/09/2003, efetuou uma única contribuição em 2011

(junho/2011), na qualidade de facultativo, tendo retornado de fato ao RGPS em 01/08/2013, quando já contava com 61 anos de idade e já portadora das moléstias incapacitantes. O documento médico anexado nos autos à ff. 43, evento n.º 02, confirma que já em 19/04/2013, a autora já fazia tratamento médico com ortopedista/traumatologista, sendo sua primeira consulta em 19/04/2013, com quadro clínico de dores poliartralgicas, com diagnóstico de osteoporse + artrose. Em 20/04/2016, quando passou por exame médico junto ao INSS, relatou que sentia dores nos joelhos há 10 anos, o que remonta o ano de 2006 (ff. 30, evento n.º 02). Em outra oportunidade, relatou dor lombar há 05 anos, o que remete ao ano de 2011. Em ambas as datas – 2006 e 2011, a autora estava afastada do RGPS, porquanto reingressou no sistema em 01/08/2013, frise-se, quando já contava com 61 anos de idade e já portadora das moléstias incapacitantes.

Nem se diga ainda que houve agravamento da doença em razão do exercício da última profissão habitual da autora, já que o Sr. Perito afirmou que o agravamento é consequência natural da doença que tem caráter degenerativo (quesito n.º 11 do Juízo).

Assim, é incontroverso que quando a autora ingressou no RGPS é porque já sabia que dele iria necessitar brevemente, o que caracteriza burla à natureza do regime previdenciário em questão.

O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião.

Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, consequentemente, à incapacidade.

Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez”, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, a lei permite que o indivíduo filie-se a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurado, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo, inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente.

Portanto, apesar da autora, quando da propositura da demanda, ser portadora de moléstia, a ponto de gerar-lhe incapacidade, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há de ser indeferido, haja vista a moléstia ser preexistente ao ingresso da autora ao Sistema Previdenciário. Para estes casos, recomenda-se o requerimento do benefício assistencial, benefício este que, pelo caráter assistencial, não exige contribuições e não envolve questões como a preexistência da doença.

Assim sendo, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000905-34.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001716
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA ARRUDA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 25/08/2016 (conforme pedido inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 18, realizada em 19/01/2017, o(a) Sr.(a) Perito(a) concluiu que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, espondiloliteose e estenose de canal vertebral. Esclareceu, inicialmente, que “a autora recusou a realização completa do exame físico, o que prejudicou parcialmente a avaliação pericial. A autora afirmou que encontra incapaz para o trabalho em virtude de gonartrose e “problemas” na coluna. Além desses diagnósticos, afirmou ser portadora de asma, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, mas negou que tais moléstias interferissem em sua capacidade para o trabalho. ASMA, DIABETES MELLITUS e HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA são moléstias crônicas cuja gravidade da sintomatologia é variável de indivíduo a indivíduo e, em termos de capacidade laboral, o simples diagnóstico não é sinônimo de incapacidade laboral, posto que o tratamento clínico pode levar a controle de sintomas, com preservação da capacidade laboral e manutenção das atividades cotidianas. No caso concreto, a autora não mencionou sintomas compatíveis com descompensação de nenhuma das três enfermidades (asma, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica). O que foi possível apurar do exame clínico também não apontou sinais objetivos de descompensação das moléstias. O tratamento da asma, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica é clínico e pode ser continuado juntamente com o exercício do trabalho, na grande maioria dos casos.

Deste modo, a requerente não comprovou alterações clínicas ou laboratoriais que caracterizassem incapacidade laboral decorrente de asma, diabetes mellitus e hipertensão arterial

sistêmica. (...).”.

Acrescentou a Sra. Perita, ainda, que a autora apresenta espondilartrose lombar, espondiloliteose e estenose de canal vertebral e gonartrose bilateral. Explicou que no caso em questão o exame clínico ortopédico ficou parcialmente prejudicado, concluindo que a autora apresenta múltiplas patologias cuja evolução clínica e repercussão funcional são variáveis. O exame clínico restou parcialmente prejudicado, por opção da autora. Não houve comprovação de alterações clínicas ou laboratoriais que caracterizassem incapacidade laboral. Fixou a data de início da doença em 2000, com base em registro de perícia judicial realizada em 2013. Concluiu que não foi comprovada incapacidade laboral.

É importante observar que a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos.

No caso dos autos, a Sra. Perita bem ressaltou que o exame médico ortopédico restou parcialmente prejudicado, porquanto a autora recusou a realização completa do exame físico, o que prejudicou parcialmente a avaliação pericial. Portanto, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, apesar de ter tido oportunidade de fazê-lo.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, com base no que foi apurado dos documentos e exame clínico, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000128-15.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001727

AUTOR: JOVENIL PEREIRA DE FREITAS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Preliminarmente, quanto à impugnação do laudo pericial, observo que a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica.

Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia.

A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro “check-up” à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).

No caso dos autos, o laudo técnico pericial anexado aos autos, elaborado por perito de confiança deste Juízo, equidistante das partes, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido a questão. Ressalto, ainda, que o benefício concedido administrativamente em 20/03/2017, NB n.º 617.907.371-0, após a propositura da presente ação, teve como causa a cirurgia de vesícula realizada em caráter de urgência pelo autor, conforme ele mesmo afirma em sua petição constante do evento n.º 20, e não a doença psiquiátrica, não afastando, portanto, a conclusão médico-pericial.

Dessa forma, não há que se falar realização de nova perícia ou em complementação da prova, pois bem esclarecida a questão da (in)capacidade laboral.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2017 (conforme pedido inicial – item “c”), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 14, o(a) Sr.(a)

Perito(a) constatou, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, que o autor é portador de transtorno de ajustamento (CID10-F43.1). Explicou que, em exame psíquico, o autor superdimensionou sinais e sintomas psíquicos, postura vitimizada, com evidentes traços de auto complacência, relatando alteração do senso percepção não convincente tecnicamente (item IV da perícia). Concluiu que o autor encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. Acrescentou que, no ato da perícia médica o autor compareceu sozinho e não relatou e/ou apresentou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos para transtorno esquizoafetivo – CID10-F25.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo.

Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontestado de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000727-85.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001316

AUTOR: ARISTEU APARECIDO RODRIGUES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP356054 - LIDIANE HARUME DE MORAIS MORITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado.

Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis);
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.4 - Caso dos autos:

2.4.1 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades, as quais alega terem sido exercidas em condições especiais:

- (i) de 01/08/1977 a 30/11/1978, para Donato Bernardo L’erario, na função de auxiliar mecânico. Juntou CPTS à ff. 10/18, evento n.º 02.
- (ii) de 01/03/1979 a 25/08/1980, para Aemi Com. Ind. El. Mec. Exp. Imp. Ltda., na função de torneiro mecânico. Juntou CPTS à ff. 10/18, evento n.º 02.
- (iii) de 04/02/1982 a 18/11/1986 e de 19/11/1986 a 19/06/1986, para Agrícola Nova América, na função de mecânico implementos agrícolas e Chefe Setor Usinagem. Juntou formulário patronal à ff. 40/41, evento n.º 02, no qual não constam os fatores de risco ou a intensidade/concentração desses agentes nocivos. Juntou CPTS à ff. 10/18, evento n.º 02.
- (iv) de 09/02/1988 a 10/02/1992, para o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, na função Professor.
- (v) de 01/02/1994 a 30/03/1995, para o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, na função de professor. Juntou CPTS à ff. 10/18, evento n.º 02.
- (vi) de 31/03/1995 a 27/02/2002, para o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, na função de auxiliar de instrução. Juntou CPTS à ff. 10/18, evento n.º 02.
- (vii) de 02/01/2001 a 07/10/2004, para a Prefeitura Municipal de Assis, na função de Diretor de Departamento. Juntou Declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura (ff. 36, evento n.º 02).

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados:

Pois bem. Inicialmente, observo que o período descrito no item (iv) (de 09/02/1988 a 10/02/1992, para o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, na função Professor) não consta do CNIS nem da CTPS anexada aos autos e não há, na petição inicial, pedido para reconhecimento e averbação desse vínculo. Os demais vínculos constam do CNIS e, à exceção do vínculo para o Município de Assis, constam da CTPS anexada aos autos.

No entanto, somente para o período descrito no item (iii) o autor juntou o formulário patronal e, ainda assim, o documento está incompleto, pois não constam os fatores de risco a que o trabalhador esteve exposto.

É importante observar que não há nos autos formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios acima indicados. Tampouco há menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da

especialidade pretendida. Ressalte-se que cumpria ao autor apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados. Disso, contudo, ele não se desonerou. Ademais, a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador.

A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Importante observar, ainda, que, nos termos da fundamentação, para as atividades exercidas posteriormente a 05/03/1997, para a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, necessária a apresentação do laudo pericial técnico das condições ambientais de trabalho. Apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida.

Por fim, no que diz respeito às atividades de professor, o autor também não logrou êxito em apresentar aos autos os documentos comprobatórios de que esteve exposto aos agentes nocivos. Aliás, é fundamental esclarecer que a aposentadoria do professor é apenas uma espécie de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido, de forma excepcional, em 05 (cinco) anos. Portanto, não há se falar que natureza especial da atividade de magistério, mas, sim, típica aposentadoria por tempo de contribuição com tempo reduzido. Não há qualquer comando normativo que remeta o benefício previdenciário à categoria profissional dos professores à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei de Benefícios.

Assim, o autor não desimcumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

Assim, porque nada há a crescer à contagem de tempo realizada em sede administrativa, é improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Aristeu Aparecido Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0000763-30.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001305
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO ALEXANDRE (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observado o quanto segue.

A averbação de parte do tempo de serviço (de 01/03/1987 a 31/07/1988, de 01/08/1988 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 17/05/1994 e de 12/06/2009 a 05/03/2014) já se deu na via administrativa, conforme documento apresentado pela própria parte autora às fls. 52-56 do evento nº 02. Assim, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 11/12/2014 (fl. 111-112 do evento nº 02), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/10/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado.

Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.4 - Caso dos autos:

2.4.1 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 01/03/1987 a 31/07/1988 - Companhia Agrícola Nova América, no cargo de soldador. Juntou PPP (fls. 36-37 e 86-87 do evento nº02).
 - b) 01/08/1988 a 31/05/1990 - Companhia Agrícola Nova América, no cargo de soldador. Juntou PPP (fls. 36-37 e 86-87 do evento nº02).
 - c) 01/06/1990 a 17/05/1994 - Companhia Agrícola Nova América, no cargo de soldador. Juntou PPP (fls. 36-37 e 86-87 do evento nº02).
 - d) 01/10/1995 a 31/03/2004 - Rosalina Lázaro Bonilho dos Santos - ME, no cargo de soldador. Juntou PPP (fls. 38-40 e 89-91 do evento nº 02), cópia da CTPS (fl. 73 do evento nº 02), Laudo Pericial produzido em processo trabalhista, (fls. 19-28 do evento nº 02), Petição inicial e Termo de audiência do aludido feito, distribuído sob o nº 169/2005 (fls. 29-35 do evento nº 02).
 - e) 21/03/2005 a 03/07/2006 - Olavo Ribeiro da Fonseca Tarumã - ME, no cargo de soldador. Juntou cópia da CTPS (fl. 74 do evento nº 02).
 - f) 01/11/2006 a 31/10/2007 - Inês Costa Lima Tarumã - EPP, no cargo de soldador. Juntou PPP (fls. 41-42 e 92-93 do evento nº 02) e cópia da CTPS (fl. 74 do evento nº 02).
 - g) 01/04/2008 a 31/03/2009 - Valdemar Costa Lima Tarumã - EPP, no cargo de soldador. Juntou PPP (fls. 43-44 e 94-95 do evento nº 02) e cópia da CTPS (fl. 75 do evento nº 02).
 - h) 12/06/2009 a 05/03/2014 - Companhia Agrícola Nova América, no cargo de soldador. Juntou cópia da CTPS (fls. 06 e 81 do evento nº 02) e PPP (fls. 45-50 e 96-101 do evento nº 02).
- Inicialmente, cumpre ressaltar que deixo de analisar os documentos apresentados para os itens (a), (b), (c) e (h), por se tratarem de períodos já considerados especiais na via administrativa (vide fls. 52-56 do evento nº 02).

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período narrado no item (d), o autor juntou cópia da CTPS de fl. 73 do evento nº 02, com indicação de ter exercido a função de “soldador” junto à empregadora, e o PPP de fls. 38-40 e 89-91 do evento nº 02, que informa as atividades por ele desenvolvidas: “Solda as partes, utilizando solda fresca, solda forte, solda oxigas e elétricas, comandando-as válvulas de regulagem da chama de gás ou da corrente elétrica através de vareta ou eletrodo da soldagem, conforme o equipamento escolhido, para montar, reforçar ou reparar parte ou conjunto. Pode ainda, acabamento a peça, esmerilhando-a ou lixando-a. Pode marcar as peças e cortá-las, utilizando oxico”, sem registro de exposição a fatores de risco.

Tem-se, ainda, o Laudo Pericial produzido em processo trabalhista (fls. 19-28 do evento nº 02), a Petição inicial e o Termo de audiência do aludido feito, distribuído sob o nº 169/2005 (fls. 29-35 do evento nº 02).

Tal Laudo Pericial de fls. 19-28 do evento nº 02, datado de 16 de setembro de 2008, foi elaborado com o escopo de “levantar, com a perfeição possível, em quais situações o autor laborou quando esteve exercendo suas atividades na recda., emitindo-se assim conclusão sobre as possíveis condições de insalubridade que alega ter ficado exposto” (fl. 20 do evento nº 02). A perícia foi realizada nas dependências da oficina mecânica da Usina Nova América S.A. Agropecuária, local em que o autor exerceu a função de “Soldador e Mecânico de Implementos Agrícolas” e foi constatado o contato com “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, porquanto presentes agentes químicos, tais como “óleos minerais e óleos queimados (gasolina, óleo diesel, graxa)”, com “interação habitual e permanente”, recomendando-se o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor como “insalubre de grau máximo” (fls. 21-22 do evento nº 08). Quanto ao uso de EPI eficaz, o perito afirmou que “No dia da perícia eram fornecidos todos EPI’s para o funcionário paradigma; quando no tempo do reclamante se eram ou não fornecidos estes EPI’s, este profissional não pode atestar, pois não consta nos autos quais os EPI’s entregues e assinado pela recte, constando apenas as NORMAS INTERNAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA TERCEIROS - C.A.N.A” (fl. 27 do evento nº 02) (grifo meu).

Os outros documentos apresentados (Petição inicial e Termo de audiência do Feito nº 169/2005 - fls. 29-35 do evento nº 02) apenas comprovam que, inicialmente a reclamatória foi distribuída em desfavor de “Rosalina Lazaro Bonilho dos Santos - ME e Edis Mariano dos Santos”, este último pessoa física do sócio, em que se postulou recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, e que, após audiência realizada perante a Vara do Trabalho, foi incluída, no polo passivo, a Usina Nova América S/A Agropecuária, pois o reclamante laborava no pátio desta última e sua atividade colaborava para o produto final.

Portanto, o Laudo Pericial de fls. 19-28 do evento nº 02 constitui prova emprestada dos autos nº 169/2005, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Assis/SP, tendo como parte reclamante Pedro Sebastião Alexandre e partes reclamadas Usina Nova América S/A Agropecuária e Rosalina Lázaro Bonilho dos Santos - ME (fl. 19 do evento nº02).

Não obstante o trabalho do expert, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça do Trabalho, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Ademais, não há plena consonância entre o PPP e o Laudo Pericial apresentados. No PPP não foi apontado nenhum agente nocivo a que o autor estaria exposto. O Laudo Pericial é o único documento que menciona exposição a agentes nocivos, porém a mera recomendação de recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum. Ressalto, ainda, o fato de não concluir, de modo peremptório, se a

situação vivenciada pelo trabalhador paradigma era a mesma do autor.

Pelas razões acima apontadas, não reconheço a especialidade vindicada no item (d).

Para o período narrado no item (e), verifico que não há, nos autos, nenhum documento especificando as atividades que o autor efetivamente realizou enquanto desempenhou as funções de soldador, como consta na cópia da CTPS (fl. 74 do evento nº 02). De igual modo, não há qualquer referência sobre a necessária habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, da sujeição a agentes prejudiciais à sua saúde.

Frise-se que a mera anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes na espécie.

Em suma, a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo.

Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não há especialidade a ser reconhecida para o período postulado nesse item supracitado.

Quanto ao período relacionado no item (f), verifico que o autor apresentou a cópia da CTPS de fl. 74 no evento nº 02, dando conta de que exerceu o cargo de "soldador" junto à empregadora, e o PPP de fls. 41-42 e 92-93 também no evento nº 02, que informa as atividades por ele desenvolvidas, no cargo de "coordenador de caldeiraria": "Tem como função o trabalho de confecção de peças metálicas utilizando-se de trena, esquadro, marfisco, lixadeira e esmerilhadeira, executa serviços de rebarbação, desempenamento, e montagem e ponteamto de estruturas metálicas..", com registro aos seguintes fatores de risco: "F: Ruído de 84.7 dB(A) e Iluminação de 600 lux; e Q: Teclado de micro móveis de trabalho - Lixadeira - Máquina de solda" e de não ter "EPI eficaz".

Conforme fundamentação já constante desta sentença, em relação ao agente nocivo ruído, segundo a legislação vigente a este período sob análise - Decreto n.º 4.882/03 - constato que, in casu, não foi ultrapassado o limite de tolerância estabelecido (nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Ademais, como também já destacado anteriormente, a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a qualquer agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Contudo, apuro que, tal PPP, ora analisado, não se encaixa nessa última situação prevista, em que faz as vezes do Laudo Técnico, porquanto não foi nele respaldado.

Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos provas documentais remanescentes (evento nº 09). Entretanto, não apresentou nenhum Laudo Técnico que comprovasse a alegada atividade especial nesse período, nem comprovou que tentou obtê-lo diretamente aos empregadores.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

O mesmo se aplica ao lapso descrito no item (g). Ora, o autor acostou a cópia da CTPS de fl. 75 no evento nº 02, que atesta que a função desempenhada junto ao empregador foi a de soldador, e o PPP de fls. 43-44 e 94-95 no evento nº 02, o qual descreve suas atividades ("Unir e cortar peças de ligas metálicas usando processo de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas", com as mesmas informações do PPP anteriormente analisado no que se refere aos fatores de risco encontrados (F: Ruído de 84.7 dB(A) e Iluminação de 600 lux; e Q: Teclado de micro móveis de trabalho - Lixadeira - Máquina de solda" e de não ter "EPI eficaz").

Desse modo, não reconheço a especialidade pretendida em ambos os itens (f e g).

Por fim, alega o autor, em sua exordial, que o INSS considerou apenas insalubre as atividades de soldador à empregadora Nova América Agrícola Ltda (nos períodos de 01/03/1987 a 31/07/1988, 01/08/1988 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 17/05/1994 e 12/06/2009 a 05/03/2014) e não considerou as mesmas atividades de soldador a outros empregadores. Porém, insta registrar que, nos três primeiros períodos citados, a atividade desenvolvida como soldador admite enquadramento por categoria no código 2.5.3, anexo III do Decreto 53.831/64; e, assim, o fez o INSS (vide fls. 14-17 e 51-56 do evento nº 02). Após 28/04/1995, quando não cabe mais o enquadramento, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. Veja-se que o último lapso foi reconhecido por exposição sonora acima do limite de tolerância (código 2.01.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Seguiu-se, portanto, a legislação vigente à época.

2.4.2 - Atividades comuns:

Pretende o autor, ainda, sejam computados, para fins de concessão de aposentadoria, os vínculos especiais e os urbanos comuns, a saber:

- a) 01/11/1981 a 28/11/1981 - Precol Ind. e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda, no cargo de aprendiz. Juntou cópia da CTPS (fl. 63 do evento nº 02).
- b) 03/05/1982 a 08/02/1984 - Companhia Agrícola Nova América, no cargo de trabalhador rural. Juntou cópia da CTPS (fl. 63 do evento nº 02).
- c) 22/02/1984 a 28/05/1984 - Jair Ribeiro da Silva, no cargo de "serviços gerais agrícolas". Juntou cópia da CTPS (fl. 64 do evento nº 02).
- d) 01/06/1984 a 04/09/1984 - Daniel Gomes Dias, no cargo de trabalhador rural. Juntou cópia da CTPS (fl. 64 do evento nº 02).
- e) 24/09/1984 a 17/05/1994 - Companhia Agrícola Nova América, no cargo de trabalhador rural/auxiliar de soldador. Juntou cópia da CTPS (fls. 65 e 73 do evento nº 02).

Pois bem, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço de tais períodos acima, uma vez que já se encontram devidamente comprovados na CTPS (fls. 63-65 do evento nº 02) e no CNIS (fl. 105 do evento nº 02 e fl. 02 do evento nº 12) e quanto a estes, não se pretende o reconhecimento da natureza especial. Aliás, verifico que foram estes incluídos na contagem administrativa de fls. 106-107.

2.4.3 - Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

Assim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa do autor, resta improcedente esse pedido específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Pedro Sebastião Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(3.1) afastamento análise meritória do pedido tendente à averbação dos períodos de 01/03/1987 a 31/07/1988, de 01/08/1988 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 17/05/1994 e de 12/06/2009 a 05/03/2014, junto à "Companhia Agrícola Nova América", diante da ausência de interesse processual, conforme artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

(3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001712
AUTOR: CLOVIS MAZUL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com majoração de 25%, desde a data do requerimento administrativo, em 26/09/2015 (conforme pedido inicial), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade

pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 22, realizada em 13/01/2017, o(a) Sr.(a) Perito(a) concluiu que o autor apresenta espondilólise, espondilolistese L5-S1 e fratura de clavícula direita consolidada. Esclareceu que o autor apresenta alterações degenerativas de coluna lombar e fratura de clavícula direita tratada cirurgicamente e consolidada, as quais não se traduzem clinicamente em manifestações limitantes ao exercício do trabalho de motorista. Acrescentou, ainda, que ao analisar o laudo judicial de 2013, em que o autor manifestava queixas semelhantes (coluna) e foi considerado capaz para o labor, não foi verificada alteração em relação ao quadro daquela época, não havendo qualquer sinal de agravamento. Concluiu que não há incapacidade laboral.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo.

Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000883-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001804

AUTOR: BEATRIZ BIANCHINI DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença NB n.º 570.450.066-4 em aposentadoria por invalidez, desde 08/03/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/11/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade total e permanente da parte autora.

Examinando-a em 13/01/2017 (evento n.º 17), a Sra. Perita médica constatou que a autora comprovou ter sido acometida de neoplasia maligna da mama direita. Explicou que a autora iniciou tratamento com cirurgia (quadrantectomia + esvaziamento axilar) em 03/11/2016 e ainda está em tratamento com quimioterapia. Esclareceu que o exame clínico atual mostrou alopecia, cicatriz cirúrgica com retração em mama direita e limitação dos movimentos de membro superior direito. Acrescentou que no exame pericial não foram observados efeitos ou complicações do tratamento que permitam caracterizar limitação funcional definitiva. Entretanto, explicou que na vigência do tratamento, verifica-se limitação ao exercício do trabalho em virtude do período estimado de convalescença cirúrgica e efeitos colaterais limitantes da quimioterapia e radioterapia. Concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária a partir de 03/11/2016 (data da cirurgia), com sugestão de afastamento do trabalho por 12 meses a contar da data da perícia (13/01/2017).

É importante observar que a autora está em gozo de auxílio-doença previdenciário NB n.º 570.450.066-4 desde 04/04/2007, sem data de cessação prevista para ocorrer, conforme

Híscweb anexado no evento n.º 24. Nestes autos, a autora não demonstrou que teve indeferido seu pedido de auxílio-doença formulado administrativamente, a fim de justificar seu interesse de agir na concessão do referido benefício. Frise-se que, na esfera administrativa o benefício foi concedido.

Vê-se, pois, que o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Portanto, por não haver incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não se observa requisito essencial, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser concedido.

Portanto, considerando que o pleito restringiu-se ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de rigor a improcedência do pedido, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente para o labor.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por Beatriz Bianchini de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000966-89.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001725

AUTOR: MARTA APARECIDA MENDES FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2016 (conforme pedido inicial – item “d”), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 18, o(a) Sr.(a)

Perito(a) constatou que a parte autora é portadora de asma. Concluiu que “No caso concreto, a autora referiu melhora da dispneia após início do tratamento, o exame clínico se mostrou dentro da normalidade e não há qualquer evidência documental de intratabilidade. Mantém tratamento medicamentoso em doses usuais. Foi avaliada por médico especialista, que indicou tratamento medicamentoso e reencaminhou a autora para seguimento em unidade básica de saúde, o que sugere controle da moléstia. Esteve em benefício previdenciário no período de 22/06/2016 a 21/10/2016 e não há evidências de manifestações limitantes da doença após esse período. Deste modo, o controle da doença frente às características do trabalho habitual permite concluir pela ausência de incapacidade laboral. Concluímos que não há incapacidade laboral.”

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo.

Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontestado de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000112-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001623

AUTOR: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de Aparecido José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário não deve ocorrer em relação ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedido com base na regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, argumentando, para tanto, que tal sistemática prejudica, duplamente, os beneficiários, visto que considera a idade mínima por duas vezes para diminuir o valor do benefício.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de processo Civil.

No mérito, o pleito é improcedente.

O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário com o advento da Lei n.º 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do art. 29, da Lei n.º 9.876/99, na ADI N.º 2.111. Veja-se:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002º da Lei n.º 9876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003º da Lei n.º 9876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003.

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(STF – ADI MC 2111 – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Sydney Sanches).

Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial.

No que diz respeito às aposentadorias proporcionais concedidas com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/98, entendo que não existe razão para afastar a incidência do fator

previdenciário. E isso porque há que se distinguir os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria proporcional (previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98) – e, nesse caso, um desses requisitos é a idade do beneficiário-, dos critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício com a incidência do fator previdenciário, disciplinado pela lei ordinária vigente ao tempo da concessão do benefício. São etapas distintas: a EC n.º 20/98 trouxe os requisitos para a concessão da aposentadoria; a Lei n.º 8.213/91, e suas posteriores alterações, disciplinam a forma de cálculo da aposentadoria.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 31/10/2011, NB n.º 155.035.440.7, conforme documento anexado aos autos à ff. 08, evento n.º 02. Portanto, o benefício deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (tempus regit actus), conforme entendimento firmado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).

Dessa forma, o fator previdenciário, coeficiente que compõe o cálculo do salário de benefício, criado pela Lei n.º 9.876/99, deve informar o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor.

3 DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do que preconiza o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000995-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001720

AUTOR: EDNA APARECIDA DE JESUS FERNANDES SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Preliminarmente, quanto à impugnação do laudo pericial, observo que a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica.

Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia.

A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro “check-up” à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).

No caso dos autos, o laudo técnico pericial anexado aos autos, elaborado por perito de confiança deste Juízo, equidistante das partes, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido a questão. Dessa forma, não há que se falar realização de nova perícia ou em complementação da prova, pois bem esclarecida a questão da (in)capacidade laboral.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 18/03/2016 (item “c” dos pedidos e emenda à inicial – evento n.º 10), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 24, o(a) Sr.(a) Perito(a) concluiu que a autora apresenta perda não especificada da audição, perfuração central da membrana do tímpano, otomastoidite, dor lombar baixa e transtornos de ansiedade orgânica (diagnósticos om base nos atestados médicos). Observou o Sr. Perito que, no início da perícia, a autora alegou que não conseguia falar quase nada devido seu problema ter afetado também a garganta, mas no final da perícia já estava falando tudo e escutando a conversa em tom de voz dentro da normalidade para o ambiente. Concluiu que, conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados aos autos e exame físico realizado, que a autora não apresenta incapacidade para a prática de atividades laborais, uma vez que não apresenta alterações significativas que impliquem em afastamento das atividade para melhor tratamento. Quanto as doenças alegadas, nenhuma delas é incapacitante até o momento, não reduzindo a sua capacidade laborativa.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo.

Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000031-15.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001721

AUTOR: LEILA ROSA CUNHA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S ENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Preliminarmente, quanto à impugnação do laudo pericial, observo que a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica.

Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia.

A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro “check-up” à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).

No caso dos autos, o laudo técnico pericial anexado aos autos, elaborado por perito de confiança deste Juízo, equidistante das partes, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido a questão. Dessa forma, não há que se falar realização de nova perícia ou em complementação da prova, pois bem esclarecida a questão da (in)capacidade laboral.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 05/10/2016 (conforme pedido inicial – item 10), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Em perícia médica oficial, evento n.º 17, o(a) Sr.(a)

Perito(a) concluiu que a autora foi acometida por neoplasia maligna de ovário, já submetida a intervenção cirúrgica para retirada. Explicou que a autora apresentou-se incapaz no período de 04/2016 até 10/2016, por ocasião da cirurgia e do pós-cirúrgico. Concluiu que, conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados aos autos e exame físico realizado no ato da perícia médica, que a autora não apresenta incapacidade para a prática de sua atividade laboral, ressaltando que já se passaram aproximadamente um ano da realização da cirurgia e no exame físico não foi apurada qualquer alteração que impeça o seu trabalho. Acrescentou que a autora não apresentou qualquer exame atualizado de abdome que pudesse demonstrar qualquer patologia, frisando que a autora faz acompanhamento de controle oncológico de 6 em 6 meses, porém não tem mais a doença.

Veja-se que o laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do(a) Perito(a) do Juízo.

Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Sr.(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000091-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6334001218

AUTOR: LEONILDA VARELA (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. Fundamentação

2.1. Condições para o julgamento

Inicialmente, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS:

Aferível indubitavelmente a ilegitimidade passiva do INSS.

De fato, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil (chamada Lei da "Super Receita") e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito de contribuições previdenciárias deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva do INSS, sendo de rigor, em relação a ele, a extinção do feito sem resolução do mérito.

2.3. Mérito:

2.3.1. Das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS após a aposentadoria.

Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte - cobertura típicas de um sistemamaterialmente previdenciário -, deixando-a à própria sorte, daí porque entende ser-lhe inexigível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos e salários por não haver a respectiva contraprestação por parte da ré.

Discute-se na presente demanda a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidente sobre a folha de pagamentos e salários, por parte do trabalhador aposentado que mantém vínculo laboral submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

A solução da crise de direito em apreço perpassa, portanto, pela análise da compatibilidade vertical do contido no artigo § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a Constituição Federal. O teor de referido ato normativo preconiza que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

A análise amíde do caso revela, inevitavelmente, a inconstitucionalidade material do referido parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, isso porque afronta ao caráter substantivo do princípio constitucional da isonomia - tanto na sua vertente da universalidade prevista no artigo 194, I, da Constituição Federal, como no princípio da proibição da proteção insuficiente como viés positivo do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, CF) -; ofende a regra fundante da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) ao esvaziar o direito fundamental ao seguro social, distanciando-se o segurado da finalidade protetiva de qualquer regime previdenciário; e avilta o princípio constitucional da moralidade pública (artigo 37, CF) ao propiciar situação de enriquecimento sem causa por parte da União, porquanto a cobrança de contribuição previdenciária, neste caso, carece de racionalidade ao não oferecer ao segurado a garantia previdenciária material mínima, amparando-se unicamente no afã tributário estatal.

A constatação da incompatibilidade vertical com a Constituição Federal requer, indispensavelmente, a reminiscência para compreender como a proteção previdenciária evoluiu no tempo.

A proteção previdenciária, obtida através da respectiva contribuição obrigatória sobre a folha de pagamentos e salários (artigo 195, I, "a"), tem natureza jurídica de direito social. Logo, a fruição de direitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho goza de índole fundamental, daí a razão de José Joaquim Gomes Canotilho asseverar que "bastaria o legislador e todos os órgãos responsáveis pela concretização ficarem silentes para se negar a existência de um núcleo essencial de prestação social. Afinal, a direção da Constituição, ou melhor, a direção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos ficaria neutralizada pelas omissões legislativas e executivas" (Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2010).

Não por acaso o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 empresta fundamentalidade ao direito à previdência social, dentre outros, e preconiza como crime de responsabilidade qualquer atentado a ele (artigo 85, III, CF).

Imperioso, assim, conhecer o conteúdo de um regime previdenciário, ou seja, as características mínimas necessárias para que se digne intitular como "previdenciário" determinado sistema.

A contribuição previdenciária possui dimensão fundamental justamente por ser direito especial relativo à vida, daí porque deve ser vertida a um regime suficiente a garantir, no mínimo,

cobertura securitária nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

É o que se vê do histórico do sistema constitucional brasileiro.

A primeira Constituição Federal a expressar claramente o direito previdenciário foi a de 1934, a qual previa, em seu artigo 121, § 1º, "h", o direito à "instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte".

Trilhando o mesmo norte, o artigo 157, XVI, da Constituição Federal de 1946 enfatizou o caráter teleológico do sistema previdenciário contributivo para garantir a previdência em favor "da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte", no que foi seguida igualmente pelo artigo 158, XVI, da Constituição Federal de 1967.

A Constituição Federal de 1988 recebeu o rótulo de "Constituição cidadã" justamente por ressaltar o indivíduo como base antropológica do seu discurso, daí a clareza solar ao estabelecer a previdência social para atender, principalmente, a "cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada" (artigo 201, I).

O histórico constitucional revela que o direito à cobertura previdenciária, como todo e qualquer outro caracterizado como fundamental, foi fruto de lenta evolução social até atingir as fases de positividade, generalização, internacionalização e especialização, conforme aprofundado na obra "Manipulação Discursiva e Crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil" (Lumens Juris, Rio de Janeiro, 2017, pg. 144).

A positividade foi a consagração desse direito nos textos jurídicos, eis que antes projetado apenas no campo da filosofia política, vindo acompanhada da "fundamentação" atribuidora de precisão e segurança, deixando de ser fruto de evidência ou dedicação racional para serem impunidos pela certeza da declaração expressa, identificação da titularidade passiva, alcance espacial e natureza jurídica.

A generalização, como consequência da positividade, foi a difusão do reconhecimento mais dilatado dos direitos fundamentais, fato sucedido tanto no viés histórico como no teórico-filosófico-jurídico, vindo a ser temário constitucional.

Ao ganhar espaço nas declarações, tratados e convenções para além das fronteiras internas, os direitos fundamentais passaram a ostentar o rótulo internacional.

Por fim, a especificação dos direitos fundamentais, mormente o previdenciário, ocorreu com a definição de seu conteúdo, identificação dos sujeitos ativos e, principalmente, do sujeito passivo atribuído pelas normas como o responsável pela respectiva concretização.

Todas as citadas fases de desenvolvimento do direito fundamental são relevantes. No entanto, a fase de especificação é que mais vincula o gestor público justamente por se valer da delimitação e procedimentalização de determinado direito, acabando por esvaziar qualquer tentativa do administrador de não concretizá-lo, comissiva ou omissivamente, porque a garantia para tanto - consubstanciada nos critérios e mecanismos necessários - já está expressamente positivada, não dando margem de liberalidade ao responsável pela concretização e institucionalização do direito tido por fundamental.

A última fase do sistema previdenciário no Brasil, como direito fundamental, somente foi concretizada com a Constituição Federal de 1934, porquanto as anteriores não atendiam ao critério da especificação justamente por não tratar direta e expressamente, e, tão pouco, delimitar seu conteúdo mínimo. Portanto, desde a Carta Magna de 1934 os elementos mínimos do direito previdenciário, a garantia de seu exercício, foram estabelecidos para uma cobertura nos casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Nessa linha intelectual, qualquer regime, seja público ou privado, somente obterá o estatus de "previdenciário" se ofertar, no mínimo, cobertura securitária para os casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Assim, quando o inciso I do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que "a previdência social atenderá... I - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada... nos termos da lei...", quis o legislador constitucional originário densificar as diretrizes que a lei deveria seguir ao regulamentar a questão, ou seja, definiu os nortes principiológicos dos quais não poderia o legislador distanciar-se à concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária, até porque essa é a única interpretação capaz de atender ao critério da máxima efetividade da norma constitucional ante as circunstâncias do caso concreto. Interpretação contrária será impassível de aptidão à produção dos efeitos esperados e ao alcance da finalidade para a qual a norma foi gerada.

Ao legislador infraconstitucional foi permitido editar a respectiva lei regulamentando os mecanismos necessários a permitir, contributivamente, a garantia de acesso a regime previdenciário que assegurasse, no mínimo, "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada".

O cumprimento desse mister legislativo não pode olvidar, obviamente, o princípio da universalidade de cobertura e atendimento delineado expressamente no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, o qual preconiza "que se deve proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão" (BOSIO, Rosa Elena. Lineamentos Básicos de Seguridad Social. Córdoba, Argentina, Editora Advocatus, 2005, in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. Saraiva, São Paulo, 2011).

O princípio constitucional da universalidade da cobertura (artigo 194, parágrafo único, I, CF) serve, portanto, de instrumento à concretização do direito também constitucional à igualdade de tratamento (artigo 5º, caput, CF).

Portanto, à efetiva concretização da igualdade, no plano previdenciário, não pode haver exclusão da cobertura daqueles que efetivamente contribuem ao sistema. Logo, quando aludida norma sibila que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade" está inegavelmente impondo um condição de discriminação e, portanto, absolutamente excludora por tratar diferentemente segurados sem qualquer argumento justificante, mormente porque ambos encontram-se em idêntica situação de "segurados obrigatórios contribuintes do sistema".

Obviamente, a deleteriedade dos efeitos dessa discriminação injustificada lhes permite atingir patamares transponentes da mera formalidade, isso porque acabam, verdadeiramente, por excluir de qualquer proteção previdenciária aqueles que continuaram a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social nas mesmas condições e efeitos de todo e qualquer contribuinte, e pelo simples fato de já terem obtido uma aposentadoria. Continuidade essa, realce-se, imposta por lei, e não fruto de mera liberalidade do trabalhador.

Elegeu-se o termo "excluir de qualquer proteção" em atenção ao seu caráter substantivo, já que o parágrafo 2º do artigo 8.213/91 coloca a salvo os benefícios de "reabilitação profissional" e "salário-família". Ocorre, no entanto, que esses "benefícios" são previstos apenas formalmente porque não chegam a ser concretizados aos contribuintes nessa situação (já aposentados e que continuam trabalhando e contribuindo como segurados obrigatórios). Isso porque o "salário-família" é pago limitadamente àqueles que, inserindo-se no conceito de "baixa renda", possuem filhos de até 14 anos de idade (artigo 66 da Lei nº 8.213/91). Logo, é extremamente difícil, senão impossível na grande maioria dos casos, que o segurado atinja o período necessário de contribuição (30 ou 35 anos) com idade hábil a possuir filhos menores de 14 anos. Por outro lado, assegurar "reabilitação profissional" tão somente, sem prévia concessão de auxílio-doença ou outro benefício que permita ao segurado obter os medicamentos ou tratamentos indispensáveis à sua melhora sem necessitar abater de seus vencimentos - que de tão parcos exigiram a continuidade no trabalho mesmo depois de obtida a aposentação - equivale a colocar o segurado obrigatório em situação altamente iníqua por absoluto abandono em estado doentio, relegando-o à própria sorte, e, se sobrevier a cura da doença, por si mesmo, aí sim terá direito à reabilitação. Reabilitação sem prévia concessão de oportunidade de tratamento é um engodo, uma situação absolutamente inviável no contexto social por revelar a despreocupação do sistema previdenciário público com a efetiva cura ou consolidação da doença, situação que beira a verdadeira irresponsabilidade estatal.

Evidente, portanto, que a cobrança contributiva, nessa forma, esvazia o princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária por excluir da proteção securitária determinadas pessoas mediante eleição, sem justificativa racional, da obtenção de aposentadoria como causa de discriminação quando a essência da regra fundante da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, CF).

Ao impor a determinada pessoa a condição de segurado obrigatório, exigindo-lhe a canalização de contribuições previdenciárias sem, contudo, assegurar-lhe a contrapartida da cobertura previdenciária, a Administração Pública esmaga a dignidade da pessoa humana desse contribuinte por lhe tolher um conjunto de benefícios imprescindíveis a assegurar-lhe a existência digna, livre e igual, mormente por não lhe blindar, através da proteção social, dos riscos e mazelas típicas a que sujeito pelo mero exercício de atividade laboral.

Retirando do segurado obrigatório aposentado qualquer grau mínimo de segurança previdenciária, o Estado olvida a condição intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o fez merecedor de respeito e consideração, impondo-lhe um tratamento discriminatório, degradante e desumano que lhe retira as condições mínimas à manutenção de uma vida saudável da ponto de vista da segurança protetiva, esvaziando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF).

A regra fundante da universalidade da cobertura, mais precisamente da previdenciária, tem sua eficácia condicionada à dilatação de sua dimensão para servir não apenas de instrumento de realização do direito constitucional à igualdade de tratamento, mas também, e principalmente, de concretização do princípio da vedação da proteção insuficiente.

Intuído como o aspecto positivo da proporcionalidade, o princípio da proteção insuficiente assegura que o direito fundamental social prestacional não pode ser iludido pelo Poder Público, quer omissiva - através inércia no dever de implementar as políticas públicas necessárias à satisfação desses direitos - ou comissivamente - adoção de política pública inadequada ou insuficiente, como o é a opção por norma infraconstitucional excludora.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374, cujo tema em análise concernia à concessão de benefício assistencial, expressamente reconheceu a eficácia normativa do princípio da proibição da proteção deficiente como orientação ao julgador com vistas a assegurar a proteção de direito fundamental. O valor do julgado exige sua transcrição parcial:

"Além de uma dimensão subjetiva, portanto, esse direito fundamental também possui uma complementar objetiva. Nessa dimensão, o direito fundamental à assistência social assume o importante papel de norma constitucional vinculante do Estado, especificamente, para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ela assim impõe um dever constituicional de legislar, o qual deve ser cumprido de forma adequada, segundo os termos do comando normativo previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. O não cumprimento total ou parcial desse dever constituicional de legislar gera, impreterivelmente, um estado de proteção insuficiente do direito fundamental. Destarte, como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbot), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot). A violação, pelo legislador, dessa proibição de proteção insuficiente decorrente do direito fundamental gera um estado de omissão inconstitucional submetido ao controle do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre não extatamente em razão da ausência de legislação, ou tendo em vista eventual mora do legislador em regulamentar determinada norma constituicional, mas quando o legislador atua de forma insuficiente, isto é, edita lei que cumpre apenas de forma parcial o comando constituicional" (Min. Gilmar Mendes, Relator - sem grifo no original).

Trilhando o norte dessas considerações principiológicas, salta à evidência a inconstitucionalidade material do texto contido no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 quando sentença que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Essa incompatibilidade vertical ocorre porque o legislador infraconstitucional, a pretexto de regulamentar o comando contido no artigo 201, I, da Carta Política, houve por bem excluir de qualquer cobertura previdenciária aquele que, logrando aposentar-se, continua trabalhando e vertendo contribuições ao sistema, como todo e qualquer segurado.

Assim delineando-se a atividade legiferante apreciada, aos segurados obrigatórios já aposentados, que continuam contribuindo ao RGPS, não é franqueado um regime hábil a ser intitulado minimamente como "previdenciário", isso porque os exclui da cobertura decorrente de eventos como doença, velhice, invalidez ou morte, a despeito de continuarem expondo-se a todo e qualquer risco inerente ao exercício da atividade laboral, ofendendo o princípio da vedação da proteção insuficiente ao desrespeitar toda a evolução já analisada do direito fundamental à cobertura previdenciária.

Não se pode olvidar o caráter humanístico daquele que continua a trabalhar mesmo já tendo obtido a aposentação, isso porque certamente o faz por absoluta necessidade de manter a mesma qualidade no padrão de vida, quer em virtude de os proventos oriundos da aposentação serem invariavelmente menores do que a remuneração mensal obtida ao longo da vida, quer pela obrigatoriedade de inserir em seu orçamento familiar o necessário gasto com medicamentos para fazer frente às mazelas típicas da elevação etária.

Mas, independentemente do motivo convincente da continuidade no trabalho, o fato é que, continuando a trabalhar, a lei lhe confere a situação de "segurado obrigatório" imposta pelo artigo 11, alínea "a", da Lei nº 8.213/91 e, como tal, de "contribuinte obrigatório", consoante o artigo 11, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.212/91. Logo, se continua sendo contribuinte, deve continuar tendo direito a uma proteção previdenciária suficiente a fazer frente às contingências de situação laboral, ou seja, deve ter direito a toda e qualquer espécie de cobertura típica de regime materialmente previdenciário.

Excluir, pura e simplesmente, esse contribuinte de toda e qualquer proteção previdenciária é negar vigência comando constituicional previsto no artigo 204, I, da CF, segundo o qual é direito fundamental seu, enquanto contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, "a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada".

Uma cobertura previdenciária inadequada e meramente formal não satisfaz as exigências do princípio constituicional da proteção da proibição insuficiente simplesmente porque a previdência social deve atuar quando é verificada a necessidade, ou seja, diante da ocorrência ou permanência de uma contingência social, e não em virtude da obtenção de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

A própria Lei 8.213/91 traz em seu bojo mecanismo de proteção previdenciária suficiente quando dispõe que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, "sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício" (art. 15, I). Se o segurado, ainda que aposentado, mantém a qualidade de segurado e cumpre todos os requisitos necessários, continuará fazendo jus à proteção previdenciária.

A obtenção de uma aposentadoria espontânea não pode importar na caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado obrigatório. O elementar direito à qualidade de segurado é justamente o abrigo contra eventos casuais que têm possibilidade para subverter a normalidade com que se conduz a vida. Essas contingências, a despeito de individuais, jamais puderem ser prevenidas ou remediadas, daí a importância da proteção social.

Destarte, excluir esse contribuinte, simplesmente em função de sua situação pessoal de "aposentado", de todo e qualquer benefício, mesmo contribuindo para tanto, implica em ofensa letal ao próprio princípio constituicional da universalidade na medida em que o retira do "universo" previdenciário.

Avilta, por outro lado, a essência da moralidade administrativa (artigo 37 caput da Constituição Federal) o ato legal de emprestar a determinada pessoa, imperativamente submetida a regime previdenciário de natureza pública, o status apenas de contribuinte, sem que dessa contribuição nenhum benefício previdenciário material seja possível obter, mormente em um regime previdenciário no qual o contributivo deve ter, em contrapartida, direito a determinados benefícios tão apenas por ter contribuído ao RGPS.

A partir do momento em que o órgão previdenciário despoja-se, ainda que mediante lei, de qualquer responsabilidade previdenciária sobre determinado segurado obrigatório e, porém, continua recebendo em seus cofres a respectiva contribuição imperativamente imposta ao trabalhador, inegavelmente haverá um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, violentando o princípio constituicional da moralidade administrativa, o qual impõe aos órgãos públicos e seus agentes o dever de atuar na conformidade dos princípios éticos.

Compreendem-se, inserto na moralidade administrativa, os princípios da lealdade e da boa-fé, os quais impõem à Administração o dever de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 31ª edição, pg. 123).

Esse comportamento malicioso, regado de astúcia, é bem ressaltado na ausência de racionalidade no ato de retirar toda e qualquer cobertura previdenciária daquele que, aposentado, continua exercendo atividade laboral e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social.

Exercer a administração pública é atribuição que exige capacidade de decisão, a qual não pode ser interpretada senão em associação com a racionalidade, que nada mais é senão a capacidade de ordenar preferências de modo consistente em face da realidade social em que elas são aplicadas, porquanto a escolha não é apenas uma questão de consistência e de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial as considerações éticas e sociais.

No domínio da ética, a racionalidade tem um papel significativo na aprovação intersubjetiva de padrões de comportamento, daí porque ela impõe aos comportamentos dos governantes públicos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que as preferências governamentais estabelecidas obedecem às leis, principalmente a da probabilidade e da coerência.

Coerência e consistência, na atividade legiferante previdenciária, indica ausência de contradição ou perfeita conformação entre a preferência estatal estabelecida e a efetiva concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária. Consistência e coerência são, portanto, características de um conjunto de escolhas racionais.

Racionalidade emblema a existência de justificativa plausível na eleição de um meio adotado à busca de um fim, de modo que inexistirá racionalidade em atos governamentais pretendentes a proteger interesses de determinados grupos ou naqueles veiculados mediante desvirtuamento retórico voltado a esconder ou pardar a verdadeira intenção.

A ausência de racionalidade traz, consigo, a dificuldade de aceitação diante do raciocínio do homem médio, porquanto a aceitação, que ocorre na vontade e é pautada em premissas e princípios, é baseada na crença que, por sua vez, é sensível à verdade. Logo, descoberta a inverdade, carente se mostra a crença e refutável a aceitação, estabelecendo-se o desequilíbrio reflexivo.

A vedação imposta pelo parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 carece de coerência e consistência. Logo, falece-lhe a racionalidade.

Com efeito, a constestação da União não foi capaz de apresentar qualquer argumento justificante da exclusão de cobertura previdenciária daquele que continua trabalhando e contribuindo para o sistema RGPS, ainda que aposentado. Logo, esse comportamento administrativo ilícito pauta-se tão somente no dogmatismo típico do positivismo.

No contexto social brasileiro, no qual a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não representa, nem de longe, o quantum pago pelo autor ao longo da vida contributiva, exigindo-lhe a manutenção da atividade laboral para assegurar a dignidade de seus vencimentos, não há consistência a amparar a preferência legislativa discriminatória e excludente emprestada ao segurado obrigatório aposentado. Isso porque ele, como qualquer outro contribuinte obrigatório, verte contribuições normais que permitem aferir sua carência, qualidade de segurado e outros requisitos mais necessários à aquisição de benefícios previdenciários. Logo, a eleição normativa não encontra amparo na realidade social previdenciária.

Essa inconsistência é ainda mais ressaltada à luz da natureza jurídica vinculada da contribuição previdenciária, pela qual os valores recolhidos devem ser aplicados exclusivamente na seara previdenciária. Logo, retirar desse contribuinte a cobertura previdenciária se contribuiu previdenciariamente equivale, em último grau, a desviar tal recurso daquele que efetivamente o originou mediante contribuição.

De outro modo, é patente a incoerência dessa exclusão se o segurado obrigatório, mesmo aposentado efetiva e indiscutivelmente continua a contribuir, a verter valores, mensalmente para manter o próprio Regime Geral de Previdência Social que, agora, pretende excluir-lo por causas, ressalte-se, supervenientes à aposentação e absolutamente normais a toda e qualquer pessoas em situação laboral. Essa incoerência é maior porque os órgãos previdenciários não hesitam em cobrar e nem em receber em seus cofres os valores dessas contribuições vertidas pelo segurado aposentado e, mesmo assim, pretendem fugir de qualquer responsabilidade previdenciária sobre esses contribuintes.

Não havendo racionalidade entre cobrar contribuição previdenciária do segurado aposentado e excluir-lo de toda e qualquer cobertura de igual natureza, a aceitação constituicional desse

comportamento legislativo é absolutamente inviável. Essa não aceitação, ademais, é oriunda do fato de que a Administração Pública, sobre o pretexto de "equilibrar o sistema", tem o enriquecimento sem causa por verdadeira intenção, fazendo do segurado obrigatório aposentado instrumento unicamente de arrecadação, comportamento absolutamente desconsiderante da sua condição humana. .

O princípio constitucional da proporcionalidade, até mesmo para emprestar eficácia ao caráter substantivo do princípio constitucional da moralidade administrativa, impõe se coloque aquele que mantém a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, mesmo depois de aposentado, numa nova relação previdenciária, já que a primeira exauriu-se com o júbilo. Iniciando uma nova relação previdenciária, poder-se-ia exigir desse contribuinte, segurado obrigatório, os mesmos requisitos necessários à concessão de qualquer outro benefício, como tempo de contribuição, carência, manutenção da qualidade de segurado e, principalmente, o afastamento de eventual preexistência da doença ao início da nova relação jurídico-previdenciária.

A solução em tablado encontra fundamento de validade no próprio texto Constitucional na medida em que o princípio da universalidade da proteção social (Constituição Federal, artigo 194, inciso I), enquanto objetivo fundamental desta política social, não pode ser iludido por norma infraconstitucional que culmine por proteger insuficientemente o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade.

Se a política pública de proteção social protege insuficientemente o direito fundamental, torna-se necessária a intervenção judicial com vistas à sua correção, de modo a assegurar ao indivíduo os recursos necessários para sua existência digna em sociedade.

É elementar que uma política social destinada a garantir condições dignas de subsistência à pessoa atingida por determinada contingência adversa deva orientar-se pelo critério da abolição de todas as formas de privação de recursos para subsistência, mormente a discriminação injustificada.

Se uma dada contingência social, como a incapacidade para o trabalho, por exemplo, transforma-se em fator com potencialidade para suprimir da pessoa as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais, a imediata compensação social se justifica em nome da preservação da vida humana e com vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana.

Quando o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção insuficiente a este direito fundamental, restam violados o princípio da proibição da proteção insuficiente, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais e, ainda, o princípio da moralidade administrativa.

Sendo assim, na medida em que a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, §2º, veda ao aposentado empregado o acesso a toda e qualquer prestação da Previdência Social, excetuando tão somente o salário-família e a reabilitação profissional, o faz em flagrante ofensa ao princípio da proibição da proteção insuficiente e ao próprio princípio constitucional da isonomia, dando tratamento discricionário entre o contribuinte aposentado e o não aposentado, sem razão lógica que o justifique.

A universalidade da cobertura constituiu-se, em última razão, na dimensão do princípio da isonomia na Ordem Social – garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal -, assegurando proteção igual a todos os contribuintes, sem qualquer distinção.

Com todo respeito aos posicionamentos em sentido contrário, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação na concessão de benefícios aos segurados que se encontrem afetados por idêntica contingência social, sejam aposentados ou não, razão pela qual a opção legislativa incompatibiliza-se com a Constituição Federal.

Se não há por parte da Previdência Social uma contraprestação apta a conferir aos segurados que se encontrem em idêntica situação uma proteção suficiente e adequada a todas as contingências sociais, indistintamente, não há razão para se exigir dos contribuintes aposentados empregados, segurados obrigatórios, as contribuições sociais incidentes sobre sua remuneração.

Trata-se, mutatis mutandis, de dar aplicabilidade à mesma ratio decidendi daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 580.963-PR, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse significativo precedente, a Suprema Corte reconheceu a omissão parcial inconstitucional do aludido dispositivo legal, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo".

Por tais razões, a procedência do pedido é medida imperiosa, com consequente cessação imediata da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, "a", sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, bem como a devolução dos valores já cobrados, com imperativa adição de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, restando prescritas as contribuições vertidas até 09/02/2012.

Da tutela de evidência

Como a questão é meramente de direito, aliado ao acompanhamento da petição inicial de provas suficientes dos fatos constitutivos do direito da parte autora, e, principalmente, que a ré não opôs argumentação capaz de gerar dúvida razoável, a imediata eficácia do julgado é medida imperativa diante da situação de evidência do direito ora reconhecido.

De qualquer modo, não se pode perder de foco da circunstância de se tratar de posicionamento jurisdicional com característica inaugural, salvo melhor pesquisa. Destarte, a simples possibilidade de não encontrar eco nos tribunais superiores exige cautela do magistrado, até mesmo para não colocar a parte autora em situação financeira altamente prejudicial na hipótese de eventual reforma da sentença.

Nessa linha intelectual, a cessão da cobrança contributiva previdenciária, por si só, não parece ser medida melhor recomendada, sendo de bom alvitre apenas determinar, por ora, o depósito em juízo dos valores alusivos à contribuição previdenciária descontada, tudo de modo a assegurar a plena efetivação do direito da parte que se sagrar vencedora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconsidero a decisão proferida no evento 8 e:

3.1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade passiva e;

3.2) Julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da autora, pagos ou creditados a qualquer título, enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente à aposentação;

b) CONDENAR a União a restituir à autora as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo-se as vincendas e as vencidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação - ou seja, a partir de 09/02/2012 - , no importe de R\$ 42.634,48 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor este posicionado para fevereiro de 2017 (conforme cálculo apresentado na inicial), tudo atualizado monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC);

c) CONCEDER, com fulcro no artigo 311, IV, a tutela de evidência para determinar à empregadora da autora que, a partir da intimação, deposite em conta à disposição deste Juízo, os valores que vier a descontar sobre a folha de salários e rendimentos da autora, a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, até o trânsito em julgado desta sentença.

4. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB, para providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, à abertura de conta judicial e fornecer os respectivos dados bancários.

5. De posse dos referidos dados bancários, oficie-se a empregadora da autora para dar cumprimento integral à tutela de evidência ora deferida.

6. Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

8. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades de praxe.

9. Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após, intime-se a autora para que apresente o cálculo atualizado dos valores devidos, inclusive incluindo eventuais valores descontados a partir de março de 2017. Após, requisite-se o pagamento, observadas as formalidades de praxe.

10. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 789/914

0000368-04.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001680
AUTOR: BONFIM PITTA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não foi cumprido.

É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000349-95.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001602
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Na espécie, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER do NB nº 616.238.224-2, ocorrida em 20/10/2016. Afirma que, nascido em 01/04/1998, atualmente com 19 anos de idade, e durante a sua vida exerceu as funções de empacotador, no Supermercado São Judas Tadeu, em Assis. Ressalta de desde os três anos de idade foi diagnosticado com a enfermidade “Púrpura Trombocitopenia idiopática” e com o passar dos anos seus problemas se intensificaram, provocando sua incapacidade. Alega que o INSS indeferiu seu pedido, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Da análise do extrato do CNIS anexo (evento 06), noto que falta ao autor interesse processual. Fundamento. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício, é, portanto, necessário que o autor tenha cumprido a carência mínima necessária (sendo a regra 12 prestações), detenha qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho.

No caso dos autos, fácil perceber que de fato o autor não ostentava a carência necessária para a concessão do benefício quando da DER, em 20/10/2016. Vejamos. Seu primeiro e único vínculo laboral foi de 17/05/2016 a 06/03/2017, quando trabalhou para o Supermercado São Judas Tadeu Limitada, totalizando 10 meses de contribuição.

Percebe-se que, na DER, em 20/10/2016, o autor contava com apenas 05 (cinco) meses de contribuição, não preenchendo, portanto, a carência necessária para a concessão do benefício e, por consequência, não lhe resta interesse processual algum.

Desta forma, o autor não tem interesse processual, visto a nítida ausência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado. Assim, em não havendo qualquer chance de sucesso, seria temerário e custoso permitir a tramitação de lide natimorta.

Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000427-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001842
AUTOR: JOSE APARECIDO TOTTI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar os seguintes documentos: “a) documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone, carnê de IPTU e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia documentalente; b) cópia da procuração “ad judicium” legível, já que a constante dos autos está ilegível; c) comunicado de decisão que comprove o indeferimento do benefício em questão, já que nos autos consta apenas uma carta de exigência, que não comprova o indeferimento do seu pedido; d) início de prova material do trabalho rural exercido em regime de economia familiar, já que tal início é requisito indispensável para a propositura de demanda que objetive o reconhecimento de tempo rural sem contribuição previdenciária, devendo o autor esclarecer ainda em qual(is) propriedades o trabalho rural ocorreu, além de elencar rol de testemunhas; e) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho do período em que o autor laborou na função de motorista (04/08/1986 a 30/04/1993), já que o agente agressivo ruído exige a apresentação de laudo técnico em qualquer período, sob pena de prejuízo no julgamento.”

A parte autora, no entanto, emendou sua inicial apenas parcialmente, juntando comunicado de decisão emitido pelo INSS que comprova o indeferimento do seu pedido. Nenhum dos demais documentos foi juntado, e tampouco o autor justificou a impossibilidade de fazê-lo, alegando apenas que entrou em contato com a empresa em que trabalhou e que esta estaria confeccionando o laudo técnico solicitado, sem porém juntar qualquer documento comprobatório que de fato entrou em contato com referida empresa, como cópia de A.R, correio

eletrônico ou ofício a ela dirigido.

Insta ainda ressaltar a inépcia da inicial, já que de sua leitura não é possível deduzir o que de fato o autor quer, não havendo uma mínima concatenação dos fatos narrados, pois além da exigua fundamentação, não há pedido algum feito, nem de concessão do benefício objeto da demanda, nem de concessão da Justiça Gratuita (o que seria razoável, já que a cópia da CTPS e do extrato de CNIS anexos denotam que o autor está desempregado, portanto sem renda alguma). Ademais, o valor dado à causa (R\$1.000,00) não se coaduna com os critérios definidos no CPC. Enfim, uma diversidade de motivos que tornam a exordial indubitavelmente inepta.

Tais fatos impedem a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça, ainda que não requerida e para evitar maiores prejuízos ao autor, sem renda aparente no momento, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000331-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001603

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A lide não pode indefinidamente ficar a aguardar providências das partes. Conforme se depreende dos autos, evento n.º 08, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Nota-se que, além de a procuração ter sido confeccionada em 2015, o comprovante de endereço não está atualizado, pois também data de 04/2016. Além disso, não há documento algum que comprove a tentativa de localização da parte autora por seu i. advogado, ensejando, conseqüentemente, obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito. Ressalvo que a petição juntada no evento 14 não encontra lógica e nem supre o que foi requerido à parte autora por meio do ato ordinatório lançado no evento 08, já que seu conteúdo trata de manifestação da parte sobre proposta de acordo inexistente nos presentes autos.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000557-16.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001663

AUTOR: HIGOR GOMES DA SILVEIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

DECIDO

O feito deve ser extinto em decorrência da perda superveniente do objeto desta demanda, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

O autor ingressou com a presente ação objetivando a concessão de pensão por morte, em razão o falecimento de seu genitor Vanderlei da Silveira, em 25.04.2015. Afirma que requereu administrativamente o benefício, NB n.º 169.042.250-2, em 29.04.2015, o qual foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a carência de 24 meses de contribuição ao RGPS na data do óbito, ou a carência de 08 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, que somadas às anteriores totalizem vinte e quatro meses de contribuição.

Após regular processamento do feito, com a apresentação da contestação (eventos n.º 13 e 14), sobreveio informação de que o benefício reclamado foi concedido administrativamente pelo INSS, inclusive com o pagamento dos atrasados desde a data da morte do segurado instituidor da pensão (eventos n.º 20 e 21).

Instado a se manifestar (evento n.º 19), o autor informou que, após tomar conhecimento dos fatos através deste processo, efetuou o levantamento dos valores em atraso. Pugnou pela extinção do feito (evento n.º 23).

Dessa forma, restou claro e incontroverso que o autor já obteve, por via transversa, o bem da vida pretendido nesta ação, o que conduz à perda superveniente do seu objeto, por ausência de interesse de agir na sua vertente “utilidade” da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual.

Mantenho a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000951-23.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001743

AUTOR: ENÍDIO BARRETO SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ENÍDIO BARRETO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende desconstituir os descontos no percentual mensal de 30% sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 149.786.009-9 – iniciados desde março/2016, advindos de débito com o INSS no montante de R\$94.690,33, o qual reputa indevido.

A tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada à parte autora, a emenda à inicial, a fim de: a) juntar a procuração “ad judicium” datada (com data não superior a 1 (um) ano); b) juntar declaração de pobreza datada; c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; d) adequar o valor da causa à soma do proveito econômico pretendido, inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado, considerando que o pedido “F” contido na inicial pugna pela inexigibilidade da cobrança do valor de R\$94.690,33 bem como a restituição das parcelas já descontadas no benefício de auxílio-doença do autor; e) juntar aos autos a petição inicial, decisão liminar, sentença e acórdão (se houver) relativos aos autos de n. 00010652520024036116 (mandado de segurança) e 00023650720114036116 (aposentadoria por tempo de contribuição).

O feito restou sobrestado em razão da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art.1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja “Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp. 1.244/182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má-aplicação de norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS”.

Após, a Secretaria do juízo lançou informação no evento 22 acerca do cancelamento do representativo de controvérsia - Tema 531, que determinou a suspensão dos processos com tema: “Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp. 1.244/182/PB”, motivo pelo qual o feito deve ter seu regular prosseguimento. Pois bem. Em petições juntadas nos eventos 11 a 17, a parte autora emendou a inicial e adequou o valor da causa para o montante de R\$100.498,33 (cem mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos). Assim, considerando que este novo valor refere-se ao montante atualizado da dívida cuja inexigibilidade o autor pretende ver reconhecida neste feito, impõe-se o reconhecimento da incompetência jurisdicional do JEF para o julgamento do feito, já que ultrapassa em muito o teto de alçada para fins de fixação da competência do JEF para processar e julgar o pedido (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Assim, diante da incompetência absoluta deste Juizado, decreto a extinção do processo nos termos do art 3º da Lei 10.259/01 c/c art. 51, II da Lei 9099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Vara Federal. O valor acima apontado já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000446-95.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334001765

AUTOR: ADENIR JOSE DE CARVALHO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de auxílio-acidente decorrente de auxílio-doença por acidente do trabalho. Alega o autor que este último benefício foi convertido no auxílio-acidente NB 545.804.048-8 quando as lesões decorrentes do acidente de trabalho sofrido foram consolidadas. Aduz que o benefício anterior foi revisado pelo INSS em decorrência da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o que ocasionou majoração da RMI deste benefício e reflexos na RMI do benefício de auxílio-acidente, porém o INSS não teria feito tal readequação, desconsiderando a revisão anteriormente feita no benefício originário.

A carta de concessão anexa (ff. 10 do evento 02) denota que o benefício objeto da demanda é de fato acidentário, decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 532.604.548-2 (ff. 31 do evento 02). Assim, é caso de manifesta incompetência deste Juízo Federal. Explico:

O disposto no inc. I do art. 109 da Constituição da República excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias fundadas em acidentes de trabalho. Nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria — portanto, de natureza absoluta — a qual está entregue à competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido é a redação do enunciado n. 501 da súmula do Egr. Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Também o C. Superior Tribunal de Justiça possui esse entendimento, conforme o expressa o enunciado n. 15 de sua súmula: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Anote-se, ainda, que esse entendimento prevalece inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Egr. STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [RE-AgR 478.472/DF; Rel. Min. Carlos Britto; DJ 01/06/2007]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Federal para processar e julgar o presente e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos feitos sob o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso de recurso tempestivo, fica desde já recebido. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e remetam-se os autos a E. Turma Recursal. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

DESPACHO JEF - 5

0000470-26.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001672

AUTOR: THIAGO MARCO DA SILVA ARTERO (SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Acolho a competência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CF e convalido os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual e por ambas as partes.

2. Desta forma, como a instrução probatória foi encerrada e, tendo a parte autora recusado a proposta de acordo realizada pela ré, determino apenas que seja dada vista às partes, por 05 (cinco) dias concomitantes, para eventual manifestação, caso seja de seu interesse, como, por exemplo, apresentação de nova proposta de acordo.

3. Após, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000457-27.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001819
AUTOR: ADAUTO APARECIDO FRANCO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: HERICK SONCINE DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, para:

a) apresentar comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou, alternativamente, explicando e comprovando documentalmente, o motivo do comprovante juntado aos autos estar em nome de terceiro estranho à lide e

b) juntar aos autos as diversas fotos que a parte autora fez menção na inicial como indício de prova da união estável com a segurada falecida, uma vez que nos documentos anexos à inicial só existe 01 (uma) única foto (fl.08 do evento 02);

c) apresentando outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com a Sra. Andréia Aparecida Ribeiro, à época do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filhos em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000836-02.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001722
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) completo referente ao tempo laborado na empresa Pau D'Alho Produção de Cana de Açúcar Ltda, tendo em vista que foi juntada apenas a primeira folha do documento (fl. 06 do evento evento 23). Prazo: em 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista à parte ré sobre a documentação juntada no evento 23 e a que será complementada por meio desta determinação.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000961-67.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001742
AUTOR: GERALDO DE SOUZA (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA, SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 28: Ante a notícia de cancelamento do representativo de controvérsia - Tema 531, que havia determinado a suspensão dos processos com tema: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp. 1.244/182/PB", determino o imediato prosseguimento do feito.

Abra-se vista das partes, por 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000352-50.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001691
AUTOR: JOSE ALVES SANTANA NETO (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Afasto, por ora, a relação de prevenção apontada nos autos. O processo anterior que correu nesse juizado de nº 0000832-96.2015.403.6334 também tinha por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, no entanto a demanda referia-se especificamente a problemas na coluna lombar, enquanto que nessa demanda discute-se problemas ortopédicos ocasionados por artrose no joelho direito. Outro processo encontrado, de nº 0001333-30.2012.403.6116 e que correu na 1ª vara Federal desta cidade de Assis, era também de matéria previdenciária, porém discutia a averbação/computo de tempo de serviço rural. Foram ainda encontradas ações que correram na 2ª vara da Justiça Federal de Marília. A ação de nº 1004798-36.1998.403.6111, de matéria cível, tinha por objeto a exibição de documentos e a de nº 1004762-28.1997.403.6111, de matéria administrativa, versava sobre FGTS. Assim, tendo em vista a diversidade de objetos entre as demandas, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000649-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001729
AUTOR: IVO GOULART FERREIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando que a parte autora não assinou a petição de discordância da proposta do acordo formulada pela parte ré e, uma vez intimada a juntar aos autos, petição assinada conjuntamente com seu causídico, até então não houve manifestação da parte, determino que a Secretaria intime a parte autora pelo meio mais expedito (por telefone/carta/mandado) a fim de que a mesma possa manifestar-se acerca da sua concordância (total) ou discordância (total) em relação ao acordo formulado pela parte ré no evento 44.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000494-54.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001848
AUTOR: SERGIO DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, para o fim de apresentar cópia da perícia médica realizada administrativamente (tela SABI), a fim de comprovar que a DCB do benefício foi fixada na data da realização da perícia administrativa.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000465-04.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001704
AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA DE JESUS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 609.319.993-6, cessado em 22/03/2017. Todavia, não trouxe comprovante de indeferimento do requerimento da prorrogação e/ou de reconsideração da decisão que cessou o benefício. O documento juntado no evento 02, fl. 02 comprova que o benefício foi cessado. Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. Ademais, a parte autora já tinha plena ciência de que o mesmo seria cessado em 22/03/2017. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). O prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo prova indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário. Uma vez deferido o pedido até determinada data, com prévia ciência da parte autora, não há que se falar em resistência por parte do INSS a qualquer pretensão do beneficiário. Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação e/ou de reconsideração do benefício cessado em 22/03/2017 ou, caso o benefício tenha sido cessado na data da realização da perícia, deve o autor trazer a cópia da perícia administrativa (tela SABI) ou outro documento comprobatório do agendamento da perícia.

3. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000511-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001851
AUTOR: LUIS ANTONIO CASTANHARO (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício (21/12/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000497-09.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001833
AUTOR: DARCI ANTONIO CORREA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.783.364-4, cessado em 10/04/2014, bem como a concessão de auxílio-acidente caso restar comprovada a redução da capacidade laborativa.
Todavia, a parte autora juntou apenas o documento comprobatório do deferimento do pedido de auxílio-doença postulado à época, deixando bem claro no documento juntado à fl. 31 do evento 02, que o segurado poderia formular pedido de prorrogação nos 15 dias que antecederam a alta programada, no caso de ainda se considerar incapaz para o trabalho.
Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), o que não foi feito pelo autor, que se manteve inerte frente à autarquia ré, aceitando, assim, o fato de que na data estipulada para a sua alta programada foi suficiente para a recuperação de sua capacidade laboral. Logo, por ora, não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida aos pleitos requeridos administrativamente.
3. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de:
 - a) juntar aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação/reconsideração do benefício deferido em 2014;
 - b) juntar procuração "ad judicium" atualizada e legível, com data não superior a 1 (um) ano e
 - c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
4. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000493-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001752
AUTOR: PATRICIA MACHADO FRANCO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Verifico a inexistência da relação de prevenção.
3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.
6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, colha-se a promoção Ministerial, a teor do art. 82, inciso I do CPC, no prazo de 10 dias, e então venham conclusos para o julgamento.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000384-55.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001762
AUTOR: SERGIO BRANDI MOURÃO (SP254990 - ALINE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Evento 12: Defiro o pedido da parte ré. Designo audiência de conciliação para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017 às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade.
2. Intimem-se as partes acerca da audiência designada, advertindo-as de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de documentos e autorizações suficientes a tornar potencialmente proveitoso o ato. A CEF deverá comparecer ao ato apresentada por preposto com poderes para transigir.
3. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000267-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001808
AUTOR: MARTA CONCEICAO OLIVEIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram

revogadas a partir de 06/12/2016.

5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica na especialidade de oftalmologia, com quesitação única.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000224-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001788
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ZANIRATO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Remeto a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000447-80.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001703
AUTOR: MARIA ROUVANA GOMES SOARES (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Remeto a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-40.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001778
AUTOR: JAQUELINE JOSEAKI PEREIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000097-29.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001779
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-19.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001777
AUTOR: MILTON CARLOS CAMPOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000466-23.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001776
AUTOR: KLEITON SANTOS PRADO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000556-31.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001768
AUTOR: MATILDE PAULA REZENDE MORAES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000538-44.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001769
AUTOR: CLARICE DE PAIVA (SP334736 - VANESSA DE OLIVEIRA PAULO EUGÊNIO, SP305482 - RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO)
RÉU: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS (SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-71.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001767
AUTOR: MARIA DARCY ALVES SEBASTIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002691-84.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001775
AUTOR: VITORIA GABRIELA BRITO DE OLIVEIRA FELIPE BRITO DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) MATEUS BRITO DE OLIVEIRA BARBARA LAVINIA BRITO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000476-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001705
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Remeto a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0000474-63.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001825
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, para:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01 e
- c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000439-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001826
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO GARCIA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 3. Verifico a inexistência da relação de prevenção.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000803-12.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001740
AUTOR: MERCEDES DE ALMEIDA ANDREOSI (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR, SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 23: Ante a notícia de cancelamento do representativo de controvérsia - Tema 531, que havia determinado a suspensão dos processos com tema: "Previdenciário. Devolução de

valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp. 1.244/182/PB", determino o imediato prosseguimento do feito. Abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para eventual manifestação. Após, voltem conclusos para sentencianento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000460-79.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001820
AUTOR: ODILON HENRIQUE DA MATA JUNIOR (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/05/2006 a 17/06/2011 e 01/10/2012 a 10/11/2016 e sua conversão em tempo comum para que, somados ao tempo já reconhecido na via administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 3.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova e menda à petição inicial, para o fim de apresentar cópia da perícia médica realizada administrativamente (tela SABI), a fim de comprovar que a DCB do benefício foi fixada na data da realização da perícia administrativa. II- Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000483-25.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001835
AUTOR: MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001873
AUTOR: ANTONIO HONORIO DA COSTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001792
AUTOR: EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000430-44.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001821
AUTOR: LUZIA DE GOES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000690-58.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001661
AUTOR: DIFFERENZE LTDA - ME (SP337896 - VINÍCIUS FILADELFO CRUZ, SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA)
RÉU: TILPEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
A corrê Tilpex Comércio Importação e Exportação Ltda. não foi localizada no endereço indicado nos autos.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da citada empresa. Sem prejuízo, fica a CEF, também, intimada para, no mesmo prazo, indicar eventual endereço da corrê Tilipex, constante do seu banco de dados, a fim de viabilizar a citação.

Sobrevindo informações atualizadas sobre o endereço da corrê, expeça-se o necessário para citação. Após, aguarde-se o prazo para resposta e, oportunamente, venham os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000307-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001802

AUTOR: NELSON DE CAMARGO LIMA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Da análise da inicial, vejo que o autor foi interdito judicialmente (ff. 07 do evento 02), tendo sido nomeado sua esposa como sua curadora provisória. No entanto, a procuração e as demais declarações, embora tenham sido assinadas pela curadora, não fazem qualquer menção a ela em seu bojo, estando desta forma incompletas.

Assim sendo, diante do vício formal sanável e, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela Sra. Ivanil de Souza Camargo, sua procuradora legalmente constituída, nomeada em processo próprio, ainda que em caráter provisório, na qual representa legalmente seu esposo perante este Juízo, devendo nela constar seu nome completo, endereço, RG e CPF, além das demais declarações. Junte-se também no mesmo prazo cópia do seu documento de identidade.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federa Substituto

0002554-05.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001747

AUTOR: RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Evento 08: Considerando que a petição juntada no evento 08 em nada tem a ver com o presente feito, determino exclusão da referida peça.

Após, sobreste-se o feito, conforme determinação lançada em 24/10/2014.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000312-73.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001763

AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA (SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo urbano reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

3. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

4. Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000517-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001846

AUTOR: NILDA ANDRADE (SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA, SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial apresentando:

a) comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido do benefício de auxílio-reclusão requerido ao INSS, em 2014 (época da prisão do seu filho);

b) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora;

c) certidão de dependentes previdenciários atualizada, expedida pelo INSS;

d) documentos pessoais legíveis do segurado recluso (RG e CPF) e

e) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000852-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001749

AUTOR: EDNA APARECIDA DOURADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A parte autora noticiou, no evento 96, que: "...firmou o contrato de honorários com o Dr. Waldir, acostado aos autos no evento n.º 01, esclarecendo que, quando começou a receber o pagamento do benefício, depositou as três primeiras parcelas do benefício em favor do advogado, como pagamento de parte do contrato, consistente na implantação do benefício".

Também aduziu que: “Em relação aos atrasados, confirmou que contratou com o advogado que o representa nestes autos a porcentagem de 30% sobre os valores atrasados a título de honorários contratuais... que, dos valores contratados, ainda não efetuou nenhum pagamento ao i. causídico, tendo acordado que seriam pagos ao final do processo, não se opondo ao destacamento solicitado.” (grifo nosso).

Assim, o pedido de destaque dos honorários advocatícios merece guarida.

Todavia, conforme já anteriormente determinado (evento 93),

“...a procuração outorgada pela parte autora contemplou individualmente os advogados Dr. Walmir Junio Braga Nigro, OAB/SP 321.582 e Dr. Anderson Macohin, OAB/SP 284.549. Não foi apresentada na fase de execução nova procuração em que o autor outorga à referida sociedade de advogados poderes para representá-lo na presente demanda. Ainda, em que pese a possibilidade de o advogado executar em nome próprio os honorários de sucumbência, não possui a sociedade de advogados legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção (AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012). É o caso dos autos. A procuração outorgada pela parte autora contemplou individualmente os advogados Dr. Walmir Junio Braga Nigro, OAB/SP 321.582 e Dr. Anderson Macohin, OAB/SP 284.549. Não foi apresentada na fase de execução nova procuração em que o autor outorga à referida sociedade de advogados poderes para representá-lo na presente demanda. Ademais, noto que o mandato outorgado e anexo à inicial (ff. 24 do evento 01) menciona 02 advogados, sendo eles: Dr. Walmir Junio Braga Nigro, OAB/SP 321.582 e Dr. Anderson Macohin, OAB/SP 284.549, os quais compunham a Macohin Advogados Associados. Posteriormente, em petição anexa ao evento 92, foi informado que a referida sociedade foi convertida em Sociedade Unipessoal de Advocacia, resultando na Anderson Macohin Sociedade Individual de Advogados. Em outras palavras, o Dr. Walmir Junio Braga Nigro foi excluído da sociedade, restando unicamente o Dr. Anderson Macohin. Desta forma, e levando-se em consideração que a procuração original foi outorgada ao Dr. Walmir Junio Braga Nigro, temerário deferir o pleito em questão por privilegiar apenas um deles. Logo, a sociedade de advogados não detém legitimidade para a execução da verba honorária. Isso posto, indefiro a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência nos termos requeridos.”

Assim sendo, renove-se a intimação dos advogados da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem, dentre os causídicos outorgados na procuração original qual deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios contratuais, bem como o respectivo número de CPF/MF, em documento assinado por ambos os causídicos, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000808-68.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001698

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo rural reconhecido em favor do autor, no período compreendido entre 05/02/1970 a 31/12/1979, assim como a especialidade do período de 06/03/1995 a 28/04/1995 (código 2.2.1 do Decreto 53.831, fator de conversão 1.4, nos termos do julgado;

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

3. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido “in albis” o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

4. Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0002792-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001764

AUTOR: MARIO SPERDUTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à APSDJ-Marília comunicando a revogação da tutela antecipada deferida nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, diante da improcedência do pedido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000404-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001665

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DEMARQUE (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para emendar a inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000488-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001829

AUTOR: SUZELENA FURTADO (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

a) para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01 e

c) apresentando cópia legível do CPF e do comprovante de residência.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0002332-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001644
AUTOR: JOAO CARLOS PIZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Chamo a execução do julgado a ordem.

Em que pese a possibilidade de o advogado executar em nome próprio os honorários de sucumbência, não possui a sociedade de advogados legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção (AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012).

É o caso dos autos. A procuração outorgada pela parte autora contemplou individualmente os advogados Dr. Walmir Junio Braga Nigro, OAB/SP 321.582 e Dr. Anderson Macohin, OAB/SP 284.549. Não foi apresentada na fase de execução nova procuração em que o autor outorga à referida sociedade de advogados poderes para representá-lo na presente demanda. Ademais, noto que o mandato outorgado e anexo à inicial (ff. 22 do evento 01) menciona 02 advogados, sendo eles: Dr. Walmir Junio Braga Nigro, OAB/SP 321.582 e Dr. Anderson Macohin, OAB/SP 284.549, os quais compunham a Macohin Advogados Associados. Posteriormente, em petição anexa ao evento 65, foi informado que a referida sociedade foi convertida em Sociedade Unipessoal de Advocacia, resultando na Anderson Macohin Sociedade Individual de Advogados. Em outras palavras, o Dr. Walmir Junio Braga Nigro foi excluído da sociedade, restando unicamente o Dr. Anderson Macohin. Desta forma, e levando-se em consideração que a procuração original foi outorgada ao Dr. Walmir Junio Braga Nigro, temerário deferir o pleito em questão por privilegiar apenas um dos advogados originalmente constituídos.

Logo, a sociedade de advogados não detém legitimidade para a execução da verba honorária.

Isso posto, indefiro a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência nos termos requeridos.

Intimem-se os advogados da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem, dentre os causídicos outorgados na procuração original qual deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios contratuais, bem como o respectivo número de CPF/MF, em documento assinado por ambos os causídicos, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal

0000798-96.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001770
AUTOR: WALTER WENDLAND (SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS, SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2. Considerando os termos da Resolução 1/2016 - GACO, do TRF3, que dispõe sobre o peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais e dá outras providências, especialmente os arts. 13 a 17, que tratam dos procedimentos para a elaboração e remessa das petições iniciais no âmbito dos JEF's, intime-se o advogado da parte autora para que compareça pessoalmente no balcão de atendimento do Juizado no prazo de 15 dias, a fim de fazer carga dos autos e proceder a sua digitalização e remessa pelo sistema de peticionamento eletrônico no mesmo prazo.

3. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para outras providências.

Int.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial. Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. Assim sendo, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo. Intime-se a parte autora. Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal

0000577-07.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001858
AUTOR: EDINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000087-48.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001856
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ROBERTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000251-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001860
AUTOR: LOURDES TAVARES SILVA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001857
AUTOR: CARLOS DIAS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000472-93.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001797

AUTOR: MADALENA MARIA GARCIA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto, por ora, a relação de prevenção apontada nos autos. Neste Juizado foi encontrado o processo de nº 0000827-11.2014.403.6334, de matéria administrativa, que tinha por objeto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Assim, tendo em vista a diversidade de objetos entre ambas as demandas, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada. O processo de nº 0000868-21.2012.403.6116 que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade pleiteava a concessão do benefício de auxílio-doença nº 601.363.527-0 que foi julgado procedente e concedido à requerente de 10/05/2012 até 05/04/2017 (data da última perícia administrativa), sem abertura de prazo para requerer a prorrogação e/ou reconsideração da decisão, configurando-se, assim, o interesse de agir no presente caso.
4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000462-49.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001816

AUTOR: JUVERCINO JUSTINO DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 3. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
 4. Ato contínuo, havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000218-23.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001786

AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DIAS CAMARGO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) GABRIEL BUENO DIAS CAMARGO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. O pedido n.º 0001459-85.2009.4.03.6116, embora trate do mesmo assunto, tinha como parte apenas o autor Anderson Henrique Dias Camargo e referia-se à prisão do segurado ocorrida em 2007. O feito foi julgado improcedente e arquivado em 2013, como indicado no evento 15. Já o presente feito trata de pedido de auxílio-reclusão requerido por Anderson Henrique Dias Camargo e Gabriel Dias Bueno Camargo em 2015 em razão de nova prisão do segurado ocorrida em 2014. Os outros processos que constam no CPF da representante legal do menor Anderson Henrique Dias Camargo, Dinair Urias de Lima, de nº 0000772-21.23.403.6116 refere-se à Execução contra a Fazenda Pública que discute a RMI e 0080949-85.2012.826.0100, de matéria cível, refere-se a ação contra a empresa de telefonia Telefônica S.A. Assim, tendo em vista a diversidade de objetos entre ambas as demandas, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada.
3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.
5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, colha-se a promoção Ministerial, a teor do art. 178, inciso II do CPC, no prazo de 10 dias, e então venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000459-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001787

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE LEMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto, por ora, a relação de prevenção apontada nos autos. Foi encontrado 1 processo na Justiça Estadual, de matéria cível, que teve como objeto Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), objeto diverso do pleiteado na presente demanda. Na 1ª Vara Federal de Assis tramitaram os autos de nº 0000013-96.1999.403.6116, também de matéria cível, cujo objeto era Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ademais, neste Juizado Federal foi encontrado um processo anterior, de nº 0000632-55.2016.403.6334, que também pleiteava o benefício de auxílio-doença e que foi julgado parcialmente procedente, tendo o autor recebido o benefício de auxílio-doença NB nº 610.547.059-6 de 16/08/2016 a 16/02/2017, quando então foi cessado pelo INSS. No entanto, o autor alega que ainda sente-se incapacitado para a atividade laboral, e requereu novo auxílio-doença em 17/03/2017 (nº 617.892.570-4), o qual foi indeferido pela ausência de incapacidade laboral. Nesta demanda o autor pleiteia a concessão do referido benefício e, levando-se em consideração que alega manutenção do quadro de incapacidade laboral, e ainda por ter juntado documentos médicos recentes, posteriores ao trânsito em julgado da ação anterior, entendo presente o necessário o interesse de agir, e afastado assim o instituto da coisa-julgada.
4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000486-77.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001830
AUTOR: EDUARDO CARLOS DA SILVA (SP288434 - SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) juntando documentos que comprovem a alegada dependência econômica para com o segurado, à época de seu falecimento. Saliento que da petição inicial nenhuma prova documental foi carreada neste sentido e a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000561-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001739
AUTOR: SUELI BATISTA ALVES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 33: Ante a notícia de cancelamento do representativo de controvérsia - Tema 531, que havia determinado a suspensão dos processos com tema: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp. 1.244/182/PB", determino o imediato prosseguimento do feito.
Abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000424-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001796
AUTOR: ROSA NEIVE GARCIA DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique documentalmente seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo expert. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, sobrevindo justificativa razoável e documentada, voltem conclusos para análise.
Int.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000481-55.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001853
AUTOR: JOSE DONIZETI VASCONCELOS (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Logo, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido é que terá interesse na intervenção do Poder Judiciário.

2. Na espécie, a parte autora pretende obter tutela judicial que lhe conceda o restabelecimento do benefício previdenciário deferido em 22/04/2016 e cessado em 24/11/2016 - NB 613.551.443-5 (fls. 55-60 do evento nº 02). Nota-se que a parte autora juntou, em relação a esse benefício, comprovantes de deferimento de todos os pedidos de prorrogação requeridos ao INSS. Assim sendo, uma vez que os comunicados juntados aos autos às fls. 55-60 do evento nº 02 apontam que a autarquia ré respondeu positivamente ao requerimento do autor, não há interesse de agir quanto ao restabelecimento do benefício 613.551.443-5, já que inexistente resistência da ré quanto a ele. Por outro lado, verifico que a parte autora requereu novo benefício de auxílio-doença em 26/04/2017 - NB nº 618.369.553-3, este sim indeferido (fl. 67 do evento nº 02).

3. Assim sendo, intime-se a parte autora para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 613.551.443-5 ou de sua reconsideração. Caso não tenha requerido a sua prorrogação/reconsideração, à época, deverá esclarecer e reformular o seu pedido inicial no que tange ao seu interesse no prosseguimento da demanda exclusivamente quanto ao benefício indeferido em 26/04/2017 - NB nº 618.369.553-3.

4. Após, tomem conclusos para indeferimento da inicial ou prosseguimento do feito.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000276-60.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001872
AUTOR: ARLINDO MOREIRA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando a informação trazida pela parte ré acerca do óbito do autor e, uma vez cessado o benefício do qual o mesmo era titular (eventos 74 a 76), não há necessidade de cumprimento da ordem de cessação da tutela.

Abra-se vista às partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000479-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001847
AUTOR: KEILA LUCIO (SP363694 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I – Nota-se que o endereço da parte autora junto à Receita Federal (evento 15), é bem diverso do que foi apontado na inicial. Verifico, também que, após ser intimada a juntar aos autos, o comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome ou a esclarecer o motivo de o comprovante juntado nos autos (fl. 04 do evento 02) estar em nome de terceiro - Magali Cristina Vieira dos Santos, a parte autora cingiu-se a apresentar uma declaração de próprio punho de outra pessoa estranha à lide, Sra. Terezinha Vieira dos Santos, atestando que a autora mora em um quarto nos fundos de sua residência cedido por ela. Todavia, o comprovante de residência apresentado à fl. 04 do evento 02 encontra-se no nome da Sra. Magali Cristina Vieira dos Santos. Assim sendo, determino que a parte autora junte, dentro de 15 dias, aos autos novo comprovante de endereço legível e a declaração de próprio punho firmada pela Sra. Magali Cristina Vieira dos Santos, instruída com cópia do seu RG, atestando que a parte autora mora em sua residência, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

II- Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000455-57.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001818
AUTOR: ASTERIA CONCEICAO DA SILVA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) a) termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Federais, tendo em vista que na procuração conferida ao seu i. advogado (fl. 01 do evento 02) não há poderes expressos para renunciar, conforme exige o art. 105 do novo CPC;

b) b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e

c) c) regularizar a representação processual:

c.1), juntando aos autos procuração por instrumento público ou

c.2) alternativamente, comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, adjunto à 1ª Vara, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF, o mandado outorgado ao advogado ou

c.3) alternativamente, esclarecer e comprovar, documentalmente, o vínculo existente entre a autora e o Sr. Marcos Antônio Ribeiro, pessoa que assina "a rogo" pela autora. No caso de se tratar de seu cônjuge, deverá juntar a certidão de casamento.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. **2.** Ante o trânsito em julgado do acórdão e, considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. **3.** Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de sua advogada nomeada nos autos, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; **4.** Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. **5.** Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento. **6.** Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. **7.** Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. **8.** Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe. **LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz(a) Federal Substituto**

0000327-71.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001760
AUTOR: EDSON IGLESIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001039-95.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001670
AUTOR: JACIRA FERREIRA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001761
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000489-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001831
AUTOR: ANTONIO MIDENA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.
- Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Agro Pecuária Macuco, Maschietto Implementos Agrícolas Ltda e Sermontal Comércio de Ferragens Me (períodos descritos nos itens 13, 14, 15, 17 e 18 da petição inicial) para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.
É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
 - até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subjunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.
O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.
Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.
Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.
- Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 3.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000487-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001750
AUTOR: BENEDITO ALVES FERNADES FILHO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DESPACHO

- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- Afasto a relação de prevenção apontada nos autos. O processo de nº 02963918420044036301 tinha por objeto revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, já o processo de nº 0100146-31.1999.403.0399 tinha por objeto atualização de conta fundiária. Assim, face à diversidade de objetos entre as demandas, afasto a incidência de litispendência ou coisa-julgada.
- Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário

envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos necessários à isenção pleiteada. Ademais, os documentos médicos apresentados pelo autor evidenciam tão somente que ele possui problemas cardíacos, e não a alegada “cardiopatia grave”. Ainda, o documento médico mais recente data de 26/10/2015 (evento 02 – ff. 16), época em que o autor foi submetido a cirurgia coronariana para revascularização do miocárdio. De lá para cá não há qualquer documento que demonstre a evolução clínica do autor e a manutenção ou surgimento do quadro de “cardiopatia grave”. Assim, por tudo, não há que se falar em tutela de evidência.

4. Cite-se a UNIÃO (PFN) para que, em querendo, conteste o feito no prazo legal. No mesmo prazo, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à isenção ora pretendida, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oficie-se à AADJ/INSS para que apresente nos autos cópia do laudo pericial que deu suporte ao ato de indeferimento do pleito isencional (ff. 09/10 do evento 02), no prazo de 15 dias.
 6. Designe-se perícia médica por ato ordinatório, intimando-se as partes. Intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos abaixo, entregando o laudo no prazo de 15 dias.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se a parte autora e a UNIÃO (PFN), para sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem sobre o laudo.
 8. Após, acaso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

Quesitos para perícia médica:

Moléstia alegada pelo autor: cardiopatia grave.

QUESITO 1 – CONDIÇÕES GERAIS. Quais as condições gerais de saúde do autor?

QUESITO 2 – DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Com base em que (referência verbal da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) a Sra. Perita chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se a conclusão se dá apenas com base no que foi referido pelo periciando, que circunstâncias deram credibilidade às suas alegações?

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000164-57.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001877

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Eventos30/31: Ante a constatação da deficiência total e permanente da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica a fim de avaliar as condições reais de vida da parte autora.

Designe-se perícia social, com quesitação única.

Com a juntada, dê-se vista às partes e, posteriormente, ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000473-15.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001754

AUTOR: BENEDITA APARECIDA PEREIRA (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações e documentação juntadas pela parte ré nos eventos 20 e 21.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000138-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001766

AUTOR: ROMEU ALVES MOREIRA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora (evento 15), defiro a dilação do prazo de adicionais e improrrogáveis 60 (sessenta) dias, para juntar aos autos todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Após a juntada de tais documentos, intime-se a parte ré para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000461-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001708

AUTOR: WALDEMAR LEOPOLDO DE BRITO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, para o fim de apresentar comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento hábil a comprovar o motivo da cessação do benefício e, consequentemente, demonstrar o interesse de agir na propositura desta demanda.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000405-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001874
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA ESPERANCA (SP396136 - KELI CECILIA ESPERANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Verifico a inexistência de relação de prevenção.
 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade laboral da parte autora, como empregada doméstica, durante o período de 01/07/1963 à 31/10/1971.
 5. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
 6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência, sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa bem como de cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 396, nCPC).
 7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000452-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001815
AUTOR: ADRIANO DE LIMA FERNANDES (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO, SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO, SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

- Pugna a parte autora pela declaração de inexigibilidade de débito cumulada com danos materiais e morais contra a Caixa Econômica Federal. Alega que realizou contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia do financiamento, com prazo de duração de 360 meses, iniciando-se em 09/10/2016. Aduz o autor que a ré exigiu, como condição para a realização do negócio contratual, a abertura de uma conta junto à mesma, o que foi feito contra a sua vontade, já que o autor já possuía conta em outra instituição. Aduz o autor que foi “informado que a conta poderia ser utilizada para realizar-se o pagamento das parcelas do financiamento em questão, já que as mesmas poderiam ser debitadas diretamente da conta” (grifo meu). A seguir, alega que “concluído todo o negócio, o Autor, optou por realizar o pagamento das parcelas devidas mediante boletos bancários emitidos pela própria Instituição Requerida, e assim o fez pontualmente.” (grifo meu). Assevera que, mesmo pagando pontualmente os boletos bancários enviados pela ré, esta procedeu ao desconto das faturas na conta aberta, gerando débitos que extrapolarão o cheque especial. Por conta desse débito, o autor se viu obrigada a realizar empréstimo junto à ré para evitar que se nome fosse negativado e que os juros subissem cada vez mais.
- Noto, ao contrário do alegado pelo autor, que a cláusula B.10.3 do contrato juntado aos autos no evento 02 contém uma cláusula específica quanto à forma de pagamento na data da contratação, qual seja: DÉBITO EM CONTA, inexistindo, no contrato, qualquer cláusula abrindo opção ao contratante sobre a forma de pagamento. Noto, também, que todos os boletos juntados aos autos no evento 02 (fls. 06 a 12) trazem em seu bojo, expressamente, a seguinte informação: “RECIBO DE PRESTAÇÃO COM DÉBITO AUTOMÁTICO. PAGAR APENAS SE O DÉBITO NÃO OCORRER. SENHOR CAIXA SÓ RECEBER A PEDIDO DO CLIENTE”.
- Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:
- a) informar e comprovar se requereu junto à ré - após a finalização do contrato - a alteração na forma de pagamento das parcelas do contrato. Caso negativo, deve adequar o seu pedido ao interesse de agir, principalmente em relação aos itens b, c, d, f e g, já que, pelo que consta da prova dos autos, o autor autorizou expressamente o desconto das parcelas em sua conta e
 - b) juntando o pedido administrativo requerido diretamente pelo autor junto à ré, na busca da solução do impasse surgido entre as partes, demonstrando a resistência/demora da ré quanto ao atendimento do pedido.
- II - Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para nova análise.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000417-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001876
AUTOR: ISAURA TEIXEIRA MARIANO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Pretende a parte autora, o reconhecimento dos períodos referente aos meses trabalhados de 09 a 11/2004, 04 a 08/2005, 09 e 11/2006, 04/2007 e 09 e 10/2007, não contabilizados pelo INSS em razão de pagamento extemporâneo das referidas contribuições previdenciárias e a sua soma aos períodos já reconhecidos na via administrativa para a concessão de aposentadoria por idade urbana.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.
3. Verifico a inexistência de relação de prevenção.
4. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000466-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001791
AUTOR: JOSE ALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto, por ora, a relação de prevenção apontada nos autos. Tramitou neste Juizado Federal o processo de nº 0001977-27.2014.403.6334, no qual pleiteava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 601.631.624-9 que foi julgado procedente tendo o autor recebido o referido benefício até 18/04/2015, quando foi cessado. O autor equereu novo auxílio-doença nº 618.106.654-7, em 04/04/2017, que foi indeferido. Nesta demanda o autor pleiteia a concessão do referido benefício, sendo que para isso, juntou documentos médicos recentes, criando assim o interesse de agir necessário a propositura de nova ação previdenciária.
4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000003-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001878
AUTOR: LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Eventos 20/21: Ante a constatação da deficiência total e prolongada da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica a fim de avaliar as condições reais de vida da parte autora.

Designe-se perícia social, com quesitação única.

Com a juntada, dê-se vista às partes e, posteriormente, ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000038-07.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001837
AUTOR: REBECA RODRIGUES DE MELO MORAES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 13. Defiro o pedido do MPF. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, a fim de comprovar que o instituidor do benefício, Sr. Henrique Dowglas de Souza Moraes continua recolhido à prisão.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000491-02.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001832
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CAMPIDELLI (SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- A parte autora requer a averbação de tempo de serviço para que, somados aos vários períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 113 a 115 do evento 02), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não deixa claro quais são os períodos que a autarquia ré ainda não reconheceu na via administrativa.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial:

- a) formulando pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, quais são os períodos ainda não reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda, a que título se deram (rural, urbano, especial) e se estão ou não registrados em CTPS, para o fim almejado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição);
- b) adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER (22/07/2016) do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas e
- c) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial ou de declínio de competência para a Vara Federal de Assis.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000913-45.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001774
AUTOR: MARIA HELENA FRIOLI LEITE (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Evento 49. Com razão o advogado dativo nomeado pelo Juízo.
Assim, levando-se em consideração o trabalho prestado e sua complexidade, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00, nos termos da Resolução CJF 558/2007.
Expeça-se o necessário para pagamento, certificando-se nos autos.
Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000456-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001689
AUTOR: ADRIANO DA SILVA BELO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, para o fim de apresentar cópia da perícia médica realizada administrativamente (tela SABI), a fim de comprovar que a DCB do benefício foi fixada na data da realização da perícia administrativa.

II- Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. **2.** Verifico a inexistência da relação de prevenção. **3.** Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. **4.** Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. **5.** Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. **6.** Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes. **7.** Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo. **8.** Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo. **9.** Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal

0000515-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001845
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000512-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001841
AUTOR: MARCELO JORDAN ALVES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000245-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001799
AUTOR: LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Restrinjo o pleito autoral a pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, e fixo como ponto controvertido o uso como carência de tempo em que o autor esteve em gozo de benefício intercalado com o recolhimento de contribuição previdenciária.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Diante da readequação do pedido feito na inicial, afastado a ocorrência de coisa-julgada em relação ao processo 0003568-24.1999.4.03.6116, no qual foi discutido o reconhecimento de tempo rural.
4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-62.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001696
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000003-81.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001697
AUTOR: IDENILSON JUSTIMIANO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000392-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001810
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO, SP356341 - CRISTINAE CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) juntando documentos que comprovem a existência da alegada união estável entre ela e o segurado-recluso, à época da reclusão (05/04/2016). Saliento que da petição inicial nenhuma prova documental foi carreada neste sentido e a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0002883-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001673
AUTOR: DANIEL BATISTA DA SILVA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a r. sentença de parcial procedência, para julgar improcedente o pedido inicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Antes, porém, oficie-se à APSDJ-Marília, SP, para que comprove nos autos o cumprimento do ofício expedido no evento n.º 35, que cassou a tutela deferida nos autos, salientando, desde já, que o documento anexado no evento n.º 37 não se refere ao autor deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001694
AUTOR: JOAO LEME DA SILVA (SP240166 - MARINO HELIO NARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EMENDA À INICIAL: Acolho a emenda à inicial. Pretende a parte autora, o reconhecimento dos seguintes períodos para que, somados aos já reconhecidos administrativos, seja-lhe concedida aposentadoria por idade híbrida:

- a) 03/1956 a 01/1966, nos quais exerceu atividade rural sem registro em CTPS;
- b) 09/02/1966 a 30/08/1968; 24/11/1969 a 28/04/1971 e 03/05/1971 a 13/09/1971 de trabalho urbano registrado em CTPS e
- c) 13/03/1989 a 08/02/1990 trabalhado junto à Prefeitura de Florínea.

2. QUANTO AOS PERÍODOS DESCRITOS NOS ITENS B E C: Os períodos de 09/02/1966 a 30/08/1968; 24/11/1969 a 28/04/1971; 03/05/1971 a 13/09/1971 e 13/03/1989 a 08/02/1990 encontram-se anotados no CNIS da parte autora, o que resulta na falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento judicial desses vínculos.

3. DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 1956 A 1966. O período compreendido de 03/1956 a 01/1966 já foi reconhecido judicialmente nos autos de n. 168/98 que tramitaram perante a Vara Estadual de Maracá, com sentença transitada em julgado, operando-se o fenômeno da coisa julgada em relação a esse pedido. Logo, incabível pedido de reconhecimento de um período já reconhecido em outro processo. A parte autora deve pugnar pelo cumprimento da sentença proferida nos autos de n. 168/98 para que o tempo reconhecido naquele feito seja averbado junto ao seu CNIS.

4. ESCLARECIMENTOS SOBRE O INTERESSE DE AGIR: Considerando a anotação de 06 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição no CNIS do autor e, após a averbação do tempo de 09 anos e 10 meses já reconhecido judicialmente (que deverá ser viabilizada por meio de pedido de cumprimento de sentença nos autos de n. 168/98 da Vara Estadual de Maracá), o autor terá elementos suficientes a requerer a aposentadoria por idade, na via administrativa.

Assim sendo, deve a parte autora esclarecer, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse de agir no presente feito, já que todos os vínculos que pretende ver reconhecidos neste feito já se encontram reconhecidos no CNIS e em processo judicial com sentença transitada em julgado.

5. DA PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO FEITO DE N. 1001894-14.1996.4.03.6111. Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo de n. 1001894-14.1996.4.03.6111, por se tratar de matéria tributária, bem diversa da presente ação.

5. DA GRATUIDADE PROCESSUAL: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

6. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Após o decurso do prazo conferido à parte autora, venham os autos conclusos para análise da inicial e, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000762-45.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001843
AUTOR: RONEY MARCIO DA CRUZ (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, entendo que há necessidade de designação de perícia com especialidade na área de cardiologia. Assim sendo, reconsidero o despacho lançado anteriormente (evento 23) para o fim de acolher parcialmente a impugnação da parte autora e determinar a designação de perícia com médico cardiologista.

Após a realização da perícia, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para manifestação.

Por fim, retomem os autos conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000504-98.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001850
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA MAIA CRUZ (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

b) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000445-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001645

AUTOR: JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Afasto, por hora, a relação de prevenção apontado nos autos. O processo anterior de nº 0002153-54.2009.403.6116 também tinha por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi concedido de 18/05/2009 até 19/09/2014 quando, após a realização de perícia revisional, foi constatada a inexistência da incapacidade laborativa do requerente, e o benefício foi então cessado. Por este motivo, o requerente propôs nova ação de nº 0002716-97.2014.403.6334, a qual tramitou perante este Juizado, na qual comprovou-se que o requerente ainda se encontrava incapacitado para a atividade laborativa após ter sido internado por diversas vezes. A ação foi julgada procedente e o benefício de auxílio-doença NB 542.271.762-3 foi restabelecido. Nesta demanda, embora o autor pretenda rediscutir o mesmo benefício das ações anteriores, alega que ainda está incapacitado, e juntou documentos médicos recentes, criando assim o interesse de agir necessário a propositura de nova e custosa ação previdenciária, pois só após a produção da prova pericial é que este Juízo poderá constatar se de fato a autora ainda está incapaz para o trabalho.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000419-15.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001794

AUTOR: ROSA DANIELO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ante a constatação de deficiência total e temporária de longo prazo para o exercício de atividade laboral, determino a realização de perícia socioeconômica a fim de avaliar as condições reais de vida da parte autora.

Designe-se perícia social, com quesitação única.

Com a juntada, dê-se vista às partes sobre os laudos pericial e social e, posteriormente, ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000220-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001869

AUTOR: NILZA GONCALVES SERODIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando o que foi informado pela perita nomeada nos autos, no evento 18, determino a redesignação de perícia médica psiquiátrica a ser agendada por esta Secretaria, devendo a parte autora comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de todos os documentos médicos antigos e recentes.

Em caso de comparecimento da parte autora sem os documentos solicitados, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000463-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001822
AUTOR: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS DE CARVALHO (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000319-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001700
AUTOR: ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para emendar a inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000451-20.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001707
AUTOR: AIRTON ALVES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, para o fim de:

a) apresentar cópia da perícia médica realizada administrativamente (tela SABI), a fim de comprovar que a DCB do benefício foi fixada na data da realização da perícia administrativa e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II- Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000421-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001817
AUTOR: ELZA ROSA DIAS DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000414-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001753
AUTOR: APARECIDA IZAILDA DE CAMARGO BARATELA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada deferida na sentença, tendo em vista que, além de já ter sido cumprida, a sentença transitou em julgado, tornando-se imutável. Caso a parte autora entenda que recuperou a sua capacidade laboral, deve informar a autarquia ré, por meio de pedido administrativo, para o imediato cancelamento do benefício. Intime-se a parte ré a apresentar o cálculo de liquidação das parcelas atrasadas, dentro do prazo de 30 dias. Após, prossiga-se nos exatos termos em que proferida a sentença.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000514-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001863

AUTOR: VALDIR LOPES DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos. O processo anterior, de nº 0000020-54.2015.403.6334, que tramitou neste JEF, foi julgado parcialmente procedente, tendo este Juízo condenado o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde 20/01/2014. Desde então o benefício foi prorrogado por diversos períodos, sendo de fato cessado pelo INSS em 21/03/2017, após perícia médica em que se concluiu pela cessação da incapacidade. No entanto, o autor alega ainda estar incapacitado para o trabalho, e apresentou documentos médicos emitidos posteriormente ao trânsito em julgado da ação anterior (ff. 67/69 do evento 02). Assim, permito a tramitação de novo e custoso processo previdenciário, e afasto a incidência da coisa-julgada no caso em questão.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000293-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001824

AUTOR: WILSON CARLOS FERREIRA (SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.
2. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
3. Afasto a ocorrência de coisa julgada entre este feito e o de nº 0000687-74.2014.403.6334, apontado pelo sistema de prevenção. O presente feito tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, enquanto que aquele visava o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
4. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 11/07/1985 a 17/07/1993 e a sua conversão em tempo comum para que, após a somatória com o período já reconhecido administrativamente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
 - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.
4. Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:
 - 4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 - 4.2 Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de

preclusão.

4.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000478-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001834
AUTOR: APARECIDA CASASSA ZAPAROLLI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, para o fim de apresentar cópia da perícia médica realizada administrativamente (tela SABI), a fim de comprovar que a DCB do benefício foi fixada na data da realização da perícia administrativa.

II - A autora juntou aos autos comprovante de endereço de pessoa estranha à lide, Sr. Silvio Rodrigues (fl. 6 do evento nº 2), com endereço na Rua Gal Carneiro, nº 171 - Fundos, sem qualquer prova concreta de vínculo existente com o mesmo. A autora também juntou, no mesmo evento nº 2 às fls. 7 e 8, comprovantes de residência em seu nome com o endereço Rua Santos Dumont, 30. Sem contar que a tela juntada pela Secretaria do juízo no evento 11 notícia outro endereço da autora, qual seja, Rua Sebastião da Silva Leite, nº 142. Assim sendo, não obstante todos os endereços apontados são ruas existentes em Assis/SP, determino que a parte autora esclareça qual é, afinal, o seu endereço atual, ante a divergência apontada. Deverá, na mesma oportunidade, apresentar o aludido comprovante de residência (contas de água, energia, telefone, IPTU, etc.) emitido nos últimos 180 dias em seu nome, ou, no caso de não possuir, deverá juntar declaração do terceiro que figura como titular do comprovante, instruída com cópia do seu RG, atestando que o autor mora em sua residência, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

III - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos, imediatamente, para a análise do pedido inicial e, inclusive, da tutela de urgência.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial. Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. Assim sendo, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia. Intime-se a parte autora. Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal

0000203-54.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001879
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DO PRADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000213-69.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001861
AUTOR: NEUSA BERNARDO DOS REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000123-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001875
AUTOR: LEONICE CAUN (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000396-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001709
AUTOR: APARECIDA FATIMA CUSTÓDIO (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a relação de prevenção apontado nos autos. O processo anterior, de nº 0008532-08.2009.403.6311, tinha por objeto a revisão da aposentadoria por invalidez da autora. A ação foi julgada improcedente. Nesta demanda a autora requer o acréscimo de 25% no seu benefício de acordo com o art. 45 da lei 8.213/91. Assim, tendo em vista a diversidade de objetos entre ambas as demandas, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada.
3. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com questão única.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPD, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000516-15.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001852
AUTOR: RICARDO FERNANDES POMA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

- a) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora;
- c) “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício assistencial ao deficiente;
- d) documentos médicos recentes que atestem que o autor é portador da(s) doença(s) alegadas até o presente momento, uma vez que cingiu-se a juntar aos autos atestados médicos de 2007 (fls. 13/14 do evento 02).

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000211-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001690
AUTOR: DANIELA PIRES DO PRADO (SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
4. Afasto, por ora, a relação de prevenção apontado nos autos. O processo anterior de nº 1003456-38.2016.826.0047, que tramitou na Vara do Ofício da Família e Sucessões da Justiça Estadual de Assis, tinha por objeto alvará judicial para levantamento de valores em nome do segurado falecido, depositados em contas bancárias que restaram bloqueados para saque. Nesta demanda a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, sendo que para isso, juntou documentos que comprovam a união estável com o falecido, criando assim o interesse de agir necessário à propositura de ação previdenciária. Assim, tendo em vista a diversidade de objetos entre ambas as demandas, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada.
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2017 às 17:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação de união estável da autora em relação ao segurado falecido.
6. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
7. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência.
8. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).
9. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000450-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001646
AUTOR: VANESSA ANGELICA DOS SANTOS DE ROSSI (SC019182 - JULIANO GALANCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

- a) procuração “ad judicium” outorgada por curador legalmente constituído atualizada e legível, com data não superior a 1 (um) ano, já que a constante dos autos (ff. 41 do evento 02) está parcialmente digitalizada, não sendo possível verificar a data em que foi outorgada;
- b) juntando documento de identidade da parte autora, bem como de sua curadora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda
- c) apresentar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado;
- d) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora;
- e) juntar documento legível que comprove a recusa motivada da parte ré quanto à liberação do depósito existente em conta inativa do FGTS do autor e/ou a demora da mesma em atender pedido comprovadamente protocolado pela parte.

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000894-05.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001731
AUTOR: VAGNER JOSE DOS SANTOS (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intimado a regularizar a representação processual da parte autora, foram apresentados os dados pessoais (RG, CPF e endereço) de seu pai, Aparecido Benedito dos Santos, RG nº 8.087.864-7 e CPF nº 828.265.288-15, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lourenço Gonçalves, nº 270, centro, em Cruzália/SP. Todavia, deixou o representante da parte autora de juntar a procuração conferida ao ilustre causídico (procuração em nome da parte, representada por seu pai), devendo juntar referido documento, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, fica desde já nomeado o pai do autor, Sr. Aparecido Benedito dos Santos, RG nº 8.087.864-7 e CPF nº 828.265.288-15, como curador do autor, devendo a Secretaria do juízo proceder à anotação nos autos.

Após, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre o laudo pericial favorável, por meio de ato ordinatório.

Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000474-97.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001668

AUTOR: VERONICA LEONILIA LOPES (SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000637-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001730

AUTOR: SINESIO RIBEIRO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 44. Indeferido. A parte autora alega que não consegue visualizar o documento juntado pela Secretaria no evento 30. Todavia, referido documento encontra-se devidamente disponível e visível no Sisjef. Além do que, a tela juntada no evento 45 pela parte autora sequer faz menção ao processo pesquisado, contendo apenas uma anotação "a mão" com os dizeres: "Evento - 30", de nada servindo para comprovação da alegada indisponibilidade do documento que ora se pretende visualizar.

Assim sendo, indefiro o pedido de nova digitalização do documento juntado pela Secretaria no evento 30. Deve a parte autora, se tiver interesse e, se ainda não conseguir visualizar o documento, comparecer no Setor do Juizado Especial Federal para que possa ser disponibilizada uma cópia física do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000938-24.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001771

AUTOR: MARIA EMANUELLY DOS SANTOS PEDROSO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEDROSO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) CAMILA DOS SANTOS (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEDROSO (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) MARIA EMANUELLY DOS SANTOS PEDROSO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) CAMILA DOS SANTOS (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEDROSO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais 15 (quinze) dias para apresentação do atestado atualizado de permanência carcerária do segurado.

Após, prossiga-se conforme determinação lançada no evento 27 .

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000471-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001795

AUTOR: JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Afasto, por ora, a relação de prevenção apontada nos autos. Em 2010, o autor ingressou com ação previdenciária, de nº 0001994-77.2010.403.6116, na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de ter seu benefício de auxílio-doença (NB 570.560.099-9) restabelecido. A ação foi julgada procedente, tendo o requerente recebido o referido auxílio de 12/06/2007 até 04/10/2016. Por ainda sentir-se incapacitado para o trabalho, o autor entrou com ação neste Juizado Federal (ação de nº 0000051-06.2017.403.6334) na tentativa de restabelecer o mesmo benefício, no entanto, a ação foi extinta sem resolução de mérito. Nesta demanda o autor pleiteia a concessão de novo benefício de auxílio-doença NB 6182162221, o qual foi indeferido pelo INSS, tendo juntado documentos médicos recentes, posteriores ao trânsito em julgado da ação anterior, criando assim o interesse de agir necessário a propositura de nova ação previdenciária.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000674-07.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001757
AUTOR: JAIR BRANCO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração do despacho lançado no evento 31. Os documentos juntados no evento 23 referem-se a Avisos de Recebimento (fls. 01 a 10 do evento 23) assinados por pessoas sem atribuições definidas junto à empresa destinatária e os documentos de fls. 05 e 09 do evento 30, assinado pela mesma pessoa (Sra. Rosângela Feitosa Cassimiro) são idênticos, além de também não haver menção à função da referida pessoa e em qual empresa ela trabalha. Assim sendo, não há como transferir o ônus da prova ao Poder Judiciário sem a certeza de que o pedido encaminhado efetivamente chegou ao conhecimento do responsável pelo fornecimento da documentação solicitada.

Ressalvo que muitos PPPs solicitados pela parte autora no evento 34 já se encontram anexados aos autos (evento 02), como é o caso das empresas Avoa Cândido Mota, Atual Transportadora, Empresa de Ônibus Circular de Assis Ltda – ME, Paluse Transporte e Turismo-ME e Astral Trnsporte e Turismo Ltda, restando apenas a juntada dos LTCATs em relação a tais empresas.

Assim sendo, nada há a ser reconsiderado no despacho anteriormente lançado no evento 31.

Não obstante, reabro o prazo por mais 60 (sessenta) dias para que a parte autora solicite, diretamente, à empresa empregadora o PPP e/ou LTCAT faltante(s), devendo instruir o seu pedido com a cópia do presente despacho e daquele lançado no evento 11, admitindo-se o encaminhamento do pedido por meio de protocolo direto junto à empresa ou, ainda, pelo envio de e-mail para o Setor de RH da empresa, desde que devidamente comprovado o seu recebimento. Ressalvo, também, que o pedido deve constar o nome da empresa destinatária, sem o qual não há admiti-lo nos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar todos os documentos comprobatórios da alegada atividade especial, sob pena de preclusão.

Apresentados os documentos, abra-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, façam os autos conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000458-12.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001785
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA DEMARCHI (SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Observa-se que no ano de 2014, a parte autora ajuizou pedido de benefício por incapacidade, autuado sob o nº 00022449620144036334 – NB nº 605.8766.119-0- DER em 15/04/2014, julgado improcedente e transitado em julgado em 17/06/2016.

No presente feito, a autora pugna pela concessão de benefício por incapacidade desde 2010, juntando requerimento administrativo requerido em 22/08/2016 – NB 605.866.119-0. Logo, não há que se falar em pretensão resistida da ré, quando se ataca um ato administrativo previdenciário indeferido em 2016, requerendo a sua retroação a 2010 e, pior, já existindo ação ajuizada anteriormente em 2014, julgada improcedente e transitada em junho/2016. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à apreciação judicial, na forma em que se encontra, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido do feito nº 00022449620144036334, que será profundamente analisado após o aditamento à inicial, se acaso a parte autora insistir no prosseguimento do feito.

Além da questão acima, vejo pelo extrato de CNIS anexo (evento 08), que a autora não contribui para os cofres públicos desde agosto de 2010. Desse modo, não juntou provas sobre o tempo de carência exigido para a concessão do benefício por incapacidade. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado “período de graça”.

Assim sendo, deve a parte autora emendar a inicial, em 15 (quinze) dias:

- a) esclarecendo o seu pedido e justificando o seu interesse de agir;
- b) juntando a prova das contribuições previdenciárias posteriores a 08/2010;
- c) juntando documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- d) apresentando comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora;
- e) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do indeferimento do pedido de benefício (22/08/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas e
- f) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

Com o decurso do prazo venham os autos conclusos, se o caso para sentença de indeferimento da inicial.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000438-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001823
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE MATOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Verifico a inexistência da relação de prevenção.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000448-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001827
AUTOR: JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Afásto a ocorrência da coisa julgada porque, nos presentes autos, houve a juntada de conjunto de documentos médicos emitidos posteriormente à data da cessação do benefício concedido por meio do feito nº 00067934420114036112 que tramitou na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Evidentemente que eventual concessão do benefício deverá observar o limite temporal da DCB do benefício implantado por meio daquele feito.
 4. Remeto a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 7. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000492-84.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001812
AUTOR: ALBERTINO BORGES BARROZO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000498-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001755
AUTOR: SERGIO ANTONIO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Da leitura da exordial, percebo que o autor encontra-se civilmente incapaz em virtude de sequelas oriundas de um AVC sofrido recentemente, tanto é que a procuração foi assinada por sua esposa e suposta representante legal. No entanto, a procuração por escritura pública anexa à inicial (fl. 02 do evento 01) outorga poderes exclusivamente para o fim do autor ser

representado pela Sra. Alaíde Rualdo Antônio perante o INSS. Ademais, não apresentou o autor cópia da certidão de casamento, a fim de comprovar que a Sra. Alaíde Rualdo Antônio é de fato sua esposa.

Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio, ainda que em caráter provisório.

Alternativamente, em caso de não existir curador já constituído em processo próprio junto ao Juízo competente, poderá, no mesmo prazo acima, informar os dados pessoais (RG, CPF e endereço) de sua esposa, além de cópia da carteira de identidade e da certidão de casamento da Sra. Alaíde Rualdo Antônio.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000308-02.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001748

AUTOR: ZENILDE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pela parte autora.

À parte contrária para que, em querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Intimem-se e se cumpra.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz(a) Federal Substituto

0000104-30.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001839

AUTOR: AILTON BARBOZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000446-66.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001838

AUTOR: MARIA ODETE ZAMPIERI JARDIM (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-56.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001840

AUTOR: LEONARDO DE LIMA MALAQUIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000469-41.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001866

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000441-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001706

AUTOR: MARIA AMBROSINA GUERINO DE LIMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. De modo a demonstrar a razoabilidade no ajuizamento de novo processo em que demanda benefício previdenciário por incapacidade, sobretudo porque todo processo gera significativos gastos públicos, junto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos recentes, posteriores a novembro de 2016 (data do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n. 0002660-55.2015.8.26.0417), que comprovem o agravamento de seu estado clínico ao ponto de remetê-lo à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Os documentos médicos juntados aos autos pela autora não servem a afastar o eventual óbice da coisa julgada. Isso porque não encerram afirmação de que houve agravamento da doença já analisada no processo anteriormente julgado – feito nº 0002660-55.2015.8.26.0417 que tramitou na 3ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista. Antes, esses documentos apenas noticiam a

existência da mesma moléstia da qual já padecia a autora ao tempo do processo anterior que resultou e de eventuais exemplos de riscos que podem vir a afetar a parte autora (conforme documento juntado no evento 02 à fl. 27).

2. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar cópia da petição inicial e do laudo pericial judicial produzido nos autos de nº 0002660-55.2015.8.26.0417. A cópia da sentença e do v. acórdão já foram juntados no feito nos documentos anexos à inicial e no evento 11.

3. Cumprido, tornem conclusos para a análise da justa causa do presente feito -- e, se o caso, para o recebimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de intimação eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000480-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001828
AUTOR: SILENE RODRIGUES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, para:

- a) apresentar cópia da perícia médica realizada administrativamente (tela SABI), a fim de comprovar que a DCB do benefício foi fixada na data da realização da perícia administrativa e
- b) junte aos autos a comprovação de que requereu a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual de Assis.

II- Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000023-38.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334001719
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO COUTINHO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para o cumprimento da determinação contida no despacho lançado no evento xx, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para a juntada da documentação referida.

Após, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos apresentados, em 05 dias.
Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0000070-12.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001798
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE LIMA (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo proposta por ADILSON RIBEIRO DE LIMA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda nos exercícios de 2010 até a presente data, por ser ele portador do Mal de Alzheimer, quadro que caracteriza alienação mental e se enquadra no rol das doenças que isentam seu portador do pagamento do imposto de renda.

A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual, que deferiu a tutela antecipada para que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo se abstinisse de efetuar o desconto do imposto de renda nos vencimentos do autor (ff. 63 do evento 02). Posteriormente, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, excluindo-a do polo passivo da demanda e declinando de sua competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Os autores atribuíram à causa o valor inicial de R\$10.000,00, não condizente com o benefício patrimonial pretendido. Assim, este Juizado determinou a emenda à inicial para que o autor ajustasse o valor da causa, a fim de que esta correspondesse a "soma de todos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda que a parte autora pretende ver restituído, acrescido de 12 vezes o último valor retido". Desta forma, o autor apresentou emenda retificando o valor da causa para R\$74.412,82 (evento 10), montante superior ao teto dos Juizados Especiais Federais, já considerado no quantum a prescrição quinquenal, sendo este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do pedido.

Diante disso, declaro este Juizado absolutamente incompetente para o processamento e para o julgamento da presente demanda. Por consequência, determino a remessa destes autos digitais à Primeira Vara Federal desta Subseção, onde deverá prosseguir, a partir da fase na qual se encontra, inclusive decidindo-se novamente acerca do deferimento do pedido de tutela antecipada, já que a ordem liminar anterior foi dirigida à Fazenda do Estado, a qual foi posteriormente excluída da lide.

Após a remessa, certifique-se nos autos e arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000291-63.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001692
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOZZI FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação da ré sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador no evento nº 60 e, tendo em vista que as contribuições vertidas pelo autor durante o período de 17/06/2015 a 17/09/2015 foram feitas como contribuinte individual, cujos descontos não foram autorizados em sentença, HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no evento nº 60, já que elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.

Expeça-se imediatamente o ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial no evento 60.

Sem prejuízo, recebo o recurso da parte autora protocolado no evento 69.

Abra-se vista ao réu para apresentação de contrarrazões recursais.

Após o pagamento da RPV, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000212-84.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001676

AUTOR: MARIA ESTER BAPTISTA DE MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Evento 78: Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o destacamento de honorários, com base em documento confeccionado em data posterior a ela, motivo pelo qual mantenho integralmente a decisão lançada no evento 76, pelos mesmos motivos e fundamentos ali elencados.

Assim sendo, acaso seja do interesse da parte autora, deve apresentar ao seu inconformismo por meio de recurso próprio para tanto.

Aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão e, posteriormente, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000098-14.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001678

AUTOR: LUIZ GUILHERME DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Evento 60: Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o destacamento de honorários, com base em documento confeccionado em data posterior a ela, motivo pelo qual mantenho integralmente a decisão lançada no evento 58, pelos mesmos motivos e fundamentos ali elencados.

Assim sendo, acaso seja do interesse da parte autora, deve apresentar ao seu inconformismo por meio de recurso próprio para tanto.

Aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão e, posteriormente, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000369-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001702

AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Afasto a ocorrência da coisa julgada porque, no processo de n.º 0001792-29.2013.4.03.6116 que tramitou na 1ª Vara de Assis, a autora pleiteava o benefício por incapacidade, sendo julgado improcedente e arquivado em 2015. Nos autos de n.º 0000518-53.2015.4.03.6334 em trâmite perante o Juizado Federal de Assis, a autora também pleiteou benefício por incapacidade, o qual restou julgado procedente para condenar a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário até setembro de 2015 (DCB), sendo que o feito encontra-se em fase final de pagamento das parcelas atrasadas. Já o presente feito trata de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença deferido administrativamente à autora em 27/03/2017, em aposentadoria por invalidez.

4. Remeto a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. Primeiro porque o benefício da autora encontra-se ativo e, mesmo que seja cessado na data prevista para a alta programada, entendo que a realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

7. Em face do Ofício PSF/MII/N.º 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000473-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001693

AUTOR: CESAR AUGUSTO FRANCISCO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer a antecipação de tutela alegando estar na iminência de sofrer cobrança indevida pela ré quanto ao recebimento indevido de benefício previdenciário durante o

período de 15/06/2016 a 31/07/2016. Relata que em 15/06/2016 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido de pronto pela autarquia ré – NB n. 174.610.600-7. Aduz que, posteriormente, foi informado sobre a ocorrência de erro cometido pela ré na contagem do prazo de suas contribuições, o que culminou na cessação do benefício e na cobrança do montante de R\$ 3.536,37 relativo ao período supramencionado durante o qual recebeu o benefício. Assevera que a culpa pelo erro na contagem do tempo de contribuição se deu exclusivamente pelo INSS e que recebeu os valores de boa fé, já que o benefício previdenciário lhe foi deferido após a análise de toda a documentação apresentada pelo autor. Pugna pela abstenção/suspensão da cobrança do valor pelo INSS. DECIDO. Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela. Trata-se de cobrança de verba alimentar presumidamente recebida de boa fé, posto que advinda de pedido regularmente laborado pela parte autora junto à autarquia e que, na oportunidade, concluiu pelo seu deferimento. Assim, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar que o INSS: a) se abstenha, até novo pronunciamento judicial, de cobrar o valor de R\$ 3.536,37, recebido pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 174.610.600-7 no período de 15/06/2016 a 31/07/2016, seja judicial ou administrativamente, bem como de negativar o seu nome no Serasa, SCPC ou outro órgão de restrição de crédito, por conta da cobrança em apreço; b) suspenda a inscrição do débito em Dívida Ativa e c) se abstenha de proceder ao desconto desse valor em outro benefício recebido/a ser recebido pelo autor. Deverá a ré comprovar o cumprimento nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do recebimento desta determinação - valor que deverá ser cobrado regressivamente pela Autarquia do agente público omissis no cumprimento. Oficie-se com urgência. IV. Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. V. Com a vinda da contestação, façam os autos conclusos para sentença. Servirá o presente despacho de mandado de citação e de intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000921-22.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001677
AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Evento 45: Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o destacamento de honorários, com base em documento confeccionado em data posterior a ela, motivo pelo qual mantenho integralmente a decisão lançada no evento 43, pelos mesmos motivos e fundamentos ali elencados. Assim sendo, acaso seja do interesse da parte autora, deve apresentar ao seu inconformismo por meio de recurso próprio para tanto. Aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão e, posteriormente, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

0000544-51.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001758
AUTOR: APARECIDO PIRES LACERDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora se manifestar quanto ao despacho lançado no evento 66 e, uma vez que a parte ré concordou com o cálculo de liquidação da sentença apresentado pela Contadoria Judicial no evento nº 59, HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no evento nº 59, já que elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Expeça-se imediatamente o ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial no evento 59. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000724-67.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001738
AUTOR: ALESSANDRA PAGANOTTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

O INSS apresentou os cálculos de liquidação (eventos 50/51), resultando em saldo zero, aduzindo que o segurado preso esteve com vínculo empregatício ativo, recebendo remunerações durante o período objeto de apuração das parcelas atrasadas. Intimada a se manifestar, a parte autora discordou da conta apresentada, alegando que o contrato de trabalho do instituidor do benefício foi suspenso pela empresa empregadora a partir do momento de sua prisão e que, por equívoco da empregadora, as informações do segurado haviam sido lançadas no CNIS. Juntou aos autos conta própria das parcelas atrasadas. (evento 55) Nada há a ser analisado, já que a alegação da ré já foi anteriormente refutada no v. acórdão lançado no evento 34, mais especificamente nos item 4 e 5, no seguinte sentido: “...4. Não merece acolhimento o argumento do INSS no sentido de que a autora não faz jus ao benefício em razão do recluso ter continuado a receber remuneração após o encarceramento ocorrido em 20/02/2015. Com efeito, a empregadora prestou declaração juntada aos autos em 12/11/2015 no sentido de que o contrato de trabalho estava suspenso por motivo de reclusão e que, por equívoco, suas informações haviam sido entregues à Previdência Social, e que estaria regularizando a situação. 5. Em consulta ao CNIS nota-se que o último recolhimento enquanto encarcerado foi efetuado em 09/2015, retomando-se os recolhimentos apenas em 06/2016, após o segurado ter sido colocado em liberdade.” Assim sendo, o cálculo apresentado pelo INSS encontra-se contrário ao já decidido em sede recursal, motivo pelo qual não há que se falar em desconto de valores referentes a períodos em que o segurado preso teve contribuições vertidas (por equívoco de seu empregador) como empregado formalmente registrado durante o período compreendido em que esteve preso. A sentença – confirmada em sede recursal - constitui título executivo judicial e o seu cumprimento deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria já decidida em fase de conhecimento. Assim sendo, diante do acima exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta das parcelas atrasadas entre a DIB do benefício NB - 170.392.673-8 (20/02/2015) e a DIP (24/09/2015), descontando-se os valores pagos após a liberdade do segurado (14/06/2016 – cfe. Certidão de soltura anexada no evento 28). Após, abra-se vista às partes para ciência e expeça-se o ofício requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

0000482-40.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334001780

AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos. O processo de nº 00000301020144036116 que tramitou na 1ª Vara Federal desta cidade pleiteava a concessão de benefício de auxílio-doença, foi julgado procedente e concedido à requerente de 22/10/2013 até 18/05/2017 (data da última perícia administrativa), sem abertura de prazo para requerer a prorrogação e/ou reconsideração da decisão, configurando-se, assim, o interesse de agir no presente caso.
4. Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], e expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000236-44.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001977

AUTOR: DEOLINDA PEREIRA BARBOSA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000316-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001979KAREN CRISTIANE ANDRE (SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA)

0000347-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001981VANDIRCE APARECIDA VIEIRA BOMFIM (SP212084 - FERNANDO VOLPADO DOS SANTOS)

0000318-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001980MARCIO LUIZ DOS SANTOS (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)

FIM.

0000439-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001864JOSE ROBERTO MACHADO GARCIA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 16 DE AGOSTO DE 2017, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de

terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000419-15.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001942

AUTOR: ROSA DANIELO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca dos laudos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelos laudos, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

0000448-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001865

AUTOR: JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 16 DE AGOSTO DE 2017, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000692-62.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001992

AUTOR: REGINA FELIZARDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

0000490-17.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001868 FABIO SILVERIO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz.

0000508-38.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001986 HERMILIA XAVIER DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 16 DE AGOSTO DE 2017, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000512-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001872
AUTOR: MARCELO JORDAN ALVES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 04 de AGOSTO DE 2017, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000793-02.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001965
AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000628-52.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001898IVANIL PEREIRA DE CAMPOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

0000968-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001937WASHINGTON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP372012 - JOÃO GUILHERME POZZATTO JUNIOR)

0000769-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001936MARIA DE FATIMA LIMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000914-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001938MARIA APARECIDA HONORIO SANTANA (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

0000901-94.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001900CELIO BORGES DE CARVALHO (SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI, SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

0000099-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001929JANDIRA PAULINA RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

0001098-83.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001901VICTORIA DE LIMA FERREIRA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS)

0000027-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001897DAJADIR MARIA DAMASCENO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000672-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001899APARECIDO LUIZ DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0000099-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001935JANDIRA PAULINA RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

0000454-09.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001985ANA MARIA MUNHOZ (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

0000155-95.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001984APARECIDA DE LIMA DE SOUZA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

FIM.

0000518-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001894MARINA MARILIA APARECIDA DO CARMO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso V, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, explique em que a presente ação difere da anteriormente ajuizada(s) sob o nº 0002090-78.2014.403.6334, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0000220-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001987NILZA GONCALVES SERODIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 16 DE AGOSTO DE 2017, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000513-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001876
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA PENA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso V, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014,

publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (dez) dias, explique em que a presente ação difere da anteriormente ajuizada(s) sob o nº 0002254-43.2014.4.03.6334, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0000524-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001953DJALMA MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o documento juntado não faz referência alguma ao nome do autor.

0000819-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001964ESTELA MARIS FERNANDES SILVA (SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela ré nos eventos 40 a 44, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com a inexistência de valores a serem restituídos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000925-25.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001957BERNADETE MUNIZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000389-77.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001961MEIRIANE FERREIRA FERNANDES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000957-30.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001958NATHALIA BORGES RIBEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000839-54.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001955ADEMIR CASSIMIRO DIAS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000907-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001956CICERA DE FATIMA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000103-02.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001954LINCOLN DE SOUZA PINTO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000864-67.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001960APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000267-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001877

AUTOR: MARTA CONCEICAO OLIVEIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 02 de AGOSTO de 2017, às 14:30H, a realizar-se na Rua Senador Salgado Filho, 377 - Vila Moraes - Ourinhos/SP - nas imediações do Pronto socorro municipal. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000515-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001878
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 04 de AGOSTO DE 2017, às 10:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000227-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001909
AUTOR: ALEX HENRIQUE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000860-30.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001911CRISTIANE ALVES DE SOUZA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)

0000233-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001910VIVIAN SOUZA LOPES GATTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da

relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000521-71.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001888MARIANA SOARES LIMA GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000360-27.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001887VERONICA RICZ (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000040-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001883SONIA MARIA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000772-89.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001890HERIC SAMUEL VIEIRA DE LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

0000225-15.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001886MARIELLE BATISTA NOGUEIRA (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)

0000083-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001884AIRTON FERREIRA DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000764-15.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001889EDER HENRIQUE VIEIRA DE LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

0000833-47.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001891CILENE ANTONIA DINIZ (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000438-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001863VALDECIR APARECIDO DE MATOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 20 de JULHO DE 2017, às 14:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou pessoalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000509-23.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001869
AUTOR: MANOEL JAIME FIDELES DE QUEIROZ (SP288423 - RUTELICE VICHOSKI)

0000510-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001902SUEKO TAKAKI (SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

0000464-19.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001867ALEXSANDRA FERREIRA DE CASTRO (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

0000459-31.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001879DINAIR URIAS DE LIMA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000300-54.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001880OSVALDO CESAR COREA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000928-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001881TAMIRIS MARIA DOS SANTOS (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

0000338-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001896FLAVIA MOTTA MARMORO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

0000985-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001962EMERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

0000080-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001871ODAIR BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000425-22.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001870DECIO MACIEL DE GOIS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

FIM.

0000514-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001907VALDIR LOPES DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 04 de AGOSTO DE 2017, às 10:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000112

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000700-67.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001755
AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA FRANZON (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo ou comunicado do perito e/ou do assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001559-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001729
AUTOR: DANIEL CORRETO DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Ainda, eventual impugnação versará exclusivamente sobre os termos contábeis dos cálculos, ficando vedada nova discussão acerca dos termos jurídicos que pautará o cálculo, na medida em que as partes já se manifestaram exaustivamente sobre eles nas anteriores manifestações nos autos.

0000401-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001766
AUTOR: FRITZ ALFRED HLAWENSKY (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte autora (evento nº 55), em que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, constantes dos eventos 32/33, no valor de R\$ 50.067,75.

0001378-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001767
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto PELAS PARTES e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES CONTRÁRIAS para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença (evento nº 18 - reiterado no evento nº 26, e evento nº 29) , no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que se manifeste acerca da(s) preliminar(es) alegada(s) na contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0000042-38.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001748
AUTOR: MARGARETE CASSIA CASTANHA (SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

0001018-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001752 SOLANGE CRISTINA ZONZINI (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

FIM.

0001029-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001753 JEFFERSON APARECIDO PINHEIRO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP387622 - LEANDRO CONEGLIAN MORELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para providenciar nos autos a complementação da documentação necessária à análise do pedido de habilitação dos herdeiros necessários, mediante apresentação de: 1 - documento de identidade da habilitante Ana Keila Pinheiro, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); 2 - comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0001100-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001759 LUIZ FERNANDO SILVEIRA LEITE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001618-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001760
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA PEREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002087-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001762
AUTOR: FREDERICO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000717-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001757
AUTOR: RAFAEL LEANDRO ANTONI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002242-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001763
AUTOR: VALDETARO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP151981 - JESSE JAMES ALVARADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001629-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001761
AUTOR: JOAO BATISTA PIOVEZAN (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000815-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001758
AUTOR: JOSE MARIO ESTEVES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002486-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001764
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA CANDELLA SIENA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000246-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001756
AUTOR: LEONINA ANTONIA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002542-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001731
AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS DA SILVA (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) GENILSON ALVES DOS SANTOS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) GINALRO ALVES DOS SANTOS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de remeter os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pela parte ré, já com contrarrazões da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo e feito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000919-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001741
AUTOR: NILSE SIMIONI LEITE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001314-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001745
AUTOR: MARIA JOSE MILANI PEDERRO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000539-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001738
AUTOR: MARIA PIEDADE DA SILVA FERREIRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000945-10.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001742
AUTOR: NEUSA APARECIDA PENTEADO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000397-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001737
AUTOR: LURDIMAR REIS DE NASCIMENTO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000885-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001740
AUTOR: GENI ALBINO DOS SANTOS (SP321154 - NATHALIA BEATRIZ DUTRA, SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000355-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001736
AUTOR: LUZIA RIBEIRO VASSELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001676-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001746
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO MESSIAS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000016-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001733
AUTOR: IDES NORBERTO CASSOLE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001789-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001747
AUTOR: MARTA REGINA DE CAMPOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001181-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001744
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DE ARRUDA (SP342234 - NATHALIE MARTINS SALVALAGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001135-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001743
AUTOR: JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000345-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001735
AUTOR: KAUA YURI RODRIGUES DE LIMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) TAYLA YARA CANOLA DE LIMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) TAYNA YNARA CANOLA DE LIMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000017-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001734
AUTOR: ONDINA MORAES DOS SANTOS VALENCISE (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000342-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336002963
 AUTOR: KAINA MARTINS DO NASCIMENTO (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.292,43, ex vi Portaria Interministerial MF nº 8, de 13/01/2017); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos, o cônjuge e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado. No entanto, para os pais e irmãos, a dependência não se presume, devendo ser demonstrada pelo pretendente ao benefício (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991).

No caso dos autos, o segurado José Carlos Silva do Nascimento foi recolhido à prisão aos 04/11/2016 (f. 7 – evento n.º 2). Nessa data, mantinha vínculo de emprego com Construtora Fortefix LTDA. (f. 7 – evento n.º 15).

Por ter sido preso no início do mês de novembro, sua remuneração foi calculada parcialmente, conforme os dias trabalhados, resultando salário-de-contribuição de R\$ 181,67. Sendo assim, é necessário tomar em consideração a remuneração percebida no mês anterior – outubro de 2016 -, quando houve à conta salário-de-contribuição integral no importe de R\$ R\$ 1.362,55, cujo valor extrapola o teto de R\$ 1.212,64, estipulado pelo art. 5º da Portaria Interministerial - MTPS/MF n.º 1/2016.

Insatisfeito o requisito legal de ser segurado de baixa renda, despciendo averiguar a existência da dependência econômica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal, certifique-se o trânsito. Após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000328-16.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336002953
 AUTOR: JOAO MIGUEL DE ALMEIDA PEREIRA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Pretende a parte autora, criança, mediante representação por sua genitora, Sra. Tamires Santos de Almeida, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão do instituidor (08/10/2015). Entre essa data e o aforamento da petição inicial (14/03/2017) não decorreu o lustro prescricional. De todo modo, contra o interesse do incapaz não flui o prazo prescricional. No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia o sustento.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não receba remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ R\$ 1.292,43, ex vi Portaria MF nº 8, de 13/01/2017); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e o cônjuge como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

No caso dos autos, o segurado Gleison de Oliveira Pereira teve seu último vínculo de emprego rompido em 02/04/2015 (f. 21 – evento n.º 18). Foi recolhido à prisão 6 meses depois, em 08/10/2015 (f. 7 – evento n.º 2), durante o período de graça.

A dependência econômica entre a parte autora e o segurado é presumida de forma absoluta (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91), pois há filiação entre ambos (f. 4 – evento n.º 2).

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de março de 2015 (f. 24 – evento n.º 18), no valor de R\$ 1.300,00. Apesar disso, o exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (08/10/2015), circunstância que conduz à conclusão de que o instituidor não auferia renda no momento da prisão (desempregado).

Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Veja-se o excerto abaixo colacionado, extraído do PEDILEF 50047176920114047005, que consolidou o entendimento ora esposado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...). 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). Processo PEDILEF 50047176920114047005 Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Julgamento e Publicação em 11/12/2014.

Quanto ao termo inicial da percepção do benefício, fixo-o em 08/10/2015, visto que contra os filhos menores de 16 anos não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; --- Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;". Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a conceder benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 08/10/2015, mantendo-o ativo até o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos de idade ou até a data em que o segurado for solto, o que ocorrer primeiro. Condeno-o, ainda, a pagar os valores das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, observados os parâmetros financeiros abaixo e eventuais descontos relativos a benefícios juridicamente inacumuláveis e prestações recebidas administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Estão presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, determino ao INSS que apure o valor mensal e inicie o pagamento do auxílio-reclusão à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do NCPC. DIP em 01/07/2017.

Fica desde já consignado que a Sra. Tamires Santos de Almeida (RG nº 47.601.159-0 e CPF nº 398.833.018-39) é representante legal e previdenciária da parte autora, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando responsável pelo recebimento do benefício ora concedido, bem como devendo prestar contas ao Juízo ou ao Ministério Público, quando requisitada/solicitada.

Oficie-se à AADJ/INSS para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisi-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000328-16.2017.4.03.6336

AUTOR: JOAO MIGUEL DE ALMEIDA PEREIRA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

NB: 1562458342 (DIB)

CPF: 50821824805

NOME DA MÃE: TAMIREZ SANTOS DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS RODOLPHO BARBAN, 38 - CASA - JD NOVA JAU
JAU/SP - CEP 17213480
DATA DO AJUIZAMENTO: 14/03/2017
DATA DA CITAÇÃO: 18/05/2017
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 08/10/2015
DIP: 01/07/2017
ATRASADOS: A CALCULAR
REPRESENTANTE: TAMIRES SANTOS DE ALMEIDA

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000288-34.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336002958
AUTOR: MATHEUS ANTONIO DE FARIA CORREA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Julgo após o decurso de apenas quatro meses desde o aforamento da petição inicial.
Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.
O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.
Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Pretende a parte autora, criança, mediante representação por sua genitora, Sra. Erika Daniela de Faria, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão do instituidor (20/06/2016). Entre essa data e o aforamento da petição inicial (08/03/2017) não decorreu o lustro prescricional. De todo modo, o prazo prescricional não flui contra incapaz.
No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia o sustento.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ R\$ 1.292,43, ex vi Portaria MF nº 8, de 13/01/2017); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e o cônjuge como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

No caso dos autos, o segurado Antonio Celso Correa teve seu último vínculo de emprego rompido em 26/01/2016 (f. 7 – evento nº 12). Foi recolhido à prisão apenas cinco meses depois, em 20/06/2016 (f. 13 – evento nº 3), durante o período de graça.

A dependência econômica entre a parte autora e o segurado é presumida de forma absoluta, pois há filiação entre ambos (ff. 7-8 – evento nº 3).

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de dezembro de 2015 (f. 8 – evento nº 12), no valor de R\$ 1.550,14. Apesar disso, o exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (20/06/2016), circunstância que conduz à conclusão de que o instituidor não auferia renda no momento da prisão (desempregado).

Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Veja-se o excerto abaixo colacionado, extraído do PEDILEF 50047176920114047005, que consolidou o entendimento ora esposado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...). 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). Processo PEDILEF 50047176920114047005 Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Julgamento e Publicação em 11/12/2014.

Quanto ao termo inicial da percepção do benefício, fixo-o em 20/06/2016, visto que contra os filhos menores de 16 anos não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; --- Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;". Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por

consequente, condeno o INSS a conceder benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 20/06/2016, mantendo-o ativo até o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos de idade ou até a data em que o segurado for solto, o que ocorrer primeiro. Condeno-o, ainda, a pagar os valores das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, observados os parâmetros financeiros abaixo e eventuais descontos relativos a benefícios juridicamente inacumuláveis e prestações recebidas administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Estão presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, determino ao INSS que apure o valor mensal e inicie o pagamento do auxílio-reclusão à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do NCPC. DIP em 01/07/2017.

Fica desde já consignado que a Sra. Erika Daniela de Faria é representante legal e previdenciária da parte autora, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91, ficando responsável pelo recebimento do benefício ora concedido, bem como devendo prestar contas ao Juízo ou ao Ministério Público, quando requisitada/solicitada.

Oficie-se à AADJ/INSS para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000288-34.2017.4.03.6336

AUTOR: MATHEUS ANTONIO DE FARIA CORREA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

NB: 1600615500 (DIB)

CPF: 51447236831

NOME DA MÃE: ERIKA DANIELA DE FARIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AMERICA, 347 - - RESIDENCIAL ZANGALETTI

DOIS CORREGOS/SP - CEP 17300000

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/03/2017

DATA DA CITAÇÃO: 26/04/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 20/06/2016

DIP: 01/07/2017

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: ERIKA DANIELA DE FARIA

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0002940-29.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003045

AUTOR: GEANE APARECIDA CORREIS DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Prejudicado o recebimento do ofício expedido nos autos, destinado à empresa "GFS Contábil", diante da devolução dos e-mails enviados ao estabelecimento (eventos nºs 52 e 53).

Intimem-se as partes para ciência e para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as eventuais provas que ainda desejam produzir, justificando a essencialidade e a pertinência de sua produção, bem como a eventual impossibilidade de produção em momento anterior.

Desde já, consigno que eventual pedido de novo oficiamento, por meio de carta precatória, às empresas "GFS Contábil" e "José Crilton dos Santos – ME", fixadas na mesma rua, só será deferido com a apresentação de dados concretos que permitam a efetiva localização de seus proprietários. Isso porque, conforme relatado pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência anterior, a localidade em questão possui várias casas fechadas e sem número na fachada (f. 10 do evento nº 33).

Nada sendo requerido, intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001746-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003049

AUTOR: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Gratuidade judiciária: Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2 Identificação dos fatos relevantes:

Pretende a parte autora:

2.1. O reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS, nos períodos de 02/10/1973 a 14/05/1978 e 19/04/1980 a 08/05/1988;

2.2. O reconhecimento da especialidade do trabalho exercido entre 15/05/1978 a 18/04/1980, 09/05/1988 a 25/09/1988, 01/06/1989 a 19/06/1989, 24/07/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 05/01/1990, 09/01/1990 a 03/05/1991, 15/05/1991 a 24/01/1992, 13/02/1992 a 16/03/1992, 19/03/1992 a 17/08/1992, 25/08/1992 a 19/05/1993, 24/05/1993 a 09/01/1994, 13/05/1994 a 28/11/1994, 19/12/1994 a 31/10/2015, em que trabalhou como trabalhador rural, por enquadramento profissional.

Por decorrência, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.952.709-9) desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2015.

3 Sobre os meios de prova

3.1. Atividade rural: Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob pena de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

3.2. Atividade especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto. Portanto, concedo, contudo, os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

4. Emenda da petição inicial

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal;

c) juntar início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que os dois únicos documentos com base nos quais lastreia seu pedido são anteriores aos períodos cujo reconhecimento se pretende (ff. 51-52 do evento nº 2);

d) informe se pretende ou não a oitiva das três testemunhas arroladas na petição inicial, todas residentes em Nova Fátima/PR, por meio de carta precatória.

5. Dos atos processuais em continuidade

Com a regularização do feito, adotem-se as seguintes providências:

5.1. Providência a Secretaria a designação de data e horário para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Objetivo da prova: reconhecimento do exercício de trabalho rural sem anotação em CTPS nos períodos discriminados no item 2.1.

5.2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto apresentar os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001327-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003054

AUTOR: LEONARDO MARQUES AGOSTINHO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 55/56), tacitamente aceitos pela parte ré.

Expeça-se RPV em favor da parte autora, no que se refira aos atrasados.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Assim, nada há a ser cumprido de pronto.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providência a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001538-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003058
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Não obstante o comparecimento das testemunhas arroladas, o Juízo deprecado dispensou a produção de prova oral em razão da ausência dos advogados da parte autora, com fundamento no art. 362, § 2º, do CPC (f. 14 do evento nº 33).

Com a devida vênia, o dispositivo invocado pelo Juízo deprecado não tem a extensão que lhe foi dada. Esse permissivo legal deve ser reservado ao Juízo natural do feito (neste caso, a este Juízo deprecante), a quem compete analisar a suficiência da instrução do processo. Cumpre a este Juízo valorar a suficiência instrutória ou não do feito e a (im)prescindibilidade da prova requerida pelas partes, cuja produção deprecou a outro magistrado, contando com sua colaboração na realização da Justiça.

A aplicação do referido dispositivo por Juízo deprecado, à revelia da circunstância da necessidade da prova pelo Juízo deprecante, nega vigência e eficácia aos princípios do acesso material ao Poder Judiciário, da efetividade da jurisdição, da recíproca cooperação entre órgãos do Poder Judiciário (art. 67 e ss. do CPC, em especial do art. 69, par. 2.º, inc. II) e da economia processual (sobretudo quando as testemunhas, pessoas normalmente humildes em casos previdenciários, apresentam-se ao Juízo deprecado para serem ouvidas, como nesse caso). Demais, na hipótese de haver grande distância geográfica entre os Juízos deprecante e deprecado (no caso dos autos, aproximadamente 370km), a negativa de cooperação judiciária viola ainda o princípio da razoabilidade, sobretudo em casos que envolvem direitos fundamentais previdenciários de autores hipossuficientes, que não dispõem de recursos para custear as despesas com o deslocamento de seu procurador.

Desse modo, defiro o requerimento da parte autora. Determino a expedição imediata de nova carta precatória ao eminente Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Solicito-lhe cordialmente que coopere na inquirição das testemunhas Antonio Cabral Filho e Tadeu de Jesus Lima, arroladas pela autora, e agora também testemunhas deste Juízo deprecante.

Deverá constar da carta precatória, com destaque gráfico, que este Juízo solicita que o ato deprecado seja realizado independentemente do comparecimento dos procuradores constituídos pela parte autora, com base no fato de que se trata de produção probatória relevante ao julgamento meritório do feito e com fundamento nos princípios acima declinados.

Com a devolução da carta precatória, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001764-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003051
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação e da escassez de servidores.

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Identificação dos fatos relevantes. A parte autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/161.288.155-3), desde 12/12/2012. Entretanto, pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/12/2012, em que trabalhou na Irmandade de Misericórdia de Jaú, exposta a agente nocivo biológico, como auxiliar de centro cirúrgico e técnica de enfermagem. Por decorrência, requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do mencionado benefício.

3 Sobre os meios de prova.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

4 Dos atos processuais em continuidade.

Sem prejuízo, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

4.2 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos delimitados no item 3, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

4.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000898-02.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003056
AUTOR: ROBERTO ALEGRE PETRAMALI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere a ocorrência de coisa litispendência com relação ao processo 00002623620174036336.

Naquele processo, o autor relatou ser portador de cardiopatia grave (infarte agudo do miocárdio – CID 10-I121) e de enfisema não especificado (CID 10 J43.9). Foi submetido à perícia médico-judicial, realizada em 02.05.2017, em que não restou constatada sua incapacidade laborativa. O processo ainda não foi sentenciado.

Neste feito, o autor relata ser portador de enfisema centrolobular/paraseptal (CID J43.2) e ateromatose aortocoronariana (CID 10 I70) e instruiu a petição inicial com laudo de tomografia computadorizada do torax, realizada em 21.03.2017 (f. 7 do evento 2), e laudo de ecodopplercardiograma, realizado em 30.03.2015 (f. 8 do evento 2), os quais não fazem menção a nenhuma incapacidade laborativa.

Desse modo, intime-se o autor a que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça detida e documentalmente seu interesse processual (necessidade, utilidade, adequação) no presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não há nenhum documento médico recente que comprove o agravamento de seu estado clínico, ao ponto de remetê-lo à condição de incapacitado para o trabalho remunerado; demais, ambos os feitos questionam o mesmo benefício (NB 31/610.540.074-1).

Por consequência, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Após, tornem conclusos, para a análise da justa causa do presente feito e, se o caso, do recebimento da inicial.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000895-47.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003053
AUTOR: VALDEMIR PAIXAO DOS SANTOS (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Providência pela parte autora.

Na petição inicial o autor informa que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário concedido na espécie 31 (auxílio-doença previdenciário – NB 31/549.240.052-1), o qual foi concedido por meio do processo 0004214-78.2010.8.26.0165, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos. No entanto, no termo de prevenção, há indicação de que em 2010 o autor ingressou com o processo 0003388-31.2010.403.6307 no JEF de Botucatu. Na ocasião restou constatado que o pedido versava sobre restabelecimento de benefício acidentário (NB 91/530866172-0, concedido em 20.06.2008) e os autos foram encaminhados para uma das Varas da Comarca de Dois Córregos. Além disso, o relatório médico juntado aos autos, confeccionado em 17.04.2017, relata que o autor é portador de lombocatalgia, que teve início há 9 anos, com piora progressiva (f. 5 do evento 2).

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as enfermidades incapacitantes relatadas neste feito decorrem de acidente de trabalho. Deverá juntar, no mesmo prazo, cópia do laudo médico pericial e da sentença relativos à demanda que tramitou perante a Justiça Estadual.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado após a prestação das informações acima referidas.

3 Demais providências. Por ora, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Intime-se a parte autora.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001070-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336003043
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, chamando o processamento à ordem.

1 Objeto do feito

A controvérsia cinge-se ao não reconhecimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 2009 a 2012, na categoria de contribuinte individual. Trata-se de contribuições recolhidas ao RGPS extemporaneamente (em 2013), sem comprovação do exercício de atividade remunerada.

2 Realização de audiência

Especificamente sobre a atividade laborativa exercida como contribuinte individual, o comprovante de inscrição e de situação cadastral não é suficiente para comprovar a atividade desenvolvida. A inscrição de empresário individual no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a declaração de imposto de renda não permitem presumir fatos que dependam de prova do exercício de atividade remunerada. Demais disso, a GFIP de janeiro de 2009 não fez menção à existência de segurado contribuinte individual na empresa Roberto Aparecido Dias Transporte.

Diante de tais circunstâncias e do requerimento formulado pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2017, às 15h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2017/6339000184

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002931-24.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6339001480
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por força da decisão judicial proferida nestes autos. Argumenta que a cessação foi indevida porquanto os males que ensejaram a percepção do benefício não desapareceram, bem como o INSS não realizou prévio exame pericial antes de suspender a prestação.

Pois bem.

O ato de concessão ou de restabelecimento do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração e, na ausência, deverá ser considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular sua prorrogação, conforme dispõe o §11 do art. 60 da Lei 8.213/91, incluído pela Medida Provisória 767/2017.

No caso, pelo título judicial foi assegurada à parte autora a percepção de auxílio-doença a contar de 03 de novembro de 2015, contudo não foi estabelecido prazo de duração, já que o expert judicial não consignou o tempo necessário para recuperação da capacidade laborativa. Assim, nos termos das normas previdenciárias vigentes, a prestação seria devida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o segurado, dentro de referido interregno, pleitear a prorrogação do benefício e o INSS, mediante perícia, constatar a permanência dos males que ensejaram o recebimento de anterior benefício, prorrogando o prazo da prestação.

Na espécie, como informado pela própria parte autora, o benefício foi cessado em razão de "limite médico". Assim, deveria a autora ter se atentado para o prazo estabelecido na legislação (120 dias) e, em sendo o caso, requerer a prorrogação administrativa do benefício.

Deste modo, não tendo o título judicial fixado marco diverso para a cessação da prestação, não vislumbro qualquer ofensa ao julgado, sendo incabível a determinação de restabelecimento do benefício nesta ação.

Dessa forma, entendendo ainda estar inapta para o trabalho, tem a parte autora a faculdade de requerer outro benefício de igual natureza, a qualquer momento, e sendo indeferida a prestação pelo INSS, poderá ingressar com novo pedido judicial.

Por fim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos, extingo o feito nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000889-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6339001479
AUTOR: MARLI MUSSIO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por força da decisão judicial proferida nestes autos. Argumenta que a cessação foi indevida porquanto a sentença não fixou prazo de duração da prestação, bem como os males que ensejaram a percepção do benefício não desapareceram.

Pois bem.

O auxílio-doença, nos termos do art. 101, caput, da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário de caráter temporário, cabendo ao segurado a submissão a exames médicos a cargo da Previdência Social, quando convocado.

O ato de concessão ou de restabelecimento do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração e, na ausência, deverá ser considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular sua prorrogação, conforme dispõe o §11 do art. 60 da Lei 8.213/91, incluído pela Medida Provisória 767/2017.

No caso, pelo título judicial foi assegurada à parte autora a percepção de auxílio-doença a contar de 17 de fevereiro de 2016, contudo não foi estabelecido prazo de duração, já que o expert judicial não consignou o tempo necessário para recuperação da capacidade laborativa. Assim, nos termos das normas previdenciárias vigentes, a prestação seria devida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o segurado, dentro de referido interregno, pleitear a prorrogação do benefício e o INSS, mediante perícia, constatar a permanência dos males que ensejaram o recebimento de anterior benefício, prorrogando o prazo da prestação.

Na espécie, como informado pela própria parte autora, o Ente Previdenciário a convocou para a realização de nova perícia médica, tendo sido considerada apta para o trabalho, o que ocasionou a cessação do benefício em 03.02.2017, isto é, em período superior ao consignado na LPBS – 120 dias, já que, como dito, não restou fixado na sentença data diversa para a manutenção do benefício.

Deste modo, considerando o poder-dever do INSS de convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para que seja avaliado se ainda permanece a sua incapacidade, e não tendo o título judicial fixado marco diverso para a cessação da prestação, não vislumbro qualquer ofensa ao julgado, sendo incabível a determinação de restabelecimento do benefício nesta ação.

Do mesmo modo, inaceitável a designação de nova perícia médica, já que encerrada a instrução processual do feito, havendo a entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, entendendo ainda estar inapta para o trabalho, tem a autora a faculdade de requerer outro benefício de igual natureza, a qualquer momento, e sendo indeferida a prestação pelo INSS, poderá ingressar com novo pedido judicial.

Por fim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos, extingo o feito nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0001686-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6339001485
AUTOR: CLEUSA HELENA CRUZ DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000313-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001486
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002422-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001484
AUTOR: JOSE AGNALDO DOS SANTOS SILVA (SP356548 - SARAH DANIELLI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000918-86.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001488
AUTOR: JOSE GONCALVES DANTAS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000077-91.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001487
AUTOR: CARLITA SILVEIRA PERES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001707-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001496
AUTOR: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

0000665-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001473
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003085-08.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001482
AUTOR: VALDECIR GALIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

A fim de melhor aferir a respeito do preenchimento do requisito da qualidade de segurado do autor, intime-se o perito para informe, o quanto possível, no prazo de 15 (quinze) dias, o marco inicial da inaptidão laborativa (parcial) diagnosticada em seu laudo.

Com a resposta, vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

0000442-43.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001483
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora absolutamente incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, haja vista que se trata de "periciando alienado, confuso e com alto grau de distúrbios cognitivos", nomeio-lhe curador especial (CPC, art. 9, I) na pessoa do advogado que patrocina a causa.

Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante o Juízo competente, independentemente do trâmite desta ação.

Para tanto, determino a suspensão do feito por 90 dias.

Registre-se que, declarada a interdição, deverá ser juntado aos autos o termo de curatela, bem assim regularizada a representação processual, mediante instrumento firmado pelo curador.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Anote-se a intervenção do Ministério Público Federal.

Publique-se.

0000185-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001472
AUTOR: AILTON CARDOSO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexa como emenda da inicial.

À princípio, verifico não haver litispendência entre autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/07/2017, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria,

conforme legislação vigente.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?
 - g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001070-66.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001492

AUTOR: IVONETE MARTINS (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a notícia trazida pela autarquia, dando conta que a autora está no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 dias, indicar nos autos a opção pela percepção do benefício que considerar mais vantajoso, haja vista que tal prestação é inacumulável com o benefício deferido nos presentes autos. Se a parte autora optar pela execução do julgado nesta demanda, nos termos da manifestação da autarquia, oficie-se à Agência de Atendimento as Demandas Judiciais para implantação da novo benefício.

Na seqüência, intime-se a autarquia à apresentar os cálculos de liquidação.

Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0002481-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001476

AUTOR: MARCO ANTONIO BATISTA (SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para, em 10 dias, responder aos quesitos complementares formulados pelo INSS, em últimas alegações.

Após, vista às partes e venham-me novamente conclusos os autos.

Intimem-se.

0003143-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001493

AUTOR: GEMUR COLMANETTI JUNIOR (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Tupã para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número NB 169.320.039-0, espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), referente a Gemur Colmanetti Junior.

Oficie-se também à ex-empregadora do autor CASA DA CRIANÇA DE TUPÃ, com endereço à Rua João José Sabongi, nº 495, Vila Independência – Tupã/SP, CEP 17.604-310, bem como à sua atual empregadora FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR – AME DE TUPÃ, localizada na Rua Mandaguari, nº 970, Centro – Tupã/SP, CEP 17.600-050, a fim de enviar a este Juízo, em até 15 (quinze) dias:

- a) cópia integral de laudo(s) técnico(s) das condições ambientais expedido(s) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, referente(s) ao labor do requerente realizado de 11.05.1999 a 02.03.2004;
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo(s) técnico(s) das condições ambientais expedido(s) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, relativo(s) ao trabalho efetuado pelo demandante a partir de 01.10.2010.

Assinale-se constituir obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000777-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339001494

AUTOR: MARCIA REGINA GABRIEL CASTRO (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES, SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP184822 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação movida por MÁRCIA REGINA GABRIEL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, cujo pedido cinge-se, dentre outros, à declaração de nulidade de auto de infração lavrado em nome da autora, com exclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É de ser acolhida a preliminar aventada pela ré de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa.

Vejamos:

Estabelece o art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado por agente da ANTT esbarra na vedação imposta pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, haja vista constituir anulação de ato administrativo federal.

A propósito da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais sobre o tema, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora”.
2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).
3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.
4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o “lançamento fiscal” a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.”
(CC nº 11904, Rel. Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1
DATA:11/03/2010)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, da CF/88. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.”
(CC 96297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2008)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”
2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.
3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.”
(CC 80381/ RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03/09/2007, p. 113)
E esta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO “EX VI” DO ART. 108, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, “ex vi” do art. 108 da Constituição Federal.
2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.
3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, afeição-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.”
(CC nº 8805, Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:18/04/2008)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TUPÃ para conhecer e julgar a causa, e determino a redistribuição do processo a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000355-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002196

AUTOR: KATIA ALESSANDRA TANAKA BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002201

AUTOR: ELZA LIMA DA SILVA FOLHA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000227-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002195

AUTOR: BRAYON ORTEGA SANCHES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000371-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002197

AUTOR: LAURA SILVA DE AQUINO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002704-97.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002206

AUTOR: EDMUNDO RAMOS DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000444-13.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002200

AUTOR: ROBERTO APARECIDO PEREIRA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000441-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002198

AUTOR: SONIA MESSIAS DE CARVALHO AGUIAR (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000074-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002202

AUTOR: JERUSA ROSA PEREIRA (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-24.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002194

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000155-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002193

AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002695-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002199

AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002070-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002204

AUTOR: DOUGLAS MORAES DA MATTA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002673-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002205

AUTOR: EDUARDO LEANDRO BARBOZA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002203

AUTOR: ILDA BRAJAO FERREIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000154-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002173

AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000072-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002172

AUTOR: EDITE ROSA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002151

AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002181

AUTOR: JESUS GOMES DE AZEVEDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000571-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002177

AUTOR: DIVANIR MOREIRA RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000432-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002176

AUTOR: VALDECIR APARECIDO DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000646-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002178
AUTOR: LURDES DOS REIS BARBOSA DE LIMA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002163-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002187
AUTOR: RUBENS MARTINS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002171
AUTOR: CLEONICE DE ALMEIDA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002676-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002190
AUTOR: IVANI DE SOUZA TRABALON (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003264-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002192
AUTOR: ILTON MORENO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001201-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002182
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS REIS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002149
AUTOR: CLEONICE DE ALMEIDA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000947-68.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002180
AUTOR: CATIA CRISTINA VASQUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002141-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002186
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA ADOLFO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002876-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002191
AUTOR: ISADORA FERNANDA MARTINS DA SILVA LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000196-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002174
AUTOR: JOSE FELIX DE MOURA FILHO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002081-67.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002185
AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002428-66.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002189
AUTOR: ERLEI DOS SANTOS CORTEZ (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000243-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002175
AUTOR: MATILDE PALMA DE ALMEIDA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002203-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002188
AUTOR: ISAO UMINO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-68.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002184
AUTOR: CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000196-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002152
AUTOR: JOSE FELIX DE MOURA FILHO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000072-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002150
AUTOR: EDITE ROSA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002179
AUTOR: RUTE DE MELLO LARANJEIRA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002183
AUTOR: FERNANDES LUIS DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000505-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002211
AUTOR: ELZA MARIA FERNANDES GOMES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/08/2017, às 10h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001565-47.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/633900222
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CASETTA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002144-35.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001237
AUTOR: PEDRO CORREA DE OLIVEIRA (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo à análise meritória.

A parte autora completou o requisito etário (60 anos) aos 23/09/2014 (fls. 03 do anexo nº 01).

Logo, tem-se que a carência para obtenção do benefício pleiteado é de 180 meses (conforme insculpido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91) cuja prova de seu cumprimento passo a analisar. Em termos de valoração da prova dos autos, o teor da Súmula nº 149 do STJ ensina que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (sic).

A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural.

A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU editou algumas súmulas que orientam o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material das quais adotei as seguintes na solução do presente caso:

“Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Súmula 46/TNU. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.”

Súmula 54/TNU. Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” – grifei.

No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.

Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova material, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por

meio da juntada dos seguintes documentos inseridos no anexo nº 01: Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor – TRP de fls. 05 e Certidão da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto/SP de fls. 15.

Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que a parte autora se enquadra na categoria de trabalhador rural, o qual desempenhou (e desempenha) seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência (180 meses).

Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, Sr. PEDRO CORREA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria rural por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a DER, ou seja, 29/09/2014 (fls. 04 do anexo nº 01).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos dos arts. 1º e 4º da Lei 10.259/01 e.c. art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a tutela antecipatória para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento aos 01/06/2017 (DIP), devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000724-24.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001322

AUTOR: ELZA MASTELARI FERRI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o pedido de substituição de testemunha, conforme requerido pela parte autora nos autos.

A intimação da testemunha para comparecimento à audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte que a arrolou, conforme preceitua o artigo 34,

caput, 1º

parte, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

0000175-14.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001330

AUTOR: WAGNER FAZOLLI (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Verifico que a parte autora providenciou, parcialmente, o cumprimento da determinação anterior, uma vez que ainda se encontra ausente a juntada do CPF do autor a ser habilitado.

Necessário se faz a apresentação do CPF da parte autora, uma vez que referido documento é imprescindível para efetuar o cadastro de partes no sistema processual informatizado.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para que apresente nos autos o documento faltante para regularizar a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001076-79.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001324

AUTOR: APARECIDA BATISTA PINTO RODRIGUES (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-43.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001331

AUTOR: TEREZA MATIAS (SP345364 - ANDRESSA PAULA PICOLO DE LIMA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ, SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada nos autos em 11/07/2017, na qual informa a desnecessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na subseção de Jales, as quais comparecerão à audiência a ser realizada neste Juízo juntamente com a autora, reconsidero a determinação contida na parte final do Despacho nº 6337001047/2017, cancelando a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Desta forma, a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência deverá ser providenciada pela parte autora, conforme procedimento típico dos Juizados previsto no artigo 34, caput, 1º parte, da Lei 9099/95.

Intime-se. Cumpra-se.

0000948-59.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001323

AUTOR: ELCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP238190 - NADIA ISIS BARONI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000305-67.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337001326
AUTOR: GENI FRANCISCA LEITE (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afastado a possibilidade de ocorrência de prevenção/coisa julgada entre a presente ação e o processo 0001044-25.2002.4.03.6124 (pensão por morte), pois, conforme consulta realizada no sistema processual, os pedidos efetuados pela parte autora são distintos, assim como também o é a causa de pedir.

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Da análise da inicial não surge de forma cristalina o direito afirmado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno, em cognição exauriente.

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000410-44.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337001325
AUTOR: SINARA FATIMA BERNARDO NALINI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Formula, ainda, discreto pedido de liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS.

Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Assim, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, identificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, § 2º do CPC); e
- 4) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe o(a) Sr(a). Perito(a) se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr(a). Perito(a)), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do(a) Sr(a). Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o(a) examinado(a) seja, na verdade, portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/634400101

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000117-53.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6344005391

AUTOR: JOSE ANTONIO BARIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Alega omissão e necessidade de esclarecimento, pois, embora não constatada a incapacidade para toda e qualquer atividade, encontra-se ele, o autor, incapacitado para sua função habitual, o que, nos moldes do art. 59 da Lei 8.213/91, garante o direito ao auxílio doença.

Decido.

A sentença encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

DESPACHO JEF - 5

0002181-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005948

AUTOR: MARCIO FERNANDO BUENO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no arquivo 19, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0002507-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006036

AUTOR: REGINA MARIA VENDRAMEL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o Perito não apresentou a complementação ao laudo pericial, e que, já não mais se encontra credenciado para realizar perícias junto a este Juizado, promovo sua destituição do presente processo e anulo o laudo pericial apresentado.

Sem prejuízo, designo a realização de nova perícia, com outro expert, para o dia 31/10/2017, às 14h30.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000873-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005922

AUTOR: FRANCISCO ASSIS MACEDO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001002-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006029

AUTOR: RICARDO APARECIDO ALBUQUERQUE (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001044-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005918
AUTOR: MAERCIO BARBOSA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000983-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006030
AUTOR: ROZALINA MARA DEZEENA (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora tenha seu pedido de benefício apreciado na esfera administrativa.
Intime-se.

0000732-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005877
AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMUALDO DA SILVA (SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
Após, aguarde-se a realização da audiência agendada.
Intimem-se.

0000979-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006031
AUTOR: ELISABETH CYRINO DE ALMEIDA (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2017, às 14h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito, não se ouvindo do RPV de reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006003
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002027-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006004
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS FERREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000591-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005995
AUTOR: ROBERTO WAGNER CAMPOS DEFENTE (MG153379 - LAÍS OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício à agência do INSS desta urbe, solicitando cópias integrais dos processos administrativos em que a parte autora postulou benefícios previdenciários.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada. Intimem-se.

0002160-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006025
AUTOR: HELOISA RAMALHO DE ALCANTARA (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000937-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005887
AUTOR: LENI JOSEFINA MALVEZZI VITALINO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000648-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005898
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTIMBIANCO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000485-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005888
AUTOR: SIRLEY FERREIRA ALVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000679-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005997
AUTOR: LEONEL COSTA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção das provas requerida pela parte autora.

A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.

E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.

Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos.

Intimem-se, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para sentença.

0000981-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005901
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP244942 - FERNANDA GADIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Após, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Intime-se.

0000768-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005927
AUTOR: LUZIA SCORSATO GOMES SILVIERI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi realizada a citação do réu.

Assim sendo, redesigno a realização da audiência para o dia 23/08/2017, às 14h00.

Cite-se, conforme já determinado. Intimem-se.

0000673-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006002
AUTOR: SEBASTIAO MACHADO INACIO (SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE, SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001206-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005893
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA GOMES (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001662-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005890
AUTOR: DECIO CECOTTI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000265-35.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005895
AUTOR: LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) ANGELO DONIZETI DE FREITAS - SUCEDIDO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) ANGELO DONIZETI DE FREITAS - SUCEDIDO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0005080-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005896
AUTOR: AIRES DOS REIS DIAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001330-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005891
AUTOR: RAISSA ANDREZA DA SILVA MARTINS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001975-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005930
AUTOR: MARIA LUZIA JACOB DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001211-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005892
AUTOR: SONIA APARECIDA GRESPAN (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002329-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005929
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA MISTURA (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000717-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005932
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA NETO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000778-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005931
AUTOR: ADALBERTO FERNANDES (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001202-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005894
AUTOR: DANIEL PEREIRA GAIARDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001794-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005884
AUTOR: SEBASTIANA TAVARES DA SILVA FRAUSINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001854-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005928
AUTOR: CARLA APARECIDA DUTRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumarríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000199-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006005

AUTOR: GERALVINA FERREIRA DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a inércia do INSS para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes RPV's, não se ouvindo do RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000893-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005889

AUTOR: JOAO FELICIANO DA SILVA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

Intimem-se.

0000015-02.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006008

AUTOR: JULIANA MARIA MODESTO BALBINO (SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) JULIO CESAR MODESTO (SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI)

RÉU: JAMILE MODESTO BALBINO (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Assim, tendo a ré cumprido o julgado, conforme informou a parte autora, nada mais a deliberar.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

0001412-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005947

AUTOR: ROMILDO GERVASIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2017, às 15h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000666-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005914

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000661-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005863

AUTOR: AGNALDO MILAN CALIXTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000529-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005916

AUTOR: TATIANE FLAVIA DE ARAUJO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000603-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005871

AUTOR: CLAUDETE ANDREASSI MARCIANO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000626-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005870

AUTOR: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000707-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005858

AUTOR: SILVIA ELY DA SILVA GODOI (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000709-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005912
AUTOR: ELAINE CRISTINA PINHEIRO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000641-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005866
AUTOR: REGINALDO CANDIDO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000736-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005908
AUTOR: VALDECIR GONCALVES ORTIZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000727-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005910
AUTOR: JOANA DARC ALBINO DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000716-89.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005857
AUTOR: ELIANA ROSELI RIBEIRO PEZZOTTE (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000702-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005913
AUTOR: CICERO FLORA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000653-64.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005865
AUTOR: RUTINEA XAVIER (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000602-53.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005872
AUTOR: ROSANA APARECIDA ORFEI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000631-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005868
AUTOR: JOSE ROBERTO LINO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000657-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005864
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOME MOREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000731-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005909
AUTOR: CARLA DOS SANTOS FERNANDES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000741-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005907
AUTOR: ADELINA APARECIDA FABIO ROSA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000703-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005859
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIQUELIN (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000583-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005915
AUTOR: MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000635-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005867
AUTOR: LUIZ DE MELO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000576-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005873
AUTOR: ENIVALDO VIEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000627-66.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005869
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000414-60.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005999
AUTOR: MANUELA FLORENCIO COSTA GUERRA (SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000764-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005906
AUTOR: GILDA VIRGINIA BAPTISTA DE ANDRADE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000689-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005860
AUTOR: ELENICE APARECIDA BALDOINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000719-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005911
AUTOR: FATIMA IMACULADA MARTINS TEODORO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000722-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005856
AUTOR: LUIZ DOS REIS FELIX (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000686-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005861
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000663-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005862
AUTOR: NEUSA DA SILVA TATASCIORI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001030-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005851
AUTOR: NAIR DE ARAUJO SILVA (SP354181 - MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anotem-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

No mesmo prazo deverá apresentar, ainda, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, também, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000050-88.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006026
AUTOR: PEDRO MIGUEL FURIGO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se a Secretaria ofício ao CAPS de Mogi Mirim para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o prontuário médico da parte autora, bem como quaisquer outros documentos médicos pertinentes ao tratamento que realizou.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000139-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005904
AUTOR: CELIO NETTO (SP357440 - ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000567-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005855
AUTOR: EMILLY JULIA MIGUEL BEBIANO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000090-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005905
AUTOR: EDENILSON APARECIDO GONCALVES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002272-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005903
AUTOR: ROVIRSON MANOEL DIONIZIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002085-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005854
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BRAMBILLA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002176-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005853
AUTOR: LUIZ ANTONIO HONORIO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002182-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005852
AUTOR: ROSEMEIRE DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002292-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005902
AUTOR: FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002322-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006035
AUTOR: DANIELLY CHAIM PRATALI (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o Perito não apresentou a complementação ao laudo pericial, e que, já não mais se encontra credenciado para realizar perícias junto a este Juizado, promovo sua destituição do presente processo e anulo o laudo pericial apresentado.

Sem prejuízo, designo a realização de nova perícia, com outro expert, para o dia 31/10/2017, às 14h00.

Intimem-se.

0000325-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006027
AUTOR: FRANCISCO JOSE GALLEGU (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000920-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005874
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA NUNES (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo INSS, posto que já é entendimento consolidado que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (Súmula 09 TNU).

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, conclusos.

0000527-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005886
AUTOR: JOSE ACACIO DO NASCIMENTO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Oficie-se a agência do INSS desta urbe para que informe a este Juízo se houve equívoco na implantação do benefício da parte autora, sendo que, em caso positivo, deverá ser providenciada a correção do equívoco, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000649-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006032
AUTOR: APARECIDO EUCLIDES DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o novo e derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que não haverá nova concessão de prazo, salvo justificativa comprovada.

Intime-se.

0000915-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005919
AUTOR: ALVARO FINAZZI (SP376683 - JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES, SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000598-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006007
AUTOR: EDER BARBOZA WESTIN (SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Ante a inércia das partes, nada mais tendo a manifestar, após decorrido o prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006001
AUTOR: MARCOS PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000224-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006024
AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões recursais, haja vista o recurso interposto pelo réu.

Intime-se.

0000776-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005876
AUTOR: MARIANA JESSICA GARCIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar de coisa julgada.

Pugna o INSS pela expedição de ofícios à Prefeitura Municipal, e pela realização de pesquisa nos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOSEG e ARISP a fim de verificar as condições socioeconômicas da parte autora e seus familiares.

Pois bem, primeiramente, verifico que com as consultas ARISP, INFOSEG e RENAJUD, pretende o INSS constatar se a parte autora ou seus familiares possuem algum veículo ou imóvel. Neste ponto, importa consignar que tais informações não são sigilosas, podendo o próprio INSS por elas diligenciar e acostar o resultado das pesquisas aos autos.

Em segundo lugar, com relação à consulta no sistema BACEN-JUD, sua realização importaria em verdadeira quebra do sigilo bancário da parte autora, medida que, como é cediço, é excepcional, que carece de devida motivação e encontra severas limitações legais, não comportando adoção no presente feito.

Por fim, relativamente à diligência junto à Prefeitura Municipal, entendo impertinente, posto que nada acrescentaria ao conjunto probatório, haja vista que o INSS dispõe de outros meios para identificar eventual propriedade imobiliária da parte autora.

Ademais, esclareço que a situação socioeconômica da parte autora será aferida mediante a realização do estudo social já designado.

Pelo exposto, indefiro as medidas por ora requeridas pelo INSS.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0000567-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005899
AUTOR: EMILLY JULIA MIGUEL BEBIANO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação apresentados, e, considerando que juntou contrato de honorários advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, destacando-se do principal a importância de 30% a título de honorários contratuais para o causídico atuante no feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001004-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005900
AUTOR: JEFERSON LUIZ ABELLINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar de revogação dos benefícios da justiça gratuita.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

0000105-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006006
AUTOR: LAUDELINO DONIZETI SOUZA LEITE (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a inércia do INSS, determino seja expedida a RPV pertencente à parte autora no limite máximo da RPV, nos termos da tabela para verificação de valores limites que deve ser aplicada ao caso, conforme determina o E. TRF3 (link: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>).
A secretária deverá juntar aos autos a tabela máxima permitida para a requisição de RPV e a tabela em que o valor principal supera em R\$ 1,00 a tabela máxima de RPV, a fim que a parte autora possa confirmar o valor limite dessa modalidade de requisição.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se as respectivas RPV's, inclusive a de reembolso de honorários periciais.
Intimem-se.

0000659-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005879
AUTOR: RONILDO DA SILVA LUIZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

Recebo a emenda à inicial.
Excluo a Caixa do polo passivo da demanda e incluo a União (AGU), promova o Sedi as alterações no SisJef.
Cite-se a União.
Intimem-se.

0001023-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006000RAIMUNDO EDIGAR LIMEIRA FILHO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a inércia do INSS, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação com memória de cálculo pormenorizada e atualizada.
Silente no prazo deferido, ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000950-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005878
AUTOR: RINALDO DE SOUZA CARVALHO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000738-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006033
AUTOR: MELQUIADES SARAIVA JUNIOR (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

FIM.

0001011-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005926
AUTOR: NADIR GONÇALVES DE MORAES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a certidão de nº 57, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS junte aos autos os cálculos de liquidação, tendo em vista que não o fez na petição de nº 50/51.
Intimem-se.

0000260-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005881
AUTOR: BENEDITO AMERICO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante as informações prestadas pelo INSS, oficie-se o Dr. Luis Carlos Montanheiro, CRM nº 52147, com o fim de que junte aos autos o prontuário médico completo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005885
AUTOR: MARIA EMILIA VICENTE NOGUEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora pague ao réu a importância de R\$ 705,33, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre este valor.
Intimem-se.

0000844-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005921
AUTOR: HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI, SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivo 15: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executor, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/executor a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006023
AUTOR: MARTA CRISTINA CASSIANO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000210-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006020
AUTOR: SEBASTIANA GASPARI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000328-89.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006018
AUTOR: RAIANA CARLA GOMES DE OLIVEIRA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002377-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006013
AUTOR: AUGUSTO FARIA FERREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002183-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006015
AUTOR: JOSE CARLOS RANZANI (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000370-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006017
AUTOR: DEBORA CRISTIANE DA SILVA FERREIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000095-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006022
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CARVALHO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002493-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006010
AUTOR: EULALIA FRANCO DA SILVA MADEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002391-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006012
AUTOR: MARIA RITA ALVES RODRIGUES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000319-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006019
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVERIO GONZAGA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000174-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006021
AUTOR: VALDINEIA CASSIA GARCIA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002463-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006011
AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCISCO PEREIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002261-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006014
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MASETO CAMPOS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000480-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006016
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000424-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005996
AUTOR: MARCOS GUTIAN (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada nos autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da parte autora será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores com a consequente remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000440-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005980
AUTOR: NEUSA APARECIDA BENTO (SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000648-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005976
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001899-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005957
AUTOR: MARIA DIVINA DE LAZALETE SOUZA SOSSAI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000556-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005977
AUTOR: JOSE LOURENCO NETO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001168-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005970
AUTOR: SUELI DE CASSIA BENTO DO NASCIMENTO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001453-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005964
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA NETTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000025-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005994
AUTOR: CLORES FERNANDES RODRIGUES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001931-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005956
AUTOR: MARCIA CONCEICAO GIMENES MORETTI (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002203-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005955
AUTOR: MARIA HELENA POLICIANO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000238-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005987
AUTOR: LUIS CARLOS CITRANGULO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002424-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005949
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETI DOS SANTOS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000122-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005991
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001445-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005965
AUTOR: DAILSON BARROS GUIMARAES (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000295-70.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005985
AUTOR: MARIA MARTA GUERTS VAROLA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001464-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005963
AUTOR: CLAUDENILSON BERTOLDI (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001511-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005962
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002229-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005953
AUTOR: JENI BUENO TEIXEIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001402-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005967
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000533-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005978
AUTOR: IVONETE DA SILVA BRAZ (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000653-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005975
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BERNARDES (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000352-88.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005982
AUTOR: LAURINDO LINO FILHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000220-31.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005988
AUTOR: JOSE MOREIRA DE CARVALHO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001640-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005960
AUTOR: SANDRA APARECIDA COTECCO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000077-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005992
AUTOR: AECIO CARLOS PEREIRA FREIRE (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000338-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005983
AUTOR: SUELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001200-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005969
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP375631 - ETHORE CONCEIÇÃO CORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000333-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005984
AUTOR: MARIA EDUARDA DOMINGOS (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000197-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005990
AUTOR: JOANA D'ARC ALVES DIAS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001878-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005958
AUTOR: PAULO SERGIO DONASCIMENTO FELIPE (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001222-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005968
AUTOR: MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000800-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005972
AUTOR: ANTONIO GOMES BORTOLUCCI (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000741-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005973
AUTOR: ANTONIA RESTANI DOS SANTOS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000516-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005979
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000201-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005989
AUTOR: EUGENIA CINEL (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002321-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005952
AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA ZITO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000243-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005986
AUTOR: JOANA BRAZELINA BONARETTI COELHO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002352-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005950
AUTOR: WELLINGTON CARLOS ANSELMO DA SILVA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002213-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005954
AUTOR: SILVIA REGINA PEREZ DIAS (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000664-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005974
AUTOR: MARCIO CARLOS PINHEIRO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000958-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005971
AUTOR: NAIR GONCALVES DE FREITAS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) NAIR GONCALVES DE FREITAS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001434-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005966
AUTOR: WAGNER VICTORINO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001595-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005961
AUTOR: JOSE MARCOS COSSULIM (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001840-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005959
AUTOR: FRANCISCO AUCIDES AMANCIO DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000365-87.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005981
AUTOR: BIANCA MIRANDA VITÓRIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) SIMONE APARECIDA MIRANDA VITORIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) BEATRIZ MIRANDA VITÓRIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) LUANA MIRANDA VITÓRIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002323-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005951
AUTOR: BIBIANA CRISTINA VIEIRA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000074-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344005993
AUTOR: LOURIVAL THEODORO VICENTE (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000908-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344005849
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOARES (SP343397 - MICHELE VASCONCELOS SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome.

Informa, em suma, que teve seu nome negativado em razão de suposta inadimplência da prestação com vencimento em 26.07.2015 do Programa "Minha Casa Melhor", parcela essa que foi quitada em 24.07.2015.

Decido.

No caso, não se verifica a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, infere-se que o nome da autora foi negativado pelo não pagamento da prestação 004, do contrato 0349.168.8000127-40, vencida em 26.07.2015 (anexo 2, fl. 29). O documento disposto na fl. 19, do arquivo 2, revela que essa parcela somente foi paga em 18.01.2016.

O boleto bancário e o comprovante de pagamento de fl. 27/28 (arquivo 2) não provam o pagamento a tempo de tal parcela, como alegado pela autora, posto que faz referência a contrato distinto (349168800012799), de prestação paga em atraso, consoante observação constante do corpo do boleto e da aplicação de multa de R\$ 4,80.

Observe-se que o extrato do SPC em que anotada a restrição está datado de 21.10.2015, ou seja, quando a autora ainda não havia efetuado pagamento da parcela em comento (arquivo 2, fl. 29), de modo que também não é possível saber se a restrição ainda persiste.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Citem-se.

0001032-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344005917
AUTOR: OLCEZE ALMEIDA FILHO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inapetência para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001043-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000758
AUTOR: LUCIA HELENA FLORENCIO PAZIN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo de prorrogação do benefício efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0001040-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000757 JOAO QUINTILIANO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0001033-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000755 IZALTO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

FIM.

0001031-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000754 MARIA APARECIDA GUERRA GASPARDI (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001035-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000756 MARLI APARECIDA PAZOTI PINTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000114

DESPACHO JEF - 5

0000644-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001936
AUTOR: JESUS MACHADO DA ROCHA SOBRINHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o parecer da contadoria anexado aos autos em 29/06/2017 (item 40).

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer supracitado.

Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.

No silêncio ou não havendo discordância, requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001940
AUTOR: EROTILDES MARIA RAMOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora já havia ajuizado ação sob o nº 0000998-28.2015.4.03.6335 requerendo benefício por incapacidade, sendo que tal ação pendente de julgamento de recurso de sentença apresentado pelo réu, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que demanda idêntica à presente ação ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo, o que impede o afastamento da prevenção.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001188-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001938
AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o parecer da contadoria anexado aos autos em 30/06/2017 (item 59).

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer supracitado.

Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.

No silêncio ou não havendo discordância, requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001934
AUTOR: JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E.

STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000540-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001935
AUTOR: ALARCON LUZ PORTELA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001376-47.2016.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000050-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001939
AUTOR: JEANE HIPOLITO DOMICIANO (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo novo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no ato ordinatório expedido em 27/01/2017 (item 8 dos autos), sob pena de extinção, tendo em vista que, segundo o documento anexado aos autos pela parte autora (item 16), a perícia administrativa havia sido designada para o dia 28/06/2017.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000347-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001952
AUTOR: LUIS HUMBERTO DORIGO BONIFACIO (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão exarada pelo Sr. Perito no laudo pericial anexado no item 13 dos autos, com o objetivo de avaliar o quadro clínico neurológico da parte autora designo a realização de perícia médica para o dia 22/08/2017, às 13:00 horas, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Áraabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Com a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000217-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001956
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PENAUIONE FERNANDES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho, com fundamento no § 5º, do artigo 272, do CPC/2015, o pedido formulado pela parte autora na petição anexada no item 17 dos autos, uma vez que a publicação acerca da designação da perícia médica foi disponibilizada na página 1173, do diário eletrônico do dia 09/05/2017, somente para a advogada Dra. Elaine Christina Mazieri - OAB/SP 264.901, não obstante a existência de pedido expresso (item 25 da petição inicial) no sentido da publicação ser efetuada exclusivamente para os advogados Dr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira – OAB/SP 250.484 e Dr. Almir Ferreira Neves OAB/SP 151.180.

Assim, redesigno a realização da prova pericial médica para o dia 04/08/2017, às 11:30 horas, a qual será realizada na especialidade ortopedia, pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000115

DECISÃO JEF - 7

0000758-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001942

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-68.2017.4.03.6335

VERA LUCIA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, seja o réu obrigado a emitir certidão de tempo de contribuição integral em nome da parte autora.

Alega, em síntese, que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) faz prova plena de seu direito e que houve recolhimentos previdenciários pelo empregador, não havendo impedimento para contagem de carência do trabalho rural registrado em CTPS, anterior a novembro de 1991.

É a síntese do necessário. DECIDO

Os vínculos empregatícios concernentes aos períodos de 27/09/1982 a 11/03/1983, 15/08/1983 a 30/12/1983, 30/07/1984 a 15/12/1984, 19/08/1985 a 06/01/1986, 14/07/1986 a 30/04/1987, 22/06/1987 a 23/12/1987, 04/07/1988 a 23/11/1988, 07/08/1989 (e não 07/11/1989 como constou na inicial por erro material) a 01/09/1989, encontram-se registrados em carteira de trabalho e previdência, em ordem cronológica e sem rasuras (fls. 16/18, do item 02 dos autos).

Dessa forma, a controvérsia dos autos restringe-se à exigência de pagamento de indenização em relação aos períodos de atividade rural anteriores a novembro de 1991 para emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), conforme fl. 14, do item 02 dos autos.

Embora a parte autora alegue sua intenção de utilizar o tempo contribuição do regime geral de previdência para aposentadoria no Regime Privado de Previdência junto ao Instituto de Previdência do Município de Barretos-SP, não há nos autos prova de que foi negada a concessão de aposentadoria por ausência de tempo de contribuição.

Dessa forma, inexistente urgência do provimento que não possa aguardar a prolação da sentença. Assim, não resta provada a urgência necessária para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001966

AUTOR: ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000390-59.2017.4.03.6335

ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente observo que a procuração judicial carreada aos autos não possui cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do CPC (fl. 01, do item 02 dos autos), tampouco consta dos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais, sob pena de revogação do benefício de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 99, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 15:20h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência, principalmente os documentos que se encontram ilegíveis.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-90.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001944
AUTOR: M. A. DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - EPP (SP233640 - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000589-90.2017.4.03.6138

M. A. DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - EPP

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que requer a reapreciação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e modificou o valor da causa, tendo inclusive agravado da referida decisão (item 02 dos autos).

Tendo em vista que não há comunicação nestes autos de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora quando os autos ainda tramitavam pelo procedimento comum, DECIDO.

A parte autora afirma que a restrição cadastral indevida, promovida pela parte ré, inviabiliza a realização de compras parceladas e causa dano iminente à sua atividade comercial.

O documento de fl. 89 (item 01 dos autos) prova que a única restrição cadastral em nome da parte autora refere-se à dívida impugnada.

Intimada a se manifestar, a União Federal confirma que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 16 133584-90 foi cancelada, conforme documento de fls. 98 e 102 (item 01 dos autos). A parte ré prova, em princípio, que encaminhou pedido de cancelamento de protesto em 05/05/2017 e 08/05/2017 ao tabelionato de notas e protesto (fls. 105, do item 01 dos autos).

De outra parte, a certidão de fls. 64/65 (item 01 dos autos), emitida em 18/05/2017, é suficiente para indicar a manutenção do protesto da CDA nº 80 4 16 133584-90.

Dessa forma, diante da aparente divergência de informação e da urgência demonstrada pela parte autora (fls. 76, item 01 dos autos), DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada e determino a imediata exclusão do protesto da certidão de dívida ativa nº 80 4 16 133584-90, em nome de M.A. dos Santos Materiais para Construção, CNPJ 68.347.681/0001-00, no montante de R\$13.796,54 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), diretamente pelo Tabelião de Protesto de Títulos.

Oficie-se ao tabelião responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e de protesto de Letras e Títulos de Barretos para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo e oportunidade, deverá o tabelião informar a este juízo as razões da manutenção do protesto, visto que houve pedido de exclusão pela parte credora. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 105 (item 01 dos autos).

Quanto ao requerimento de alteração do valor da causa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enviando-se cópia da presente decisão, para que integre os autos de agravo de instrumento nº 5009869-81.2017.4.03.0000.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-17.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001933
AUTOR: CELI MARIA MOTTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000710-17.2014.4.03.6335

CELI MARIA MOTTA

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pela parte ré concernente ao valor da condenação.

A parte ré sustenta, em síntese, que o valor da condenação devido à parte autora deve ser limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os cálculos da contadoria do juízo provam que o crédito da parte autora é somente de R\$39.611,81, inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

A renúncia da parte autora restringe-se ao montante que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos para recebimento por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Como o crédito da parte autora é inferior a referido teto, a renúncia da parte autora restou prejudicada, visto que não se satisfaz sua condição de excesso do limite para pagamento por RPV.

O valor de R\$16.976,49, concernente aos honorários advocatícios contratuais, assim como os sucumbenciais (R\$4.634,90), constitui direito do advogado e tem natureza alimentar (artigo 85, § 14º, do Código de Processo Civil de 2015).

Dessa forma, embora a condenação total alcance o montante de R\$61.223,20, não há óbice ao pagamento por RPV, uma vez que há pluralidade de credores e o montante devido a cada um é inferior a 60 salários mínimos.

Rejeito, por conseguinte, a impugnação formulada pela parte ré. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer outra impugnação, determino a liberação dos depósitos de RPV 20170000167R e 20170000168R.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-20.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001960
AUTOR: CARINA CANCADO DE CARVALHO (SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora apresentou emenda à inicial em que substituiu o Ministério do Trabalho e Emprego pela Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (item 10 dos autos).

Houve equívoco, portanto, na citação da União, uma vez que esta não é parte no processo. Assim, determino a exclusão da UNIÃO no polo passivo destes autos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001941JOANA MARIA DE SOUZA (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000817-27.2015.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afastado, da mesma forma, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001349-44.2014.4.03.6138, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 14 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de novo benefício que havia sido concedido administrativamente após a sentença proferida naquele feito, e no possível agravamento das patologias da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 11:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000116

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 866/914

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000063-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001967

AUTOR: EDUARDO MENDONCA MARRA (SP224823 - WILLIAN ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000063-17.2017.4.03.6335

EDUARDO MENDONCA MARRA

Vistos.

A parte autora pede seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em decorrência de sua candidatura eleitoral, abriu conta bancária junto à parte ré, porém houve cobrança de tarifa indevida em sua conta, o que gerou a devolução de seu cheque por insuficiência de fundos (motivo 11).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL E MATERIAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora alega que em razão de candidatura ao cargo de vereador, no pleito de 2016, abriu conta bancária junto à parte ré, nº 257-1, operação 003, agência 0993. Todavia, em 18/10/2016 houve cobrança de tarifa indevida no valor de R\$3,00, o que gerou a devolução de cheque por insuficiência de fundos (motivo 11), visto que o saldo em conta era exatamente o valor correspondente ao cheque emitido, de R\$240,00.

Afirma a parte autora que após o ocorrido ainda houve cobrança de mais três tarifas, nos valores de R\$41,00, R\$0,35 e R\$4,63.

A parte ré, em sua contestação, sustenta que os débitos de R\$41,00 e R\$0,35 dizem respeito às tarifas cobradas em virtude da devolução do cheque e que o débito de R\$3,00 decorre de movimentação comum de conta, sendo estas cobranças autorizadas pelo art. 11, parágrafo segundo, da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

De fato, para a abertura de conta eleitoral é vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção. Todavia, tal vedação não abrange as demais taxas e despesas cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil, conforme prevê o art. 11, inciso I, e parágrafo segundo, da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral:

Resolução TSE nº 23.463/2015

Art. 11. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

(...)

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário de que trata o art. 8º e as contas dos partidos políticos denominadas “Doações para Campanha”, de que trata o art. 10.

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

Do que se tem dos autos, o débito que acarretou a devolução do cheque por insuficiência de fundos, de R\$3,00, constitui “débito avulso”, conforme constou discriminado no extrato da conta bancária (fl. 09, do item 02, dos autos).

Dessa forma, não houve cobrança indevida pela parte ré, visto que agiu em conformidade com a Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, não há responsabilidade civil da CEF por ausência de falha na prestação do serviço, o que impõe a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-80.2016.4.03.6335
ELISA ANGELA ADAMI

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer tempo de atividade rural em regime de economia familiar, de 1959 a 1971, atividade rural exercida por meio de microempresa na fabricação de cachaça artesanal de 1987 a 1999 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que exerceu trabalho rural e urbano, tendo preenchido o requisito carência e etário para concessão do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Numa primeira leitura, havia compreendido que os parágrafos terceiro e quarto do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 11.718/2008, traziam regra substancialmente nova para permitir a contagem do tempo de atividade rural do segurado especial ou do empregado rural, em qualquer tempo, para efeito de carência na concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nova leitura do dispositivo legal, todavia, revela que não houve derrogação do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a contagem da atividade rural anterior a novembro de 1991 para carência. Houve tão-somente explicitação do que já se continha implicitamente na lei, a fim de afastar a dúvida sobre a idade a ser exigida para concessão de aposentadoria por idade ao segurado que tenha tempo de carência em atividade urbana e rural. O parágrafo terceiro do artigo 48, então, admite expressamente a contagem de tempo de carência em ambas as atividades, somadas, mas esclarece que em tal caso não cabe aplicar a idade reduzida em cinco anos própria dos trabalhadores rurais e prevista no parágrafo primeiro.

O parágrafo quarto, de outra parte, trata apenas do cálculo do benefício de aposentadoria por idade para o segurado que conte com tempo de segurado especial no período básico de cálculo. Estabelece que, em tal caso, no período de filiação ao regime geral de previdência social como segurado especial, deverá ser adotado como salário-de-contribuição o valor do salário mínimo. Não trata da carência, portanto.

Não cabe aplicar tal dispositivo (parágrafo quarto do artigo 48 da Lei nº 8.213/91) ao segurado empregado rural, visto que para este o salário-de-contribuição é sua remuneração tal como definida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91; tampouco para o próprio segurado especial, se contribui como facultativo, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O objetivo do parágrafo quarto do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não é permitir a contagem do tempo de atividade do segurado especial para carência, independentemente de contribuição como facultativo. A finalidade da norma é evitar distorção no cálculo da renda mensal do benefício em razão de o período básico de cálculo previsto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 poder ficar limitado a poucas competências pela inexistência de salários-de-contribuição do segurado especial.

A contribuição, efetiva ou presumida, portanto, ainda é exigida para a contagem da carência, visto que o parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não altera o conceito de carência contido no artigo 24 e transposto para a cabeça do artigo 48, nem derroga o artigo 55, § 2º, todos da mesma lei. As exceções da prova de contribuição efetiva ou presumida para contagem de carência - ou contagem de "carência de atividade" - por conseguinte, continuam presentes somente nos artigos 39, inciso I, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado (aposentadoria por idade híbrida), em 16/01/2012, quando completou 60 anos de idade.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a sua certidão de nascimento, em que os genitores são qualificados como lavradores e a certidão de casamento dos genitores, em que o genitor é qualificado como lavrador.

Relativamente aos filhos, os documentos em nome dos genitores também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural pelos pais é um início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural dos filhos em regime de economia familiar enquanto não atingida a maioridade, sob a condição da confirmação pela prova oral. No campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do Código de Processo Civil 2015, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada provam, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado.

Ressalto que os demais documentos anexados aos autos pela parte autora referem-se a períodos posteriores ao que a autora pretende que seja reconhecido (1959 a 1971), logo, não são úteis à instrução do feito quanto à alegada atividade rural. Demais disso, os documentos concernentes à irmã e ao cunhado nada provam sobre a vida laboral da parte autora (fls. 33/62 do item 03 dos autos eletrônicos).

Assim, a prova oral poderá ser valorada para prova do período de atividade rural requerido na inicial (1959 a 1971).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalhou em propriedades rurais da família até os 19 anos de idade. Foi registrada pela primeira vez aos vinte e poucos anos, em São Paulo. O pai da autora tinha um empregado, o qual se mudou para Americana. Depois disso, o pai da autora não teve mais empregados, que foram substituídos pelas três filhas. Depois que voltou de São Paulo, não foi mais para o sítio. Formou-se aos 42 anos. Ajudava o pai no alambique que havia no sítio, juntamente com o marido. Dos 42 aos 52 anos de idade, deu aulas eventuais, em substituições, e por isso somente houve contagem de um ano de contribuição. Parou de dar aula. Vendeu o sítio e comprou uma casa para alugar.

A testemunha Paulo Afonso Machado Borges narrou, em síntese, que conhece a autora desde que ela era criança porque eram vizinhos. Ela trabalhava no sítio dos pais, em serviços gerais. Havia plantação de café, laranja, arroz e amendoim. A autora trabalhou no sítio da família até os 19 ou 20 anos de idade. Não havia empregados. Os vizinhos faziam mutirões. Havia um alambique, em que a autora ajudava no trabalho. A autora ajudava no alambique na década de 80. Ela foi professora, na década de 90. Sabe desses fatos porque tem muita amizade com a autora.

A testemunha Lázaro Frederico Contini declarou, em síntese, que conhece a autora porque foram criados juntos na lavoura. O pai do depoente tinha um sítio a 1,5km do sítio da família da autora. Faziam mutirões entre os vizinhos na época de colheita. O sítio da família da autora tinha 5 ou 6 alqueires. Teve contato com a autora no sítio até 1970, quando o depoente mudou-se para Campinas. A autora trabalhava em serviços gerais no sítio da família. O depoente saiu do sítio antes que a autora. Não havia empregados no sítio da família da autora.

A testemunha Ivo Alberto Bardela disse, em síntese, que conhecia mais o pai da parte autora, que era pequeno proprietário rural. Afirmou que foi na propriedade do genitor da autora uma única vez, em 1969, ocasião em que ficou por volta de duas horas vendo como se processava as atividades de um alambique. Na oportunidade, viu a esposa e as filhas pequenas ajudando o pai da autora. Na propriedade tinha café e muita cana e, ao que sabe, só tinham aquela propriedade. Não é do conhecimento do depoente se havia funcionários.

As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural. Não obstante, considerando que a parte autora nasceu em 1952, não é crível que efetivamente trabalhasse, com compromisso diário, desde os 07 anos de idade.

De outra parte, conforme relatado pela própria parte autora e corroborado pelo documento de fls. 07 do item 03 dos autos eletrônicos, o pai da autora possuía um empregado. Ao contrário do quanto afirma a autora em depoimento pessoal, porém, o documento de fls. 07 do item 03 dos autos, datado de 1986, prova que o pai dela sempre foi empregador rural, sempre trabalhou em mais de uma propriedade rural e com concurso de empregados permanentes.

Os documentos carreados aos autos pelo INSS com suas alegações finais (itens 41, 45 e 47 dos autos), por fim, corroboram tal conclusão, porquanto demonstram que o pai da autora sempre foi proprietário de mais de um imóvel rural.

Dessa forma, embora haja prova de exercício de atividade rural da autora, não há prova de que esse labor tenha sido desempenhado em regime de economia familiar, mas sim na condição de empresa rural.

Assim, não há direito ao reconhecimento da atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização por tempo de contribuição (art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

No que tange à atividade como microempresária em fabricação de cachaça artesanal, esta não pode ser reconhecida como atividade rural em regime de economia familiar, ainda que tenha sido produzida a cachaça na propriedade rural da família sem auxílio de empregados.

O artigo 11, § 8º, inciso V, da Lei nº 8.213/91 dispõe que somente mantém a condição de segurado especial aquele que exerce atividade de beneficiamento na forma do artigo 25, § 11, da Lei nº 8.212/91, isto é, quando o produto elaborado não está sujeito a incidência de imposto de produto industrializado (IPI), o que não é o caso da cachaça (Decreto nº 7.660/2011, TIPI NCM 2207.20.20).

Dessa forma, o período em que a autora alega haver exercido atividade de microempresária na fabricação de cachaça artesanal não pode ser reconhecido como tempo de contribuição ou de carência sem prova das respectivas contribuições previdenciárias, visto que nesse período era contribuinte individual e como tal tinha obrigação própria de recolhimento de contribuições no prazo legal (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91).

A regularidade da atividade empresarial não implica automático recolhimento de contribuição previdenciária para o empresário.

A autora completou a idade mínima de 60 anos para aposentadoria por idade do trabalhador na forma híbrida, em 2012, quando era exigida carência de 180 meses.

Não obstante a parte autora tenha idade suficiente para aposentar-se como trabalhador urbano, não há direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que não há, no caso, tempo suficiente de carência para tanto.

Portanto, não há direito a aposentadoria por idade, visto que não há tempo de carência reconhecido nesta sentença além do tempo de carência considerado no procedimento administrativo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A despeito dos registros imobiliários anexados pela parte ré, não vislumbro litigância de má-fé, visto que os imóveis eram de propriedade dos genitores da parte autora e foram doados à parte autora somente após o ano de 2000 e a parte autora admite o exercício da atividade de microempresária desde 1987. Somente o imóvel de matrícula nº 36.873, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos foi adquirido de forma onerosa.

Demais disso, a limitação da área produzida para fins de enquadramento como segurado especial somente adveio com a Lei 11.718 de 2008, sendo irrelevante para o pedido da parte autora que se refere ao lapso de 1959 a 1971.

Dessa forma, descaracterizada a litigância de má-fé.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001076-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6335001962
AUTOR: IZIDORO JOSE SPINOLA NETO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-85.2016.4.03.6335
IZIDORO JOSE SPINOLA NETO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e a converter em tempo comum a atividade especial exercida no período de 10/03/1997 a 29/10/2013, bem como concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (23/09/2015). Pede ainda reconhecimento dos períodos laborados anotados em CTPS.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Na inicial, a parte autora pede genericamente o reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. O pedido, à evidência, é inepto, visto que não é certo, porquanto não cabe ao juízo confrontar a CTPS da parte autora com o CNIS e decidir, sem pedido certo, qual vínculo empregatício deveria ser objeto da lide.

Por fim, indefiro a realização de prova pericial, visto que esta só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do Código de Processo Civil de 2015).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

É este o caso dos autos, visto que consta dos autos PPP regularmente preenchido, que é suficiente para a prova da natureza da atividade, pois, além de descrever a função e as atividades exercidas pela parte autora, encontra-se regularmente preenchido, sem que haja controvérsia fundada sobre sua autenticidade ou conteúdo.

Desnecessária, portanto, a realização de prova pericial.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995
(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997
(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante
(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997
(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999
TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS
EMENTA

[...]
2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inferir a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.
[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126
TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS
EMENTA

[...]
- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.
[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor

do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 10/03/1997 a 29/10/2013, em que o autor trabalhou para Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, no setor agrícola, nas funções de trabalhador rural/aux. geral A, serviços gerais II-A, II-B e II-C, o PPP de fls. 46/48, do item 09 dos autos prova, no período de 10/03/1997 a 31/08/2002, exposição a ruído abaixo do limite legal, calor (29,1°C), radiações não ionizantes, poeira respirável e sílica livre cristalizada.

No entanto, o mesmo PPP prova o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor.

Referido PPP prova, ainda, para o período de 01/09/2002 a 29/10/2013, exposição a ruído abaixo do limite legal, calor (26,0°C), radiações não ionizantes e agentes químicos. Todavia, também prova uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes.

Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos pleiteados.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

No caso, não houve reconhecimento de tempo de contribuição algum além daquele já reconhecido pelo INSS (30 anos, 02 meses e 05 dias – fls. 51/53, do item 09 dos autos), de sorte que não há direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que o pedido da parte autora está restrito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido genérico de reconhecimento de períodos laborados anotados em CTPS, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial no período postulado, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001963
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000140-26.2017.4.03.6335
MARIA TERESA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante a exclusão do fator previdenciário, considerando já ter sido aplicado o coeficiente de cálculo previsto na regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, na apuração de sua renda mensal inicial (RMI).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário.

Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida "a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos".

Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, § 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado:

ADI 2111 – MC – DJ 05/12/2003

RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHES

EMENTA: (...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.
3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98.

O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei.

Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, § 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo.

Tampouco ao disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado.

Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade.

Ademais, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, é aplicável somente ao segurado que já tinha direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da referida emenda.

Igualmente, o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99, assim como o disposto no artigo 7º da mesma lei, é aplicável somente ao segurado que já tinha direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas opte por ter a renda mensal inicial de seu benefício calculada nos termos da nova legislação, se mais favorável sem aplicação do fator previdenciário.

Com efeito, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, bem como os artigos 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, são regras de caráter transitório, com a finalidade de regular a aplicação da nova norma àqueles que já tinham direito adquirido conforme os termos do ordenamento jurídico anterior. Veja-se o teor dos referidos dispositivos constitucional e legal:

Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Lei nº 9.876/99

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A parte autora, entretanto, ainda não havia adquirido direito a aposentadoria por tempo de contribuição quando do início da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 ou da vigência da Lei nº 9.876/99, visto que somente depois completou o tempo de contribuição mínimo exigido para o benefício (fls. 07/11, do item 02 dos autos).

No caso, em razão do tempo de contribuição da parte autora, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 9º, §1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição deve ser calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, tal como corretamente procedeu o INSS na concessão do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001965
AUTOR: VALDIR RICARDO BRAIT (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001354-86.2016.4.03.6335
VALDIR RICARDO BRAIT

Vistos.

A parte autora pede seja o réu condenado a averbar o período de 02/03/1979 a 06/08/1980 para contagem recíproca de tempo de contribuição junto ao regime geral da previdência social. Pede ainda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2015.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

TEMPO URBANO

A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de contribuição com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA

A parte autora pretende seja averbado o período de 02/03/1979 a 06/08/1980, em que trabalhou para o Banco Bradesco S.A., para obtenção de benefício junto ao regime geral da previdência social.

Conforme fl. 26, do item 02 dos autos, foi emitida certidão de tempo de serviço do referido período, a qual foi averbada junto ao regime próprio de previdência social a que o autor esteve vinculado.

Todavia, segundo declaração constante na certidão de tempo de contribuição acostada à fl. 11 dos autos, embora o período de 02/03/1979 a 06/08/1980 tenha sido utilizado para obtenção de vantagem junto ao regime próprio de previdência social (quinquênio), “não surte mais efeito neste órgão e poderá ser aproveitado em outro Órgão Previdenciário”.

No caso, não houve a utilização do período para a obtenção de aposentadoria no regime próprio. Desta forma, não há vedação legal à utilização do período para contagem de tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social nos termos do artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, visto que o tempo de contribuição em apreço não repercutiu em qualquer benefício de outro regime.

Acolher a tese sustentada em contestação significaria afastar a contagem recíproca por completo. Com efeito, os períodos de efetivo exercício de atividade junto ao regime próprio da previdência social também não poderiam ser averbados para contagem de tempo de contribuição junto ao INSS, pois também foram utilizados para a obtenção de quinquênio e eventualmente outras vantagens funcionais enquanto o autor esteve no serviço público.

Assim, ante a inexistência de vedação legal, no caso, é de rigor a averbação junto ao INSS do período de 02/03/1979 a 06/08/1980, para contagem recíproca de tempo de contribuição junto ao regime geral da previdência social.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de atividade urbana reconhecido nesta sentença (01 ano, 05 meses e 05 dias), somado ao tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS (33 anos, 03 meses e 16 dias - fls. 31 e 35, do item 02 dos autos), perfaz um total de 34 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 30/11/2015, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (30/11/2015), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 25 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).

A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 17 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 16 anos, 10 meses e 20 dias, isto é, deveria cumprir um total de 34 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de averbação do período de 02/03/1979 a 06/08/1980, para contagem recíproca de tempo de contribuição junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional, até a data do requerimento administrativo de 30/11/2015.

Oficie-se o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (fl. 11, do item 02), para que registre a desaverbação do período averbado junto ao Regime Geral da Previdência Social (02/03/1979 a 06/08/1980), conforme determinado nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001964
AUTOR: JORGE APARECIDO CUSTODIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-61.2016.4.03.6335
JORGE APARECIDO CUSTODIO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 11/06/2003, 12/06/2003 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006, 02/03/2006 a 03/10/2013; pede também concessão de aposentadoria especial ou conversão do tempo especial para comum e consequente revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2013.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, em princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003); 90 dB
De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999
TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS
EMENTA

[...]
2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.
[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126
TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS
EMENTA

[...]
- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.
[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não

ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento da atividade especial

No período de 03/12/1998 a 30/11/1999, em que o autor trabalhou para S/A Frigorífico Anglo, na função de servente, o PPP de fls. 38/39, do item 02 dos autos, prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Quanto aos períodos de 01/12/1999 a 11/06/2003, 12/06/2003 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006, 02/03/2006 a 03/10/2013, em que a parte autora trabalhou no setor de câmara fria, na função de operador de empilhadeira, os PPPs de fls. 38/45, provam exposição a ruído acima do limite legal somente nos períodos de 19/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006 e 02/03/2006 a 23/09/2013 (data do último PPP).

Citados PPPs provam ainda exposição ao agente nocivo frio (de -20°C nos primeiros períodos e variação de -10 a -17,9°C no último período requerido), porém os mesmos PPPs provam o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/1999, 19/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006 e 02/03/2006 a 23/09/2013.

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial (10 anos, 09 meses e 27 dias), somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (19 anos, 01 mês e 21 dias), perfazem um total de 29 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data da concessão administrativa do benefício (17/09/2013), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, não é controversa.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 17/09/2013.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/11/1999, 19/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006 e 02/03/2006 a 23/09/2013, que ensejam a conversão em comum pelo fator 1,4; e improcedentes os demais períodos postulados.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria Especial

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 17/09/2013(DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Tempo de contribuição 29 anos 11 meses e 24 dias de atividade especial.

Período reconhecido judicialmente

- 03/12/1998 a 30/11/1999 (natureza especial da atividade)

- 19/11/2003 a 30/04/2004 (natureza especial da atividade)

- 01/05/2004 a 01/03/2006 (natureza especial da atividade)

- 02/03/2006 a 23/09/2013 (natureza especial da atividade)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000920-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001954

AUTOR: CELSO ALVES DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-97.2016.4.03.6335

CELSO ALVES DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e a converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 06/10/1988 a 10/07/1996, 02/08/1999 a 10/02/2014, 19/08/2014 a 16/06/2015, bem como concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo (03/11/2015).

Contudo, verifico que a parte autora não apresentou no processo administrativo documento que carrear aos autos, como o de fl. 47, do item 02 dos autos, que consiste em perfil profissiográfico previdenciário referente ao período de 06/10/1988 a 10/07/1996.

No processo administrativo a parte autora apresentou somente os perfis profissiográficos previdenciários referentes aos períodos de 02/08/1999 a 10/02/2014, 19/08/2014 a 16/06/2015.

O juízo alertou a parte autora que a ausência no procedimento administrativo de documentos que instruem este processo judicial implica em indeferimento forçado. Na oportunidade, concedeu à parte autora extenso prazo para que formulasse novo pedido administrativo, a fim de comprovar seu interesse de agir (item 10 dos autos).

No entanto, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório.

Assim, diante da ausência de documentos que possam conduzir a conclusão diversa no procedimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir da parte autora, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício "não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000500-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001945
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000339-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001946
AUTOR: EDMILSON LUIZ FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto. A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo a gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-60.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001951
AUTOR: ANA RÚBIA DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA, SP355541 - LETICIA DE GISSI SCHETTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000614-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001950
AUTOR: JOAO REIS DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000326-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001943
AUTOR: CREUZA DE MORAES SAURE (SP180483 - ADRIANO MEASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 14 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Considerando que na petição anexada no item 14 dos autos a parte autora desistiu expressamente do prazo recursal e, ainda, diante da ausência da citação da parte ré, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto. A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-03.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001947
AUTOR: PAULO CEZAR SOUGUINI DE SOUZA JUNIOR (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001949
AUTOR: GENI HONORATO BATISTA (SP329652 - RENAN GARNICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000934-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001953
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-81.2016.4.03.6335
JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 01/12/1994 a 13/04/2006, e de 18/01/2007 a 07/03/2016. Pede ainda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo (07/03/2016).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que fosse afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial (item 14).

Referida determinação consignou ainda que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora quedou-se inerte.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto litígio, uma vez que não se pode ter por certo que todos os períodos alegadamente trabalhados em condições especiais ou mesmo os períodos de atividade comum não foram reconhecidos como tais na via administrativa, nem quais teriam sido negados.

Observo, nesse passo, que da carta de indeferimento de fls. 05 não constam quais períodos especiais foram reconhecidos e da planilha de contagem de tempo de contribuição de fls. 07/09 não constam quais os períodos foram analisados para reconhecimento da natureza especial da atividade laboral. Não é possível saber, portanto, se os documentos carregados aos autos desta ação foram também levados à apreciação do INSS no procedimento administrativo, para prova da alegada atividade especial, uma vez que não consta que sejam cópia do procedimento administrativo. Diante disso, forçoso é concluir que houve indeferimento forçado do benefício na via administrativa (RE 631.240, STF, DJe 07/11/2014).

Posto isso, ante o indeferimento forçado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000117

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000884-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002318
AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Bem como, com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000873-89.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002308 REGIANE CRISTINA SILVA ANTUNES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 12 da Portaria n. 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e tendo em vista que os princípios informadores dos Juizados Especiais não isentam a parte autora da obediência aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e considerando que no caso de pessoa analfabeta a outorga de mandato deve ser formalizada por instrumento público, conforme determina o artigo 654, "caput", do Código Civil, portanto, em 02 (dois) meses regularize a parte autora sua representação processual (artigos 283, 284, 295, VI e 13, I, do CPC) anexando aos autos virtuais instrumento público de procuração, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000885-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002316 MARICY FERNANDES TRABUCO (SP255520 - JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Bem como, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.

0001009-91.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002339 ELENEZE JOSE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002338
AUTOR: DEVANIR RODRIGUES (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE, SP262155 - RICARDO LELIS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002340
AUTOR: VALDIR ANTONIO GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000199-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002335
AUTOR: ANA LAURA CORREA NEVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000360-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002249
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000547-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002360
AUTOR: CARMEN LUCIA DA CRUZ MUSTAFE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002238
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000319-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002307
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANTIZANO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000386-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002304
AUTOR: MARLENE SILVA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000880-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002312
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES LOBO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000510-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002214 ROSEMEIRE RAMOS DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002357
AUTOR: SONIA REGINA ZANI MARIANO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000065-84.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002213
AUTOR: GEOVANNA CRISTINA SOARES DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 24 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000479-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002320
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA COSTA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10 do artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000874-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002309 MARCIA MARIA DE ALMEIDA FELICIO DAHER (SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

0000875-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002310 MARIA ELISABETE BARBOSA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000878-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002311 FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS FONSECA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0001267-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002215 VICTORIA VELOZO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 11/02017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000385-37.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002377KETELIN LORRAINE SOUZA ARRUDA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0000421-79.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002380JOSE ROBERTO FAGLIANI (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000942-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002383APARECIDA ARLENE DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000154-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002393AMANDA BARROS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

0000335-11.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002391ISAC SOUZA BRITO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000505-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002381CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000389-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002378MAURICIO ALVES FERREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0001256-04.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002388MARLI MORAES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001167-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002386JOSE JAMIL ALVES DE SOUZA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

0001098-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002384VANDERLEI DAMAS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

0001116-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002385NATALINO SILVA JUNIOR (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000014-73.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002374ADEMIR DIAS BARBOSA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001352-19.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002389MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001169-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002387ARCEU APARECIDO SCAPOLAN (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

0000419-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002379GUILHERME CARVALHO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000611-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002396VILMA BASSO MESQUITA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

0000628-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002382DAGMAR DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0000404-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002394ANTONIO DA COSTA MACIEL (SP339806 - WEMERSON CORREA BATISTA)

0000090-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002375JOSE DA SILVA DE MELO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000445-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002392PEDRO LUCAS HILARIO DOS SANTOS (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)

0000383-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002376TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS (SP381206 - JESSICA RIBEIRO LUIZ GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem assim em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000110-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002329ALESSANDRA DE PAULA DIAS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000120-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002223ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA PRIETTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0001431-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002373ELIAMARA LEAL GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000338-63.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002241LEANDRO HONORIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000401-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002248DULIRIA RODRIGUES (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

0000302-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002295MARIA HELENA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000100-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002230RUTE DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000201-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002233AGNALDO RODRIGUES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0000240-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002226CARLOS ALBERTO ROSA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000018-13.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002321CRISTIANA SILVA FROTA BALBINO (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

0000535-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002301HANDERSON ROGER DINIZ DA NOBREGA DE MOURA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000533-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002366FERNANDA PEREIRA DOLCI DE GOBI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000436-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002298LUIZ GUSTAVO MORAIS DA SILVA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

0000189-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002365JOSE AMARO DOS SANTOS IRMAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000079-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002369CARMEM DINA FERREIRA VARES (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA)

0000201-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002225AGNALDO RODRIGUES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0000546-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002302JOAO DA COSTA CARDOSO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

0000405-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002296GESIO DE ANDRADE BENEVIDES (SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO)

0000171-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002331KATIUSCIA OLIVEIRA RAMOS (SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO)

0000494-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002294FABIO APARECIDO FERREIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000501-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002334SANDRA MARIA DA SILVA FURNIEL (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000484-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002359SOLANGE BARONE SALGADO (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)

0000425-19.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002297CARMEN NOGUEIRA MARTINS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000294-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002324MARIA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

0000125-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002330ANA MARIA GARCIA DE PAULA (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)

0000120-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002231ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA PRIETTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000100-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002222RUTE DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000187-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002323ADONIAS SANTANA DE CAMARGOS (SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN)

0000399-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002247MARCELO AUGUSTO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000042-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002368SIMONE APARECIDA DA SILVA COSTA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

0000410-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002289ROSELAIN APARECIDA DOS SANTOS (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS)

0000324-79.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002287BONIFACIA AFFONSO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000372-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002244MARIA CRISTINA PINTO DE SOUZA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

0000287-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002236JOSE RODRIGUES DE MATOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000190-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002332JOANA D ARC CALIXTO DA SILVA (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)

0000340-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002333JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)

0000323-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002286ALESSANDRO DE PAULO FARIA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000570-75.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002354RAQUEL APARECIDA LOPES DA SILVA (SP343782 - KAMILA GABRIELI DE SOUZA GOMES)

0000240-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002234CARLOS ALBERTO ROSA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000069-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002322MARIA APARECIDA MARIM (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000165-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002224CLAUDIO CARDOSO DA SILVA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

0000099-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002352JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

0000429-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002291LUCIANA TEIXEIRA VALENTE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000439-03.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002299RONALDO CESAR PINA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

0000296-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002353LAZARA FLAUZINO (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

0000430-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002370NATALINA OLINDA MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000333-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002240NILZA REGINA INACIO DA SILVEIRA MAGRINI (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000396-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002246VALDEISA JONAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000253-77.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002351CLAUDIA BATISTA JUNQUEIRA FLORES (SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA)

0000290-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002237CLEITON LUIS MEDEIROS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0001386-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002372REJIANE CRISTINA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000432-11.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002326DINACILDA FEITOSA CAVENAGHI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000165-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002232CLAUDIO CARDOSO DA SILVA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

0000507-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002327ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0000456-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002300FRANCISCA VITORIA DOS SANTOS (SP364909 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

0000242-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002227SEBASTIAO DE ARAUJO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000365-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002243RITA DE CASSIA SILVA GUIMARAES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000314-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002325MARA ISA DE SOUZA VILELA SALES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000109-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002328MARLON DOMINGOS DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000601-95.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002303CLAUDIO AMERICO SOARES BARBALHO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000413-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002290SERGIO VIANA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0000330-86.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002288JOAO GERALDO FELISBINO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000376-75.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002245ADRIANA MACHADO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000242-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002235SEBASTIAO DE ARAUJO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000489-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002293MARA LUCIA ABDO DA SILVA (SP243501 - JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR)

0001393-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002367MARIO CELSO DANTAS (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

0000622-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002355MARCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA GALE (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

0000455-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002292JOAQUIM PEREIRA MACEDO (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000058-92.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002220ROBERTO MARCONI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0000433-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002336LIGIA STUQUE (SP334245 - MARIANA CARVALHO)

0000457-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002337NICKOLAS SOARES PASCON (SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO)

0000498-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002221JOSE NELSON CARVALHO FIGUEIREDO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

FIM.

0001272-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002314MARIO LUCIO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos documentos anexados como resposta aos ofícios 210/2017 e 211/2017 (itens 50/51 e 54/55), no prazo de 10 (dez) dias.

0000877-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002313
AUTOR: ALVINO DE CASTRO MARTINS (SP359395 - EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2017/6333000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002815-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005215
AUTOR: KELLY CRISTINA PEREIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 25).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002867-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005269
AUTOR: JOSENI SANTOS DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 29).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002806-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005179
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BORILO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 05/09/1940, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 05/09/2005 (fls. 02 das provas).

Logo, na data do requerimento administrativo (04/10/2016 – fls. 17 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 16/01/2017 (arquivo 13/14), apurou-se que a parte autora reside com seu marido, então com 74 (setenta e quatro) anos de idade, em “casa própria, área urbana, na Rua: Ângelo Natali di Salvi, nº. 58, Jardim Vanessa, na cidade de Limeira/SP. A casa é de alvenaria, cerâmica, murada, com iluminação e ventilada. A casa é composta por 02(dois) quartos, 01(uma) sala, 01(uma) cozinha e 01 (um) banheiro interno. Nos fundos possui 01 banheiro. A casa não possui sinais de reformas e nem reparos recentes. O esposo da requerente informou que faz dois anos que aplicou grafiato na parede de sua casa e após pintou. Possuem móveis, equipamentos domésticos e mobiliários em ótimo estado de conservação. O bairro é dotado de toda infraestrutura e saneamento básico, com calçamento/pavimentação, iluminação e rede coletora de esgoto. Ao lado da casa da requerente, possui 03 cômodos, alugados, no valor de R\$600,00” (grifo nosso). Possuem linhas telefônicas fixa e celular, além de veículo modelo Cobalt, ano 2016.

A seu turno, no tocante ao aspecto financeiro, assevera que a renda do núcleo familiar advém da locação de imóvel no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e da aposentadoria por idade recebida pelo marido, no importe de R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), totalizando R\$ 2.197,00 (dois mil, cento e noventa e sete reais).

Com efeito, a consulta ao sistema HISCREWEB que acompanha esta sentença demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade desde 07/11/2007, no valor de R\$ 1.701,99, (um mil, setecentos e um reais e noventa e nove centavos) no mês de janeiro de 2017.

Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002536-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005259

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensinar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002810-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005178

AUTOR: ADELINA FERREIRA BERNARDO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 24/03/1934, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 24/03/1999 (fls. 03 das provas).

Logo, na data do requerimento administrativo (09/06/2016 – fls. 13 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03

(Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção

conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 08/01/2017 (arquivo 14), apurou-se que a parte autora reside com seu marido, então com 95 (noventa e cinco) anos de idade, em imóvel "próprio há 61 anos, localizado na zona rural de Limeira. Na chácara de propriedade do casal, existem 03 imóveis residenciais: um onde mora o casal requerente, no outro reside à filha Sr^a Vera e no último o filho Sr. Jose Bernardo. O imóvel em que reside a requerente é construído em alvenaria, composto por 01 sala, 02 dormitórios, 01 cozinha ampla e 01 banheiro. Quanto à pintura, existe somente o lado interno do imóvel, com piso cerâmico e não possui laje. Os móveis da residência são básicos, simples e conservados. A requerente informa que a propriedade é uma chácara, porém aparentemente mais se parece com um sítio. Ela relata ainda possuir outro imóvel na zona rural de Limeira (bairro dos Pereiras), porém o mesmo foi inventariado e dividido entre os 12 filhos do casal, sendo eles apenas "usufrutuários".

A seu turno, no tocante ao aspecto financeiro, assevera que a renda do núcleo familiar corresponde a "R\$ 1.317,37 proveniente da aposentadoria pela prefeitura do município de Limeira do Sr. Fernando, aposentado na função de auxiliar geral. Porém o valor líquido do benefício é de R\$ 1.028,17. A requerente não possui renda".

Com efeito, a autora comprovou que o marido recebe proventos no valor líquido de R\$ 1.472,53 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três reais), no mês de 07/2015 (fls. 07 das provas).

Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001528-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005193

AUTOR: NADIR TEODORO TEIXEIRA (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos morais, por ter mantido seu nome em cadastro de inadimplentes.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) contratou com a CEF financiamento denominado "Minha Casa Melhor"; (ii) não recebeu em sua residência o boleto com vencimento em junho/2014; (iii) em abril de 2015, foi informado que seu nome seria inscrito nos cadastros de inadimplentes, mesmo tendo pago a parcela vencida em junho/2014 em abril/2015; (iv) alega que, por conta desses fatos, sofreu abalos de ordem moral, uma vez que não conseguiu reservar hotel para viagem de negócios.

A CEF, em contestação (arquivo 15), sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que cabia à parte autora requerer a emissão do boleto extraviado, para pagamento na época.

Pois bem.

Rejeito a preliminar de falta de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não mais se configura em condição da ação, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes gerou direito à reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, não verifico qualquer conduta ilícita da ré ao promover a inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Como bem relatou a autora na inicial, a parcela de seu financiamento vencida em junho de 2014 somente foi paga em abril de 2015.

Neste ponto, cabia à parte autora diligenciar junto à CEF, na época, objetivando o pagamento avulso do boleto não entregue em seu endereço.

Mesmo a alegação de falha no sistema, sustentada pela autora, não justifica o atraso pelo período de um ano. Decorre das máximas da experiência que falhas em sistemas bancários, tal como a informada na inicial, são temporárias e não são aptas a justificar o atraso pelo período de um ano no pagamento da parcela do financiamento da autora.

Com efeito, somente a quitação bancária, ou mesmo o comprovante de pagamento emitido por agentes autorizados, comprovam o pagamento da prestação no vencimento e o regular

cumprimento do contrato.

Fora isso, não se pode atribuir à ré conduta ilícita, já que a parte autora não comprovou o pagamento em dia das parcelas de seu financiamento.

Destarte, não cabe a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais, já que a negativação do nome da autora restou justificada, pelo longo atraso no pagamento da parcela vencida em junho de 2014, quitada somente em abril de 2015.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que o prazo inferior a 30 dias seria razoável para a retirada no nome do devedor do rol de inadimplentes, após a quitação da dívida.

Nesse sentido:

CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável.

1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão.

1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais.

1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes.

1) Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.00.031790-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 21.05.2009, p. 460, unânime).

“ CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME

DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA RETIRADA DO REGISTRO. PERÍODO DE TEMPO CONSIDERADO NÃO EXCESSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA.

I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à

negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Entendendo as instâncias ordinárias, apoiadas em correta fundamentação, que a exclusão do nome dos registros deu-se em prazo razoável, a discussão recai no reexame de matéria fática, obstada ao STJ pela Súmula n. 7.

III. Irretocável, ademais, a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negativação, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 742590/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327)

Considerando que os documentos de fls. 04/05 das provas iniciais informam restrições no nome da autora em período inferior a 30 (trinta) dias da data do pagamento da parcela atrasada por quase um ano, não há que se falar em conduta capaz de ensejar a condenação em danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002624-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6333005263
AUTOR: RIZETE LUCIANA FERNANDES DIAS VIEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002177-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6333005210
AUTOR: MIRELA GOMES DE ARAUJO FELIX (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002283-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6333005264
AUTOR: VALDIZETE HOLANDA BENTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002684-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005246
AUTOR: BOAVENTURA GOMES GONZAGA OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os exames médicos periciais anexados aos autos (arquivos 13 e 14), realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico, bem como a avaliação médica constata do arquivo 22 não se mostraram suficientes para que os laudos médicos periciais sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001574-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005254

AUTOR: SUELI IMBRUNIZ (SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Pretende a parte autora a condenação da ré a reparação pelos danos morais e materiais sofridos, em razão do depósito de um cheque emitido por Sol Escola de Dança em seu favor.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) depositou um cheque no valor de R\$ 851,40 em sua conta corrente ativa na CEF; (ii) referido depósito desapareceu, sendo creditado em uma conta no Bradesco, em favor de terceiros; (iii) alega que, por conta desses fatos, sofreu abalos de ordem moral e material.

A CEF, em contestação (arquivo 10), sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não consta na conta da autora o depósito afirmado na inicial.

Pois bem.

Rejeito a preliminar de falta de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não mais se configura em condição da ação, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes gerou direito à reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaleri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexa causal, cabendo o ônus da prova da incorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, a parte autora sustenta ter realizado um depósito em sua conta bancária, mas não anexa aos autos o comprovante de depósito.

De acordo com a melhor doutrina, cheque é um título de crédito, onde o emitente (sacador) dá uma ordem à instituição financeira na qual mantém conta corrente (sacado), para pagamento à vista de certa quantia ao portador da cártula.

A prova do depósito de um cheque em determinada conta bancária se dá mediante o comprovante de depósito, uma vez que se trata de título de crédito para pagamento à vista, dotado dos atributos da cartularidade e da literalidade.

Logo, a cópia do cheque, por si só, não representa o crédito escrito no título, não se tratando de documento hábil para o recebimento do valor nele inserido. Também não consta nos extratos da conta da autora o depósito informado na inicial.

Não há informações acerca de eventual furto ou extravio do mencionado cheque, aptos a ensejarem a sua sustação.

Ressalte-se que apenas o emitente poderá questionar o pagamento do cheque por si emitido em face de pessoa não autorizada a recebê-lo, tendo em vista caber a ele indicar o credor do título, quando for o caso.

Por fim, a cópia do cheque de fls. 16 da inicial demonstra que ele foi endossado pela parte autora, na frente do cheque, tipo de endosso também admitido no Direito Empresarial, embora discutível sua forma em eventual ação objetivando a nulidade do título ou do próprio endosso. Não é o caso destes autos.

Assim, reputo não comprovado o crédito em favor da parte autora, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002867-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6333005277

AUTOR: TRANSFACHINELLI TRANSPORTES LTDA - ME (SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito em face da ANTT, bem como a condenação desta à reparação pelos danos morais sofridos, por ter inserido no auto de infração com seu nome, conduta praticada pelo condutor do veículo utilitário com placas DVS 9337, de propriedade de terceiros.

Aduz que o veículo do tipo Caminhão-Trator de Placas DVS 9337 não é de sua propriedade, razão pela qual não poderia ensejar a aplicação de multa em seu nome.

A ANTT apresentou contestação intempestiva em 07/01/2016 (arquivo 11), alegando o veículo multado possui as placas DVS 9387, de propriedade da autora.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, DECRETO a revelia da ANTT, ante a intempestividade, com fulcro no art. 344 do NCPC, mas deixo de aplicar seus efeitos com fundamento no art. 345, II, do CPC, uma vez que a presente ação veicula direito indisponível.

A contestação anexada aos autos, bem como seus anexos, serão utilizados como meio de prova.

Passo ao exame do mérito.

O art. 24, XVIII, da Lei 10.233/2001, assim dispõe:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes." Sem grifos no original.

Em complemento, dispõe o art. 78-A da mesma lei:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência;

II - multa;"

Assim, a ANTT está autorizada por lei a aplicar multa decorrente da infração à legislação sobre transportes terrestres.

Nos termos do art. 21 da Resolução n.º 442/04 da ANTT, vigente na data da infração, "O auto de infração será lavrado no momento em que verificada a prática de infração, seja em flagrante seja no curso de procedimento de fiscalização."

No caso em exame, o documento expedido pela ANTT anexado à inicial (fls. 23) informa placa de veículo não pertencente à parte autora (DVS 9337).

No entanto, o auto de infração anexado aos autos do procedimento administrativo anexado no arquivo 12 informa a placa do veículo infrator, como sendo DVS 9387 (fls. 03/04). Segundo constou no auto de infração anexado ao procedimento administrativo, o veículo de propriedade da parte autora "evadiu à fiscalização" e possui as placas DVS 9387.

Logo, ainda que na notificação da infração (fls. 23 da inicial) tenha constado a placa de outro veículo, nos autos do procedimento administrativo os dados estão corretos, devendo prevalecer a presunção de veracidade do ato administrativo.

Com efeito, o mero equívoco na notificação da infração, por si só, não tem o condão de invalidar todo o procedimento administrativo e o próprio auto de infração, cuja regularidade restou

comprovada pelos documentos anexados no arquivo 12.

No tocante ao pedido de reparação pelos danos morais sofridos, em face da aparente regularidade nos autos do procedimento administrativo, malgrado o equívoco na digitação da placa do veículo infrator, a pretensão não se sustenta. De acordo com o procedimento administrativo concluído em 23/12/2014 (fls. 16 do arquivo 12), antes mesmo da propositura da ação, bastaria a parte autora ter diligenciado junto à ANTT, para que fosse inteirada de todo o processado.

Contudo, deverá a ré, por conta do equívoco na notificação, restabelecer à parte autora novo prazo para pagamento da multa, sem juros e correção monetária, bem como para que apresente defesa nos autos do procedimento administrativo, só podendo negatizar o nome da autora nos cadastros restritivos após decorridos os prazos legais para o pagamento da multa. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, tão somente para determinar à requerida ANTT, que providencie o restabelecimento do prazo para pagamento da multa, bem como para que o infrator apresente defesa nos autos do procedimento administrativo, retirando o nome da parte autora dos cadastros restritivos, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, deverá a requerida retirar o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001776-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6333005182
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUTO GARCIA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 10/11/2016 (arquivos 20/21) informa que labora como “faxineira sem registro há anos, relata, sem comprovar a frequência e tempo trabalhados. Não trabalha há 5 meses, relata, desde que foi operada do punho. Recebeu auxílio-doença por 90 dias”.

No tocante à moléstia incapacitante, “relata ser portadora de Doença de Behçet, com dor no corpo e fibromialgia e aftas na boca e nas genitálias recorrentes. Operada de túnel do carpo (punho) esquerdo há 5 meses, fazendo fisioterapia. Está em uso de Azatioprina, Prednisona, Colchicina para controle da doença diagnosticada como Behçet”.

Segue afirmando que “não está em fase ativa da doença. Não há sinais físicos de interesse para este exame pericial além das alterações involutivas próprias da idade, com sinais moderadamente mais acentuados de osteoartrose, principalmente ombros e joelhos (sinais inflamatórios)”.

Assevera que “não pode este perito comprovar que não é portadora de doença potencialmente grave, de origem autoimune, recorrente. Em uso de medicação que inibe as funções do sistema autoimune, há redução da capacidade funcional, física. Não necessita repouso e pode ter atividade laboral mais sedentária, assim como não há incapacidade para as atividades do lar”.

No tocante ao prognóstico, informa que se espera “controle e não cura da doença autoimune que poderá evoluir para maior incapacidade”.

Conclui no sentido de que, “para atividades braçais, como de faxineira, há incapacidade total e permanente desde que parou de trabalhar, há 5 meses, configurando Incapacidade parcial permanente para o trabalho braçal. Para atividades do lar não há incapacidade”.

Segue afirmando que a data de início da incapacidade deu-se “há 5 meses quando foi afastada com auxílio-doença”.

Contudo, verificando-se a idade da autora na data do laudo médico pericial, correspondente a 52 (cinquenta e dois) anos, seu nível de escolaridade informado, equivalente à 8ª série do antigo ensino médio, além de seu histórico profissional apontando o exercício de atividade braçal (empregada doméstica), forçoso concluir pela incapacidade total e permanente da requerente, na medida em que se mostra improvável sua reabilitação para o desempenho de função laborativa que observe as limitações insertas no laudo.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 01/06/2010 a 31/05/2017, recebendo sucessivos benefícios de auxílio-doença de 22/07/2013 a 31/05/2014, de 22/04/2015 a 19/08/2015 e de 09/06/2016 a 08/09/2016.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando do evento incapacitante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 614.784.408-7, 09/09/2016, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/07/2017. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência,

encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000273-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6333005268
AUTOR: EDUARDO BUTIGELLI (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EDUARDO BUTIGELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fl. 04 da inicial para fornecimento de laudo técnico pela empresa.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de

penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão

muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Do caso concreto

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo insalubre de 10/04/1965 a 03/02/2016, período em que alega ter laborado com exposição ao amianto, requerendo enquadramento pelo fator de 20 anos.

De início, verifico que os períodos de 10/04/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecidos pelo INSS, conforme contagem do arquivo 16. Desse modo, remanesce interesse de agir apenas quanto ao fator de conversão, tendo em vista que a parte autora busca o acolhimento pelo fator de 20 anos, enquanto a autarquia previdenciária realizou enquadramento pelo fator de 25 anos.

Nesse ponto, observo que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998.

Contudo, em relação ao período de 10/04/1995 a 05/03/1997, já reconhecido pelo INSS (arq. 16), é importante salientar que, ao contrário do postulado pela parte autora, é incabível o acolhimento da especialidade pelo fator de 20 anos pela alegada exposição ao amianto, considerando que o PPP carreado aos autos (fls. 11/12 – arq. 02) atesta que o postulante laborou na função de “serviços diversos”.

Com efeito, da leitura conjunta dos itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, constata-se que somente se enquadram no fator de 20 anos os trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, bem como galerias, rampas, poços, depósitos etc., com exposição ao asbesto e demais substâncias ali elencadas, o que não é o caso dos autos, em que o postulante laborou, repita-se, na função de serviços diversos, atividade essa também consignada na CTPS de fl. 05 (arquivo 02).

Desse modo, para as demais atividades, como na hipótese dos autos, o subitem III do item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 estabelece enquadramento pelo fator de 25 anos. Reproduzo a mencionada norma:

No mesmo sentido é a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASBESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. DECRETO 83.080/79. DESPROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que os benefícios previdenciários estão submetidos ao princípio tempus regit actum, devendo ser regidos pelas leis vigentes à época de sua concessão, o que impede que alterações posteriores na legislação previdenciária retroajam seus efeitos para atingir os fatos anteriormente constituídos. 2. A base de cálculo da atividade a ser considerada é 25 anos, e não 15 ou 20 anos de atividade especial, a teor do código 1.2.12, do Decreto 83.080/79, que prevê a base de 25 anos para cálculo da aposentadoria especial, aos trabalhadores expostos a sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto, quando a exposição se dá na indústria de vidros, cerâmica e tecelagem de amianto. Somente se aplica a base de 15 e 20 anos de atividade para cálculo de aposentadoria especial aos trabalhadores ocupados na extração de minérios (minas subterrâneas), situação que não se aplica aos autos. 3. O laudo relata exposição a asbesto/amianto com concentração abaixo do nível de tolerância de 2 fibras, motivo pelo qual os períodos elencados foram enquadrados pela autarquia com base na exposição a ruído acima dos limites de tolerância. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 20562 SP 0020562-69.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 30/07/2013) (grifo nosso).

Desse modo, correto o enquadramento pelo fator de 25 anos feito pela autarquia previdenciária em relação ao interregno de 10/04/1995 a 05/03/1997.

Quanto ao período remanescente postulado de 06/03/1997 a 03/02/2016, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 11/12 (arq. 02).

Da análise do referido documento, verifico de início não ser possível o enquadramento por exposição ao agente amianto, já que resta consignado no PPP o uso eficaz de EPI, não circunstância que a parte autora não logrou afastar, o que inviabiliza o enquadramento, conforme fundamentação supra.

Quanto ao agente ruído, cabível apenas o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 22/06/2015, por exposição a ruídos de 88,6 dB, valor que supera o máximo regulamentar (Decreto n. 4.882/03 – 85 dB).

Não há como acolher o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 em relação ao agente ruído, pois o valor indicado (88,6 dB) é menor que o índice máximo regulamentar então vigente (90 dB – Dec. 2.172/97). Também não há como reconhecer qualquer período posterior à emissão do PPP (22/06/2015), o que torna inviável o enquadramento do interstício pleiteado de 23/06/2015 a 03/02/2016.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais já acolhidos insalubres na seara administrativa, o autor perfaz 25 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço na DER (25/08/2015), o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de 19/11/2003 a 22/06/2015.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da averbação deferida ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002344-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005256
AUTOR: ANTONIO SABINO DE PAULA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 24/11/2016 (arquivo 12) informa que a parte autora é portadora de “doença arterial e sequelas de Câncer”.

Concluiu ainda que a incapacidade é total e permanente, omni-profissional desde que foi afastado com auxílio-doença (cf. “conclusão” e quesito 15 do INSS).

Não vislumbro também a necessidade de maiores esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS em petição do arquivo 18, tendo em conta que independentemente da função habitual, restou apontada a incapacidade multiprofissional do autor.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (arquivo 14), verifica-se que a parte autora tem vínculos de emprego, seguido de auxílio-doença até 28/07/2016.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Considerando que o perito estabeleceu a incapacidade em desde que passou a receber o auxílio-doença (NB 31/611286673-4), bem como pedido expresso da parte autora para início do benefício desde a cessação administrativa, fixo a DIB no dia imediatamente posterior à referida cessação, qual seja, 29/07/2016.

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/07/2016, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/07/2017.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001821-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005181
AUTOR: MARIA ADELINA DO ESPIRITO SANTO ASSIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver

reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 08/10/1946, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08/10/2011 (fls. 04 das provas).

Logo, na data do requerimento administrativo (21/06/2016 – fls. 08 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 18/11/2016 (arquivos 20/22), apurou-se que a parte autora reside com seu marido, então com 79 (setenta e nove) anos de idade, em “casa própria sendo o único patrimônio do casal, situada à Rua Belarmino Bueno nº 96, Conjunto Habitacional Victorio Bonfante na cidade de Leme /SP. A moradia é simples, lajotada, piso frio, pintura razoável, possui dois quartos, uma sala, uma cozinha e dois banheiros. A lavanderia fica na parte do fundo da casa. Não tem quintal. Os móveis e utensílios domésticos não são modernos porem em bom estado de conservação, atendendo a necessidade do casal”. Não contam com linha telefônica, tampouco automóvel.

A seu turno, a renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo marido, no importe mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Consoante consulta ao sistema PLENUS (fls. 24 – arquivo 18), verifica-se que o marido da autora recebe aposentadoria por idade desde 29/01/2002, em valor mínimo.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (um salário mínimo pago a pessoa idosa), a composição do núcleo familiar (autora e seu marido), bem como os demais elementos de prova carreados aos autos, resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da DER (21/06/2016 – fls. 25/26 das provas), no valor mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/07/2017. Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe verificar as condições sociais da parte autora, para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n.

8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinho Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico, que a autora então com 22 (vinte e dois) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com 1 (um) filho, com 2 (dois) anos de idade, em casa “alugada, situada à Rua Álvaro Pacheco Silveira nº 105, Vila Joest na cidade de Leme/SP. A moradia é simples, lajotada, piso frio, pintura razoável, possui um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. A lavanderia fica junto com o banheiro. Na parte externa tem uma área de terra utilizada pelo dono da casa que guarda um caminhão. Os móveis e utensílios domésticos não são modernos porém em bom estado de conservação, atendendo a necessidade da família”. Não possuem veículo e contam com linha telefônica celular.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que “a única renda da requerente é a bolsa família no valor de R\$ 190,00”.

Com efeito, a consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença aponta a inexistência de registros em nome da requerente.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 08/11/2016 (arquivos 12/13) que a autora “não trabalhou. Relata, com absoluta plausibilidade nas informações, que procurou trabalhar mas não foi aceita no mercado de trabalho”.

Afirma, ainda, que apresenta “membro superior direito hipotrofiado, sem movimentos na mão direita. Comportamento social adequado, o déficit cognitivo, aparente, não foi quantificado neste exame pericial. A deficiência mental pode ser melhor avaliada em testes específicos e foi aceita por este perito. A associação de defeito congênito com deficiência mental dificultam, na prática, de modo incapacitante, ganhar para a sobrevivência pelo trabalho.”

Quanto ao prognóstico, afirma que “não há tratamento efetivo”, concluindo no sentido da “incapacidade total e permanente, omniprofissional, deste o nascimento”.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar a autarquia-ré à concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 04/05/2016 – fls. 09 das provas), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do artigo 497 do NCP, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2017, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001791-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005266

AUTOR: ISRAEL ROBERTO CARLOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ISRAEL ROBERTO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/164.218.454-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do intervalo de 03/12/1998 a 27/02/2012 desde a DER (16/07/2013).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1998/1729.htm" MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9732.htm" Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/164.218.454-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do intervalo de 03/12/1998 a 27/02/2012 desde a DER (16/07/2013).

Em relação ao lapso em questão, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 100/102 (arquivo 02 dos autos virtuais), que indica exposição a ruídos de 90,5 dB a 99 dB, valores superiores aos previstos na legislação então vigente (Dec. 2172/97 – 90 dB até 18/11/2003 e Dec. 4.882/03 – 85 dB – em vigor). Cabível, portanto, seu enquadramento como especial.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS, bem como aqueles já acolhidos insalubres na seara administrativa (arquivo 16), o autor perfaz 28 anos e 24 dias de tempo de serviço insalubre na DER (16/07/2013), o que permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu averbar nos cadastros do autor o período especial de 03/12/1998 a 27/02/2012, bem como a converter o benefício tempo de contribuição (42/164.218.454-0) em aposentadoria especial, com DIB em 16/07/2013, conforme contagem supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/07/2017.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000181-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005213

AUTOR: ELAINE CRISTINA SPATTICASTELLANO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face da CEF, em que se postula a correção de sua conta de FGTS.

Intimado do despacho do arquivo 10 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia de sua cédula de identidade, do comprovante de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas e comprovante de endereço, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos

do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005271

AUTOR: ANA LUCIA GABRIEL (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 16).

Intimado a se manifestar pelo despacho do arquivo 19, o INSS não se opôs ao pedido, conforme petição do arquivo 20.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para 27 de setembro de 2017. Int.

0000047-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005247

AUTOR: EVA MACHADO DE OLIVEIRA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003203-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005243

AUTOR: APARECIDA DONIZETI DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005250

AUTOR: CARLOS ROBERTO BESSEGATTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002074-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005276

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ALVES NETTO (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deverá ser analisado após a apresentação da contestação.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Dessa forma, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada após a juntada da contestação.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

0000717-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005211

AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES (SP262051 - FABIANO MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001500-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005251

AUTOR: TEREZA INOCENCIO FERREIRA MOREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação, especificamente sobre a preliminar de incompetência.

No mesmo prazo podem as partes, querendo, apresentar as provas que pretendem produzir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0000989-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005184
AUTOR: AMARILDO JOSE DOS SANTOS (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000656-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005185
AUTOR: CLAUDIA REGINA GUIMARAES (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0003149-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005171
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS VIEIRA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI, SP342944 - ANGELICA FORÇA LAMBORGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar em quinze dias as provas que pretendem produzir.

Quanto à juntada do processo administrativo, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0001722-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005258
AUTOR: JOSE LAUDENIR AMANCIO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS colacione aos autos cópia integral de procedimento administrativo referente à decisão que determinou a restituição do benefício do autor em R\$ 10.415,71 (fls.57-arquivo 2), na qual conste eventual abertura de prazo para defesa administrativa.

Após, diga a parte autora, querendo, acerca dos documentos acostados pelo INSS, em idêntico prazo.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC). Após, determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

0003185-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005167
AUTOR: HEITOR URSULINO DE ASSIS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002887-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005169
AUTOR: JOAO BERTOLACINI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003144-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005168
AUTOR: DARLENE ALBUQUERQUE PREUSS GARCIA (SP342944 - ANGELICA FORÇA LAMBORGHINI, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002838-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005170
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES FERREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003206-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005244
AUTOR: ANTONIA VALDINETE SOUSA TAVARES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para 21 de setembro de 2017.

In.

0001576-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005257
AUTOR: DANIEL BEGO GEORGETT (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS LIMEIRA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora anexou aos autos o contrato do FIES, assinado pelo Gerente Administrativo da Caixa em 08/09/2015 (arquivo 25).

Assim, tratando-se de documento novo, cujas cláusulas deveriam estar cumpridas pelas partes envolvidas, manifestem-se as requeridas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá o autor informar, no mesmo prazo, se continua inscrito no curso mencionado na inicial, assistindo às aulas com regularidade, comprovando por documentação idônea

o atual estágio de sua graduação.

Em sendo negativa a resposta, informe a parte autora se mantém interesse no prosseguimento da presente ação.

Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000102-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005252
AUTOR: DENILSON ROBERTO PINHEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

0001654-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005267
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a renúncia dos advogados constituídos nos autos, bem como, a constituição de novo patrono para atuar na demanda em defesa dos interesses da parte autora. Providencie a Secretária a devida anotação no sistema processual.

Outrossim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra INTEGRALMENTE o despacho constante no arquivo 10 e traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0003197-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005158
AUTOR: LIDIA MORENO DOS REIS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Leme para oitiva de testemunhas da parte autora.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para a data de 13 de setembro de 2017.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada para a data de 31 de agosto de 2017. Int.

0003102-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005166
AUTOR: NEZILDO BERTON (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003038-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005164
AUTOR: BENEDITO ROBERTO CAPELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003065-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005165
AUTOR: ANTONIA CHAVES DA CRUZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para 20 de setembro de 2017. Int.

0000153-31.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005248
AUTOR: REINALDO PIVETA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003207-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005245
AUTOR: IRISTEUMA ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005249
AUTOR: ANA MADALENA DE ALMEIDA LAMARI (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000743-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005261
AUTOR: ANDRE LUIZ BETEGHELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho pertencente ao arquivo 35 dos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0003020-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005163
AUTOR: ROSA MARIA FADEL DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada para a data de 30 de agosto de 2017.
Int.

0000260-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005212
AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA PACHECO (SP315112 - RAFAEL DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.
A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

0000174-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005241
AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000310-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005238
AUTOR: SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003118-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005237
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007050-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005236
AUTOR: DONIZETE JONAS CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005242
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO CORNEA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000293-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005240
AUTOR: DIVALDO FERNANDES DE SOUZA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005239
AUTOR: DJALMA MARINHO DE ANDRADE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000948-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005186
AUTOR: VANDERLEI BATISTA LEITE (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua CTPS e do extrato do FGTS.
Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0000850-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005262
AUTOR: HELENA MARIA PAES FISCHER (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 01/02/2018, às 14h40, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V - Por derradeiro, proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0003152-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005172
AUTOR: DANIELA ZACCARIOTTO ALONSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar em quinze dias, as provas que pretendem produzir.
Após, conclusos.

0000665-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005187
AUTOR: TANIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Analisando os autos digitais, verifiquei que a cópia do RG e do CPF encartados ao processo eletrônico estão ilegíveis.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação. No mesmo prazo podem as partes, querendo, apresentar as provas que pretendem produzir.

0059953-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005216
AUTOR: APARECIDA FERREIRA MILLON (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000235-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005228
AUTOR: VICTOR DE PONTE OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003210-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005218
AUTOR: JOSE JUSTINO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000203-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005232
AUTOR: ARACI APARECIDA BORTOLATO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001675-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005223
AUTOR: CECILIA PIRES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001072-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005225
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOZI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA, SP305529 - VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000270-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005226
AUTOR: ODENES BAPTISTELLA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000210-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005230
AUTOR: GUILHERME FERNANDO MOREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000021-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005235
AUTOR: VICENTE JOSE FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000202-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005233
AUTOR: PEDRO APARECIDO DA MOTTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002969-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005222
AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA BRUNI (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003503-49.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005217
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003123-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005219
AUTOR: IRAFLEX EMBALAGENS LTDA - EPP (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VIRGINIA CONSOLACAO CORREIA (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

0001519-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005224
AUTOR: LABNEWS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - EPP (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000214-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005229
AUTOR: MARIA APARECIDA ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003037-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005221
AUTOR: FRANCISCO SIDNEY THOMAZ DE AQUINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005231
AUTOR: INES PERILO MARTINI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000249-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005227
AUTOR: JOSE BOMBESSI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005234
AUTOR: REGINA CELI HIGA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada para a data de 06 de setembro de 2017. Int.

0003172-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005156
AUTOR: NELZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003190-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005157
AUTOR: NICEZIO CARLOS ASBAHR (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP342944 - ANGELICA FORÇA LAMBORGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003166-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005155
AUTOR: ANTONIO LUIZ FIORAVANTE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003146-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005154
AUTOR: TEREZINHA AMORIM DOS SANTOS (SP196747 - ADRIANA DAMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar as provas que pretendem produzir. Após, conclusos.

0000023-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005177
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003175-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005174
AUTOR: DEOLINDA GANDRA PEREIRA DIAS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003607-41.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005176
AUTOR: KEYLA SMIRNA ATTUY (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000412-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005260
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada para a data de 24 de agosto de 2017. Int.

0003167-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005161
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003139-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005159
AUTOR: NAZILDA APARECIDA LEME KOLINEZUK (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003157-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005160
AUTOR: JOAO JOSE AMBROZETTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003195-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005162
AUTOR: THEREZA MENDES FERNANDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000185-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005253
AUTOR: DENILSON DONIZETE FORTUNATO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, sobre a contestação.

Providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do NCPC).

Após, determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

0002367-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005209
AUTOR: NAYARA TAMIRES DE SOUSA (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o pedido de desistência da ação foi formulado após a citação da autarquia-ré e juntada da contestação, necessária sua intimação para manifestar-se acerca do pedido, na esteira do que preceitua o art. 485, § 4º do CPC.

Assim, intime-se o INSS para manifestar-se acerca da petição constante do arquivo 31. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia pelo rito do artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28886937/artigo-1036-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>" \\\\o "Artigo 1036 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015" 1.036 do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>" \\\\o "LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015." Novo Código de Processo Civil, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se.

0000881-72.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005188
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000663-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005191
AUTOR: MAURA THEODORO DOS SANTOS PINTO (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000655-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005192
AUTOR: CARLOS GABRIEL GUIMARAES (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000725-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005190
AUTOR: JOSE LIBANIO COELHO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000728-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005189
AUTOR: RUBENS PAULO BUENO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia pelo rito do artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28886937/artigo-1036-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>" \\\\o "Artigo 1036 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015" 1.036 do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>" \\\\o "LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015." Novo Código de Processo Civil, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0000664-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005203
AUTOR: PEDRO FAVERO NETO (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000669-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005201
AUTOR: ZILANDA MARTONI PEREIRA (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000834-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005195
AUTOR: JOAO RICARDO PICOLomini (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000573-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005207
AUTOR: EDUARDO ANTONIO NOGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000949-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005194
AUTOR: MARCIA MARIA MEDEIROS (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000671-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005200
AUTOR: RAMON PRADO DE SOUZA (SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000650-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005206
AUTOR: LUCELIA BORGES MENEGUIN (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000666-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005202
AUTOR: ZENILDA ESTELA BOAVA (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000754-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005198
AUTOR: GERALDO MAGELA DA COSTA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000706-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005199
AUTOR: PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000662-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005204
AUTOR: JOSE GERALDO APARECIDO GEROMIM (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000756-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005197
AUTOR: EDENILTON DOS SANTOS BRAZ (SP392649 - MANUELLA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000452-08.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005208
AUTOR: IRALDO CAMILO GOMES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000657-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005205
AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES DANIEL (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000823-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005196
AUTOR: ANTONIO APARECIDO AMORE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002198-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005278
AUTOR: DIEGO RODRIGO STAHL (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001656-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333005273
AUTOR: LEVINO APARECIDO NUNES (SP236260 - CAMILA MURER MARCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia pelo rito do artigo HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28886937/artigo-1036-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015" \\\\o "Artigo 1036 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015" 1.036 do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15" \\\\o "LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015." Novo Código de Processo Civil, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000064-08.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333005183
AUTOR: ANDERSON ANDRE PARDINHO DA SILVA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A perícia médica realizada em 07/03/2017 (arquivos 11/12) apurou que o autor é portador de "status pós-tratamento de fratura dos tornozelos com osteomielite direita e rigidez de ambos os tornozelos. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 17/08/2010, data do trauma".

Ainda, afirma que há nexos causais entre a doença/lesão com acidente de trabalho, havendo emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho à época (resposta ao quesito 09, do juízo). Logo, pode-se concluir que a patologia de que sofre o autor é consequência de acidente de trabalho.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, "Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

A patologia ortopédica apurada é doença do trabalho, considerada acidente de trabalho, para fins previdenciários.

Ocorre que o art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Grifei.

Assim, uma vez que este juízo não possui competência para apreciar o pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a pretensão da parte autora deverá ser apreciada pelo órgão jurisdicional competente.

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Limeira/SP.

Int.

0001913-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333005275
AUTOR: GERONIMO GONCALVES PEREIRA (SP042492 - NELI CALABRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0001915-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333005274

AUTOR: JOSE LUIS DE SOUZA (SP042492 - NELI CALABRIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 01/02/2018, às 15h20, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Intimem-se as partes.